

REPRESENTAÇÕES POR
INCONSTITUCIONALIDADE
DISPOSITIVOS DE CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS
TOMO II

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

REPRESENTAÇÕES POR INCONSTITUCIONALIDADE

Dispositivos de Constituições Estaduais

- Pesquisa no STF:
Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
- Índices e Revisão Geral no STF:
Dra. Iduna Weinert de Abreu, Assessora Judiciária
- Diagramação e revisão tipográfica:
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

TOMO II

(PARÁ A SERGIPE)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SENADO FEDERAL

BRASÍLIA — 1976



ESTADO
DO
PARÁ

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 772 — PARÁ

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Adueto Cardoso

Representante: Procurador-Geral da República

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Pará

Representação. Art. 61, XIV, in fine, da Constituição estadual do Pará. Não é inconstitucional a intervenção do Poder Legislativo estadual no processo de escolha dos presidentes de sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário.

Representação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, julgar em sessão plenária, improcedente a Representação, nos termos do parecer do Procurador-Geral da República, unanimemente, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 23 de maio de 1968. — Luiz Gallotti, Presidente; Adueto Cardoso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adueto Cardoso — Argúi-se a inconstitucionalidade do item XIV do art. 61 da Constituição do Estado do Pará. A Representação, que é de iniciativa do Procurador-Geral do Estado, está assim concebida (fls. 4 e 5):

"2. A Constituição Estadual, publicada no Diário Oficial de 17 de maio de 1967 (anexo), trouxe em seu texto — inciso XIV do art. 60 — um dispositivo que fere a competência privativa da União, e é, por conseguinte, inconstitucional. Eis a transcrição do inciso XIV: "aprovar previamente, por voto secreto, a indicação dos Ministros do Tribunal de Contas, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidromineiras, dos Diretores de Autarquias Estaduais e dos Presidentes de Sociedades de Economia Mista de que o Estado detenha o controle acionário."

3. O final do dispositivo — "e dos Presidentes de Sociedades de Economia Mista de que o Estado detenha o controle acionário" — ofende o disposto na letra b do inciso XVII do art. 8.º da Constituição brasileira, combinado com o § 2.º deste artigo.

4. A competência da União para legislar sobre Direito Comercial é privativa, e não permite aos Estados legislar supletivamente (§ 2.º do art. 8.º da Constituição brasileira).

5. É certo que a lei das sociedades anônimas é de Direito Comercial (Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-40).

6. E não é menos certo que a competência para eleição dos Presidentes e Diretores é das Assembléias-Gerais, quer o Estado tenha ou não o controle acionário.

7. A Assembléia Legislativa, ao incluir em seu texto o dispositivo acima citado, feriu o princípio constitucional brasileiro de competência da União.

8. A União Federal poderá — ainda não o fez —, determinar em lei ordinária a obrigatoriedade de aprovação prévia, por parte do Senado Federal e das Assembléias Legislativas, dos nomes daqueles que se destinam a dirigir as empresas de capital misto. Enquanto assim não for estabelecido, o texto da Constituição Estadual, aqui apontado, é inconstitucional, ao que me parece.”

O Presidente da Assembléia ofereceu as seguintes informações (fls. 13-16):

“Preliminarmente,

2. **Data venia**, parece-nos que a Representação é intempestiva, assim como ilegítima é a parte. Vejamos:

3. A Constituição Federal declara:

“Art. 114 — Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

.....
I) a Representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual”;

4. Ora, no caso **sub judice**, não se trata de mera Representação, por inconstitucionalidade de lei ou por ato normativo federal ou estadual, e sim sobre uma norma da Constituição Política do Estado do Pará, reformada nos termos do disposto no art. 188 da Constituição Federal e do Decreto-Lei n.º 216, de 27 de fevereiro de 1967, que dispozo sobre a execução do art. 188 da Carta Federal, assim determina:

“Art. 3.º — Promulgada, em texto completo, a nova Constituição Estadual, o Governador do Estado poderá, dentro em sessenta dias, representar ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República, sobre a constitucionalidade das suas disposições.”

5. Conseqüentemente, tendo sido a Representação apresentada no dia 29 de setembro do ano em curso, decorrido estava o prazo legal para a impugnação de disposições da Carta Estadual.

6. Verificamos, ainda, que a Representação foi solicitada ao Ex.^{mo} Sr. Procurador da República, pelo Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral do Estado, a quem falece competência para tal, já que não tem o mesmo a representação legal do Estado ou do Ex.^{mo} Sr. Governador. Assim, deve a Representação, pelos motivos argüidos, ser arquivada.

No mérito

7. A inclusão dos Presidentes das Sociedades de Economia Mista de que o Estado do Pará seja detentor da maioria acionária, entre as no-

meações ou indicações que dependam de prévia autorização da Assembléia Legislativa, não fere qualquer norma federal, assim como não representa estar o Estado legislando sobre matéria de Direito Comercial, mesmo em caráter supletivo. A inclusão da referida norma tem objetivo altamente moralizador, dividindo, apenas, entre os Poderes Executivo e Legislativo, as responsabilidades das nomeações ou indicações dos Presidentes dessas entidades.

8. Em abono do que foi aprovado na Constituição do Estado do Pará, temos o exemplo na própria União, onde o Banco da Amazônia S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento S.A., e o Banco Central da República S.A., para nomeação de seus Presidentes, necessário se faz a aprovação prévia do Senado Federal.

9. Não há, em absoluto, qualquer intromissão do Estado na competência privativa da União. Ao fixar no inciso XIV do art. 61 — “aprovar previamente, por voto secreto, a indicação dos Ministros do Tribunal de Contas, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, dos Diretores de Autarquias Estaduais e dos Presidentes de Sociedades de Economia Mista de que o Estado detenha o controle acionário”, entre os poderes, digo, competência da Assembléia Legislativa, não está o Estado legislando supletivamente. Se o Estado detém o controle acionário de uma empresa ou sociedade de economia mista, natural que na indicação do nome que irá representar o Estado, ou que será aprovado pela Assembléia-Geral, haja entre os Poderes do Estado (Legislativo e Executivo) pleno entendimento. É princípio consagrado pela Carta Federal, obrigatório aos Estados, que os Poderes são independentes e harmônicos entre si. Conseqüentemente, a norma constitucional impugnada, nada mais reflete senão esse princípio de independência e harmonia dos Poderes estaduais.”

E o parecer do Dr. Procurador-Geral da República é o seguinte (fls. 18 e 19):

“1. Cuida-se da inconstitucionalidade do art. 61, XIV, in fine, da Constituição Estadual do Pará, à consideração de que, deixando à aprovação da Assembléia Legislativa a indicação “dos Presidentes de Sociedades de Economia Mista de que o Estado detenha o controle acionário”, o dispositivo resulta em invasão da área de competência legislativa da União, qual a que concerne ao Direito Comercial — art. 8.º, n.º XVII, letra b, da Constituição Federal.

2. Por via das informações de fls. 13, o Presidente da Assembléia Legislativa contesta a arguição. Preliminarmente, porque não estaria na letra I, inciso I, do art. 144 da Constituição Federal, permissão para atacar-se a inconstitucionalidade das Constituições dos Estados, mas apenas das leis e atos normativos, que com estas não se confundem. E, no mérito, porque de Direito Comercial não é a natureza do dispositivo combatido. Tal subordinação, da indicação, dos Presidentes das Sociedades de Economia Mista à prévia aprovação da Assembléia Legislativa, não afetaria as regras jurídicas peculiares às sociedades comerciais. Tanto assim, que, a própria União, em referência aos Bancos da Amazônia S.A., Nacional de Desenvolvimento S.A. e Central da República S.A., estabeleceu subordinação idêntica à aprovação pelo Senado Federal.

3. As considerações preliminares do informante dispensam maior atenção. A distinção que pretende fazer entre leis estaduais e Constituição Estadual é de toda incabível, em face da norma constitucional permissiva da Representação como via direta de arguição de inconstitucionalidade. A categoria constitucional dada às Constituições Estaduais não transpõe os limites da hierarquia das leis no âmbito de cada Unidade federada. Quando vinda ao plano federal, para o cotejo com a Carta Magna, outra conceituação não é dispensada àquelas Constituições, senão

a de lei estadual, na exata medida do estabelecido no invocado art. 114, n.º I, I.

4. No mérito, porém, parece assistir razão ao informante. Na verdade, ao Estado é permitido dispor sobre a forma de administração de seu patrimônio. Neste, sem dúvida, se incluem as sociedades comerciais de que detenha o controle acionário. Sujeitar-se a indicação dos Presidentes dessas sociedades, à prévia aprovação da Assembléia Legislativa, não constitui intromissão no sistema jurídico que as rege. Com isso não se está impedindo a autonomia da assembléia de acionistas, ou lhe restringindo a forma de deliberação, prescritas privativamente pela legislação federal. Está-se, isto sim, impondo ao acionista-mor — o Estado —, uma divisão prévia do meio de controle de seus interesses patrimoniais, entre os Poderes que o compõem. Mediante este caráter de providência da discutida aprovação, esta se efetiva antes de entrarem em jogo as regras de Direito Comercial, que de nenhum modo são afetadas.

5. Pelo exposto, somos porque se negue procedência à Representação.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Suscita o presidente da Assembléia Legislativa duas preliminares: a intempestividade da Representação e a ilegitimidade do representante que não representaria nem o Estado e nem seu Governador.

Quanto à intempestividade, argúi-se que o art. 3.º do Dec.-Lei n.º 216, de 27 de fevereiro de 1967, fixa para o Governador do Estado o prazo, que se teria excedido, de 60 dias para a Representação. Essa preliminar não tem procedência. A fixação de prazo no decreto-lei citado constitui regra excepcional, só atendível na hipótese ali figurada, na qual a Representação do Governador teria efeito suspensivo de vigência das disposições impugnadas, como se dispõe no parágrafo único do art. 3.º do citado decreto-lei.

A outra preliminar, da “incompetência do Procurador-Geral do Estado”, não merece realmente atenção, como sugere o Dr. Procurador-Geral da República, que acolheu e patrocinou a Representação.

No mérito somos pela improcedência da Representação. Não se pode considerar inconstitucional a intervenção do Poder Legislativo estadual no processo de escolha dos presidentes de sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário.

Realmente, na Constituição de 1946 (art. 63, I), restringia-se aos cargos nela enumerados a exigência de aprovação prévia do Senado. Já na Constituição de 1967 (art. 45, I), se dispôs que, além dos cargos mencionados no dispositivo, coubesse dita aprovação, sempre que a lei ordinária a instituísse quanto à nomeação de outros servidores.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Estou inteiramente de acordo com o voto do eminente Relator.

O fato de serem reguladas pela Lei das Sociedades Anônimas as Sociedades de Economia Mista não importa em que se estabeleça a inconstitucionalidade desse princípio, porque os atos de nomeação dos Presidentes dessas Sociedades de Economia Mista são do Governador. Por conseguinte, são atos administrativos.

Não há, portanto, como declarar-se a legitimidade dessa limitação constitucional a tais nomeações.

Acompanho o eminente Relator, julgando improcedente a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, relatei caso de São Paulo em que esse aspecto foi também considerado. Acompanho o eminente Relator, julgando improcedente a Representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 772 — PA — Rel.: Min. Adauto Cardoso. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda. Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Decisão: Julgou-se improcedente a Representação, nos termos do parecer do Procurador-Geral da República, unanimemente. Votou o Presidente. Plenário, em 23-5-68.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Gonçalves de Oliveira.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

ESTADO
DO
PARANÁ

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 888 — PR

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Representação julgada prejudicada quanto ao § 2º do art. 64 da Constituição do Paraná; procedente, quanto ao § 2º do art. 143 da mesma Constituição nos dois pontos impugnados, e procedente em parte, quanto às Resoluções nºs 16 e 42, de 1967, e ao Dec.-Leg. nº 573 do mesmo ano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Representação n.º 808, do Paraná, em que é representante o Procurador-Geral da República e representada a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decide o Supremo Tribunal Federal julgar prejudicada a Representação, por maioria de votos, quanto ao § 2.º do art. 64 da Constituição do Estado; por unanimidade, procedente quanto ao § 2.º do art. 143 da mesma Constituição nos dois pontos impugnados; e, também, por unanimidade, procedente, em parte, quanto às Resoluções 16 e 42, de 1967, e ao Decreto Legislativo n.º 573 do mesmo ano, tudo de acordo com as notas juntas.

Brasília, 20 de maio de 1970. — Oswaldo Trigueiro, Presidente — Luiz Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A Representação, oferecida pelo eminente Procurador-Geral Décio Miranda, em 18-8-69, na vigência da Constituição de 1967, sustenta que esta exigia, como regra geral, concurso público para o provimento, por nomeação, dos cargos públicos, fossem de carreira ou isolados, excetuados apenas os cargos em comissão. E quanto à estabilidade, depois de condicionar sua obtenção ao ingresso no serviço público mediante concurso, só abria exceção para as pessoas que, possuindo a qualidade de servidores públicos na data de sua promulgação, contassem, nessa data, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Dai opinar pela inconstitucionalidade do § 2.º do art. 64 da Constituição paranaense, que permite a nomeação do funcionário estável para outro cargo, independentemente de concurso, nos casos que a lei estabelecer. E, também, do § 2.º do art. 143, que declara estáveis não apenas os atuais servidores do Estado e dos Municípios, da Administração centralizada ou autárquica, que contassem, na data da promulgação da Constituição Federal, pelo menos, cinco anos de

serviço, mas também, dos que venham a contar tal tempo, até a realização de concurso para provimento dos respectivos cargos.

No § 2.º do art. 143, alega, a inconstitucionalidade é dupla: porque estende o benefício a servidores nomeados ou admitidos depois de promulgada a Carta Federal (o termo **atuais**, na Carta Estadual, desloca a incidência para 8-5-67, data da promulgação dela), e porque permite seja alcançado pelo favor quem não contava cinco anos de serviço em 24-1-67, data em que foi promulgada a Constituição de 1967 (é o que resulta da expressão “ou venham a contar...”).

Sustenta ainda a Representação que são inconstitucionais:

a) o art. 2.º da Resolução n.º 16, de 21-8-67, da Assembléia Legislativa, que permite sejam os cargos isolados do Quadro da respectiva Secretaria providos, independentemente de concurso, com funcionários do mesmo Quadro que satisfaçam os seguintes requisitos: 1) sejam estáveis; 2) ocupem cargo do último nível da respectiva carreira, outro isolado, ou estejam no efetivo exercício da função do cargo isolado a ser provido; 3) tenham comprovada capacidade intelectual e aptidão técnica. Caberá à Mesa o julgamento desses requisitos;

b) o art. 20, § 1.º e 2.º do Dec.-Leg. n.º 573, de 1967, que criou e mandou preencher, na Secretaria da Assembléia, os cargos de provimento efetivo, de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Pessoal e Diretor do Departamento de Divulgação e Relações Públicas: o primeiro, mediante direito de opção do atual ocupante do cargo de Tesoureiro (se optar pelo novo, o seu antigo cargo será preenchido conforme o citado art. 2.º da Resolução n.º 16, de 1967); o segundo, por livre escolha da Comissão Executiva, dentre os funcionários a que se refere o art. 26 (seis cargos isolados de assistente-técnico para o Departamento de Divulgação Legislativa e Relações Públicas, a serem criados por iniciativa da Comissão Executiva). O art. 26 não é impugnado na Representação;

c) o art. 24 do mesmo Dec.-Leg. n.º 573, segundo o qual o cargo de Diretor-Geral, quando vagar, será preenchido com o aproveitamento do atual ocupante do cargo de Subdiretor-Geral;

d) o art. 25 do mesmo Decreto Legislativo, que faculta aos atuais servidores estáveis do Quadro da Secretaria da Assembléia, que preencham as condições do art. 3.º da Resolução n.º 10, de 1964, a readaptação ao nível inicial da carreira de Auxiliar Técnico, a critério da Comissão Executiva;

e) o art. 2.º Resolução n.º 42, de 30-11-67, da Assembléia Legislativa, que assegura aos atuais funcionários do Poder Legislativo, se estáveis, portadores de Registro de Jornalista Profissional junto ao Ministério do Trabalho e possuidores do Registro Sindical, o enquadramento, por meio de decreto legislativo, no cargo inicial da carreira de Auxiliar Técnico do Quadro da Secretaria da mesma Assembléia.

Solicitei informações ao Sr. Presidente da Assembléia e vieram as de fls. 15-28, que dizem:

Quanto ao § 2.º do art. 64 da Constituição paranaense (fls. 16 e seguintes):

“Esta norma — oriunda do § 2.º do art. 62 do Projeto de Reforma da Constituição do Estado do Paraná, enviado a esta Assembléia pelo Poder Executivo local — não pode ser analisada isoladamente, como foi feito na Representação, mas sim, como parte de um todo, tal seja o conjunto de disposições constitucionais relativas à matéria, a saber:”

“**Art. 60** — Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1.º — A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2.º — Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.”

“Art. 64 — São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1.º — Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.”

Vê-se que o legislador constituinte local, ao contrário do que afirma a Representação (fls. 4, n.º 5), não desatendeu ao disposto no item V do art. 13 da Constituição Federal, pois a Carta Estadual consagrou todas as normas relativas aos funcionários públicos — in casu as de ingresso no serviço público e estabilidade —, ditadas pelo constituinte federal como obrigatórias aos Estados.

Com efeito, assim como na Constituição Federal está na Carta local a exigência de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, para o acesso a cargo público, com exceção, apenas, dos cargos em comissão; e a estabilidade só será adquirida pelo funcionário concursado, após dois anos de exercício, não alcançando nunca aquele que não tiver prestado concurso.

II

Mas acrescentou a Constituição do Paraná que “o **funcionário estável** poderá ser nomeado para **outro cargo**, independente de **novo concurso**, nos casos que a lei estabelecer” (Const. Est., art. 64, § 2.º).

Para que tal nomeação ocorra, desta forma, deve o funcionário:

- a) ser estável e, portanto, possuir mais de dois anos de serviço público;
- b) estar no exercício de cargo público efetivo;
- c) ter prestado concurso público, de provas ou de provas e títulos, para o ingresso no serviço público.

E assim mesmo, essa possibilidade de nomeação só terá lugar nos casos que a lei estabelecer.

III

Não nos parece que o § 2.º do artigo 64 da Carta Paranaense “introduziu outra exceção ao princípio da nomeação por concurso”, conforme pretende a Representação (fl. 4, n.º 5, a), pois a sua aplicação limita-se, precisamente, ao funcionário concursado, estável e em exercício.

O princípio da nomeação por concurso público, bem ao contrário, foi consagrado pela Carta Estadual, conforme vimos (art. 60, § 1.º, transcrito). O que se admitiu foi a **posterior** nomeação do funcionário **já concursado e estável para outro cargo**, sem que tenha de se submeter a **novo concurso**, e tão-somente nos casos que a lei vier a enumerar.

O **ingresso** no serviço público continua condicionado à prévia aprovação em concurso. Mas, desde que admitido através dessa triagem concursal, entendemos como um excesso de rigor submeter o funcionário a outro concurso, em caso de possível remanejamento dentro do próprio serviço.

A norma argüida de inconstitucional permite não a nomeação sem concurso, pois ela só se aplica a funcionário concursado, mas sim a **reclassificação** de funcionário concursado e estável, em outro cargo dentro do serviço, possibilitando o aproveitamento de servidores públicos em setores mais necessitados, sem que se tenha de arremeter novos funcionários.

É, sob este aspecto, um remédio de que se pode servir a Administração dentro do programa, hoje de âmbito nacional, de redução das despesas com pessoal: através da transferência de funcionário de cargos improdutivos ou desnecessários para outros de maior necessidade, evita novas nomeações.

IV

Ademais, o dispositivo em questão não é auto-aplicável, pois depende de regulamentação legal. E o legislador local, nesta tarefa, certamente agirá com a necessária cautela, delimitando os casos em que poderá ser adotada a nomeação de já funcionários para outro cargo.

O art. 2.º da Resolução n.º 16/67, desta Assembléia, também argüido de inconstitucional, é exemplo disso:

“Art. 2.º — Os cargos isolados do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa serão providos independentemente de concurso, na forma do disposto no art. 64, § 2.º, da Constituição do Estado, por funcionários do referido Quadro que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — sejam estáveis;

II — ocupem cargo de último nível da respectiva carreira, outro isolado, ou estejam no efetivo exercício da função do cargo isolado a ser provido;

III — tenham comprovada capacidade intelectual e aptidão técnica.”

Vê-se que o § 2.º do art. 64 da Carta Estadual não é uma porta aberta à nomeação sem concurso. Trata-se de uma permissão, a ser delimitada por lei, visando a propiciar a funcionário concursado, já estável e em exercício, a possibilidade de acesso ou transferência para outro cargo sem que tenha de se submeter a novo concurso.

V

E não entendemos como inconstitucional, *data venia*, a nomeação de funcionário concursado, estável e em exercício, para outro cargo, sem a exigência de novo concurso.

A Carta Federal, ao dispor sobre a obrigatoriedade de aplicação pelos Estados, das normas disciplinares do funcionalismo público, quis impor em todo o território nacional uma única diretriz sobre a matéria, ditada, principalmente, pelo desvirtuamento e excessos que neste campo vinham se verificando no Brasil.

E o objetivo imediato dessa diretriz foi restringir, ao máximo, a facilidade de ingresso no serviço público: eliminou-se a nomeação interina; vedou-se a nomeação sem concurso; e limitou-se a aquisição de estabilidade apenas ao servidor concursado. Essas normas, ditadas pela Carta Federal de 67, já haviam sido antecipadas por atos normativos que a antecederam, também aplicáveis aos Estados.

Nesse sentido — limitação no acesso ao serviço público —, é que deve ser entendida a rigidez dedicada à questão pela Carta Federal. Aliás, as normas emanadas do Governo da União não deixam margem a qualquer dúvida quanto à interpretação ora explanada, visto que até o facilitamento da saída de funcionário do serviço público tem sido objeto de legislação especial.

Como, então, inquirar de inconstitucional dispositivo perfeitamente enquadrado dentro da nova sistemática que orienta o legislador federal?

Pois, como vimos, o art. 64, § 2.º, da Constituição local, permite apenas, o **remanejamento** de funcionário dentro do serviço público, com o total e amplo aproveitamento do material humano já integrado nos quadros funcionais dos diversos setores da Administração, limitando o **ingresso** de novos funcionários no serviço público aos casos estritamente necessários.

A interpretação do texto da Carta Federal e da legislação emanada da União, não nos leva a outra conclusão: o que é vedado é o **ingresso** no serviço público sem prévio concurso. Mas o **remanejamento** de funcionário já concursado e estável independe de novo concurso, mesmo que resulte em nomeação para outro cargo. O entendimento em contrário, **data venia**, é revestido de um rigor extremado que, certamente, não foi o que orientou o constituinte de 67.

Aliás, é facilmente perceptível a intenção do legislador, se conjugarmos as disposições do art. 95 e seu § 1.º, com as do § 1.º do art. 106, ambos da Carta Federal. O último deles estabelece que:

“Os Tribunais Federais e Estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais, somente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos...”

Correto. A admissão de funcionário só se dará após aprovação em concurso público. Mas o seu posterior remanejamento dentro do serviço independerá de novo concurso.”

E, no tocante ao § 2.º do art. 143 da Carta Estadual (fls. 22 e seguintes):

“Seria inconstitucional, nos termos da Representação, a parte grifada, da qual, aliás, o Projeto de Reforma da Constituição do Estado trazia apenas “os atuais” (art. 134, § 2.º). O restante foi introduzido através de emenda.

A redação “os atuais servidores” foi trasladada, para a Carta Paranaense, da própria Constituição Federal (art. 177, § 2.º).

Mas, para a Representação, a inclusão na Constituição Estadual de tal termo — “atuais” —, teria a força de ampliar o alcance da norma que considerou como estáveis os servidores em exercício tão-somente à data da promulgação da Carta Federal, ou seja, em 24-1-67. E a Constituição do Paraná data de 8 de maio do mesmo ano.

Data venia, agiu o ilustre subscritor da Rp. n.º 808, com excesso de zelo, pois além da Carta Estadual repetir, literalmente, expressão da Federal, lembre-se que as nomeações sem concurso estavam proibidas desde 15 de julho de 1966 (Ato Complementar n.º 15, art. 7.º).

E o objetivo da norma trazida pelo § 2.º do art. 177 da Constituição Federal, foi exatamente o de regularizar a situação de antigos servidores não concursados, que, pelo novo sistema, não poderiam adquirir estabilidade.

VII

Mas estendeu, a Carta local, a garantia da estabilidade aos funcionários que viessem a contar, até a realização de concurso para provimento dos respectivos cargos, pelo menos, cinco anos de serviço público. Já se viu que essas nomeações sem concurso só poderiam ter sido feitas antes da edição do Ato Complementar n.º 15.

O intuito do legislador constituinte estadual foi, sem sombra de dúvida, o de compellir a Administração a regularizar a situação dos servidores não-concursados, através da oportuna abertura de concursos públicos.

A nomeação interina admitia-se no Paraná, de sorte que não eram poucos os servidores não concursados à data da Carta Federal e que, sem a garantia da aquisição da estabilidade, na ausência de realização de concursos, ficariam à mercê da Administração, que poderiam promover demissões em massa, com graves consequências de ordem social.

E o objetivo do legislador foi alcançado: concursos públicos foram abertos em vários setores da Administração Estadual, com a adesão compulsória dos servidores interinos que, se aprovados, terão regularizada a sua situação. Mas, se reprovados, deixarão o serviço público, pois a abertura dos concursos se deu bem antes de que pudessem alcançar os cinco anos de exercício."

Disse ainda o Presidente da Assembléia (fl. 28):

"Em aditamento à informação prestada por esta Assembléia, na Rp. n.º 808, ponderamos que, em face dos termos do § 1.º do art. 97 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, torna-se inequívoco que a exigência de concurso é para o ingresso no serviço público, ou seja, para "a primeira investidura em cargo público", conforme sustentamos em nossa informação.

Não há, desta forma, como inquirir de inconstitucional o § 2.º do art. 64 da Carta Paranaense, que, como expusemos, está inteiramente afinado com a diretriz abraçada pelo legislador constituinte federal."

O eminente Procurador-Geral Xavier de Albuquerque opina (fls. 30-33):

"1. Informada a Representação (folha 15), cumpre analisar os argumentos opostos à arguição de inconstitucionalidade. Em apreço ao § 2.º do art. 64 em causa — acoimado de introdutor da exceção ao preceito da nomeação por concurso (art. 95, § 1.º, da Constituição Federal, agora com a redação encontrada no art. 97, § 1.º) —, não parece merecer acolhida a contestação oferecida. De fato, embora se possa aceitar que dita disposição estadual regula a permissão do remanejamento do pessoal, é inegável que mesmo cingindo-se a estabelecer um único requisito — a estabilidade do servidor —, como exigência da **nomeação para outro cargo**, com dispensa de concurso, vem a comprometer o princípio de obrigatoriedade deste.

2. O remanejamento de pessoal, que se sabe permitido e até recomendado, pela flexibilidade com que se presta às necessidades do serviço público, e a recompensar o servidor que se tenha adestrado para tarefas superiores — não comporta, porém, a generalidade da regra estadual em exame, reguladora, porém, **digo**, reguladora, isto sim, de pura **nomeação para outro cargo, independentemente de concurso**. Na realidade, o que há de permissível, em matéria de remanejamento, encontra limites nos institutos em uso (como, a exemplo, a transferência, a readaptação e o aproveitamento), os quais, sem que contemplem o **provimento por nomeação**, atendem a circunstâncias especiais, como a correlação dos cargos e, principalmente, a provada aptidão do servidor.

3. Vê-se que, nos termos amplos em que está redigida, a comentada norma da Constituição do Paraná pode abrir oportunidade ao tranqüilo desprezo das razões que informam o mandamento constitucional maior. Aquela **nomeação para outro cargo, independentemente de concurso**, sob a única exigência de ser estável o servidor, bem ensaja, digamos, que um servente, concursado para este cargo, venha a ser, depois de estável, nomeado para outro, por exemplo, o de oficial de administração, sem qualquer correlação de funções, e para o qual se exigiria aprovação em concurso específico, mediante apuração da capacidade do servidor. Assim, ao que nos parece, tudo que dê ensejo para burlas do preceito maior, contra este se choca diretamente, conforme acontece no caso, em tangenciamento à taxativa recomendação constitucional.

4. É bem verdade que a nova redação da regra constitucional cotejada transmutou em — **a primeira investidura em cargo público** (art. 97, § 1.º, Emenda n.º 1) — a expressão anterior — **a nomeação para cargo público** (art. 95, § 1.º). Nisso, porém, nada mais se fez do que voltar à letra da Constituição de 1946 (art. 186), sem alteração alguma do princípio

contido no **caput** do art. 97, afirmativo da acessibilidade aos cargos públicos mediante o preenchimento dos requisitos legais, entre os quais há de ser arrolado, fatalmente, o da aptidão previamente apurada em concurso. Ai, sim, bem se verifica, sem quebra do princípio da obrigatoriedade do concurso prévio para a nomeação, a permissibilidade daquele remanejamento do pessoal, pelo qual, face a sua natureza estranha ao **provimento por nomeação**, concebe-se nova investidura, dependente, contudo, da apuração da capacidade do servidor e da correlação dos cargos, como acontece aos aludidos institutos em voga no serviço público.

5. Por sua vez, também não merece acatamento a oposição da informante, no particular ao inquinado § 2.º do art. 143 da Carta Estadual. De modo algum há de ter-se como conformato à norma transitória contida no art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967, aquela concessão de estabilidade aos “atuais” servidores do Estado e dos Municípios, que “venham a contar”, até a realização do concurso para provimento dos respectivos cargos, pelo menos cinco anos de serviço público.

6. Conforme ressalta a inicial, duplamente ampliado foi o benefício da estabilidade excepcional cuidada transitoriamente pela Carta Magna; quer porque o termo **atuais** na Constituição do Estado, deslocou a incidência da regra para 8 de maio de 1967, data de sua promulgação; quer porque a expressão **ou venham a contar** estende o favor a quem não contava cinco anos de serviço, a 24 de janeiro de 1967, data da promulgação da Constituição Federal. Flagrante, pois, o vício de inconstitucionalidade do ordenamento em causa, já que ao constituinte estadual não era dado elastecer a exceção parcimoniosamente tratada pela Constituição Federal.

7. Face ao exposto, o parecer é pela procedência da Representação, para que seja declarada a inconstitucionalidade:

a) do § 2.º do art. 64, **in totum**;

b) do § 2.º do art. 143, quanto às expressões “atuais” e “ou venham a contar, até a realização de concurso para provimento dos respectivos cargos”;

c) do art. 2.º da Resolução número 16/67, da Assembléia Legislativa; e

d) dos arts. 20, §§ 1.º e 2.º, e 24 e 25 do Dec-Leg. n.º 573/67, atos normativos estes que deram aplicação àquelas disposições da Carta do Estado.

Brasília, 1.º de dezembro de 1969. — **F. M. Xavier de Albuquerque**, Procurador-Geral da República.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Quanto ao § 2.º do art. 64 da Constituição paranaense, que permite a nomeação do funcionário estável para outro cargo, independentemente de concurso, nos casos que a lei estabelecer: Tenho como prejudicada a Representação, nesse ponto. A Constituição de 1967 (art. 95, § 1.º) exigia concurso público de provas, ou de provas e títulos, para provimento de cargos públicos, excetuados apenas os em comissão (§ 2.º). Na sua vigência, resolveu o Supremo Tribunal que, na sua Secretaria, não se fariam nomeações sem concurso, nem mesmo interinas. A única nomeação, que como Presidente fiz (nomeação em caráter interino de um motorista, indicado pelo Ministro com quem iria servir, logo após entrar em vigor aquela Constituição), tornei sem efeito. Mas a Carta de 1969 não reproduziu o dispositivo. Faz a referida exigência de concurso para a primeira investidura em cargo público, **salvo os casos indicados em lei**. Tenho, assim, que julgar prejudicada a Representação, no tocante ao § 2.º do art. 64 da Carta Estadual, conforme votei, aliás, e decidiu o Supremo Tribunal, contra o voto do eminente Ministro Eloy da Rocha, na Rp. n.º 758, de Minas Gerais (ac. de 19-11-69).

Quanto ao § 2.º do art. 143 da Constituição do Estado, é inconstitucional, tanto no ponto em que concede estabilidade a servidores porventura nomeados ou admitidos depois de promulgada a Constituição Federal de 1967, como naquele em que estende o favor aos que, em 24-1-67, não contavam cinco anos de serviço público, com ofensa, num e noutro caso, ao disposto no art. 177, § 2.º, da Carta Federal de 1967, conforme bem demonstram os eminentes Procuradores-Gerais Décio Miranda e Xavier de Albuquerque.

Quanto ao art. 2.º da Resolução n.º 16, de 21-8-67, da Assembléia Legislativa, que permite sejam os cargos isolados do Quadro da respectiva Secretaria providos, independentemente de concurso, com funcionários do mesmo Quadro que satisfaçam os requisitos de estabilidade e aptidão indicados, penso que não existe inconstitucionalidade manifesta, fora de qualquer dúvida razoável, em face da Carta vigente, como seria necessário, para que pudesse ser declarada, conforme o critério assente pela Corte Suprema dos Estados Unidos e pela nossa. Embora, no tocante aos Corpos Legislativos e Tribunais (art. 108, § 2.º), a Constituição de 1969 não repita o art. 97, § 1.º, no ponto em que este excetua os casos indicados em lei, diz, entretanto, que eles somente poderão admitir servidores mediante concurso, e, assim, pelo menos, se há de entender que este preceito equivale ao atinente ao Poder Executivo (art. 97, § 1.º), na parte em que este exige concurso para a primeira investidura em cargo público.

Pelas mesmas razões, entendo não serem inconstitucionais os demais dispositivos impugnados.

Em conclusão:

Julgo prejudicada a Representação quanto ao § 2.º do art. 64 da Carta Estadual; procedente quanto ao § 2.º do art. 143 da mesma Carta, nos dois pontos impugnados; improcedente quanto ao art. 2.º da Resolução n.º 16, da Assembléia Legislativa, arts. 20, §§ 1.º e 2.º; 24 e 25 do Dec.-Leg. n.º 573, de 1967, e art. 2.º da Resolução n.º 42, de 30-11-67, da Assembléia Legislativa.

VOTO

(Sobre o art. 2.º da Resolução n.º 16, da Assembléia Legislativa, arts. 20, §§ 1.º e 2.º, 24 e 25 do Decreto Legislativo n.º 573, e art. 2.º da Resolução n.º 42, de 1967.)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Acolho a arguição de inconstitucionalidade dos impugnados dispositivos das Resoluções n.ºs 16 e 42 e do Dec.-Leg. n.º 573, da Assembléia Estadual do Paraná, por violação do art. 106; e § 1.º da Constituição Federal de 1967.

VOTO PRELIMINAR (Art. 64, § 2.º)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, o eminente Relator fez referência ao voto, vencido, que proferi em outra Representação.

Na espécie, a Constituição do Estado do Paraná, de 8-5-67, após reproduzir, nos arts. 60 e §§ 1.º e 2.º, e 64 e § 1.º, os arts. 95, e §§ 1.º e 2.º, e 99 e § 1.º, da Constituição Federal de 24-1-67, dispôs, no art. 64, § 2.º: “O funcionário estável poderá ser nomeado para outro cargo, independente de novo concurso, nos casos que a lei estabelecer.”

A norma, ao tempo em que foi promulgada, violou a Constituição Federal, arts. 95, § 1.º, 99, § 1.º, 106 e 13, V, da Constituição de 1967. Modificou-se o sistema, na Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69, que permite que a lei indique os casos em que será dispensável o concurso público para a primeira investidura em cargo público, art. 97, § 1.º Entendo, porém, que a norma anterior, inválida, não ressuscita, em face do novo princípio constitucional. Na vigência da nova regra constitucional, será possível à lei dispensar, nos casos que determinar, o concurso. Mas a disposição do art. 64, § 2.º, da Constituição do Paraná, que, na época, contrariou a Constituição Federal, não se tornou válida

com a Emenda Constitucional n.º 1. E não se pode saber se, para o legislador estadual, o caso já em parte previsto na impugnada norma deverá, hoje, constituir exceção ao princípio de concurso público.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — O Paraná passaria a ter um regime diverso do da União.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A regra atual é esta: a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Poderá haver exceção nos casos indicados em lei. A regra constitucional anterior, sobre o requisito do concurso público, era genérica, sem nenhuma ressalva.

Data venia do eminente Relator, julgo não prejudicada a Representação, quanto ao art. 64, § 2.º, da Constituição do Paraná.

VOTO MÉRITO (Art. 64, § 2.º)

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Rejeitada a preliminar, coerentemente, meu voto é pela improcedência da Representação, porque o dispositivo da Constituição Estadual é este: “o funcionário estável poderá ser nomeado para outro cargo, independente de novo concurso, nos casos que a lei estabelecer.”

A lei ainda não foi feita. Não posso, de antemão, dizer que a lei vai cometer um absurdo, como o que figurou o eminente Procurador-Geral.

O próprio preceito constitucional diz que a lei estabelecerá.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — No caso do Paraná, a lei determina.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não, o que ela diz é que o funcionário estável poderá ser nomeado para outro cargo, nos casos que a lei estabelecer. Repete palavras da Constituição Federal. E tudo dependerá de lei, que ainda não existe. Se a lei fizer absurdos, como o, de mandar aproveitar alguém que fez concurso para servente no cargo de oficial administrativo, aí caberá examinar o caso. Não podemos, *a priori*, partir do pressuposto de que a lei vai ser elaborada absurdamente. Parece que o nosso eminente Presidente, quando fez a objeção, não atentou para isso. Supôs qu a Constituição do Paraná permitia o aproveitamento generalizado dos funcionários estáveis em outros cargos. S. Ex.^a não levou em consideração as palavras finais: “nos casos em que a lei estabelecer”.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Onde a Constituição diz “nos casos indicados pela lei”, lá diz “nos casos que a lei estabelecer”.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A diferença é: nos casos que a lei vier a estabelecer, para os casos estabelecidos na lei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Como vou julgar inconstitucional um texto que repete a Constituição Federal? E repete atenuadamente. A Constituição Federal permite dispensar concurso, para a primeira investidura em cargo público; a paranaense exige que o funcionário já seja estável, para poder ser aproveitado em outro cargo.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Dá a impressão de que a emenda se inspirou na Constituição Federal.

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira — Ratificou.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Antecipou palavras que viriam a constar da Constituição Federal e foram, assim, por esta ratificadas. Quando o eminente Ministro Presidente formulou a objeção, impressionei-me, mas, depois que fiz a leitura do texto, convenci-me de que não assstia razão a S. Ex.^a

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Ao que parece, em face da Constituição de 67, antes da Emenda n.º 1, seria inconstitucional.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Realmente, está prejudicada. É como votei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não estará para o eminente Ministro Eloy da Rocha, pela opinião que já externou no caso de Minas Gerais. Mas, para mim, está.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Não está prejudicada, porque, em tese, há possibilidade de ocorrer lei na vigência da Constituição anterior.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Mas não ocorreu. A informação oficial diz que o preceito constitucional ainda não foi complementado pela lei a que se refere. Ora, sem prova em contrário, não posso ter como inverídica a informação oficial.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O dispositivo permitiu a nomeação de funcionário estável para outro cargo, independentemente de concurso, nos casos que a lei estabelecer.

O Sr. Ministro Amaral Santos — É mais restrito que a própria Constituição atual.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O dispositivo consagrou o princípio de que o funcionário estável poderá ser nomeado para outro cargo. Certamente, também com estabilidade.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Essas leis virão em abundância.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Isso seria um enquadramento somente.

O Sr. Ministro Amaral Santos — O argumento da Assembléia Legislativa é que se trata de remanejamento.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Eu não aceitaria esse argumento, se não houvesse sobrevivendo a Constituição de 1969.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Meu argumento é de que, se a norma era inválida, ao tempo da Constituição Federal de 1967, ela não se tornou válida com a Emenda n.º 1.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Esse é o argumento de V. Ex.^a no caso de Minas Gerais.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Será preciso que, vigente a Emenda n.º 1, de 17-10-69, sobrevenha lei local e disponha: é indispensável o concurso, em tais casos. A norma do artigo 64, § 2.º, é letra morta.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Sr. Presidente, julgo improcedente a Representação nesta parte.

VISTA

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 808 — PR — Rel.: Ministro Luiz Gallotti. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Decisão: Por unanimidade de votos, inclusive o do Presidente, julgou-se inconstitucional, em parte, o art. 143, § 2.º, da Constituição do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Quanto aos demais itens da Representação, o julgamento foi adiado em razão de pedido de vista do Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 14 de maio de 1970. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

No julgamento da presente Representação, iniciado na sessão de 14 do corrente, declarou o Plenário a inconstitucionalidade do § 2.º do art. 143 da Constituição do Paraná, nos dois pontos impugnados.

Todavia, nos demais, e que se referem não só ao § 2.º do art. 64 daquela Carta, e daqueles que com ele se relacionam, ou seja, das Resoluções n.ºs 16 e 42, da Assembléia Legislativa, e, bem assim, do Dec.-Leg. n.º 573/67, que expediu, a matéria ficou adiada porque pedi vista após o voto do eminente Relator, e da discussão que originou.

2. O voto proferido por S. Ex.^a, então, com abstração da parte já exaurida na votação, foi o seguinte (leu).

3. Pedi vista, levado por duas razões fundamentais. A primeira, a respeito de estar prejudicada ou não a inconstitucionalidade do § 2.º do artigo 64 da Carta em questão; a segunda, porque as disposições impugnadas dizem respeito à Secretaria da própria Assembléia, face às disposições do art. 106 e seus parágrafos, da Carta de 1967, ora constantes na de 1969, art. 108 e parágrafos, com alterações.

4. E, tendo meditado a respeito, devolvo os autos para que o julgamento prossiga.

II. Convenci-me, Senhor Presidente, do acerto do voto do eminente Relator, ao qual dou o meu inteiro apolo, com alusão à primeira arguição, dissentindo, todavia, quanto às demais, na forma a seguir exposta:

1. Quanto ao § 2.º do art. 64 da Constituição.

Dispõe ele:

“Art. 64 —

§ 2.º — O funcionário estável poderá ser nomeado para outro cargo, **independentemente de novo concurso**, nos casos que a lei estabelecer” (nosso o destaque). ”

Seria inconstitucional, porque, ao tempo de seu advento, conflitava com o art. 85, § 1.º, da Constituição Federal, então em vigor.

Sucede que o preceito que originava a incompatibilidade já não existe. Outro lhe sucedeu, o do art. 97, § 1.º

Admitindo este que, mesmo a primeira investidura em cargo público, possa ser feita, excepcionalmente, sem concurso, segundo os casos que a lei indicar, e com ele se afeiçoando aquele parágrafo, tenho como prejudicada a arguição, no sentido próprio da expressão.

O cuidado manifestado pelo eminente Ministro Eloy da Rocha, a meu ver, inexistente, porque a lei referida no preceito não foi expedida. Se tivera sido, não prejudicaria seu exame a respeito dos atos que, porventura, tivessem sido à sua sombra baixados, dado que a Representação está sendo apenas considerada prejudicada. Tenho, pois, como válidas aqui, e para o fim que originou a obser-

vação do eminente Ministro Eloy da Rocha as considerações feitas ao ensejo do julgamento dos RES. 67.692 e 67.893, apreciados em confronto com Rp. n.º 700, de São Paulo, quando se fez a invocação dos pareceres de Pontes de Miranda, Seabra Fagundes e Luiz Vidigal.

E, ainda, porque a própria declaração ficou sem objeto, sua projeção se faria no próprio vácuo.

2. Os demais preceitos são do teor seguinte:

“a) Resolução n.º 16/67.

Art. 2.º — Os cargos isolados do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa, serão providos independentemente de concurso, na forma do disposto no art. 64, § 2.º, da Constituição do Estado, por funcionários do referido Quadro que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — sejam estáveis;

II — ocupem cargo de último nível da respectiva carreira, outro isolado, ou estejam no efetivo exercício da função do cargo isolado a ser provido;

III — tenham comprovada capacidade intelectual e aptidão técnica.

Parágrafo único — Caberá à Mesa o julgamento dos requisitos estabelecidos pelo item III.

b) Decreto Legislativo n.º 573/67.

Art. 20 — Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia, um cargo isolado, de **provimento efetivo**, de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Pessoal e um cargo, em Comissão, de Diretor do Departamento de Divulgação e Relações Públicas.

§ 1.º — Para preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Pessoal, criado por este Decreto, **assegura-se o direito de opção**, a ser exercitado no prazo máximo de quinze (15) dias, ao atual ocupante do cargo de Tesoureiro, do Quadro do Pessoal da Secretaria da Assembléia. Se o titular do direito de opção se manifestar pelo cargo de Diretor, **o cargo de que é ocupante, será preenchido segundo as normas estabelecidas pelo art. 2.º da Resolução n.º 16/67, de 21 de agosto de 1967.**

§ 2.º — O preenchimento do cargo de Diretor de Divulgação e Relações Públicas será de livre escolha da Comissão Executiva, dentre os funcionários a que se refere o art. 26 deste Decreto.

Art. 24 — O cargo de Diretor-Geral, quando vagar, será preenchido com o aproveitamento do atual ocupante do cargo de Subdiretor-Geral (art. 5.º, da Resolução n.º 3/67, de 19-1-67).

Art. 25 — Os atuais servidores estáveis do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia que preencham as condições estabelecidas pelo art. 3.º da Resolução n.º 10/64, de 16-1-64, poderão ser readaptados ao nível inicial da carreira de Auxiliar Técnico, a critério da Comissão Executiva.

c) Resolução n.º 42/67.

Art. 2.º — Fica assegurado aos atuais funcionários do Poder Legislativo, desde que estáveis, portadores de Registro de Jornalista Profissional junto ao Ministério do Trabalho e possuidores do devido Registro Sindical, o enquadramento por meio de Decreto Legislativo, no cargo inicial da carreira de Auxiliar Técnico do Quadro do Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa.”

3. Para rejeitar a inconstitucionalidade argüida a ditos preceitos, permito-me **reler** as razões aduzidas pelo eminente Relator (leu).

Data venia de S. Ex.^a, concluo pela inconstitucionalidade.

Com efeito.

A inconstitucionalidade do primeiro dos artigos considerados, 64, § 2.º, da Constituição do Estado, foi julgada prejudicada, porque o art. 97, § 1.º, da Carta Federal vigente inovou a matéria, introduzindo as expressões "salvo os casos indicados em lei" (grifei).

A exceção introduzida impõe o advento da lei, a qual precisará os casos excepcionados.

Todavia as disposições que deram aplicação àquela norma estadual (artigo 64, § 2.º), emergiram de Resoluções e Decreto Legislativo. Não são eles leis no sentido que a Constituição os consagra.

Veja-se a inovação introduzida pela Constituição vigente no art. 108, §§ 2.º, 3.º e 4.º, em cotejo aos correspondentes da anterior, arts. 106 e §§ 2.º e 3.º

Arrebatou-se aos Corpos Legislativos a prerrogativa de criação de cargos, através de Resolução.

Imposta lhes foi, para tal fim, a exigência de lei, cuja tramitação e aprovação ficaram sujeitas às restrições dos §§ 3.º e 4.º

Dir-se-á que a Constituição primitiva, em cuja vigência advieram as Resoluções e o decreto-lei, admitia essa forma mesma para a criação de cargos da Secretaria.

Desprocede o argumento. É que o preceito originário, art. 64, § 2.º, da Constituição do Estado, foi afastado do vício, pela inovação da Carta Federal de 1969, refletindo-se, então, sobre os demais.

Dita projeção, inobstante, há de ser considerada na sistemática atribuída pela nova ordem constitucional e não hibridamente pela conjugação de ambos, o que seria incompatível.

4. Em conclusão, não constando de lei, mas de resoluções e decreto-lei os preceitos relacionados à aplicação do art. 64, § 2.º, da Constituição do Estado, e antes transcritos, como o impõe o art. 97, § 1.º, da Carta vigente, declaro a inconstitucionalidade das referidas disposições, nas partes destacadas.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Quanto à parte em que julguei prejudicada a Representação (§ 2.º do art. 64 da Constituição paranaense):

O fundamento da Representação é a colisão entre o preceito da Carta Estadual e o da Federal.

A colisão desaparece se os dois preceitos vêm a se tornar harmônicos.

E isso tanto acontece quando a harmonia resulta de se alterar o preceito impugnado (caso da Bahia, Rp. n.º 813, de que foi Relator o eminente Ministro Thompson Flores, julgada recentemente), como quando decorre de se modificar o preceito que serve de base à impugnação (casos de Minas Gerais, Representação n.º 785, em que ficou vencido o eminente Ministro Eloy da Rocha, e caso do Paraná, ora em julgamento, no qual assim votei, invocando a decisão de 19-11-69, na Rp. n.º 785).

Julgou-se ainda prejudicada a Representação n.º 705, por ter sido revogada a lei que se argüia de inconstitucional (ac. de 22-2-68, do qual foi Relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro).

Numas e noutras das hipóteses, em que o Supremo Tribunal considerou prejudicadas as Representações, o motivo da impugnação deixa de existir, ficando ela, assim, sem objeto. E, sempre que a controvérsia fica sem objeto, o Tribunal tem como prejudicado o pedido.

Note-se que, no caso de Minas Gerais (Rp. n.º 758), o eminente Ministro Eloy da Rocha argumentou com os atos que poderiam ter sido praticados, e, ainda assim, os eminentes colegas não acompanharam o voto de S. Ex.^a

Ora, no caso presente, nenhum ato foi praticado e nem mesmo foi votada a lei a que se refere o art. 64, § 2.º, da Constituição do Estado, como informa o Presidente da Assembléia Legislativa.

E, no caso da Bahia (RP. n.º 813), o eminente Relator, Ministro Thompson Flores, ainda argumentou com o efeito suspensivo, previsto no parágrafo único do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67. A decisão foi unânime no sentido de julgar prejudicada a Representação na parte em que deixara de existir conflito entre a norma estadual e a federal.

Quanto às objeções sobre se colidem, ou não, o precelto da Carta Estadual e a Constituição Federal de 1969:

A primeira foi esta: O art. 97, § 1.º, da Constituição Federal permite à lei dispensar o concurso nos casos que indicar; no Paraná, ter-se-ia permitido, mais, ou seja, a dispensa generalizada e não apenas nos casos indicados pela lei.

Não é assim.

Eis o § 2.º do art. 64 da Constituição paranaense: "O funcionário estável poderá ser nomeado para outro cargo, independente de novo concurso, nos casos que a lei estabelecer."

A Constituição estadual, portanto, permitiu menos que a federal: repetiu a cláusula (nos casos estabelecidos em lei), mas restringiu a exceção aos que já fossem funcionários estáveis.

A segunda objeção foi a seguinte: O art. 97, § 1.º, da Constituição Federal só faculta à lei dispensar o concurso, nos casos que indicar, em se tratando de primeira investidura, ao passo que a Constituição paranaense admite, nos casos estabelecidos em lei, seja dispensado de concurso o funcionário estável, para aproveitamento em outro cargo. Não se aplica, pois, ao caso o citado art. 97, § 1.º

Ora, a Constituição Federal só exige o concurso para a primeira investidura em cargo público, salvo os casos indicados em lei (art. 97, § 1.º).

Não existe, na Constituição Federal, outro dispositivo exigindo concurso nos casos que não sejam de primeira investidura em cargo público (precisamente os casos que são objeto do preceito constitucional paranaense).

Assim, se inaplicável o art. 97, § 1.º, que apoio terá a Representação?

Apoio ela teria, se continuasse a vigorar a Constituição de 1967.

Veja-se o § 1.º do seu art. 95: "A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos."

Não se fala em primeira investidura.

Aí, sim, haveria colisão entre o texto estadual e o federal (hoje derogado).

O preceito federal vigente, porém, somente cuida da primeira investidura e o paranaense cogita do aproveitamento, em outro cargo, de quem já é funcionário estável.

Onde a colisão?

Não me alonguei no meu voto, por parecer a mim claro o que sustentava e em face do decido em casos anteriores, notadamente na Rp. n.º 785, de Minas Gerais, julgada em 19-11-69 e em que houvera apenas um voto divergente quanto a estar prejudicada a Representação.

Mas, no final do meu voto escrito a tinta, eu escrevera, a lápis, estas palavras:

“Se a Constituição Federal permitiu as leis ordinárias, e, portanto, às Constituições Estaduais abrirem exceção ao salutar princípio da exigência do concurso, que antes era rígido, o problema não é nosso. Podemos lamentar, mas nada nos cabe fazer.”

Mantenho o meu voto, *data venia*.

REITERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, mantenho, *data venia*, o voto proferido na sessão anterior.

O presente caso é diverso daquele da Bahia, em que o vício foi expungido, e que teve como Relator o eminente Ministro Thompson Flores.

Parece-me relevante esta consideração: o § 2.º do art. 64 da Constituição do Paraná permitia a nomeação para outro cargo, sem concurso, de funcionários estáveis. O eminente Relator entende que a Constituição Federal, exigindo o concurso público para a nomeação para cargo público, não obstava a que se fizesse a investidura sem esse requisito, de quem fosse titular de outro cargo, satisfeitos os pressupostos estabelecidos na Constituição do Paraná.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não basta isso. É necessário que haja lei indicando os casos em que o concurso é dispensado.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Com a devida vênia, ainda que o servidor seja titular de cargo público, e nele tenha estabilidade, sua nomeação para outro cargo será, sempre, primeira investidura neste.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Penso que não, porque aí já não se trata de primeira investidura.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição atual refere-se à primeira investidura em cargo público.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A nomeação para outro cargo já não será a primeira.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não é primeira investidura a do funcionário que, titular do cargo de auxiliar de administração, padrão X, passa para o padrão Y. Mas, se, titular do cargo de Auxiliar de Limpeza, é nomeado Auxiliar de Administração, que é outro cargo, conforme a definição dada no art. 2.º, segunda parte, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, caracteriza-se primeira investidura, para o efeito do art. 97, § 1.º, da Constituição. O eminente Relator julga que o art. 64, § 2.º, da Constituição do Paraná, não era inconstitucional, ao tempo da Constituição Federal de 1967.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Aí estou de acordo com o eminente Relator.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Emenda Constitucional n.º 1 instituiu nova regra, ao condicionar a primeira investidura ao concurso, salvo os casos

indicados em lei. Permitiu uma exceção. A Representação foi oferecida para afastar a regra inconstitucional do Estado do Paraná. Não será possível julgar válida, agora, em face da Constituição Federal vigente, a regra que era inválida. Ela nunca será válida. O que é possível é que, na vigência da nova Constituição Federal, se estabeleça nova regra.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — E se fosse feita uma igual?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Por economia. O material legislativo é o mesmo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não é possível ressuscitar a regra inválida.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — O que S. Ex.^a pleiteia é uma declaração do Senado Federal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — V. Ex.^a sabe que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal, produz efeito *ex tunc*.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Quer a utilidade em declarar-se inconstitucional uma regra que hoje já não é mais inconstitucional?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A regra era e continua inconstitucional.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Deixou de ser.

O Sr. Ministro Thompson Flores — V. Ex.^a não iria pleitear que o Senado suspendesse essa disposição.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — E por que não?

O Sr. Ministro Thompson Flores — Porque desapareceu. A suspensão é geral, faz presumir sua existência.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O Estado do Paraná pode aplicar a impugnada regra, porque, segundo a Emenda n.º 1, seria admissível, hoje, a edição de regra igual?

O Sr. Ministro Thompson Flores — Tenho que pode.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Penso que não pode.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Não vamos castigar o pecado do legislador paranaense. Quando a Constituição permite a declaração de inconstitucionalidade das leis visa ao interesse social. Então vamos punir o pecado do legislador que já não é mais pecado, e, hoje, é virtude?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Suponha-se que tenha sido praticado qualquer ato, com base naquela norma inconstitucional.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A aplicação da norma constitucional depende da lei. Não houve lei.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Suponha-se que tenha sido praticado ato, na conformidade daquela norma. Vale?

O Sr. Ministro Thompson Flores — Não vale, evidentemente. Assim o considere no voto que acabei de proferir.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Isso não está em julgamento.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não se pode praticar, hoje, qualquer ato, com base na discutida norma.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Se V. Ex.^a me permite, eu me reservo até o direito de fazer uma restrição quanto ao meu voto. Farei essa declaração de inconstitucionalidade pretérita, mas em face de cada ato praticado.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Isso ficou ressaltado no meu voto, já referido.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Não há norma programática.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, certamente, eu não conseguiria convencer os eminentes Ministros. Julgo não prejudicada a Representação e acolho a arguição de inconstitucionalidade.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Inicialmente foi lido o voto escrito.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Acabamos de votar assim num caso de Minas Gerais.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Em que data foi feito isso?

O Sr. Ministro Thompson Flores — Na data em que era possível fazer, diante da Constituição de 1969, que a autorizava, alterada que foi ante a Constituição Federal de 1967. Examinada frente a Carta de 1967, evidentemente que havia de ser declarada a inconstitucionalidade. Agora não.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Essas disposições foram baixadas na vigência da Constituição de 1967 e, naquela ocasião, era possível a Resolução.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Possível era, então; mas viciada em sua origem, ferida de morte pela inconstitucionalidade: a Carta Federal então vigente, diversa da atual, 1969, não aceitava a orientação objeto da Resolução.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Senhor Presidente, lamento não me ser possível divergir do voto do eminente Ministro Luiz Gallotti. Lutei durante doze anos contra o sistema, mas vejo que S. Ex.^a concluiu como eu, também seria forçado a concluir.

Julgo prejudicada a Representação.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Sr. Presidente, vou retificar meu voto, em parte.

Naquela ocasião, as Resoluções eram contrárias à Constituição de 1967, porque esta exigia concurso, de modo geral. A Constituição de 1969 sobreveio, abrindo exceções, e afastou aquela inconstitucionalidade. Mas, como a Constituição de 1969 e a própria Carta paranaense só permitem as exceções indicadas em lei, não posso equiparar a Resolução à lei.

Retifico meu voto nesta parte.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Mas a Resolução era possível àquele tempo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Mas àquele tempo, a Constituição exigia concurso, sem permitir as exceções referidas.

Senhor Presidente, retifico meu voto, em parte, para acompanhar o do eminente Ministro Thompson Flores.

EXTRATO ATA

Rp. n.º 808 — PR — Rel.: Ministro Luiz Gallotti. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Decisão: Contra o voto do Ministro Eloy da Rocha, julgou-se prejudiciada a Representação quanto ao art. 64, § 2.º, da Constituição do Estado. Quanto à Resolução n.º 16/67, Resolução n.º 42/67 e Decreto Legislativo n.º 573, julgou-se a Representação procedente, em parte, unanimemente, nos termos dos votos do Relator e do Ministro Thompson Flores. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Allomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 20 de maio de 1970. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 27, DE 1973

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressões da Constituição de 1967 do Estado do Paraná e de atos da Assembléia Legislativa daquele Estado.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 20 de maio de 1970, nos autos da Representação n.º 808, a execução das expressões “atuais” e “ou venham a contar, até a realização de concurso para provimento dos respectivos cargos”, contidas no § 2.º do art. 143 da Constituição de 1967 do Estado do Paraná, o art. 2º da Resolução n.º 16, de 21 de agosto de 1967, o art. 20 e seus §§ 1.º e 2.º e os arts. 24 e 25 do Decreto Legislativo n.º 573, de 1967, e o art. 2.º da Resolução n.º 42, de 30 de novembro de 1967, todos da Assembléia Legislativa daquele Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de setembro de 1973. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 35/73).

Publicada no DCN (Seção II) de 5-9-73.

ESTADO
DE
PERNAMBUCO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 760 — PE

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Efetivação de professores (art. 222 da Constituição de Pernambuco).

I) § 2º do art. 177 da Constituição Federal, contempla só e só os servidores que em 24-1-67 já contavam 5 anos de serviço público.

II) Esse dispositivo, por sua natureza excepcional, é de interpretação restrita e não tolera que o constituinte estadual reduza o mínimo de 5 anos de serviço na data da promulgação da Carta Política de 1967.

III) O § 1º do art. 99 da Constituição é integrado pelo § 1º do art. 95, de sorte que a nomeação do funcionário exige aprovação no concurso e não apenas a prestação desse concurso.

IV) A referência expressa, do art. 168, § 3º, V, da Constituição, apenas ao ensino médio e ao superior não tem o sentido de dispensar o concurso para admissão ao magistério primário oficial.

V) Não se presume antinomia entre dispositivos da Constituição.

VI) Inconstitucionalidade do art. 222 da Constituição pernambucana de 14-5-67.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Representação n.º 760, do Estado de Pernambuco, em que é representante Procurador-Geral da República e representada Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar procedente a Representação, por maioria de votos, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 18 de abril de 1968. — Gonçalves de Oliveira, Presidente — Aliomar Baleeiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — I. Impugna-se, por inconstitucional, o art. 222 das Disposições Transitórias da Constituição de Pernambuco, de 14-5-67, porque efetiva “todas as professoras do Magistério Primário do Interior que, nomeadas interinamente até 8-12-66, hajam também se submetido ao concurso realizado naquela data”.

A Representação está instruída com o texto da Constituição pernambucana publicada no **Diário do Poder Legislativo** daquele Estado, ed. de 17-5-67, págs. 293 e seguintes.

II. A augusta Assembléia Legislativa de Pernambuco prestou informações de fls. 21-28.

III. O Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Décio Miranda, no parecer de fls. 30 e segs., resume a Representação, e as razões da augusta Assembléia, contestando-as, tudo da maneira seguinte:

“1. Representação requestada ao Procurador-Geral da República pelo cidadão José Domingues da Silva, advogado, residente no Recife. Argúi a inconstitucionalidade do art. 222 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, que tem a seguinte redação:

“Ficam efetivadas as professoras do Magistério Primário do Interior que, nomeadas interinamente até o dia 8-12-66, hajam, também, se submetido ao concurso realizado naquela data” (fl. 15).

2. A par do combate ao critério de aproveitamento de professoras que teriam sido reprovadas em tal concurso, afirma-se a infringência do art. 99, § 1.º, da Constituição Federal — taxativo quanto à exigência de concurso para efetivação do funcionário público —, e do art. 188, que obrigou aos Estados a reforma de suas Constituições, para adaptá-las às normas da nova Carta Federal. Contra essas normas estaria o indigitado artigo, vez que, mesmo que de caráter transitório, fugira ao modelo do art. 177, § 2.º, da Constituição Federal, sobre dispensar requisito que este mandamento estabeleceu para a garantia da estabilidade excepcional de que trata — a contagem de, pelo menos, cinco anos de serviço público.

3. As informações do Presidente da Assembléia Legislativa (fls. 21-28) dão conta das razões da edição do discutido artigo, presas à necessidade de se recompensar aquelas professoras, pela injustiça dos critérios adotados no referido concurso. Passam a sustentar a normalidade constitucional do dispositivo, segundo os fundamentos a seguir resumidos:

a) a aludida norma, pela sua natureza transitória, “não pode ser interpretada de forma permanente, nos textos constitucionais propriamente ditos”, donde não caber o seu cotejo com o art. 99, § 1.º, da Constituição Federal;

b) o art. 177, § 2.º, da Carta Magna, teria instaurado nova modalidade de estabilidade do funcionário público, ampliando o conceito alusivo à contagem de tempo de serviço, para tal efeito, e a essa ampliação atendera o Legislativo pernambucano;

c) finalmente, estaria implicitamente consignada no art. 168, § 3.º, n.º V, da Constituição Federal, a exclusão da obrigatoriedade de concurso para o Magistério Primário.

4. Dispensam consideração as razões de conveniência arroladas pelo informante, mesmo porque não se comportam no processo direto de arguição de inconstitucionalidade. Quanto aos fundamentos jurídicos de sua informação, fácil se torna verificar-lhes a debilidade.

5. Na realidade, nenhum dos argumentos acima resumidos parece elidir a analisada arguição. O fato da transitoriedade do dispositivo não confere à regra estadual o poder de eximir-se ao exame de sua normalidade para com o mandamento maior, de ordem permanente. A alegada liberdade de regular a transição ao desabrigo do respeito à norma constitucional permanente é dada apenas ao constituinte “federal”. Só a este, porque, no instante dessa elaboração, não existe ainda a norma permanente norteadora. E, quando existente — hipótese de reforma constitu-

cional —, a ele é permitido excepcionar aquela norma, porque tem, então, a plena competência de editar mandamento da mesma hierarquia.

Ao “constituente” estadual, porém, mesmo ao regular o **transitório**, impõe-se respeito à norma **permanente** de ordem constitucional maior. Não pode, assim, a regra estadual, pela sua só natureza de transitoriedade, ignorar o preceito. No caso, a efetivação de que se cuida estaria, pois, obrigada a respeitar o mandamento federal permanente. Mas, se buscou abrigo na exceção transitória, que a própria Constituição fez à norma basilar, apenas o cotejo se transfere para o campo dessa exceção, sem que isso implique em se ter permitido ao legislador estadual aquela plena liberdade de prover sobre a **transição**.

6. Vê-se, contudo, que dessa transferência de cotejo, arrimo algum surge para o combatido dispositivo estadual. Também o segundo fundamento invocado pelo informante não se presta para sustentar a pretensa constitucionalidade.

Com efeito, o disposto no art. 177, § 2.º, da Constituição Federal, expressamente aplicável ao funcionário estadual, não comporta maior elasticidade em sua transposição para o texto da Constituição Estadual. Se transportado foi, vedado era alargar-se o conceito nele estabelecido, quando imprópria, agora, a sua invocação como abrangente de situações diversas daquela nele prevista. Em outras palavras, não era possível à Constituição Estadual estipular, mesmo que em caráter transitório, a efetivação de funcionários não concursados, senão dos que se encontrassem naquela taxativa situação de contarem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

É bem verdade que, na vigência da Constituição de 46, predominou a jurisprudência maior, no sentido de se permitir que a legislação estadual, em termos de vantagens funcionais, desse mais do que dava a Constituição Federal. Nisso, contudo, nunca se disse que este mais fosse permitido em olvido a restrições fixadas pela Carta Magna. É a hipótese dos autos: se ficou proibida pela Constituição vigente a efetivação de funcionários não concursados (art. 99, § 1.º), qualquer exceção à regra não poderá ir além do paradigma transitório encontrado no art. 177, § 2.º Tal exceção não pode ir a mais, como foi na Constituição de Pernambuco, quando se estabeleceu a efetivação daquelas professoras, sem in-dagação do requisito de tempo mínimo de serviço público.

7. Por fim, não tem razão o informante, quando vislumbra no artigo 168, § 3.º, V, outra exceção ao preceituado no art. 99, § 1.º De fato, também o professor primário, para aquisição de efetividade e estabilidade, está sujeito ao preceito. Se o art. 168, § 3.º, V, dispensou consideração aos professores do ensino de grau médio e superior, nos termos em que o fez, não foi com a finalidade de, só para eles — no terreno do ensino oficial —, estabelecer a obrigatoriedade do concurso para ingresso no **cargo inicial de carreira**. Muito ao contrário, o fez claramente para exigir concurso também em relação ao **cargo final da carreira**, exigência esta de que foram liberadas as demais categorias de funcionários públicos.

Ali não está, implicitamente que seja, o estabelecimento da inexistência de concurso para o professor primário, como enxerga o informante. Se ali foi ignorado o professor primário, o foi tão-somente porque, em paridade de situação a todos os funcionários, dele só se exigiu concurso para ingresso no cargo inicial, segundo a regra geral do art. 99, § 1.º

8. Assim, procedente nos parece a arguição de inconstitucionalidade, verificando-se haver o art. 222 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, concedido efetivação a funcionários públicos que não se encontravam ao abrigo do art. 177, § 2.º, exceção única à regra permanente do art. 99, § 1.º, da Constituição Federal e

paradigma a que estava obrigado o legislador estadual, à oportunidade de dispor sobre o assunto na Carta Estadual.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) —

I. A questão constitucional pode ser simplificada a seus puros termos na indagação seguinte:

“— O Estado-membro, ao adaptar sua Constituição à Federal de 1967, por obediência ao art. 188, desta, pode dilatar a disposição transitória contida no art. 177, § 2.º, efetivando funcionários que em 24-1-67 ainda não contavam, pelo menos, 5 anos de serviço público?”

A augusta Assembléia de Pernambuco responde afirmativamente, sustentando que essa faculdade se contém no poder de dispor transitoriamente, em caráter excepcional, para adaptação ao novo regime político-jurídico de 1967. Alude ainda ao art. 99, § 1.º, da Constituição Federal de 1967:

“Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.” Donde, **a contrario sensu**, bastaria que o concurso fosse prestado, embora com mau sucesso do candidato.

“Art. 168 —

§ 3.º — A legislação de ensino adotará os seguintes princípios e normas:

V — o provimento de cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de **provas e títulos** quando se tratar de ensino oficial.”

Tira daí a conclusão que, **a contrario sensu**, ficou excluída a exigência do concurso de provas ou de provas e títulos para o provimento dos cargos do magistério primário.

II. Esses argumentos, **data venia**, encerram um paralogismo — não direi um sofisma —, bem fácil de demonstrar-se.

III. A Constituição de 1967, mais rigorosa na consagração do sistema do mérito do que a anterior, estatui, como regra geral, que “a nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos...” (artigo 95, § 1.º).

Por outras palavras, salvo disposição em contrário — como acontece no art. 168, § 3.º, V —, a lei, em cada categoria funcional, determinará se basta o concurso público de provas ou se será necessário não só o de provas, mas também o de títulos. Concurso “público”, isto é, amplo e não restrito aos interinos ou a grupo fechado.

Poderá a lei estabelecer que para ser dactilógrafo é suficiente que o candidato logre aprovação em português e na arte de escrever à máquina com a velocidade, p. ex., de 100 taques por minuto, sem erros.

E poderá dispor que, para dirigir biblioteca, ou ser catalogador de bibliotecas, o candidato, além das provas, deverá apresentar diploma de bibliotecário em curso oficial ou equivalente.

O discricionarismo do legislador ordinário optará por uma forma ou por outra.

Mas, em se tratando de professor do ensino médio ou superior, o legislador ordinário está vinculado ao concurso não só de provas, mas também de títulos,

para a carreira oficial, quer se trate de cargos iniciais, quer de finais. Terá de exigir concurso de provas e de títulos, como o de doutor para o início da carreira (docente livre) e terá de exigir outro concurso para o professor cate-drático, tendo como condição o título de docente livre.

Não pode determinar — parece-nos —, que o docente livre ascenda a cate-drático, último posto de carreira, sem tal concurso final.

Do ponto de vista de política legislativa e universitária, poder-se-á discor-dar do processo escolhido, com boas razões, e, neste País, Rui Barbosa já o sustentava, há mais de 80 anos. Mas é o que, bem ou mal, está na Constituição.

IV. Não tem préstimo, para a posição da Assembléia, o sentido literal do art. 99, § 1.º, da Constituição. Esta não se contenta em que o candidato apenas preste o concurso ou a ele se sujeite, como diz o art. 222 da Constituição de Pernambuco. É indispensável a aprovação, pois do contrário a medida seria de todo inócua e destituída do senso. O § 1.º do artigo 99 integra-se no art. 95, § 1.º, não se podendo admitir antinomia na Constituição. Velha regra de her-menêutica repele interpretação que se conforme com o choque de textos anti-nômicos. Há que extrair deles o sentido racional que os concilia para o fim da lei, a despeito da aparente colisão das palavras dum dispositivo e doutro.

V. Destarte, a disposição transitória do art. 177, § 2.º, abrandando o rigor dos arts. 95, § 1.º, e 99, 1.º, combinados, a fim de beneficiar, excepcionalmente, os servidores com 5 anos de serviço na data da promulgação do vigente Estatuto Político, vale dizer em 24-1-67, é, por sua própria natureza, regra adstrita à interpretação restritiva e, pelo art. 188, obrigatória para o Constituinte estadual. Não pode ele reduzir esse prazo nem afastar essa data-limite.

O Estado deverá conformar-se com as linhas rígidas do art. 177, § 2.º, pois inteligência contrária e extensiva invalidaria a severidade inequívoca dos arts. 95, § 1.º, 99, § 1.º, combinados, e 168, § 3.º, V. Foi o pecado do constituinte pernambucano.

VI. Por essas razões, concluo pela procedência da Rp. n.º 760, a fim de de-clarar inconstitucional o art. 222 da Constituição de Pernambuco.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Victor Nunes — O eminente Relator poderia informar se o dispositivo impugnado só se refere a magistério primário?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Só. Ele diz: "Ficam efeti-vadas todas as professoras do magistério primário do interior, que, nomeadas até 8-12-66, hajam também se submetido ao concurso realizado naquela data."

Encurtou o período de cinco anos e dispensou a aprovação. Bastava que tivessem entrado em concurso.

O Sr. Ministro Victor Nunes — V. Ex.^a acha que, pela Constituição Federal, é obrigatório o concurso para o ensino primário?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Acho.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Este assunto foi aqui muito discutido, em um caso da Guanabara (Rp. n.º 676, 20-4-67). Para vários Ministros, inclusive eu, a Constituição de 1946, mantida neste ponto pela atual, não tornou obrigatório o concurso para o magistério primário. Deu liberdade, nessa matéria, aos Estados.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Lembro-me de que, nesse caso da Guanabara, excluiu-se o concurso de professora primária, porque a Constituição Estadual mandava nomear todas as professoras que tivessem feito concurso para admissão ao Instituto de Educação e fossem aprovadas no fim dos currículos do mesmo.

Adotou-se, lá, o sistema de recrutamento de pessoal semelhante ao que vem vigorando na França, há muito anos, na École Nationale d'Administration, sistema, aliás, do Instituto Rio Branco, para os diplomatas.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não estou, propriamente, invocando o caso da Guanabara. Estou observando que, naquele debate, vários Ministros entenderam não ser obrigatório o concurso para o magistério primário, salvo se o Estado assim dispusesse.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Houve uma controvérsia. Algumas freiras pediram que se invalidassem aquela cláusula, para que houvesse o concurso, a fim de que as alunas dos colégios religiosos pudessem entrar nesse concurso para professora de escolas oficiais da Guanabara.

Tenho a impressão de que as freiras perderam.

Mas aqui foi no regime da Constituição de 1946. Acho que hoje é mais severo. Qualquer funcionário tem que se submeter a concurso. O fato de não haver menção de ensino primário, no artigo a que se referia, é porque, para o ensino médio e superior, me parece que a Constituição exige não só o concurso de provas, mas também o de títulos.

Mas, a *contrario sensu*, no magistério primário, é a regra geral de todo o funcionalismo: apenas o de provas ou o de provas e de títulos, como o legislador ordinário entender, em cada categoria funcional.

O Sr. Ministro Victor Nunes — A prática da Constituição de 1946 foi no sentido de que os Estados podiam exigir, ou não, o concurso.

O recrutamento para o magistério primário, sobretudo no interior, especialmente para as escolas rurais, é um problema tormentoso, em todo o País. É muito difícil conseguir-se que professor diplomado, em condições de se submeter a concurso, aceite ensinar em distrito rural. Há mesmo carência de professores, no País, com tais requisitos. Atendendo a essa realidade, a Constituição de 1946 dispôs, no artigo 168, VI (como no mesmo sentido dispõe a atual, no art. 168, V):

“VI — para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade.”

A Constituição atual só foi mais rigorosa quanto ao princípio geral do concurso para o provimento dos cargos públicos de carreira, ou isolados, passando a exigir que o concurso seja público, constando de provas ou de títulos e provas (art. 95, § 1.º).

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Como podemos excluir os professores públicos deste regime?

O Sr. Ministro Victor Nunes — A Constituição de 1946 também exigia concurso para o provimento de cargo inicial de carreira (art. 186). Só não dispunha que seria obrigatoriamente concurso público de provas, ou de provas e títulos.

A despeito disso, como a Constituição continha preceitos especiais sobre o magistério, entendeu-se que, em relação ao magistério, as normas especiais tinham primazia.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Seria interpretação ou abuso?

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não me parece que fosse abuso. A carência de professores habilitados, seja para o ensino primário, seja para o médio, é uma situação crônica — e dramática —, em nosso País.

Quanto ao ensino secundário, ao se criar a Faculdade Nacional de Filosofia, marcou-se prazo após o qual só os diplomados poderiam lecionar nos estabele-

cimentos reconhecidos. E esse prazo tem sido sucessivamente prorrogado, suprimindo-se o curso regular com provas de suficiência e atestados de exercício, mediante autorizações provisórias do Ministério da Educação.

No ensino primário, a situação é mais grave. Lembro-me de que o Deputado Oliveira Brito, quando Ministro da Educação, vivia atormentado com esse problema, especialmente no que se refere às escolas rurais, porque não havia professoras, em número suficiente, que aceitassem o encargo.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Teriam que ser nomeadas e mearáter interino.

O Sr. Ministro Victor Nunes — E a dificuldade subsistia, mesmo abrاندando as exigências para as escolas rurais.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Não teria muita importância, se admitissemos o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Esta matéria não foi estranha às preocupações de minha vida, porque, infelizmente, o Estado, de que me orgulho ter sido meu berço, tem também uma das maiores taxas de analfabetismo, igual às do Maranhão e Piauí.

Mas, Sr. Presidente, não obstante a pobreza baiana, que é a causa desse analfabetismo, o Governo vem criando, há muitos anos, escolas normais no interior. Então, a habilitação de jovens no interior facilitou o recrutamento delas para os distritos onde a vida é de uma rusticidade tremenda.

Havia, em meu Estado, um ponto de vista de que participei na minha juventude, de que não se devia admitir leigas como professoras. Só diplomadas.

Mais tarde, fui ao Rio Grande do Sul, que tinha condições financeiras melhores para a Educação, de fundo europeu, e vi que se faziam escolas primárias de madeira, barracões, e as filhas de imigrantes, com apenas curso primário, ensinavam um português duvidoso. Assisti a uma aula — mas, em consequência, os meninos aprendiam a ler e a escrever e as quatro operações. Passei a ser defensor das professoras leigas.

A professora leiga trabalha com a metade do salário. Talvez não seja até decente se explorar isso. Elas podem ensinar pouco, mas ensinam mais do que os meninos chegariam a aprender se não estivessem na escola. Sou partidário das escolas leigas, quando não houver recurso para algo melhor. E há, neste País, milhares dessas professoras leigas em atividade.

O País está crescendo e com uma vontade de aprender muito grande. Pululam ginásios e pululam Faculdades de Direito. Só no Estado de São Paulo há mais Faculdades de Direito do que na França.

O mesmo se está passando com o ginásio.

Sou partidário de que se deve exigir o concurso, mas aceitar solução menos rígida, quando impossível. Mas só podem ser efetivadas as professoras aprovadas em concurso.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — O concurso é para exercer a função pública, não é para ensinar.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Em Pernambuco, o magistério primário se tem situado como cargo de carreira, cujo provimento vem dependendo de concurso, previsto em lei.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O eminente Ministro Victor Nunes ponderou sobre a diferença existente entre o provimento dos cargos do magistério de grau médio e superior, de um lado, e o dos cargos do magistério primário, de outro.

Importa, a meu ver, a consideração de que estamos discutindo a questão em face da Constituição de 1967. No sistema da Constituição de 1946, vigia, para os funcionários públicos, a regra geral do art. 186: "A primeira investidura em cargo de carreira em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde." Por esse dispositivo, não era necessário concurso para todos os cargos e, somente, para os de carreira e outros que a lei determinasse. E não se estabelecia a modalidade de concurso. Agora, para os professores do ensino secundário oficial e do superior, oficial ou livre, a Constituição exigia concurso de títulos e provas. O professor primário poderia ser nomeado sem concurso, desde que o magistério não se organizasse em carreira.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Desde que a lei ordinária não exigisse.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sim, desde que não fosse o cargo de carreira e a lei ordinária não determinasse, para a investidura, o concurso.

Na Constituição de 1967, dispõe o art. 95, § 1.º: "A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos." O concurso público pode ser só de provas ou de provas e títulos. No tocante aos professores de grau médico ou superior, do ensino oficial, o concurso público será de provas e títulos.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Eu me felicito, pois vejo que V. Ex.^a está exatamente no ponto de vista que adotei no meu voto.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Eu quis, apenas, acentuar a diversidade entre os sistemas de 1946 e 1967. Aliás, antes da Constituição de 1967, o Ato Complementar n.º 15, de 15-7-66, prescreveu, no art. 7.º, que a primeira investidura em cargo público ou ingresso nos quadros do serviço público centralizado ou descentralizado, estadual ou municipal, efetuar-se-ia sempre mediante concurso de provas ou de títulos e provas.

Estou de acordo com o eminente Relator. Voto pela procedência da Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator. Tenho que S. Ex.^a deu os argumentos de absoluta correção jurídica com os quais estou conforme. Estariam no cotejo entre a Constituição de 1946 e a de 1967, entendendo que a de 1967 é mais rigorosa e exige concurso público. A Constituição de Pernambuco, no art. 222, aboliu esse concurso, portanto não resiste à Constituição Federal de 1967, razão pela qual merece ser julgada procedente a Representação, quando razões outras levariam ao mesmo resultado.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, mas por outro fundamento.

O art. 188 da Constituição diz que: "Os Estados reformarão suas Constituições dentro de 60 dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo este prazo, considerar-se-ão incorporadas, automaticamente, às Cartas Estaduais."

De maneira que a Constituição Federal autorizou os Estados a fazer a adaptação das Constituições Estaduais à Federal. Mas limitou a competência dos Estados, desde que esse Poder Constituinte obedeça também a formalidades especiais. Não se trata do Poder Normal de revisão.

Assim, as normas que não são estritamente constitucionais, como este art. 222 da Constituição de Pernambuco, estão excluídas, a meu ver, dessa atribuição conferida aos Estados, para reformar suas constituições.

Trata-se da concessão de um favor, por assim dizer, a uma determinada categoria de pessoas, que poderá ser concedida por lei ordinária e de que, então, poderá ser examinada a constitucionalidade.

Acompanho o eminente Relator, por esse fundamento.

VOZ

O Sr. Ministro Evandro Lins — Confesso certa perplexidade, ainda a esta altura da discussão, porque, de acordo com a Constituição, compete à União traçar as diretrizes e bases da Educação nacional. Para provimento de cargos de professores do ensino médio e superior, não há a menor dúvida que a Constituição exige o concurso de títulos e de provas.

Não devemos pôr de margem o problema suscitado pelo eminente Ministro Victor Nunes, em relação ao preenchimento dos cargos de professores primários, que têm de lecionar por este nosso imenso País, em zonas atrasadíssimas.

A medida tomada pelo constituinte de Pernambuco visou, certamente, a atender a situação local, regional, da necessidade de recrutamento de professores primários para o ensino naquele Estado. Uma vez que a Constituição não obriga expressamente ao concurso, em relação aos professores do ensino primário, dir-se-á que esse cargo, sendo de natureza pública, deveria estar submetido à regra do concurso para o provimento de todos os cargos públicos. Ainda aí se verifica o seguinte: que o constituinte federal, em relação ao provimento de cargos de professores, não ficou na disposição genérica para os cargos públicos. Dispôs de maneira especial sobre a matéria.

A meu ver, isso deixa patente que o problema do ensino foi regulado de maneira específica, porque, do contrário, os professores estariam submetidos, como os demais servidores, ao concurso de provas ou de provas e títulos.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Não esqueça V. Ex.^a, que o professor de ensino superior tinha *status* especial, decorrente do privilégio da vitaliciedade, de que não gozavam os demais servidores. Para alcançar essa vitaliciedade exigia-se um concurso mais aprimorado. O professor primário está sujeito ao regime do funcionalismo em geral.

O Sr. Ministro Evandro Lins — O argumento, *data venia*, prova demais. Vejamos: o Estado tem autonomia para regular o assunto. A Constituição lhe defere essa autonomia (sobre isso não tenho dúvida) e nós devemos atender às razões de ordem social...

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Estaria de acordo nesse ponto, se fosse legislador. Veja V. Ex.^a que o art. 106 manda aplicar aos funcionários dos Estados as normas estabelecidas para o funcionalismo federal.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas a situação dos professores é diversa da situação dos funcionários em geral. É isso que estou procurando demonstrar.

Acho que a nossa decisão neste caso será da maior gravidade. Estamos fechando as portas do ensino primário no País, sob certos aspectos.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — V. Ex.^a me permita. Como observou o Sr. Ministro Djaci Falcão, já é da tradição administrativa dos Estados, mesmo os subdesenvolvidos, recrutar, por meio de concurso, ou prova de habilitação, o professorado de nível primário.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Em Pernambuco sempre se fez, mesmo durante a vigência da Constituição de 46.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Para tranqüilizar o Sr. Ministro Victor Nunes, peço vênha para observar que a livre nomeação será a continuidade do regime das derrubadas, quando muda a situação política.

O Sr. Ministro Evandro Lins — A hipótese não é idêntica a dos autos. O Ministro Oswaldo Trigueiro põe em destaque uma chaga do nosso País, caricaturando uma situação, mas não é a realidade deste processo. Não se alega aqui que esteja havendo, em relação ao aproveitamento de professores no Estado de Pernambuco, nem sequer a ausência de concurso. A Constituição manda aproveitar professores primários que fizeram concurso.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Alguns foram reprovados.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Na Bahia houve aquele caso dos professores do interior que não queriam fazer concurso, objeto de agravo regimental contra o despacho do eminente Presidente do STF.

O Sr. Ministro Evandro Lins — V. Ex.^a, como Relator, pode me informar melhor: estas professoras eram diplomadas por escolas normais?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Sim, mas foram reprovadas.

O Sr. Ministro Amaral Santos — O Sr. Ministro Evandro Lins vai me permitir apenas um parêntese: a Ordem dos Advogados, Seção de São Paulo, chegou em dado momento a suspender o exercício da profissão de advogados até que eles fizessem, perante a Ordem, exame de português.

O Sr. Ministro Evandro Lins — O regulamento da Ordem prevê essa hipótese.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Isso de ser diplomado e não ser aprovado em concurso...

O Sr. Ministro Evandro Lins — A presunção é de que tenha capacidade para exercer a função.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — A propósito, lembro-me de uma frase de meu avô: "Como eles se formam, eu sei; como aprenderam a ler, estou admirado."

O Sr. Ministro Evandro Lins — V. Ex.^a está argumentando com a exceção e não com a regra. A presunção é a de que o diploma dá a capacidade para o exercício de determinada profissão. Temos o caso do Estado da Guanabara, em que os professores diplomados pela Escola Normal do Estado não estão sujeitos a concurso.

Assim, Sr. Presidente, peço vênias para divergir dos que votaram em sentido contrário, entendendo que, pelo menos, não é evidentemente inconstitucional a disposição do art. 222 da Constituição de Pernambuco.

Por isso, com a devida vênias do eminente Relator, julgo improcedente a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, todo nos lembramos de que o caso da Guanabara, há pouco mencionado, suscitou amplo debate neste Tribunal. Uma das razões era que o problema tinha extensas implicações, que iam muito além do simples confronto de textos, mergulhando na realidade social do País, no seu atraso, nas dificuldades do interior. O caso do Rio de Janeiro constituía honrosa exceção, porque ali a exigência do curso do Instituto de Educação, com dispensa do concurso visava garantir maior eficiência, nível mais elevado, ao magistério primário.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — No meu voto, consigno que do ponto de vista doutrinário não tenho nenhum fetichismo pelo concurso. Opiniões das mais respeitáveis entendem que ele é uma forma muito precária de recrutamento de valores.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Francisco Campos também perdeu um concurso, e muitos homens de alto merecimento.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Há muitos casos. Não é que eu leve a sério o fato...

O Sr. Ministro Victor Nunes — V. Ex.^a traz valioso subsídio às minhas considerações, mas não estou baseando meu voto na crítica ao sistema do concurso. O legislador constituinte podia fazer sua opção. Estou discutindo o problema em face do texto constitucional e peço vênia para interpretá-lo de modo diverso. O legislador constituinte conhecia o texto da Constituição anterior, e o redator do projeto, nosso eminente colega Carlos Medeiros Silva, não ignorava o debate travado no Supremo Tribunal. Com esse conhecimento, não se limitou a reproduzir o texto anterior. Introduziu-lhe modificações, evidenciando que o assunto não lhe passou despercebido. Façamos, agora, um confronto dos dois textos.

A Constituição de 1945 dispunha, no inciso VI do art. 168:

“VI — para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade.”

Vejamos as modificações introduzidas na atual Constituição:

Art. 168, inciso V: “o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério”...

A Constituição de 1946 dizia: “para o provimento das cátedras”. A atual dispõe: “o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério”. Portanto, o legislador tinha plena consciência de estar mudando a redação, quando se referiu a “carreiras” do magistério.

O Sr. Ministro Amaral Santos — O legislador estava mudando o sistema, não a redação.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Desejo concluir meu pensamento, e esta premissa é importante: o legislador constituinte não copiou desatentamente o texto anterior; alterou-o, para dizer o seguinte:

“O provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial.”

Portanto, a Constituição de 1967 agravou as exigências da anterior, ao exigir, mesmo para o magistério particular, prova de habilitação. Se o legislador teve a preocupação de mudar o texto, para exigir mais que a Constituição anterior quanto ao magistério particular, por que não teria estendido explicitamente aos cargos oficiais do magistério primário a condição do concurso, se esta tivesse sido a sua intenção?

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Não são cargos vitalícios.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não me parece suficiente essa razão. Havia uma realidade subjacente à Constituição de 1946, pois em alguns Estados não era obrigatório o concurso para o magistério primário oficial.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — É porque a Constituição não impunha o concurso e a atual impõe. Esta, a diferença.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Havia outra realidade subjacente à Constituição anterior: pela circunstância de seu texto exigir concurso para cargos iniciais de carreiras, sem explicitar que seria concurso público, instituiu-se no País a prática de se abrandar essa condição do concurso.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Nefasta.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não importa. O que importa assinalar, agora, é que o legislador tinha em vista essa realidade e cuidou de a corrigir, dispondo, como regra geral, que o concurso será público e de provas, ou de títulos e provas.

Em relação ao ensino, o legislador também tinha uma realidade diante dos olhos. Pego atenção para o *caput* do art. 168, § 3.º, que encima o texto que acabei de ler:

“§ 3.º — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas...”

Portanto, quis a Constituição que a legislação do ensino obedecesse a um sistema próprio. Por isto, incluiu também a regra do concurso, mas em termos mais limitados, restrita ao magistério secundário e superior.

Se a Constituição tivesse outro propósito, sabendo o legislador constituinte que o problema dos concursos, apaixonava os altos círculos da Revolução, teria dito, explicitamente: “sem prejuízo do disposto”, nos artigos tais ou quais.

A Constituição foi sempre expressa em relação aos abusos, reais ou supostos, que desejou reprimir: proibiu a remuneração de vereadores, com limitadas exceções; exigiu lei complementar federal para a criação de novos Municípios etc. Enfim, sempre que a Constituição quis dar remédio a uma realidade presente e conhecida, cuidou de ser bem explícita. Pergunto então: Por que teria ela alterado o dispositivo sobre concurso no magistério, deixando em branco o problema do ensino primário?

O Sr. Ministro Amaral Santos — Por razão muito simples: porque a matéria é para ser regulada pela Lei de Diretrizes de Bases do Ensino Nacional. O que não é possível é a Constituição do Estado de Pernambuco estabelecer a norma que estabeleceu. Esta cabe à Lei de Diretrizes e Bases e, supletivamente a ela, à Lei Estadual ordinária. O que não é possível é a Constituição estabelecer uma heresia, como estabeleceu.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Ministro Amaral Santos, eu não hesitaria em adotar fundamento que V. Ex.^a expõe, mas não é o fundamento que a maioria se inclina a adotar.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas é o meu voto.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Perdoem os caros colegas certa veemência do meu voto, que reflete minha preocupação com esse problema. A maioria também está fechando a porta ao legislador federal, que poderia dispensar o concurso no ensino primário em atenção às condições do País, pois está dizendo que, por força da Constituição, qualquer cargo público do ensino primário só pode ser preenchido mediante concurso.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não. Estamos dizendo apenas que aquele dispositivo é inconstitucional, que a Lei de Diretrizes e Bases poderá modificar esse sistema.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O Ministro Aliomar Baleeiro aceitaria essa interpretação, de que a Lei de Diretrizes e Bases poderá dispensar o concurso?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Acho que não. Pediria ao eminente Ministro que me permitisse uma ponderação: por que a Constituição não mencionou o primário quando fez referência expressa ao ensino médio e ao superior? Porque para o médio e para o superior — está dito em meu voto — exige concurso de provas e títulos, mais complexos, e para o primário exige apenas um dos concursos, ou ambos, se a lei quiser.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Eminentíssimo Ministro, não estou colocando a questão, agora, somente no plano do confronto de textos, onde a argumentação de V. Ex.^a é perfeitamente sustentável. Estou colocando o problema igualmente em face da nossa realidade. O legislador constituinte não ignorava que em face

do texto anterior (quando o mesmo raciocínio de V. Ex.^a poderia ser desenvolvido) alguns Estados dispensavam curso para o magistério primário.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Eu me impressionado muito com os aspectos econômicos, porque, afinal, o direito não é feito por nenhum amor ao princípio, é feito para o homem viver. E a ciência que estuda como o homem vive é a economia.

Pois bem, sob esse ponto de vista, não há nenhuma tragédia nesta falta de professoras. Não. Primeiro, porque a produção de professores está dando para o consumo, já que os Estados não podem arcar com a despesa do aumento de escolas. Posso afirmar, em vinte anos que vivi em meio de políticos, que é sincero, honesto, o desejo de prover a Educação. E há uma fome de ensino por parte do povo brasileiro.

Quando não haja fundos para pagar professoras, há o recurso de contratar leigas e elas melhoram pela experiência no serviço. Depois entram no concurso e passam. Acabam aprendendo, mesmo, porque há cursos para melhorar essas professoras.

Em segundo lugar, contratadas, estas professoras apenas não têm estabilidade no cargo. Terão condições de segurança da lei trabalhista ou outro sistema qualquer que se admita.

O problema não é de falta de professoras. É de dinheiro para fazer mais escolas e tomar mais professoras.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Desculpem os eminentes colegas se estou perturbando os trabalhos do Tribunal, mas o assunto é da maior relevância.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — É uma questão vital da política do Brasil.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O Tribunal poderia, assentando a conclusão da inconstitucionalidade em outra base, deixar um pouco em aberto, para mais funda reflexão, o problema da obrigatoriedade do concurso no ensino primário. O Sr. Ministro Amaral Santos, por exemplo, entende que o legislador federal poderia regular o assunto. Eu aceitaria esta fórmula.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — O que entendo é que a Constituição de 1967 exige concurso para provimento de cargo público. Agora, fica livre aos Estados estabelecer o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não é possível, por que a Lei de Diretrizes e Bases que vai determinar.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Se não determinar em sentido contrário. Aqui em Brasília, mesmo, o regime rural é o da Consolidação das Leis do Trabalho. As professoras são admitidas pelo regime da Consolidação, ficam até efetivas, estáveis, no correr dos tempos. Não há nisso nenhuma dificuldade. Penso que a maneira mais prática, mais fácil, mais democrática que se inventou até hoje, para o recrutamento, é o concurso. Porque, antigamente, o que acontecia era o coronel indicar e demitir depois, ao mudar a política.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Quero ressaltar o meu ponto de vista, Sr. Presidente. Entendo que a Constituição de Pernambuco, no ponto em questão, é inconstitucional. Sobre isso, não há dúvida nenhuma. Mas reconheço que a Lei de Diretrizes e Bases pode traçar normas referentes ao aproveitamento de professoras.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, o que me impressiona, na disposição transitória que estamos examinando, não é o argumento aceito até agora pela maioria. É que essa disposição efetiva candidatos reprovados em concurso que a lei estadual ao tempo já exigia. Essa aprovação dos reprovados é que conflita com o sistema constitucional dos concursos.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — É um argumento a mais.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Eu não diria que é um argumento a mais. Realmente, não posso aprovar a disposição questionada. Mas também não posso aderir ao amplo fundamento da inconstitucionalidade que a maioria está adotando. Eu concordaria com o Sr. Ministro Amaral Santos: o legislador federal, observadas as condições do País, pode tornar obrigatório o concurso público para todo o magistério primário do País, ou pode condescender com a realidade social, para dispensá-lo em tais ou quais condições.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Como agora mesmo, suspendeu todos os concursos para as escolas oficiais de nível superior.

O Sr. Ministro Evandro Lins — A lei criadora da Justiça Federal permitiu o ingresso de juizes sem concurso.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Foi o Ato Institucional.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Exato, o Ato Institucional dispensou o concurso. É a realidade; e tratava-se de juizes.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Mas o Ato Institucional disse que o Presidente da República nomearia livremente.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Em relação ao professor primário, devemos verificar se a Constituição proíbe a sua nomeação sem concurso.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Meu voto é este: acompanho a conclusão do eminente Relator, mas pela razão que acabei de mencionar. Entendo, como o Sr. Ministro Evandro Lins, que a Constituição Federal não obriga os Estados a realizarem concurso para o magistério primário. Este assunto ficou ao critério dos Estados, ressalvado o que dispuser a lei federal, que pode definir as diretrizes e bases da educação nacional.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 760 — PE — Rel.: Ministro Aliomar Baleeiro. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Decisão: Procedente a Representação, julgou-se inconstitucional o artigo 222 da Constituição do Estado de Pernambuco, em face da Constituição Federal, contra o voto do Ministro Evandro Lins. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministro Thompson Flores, Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueiro, Evandro Lins, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hermes Lima e Adaucto Cardoso.

Brasília, 18 de abril de 1968. — **Álvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 11, DE 1970

Suspende a execução do art. 222 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação n.º 760, do Estado de Pernambuco, a execução do art. 222 da Constituição do referido Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 9/70).

Publicada no DCN (Seção II) de 13-5-70.

ESTADO
DO
PIAUI

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 896 — PI

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Arguição de inconstitucionalidade do art. 41 da Constituição do Estado do Piauí, na redação que lhe deu a Emenda nº 1, de 30-1-71, por haver omitido, ao enumerar os predicamentos dos membros do Tribunal de Contas, a palavra prerrogativas. Irrelevância da omissão, à vista da influência preponderante da norma federal paradigmática (Constituição, art. 72, § 3º).

Representação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, julgar improcedente a Representação.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — Djaci Falcão, Presidente — Xavier de Albuquerque, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — O eminente Professor Moreira Alves, digno Procurador-Geral da República, representa ao Supremo Tribunal para arguir a inconstitucionalidade do art. 41 da Constituição do Estado do Piauí, na redação que lhe deu a Emenda n.º 1, de 30-1-71. Com isso, atende S. Ex.ª à solicitação que lhe dirigiu o Tribunal de Contas daquele Estado, em expediente que acompanha a inicial e do qual destaco este tópico (fls. 4-5):

“A Constituição do Estado, promulgada a 12 de maio de 1967 e adaptada à Carta Federal de 24 de janeiro de 1967, na sua Seção V — Capítulo II — “Da fiscalização financeira e orçamentária”, assim dispõe:

“Art. 37 —

§ 2.º — Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, fi-

nanceiros e de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.”

Posteriormente, adaptando esta Constituição à Emenda n.º 1, de 1969, da Carta Magna da República, e mediante projeto oriundo do Poder Executivo, foi aprovada e promulgada a Emenda n.º 1 à Constituição do Piauí (D.O. do Estado de 30-1-71, anexo), que deu àquele dispositivo a seguinte redação:

“Art. 41 — Os membros do Tribunal de Contas, com o título de Conselheiros, serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre os brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de Administração pública, e terão as mesmas garantias, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.”

Confrontando-se os dois dispositivos transcritos, verifica-se que foram suprimidas pelo art. 41 da Emenda n.º 1, de 30-1-71, as prerrogativas conferidas aos membros do Tribunal de Contas no art. 37, § 2.º, da Constituição Estadual de 1967. Essa supressão não decorreu de simples omissão, como pode parecer à primeira vista, porque, na oportunidade da discussão do projeto, pela Assembléia Legislativa, foi apresentada uma emenda por ilustre Deputado, visando a restabelecer as mesmas prerrogativas (doc. junto), projeto este logo derrotado pela maioria da Casa, donde se evidencia o propósito deliberado de atingir os membros do Tribunal de Contas, exorbitando os limites e normas pretraçadas pela Constituição do Brasil, a que se devia cingir aquela adaptação.”

Depois de aludir ao art. 200 da Constituição Federal emendada em 1969, que mandou incorporar suas disposições, no que coubesse, ao direito constitucional legislado dos Estados, e de referir que seu art. 72 assegura aos Ministros do Tribunal de Contas da União não só as mesmas garantias, vencimentos e impedimentos, mas também as prerrogativas, dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, conclui o citado expediente do Tribunal de Contas piauiense (fl. 7):

“Face ao exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí requer a V. Ex.^a se digne de submeter ao Colendo Supremo Tribunal Federal a presente Representação, a fim de que, nos termos do art. 119, inciso I, letra I, da Constituição do Brasil, o Excelso Pretório haja por bem declarar inconstitucional o ato legislativo estadual que, sem poderes para tanto, excluiu do art. 41 da Constituição do Estado do Piauí, de 1971, a palavra prerrogativas, integrante de disposição constante da Constituição Federal de 1969, e, bem assim, declarar que referida palavra “prerrogativas” está incorporada àquele dispositivo constitucional do Estado do Piauí” (art. 41).

Os textos dos dispositivos constitucionais estaduais confrontados — antigo e novo — acompanharam, por exemplares de suas publicações oficiais, o expediente que provocou a Representação, e coincidem, no essencial, com as transcrições constantes do trecho já reproduzido.

Solicitadas informações, prestou-as o ilustre Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí nos seguintes termos (fls. 30-32):

“Para o fim de instituir o julgamento da Representação n.º 896, formulada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, no Supremo Tribunal Federal, na qualidade de relator, solicita a esta Assembléia Legislativa as necessárias informações.

Trata-se de Representação sugerida pelo Tribunal de Contas do Estado, para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 41 da Emenda

Constitucional n.º 1, do Piauí, que omitiu a palavra “prerrogativas” anteriormente insita no art. 37, § 2.º, da Carta Estadual de 1967.

O Projeto de Emenda n.º 1 à Constituição do Estado do Piauí, datado de janeiro de 1971, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, recebeu prioridade urgentíssima nesta Assembléia Legislativa, onde chegou a 17 desse mês, entrou em Pauta a 18, e teve a sua promulgação no dia 30, consumindo na sua apreciação um lapso de 13 dias.

Esse projeto traz em sua redação original o art. 42 tal como reproduzido no atual art. 41, objeto da Representação. A Assembléia, todavia, por iniciativa de alguns dos seus ilustres pares, ofereceu subemenda modificativa em Plenário, que recebeu o n.º 13, mandando incluir a expressão “prerrogativas” entre as demais vantagens conferidas aos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

É de ressaltar-se que esse projeto, na sua tramitação por esta Augusta Casa, recebeu ao todo 33 subemendas aditivas, supressivas e modificativas, logrando algumas delas, sugeridas pelo Relator da Comissão Especial, a aprovação indispensável e sua conseqüente inclusão ao texto definitivo da Emenda n.º 1/71.

O tratamento dado ao projeto na Comissão Especial está refletido no duto Parecer do nobre Deputado Wilson Brandão, seu Relator, que de modo conciso e objetivo, rejeitava a Subemenda n.º 13, alegando:

“Opinamos por sua rejeição. Deve-se preferir o que consta do Projeto, que é transcrição da Constituição Federal”, entendimento acolhido pela Comissão Especial e pela própria Assembléia Legislativa.

O pensamento do nobre relator foi mais explícito por ocasião dos debates em Plenário, quando S. Ex.^a teve a oportunidade de afirmar, em defesa da redação original, que a expressão “prerrogativas” foi, deliberadamente, omitida do texto primitivo porque implícita, como conseqüência pura e simples das regras federais, v.g., a referida pelo art. 200 da Emenda n.º 1/69, que determina:

“Art. 200 — As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados.”

Estas, Sr. Ministro, as informações que ofereço a V. Ex.^a, consoante solicitação contida no Of. 36/R, de 27-2-73.”

Voltando os autos com vista ao eminente Procurador-Geral, opinou Sua Excelência, conclusivamente, assim (folhas 35-38):

“A nosso ver, procede a Representação de inconstitucionalidade em causa.

Com efeito, ao ser julgada a Rp. n.º 764 — ES, em que se argüia a inconstitucionalidade dos arts. 60, § 3.º (por omitir, no tocante à auditoria financeira e orçamentária do Tribunal de Contas do Estado, as contas das unidades administrativas do Poder Legislativo), e 62, § 2.º (por omitir a competência do Tribunal de Contas de prover, na forma da lei, os cargos de seus serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos), da Constituição do Estado do Espírito Santo, seu relator, o Exmo. Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — cujo voto foi acolhido pelo Colendo Supremo Tribunal — acentuou:

“Mas, bem ou mal, Espírito Santo inclinou-se pelo modelo federal da Constituição de 1967. Nesse caso, há de estruturá-lo com o mínimo de fidelidade ao figurino, de modo a torná-lo apto e idôneo ao fim. Não basta instituir ou manter um Tribunal de Contas. É indispensável

que esse órgão, por suas atribuições e condições de independência, esteja a salvo de qualquer pressão das autoridades sujeitas constitucionalmente à sua inspeção" (R.T.J., 50/248).

E, mais adiante, voltou S. Ex.^a a salientar:

"Já que o Estado do Espírito Santo optou por seguir o modelo federal, tem de fazê-lo em suas linhas mestras, que lhe dão eficácia.....

.....

O meu ponto de vista é que o pecado do Estado do Espírito Santo consiste em ter adotado um determinado modelo, cujas linhas mestras estruturais se encontram na Constituição Federal, não o fazendo com fidelidade" (*idem*, pág. 251).

É o que ocorre na presente Representação. Entre as vantagens que a Constituição Federal atribui aos membros do Tribunal de Contas da União — que é o paradigma cujas linhas básicas têm de ser seguidas pelo Estado, quando este adota essa instituição —, se encontram as prerrogativas de que gozam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos. Essa outorga se explica para necessidade de se conferirem aos membros do Tribunal de Contas os mesmos direitos e garantias assegurados ao órgão do Poder Judiciário a que, para esse efeito, a Constituição se refere.

Não havendo reproduzido o art. 41 a Emenda Constitucional em causa essa vantagem, é ele, a nosso ver, inconstitucional, por não seguir o modelo federal em ponto de que não se poderia afastar.

Por outro lado, e ao contrário do que pretende a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, não ilide o vício de inconstitucionalidade o fato de que, pelo art. 200 da Emenda Constitucional n.º 1/69, ficam incorporadas as disposições dessa Emenda, no que coubesse, ao direito constitucional legislado do Estado. E não ilide, porque o art. 200 teve sua eficácia exaurida no momento de sua entrada em vigor, com a incorporação automática por ele determinada, ao passo que foi depois desse momento que o art. 41 da Emenda Constitucional em apreço suprimiu a expressão prerrogativas, afastando-se, então, inconstitucionalmente, do modelo federal."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Desde a primeira Constituição republicana, aos membros do Tribunal de Contas da União se atribuíram e se vieram progressivamente ampliando atributos capazes de lhes assegurar o exercício eficaz e independente de sua missão constitucional. A princípio, garantiu-se-lhes que somente perderiam seus lugares por sentença, como dispôs o art. 89 da Constituição de 1891, mantida nos mesmos termos pela reforma de 1926. As Constituições de 1934 e 1937 deram-lhes, em forma genérica, as mesmas garantias dos Ministros do Supremo Tribunal. Em 1946, o elenco de tais atributos foi ampliado para compreender "os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos", ao passo que a Constituição de 1967 e sua Emenda de 1969 retiraram desse elenco os "direitos" e lhe acresceram os "impedimentos", tudo em paralelo com os mesmos juizes do Tribunal Federal de Recursos. É indubitável, pois, que, desde 1946, os Ministros do Tribunal de Contas da União têm, com outros atributos, também as mesmas prerrogativas dos magistrados a que foram equiparados.

Na presente Representação, a irresignação do Tribunal de Contas do Piauí, que o eminente Procurador-Geral da República prestigia e endossa, consiste na exclusão desse elenco de atributos, por omissão da nova redação da Constituição estadual, das aludidas prerrogativas.

Tal omissão parece haver resultado ao que se vê das informações reproduzidas no relatório, de um lapso e de um equívoco sucessivos, provavelmente motivados pela premência de tempo com que se afligiram, no trabalho de emendar a Constituição do Estado, em virtude da emenda global introduzida em 1969 na Constituição Federal, os Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Piauí. Lapso há de ter cometido o Governador, ao formular o projeto com a omissão do vocábulo "prerrogativas". Em equívoco incidiu, sem dúvida, a Assembléia Legislativa quando, ao rejeitar subemenda que objetivava incluir a palavra omitida, fê-lo no pressuposto de que a redação do projeto governamental constituía transcrição do texto afim da Constituição Federal.

Oponho grandes reservas à caracterização de inconstitucionalidade por omissão da Constituição ou lei estadual impugnada. Em princípio, tenho-a por inadmissível, mas consinto em reconhecê-la quando a omissão é de tal ordem que transmuda ou desfigura a norma constitucional ou legal que se convençionou denominar "modelo federal" ou chega mesmo a lhe inverter o sentido. Para exemplificar, quase caricaturalmente, essa segunda hipótese, lembro a omissão ou supressão, na reprodução de certa norma federal, do vocábulo "não", o que inverteria em afirmação ou permissão aquilo que na norma federal constituía negação ou proibição. Quanto à primeira hipótese, de transmutação ou desfiguração da norma paradigmática, guardo minhas concessões para o exame de cada caso ocorrente.

O parecer do eminente Procurador-Geral lembra, em abono de sua conclusão, o precedente da Rp. n.º 764, do Espírito Santo (R.T.J., 50/245), de que foi Relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal julgou inconstitucional dispositivos da Constituição espírito-santense que, ao estruturarem o Tribunal de Contas estadual, privaram-no de poderes essenciais ao desempenho de sua missão em extensão e nível de independência assemelháveis aos de que dispunha e dispõe o Tribunal de Contas da União. Considerou-se, assim, que a instituição fora desfigurada, porque enfraquecida em grau excessivo.

Não creio, porém, que esse precedente aproveite à sustentação da procedência da arguição aqui examinada, porque são incompatíveis, na natureza e no alcance, os níveis de infidelidade ao modelo federal. A simples exclusão, por omissão, que não acredito haja sido propositada, das prerrogativas dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, não pode considerar-se como desfiguradora do *status* dos membros do Tribunal de Contas estadual, que têm as mesmas garantias e vencimentos dos mais altos magistrados do Estado, nem capaz de lhes impedir ou ao menos restringir o exercício livre e independente de sua relevante função. De resto, a consignação de tais prerrogativas no elenco de atributos dos Ministros do Tribunal de Contas da União, constante da Constituição Federal, tem força bastante, pela influência preponderante da norma federal paradigmática, para suprir o desfalque que pensam haver sofrido os membros do Tribunal de Contas estadual.

É interessante, a esse propósito, conjecturar a respeito das consequências a que conduziria o acolhimento da arguição. Na parte final do seu expediente, que reproduzi no relatório, o Tribunal de Contas solicitante pretende que se declare inconstitucional o art. 41 da Constituição estadual por haver excluído a palavra "prerrogativas", e mais, que se declare tal palavra incorporada ao preceito constitucional questionado. Inadmissível que é, por óbvio, essa última pretensão, pois não nos cabe assumir a função de constituinte estadual para introduzir emenda aditiva, restar-nos-la a única solução de declararmos inconstitucional o art. 41 em sua integralidade. Ficaria, pois, o Estado do Espírito Santo, ao menos temporariamente, até que nova emenda constitucional fosse decretada e promulgada para preencher a clara, sem norma alguma reguladora da forma de escolha e nomeação dos membros do seu Tribunal de Contas, dos requisitos essenciais à investidura, e dos seus próprios atributos e restrições — as garantias, os vencimentos e os impedimentos dos Desembargadores. Parece evidente que tal lacuna do direito constitucional legislado do Estado seria integrada, enquanto permanecesse e no que fosse cabível, pela incidência da

regra constitucional federal paradigmática. Pois, se tal ocorreria relativamente à inteireza do artigo questionado, com maior razão se haverá de entender, como ponderei, relativamente à lacuna fragmentária da menção às prerrogativas.

É certo que, em outro precedente, não mencionado no parecer do eminente Procurador-Geral — a Rp. n.º 755, do Estado do Rio de Janeiro (R.T.J., 52/501) —, o Supremo Tribunal julgou inconstitucional, por maioria de votos, o § 1.º do art. 92 da Constituição daquele Estado, no qual, a propósito do concurso essencial à admissão de servidores pela Assembléia Legislativa e pelos Tribunais de Justiça e de Contas, foi omitido o adjetivo “público”, constante do § 1.º do artigo 106 da Constituição Federal de 1967. Ficou vencido nosso atual e eminente Presidente Eloy da Rocha, e embora a ata consigne a proclamação da decisão com esse único voto vencido, parece-nos que S. Ex.^a foi acompanhado, também, pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro, que o aparteceu mais de uma vez, para dar-lhe adesão. Reproduzo aqui, dos debates então mantidos, a parte relativa ao voto do Ministro Eloy da Rocha, com as intervenções do Ministro Aliomar Baleeiro (R.T.J. 52/510):

“O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, peço licença para divergir do eminente Relator, Argúi-se a inconstitucionalidade do dispositivo, por omissão da palavra **público**. A norma como está escrita é incensurável, não contém, positivamente, nada que vulnere a Constituição Federal. É verdade que, por omissão, não diz que o concurso seja público. Diz, apenas, concurso.

Não declaro a inconstitucionalidade do preceito, embora se deva ter como certo que o concurso só pode ser público, de acordo com a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Há uma certa lógica no voto do eminente Ministro Eloy da Rocha. Mesmo que perdure essa redação, prevalece a supremacia da norma federal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Realizado concurso que não seja público, o ato será inconstitucional.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Estamos legislando para o Estado. Só podemos rejeitar o artigo, não podemos preencher as omissões.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Data venia, rejeito a inconstitucionalidade do art. 92, § 1.º”

Com essas manifestações coincide, em caso como o que ora examinamos, o meu entendimento. Pelo exposto, julgo improcedente a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Sr. Ministro Relator, considerando que é sempre necessário a formulação de um prévio juízo de valor no julgamento de inconstitucionalidade; seja por omissão, seja por acréscimo da reprodução do texto da Constituição Federal na Constituição do Estado.

Na hipótese, demonstrou o eminente Sr. Ministro Relator que não tem maior significação a supressão da referência às “prerrogativas”. Sendo irrelevante a omissão, não dou pela inconstitucionalidade, julgando improcedente a Representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 896 — PI — Rel.: Ministro Xavier de Albuquerque, Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Decisão: Julgada improcedente. Unânime. Falou o Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.

Brasília, 26 de setembro de 1973. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

ESTADO
DO
RIO DE JANEIRO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 755 — RJ

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Adauto Cardoso.

Representante: O Sr. Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

- 1) Arts. 28, 75 e seu parágrafo 1º e art. 76;
- 2) Parágrafo 2º do art. 22 e do art. 79, parágrafo único;
- 3) Art. 174 e seu parágrafo único;
- 4) Art. 200 e seu parágrafo único;
- 5) Parágrafos 2º e 6º do art. 84;
- 6) Art. 171;
- 7) Art. 86, § 2º;
- 8) Parágrafo 2º, art. 87;
- 9) Parágrafo 1º do art. 92;
- 10) Parágrafo 2º do art. 92;
- 11) Parágrafo 3º do art. 194;
- 12) Art. 195, apenas quanto à cláusula "respeitados os direitos, garantias e vantagens de seus atuais titulares";
- 13) Art. 196, "caput";
- 14) Alíneas "f" e "g" do art. 196;
- 15) Art. 201;
- 16) Art. 207;
- 17) Art. 219;
- 18) Art. 220;
- 19) Art. 180, alínea X;
- 20) Art. 212;
- 21) Art. 213;
- 22) Art. 60;

- 23) Art. 16;
 - 24) Inciso XXIV do art. 28;
 - 25) Parágrafo único do art. 52;
 - 26) Arts. 103 e 107;
 - 27) Art. 108;
 - 28) Art. 25, apenas quanto à cláusula "salvo o magistério";
 - 29) Art. 166, "in fine", quanto à cláusula "bem como a recusa de informações à Câmara Municipal, ou não as prestar dentro de 30 dias do recebimento do pedido";
 - 30) Parágrafo 5º, do art. 167, "in fine", quanto à cláusula "desde que ofereça motivo não apresentado antes, e não relacionado com a acusação contida no processo anterior";
 - 31) Art. 215;
- Representação julgada procedente em parte.*

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, julgar a Representação procedente em parte e inconstitucionais os dispositivos que constam do Extrato da Ata.

Custas na forma da lei.

Brasília, 14 de maio de 1969. — **Oswaldo Trigueiro**, Presidente. — **Adauto Cardoso**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. **Ministro Adauto Cardoso** — Trata-se da arguição de inconstitucionalidade de numerosos dispositivos da Constituição do Estado do Rio. O Dr. Procurador-Geral perfilhou as impugnações do Governador fluminense. Ouvida a Assembléia Estadual, esta defendeu a Carta que elaborou (folhas 155-198). O Dr. Procurador-Geral se manifestou de fls. 201-235. Foram distribuídas entre os Srs. Ministros cópias do inteiro teor das peças essenciais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. **Ministro Adauto Cardoso** (Relator) — Sr. Presidente, para a boa ordem da exposição do meu voto, tomo como peça básica o parecer do eminente Procurador-Geral da República. Peço que os Srs. Ministros se atenham à ordem em que a matéria foi colocada nessa peça.

A primeira questão suscitada pela Representação e respondida pela Procuradoria-Geral se refere ao efeito suspensivo da Representação.

Pretende a Assembléia do Estado do Rio de Janeiro que o disposto no parágrafo único do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67, isto é, o efeito suspensivo derivado da arguição seja inconstitucional.

Essa preliminar pode ser tida não só como superada, em face do longo tempo decorrido para a sua apreciação, como também se tem de ter como de conhecimento vedado por nós, porquanto o Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67, está entre aqueles atos que foram aprovados e excluídos de apreciação judicial pelo art. 173 da Constituição de 1967.

Não sei se V. Ex.^a, Sr. Presidente, desejará submeter esta preliminar ao Plenário.

VOTO

O Sr. Ministro Aducto Cardoso (Relator) — Sr. Presidente, o primeiro ponto abordado é o quorum para o impeachment.

“Art. 28 — É da competência exclusiva da Assembléa Legislativa:

.....
XI — declarar, pelo voto de metade mais um dos seus membros, procedência da acusação contra o Governador, por crime de responsabilidade, julgando-o dentro do prazo máximo de 60 dias; declarar ainda, pelo voto da metade mais um de seus membros a procedência da acusação contra o Governador nos crimes comuns, para julgamento perante o Tribunal de Justiça.”

Também o art. 75 da mesma matéria:

“Art. 75 — Declarada procedente a acusação pelo voto da metade mais um dos membros da Assembléa Legislativa, o Governador ficará suspenso de suas funções.”

O § 1.º desse art. 75 diz:

“O julgamento será proferido pelo voto da metade mais um dos membros da Assembléa Legislativa, que não poderá impor outra pena senão a da perda do mandato.”

E o art. 76 diz o seguinte:

“O Governador, depois de a Assembléa Legislativa declarar a procedência da acusação, pelo voto da metade mais um dos seus membros, nos crimes comuns, será suspenso das funções e submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça dentro do prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento do processo.”

Segundo o parecer do Dr. Procurador-Geral, são inconstitucionais as partes assinaladas, que estabelecem o quorum de “metade mais um” dos membros da Assembléa Legislativa para declarar procedente a acusação contra o Governador, nos crimes comuns e de responsabilidade. Desatende ao art. 85 da Constituição Federal, que prevê a declaração pelo voto de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados.

Esta questão já foi objeto de julgamento desta Corte, de modo que meu voto é pela inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

VOTO (S/os arts. 28, 75 e 76)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente. Estou de acordo com o eminente Relator. Os preceitos são análogos ao que continha a Carta do Rio Grande do Sul, apreciada na Representação n.º 749, julgados, então, inconstitucionais.

Por isso, não podem prevalecer. Acolho a arguição.

VOTO (S/arts. 28, 75 e 76)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, data venia, voto pela constitucionalidade dos artigos, pelos mesmos motivos declarados no caso do Rio Grande do Sul.

VOTO

O Sr. Ministro Aducto Cardoso (Relator) — Sr. Presidente, a parte referente ao crime de responsabilidade de Secretário de Estado está à folha 104 deste relatório.

Diz o Dr. Procurador-Geral da República:

“Erigiu-se em crime de responsabilidade dos Secretários de Estado o não prestarem, no prazo de trinta dias, informações solicitadas, por escrito, pela Assembléa Legislativa:

“**Art. 22** — Os Secretários de Estado comparecerão perante o Plenário da Assembléa Legislativa ou qualquer de suas Comissões, quando convocados, para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado.”

Quanto à constitucionalidade desse dispositivo, não há dúvida alguma.

“§ 1.º — Os Secretários de Estado atenderão, no prazo de trinta dias, aos pedidos de informações que lhes forem dirigidos, por escrito, pela Assembléa Legislativa.

§ 2.º — Importa em crime de responsabilidade o não cumprimento, sem justificação, do que prescreve este artigo e seu § 1.º”

“**Art. 79** —

Parágrafo único — São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos nos arts. 22 e 73.”

Opina o Dr. Procurador-Geral da República que são inválidos os § 1.º do art. 22 e a referência que lhe faz o § 2.º

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — A inconstitucionalidade é do § 2.º?

O Sr. Ministro Aducto Cardoso (Relator) — É do § 2.º do art. 22 e parágrafo único do art. 79.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — O Dr. Procurador-Geral da República se manifesta pela inconstitucionalidade de ambos.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso (Relator) — Quanto ao meu voto, entendo que o § 1.º não contém nenhuma inconstitucionalidade. O fato de se fixar prazo para que os Secretários de Estado atendam aos pedidos de informações, por escrito, dirigidos a eles pela Assembléa Legislativa, não importa em nenhuma inconstitucionalidade.

É o meu voto, quanto ao § 1.º

Quanto ao § 2.º entendo que é inconstitucional o § 2.º do art. 22, bem como o parágrafo único do art. 79, porque a definição de crimes de responsabilidade é matéria de competência federal.

De forma que dou pela inconstitucionalidade do § 2.º do art. 22 e do parágrafo único do art. 79.

VOTO (S/art. 22, §§ 1.º e 2.º)

Art. 79 (parágrafo único)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, considero que o impeachment não é instituto do Direito Penal, mas do Direito Constitucional. A matéria é largamente controvertida. Aqui, nesta Casa, já se sentou um homem, Aníbal Freire, que discutiu isso, na sua tese sobre “Poder Executivo”. É uma sanção puramente política e o Estado-membro poderá caracterizar essa falta.

Julgo constitucionais todos os dispositivos citados.

VOTO (Art. 22, § 1.º e § 2.º — Art. 79, parágrafo único)

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, há tempos defendia a idéia de que, em princípio, a competência para determinar os crimes de responsabilidade era dos Estados, por ser matéria política e não penal. Em todo o caso, fui vencido e acompanho agora o Tribunal.

Estou de acordo com o eminente Relator.

VOTO (Art. 22, §§ 1.º e 2.º, e Art. 79, parágrafo único)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, acompanho, em parte, o eminente Relator, estendendo a declaração de inconstitucionalidade ao § 1.º do art. 22, que estabelece a obrigação de o Secretário de Estado responder, no prazo de trinta dias, os pedidos de informações.

Por definição constitucional, são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, entre outros, contra o cumprimento das decisões judiciais e das leis — Constituição Federal, artigo 84, VII. Igual dispositivo insere a Constituição do Estado, art. 73, quanto ao Governador. A simples inobservância da lei constitui crime de responsabilidade, segundo a norma federal.

Inscrita na Constituição do Estado a aludida obrigação, que não corresponde a regra da Constituição Federal, e aceita a sua constitucionalidade, o não cumprimento da disposição constitucional constituirá crime de responsabilidade. Portanto, se permanecer o § 1.º, não haverá razão para não permanecer a referência que lhe faz o § 2.º

VOTO (S/art. 22, §§ 1.º e 2.º, art. 79, parágrafo único)

O Sr. Ministro Luiz Gallótti — Sr. Presidente, quanto ao § 1.º, isoladamente, não há inconstitucionalidade, nem o eminente Dr. Procurador-Geral da República o pretende. O que S. Ex.^a sustenta, a meu ver, com razão, é a inconstitucionalidade do § 2.º, que diz importar em crime de responsabilidade o não-atendimento, no prazo, do pedido de informações, previsto no § 1.º

Diz este: “Os Secretários de Estado atenderão, no prazo de 30 dias, aos pedidos de informações que lhes forem dirigidos, por escrito, pela Assembléa Legislativa.”

Ora, o art. 88, parágrafo único, da Constituição Federal, considera crime de responsabilidade o não-comparecimento do Ministro à Câmara dos Deputados, quando regularmente convocado.

Considero inconstitucional o § 2.º, de acordo com o eminente Relator. Dei a minha fundamentação, porque o eminente Relator entende que só a Lei Federal pode dispor sobre a matéria.

E esse ponto é muito controvertido, como já salientou o eminente Ministro Themístocles Cavalcanti.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Sr. Presidente, mantenho meu voto, por entender que a pura e simples estipulação de prazo, sem o estabelecimento da sanção, que é da competência da esfera federal, não constitui inconstitucionalidade que se deva declarar.

ESCLARECIMENTO (S/art. 22 (§§ 1.º e 2.º) e art. 79, parágrafo único)

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — A decisão, portanto, é a seguinte: julga-se inconstitucional o § 2.º do art. 22, bem como o parágrafo único do art. 79, contra o voto do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, sendo que o

eminente Ministro Eloy da Rocha estende a inconstitucionalidade ao § 1.º do art. 22.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Inconstitucional o § 2.º na remissão ao parágrafo primeiro.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — O § 2.º diz: importa em crime de responsabilidade o não-cumprimento, sem justificação, do que prescrevem este artigo e seu § 1.º

O Sr. Ministro Amaral Santos — O voto do eminente Relator é um pouco diverso do parecer do Dr. Procurador-Geral da República. A Procuradoria considera o § 1.º inconstitucional, mas nós não.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Entendo que o § 2.º é inconstitucional somente quando faz remissão ao § 1.º Na referência ao *caput* do artigo 22, não, porque, nessa parte, contém regra análoga à do art. 88, parágrafo único, da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Então V. Ex.^a, Ministro Eloy da Rocha, fica vencido.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Parece-me que há engano.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Não há engano.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O § 2.º na parte em que se reporta ao § 1.º

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Mas o eminente Relator é contrário à afirmação de que importa em crime de responsabilidade etc.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O § 2.º refere-se também ao *caput* do artigo. É preciso dizer que ele só é inconstitucional na parte em que se reporta ao § 1.º

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Se dissermos que o parágrafo é inconstitucional em parte, ele fica sem sentido.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas, Sr. Presidente, o *caput* do artigo cuida da convocação e o § 2.º refere-se ao *caput* e ao § 1.º

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — O § 2.º diz: “Importa em crime de responsabilidade o não-cumprimento, sem justificação, do que prescreve este artigo e seu § 1.º”

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Mas o § 2.º não se refere à convocação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O § 2.º diz: “do que prescreve este artigo e seu § 1.º”

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — O § 2.º está assim redigido:

“Importa em crime de responsabilidade o não-cumprimento, sem justificação, do que prescreve este artigo e seu § 1.º”

Parece a mim, como Relator, e este é meu voto, ilegítima incursão da Carta Estadual no terreno de conceituação de matéria penal, “crime de responsabilidade”.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Se V. Ex.^a julga inconstitucional todo o § 2.º e como ele se reporta também ao *caput*...

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Ficará uma norma sem sanção. O que repilo é a sanção.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas a sanção está na Constituição Federal.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Está, para os Ministros de Estado.

Meu ponto de vista, com a devida vênia dos eminentes colegas, é que não podemos, nem por assemelhação com o caso dos Ministros de Estado, admitir que, na Constituição Estadual, se fixem penas, se configurem crimes de responsabilidade.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — É quando coincidirem com a Constituição Federal?

O Sr. Ministro Adueto Cardoso (Relator) — Nem por coincidirem.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Estamos, assim, adaptando a Constituição Estadual à da União.

O Sr. Ministro Adueto Cardoso (Relator) — Entendo que se trata de matéria penal, cuja conceituação é reservada ao Poder Federal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Perdoe-me V. Ex.^a, mas se na Constituição Federal constitui crime de responsabilidade negar obediência às leis e à Constituição, e se a Constituição do Estado pode, como Vossas Excelências reconheceram, determinar o comparecimento ou a prestação de informações pelo Secretário de Estado, está-se capitulando uma violação da Constituição Estadual, da mesma maneira que a violação da Constituição Federal importa em **impeachment** do Presidente.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Para simplificar a votação, creio que podemos distinguir as duas hipóteses: o eminente Relator considera inconstitucional todo o § 2.º; os que divergem consideram inconstitucional apenas a expressão “e seu § 1.º”

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Este é o parecer do Dr. Procurador-Geral da República. São inconstitucionais o § 1.º e a referência que lhe faz o § 2.º

O Sr. Décio Miranda (Procurador-Geral da República) — No parecer, fiz a referência, porque dava como inválido todo o § 1.º

VOTO

O Sr. Ministro Adueto Cardoso (Relator) — Diz o parecer do Doutor Procurador-Geral:

“Irroga-se inconstitucionalidade por omissão das leis delegadas ao art. 30 da Constituição Estadual, a dizer:

“Art. 30 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares da Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — decretos legislativos;

V — resoluções.”

Não menciona leis delegadas. O Dr. Procurador-Geral dá como improcedente a impugnação, porquanto a adoção do regime de leis delegadas é eminentemente facultativa.

Também concordo com esse ponto de vista. Não tenho nenhuma inconstitucionalidade a reconhecer.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — Sr. Presidente, acho que não podemos acrescentar nada à Constituição. É apenas por esse motivo que voto de acordo com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o art. 198:

“Nos organismos autárquicos, paraestatais, autônomos ou de economia mista, sob controle administrativo e acionário do Estado, a Oposição terá assegurada, na Administração colegiada, a participação de representante seu, sempre indicado pela direção partidária, com os mesmos direitos e vantagens dos demais diretores.”

A propósito da inovação que foi feita na lei da NOVACAP, Lei n.º 2.874, de 19-9-56, houve aceso debate quando se cogitou de idêntica arguição de inconstitucionalidade na Constituição da Guanabara e prevaleceu aqui o ponto de vista de que seria inconstitucional o dispositivo, porquanto se referia a representantes da Oposição parlamentar.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Acho que a palavra aí é empregada no sentido de minoria parlamentar.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Mas como não podemos emendar os dispositivos da Constituição, entendo que é perfeitamente constitucional o art. 198 e dou pela improcedência da impugnação.

VOTO (Art. 198)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator. Acho apenas de má política legislativa, mas não é inconstitucional o artigo.

VOTO (Art. 198)

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator. Sem qualquer conveniência, acho até inconveniente a medida. Entendo que é constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Julgo inconstitucional o art. 198, primeiramente, porque refoge à adaptação determinada no art. 188 da Constituição Federal.

Acresce, relativamente às sociedades de economia mista, que o dispositivo fere a legislação federal reguladora dessas sociedades. Não me parece possível que lei estadual, mesmo de natureza constitucional, possa estabelecer, a respeito de tais sociedades, norma diversa da contida na lei federal, sem violação do art. 8.º, inc. XVII, letra b, da Constituição Federal. O caso da NOVACAP, regulado por lei federal especial, não serve de precedente.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Mais de um Estado tem acompanhado o exemplo da lei federal e com resultados, assim, por exemplo, a Constituição do Estado da Guanabara, de cuja elaboração participaram os eminentes Ministros Themístocles Cavalcanti e Aliomar Baleeiro.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O impugnado dispositivo muda o tipo da sociedade, que é matéria de lei federal.

Por outro lado, o art. 198 vulnera regra constitucional, ao restringir a competência do Poder Executivo. Cabe ao Poder Executivo, que se exerce, na esfera estadual, pelo Governador, o comando da Administração do Estado, que abrange a atividade das entidades enumeradas no art. 198. Dispõe o art. 198: “Nos organismos autárquicos, paraestatais, autônomos ou de economia mista, sob controle administrativo e acionário do Estado, a Oposição terá assegurada na Administração colegiada a participação de representante seu, sempre indi-

cado pela direção partidária, com os mesmos direitos e vantagens dos demais diretores." Não se trata, tão-só, de preceito que pode ser inconveniente. Trata-se de intromissão, em matéria de competência do Poder Executivo, da Oposição, através de representante seu, indicado pela direção partidária, que não tem, no sistema constitucional brasileiro, o poder e a responsabilidade da Administração Pública.

VOTO (Art. 174 e parágrafo único)

O Sr. Ministro Aducto Cardoso (Relator) — Diz o artigo:

"É vedado ao Estado criar sociedade de economia mista ou empresa pública estadual e delas participar sem que detenha a maioria do capital votante."

O parágrafo único está nestes termos:

"As ações a que se refere este artigo não poderão ser alienadas sem prévia autorização de dois terços da Assembléia Legislativa."

O eminente Procurador-Geral da República diz o seguinte:

"O **caput**, além de subversivo dos conceitos de sociedade de economia mista e empresa pública, pois naquela há de haver maioria e nesta totalidade de capital público, institui regra insólita, que significaria, em última análise, restrição à faculdade que possui a União, e possuem as sociedades de economia mista de que faça parte, de se associarem ao Estado-membro.

O parágrafo impõe **quorum** especial para determinada espécie de lei autorizativa, com desatenção ao art. 13, III, da Constituição Federal."

O parecer do Dr. Procurador-Geral da República foi pela inconstitucionalidade.

Entendo que não há inconstitucionalidade nesses dois dispositivos.

VOTO (Art. 174 e parágrafo único)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, **data venia** do eminente Relator, estou de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral da República, adotando sua fundamentação nesse passo.

Dou pela inconstitucionalidade do artigo e seu parágrafo único.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, penso que esse dispositivo vem tirar, além do mais, ao Poder Legislativo, a competência para legislar sobre essa matéria, porque restringe essa competência.

Data venia do eminente Relator, estou com o ilustre Ministro Thompson Flores e dou pela inconstitucionalidade dos dispositivos.

VOTO (Art. 174 e parágrafo único)

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, peço **venia** para declarar inconstitucional o preceito em exame nos termos do inciso III do art. 13.

VOTO (Art. 174 e parágrafo único)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, acho que o artigo é inepto mas não é inconstitucional. Voto com o eminente Relator, **data venia**.

VOTO (Art. 200)

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o artigo:

“O disposto nos arts. 83 e 92 não prejudicará as situações jurídicas constituídas até 1 de dezembro de 1966, passando os servidores nessas condições a integrar o Quadro Suplementar.”

Eu me permito separar o art. 200 do parágrafo único, porque parecem, constituir matéria diversa.

O Dr. Procurador-Geral da República disse:

“Argúi a exposição do Governador, fls. 24-26, que a despeito de os artigos 83 e 92 da Carta Estadual darem pontual aplicação aos arts. 96 e 106 da Constituição Federal, no que toca à vedação de vinculação ou equiparação para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, inclusive do Legislativo e do Judiciário, procurou-se, em norma de direito transitório, elidir a proibição, por esta forma:”

Entendo, Sr. Presidente, de acordo com os precedentes desta Corte, inclusive o mais recente do RE 66.443, do Paraná, em que foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, julgado em 7 de maio do corrente, que é inconstitucional o art. 200.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o parágrafo único do art. 200:

“Aos atuais Ministros Procuradores do Tribunal de Contas são assegurados todos os direitos, vantagens e prerrogativas em cujo gozo se encontram.”

Também entendo, coerente com o julgamento do art. 200, que é inconstitucional este parágrafo.

Diz o eminente Procurador-Geral da República:

“Não há cogitar, também, da proteção de alegados direitos, decorrentes de equiparações anteriores. Não há direitos adquiridos contra a Constituição.”

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o art. 84:

“Fica estabelecida a paridade de vencimento ou remuneração dos cargos ou funções dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário de iguais denominações, atribuições, deveres e responsabilidades.”

Acho que não há a inconstitucionalidade argüida.

O § 1.º deste artigo está nestes termos:

“Para o fim da paridade de que trata este artigo, nenhum aumento de vencimento ou remuneração, acréscimo, melhoria, vantagens ou benefícios a qualquer título ou pretexto, será concedido, salvo em virtude de expressa disposição de lei.”

Também isso é repetição.

O § 2.º diz:

“Nenhum servidor poderá perceber menos do que o salário mínimo vigente na Capital do Estado.”

Eu me atenho, quanto a esses dispositivos, aos precedentes desta Corte, dando pela procedência da Representação, e também, em consequência, julgo inconstitucional o § 6.º, que diz:

“O benefício de que trata o § 2.º deste artigo será extensivo aos pensionistas do Estado e seus órgãos autárquicos, dentro do prazo de um ano.”

VOTO (Art. 84, §§ 1.º, 2.º e 6.º)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Data venia do eminente Relator, considero o artigo constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Aducto Cardoso (Relator) — Diz este artigo:

“Art. 171 — As Prefeituras não poderão pagar menos do que o salário mínimo regional aos seus servidores.”

Dou pela inconstitucionalidade.

VOTO (Art. 171)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Data venia, considero o artigo constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Aducto Cardoso (Relator) — O artigo está nestes termos:

“Art. 86 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez comprovada;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º — O prazo a que se refere o item III é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do art. 87.”

Também, como em casos anteriores julgados por este Tribunal, se vê que pela eliminação do adjetivo “federal” se procurou burlar a Constituição Federal nesse tema de aposentadoria.

Dou pela inconstitucionalidade do artigo.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — V. Ex.^a acredita que somente a lei federal é que poderá reduzir isso para os Estados?

O Sr. Ministro Aducto Cardoso (Relator) — A experiência tem demonstrado...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Política legislativa é uma coisa, Constituição é outra.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso (Relator) — A inspiração tem de orientar...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Inconstitucional nas Constituições dos Estados é aquilo que contraria certo texto federal.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Dou pela inconstitucionalidade do artigo.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o artigo:

“Art. 87 — Os proventos da aposentadoria serão:

.....
“§ 2.º — Os proventos da inatividade serão revistos, sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, e na mesma proporção.”

O parecer do Dr. Procurador-Geral da República está nestes termos:

“É inconstitucional por falta das palavras “por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda” e pelo acréscimo das palavras “e na mesma proporção”, destoantes do modelo federal, art. 101, § 2.º”

Dou pela inconstitucionalidade do artigo.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator.

Preciso chamar atenção para o artigo 13, n.º V, que manda que os Estados obedeçam dispositivos federais em relação a funcionários públicos. Este que é o dispositivo fundamental.

Também dou pela inconstitucionalidade do artigo.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o dispositivo:

“Art. 92 —

§ 1.º — A Assembléa Legislativa, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas somente poderão admitir servidores, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através da lei ou resolução aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.”

Segundo se vê, houve omissão do adjetivo “público”, concurso público, como se prevê no § 1.º do art. 106 da Constituição Federal. Com esta omissão o dispositivo ficou eivado de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

VOTO (Art. 92, § 1.º)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator.

VOTO (Art. 92, § 1.º)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, peço licença para divergir do eminente Relator. Argúi-se a inconstitucionalidade do dispositivo, por omissão da palavra público. A norma como está escrita é incensurável, não contém, positivamente, nada que vulnere a Constituição Federal. É verdade que, por omissão, não diz que o concurso seja público. Diz, apenas, concurso.

Não declaro a inconstitucionalidade do preceito, embora se deva ter como certo que o concurso só pode ser público, de acordo com a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Há uma certa lógica no voto do eminente Ministro Eloy da Rocha. Mesmo que perdure essa redação, prevalece a supremacia da norma federal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Realizado concurso que não seja público, o ato será inconstitucional.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Estamos legislando para o Estado. Só podemos rejeitar o artigo, não podemos preencher as omissões.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Data venia, rejeito a inconstitucionalidade do art. 92, § 1.º

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o dispositivo:

“Art. 92 —

§ 2.º — As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos.”

O dispositivo está prejudicado e, por via de consequência, é inconstitucional.

VOTO (Art. 194, § 1.º)

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Parece-me que não há dúvida quanto à interpretação do texto, de modo que dou pela improcedência da arguição.

VOTO (Art. 194, § 3.º)

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Concorde com o parecer do Dr. Procurador-Geral da República e julgo procedente a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO (Art. 195)

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Dou pela inconstitucionalidade, de acordo com o parecer da douda Procuradoria.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — A omissão da cláusula fulmina de inconstitucionalidade a disposição do art. 196.

Acolho a arguição.

VOTO (Art. 196, alíneas f e g)

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Dou pela inconstitucionalidade, por excedentes do art. 178 da Constituição, de acordo com o parecer de S. Ex.^a o Dr. Procurador-Geral da República.

VOTO (Alíneas f e g do art. 196)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Data venia, julgo constitucionais.

VOTO (Art. 201)

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Acolho a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO (Art. 207)

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Gostaria de ouvir o Dr. Procurador, a fim de que Sua Excelência melhor definisse as objeções expostas em seu parecer.

O Sr. Décio Miranda (Procurador-Geral) — O que me impressionou ao examinar esse artigo foi, especialmente, a cláusula: “serão os proventos da inatividade”. Trata-se já, portanto, de aposentadoria. As aposentadorias se fizeram segundo os critérios da época. Naturalmente, nas comarcas, sofreram modificações, e delas se quer derivar novas modificações, novos critérios para fixação dos proventos de quem se aposenta. Bons ou maus, eram os critérios existentes à época.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Agradeço a V. Ex.^a

Aceito a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o Dr. Procurador-Geral da República:

“Art. 219 — Não nos parece inconstitucional, senão previsão razoável, consequência admissível do sistema constitucional, a prover sobre o futuro daqueles que deixarem seus interesses particulares para servir ao interesse público como representantes do povo.”

Divirjo de S. Ex.^a, neste ponto, porque o paradigma federal, no art. 36, diz:

“Os Deputados e Senadores não poderão:

Item I, letra b, aceitar, ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior.”

Não é somente o exercício, como parece pretender excluir o dispositivo; também se proíbe a aceitação, e quem toma posse é visto aceitar.

Dou pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, data venia, divirjo. Tenho opinião antiga sobre este assunto. Já me manifestei favoravelmente. Acho que nada impede que o Deputado faça concurso, desde que não entre em exercício. “Aceitar”, nos termos constitucionais tem sentido próprio. Aceita-se um cargo em comissão, mas não em provimento por concurso. São diferentes manifestações de vontade.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, considero o art. 219 constitucional e peço a atenção dos colegas para o que dispõe a alínea b do art. 36 da Carta Federal:

“b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior;”

A letra anterior diz o seguinte:

“a) afirmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;”

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — É pertinente o reparo do eminente Ministro Djaci Falcão.

Há uma cláusula final, no dispositivo anterior, que diz: “salvo nas condições gerais”.

Se um sujeito quer um contrato de financiamento com a Caixa Econômica, uma vez que aceita as condições padrões, faz o que se chama em direito um contrato de adesão, e, mesmo sendo Deputado, pode fazer um empréstimo. O caso do dispositivo é semelhante.

O candidato aceita as condições do concurso, corre em igualdade com todos, e, se houver violação, há até recurso judicial.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Tomar posse não é aceitar...

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — V. Ex.^a admite que se tome posse do cargo? Não há ato de aceitação mais formal do que este. Com a posse o nomeado passa a funcionário, ficando sujeito à disciplina estatutária.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Aceitação é quando se aceita um ato bilateral, mas não é a lei de todo concurso.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Tomar posse não é aceitar o cargo?

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não importa.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Mas a Constituição proíbe, exatamente, aceitar cargo...

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — A aceitação é tomada em outro sentido.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Respeito o pensamento de Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Pode ser até por declaração expressa: “aceito quando não estiver mais exercendo o mandato.”

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Assim, Sr. Presidente, julgo constitucional o preceito.

VOTO (Art. 219)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Permita-me V. Ex.^a, Ministro Aduatto Cardoso, dizer que a cláusula é velha. Desde 1946, se não me engano desde 1934, sempre se admitiu que o Deputado poderia inscrever-se num concurso para ensino. Vou dar um exemplo, que tenho de memória (não é escolha *ad homine*): o Deputado Federal Afonso Arinos inscreveu-se para a Cadeira de Direito Constitucional na então Universidade do Brasil.

O Sr. Ministro Aduatto Cardoso (Relator) — Mas, na Constituição de 1946, podiam exercer, tanto os da Câmara como os do Senado.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Eu tive que me afastar da minha Cadeira, quando assumi o mandato.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — O Senado admitiu a acumulação, porém a Câmara entendeu diferentemente. Fui relator do parecer contrário da Comissão de Justiça.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Num concurso feito para professores, os examinadores são outros professores, com vitaliciedade e com todas as garantias. A verdade é que a experiência pública do País mostrou que não houve caso em que um Ministro ou Presidente da República cometesse uma indelicadeza, ou incorreção qualquer nesses concursos. Também tenho minha experiência, porque fui várias vezes examinador de concursos inclusive para Procuradores do Estado da Guanabara, por indicação do Governador Carlos Lacerda. Eram quarenta vagas para quatrocentos candidatos. Foram cortados trezentos e sessenta e ficaram apenas os primeiros quarenta classificados. Devo dizer que, tendo eu sido per-

seguido por pedidos de muita gente, muitas famílias, não houve um caso sequer de qualquer Governador ou Secretário da Guanabara fazer um pedido. Foi um concurso brutal, um massacre tremendo.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — O dispositivo se refere a cargo em geral, não só ao de professor.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Acredito que, no regime do mérito, o Estado tem que fazer um concurso decente. O que a Constituição quer é um concurso sério.

Dou pela constitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator.

Dispõe a letra b do art. 36 da Constituição Federal: “Os Deputados e Senadores não poderão: I — desde a expedição do diploma: a) ...; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior.” Quais são essas entidades? São, em primeiro lugar, quaisquer pessoas de direito público.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Nem se compreenderia que a disciplina fosse mais rigorosa com as autarquias e mais benevolente com as pessoas de direito público.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o art. 61:

“Art. 61 — O Tribunal de Contas fiscalizará os recursos fornecidos pelo Estado aos Municípios, entidades privadas e autárquicas, bem como todas as operações financeiras dos mesmos.”

Diz o Dr. Procurador:

“No art. 61, a extensão do controle do Tribunal às contas dos Municípios e entidades autárquicas também não parece inconstitucional. Quanto às entidades privadas, restringir-se-á aos recursos fornecidos pelo Estado, e às operações financeiras praticadas com esses recursos, e a isso parece restringir-se o preceito, não obstante a imprecisão de redação, nesse particular.”

Dou pela improcedência da arguição.

VOTO (Art. 61)

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, entendo que é inconstitucional a fiscalização quanto às entidades privadas, mas poderá dar margem a atitudes de certo modo desumanas.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A medida é moralizadora. Está mal redigida.

VOTO (Art. 62)

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o artigo:

“A Assembléa Legislativa deliberará sobre a solicitação do Tribunal de Contas para sustar a execução de contrato no prazo de 30 dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.”

Dou pela constitucionalidade.

VOTO (Art. 63)

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — “O Governador do Estado, ad referendum da Assembléia Legislativa, poderá alterar a execução de ato que se refira a qualquer despesa, reconhecida a sua ilegalidade pelo Tribunal de Contas, salvo de contrato.”

Observa o Dr. Procurador-Geral que o art. 63, por sua vez, confere com o § 7.º do mesmo art. 63.

Dou pela constitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o art. 220:

“Art. 220 — O servidor aposentado nos termos do art. 14 da Lei n.º 5.057, de 26-6-62, até a data de promulgação desta Constituição, terá os seus direitos assegurados, independentemente do registro no Tribunal de Contas do Estado.”

Diz o Dr. Procurador-Geral da República:

“Evidentemente inconstitucional a disposição, visando a subtrair do julgamento do Tribunal de Contas matéria que lhe é sujeita.”

Também dou pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o item X do art. 180:

“X — o provimento de cargos de magistério será feito sempre mediante prova de habilitação, consistindo em concurso de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial.”

Diz o parecer do Dr. Procurador-Geral da República:

“Inconstitucional por desatender ao art. 168, § 3.º, V, da Constituição Federal, que, em relação às carreiras do magistério de grau médio e superior, exige o concurso para o provimento “dos cargos iniciais e finais”.

Somente para o ingresso no magistério primário se contenta o legislador constituinte com o concurso apenas inicial. A Constituição atual é mais exigente, no particular, do que a de 1967. Assim decidiu o eg. Supremo Tribunal Federal, acolhendo parecer nosso, na Representação n.º 760, de Pernambuco, Relator o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Sessão de 18-4-68.”

VOTO (Art. 180, X).

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não dou pela inconstitucionalidade. Não me parece que o impugnado dispositivo contrarie o princípio do inciso V do art. 168, § 3.º, da Constituição Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o artigo:

“Art. 212 — As pensões pagas pelo Instituto de Previdência Social serão atualizadas, dentro de um ano, tomando-se por base os níveis de remuneração vigentes no serviço público, e não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo da Capital.”

Diz o Procurador-Geral:

“É inconstitucional: a) por transpor os limites da simples adaptação, art. 188 da Constituição Federal; b) pela mesma razão dada quanto ao § 6.º do art. 84.”

Dou pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o artigo:

“Art. 218 — A fim de estudar e disciplinar o disposto nos arts. 97 da Constituição Federal, e 85 da Constituição Estadual, o Governo designará, dentro de quinze dias, após a promulgação desta Carta, Comissão Especial de seis membros, sendo dois por Poder e indicados pelos respectivos Chefes, a qual apresentará ao Executivo, em sessenta dias, anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo.”

O Dr. Procurador Geral:

“Conquanto nos pareça perfeitamente auto-aplicável o art. 97 da Constituição Federal, reproduzido no art. 85 da Estadual, nada impede que uma comissão estude e corporifique em anteprojeto de lei os pormenores burocráticos de sua aplicação.

Não nos parece inconstitucional o preceito, entendido, porém, que a aplicação imediata da vedação constitucional de acumulação não fica a depender dos estudos, do anteprojeto e da lei de que cogita o dispositivo impugnado, como se vem sustentando em alguns processos judiciais no Estado do Rio.”

Também entendo que, admitida pelo Tribunal essa cláusula restritiva contida no parecer do Dr. Procurador-Geral, pode-se dar pela constitucionalidade do dispositivo.

VOTO (Art. 218)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

A disposição é meramente programática, e, como tal, não conflita com a Constituição.

Seria conveniente completá-la. Não posso, porém, fazê-lo.

Rejeito, pois, a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o artigo:

“Art. 213 — As garantias e imunidades conferidas por esta Constituição aos Deputados Estaduais estendem-se aos de outros Estados, quando em trânsito pelo território fluminense.”

Adere o Dr. Procurador-Geral a essa impugnação sob o seguinte fundamento:

“Das imunidades deferidas aos representantes do povo desfrutam em todo o País os Deputados Federais e Senadores. Quanto aos Deputados Estaduais, restringem-se ao âmbito do respectivo Estado.”

Realmente me parece esdrúxulo conferir, no território fluminense, imunidade a representante de outro Estado.

Dou pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Este artigo se refere a **referendum** em matéria da intervenção nos Municípios.

“Art. 9.º —

§ 2.º — A deliberação legislativa fixará a amplitude, duração e condições de execução da intervenção e ao Governador caberá nomear o interventor, ad referendum da Assembléa.”

“Art. 72 — Compete privativamente ao Governador:

.....

V — nomear, depois de aprovação da Assembléa, o Prefeito da Capital e do Município considerado estância hidromineral, o Procurador-Geral da Justiça e os Ministros do Tribunal de Contas e os membros do Conselho de Contribuintes; e os interventores municipais, ad referendum da Assembléa Legislativa.”

E o item XI desse mesmo dispositivo diz:

“XI — decretar a intervenção nos Municípios e nomear o Interventor, sempre ad referendum da Assembléa;”

Diz o Dr. Procurador-Geral da República:

“Concordamos com a impugnação, nos termos em que é feita a fls. 36-37.

A intervenção é ato que depende de prévia autorização da Assembléa, na Constituição estadual de que se trata, quanto à sua amplitude, duração e condições de execução.

Não se adotou a submissão **posterior** do ato de intervenção, como no modelo federal, art. 12 da Constituição Federal, e essa liberdade era permitida ao legislador constituinte estadual, art. 16, § 3.º

Logo, não era permitido deixar só o ato de nomeação do interventor para **referendum** posterior, ato cuja apreciação ou há de estar imune à apreciação pelo Legislativo, ou se teria de fazer concomitantemente com a apreciação da própria intervenção como no modelo federal, citado art. 12.

Por outras palavras, no sistema federal a apreciação do nome do interventor está indissolavelmente ligada à da própria intervenção. Recusado aquele, recusado estará a intervenção.

Mas, permitida previamente aquela, no sistema estadual, não se há de voltar atrás em subsequente recusa do nome do interventor, o que, visivelmente, levaria a situações insolúveis: intervenção vigente, interventor inexistente.”

Malgrado a brilhante argumentação do Dr. Procurador-Geral, Sr. Presidente, entendo que o dispositivo não se afasta da matéria substancial do padrão federal, razão por que dou pela constitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — Sr. Presidente, também eu acho que os dispositivos são inconstitucionais. Além disso, criaria uma situação quase impossível: depender a intervenção em um Estado da aprovação da Assembléa. É uma situação intolerável, pois que não está dentro do mecanismo da intervenção, principalmente daquela estabelecida pela Constituição Federal. De modo que acho que o dispositivo é inconstitucional, uma exigência que não está dentro do mecanismo atual.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o artigo:

“Art. 60 — As decisões do Tribunal de Contas relativas à tomada de contas serão proferidas em forma de acórdão e terão força de sentença, nos termos da legislação ordinária.”

Diz o Dr. Procurador a respeito do art. 60:

“No art. 60, não se traduzindo “sentença” por “sentença judicial”, prevê-se força executória própria das decisões, o que é da tradição do nosso Direito.”

Realmente, procede essa observação.

Dou pela constitucionalidade do art. 60, rejeitando a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, acho que se poderia dizer, aqui, “tem força executória”, mas não “força de sentença”.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Nos termos da legislação ordinária.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — De modo que, como não podemos mudar, acho inconstitucional. Acompanho o eminente Ministro Thompson Flores.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, considero o preceito inconstitucional. O Tribunal de Contas não exerce jurisdição.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — A minha dúvida é quanto à competência do Direito estadual para criar nova forma de sentença.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Como se chama, nos Estados, aquele ato do Governador dizendo que as terras do possessor não devem ser vendidas pelo Estado?

Chama-se “sentença do Governador”.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Não tem força de sentença no sentido jurisdicional. O Direito Estadual não poderá atribuir-lhe esse efeito.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Também adiro ao último argumento de V. Ex.^a, que me pareceu muito bem fundado. Não haverá de ser a Constituição estadual que vai estabelecer a hierarquia.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, mantenho o meu voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Sr. Presidente, à vista dos argumentos expendidos por Vossa Excelência, muito bem fundados, retifico o meu voto, dando pela inconstitucionalidade do dispositivo.

VOTO (Art. 60)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, dou pela inconstitucionalidade. Atribuindo às suas decisões forma de acórdão, teor de sentença com os respectivos efeitos, transformá-lo em Tribunal Judiciário, o que não me parece possível, nos termos da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Fazendo coisa julgada.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Jurisdicional apenas.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não é órgão jurisdicional, é órgão administrativo.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Como o Tribunal Marítimo e como os outros. É um órgão jurisdicional de caráter administrativo.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Estaria usurpando função própria do Judiciário, a ele até se sobrepondo.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — V. Ex.^a, Sr. Ministro Amaral Santos, é meu autor de cabeceira, mas, às vezes, tenho o direito de divergir, direito de acordar durante o sono.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Considero o preceito inconstitucional, data venia.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Dispõe o art. 16:

"Art. 16 — Cinquenta por cento do imposto de transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* poderão ser reduzidos pelo contribuinte, no ato do pagamento, mediante comprovante expresso de que fez a doação respectiva a fundações educacionais, sem fins lucrativos.

Parágrafo único — A lei ordinária regulamentará o disposto neste artigo."

Observa o Dr. Procurador-Geral da República:

"Claramente inconstitucional, a nosso ver, é a franquia, pela qual, em última análise, se defere aos particulares a outorga de subvenção, pelo erário, a fundações educacionais."

Dou pela procedência da Representação, quanto ao art. 16.

VOTO (Art. 16)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O Código Tributário Nacional, que, pela sua natureza, é uma lei complementar da Constituição, prevê vários casos de remissão.

A política adotada pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro corresponde à política fiscal notória do imposto de renda: — pode-se abater do imposto o dinheiro aplicado a determinados fins, como doações filantrópicas, investimentos etc. Não há, ali, nenhum inconveniente, nenhuma inconstitucionalidade, enfim, não contraria nenhum artigo da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Tal como no Código Tributário, a lei tributária fluminense poderá contemplar.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Se a lei pode, muito mais a Constituição. É demonstrar o óbvio. A iniciativa que a Constituição reserva ao Poder Executivo é a de despesa, e não a de receita.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O que tem de fazer o fisco é, se por acaso aquilo desfalcar a renda, aumentar a alíquota. O imposto de renda majorou as suas alíquotas, para incentivar o contribuinte a investir em determinados setores regionais ou mesmo especiais da indústria e da produção nacional. Ele permite que o indivíduo possa aplicar 12%, 30%, 50% em cada caso. Se o indivíduo não aplica, a sanção é que fica para o Tesouro Nacional a quantia correspondente. É um incentivo fiscal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O art. 60 da Constituição Federal diz que...

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Era essa a objeção que eu estava articulando, no momento em que V. Ex.^a interveio, lembrando o dispositivo constitucional vigente. O Poder Executivo ficaria privado de participar da programação financeira.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Data venia, não me convenci. Por isso, dou pela constitucionalidade do artigo.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o art. 20 que “competê à Assembléa Legislativa dispor, em Regimento Interno, sobre sua organização, Polícia, criação e provimento de cargos”.

Quanto a esse dispositivo, não há inconstitucionalidade. É o curial em matéria de autodeterminação do Poder.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — O art. 37 estatui:

“Art. 37 — Sem prejuízo da competência da Assembléa Legislativa, dos Tribunais de Justiça e de Contas, no que se relaciona com os serviços administrativos, é da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I — versem sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único — Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas:

a) nos projetos originados da competência exclusiva do Governador;

b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça.”

Até à alínea a, nenhuma inconstitucionalidade a respigar.

Quanto à alínea b, todavia, diz o Procurador-Geral:

“Aparta-se, porém, desnecessariamente do modelo federal na omissão da alínea b do parágrafo único, que deveria ser lida “naqueles relativos à organização dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, para ficar em harmonia com o art. 60, parágrafo único, letra b, da Constituição Federal.”

Nesse caso, trata-se de uma omissão com o próprio **caput** do artigo. Não vejo como...

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas o Tribunal de Contas ficará preso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A norma federal se estende aos Estados.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — A norma federal se estende naquilo que se omite. A adaptação se estende à norma federal.

Rejeito a arguição de inconstitucionalidade da alínea b, do parágrafo único, do art. 37.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o art. 45:

“Art. 45 — Compete ao Poder Executivo, ressalvada a competência da Assembléa e do Tribunal de Justiça, a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedem subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.”

Diz o Procurador-Geral:

“As palavras “ressalvada a competência da Assembléa Legislativa e do Tribunal de Justiça”, inexistentes no texto federal correspondente, art. 67, não precisam ser expurgadas, como quer a impugnação, pois não dizem respeito a toda a matéria do dispositivo, senão àquela em que estiverem em causa as necessidades dos serviços administrativos da Assembléa Legislativa ou do Tribunal de Justiça.”

Parece-me, realmente, curial aquilo que comenta o Dr. Procurador-Geral da República.

Pela rejeição.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estou de acordo com o eminente Relator, feita a ressalva. Deve ser interpretado esse dispositivo, em harmonia com outros textos da Constituição do Estado e com o padrão federal.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o art. 28:

“Art. 28 — É da competência exclusiva da Assembléa Legislativa:

.....
XXIII — determinar ou autorizar a sustação de contrato, nos casos previstos nos arts. 58, 62 e 63;

XXIV — conceder anistia, quando não sujeita à jurisdição federal.”

A respeito do art. 28, inciso XXIII, sugere o Dr. Procurador-Geral que:

“Não há inconstitucionalidade, uma vez que os “casos previstos nos artigos 58, 62 e 63” guardam harmonia com a Constituição Federal. Quanto ao art. 58, é reprodução do § 5.º do art. 73 desta última. Quanto aos artigos 62 e 63, ver o nosso parecer pela constitucionalidade, n.º 18, *supra*.”

Rejeito a arguição quanto ao item 23.

Sobre o inciso XXIV, diz S. Ex.ª:

“Claramente inconstitucional a concessão de anistia — embora apenas nos casos não sujeitos à jurisdição federal, que, de resto, fogem ao conceito jurídico do instituto —, sem sanção do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo deve ser expurgado do art. 28, relativo à competência privativa da Assembléa, por se apresentar em colisão com o art. 46, VIII, da Carta Federal.”

Dou pela inconstitucionalidade desse inciso, pela procedência, pois, da arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Lê-se no art. 52:

“Art. 52 — Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, com aprovação prévia da Assembléa Legislativa,

entre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Os notórios conhecimentos jurídicos, econômicos e financeiros ou de Administração Pública, de que trata este artigo, serão comprovados perante a Assembléa Legislativa, através de títulos e documentos.”

O parecer diz:

“Além de cabível a impugnação quanto ao aspecto lógico, pois é característico do fato notório o independer de prova, a exigida comprovação documental refoge ao modelo federal, que não a prevê em tais termos, art. 45, I.”

Também dou pela inconstitucionalidade.

VOTO (art. 52, parágrafo único)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Entendo que o artigo é rigorosamente constitucional. A Assembléa tem o direito de investigar toda matéria da sua competência, e, nesse assunto, a cláusula da Constituição Federal — todos sabemos —, é uma cópia do Direito vivo norte-americano, que sujeita certas nomeações, ou todas aquelas que a lei determina, ao controle ou à devassa constante do Senado. Também, como todos sabemos, lá se usa até de prova testemunhal na nomeação, por exemplo, do *justice* da Corte Suprema.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas notórios também é prova. Se é notório, não depende de prova.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Na nomeação do *justice* L. Brandeis foram ouvidas mais de 30 testemunhas. Em julho do ano passado, quando estive lá, não sei quantas testemunhas foram ouvidas na indicação do substituto de Earl Warren, o Ministro Abe Fortas, que foi submetido a sucessivos interrogatórios, diante de acórdãos e publicações tidas como pornográficas. Não vejo inconveniente nenhum. Quem dá os fins, dá os meios. Se a Assembléa pode e deve aprovar certas nomeações, pedindo e apreciando a notoriedade do conhecimento jurídico ou a limpeza moral do candidato, tem o direito de investigar isso.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Tem o direito. Mas quanto a isso, não há dúvida.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — É o meu voto, data venia.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A mim me parece que a aprovação prévia da Assembléa, sendo condição da nomeação, é garantia suficiente de que ela possa investigar.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Por que V. Ex.^a dá como inconstitucional, se está implícito?

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não é a própria parte que tem de levar os documentos. A própria Assembléa que investigue e traga os documentos. É uma das coisas mais desagradáveis alguém provar a sua benemerência.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Todos sabem que quando se indica um candidato a Ministro deste Supremo Tribunal, o Presidente da República manda o *curriculum vitae* dele para o Senado. Todos sabem disso, como também que, em matéria de nomeação de embaixadores, o Senado submete o candidato...

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não há dúvida.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — ... por vezes, a sabatinas. Não estamos dando ao Estado do Rio de Janeiro lições de boa técnica legislativa, mas, sim, estamos verificando se esse texto contraria, evidentemente, a Constituição Federal. Na dúvida, o texto é constitucional.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Dá-me licença a um aparte?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — V. Ex.^a sempre me ilumina com seus apertes.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Tirássemos a palavra notórios, admitiríamos que a parte fosse provar suas qualidades. Mas se ele, notoriamente, é havido, por suas condições, cabe à parte interessada, que é a Assembléia, provar em contrário.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O dispositivo, além do mais, é moralizador e está dentro do espírito da Constituição. Estamos vendo que Tribunais de Contas se estão constituindo, na maioria, de médicos, engenheiros, oficiais de Marinha e do Exército, às vezes mesmo sem nenhum bacharel em Direito. O dispositivo tem um claro sentido ético.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Permita-me, eminente Ministro: neste Tribunal, no tempo em que a Constituição de 91 exigia "notável saber", sentou-se, aqui, um homem que era médico. Foi o Dr. Barata Ribeiro. Esteve durante um ano, até que o Senado, num período de guerra civil, conflagração nacional, tornou claro que o saber, ali, era o saber especial, saber jurídico.

Depois, outro Ministro, um dos maiores que o Supremo Tribunal já teve, a meu ver, não era bacharel em Direito por nenhuma Faculdade do Brasil. Era Professor Primário. Mandaram-no para os Estados Unidos, para uma Escola de Direito em Albany, Nova Iorque, que fazia bacharéis em um ano, e ele tirou o primeiro lugar, lá, na sua turma. Foi Amaro, Cavalcanti, cuja admissão, como advogado sofreu controvérsia, na época, porque não estaria habilitado em Direito.

Na Corte Americana, um médico também se sentou, no meio do século passado.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Só lamento que todas as Constituições dos Estados não tivessem igual dispositivo. Não vou fulminar uma que deu um bom exemplo, adotando preceito salutar, inspirado no legítimo interesse do serviço público.

O Sr. Ministro Adueto Cardoso (Relator) — A prática, no sistema federal, é a da investigação através do Senado. De forma que não faço desse meu ponto de vista questão fechada. As razões dos Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Luiz Gallotti são, sem dúvida alguma, procedentes. O que nos leva a temer — e confesso de público meu temor —, é que as Assembléias estaduais nem sempre estejam à altura das inspirações do Direito Público americano.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Ex.^a me permite? O temor deve estar em que as Assembléias, usando do seu poder político discricionário, abram mão de requisito essencial à investidura.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Parece que continuamos a ser um País democrático. Se isso é verdade, temos que aceitar a democracia com todas as conseqüências, e até com seus defeitos.

Dou pela improcedência.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Adueto Cardoso (Relator) — Não há excesso de adaptação no caso, Sr. Presidente. Permito-me retificar meu voto e dar pela improcedência da arguição.

VOTO (S/o art. 52, parágrafo único)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Data venia do eminente Relator, mantenho meu voto. Entendo que estamos examinando a Constituição do Estado como adaptação (art. 188 da Constituição Federal). O artigo em causa, evidentemente, fugiu a ela; estabeleceu norma que não está na Constituição Federal. Reconheço que é disposição salutar. Não é o bastante para justificar a adaptação. O constituinte local transcendeu. Continua a Assembléia com poder que a Constituição lhe consagra. No exame das normas submetidas à sua apreciação, para aprovação ou não é que caberá deliberar segundo seu amplo entendimento; até com mais extensão do que pretende a disposição impugnada.

Dou pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Senhor Presidente, como disse, acho excelente o dispositivo e penso que a Constituição Federal devia estabelecer, com mais rigor, essa exigência. Entretanto, me parece que, como está redigido, ele não satisfaz, em absoluto.

O Sr. Ministro Amaral Santos chamou a atenção para essa contradição que existe entre notório e apuração dessa notoriedade.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Mas o Governo é quem afirma a notoriedade. Pode não ser. Vamos deixar o caso do Brasil, porque só conheço Ministros do Supremo Tribunal desde 1965, e vamos aos Estados Unidos. Se correremos a lista dos Ministros de lá, chegamos à conclusão que foram nomeados muitos que não tinham nível intelectual para isso. Se não me engano um deles, que está vivo ainda, o mais antigo, na ocasião da nomeação, provocou debate terrível na imprensa, porque disseram que ele era juiz da roça e até, que tinha participado da **Klu Klux Klan**, aquela associação odiosa por seus crimes, atos de terrorismo etc. Foi obrigado a submeter-se a debate no rádio e confessou que fez parte daquela associação secreta, mas só na mocidade, e que depois condenou a **Klu Klux Klan**.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas, nos Estados Unidos é o indicado que leva as provas?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — É obrigado a comparecer ao Senado e a fornecer quaisquer indicações. Digamos que eu queira saber o *curriculum vitae* de determinado cidadão. Posso conhecer as coisas notórias, mas não lhe conheço toda a obra. Digo isto, porque, algumas vezes tive que me referir, num discurso de solenidade, a ilustre personalidade de figura brasileira e, na investigação que fiz é que pude saber de aspectos interessantíssimos desse homem. Duvido que todos os Ministros do Supremo Tribunal possam ter uma noção exata dos *curriculum vitae* das principais personalidades brasileiras do mundo jurídico.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Essa aprovação da Assembléia pressupõe que ela examine as condições da habilitação desses candidatos, e essa investigação é ampla. Aqui, por exemplo, para admissão ao Supremo Tribunal, a Comissão de Justiça é que examina essa prévia documentação e o faz com profundidade, para verificar as condições de cada candidato, e alguns quase que não mereceram aprovação.

De maneira que essa cláusula que exige títulos e documentos é apenas uma exigência demasiadamente formal que se impõe ao candidato.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — É o mínimo de condições.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Evidentemente, transcende dos limites desse poder de investigação.

Dou pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, o debate convenceu-me de que o dispositivo é inconstitucional, quando exige determinada prova, relativamente a requisito para a nomeação de Ministros do Tribunal de Contas, Constituição Federal, art. 73, § 3.º

VOTO (S/o art. 3.º, parágrafo único)

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Sr. Presidente, tivemos caso semelhante, quando discutimos a Constituição do Rio Grande do Sul. Fui Relator e dei pela inconstitucionalidade do dispositivo que fazia essa exigência com relação a Procuradoria da Justiça do Estado ou Consultores Jurídicos do Estado. Dei pela inconstitucionalidade, porque não se adaptava ao modelo federal, e fui acompanhado pela maioria. Sou coerente, embora reconheça que o dispositivo seja salutar.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Comenta o Dr. Procurador-Geral da República:

“Onde, na Carta Estadual, nos dois artigos, se diz, por duas vezes, “cinco por cento”, a Constituição Federal, no § 4.º do artigo 136, quanto aos juizes, e no parágrafo único do art. 139, por via de remissão àquele, quanto aos membros do Ministério Público, diz “não excedente de vinte por cento” e “não menos de dois terços”.

Também eu, Senhor Presidente, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral da República, dou pela procedência da Representação quanto aos arts. 103 e 107, julgando inconstitucionais os dois dispositivos.

VOTO (S/os arts. 103 e 107)

O Sr. Ministro Thompson Flores — De acordo com o eminente Relator.

VOTO (S/os arts. 103 e 107)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — É uma péssima política legislativa, porém não inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Pela constitucionalidade é o parecer do Dr. Procurador-Geral da República, e é também o meu voto.

VOTO (parágrafo único do art. 211)

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Quanto a este parágrafo único, Senhor Presidente, entendo que se trata de uma indevida incursão do legislador constituinte estadual em área de competência exclusiva da lei federal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — V. Ex.^a poderia explicar-me? Pode ser que eu esteja errado, mas o parágrafo diz:

“Os que prestarem declarações falsas responderão a processo administrativo e ficarão sujeitos às penas fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.”

Quer dizer: quem mentir, cometer crime de falsidade ideológica, sofrerá as penas. Então, o Estado não poderá dizer que ficam sujeitos a tais penas? É uma superfetação, não faz falta, mas inconstitucional não é. Trata de penas administrativas. O Estado não pode criar seu Direito Administrativo?

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Mas sujeita também Secretários de Estado a penas disciplinares.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A impugnação é restrita aos Secretários de Estado, em razão do art. 79.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Podemos, sem dúvida, julgar procedente a arguição somente quanto à expressão "Secretários de Estado". A impugnação não é do artigo 211, é do parágrafo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O parágrafo, porém, está subordinado ao artigo. O problema, aqui, não é que eles prestem declaração, mas o processo a que estão sujeitos.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Eles estão sujeitos a penas mais graves do que essas que estão previstas no Estatuto.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Acho que o Secretário de Estado é implicitamente excluído. Não é possível aplicar o Estatuto dos Funcionários aos Secretários de Estado.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Salvo se for funcionário público: a conduta como Secretário de Estado pode influir na sua situação funcional.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Então, Sr. Presidente, seguindo a orientação que parece desenhar-se na maioria, dou pela improcedência da Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Permaneço fiel ao meu entendimento. Sou pela inconstitucionalidade, nos termos em que foi posta pelo eminente Procurador-Geral da República.

VOTO (Art. 72)

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Sr. Presidente, trata-se de uma omissão, e não podemos declarar inconstitucional uma omissão.

Rejeito a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Diz o dispositivo:

"Art. 108 — Aos membros do Ministério Público, sob pena de perda do cargo, é vedado advogar nas Comarcas onde desempenharem as suas funções e em causas sujeitas a seus pareceres, não se compreendendo nestas proibições o desempenho de representação judicial de entidade de direito público, ou de assistência ou patrocínio oficial, por encargo de lei ou delegação por esta autorizada, sendo-lhes também defesa, quando em exercício, a atividade político-partidária."

O eminente Dr. Procurador-Geral da República sugere a rejeição da impugnação. Permito-me divergir de S. Ex.^a Tal como se acha redigido o dispositivo, fixando a incapacidade dos membros do Ministério Público para advogar apenas nas Comarcas em que desempenharem as suas funções e em causas sujeitas a seus pareceres, repetindo incapacidade já expressa na legislação ordinária, a consequência é a autorização para advogar nas Comarcas vizinhas. É o que se depreende do dispositivo da Constituição fluminense.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas, caso a lei assim o entenda, pode restringir. Uma coisa é o Regulamento da Ordem dos Advogados, outra é o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Exatamente por isso não convém que conste da Constituição.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Estamos julgando a inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — O elenco de incompatibilidades do art. 108 repele a legislação ordinária e a própria lei que regulamenta a Ordem dos Advogados.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Aí há evidente excesso de adaptação à Constituição.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — O importante é que vai tirar o promotor da sua Comarca para advogar em outras.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Caberá a quem de direito impedir, fiscalizar, para que a função pública não seja sacrificada.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas é lícito, ele pode ir.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sem prejuízo da sua função pública.

O Sr. Ministro Amaral Santos — V. Ex.^a sabe como vai ser difícil ao juiz fazer com que o promotor, que é independente, esteja presente na Comarca.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Dou pela inconstitucionalidade do dispositivo.

VOTO (Art. 108)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

O Preceito é inconstitucional. Contraria o art. 188 da Constituição Federal, pois nada há no que enseja a adaptação.

Ademais, é um convite aos Promotores de Justiça a exercerem advocacia fora da Comarca onde estão lotados, dela se afastando com ruinosos efeitos.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Tirando o artigo, da mesma maneira eles vão advogar.

O Sr. Ministro Thompson Flores — A inovação não poderia ser pior. Dou pela sua inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Senhor Presidente, acho que é de todo inconveniente o dispositivo, mas não vejo inconstitucionalidade, *data venia*. Dou pela improcedência da arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Sr. Presidente, diz o art. 25:

“Art. 25 — Os Deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, salvo os de magistério nas entidades referidas na letra anterior.”

O Dr. Procurador-Geral da República disse o seguinte:

“As palavras “salvo o magistério” devem ser eliminadas, colidentes com o art. 36, I, b, da Constituição Federal.”

Adoto o ponto de vista do eminente Procurador-Geral da República, pela procedência da Representação, quanto à letra b, n.º I, do dispositivo.

VOTO (Art. 25, I, letra b)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, ao tempo da Constituição de 1946, entendi que inexistia essa incompatibilidade. Afastei-me do magistério, na Faculdade de Direito de Porto Alegre, no período em que exerci mandato de Deputado federal, antes de tudo porque ocorria impossibilidade material de desempenhar as duas funções. Mas, entendi que, em princípio, era lícita a acumulação e tirei essa possibilidade do sistema constitucional. A Constituição permitia, expressamente, ao juiz, o exercício do magistério secundário e superior. Não me pareceu que a incompatibilidade de Deputado ou Senador devesse ser maior do que a imposta aos Juizes.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Mas, na Constituição de 1946, havia preceito que proibia ao Deputado aceitar ou exercer cargo público.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Tornou-se vencedora, porém, a orientação no sentido de que a exceção, quanto à acumulação do magistério, vale, somente, para o juiz. Acompanho, por isso, o voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Sr. Presidente, diz o dispositivo:

“Art. 31 —

§ 3.º — Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada em reunião da Assembléia Legislativa dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento ou apresentação, em dois turnos: a proposta será considerada aprovada, quando, em ambas as votações, obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia.”

Entende o Dr. Procurador-Geral da República que é inconstitucional a expressão “em dois turnos”, que, para ser conforme ao art. 51, da Constituição Federal deverá ser lida “em duas sessões”.

Entendo que não procede esse ponto de vista, porquanto, na prática parlamentar, turnos e sessões significam uma e a mesma coisa.

Rejeito a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Sr. Presidente, o dispositivo está nestes termos:

“Art. 166 — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, os fatos definidos como tais pela lei federal, bem como a recusa de informações à Câmara Municipal ou não as prestar dentro de 30 dias do recebimento do pedido.”

Este dispositivo se filia a outro que já foi decidido. É uma decorrência de outro cuja arguição foi tida como procedente. Julgo inconstitucional a parte final do dispositivo que diz:

“... bem como a recusa de informações à Câmara Municipal, ou não as prestar dentro de 30 dias do recebimento do pedido.”

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Sr. Presidente, diz o dispositivo:

“Art. 167 —

§ 5.º — Se o julgamento não estiver concluído no prazo de noventa dias a contar da data da notificação do Prefeito acusado, para produção de sua defesa, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, desde que ofereça motivo não apresentado antes, e não relacionado com a acusação contida no processo anterior.”

O Dr. Procurador-Geral da República disse o seguinte:

“É inconstitucional. Onde a lei federal sobre responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, o DL n.º 201, art. 5.º, VII, diz “sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos”, o inciso impugnado dispõe, em sentido oposto, “sem prejuízo da nova denúncia, desde que ofereça motivo não apresentado antes, e não relacionado com a acusação contida no processo anterior.”

O texto estadual pretende excluir aquilo que no texto federal se permite. Dou pela procedência da arguição quanto à parte final do § 5.º, que diz:

“... desde que ofereça motivo não apresentado antes, e não relacionado com a acusação contida no processo anterior.”

VOTO

O Sr. Ministro Aducto Cardoso (Relator) — O dispositivo está nestes termos:

“Art. 215 — O Poder Executivo providenciará o aproveitamento de todos os prédios existentes na Capital, cujo domínio tenha adquirido, quando declarados vacantes, bens de herança jacente, para transformá-los, no prazo de um ano, em residências de estudantes do interior, comprovadamente pobres e que estejam cursando estabelecimentos de ensino em Niterói.”

Diz o Dr. Procurador-Geral da República:

“Estratificação imprópria na rigidez constitucional, de providências a cargo da legislação ordinária, o preceito deve ser eliminado por nitidamente fugir à finalidade de adaptação da Carta Estadual à Federal, indicada no art. 188 da Constituição do Brasil.”

É aquela doutrina que fundou o nosso eminente colega Djaci Falcão sobre o excesso de adaptação.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — No caso, o excesso de adaptação é evidente.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Acho que não é inconstitucional, é uma bobagem. Não acredito nessa coisa de excesso de adaptação. O poder constituinte se exerce na sua plenitude.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso (Relator) — Coerente com pronunciamentos anteriores, dou pela procedência da Representação quanto ao art. 215.

VOTO

O Sr. Ministro Aducto Cardoso (Relator) — Senhor Presidente, há uma observação do Dr. Procurador-Geral da República que deve ser levada ao conhecimento do Plenário. Diz S. Ex.^a, no item 29 do parecer:

“Outra observação cabe fazer. Não deparamos, na exposição do Sr. Governador, com impugnação ao art. 104, embora enunciado à fls. 3, e feita a respectiva defesa pela Assembléia, à fls. 187 (item 109). Não vemos inconstitucionalidade no dispositivo, quando põe nas atribuições do Ministério Público “a assistência judiciária aos juridicamente pobres”. É corrente a colocação de defensores públicos, prestadores de assistência judiciária aos hipó-suficientes, no grau inicial da carreira do Ministério Público.”

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Nessa parte, nem o Governador, nem o Procurador-Geral da República argüiram a inconstitucionalidade. É matéria sobre a qual não nos devemos pronunciar.

O Sr. Ministro Aduatto Cardoso (Relator) — Entendi que cabia ao Relator o encargo de chamar a atenção do Plenário para isso.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 755 — RJ — Rel.: Ministro Aduatto Cardoso. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: a) julgou-se a Representação **procedente**, em parte, declarando-se a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

1) Arts. 28, 75 e seu § 1.º, e artigo 76, contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro;

2) § 2.º do art. 22 e do art. 79, parágrafo único, contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro; sendo que os Ministros Eloy da Rocha e Luiz Gallotti estendiam a inconstitucionalidade ao § 1.º do art. 22;

3) Art. 174 e seu parágrafo único, contra os votos do Relator e do Ministro Aliomar Baleeiro;

4) Art. 200 e seu parágrafo único, unanimemente;

5) §§ 2.º e 6.º do art. 84, contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro;

6) Art. 171, contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro;

7) Art. 86, § 2.º, contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro;

8) § 2.º do art. 87, unanimemente;

9) § 1.º do art. 92, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha;

10) § 2.º do art. 92, unanimemente;

11) § 3.º do art. 194, unanimemente;

12) Art. 195, em parte, apenas quanto à cláusula “respeitados os direitos, garantias e vantagens de seus atuais titulares”; unanimemente;

13) Art. 196, **caput**, unanimemente;

14) Alíneas f e g do art. 196, contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro;

15) Art. 201, unanimemente;

16) Art. 207, unanimemente;

17) Art. 219, contra os votos dos Ministros Themístocles Cavalcanti, Djaci Falcão e Aliomar Baleeiro;

18) Art. 200, unanimemente;

19) Art. 180, alínea x, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha;

20) Art. 212, contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro;

21) Art. 213, unanimemente;

22) Art. 60, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro e Luiz Gallotti.

b) julgou-se a Representação **improcedente** quanto aos dispositivos seguintes:

1) Art. 30, unanimemente;

2) Art. 198, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha;

3) Art. 194, § 1.º, unanimemente;

4) Art. 218, unanimemente;

5) Art. 9.º, § 2.º, art. 72, V, *in fine*, e art. 72, XI, contra os votos dos Ministros Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti e Djaci Falcão;

- 6) Art. 61, contra o voto do Ministro Amaral Santos;
- 7) Art. 62, unanimemente;
- 8) Art. 63, unanimemente.

Em todos os itens, votou o Presidente.

O julgamento desta Representação prosseguirá na próxima sessão.

Decisão: e) prosseguindo no julgamento, o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

- 1) Art. 16, contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro;
- 2) Inciso XXIV do art. 28, unanimemente;
- 3) parágrafo único do art. 52, contra os votos do Relator e dos Ministros Aliomar Baleeiro e Luiz Gallotti;
- 4) Arts. 103 e 107, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral, contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro.
- 5) Art. 108, contra os votos dos Ministros Themistocles Cavalcanti, Aliomar Baleeiro, Luiz Gallotti e do Presidente;
- 6) Art. 25, apenas quanto à cláusula “salvo o magistério”, unanimemente;
- 7) Art. 166, *in fine*, quanto à cláusula “bem como a recusa de informações à Câmara Municipal, ou não as prestar dentro de 30 dias do recebimento do pedido”; vencido o Ministro Aliomar Baleeiro;
- 8) § 5.º do art. 167, *in fine*, quanto à cláusula “desde que ofereça motivo não apresentado antes, e não relacionado com a acusação contida no processo anterior”; decisão unânime;
- 9) Art. 215, contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro.

d) rejeitou-se a arguição de inconstitucionalidade quanto aos dispositivos seguintes:

- 1) Art. 20, unanimemente;
- 2) Art. 37, letra b, unanimemente;
- 3) Art. 45, unanimemente;
- 4) Art. 28, inciso XXIII, unanimemente;
- 5) Art. 185, unanimemente;
- 6) Art. 211, parágrafo único, contra o voto do Ministro Amaral Santos;
- 7) Art. 72, unanimemente;
- 8) Art. 31, § 3.º, unanimemente.

Em todos os itens, votou o Presidente.

Falaram: o Dr. Ivair Nogueira Itagiba, pelo Governador do Estado, o Dr. Heráclito Fontoura Sobral Pinto, pela Assembléia Legislativa, o Doutor A.C. Sigmaringa Seixas, pelos Defensores Públicos, e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 15 de maio de 1969. — **Álvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrónio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 3, DE 1972

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 14 de maio de 1969, nos autos da Representação n.º 755, do Estado do Rio de Janeiro, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição deste referido Estado:

- 1) art. 16;
- 2) art. 22, § 2.º;
- 3) art. 25, apenas quanto à cláusula “salvo os de magistério”;
- 4) art. 28, incisos XI e XXIV;
- 5) art. 52, parágrafo único;
- 6) art. 60;
- 7) art. 75, § 1.º;
- 8) art. 76;
- 9) art. 79, parágrafo único;
- 10) art. 84, §§ 2.º e 6.º;
- 11) art. 86, § 2.º;
- 12) art. 87, § 2.º;
- 13) art. 92, §§ 1.º e 2.º;
- 14) art. 103;
- 15) art. 107;
- 16) art. 108;
- 17) art. 166, *in fine*, quanto à cláusula “bem como a recusa de informações à Câmara Municipal, ou não as prestar dentro de 30 dias do recebimento do pedido”;
- 18) art. 167, § 5.º, *in fine*, quanto à cláusula “desde que ofereça motivo não apresentado antes, e não relacionado com a acusação contida no processo anterior”;
- 19) art. 171;
- 20) art. 174 e seu parágrafo único;
- 21) art. 180, inciso X;
- 22) art. 194, § 3.º;
- 23) art. 195, apenas quanto à cláusula “respeitados os direitos, garantias e vantagens de seus atuais titulares”;

- 24) art. 196, **caput**;
- 25) art. 196, alínea **f e g**;
- 26) art. 200 e seu parágrafo único;
- 27) art. 201;
- 28) art. 207;
- 29) art. 212;
- 30) art. 213;
- 31) art. 215;
- 32) art. 219; e
- 33) art. 220.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de abril de 1972. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 51/71)

Publicada no **DCN** (Seção II) de 29-4-72

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 805 — RJ

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Aducto Cardoso.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro.

Inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 137. Revogada pela Emenda n.º 1 a norma federal, em cuja letra as indigitadas disposições estaduais buscaram modelo, sem dúvida que também revogadas foram estas. E isso quer pela carência do paradigma invocado, quer, sobretudo, porque as novas disposições constitucionais, cabíveis, ficaram incorporadas ao direito constitucional legislado do Estado, nos termos do art. 200 da Constituição da República. Julgou-se prejudicada a Representação.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, julgar prejudicada a Representação, por maioria de votos, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 19 de agosto de 1970. — Oswaldo Trigueiro, Presidente — Aducto Cardoso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — O parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria do Dr. Xavier de Albuquerque dá notícia do assunto:

“1. Verifica-se que a arguição se prende aos parágrafos acrescidos ao art. 137 da Constituição do Estado, pelos quais os legisladores locais desceram à regulamentação de preceitos atinentes ao processo criminal contra Vereadores às Câmaras Municipais. Copiou-se, na oportunidade, o texto federal que dispunha sobre a matéria, em relação aos Deputados e Senadores.

2. No trâmite da Representação, porém, ocorreu a edição da Emenda n.º 1, à Constituição da República, que no particular reformulou por completo as regras pertinentes à imunidade parlamentar, que agora é frisada em termos da responsabilidade penal pelos excessos cometidos no uso da inviabilidade de opiniões, palavras e votos — art. 32. Noutro passo, excluiu-se o privilégio processual de que cuidava o art. 34, § 3.º, do qual a formação da culpa contra parlamentares se fazia dependente de prévia licença da respectiva Câmara.

3. Revogada, assim, a norma federal, em cuja letra as indigitadas disposições estaduais buscaram modelo sem dúvida que também revogadas foram estas, quer pela carência do paradigma invocado, quer, sobretudo, porque as novas disposições constitucionais, cabíveis, ficaram incorporadas ao direito constitucional legislado do Estado, nos exatos termos do art. 200 da Constituição da República.

4. Dessa forma, prejudicada se encontra a Representação, razão por que opinamos que assim seja julgada."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adueto Cardoso (Relator) — Não existe na Constituição Federal, que resultou da Emenda n.º 1, outorgada pela Junta Militar, em 17-10-69, nenhuma definição metódica da autonomia municipal mencionada no seu art. 15, n.º I. É irrecusável, porém, que essa simples menção dá testemunho de que deve existir tal autonomia. E, como corolário, é possível que as Constituições estaduais, guardando os limites e condições fixados na Carta emendada de 1969, disponham sobre a inviolabilidade no exercício do mandato de Vereadores, na área geográfica municipal, tal qual nela ocorre para Deputados e Senadores.

Essa possibilidade, de *constitutione ferenda*, não autoriza porém a destacar, desde já, como parcialmente válidos, os preceitos da Emenda Constitucional do Estado do Rio de Janeiro, impugnados como inconstitucionais pelo Dr. Décio Miranda, ex-Procurador-Geral da República e hoje eminente Ministro do Tribunal de Recursos.

Mais fundado será considerar prejudicada essa Representação, tal como o pede seu digno sucessor na Procuradoria-Geral, o Prof. Xavier de Albuquerque, à consideração de que, revogada pela Emenda n.º 1 a norma federal, "em cuja letra as indigitadas disposições estaduais buscaram modelo, sem dúvida que também revogadas foram estas, quer pela carência do paradigma invocado, quer, sobretudo, porque as novas disposições constitucionais, cabíveis, ficaram incorporadas ao direito constitucional legislado do Estado, nos exatos termos do art. 200 da Constituição da República".

Julgo prejudicada a Representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 805 — RJ — Rel.: Ministro Adueto Cardoso. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Luiz Gallotti, após o voto do Relator (Ministro Adueto Cardoso) que julgava prejudicada a Representação. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adueto Cardoso, Amaral Santos e Thompson Flores.

Brasília, 17 de junho de 1970. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O eminente Relator admitiu, em seu voto, que, mesmo em face da Constituição de 1969, possam as Constituições Estaduais, guardando os limites e condições fixadas na Carta Federal, dispor sobre a inviolabilidade dos Vereadores, no exercício do mandato.

Aqui, porém, a impugnada lei ou Emenda Constitucional n.º 1, do Estado do Rio, de 23-5-68, não cuidou da inviolabilidade dos Vereadores no exercício do

mandato e, sim, lhes concedeu imunidades, contrariamente à jurisprudência do Supremo Tribunal (v., entre outros, os acórdãos na R.F. 120/220 e D.J. de 6-4-59, apenso, págs. 1.530-1.532).

A informação da Assembléia, sustentando a constitucionalidade daquela emenda, invoca dois votos que foram vencidos nos citados acórdãos.

Em face da Constituição Federal de 1969, a inconstitucionalidade, em vez de desaparecer, ter-se-ia agravado.

Acontece, porém, que a nova Constituição do Estado do Rio, de 16-2-70, não reproduziu os preceitos concessivos daquelas imunidades.

Assim, concluo com o eminente Relator, julgando prejudicada a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Data venia, conheço da Representação, coerente com o entendimento que tenho manifestado em casos análogos. Se era inconstitucional a Emenda Constitucional de 23-5-68, do Estado do Rio de Janeiro, que, nos parágrafos acrescentados no art. 137 da Constituição Estadual, instituiu, no âmbito municipal, as garantias conferidas, pela Constituição Federal de 1967, aos membros do Poder Legislativo da União, permanece, ainda hoje, o vício.

A modificação, introduzida pelo art. 32 da Constituição Federal, com a redação da Emenda n.º 1, de 17-10-69, das regras sobre imunidades de Deputados e Senadores, não prejudica, a meu ver, o exame da inconstitucionalidade dos impugnados dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgados a 23-5-68.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 805 — RJ — Rel.: Ministro Adauto Cardoso. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro.

Decisão: Julgou-se prejudicada a Representação, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha que dela conhecia. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalicio Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto.

Brasília, 19 de agosto de 1970. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 846-RJ

(Triunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Antônio Neder.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representado: Governador do Estado do Rio de Janeiro.

É inconstitucional o Decreto-Lei nº 253, de 13-4-70, do Estado do Rio de Janeiro.

2) Representação do Procurador-Geral da República que o STF considera procedente, em parte.

3) Votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Rp. n.º 846, do Estado do Rio de Janeiro, em que é representante o Procurador-Geral da República e representado o Governador do Estado do Rio de Janeiro, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar procedente, em parte, à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do DL n.º 253/70-RJ; sem **quorum** para declaração da inconstitucionalidade do art. 151, § 1.º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou, também, o Presidente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 6 de dezembro de 1972. — Aliomar Baleeiro, Presidente — Antônio Neder, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Neder — O eminente Sr. Dr. Procurador-Geral da República promove a declaração de inconstitucionalidade parcial do § 1.º do art. 151 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (com a redação que lhe deu a Emenda n.º 1, de 16-2-70), e a do DL est. n.º 253, de 13-4-70, que a regulamentou.

Eis o texto da petição de S. Ex.^a (fls. 1 e 2):

“O Procurador-Geral da República, no uso das atribuições conferidas pelo art. 119, I, da Constituição da República, e na forma da Lei n.º 4.337, de 1-6-64, vem, perante o Supremo Tribunal Federal, propor representação de inconstitucionalidade da parte final do § 1.º do art. 151 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 16-2-70, e do DL est. n.º 253, de 13-4-70, que a regulamentou.

1. Reza o dispositivo constitucional parcialmente impugnado:

“Art. 151 — A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal.

§ 1.º — No cumprimento dessa função privativa, a Câmara Municipal acompanhará a execução do orçamento e fiscalizará a aplicação dos créditos orçamentários, mediante controle externo, que será exercido com o auxílio do órgão estadual por lei designado” (grifo da transcrição).

Nessa mesma linha, o prefalado DL n.º 253/70 criou o Conselho de Contas Municipais como órgão integrante do Departamento das Municipalidades da Secretaria de Interior e Justiça, regulamentando-lhe as funções previstas na referida norma constitucional.

Daí a arguição constante do expediente anexo, do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado, no qual é sustentada a violação do art. 16 da Constituição da República, na redação da Emenda n.º 1/69.

Pelo exposto, argüindo a inconstitucionalidade dos dispositivos em causa, requer que, ouvido o Governador do Estado do Rio de Janeiro, autoridade da qual emanaram os textos impugnados, voltem os autos com vista para dizer a final.”

A representação com que o nobre Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro argüi a inconstitucionalidade dos textos acima referidos é a seguinte (fls. 5-19):

“Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, representado por seu Presidente, de acordo com deliberação unânime tomada em sessão de 16-4-70 (doc. n.º 1), na forma que lhe é facultada pelos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 4.337, de 1-6-64, vem representar a Vossa Excelência, a fim de se dignar argüir perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 151 da Emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 16-2-70 e do DL est. n.º 253, de 13-4-70.

Funda-se o Requerente nas razões que pede vênha para em seguida aduzir.

I — Condição Fundamental do Estado moderno, Estado de direito que se caracteriza pelo regime de legalidade, no qual todos os poderes e competência promanam da lei, é uma rigorosa hierarquização de todas as leis que o estruturam. Nos Estados compostos, então, como é o caso do Brasil, tal hierarquização se torna bastante complexa pela subordinação das entidades políticas federadas ao Poder central da União, de modo que à Constituição Federal se subordinam necessariamente não só as leis, decretos e regulamentos federais, como todas as Constituições, leis, decretos, regulamentos e atos administrativos em geral de todos os Estados-membros e seus Municípios, agindo uns e outros dentro das respectivas órbitas jurisdicionais.

Nessa subordinação aos paradigmas institucionais da União é que reside a força de coesão que faz dos Estados Federados um só Estado, o Estado Federal, expressão da unidade nacional. E todo esse acervo de Constituições do que de leis, há de entender-se como um conjunto, um bloco, um todo institucional, cuja unidade orgânica resulta, menos da unidade dos textos, das normas explícitas e implícitas, do que do objetivo a que a construção jurídica adequadamente se dirige, num determinado momento histórico da vida do País.

Dentro dessa ordem de idéias é que se devem examinar, equacionar e resolver todas as questões constitucionais que se apresentem, especialmente em momentos como o atual da vida brasileira, quando uma nova institucionalização do País em vários e relevantes setores, onde a roti-

na e a desatualização paralisaram ou impediam nosso desenvolvimento, fez mudar, por vezes de cento e oitenta graus, os rumos da vida nacional. Dentro dela faremos a exposição dos motivos desta Representação.

A Constituição Federal (EC n.º 1, de 17-10-69) estabelece — como não podia deixar de ser — princípios de observância obrigatória pelos Estados. Entre eles, os que se referem à fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios, onde a inovação em relação aos textos constitucionais anteriores é de suma relevância para a nova ordem constitucional implantada no Brasil dentro do espírito da Revolução de 1964. Assim é que um novo sistema de fiscalização financeira dos Municípios ficou nitidamente estruturado no art. 16 da Emenda:

“Art. 16 — A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 1.º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 2.º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1.º, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 3.º — Somente poderão instituir Tribunais de Contas os Municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros novos.”

Estende-se desse modo aos Municípios o mesmo sistema de duplo controle da administração financeira e orçamentária, instituído no âmbito federal e no estadual (arts. 70 e 200 da Emenda n.º 1): controle interno, exercido pelo Executivo, e controle externo, pelo Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência.

Não há, pois, como fugir em área alguma, federal, estadual ou municipal, ao sistema do duplo controle, nem tampouco como permitir e, muito menos, instituir (como no caso do Estado do Rio de Janeiro, objeto desta Representação) a invasão de atribuições e competência de um dos Poderes pelo outro: o Legislativo, exercendo o controle interno, ou o Executivo, o externo, que só pelo Legislativo pode ser exercido com o indispensável auxílio dos órgãos a que o texto constitucional se refere, Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

O controle externo não pode, pois, ficar entregue ao Executivo, como não pode ser exercido exclusivamente pelo Legislativo. Quer em relação à administração dos Estados, quer em relação à dos Municípios, como em relação à Administração Federal, que em seu sistema é o paradigma de todas as outras, a ação dos Tribunais de Contas é indispensável para o exame e prévio parecer sobre as contas do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos.

Em suas linhas gerais, esse é o atual sistema instituído pela Constituição Federal de 1969, sistema que em relação ao controle externo das administrações municipais funciona esquematicamente da seguinte forma:

1.º) os Prefeitos são obrigados a prestar anualmente contas de sua administração às respectivas Câmaras Municipais;

2.º) antes de submetidas ao Legislativo municipal, essas contas são remetidas ao Tribunal de Contas do Estado ou ao órgão que lhe faça as vezes e este, depois de examiná-las e com seu parecer, aprovando-as ou não, as encaminhará à Câmara Municipal;

3.º) esta só poderá rejeitar o parecer do Tribunal por decisão de dois terços, pelo menos, de seus membros, o que significa que o parecer prevalecerá sempre que não for alcançado esse **quorum** para sua rejeição e por aí se vê a importância que o sistema empresta ao pronunciamento da Corte de Contas estadual no controle externo das administrações locais.

Só uma exceção o constituinte federal admite ao sistema na esfera municipal. É a do § 3.º do art. 16: quando haja Tribunal de Contas Municipal, mas os requisitos para que isso se verifique são de tal ordem, como observou o Procurador Octavio Gallotti (doc. n.º 2), que só no Município da Capital do Estado de São Paulo poderia ocorrer.

Nunca será demais enfatizar a importância dessa inovação trazida pelo art. 16 da Emenda n.º 1 ao nosso Direito Constitucional, pois ela se insere como peça complementar de suma importância no sistema da nova política municipalista que há muito, a começar da Constituição de 1946, vinha-se estruturando e que a Revolução de 1964, desde a Emenda n.º 18, de 1-12-65, desenvolveu e firmou definitivamente como um de seus melhores instrumentos de renovação nacional. Seu mecanismo redistribuidor de recursos, fortalecendo financeiramente os Municípios, tem em vista, principalmente, dois grandes objetivos: robustecer a autonomia municipal, libertando, tanto quanto possível, as administrações locais das forças de pressão político-partidárias dos respectivos governos estaduais e, economicamente, integrar o Município, até agora simples entidade administrativa isolada no conjunto da Administração geral, pura expressão geográfica perdida num território imenso, no plano global de desenvolvimento do País.

A Carta Constitucional de 1969 procura, assim, acabar com a vassalagem política dos Municípios, onde, em certas regiões, especialmente no dizer do Ministro Amaral Freire em recente conferência proferida em Ribeirão Preto, se haviam instalado verdadeiros “feudos eleitorais comandados pelo coronelismo político” e, ao mesmo tempo, modificar fundamentalmente o conceito de Município em nossa doutrina, dando-lhe um conteúdo mais realístico, menos acadêmico e puramente jurídico, predominante em nosso direito anterior.

Com a nova política municipalista, é óbvio que a Administração dos Municípios passou a interessar de modo mais especial e mais direto à União Federal, uma vez que percentual vultoso de seus recursos tributários a eles é atribuído com aquele alto e já referido objetivo de integrá-los no movimento geral e irreversível de renovação e progresso que se verifica em todo o País. Daí a necessidade de assegurar uma fiscalização de suas administrações mais eficaz e isenta de qualquer influência partidária, entregando-a a um órgão apolítico como o Tribunal de Contas, porque, se é certo que esse sistema de fiscalização se impõe nos planos federal e estadual, com muito mais razão e intensidade — diante das realidades brasileiras e dentro da filosofia da Revolução —, hoje mais do que nunca se torna imperioso na esfera municipal, “nas administrações locais, onde os interesses partidários ou individuais estão mais próximos da Administração Pública”.

O problema da fiscalização financeira da administração dos Municípios não é novo, nem entre nós, nem alhures, em países de mais velha e mais alta civilização; mas, para não irmos muito longe, basta lembrar que já em 1962, em notável artigo, Domingos de Carvalho Mendanha, na vigência da Constituição Federal de 1946, dizia:

“Verificamos, também, que o sistema de controle da execução orçamentária e da fiscalização financeira, instituído pela Constituição, é o Legislativo auxiliado pelo Tribunal de Contas. Os dois órgãos têm funções específicas e nenhum deles pode exercer a fiscalização com exclusividade. É necessária a fiscalização exercida pelos dois órgãos, porque é este o sistema estabelecido.

Assim sendo, teremos que concluir no sentido de que a possibilidade da fiscalização financeira dos Municípios, pelos Tribunais de Contas estaduais, tornou-se norma obrigatória em face do sistema estabelecido na Constituição Federal e que se entende adotado, porque sendo norma geral de direito financeiro, como esclarecemos, a sua aplicação aos Estados e Municípios é uma regra constitucional. A fiscalização da administração financeira municipal, pelos Tribunais de Contas estaduais, deixou, portanto, o campo das possibilidades para tornar-se uma imposição que decorre do próprio texto constitucional.”

Foi isso, precisamente, que, revistos os moldes institucionais brasileiros em 1969, fez, de maneira expressa e imperativa, a atual Carta Constitucional em seu art. 16.

II. No Estado do Rio de Janeiro, entretanto, apesar da imperatividade e da clareza do preceito constitucional, todo esse sistema de fiscalização financeira e orçamentária, na esfera municipal, foi frontal e deliberadamente desrespeitado.

Uma série de diplomas legais — quatro ao todo —, e, entre eles, a própria Emenda à Constituição do Estado, todos posteriores à promulgação da Carta Constitucional do União, promulgada em 17-10-69, faz tábua rasa do art. 16, afastando toda e qualquer ingerência do Tribunal de Contas do Estado no controle indireto da Administração dos Municípios fluminenses.

Senão, vejamos.

Em 29 de outubro — doze dias após a promulgação da EC n.º 1, que no dia seguinte entraria em vigor —, o Governo do Estado baixou o seguinte DL n.º 153 (doc. n.º 3):

“Art. 1.º — Fica atribuída competência ao Departamento das Municipalidades, da Secretaria de Interior e Justiça, para o auxílio no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios.

Art. 2.º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Departamento das Municipalidades, sobre as contas que o Prefeito deve prestar, anualmente.

Art. 3.º — O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o disposto neste Decreto-Lei.

Art. 4.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

A regulamentação prometida no art. 3.º nunca aparece, mesmo porque legislação posterior, como se verá, tacitamente, tornou sem efeito esse decreto-lei por haver regulado inteiramente a matéria de que tratava, mas, de qualquer modo ele serviu, pelo menos, para, antecipando-se de vinte e quatro horas à vigência do art. 16 da EC n.º 1, tornar bem claro que o Governo Fluminense não concordava com o constituinte federal — como se o pudesse fazer diante de norma imperativa

—, reservando-se a faculdade de ficar com todo o controle das administrações municipais.

E tanto era esse o seu propósito — como, aliás, continua sendo —, que dando organização ao Tribunal de Contas pelo DL n.º 192, de 12-12-69 (doc. n.º 4), não incluía a única a que a Constituição Federal se referia expressamente. Na ocasião, o Tribunal de Contas achou de seu dever dirigir-se, por ofício, ao Excelentíssimo Senhor Governador, pedindo-lhe vênha para oferecer algumas sugestões, e, entre elas, a de se acrescentar ao art. 37 do Decreto — onde se trata das atribuições do Tribunal: “auxiliar as Câmaras Municipais no exercício do controle externo da fiscalização e orçamentária dos Municípios” (doc. n.º 5).

Em vão. Para o legislador fluminense, o art. 16 do diploma constitucional da União era, realmente, letra morta; simplesmente não tomara conhecimento de seu imperativo; ao sistema que lhe era imposto pelo constituinte federal, decidira soberanamente contrapor um outro, o seu, pelo qual o Governo do Estado, isto é, o poder político-partidário, por excelência, ficaria no controle total, interno e externo, das administrações municipais através do seu Departamento das Municipalidades.

Assim é que na Emenda n.º 1 à Constituição do Estado (doc. n.º 6), de 16 de fevereiro do corrente ano, consagrou definitivamente, em franca oposição ao sistema federal, o sistema fluminense de fiscalização financeira e orçamentária da Administração dos Municípios, sistema em que a participação do Tribunal de Contas é totalmente afastada. O art. 151 e seus dois parágrafos da Emenda são bem claros a respeito:

“Art. 151 — A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal.

§ 1.º — No cumprimento dessa função privativa, a Câmara Municipal acompanhará a execução do orçamento e fiscalizará a aplicação dos créditos orçamentários e extra-orçamentários, mediante controle externo, que será exercido com o auxílio do órgão estadual por lei designado.

§ 2.º — Cabe-lhe processar e julgar as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de noventa dias da data em que forem apresentadas.”

Era preciso, porém, completar a obra de insubmissão ao imperativo constitucional e criar o órgão que, tomando o lugar do Tribunal de Contas, ficasse na dependência do Governo, vinculado ao Departamento das Municipalidades, segundo o plano inicialmente esboçado no DL n.º 153, de 29-10-69. Foi, então, editado o DL n.º 253, de 13 de abril do corrente ano, criando o “Conselho de Contas Municipais”. É o que vai transcrito na íntegra, a seguir:

“Art. 1.º — Fica criado o Conselho de Contas Municipais, como órgão integrante do Departamento das Municipalidades da Secretaria de Interior e Justiça.

Art. 2.º — Ao Conselho de Contas Municipais incumbirá apreciar os pareceres sobre as contas anuais dos Municípios.

Art. 3.º — O Conselho de Contas Municipais, constituído de 7 (sete) membros, será presidido pelo Diretor do Departamento das Municipalidades e contará, sempre, com 2 (dois) Procuradores e 4 (quatro) Contadores ou Técnicos em Contabilidade, de reconhecido saber e experiência em matéria de contabilidade pública e legislação municipal.

Art. 4.º — Os membros do Conselho, todos do quadro de servidores do Estado, serão designados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Interior e Justiça, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1.º — De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, a metade de seus membros terá mandato apenas de 2 (dois) anos e a outra metade de 4 (quatro) anos.

§ 2.º — Em caso de vaga, a designação do substituto será para completar o mandato do substituído.

§ 3.º — O Conselho de Contas Municipais reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semana e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, sendo de 12 (doze) o máximo de sessões mensais remuneradas.

§ 4.º — Os integrantes do Conselho farão jus ao **jeton** de presença previsto no art. 54 e seu § 1.º da Lei n.º 6.080, de 19-6-68.

Art. 5.º — Passa a denominar-se Serviço de Auditoria o atual Serviço de Inspeção do Departamento das Municipalidades.

Art. 6.º — Ficam criadas, no Quadro Permanente, 36 (trinta e seis) funções gratificadas de Auditor, índice “FG-11”, do Serviço de Auditoria de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único — As funções gratificadas de Auditor serão ocupadas por servidores do Estado que possuam habilitação profissional de Contador ou Técnico em Contabilidade.

Art. 7.º — Fica extinta, no Quadro Permanente, a função gratificada, índice “FG-5”, de Chefe do Serviço de Inspeção, e criada, em substituição, no mesmo Quadro, a função gratificada, índice “FG-12”, de Chefe do Serviço de Auditoria do Departamento das Municipalidades, da Secretaria de Interior e Justiça.

Art. 8.º — As despesas com a execução do presente Decreto-Lei correrão à conta das dotações do Orçamento vigente, que serão oportunamente suplementadas.

Art. 9.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Ora, tudo isso aberrava da ordem constitucional, enfrenta o texto, afronta as normas da Constituição Federal vigente, contraria o espírito renovador, a austeridade, os propósitos da Revolução de 1964, opõe-se às finalidades que o Constituinte de 1969 teve em vista ao incluir na Emenda n.º 1 o art. 16.

É o que tentaremos mostrar em seguida, em largos e ligeiros traços esquemáticos, o que, em verdade, seria dispensável, pois do simples confronto entre o mandamento constitucional e os textos apontados da legislação fluminense, ressalta evidente a inconstitucionalidade destes.

III. Inserido no Capítulo III da EC n.º 1, de 1969, que trata da organização dos Estados e dos Municípios, o art. 16, referindo-se ao “Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência”, quis simplesmente significar que os Estados em sua organização são livres de, para o exercício da fiscalização financeira e orçamentária, instituir Tribunais de Contas ou órgãos semelhantes com as mesmas funções. Não pretendeu de maneira alguma impor aos Estados a forma de Tribunal de Contas. Deixou-os livres para escolherem a que mais lhes conviesse: essa do Tribunal de Contas, que é tradicionalmente aceita entre nós, ou outra capaz de desempenhar, com igual

ou — quem sabe? —, mais eficiência, as atribuições deferidas em geral aos Tribunais de Contas. Não é outra a opinião abalizada do Ministro Aliomar Baleeiro, em voto proferido no julgamento da Rp. n.º 764 do Espírito Santo:

“O Estado permanece livre de criar o Tribunal de Contas, à imagem do órgão análogo da União, ou de preferir outro sistema eficaz de controle da execução orçamentária, como, por exemplo, um Controlador e Auditor-Geral, do tipo britânico e norte-americano, aliás, adotado pela primeira Constituição do Acre.”

Isso, tanto no regime da Constituição de 1967, quando se deu o citado pronunciamento, como no atual, exatamente como no atual, exatamente como nos anteriores regimes constitucionais.

Feita a opção, porém, os Estados ficam adstritos ao paradigma federal, de modo que — é ainda Aliomar Baleeiro quem diz:

“Não basta instituir ou manter um Tribunal de Contas. É indispensável que esse órgão, por suas atribuições e condições de independência, esteja a salvo de qualquer pressão das autoridades sujeitas constitucionalmente à sua inspeção. Necessita de atribuições que a tornem uma verdade e não uma formalidade vã.”

Os Estados têm, pois, não só a liberdade de optar, senão obrigação de optar entre a forma Tribunal de Contas ou outra que o substitua. O que não podem fazer é instituir ou manter um Tribunal de Contas podado em suas atribuições constitucionais ou coexistindo com outro órgão, especialmente criado para certos efeitos de esvaziar a competência do Tribunal; o que não podem fazer é manter um Tribunal de Contas e outro órgão, o outro a que o texto constitucional (art. 16) se refere, porque a partícula ou nesse texto é disjuntiva, impondo a escolha entre um e outro.

O Estado do Rio de Janeiro optou, mantendo seu Tribunal de Contas; conformou-se, portanto, ao figurino federal, cuja forma de Tribunal de Contas, “no que couber”, por força do art. 200 da Emenda n.º 1, de 1969, incorporou-se ao seu direito constitucional.

Como, então, retirar ao Tribunal de Contas do Estado uma atribuição que lhe é dada expressamente pela Constituição Federal? Uma atribuição que, entre as muitas dos Tribunais de Contas, o constituinte destacou especialmente para entregá-la aos Tribunais de Contas dos Estados? Uma atribuição que, adotada como foi pelo Estado do Rio de Janeiro, à forma “Tribunal de Contas”, para a sua fiscalização financeira e orçamentária, só por ele pode ser exercida.

E, no entanto, tudo isso foi feito: o art. 151 e seus §§ 1.º e 2.º da Emenda n.º 1, de 16-2-70, à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pondo de lado o art. 16 da Constituição Federal, entregou o controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios às Câmaras Municipais — como não podia deixar de fazer —, mas com “o auxílio de órgão estadual por lei designado”, e, completando a forma espúria de controle externo, o DL n.º 253 do Estado, de 13-4-70 (doc. n.º 7), criou o “Conselho de Contas Municipais”, cujas atribuições são exatamente aquelas subtraídas ao Tribunal de Contas, mas que dos Tribunais de Contas se distingue por ser um órgão criado especialmente para deslocar o controle externo das administrações municipais para a área do Executivo, retirando-o da jurisdição do órgão apolítico, alheio aos interesses e pressões das facções partidárias.

O “Conselho” é órgão integrante do Departamento das Municipalidades da Secretaria de Interior e Justiça, isto é, órgão vinculado a outro

órgão, que se subordina a um outro, por sua vez, subordinado diretamente ao Governador. Isto significa que as administrações municipais, além de estarem, como estão de fato, sob o controle direto do Departamento das Municipalidades, estarão, também, sob o controle indireto do mesmo Departamento. Tudo subordinado ao Executivo Estadual: controle interno e externo.

Diante disso, cabe perguntar: que resta da autonomia dos Municípios representada pelo voto de suas Câmaras de Vereadores (art. 15, I, da Emenda n.º 1, de 17-10-69), no que respeita ao controle externo de suas administrações? Apenas a possibilidade de rejeitar por dois terços de seus membros o parecer emitido por um órgão do Executivo Estadual, o que, afinal, significa que só nos Municípios onde a oposição dispuser desse elevado **quorum**, as Câmaras Municipais poderão se opor à vontade do Governo. Convenhamos em que, à vista disso, de pouco ficará valendo a autonomia administrativa dos Municípios.

Mas continuemos um pouco, ainda, no exame do DL est. n.º 253. A presidência do “Conselho de Contas” é exercida pelo Diretor do Departamento das Municipalidades, demissível **ad nutum** e seus membros são escolhidos no quadro de servidores estaduais sem as garantias constitucionais atribuídas aos membros dos Tribunais de Contas e, conseqüentemente, sem as precisas condições de independência para o exercício da jurisdição de contas. Note-se de passagem, não só a título recreativo, mas também, para evidenciar o açodamento, para não dizer mais, na elaboração do DL est. n.º 253, que o “Conselho de Contas” é constituído de 7 membros com mandato de quatro anos, mas que, “de dois em dois anos, cessará o mandato da metade desses 7 membros, isto é, de três conselheiros e meio. Para um “Conselho de Contas”, não há dúvida que a conta está mal feita.

Incumbe-lhe, entretanto, examinar as contas anuais do Município. Tal é sua única e exclusiva atribuição: “apreciar os pareceres sobre as contas anuais dos Municípios”, o que quer dizer, contas que, na época própria, serão prestadas uma vez por ano. Essa, repetimos, é a sua única atribuição: apreciar contas que são objeto dos pareceres dos Auditores que as examinam também, uma vez por ano. Assim sendo, apresentadas as contas pelos Prefeitos, no fim de cada exercício financeiro, proferidos os pareceres pelos Auditores e apreciados esses pareceres pelo “Conselho”, fica este sem mais nada que fazer durante o resto do ano. Mesmo, assim, terá de se reunir ordinariamente duas vezes por semana. Para quê? Se apreciados os pareceres e remetido às Câmaras Municipais o resultado dessa apreciação, fica o “Conselho” sem outra atribuição? Para fazer jus ao **jeton** a que se refere o § 4.º do art. 4.º do decreto-lei? Não é crível, como também não o é que, para tão pouco serviço, se crie um corpo enorme de auditores, simples funções remuneradas sem garantia alguma de independência e isenção, destituíveis **ad nutum**.

Um outro aspecto que, desde logo, chama a atenção nesse DL n.º 253, é que, em todo seu texto, “habilmente”, se presume, não se fala, nem se alude a **controle externo** e o simples fato do antigo “Serviço de Inspeção” do Departamento das Municipalidades passar a denominar-se “Serviço de Auditoria” (art. 5.º) e do antigo “Chefe do Serviço de Inspeção” passar a chamar-se “Chefe do Serviço de Auditoria” (art. 7.º), demonstra que, o que se teve em vista com o decreto, foi suprimir a distinção entre controle interno e controle externo — distinção constitucionalmente estabelecida desde a Constituição Federal de 1967, art. 71 e pela Emenda n.º 1, de 1969, reafirmada (art. 70) e estendida à fiscalização municipal (art. 16) —, suprimi-la para entregar o controle simplesmente todo, ao Executivo Estadual. Pouco importa que a própria Constituição Estadual de 16-2-70 aceite a distinção e fale em controle externo e controle interno (arts. 151, § 1.º, e 152, I), o fato que o DL est. n.º 253, intencionalmente, timbra em não distingui-los para, en-

tão, os entregar confundidos ao Poder Executivo Estadual e, assim, às antigas atribuições do Departamento das Municipalidades acrescer as do controle externo das administrações municipais, entregando-lhe a atribuição usurpada ao Tribunal de Contas.

Que será mais preciso para evidenciar a inconstitucionalidade dos textos legais impugnados?

Mas, vamos admitir, por absurdo, que o Estado pudesse criar um órgão especial para retirar ao Tribunal de Contas a atribuição que lhe deu o artigo 16 da Emenda n.º 1, de 1969, que, embora mantendo, como mantém, em sua própria Constituição, a instituição do Tribunal de Contas, pudesse fazê-lo, esse órgão nunca poderia ser o que canhestamente foi estruturado pelo DL est. n.º 253. Só poderia ser alguma coisa equivalente ao Tribunal de Contas, cercada das mesmas garantias constitucionais de independência e autonomia, e não e nunca um órgão qualquer, estruturado de qualquer maneira, dependente, inteiramente subordinado ao Executivo, poder político, por excelência, sujeito às variações e aos caprichos das correntes partidárias, como o que, afinal, se criou no Estado do Rio de Janeiro.

Quando a Constituição Federal (§ 1.º do art. 16 da Emenda n.º 1, de 1969) fala em "Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência", está implicitamente equiparando esse órgão estadual, em seus caracteres intrínsecos, em referência à sua posição no mecanismo geral dos poderes constitucionais, ao modelo tradicional de nossos Tribunais de Contas.

Como disse magistralmente o Ministro Moura Rezende, resumindo o pensamento do grande e saudoso constitucionalista Ministro Castro Nunes, (9) "no sistema constitucional brasileiro o Tribunal de Contas é um órgão autônomo e independente, posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, sem sujeição a qualquer deles, admitindo que a Constituição o institua com o caráter de uma verdadeira magistratura.

De tais caracteres deverá revestir-se todo e qualquer órgão estadual que, no desempenho de atribuição constitucional, substitua o Tribunal de Contas na organização dos Estados. Fora daí, estará fora do paradigma, do modelo imposto pela Carta Magna à sua estruturação. Será, então, um daqueles órgãos destinados a intervir ilegítimamente nas administrações municipais e que, segundo Francisco Campos, em notável parecer, os Estados não podem criar de maneira alguma (10).

Não será preciso acrescentar que o "Conselho de Contas" do Estado do Rio de Janeiro nem de longe faz lembrar o figurino.

Eis, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resumidos em suas linhas gerais os fundamentos da Representação que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro tem a honra de dirigir à Vossa Excelência contra a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 151 da Emenda à Constituição do Estado, de 16-2-70, e do DL est. n.º 253, de 13 de abril do mesmo ano, para os efeitos de sua declaração pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos, espera o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro merecer de Vossa Excelência acolhida ao seu pedido, a fim de que o mesmo se processe de conformidade com a Lei n.º 4.337, de 1.º-6-64, termos em que espera deferimento. (a) Alvaro Sardinha, Presidente."

Em novembro de 1969, o eminente Dr. Luiz Otávio Gallotti, Ilustre Procurador do Tribunal de Contas da União, foi consultado pelo nobre Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sobre a matéria agora debatida, e S. Ex.^a emitiu excelente parecer que, na forma e na substância, diz muito bem de sua

extremada fidelidade às inspirações do exemplo paterno, pois versou o tema com aquela acuidade que só os mestres ostentam.

Do bem elaborado parecer de Sua Excelência, copiado nestes autos, destaco apenas o trecho que mais diretamente trata do assunto agora em julgamento.

Ei-lo (fls. 23 e 24):

"A Constituição, tal como promulgada pelo Congresso em 24-1-67, alinhou, no art. 13, IV, entre os princípios de observância compulsória pelos Estados, os prescritos para a União, relativamente à fiscalização orçamentária e financeira.

Tanto bastava, a nosso ver, para impor aos Estados a instituição de um Tribunal de Contas local, estruturado à imagem do da União, em face do papel fundamental exercido por esse órgão, no sistema de controle adotado para o poder Central.

Todavia, o assunto deu margem a divergência, bastando citar, a propósito, a autorizada opinião do eminente Ministro Allomar Baleeiro que, relatando, no Supremo Tribunal Federal, a Rp. n.º 764, do Estado do Espírito Santo, sustentou ser permitida aos Estados a alternativa de uma Auditoria unipessoal, semelhante à existente na Inglaterra ou nos Estados Unidos (R.T.J., 50/245).

De um modo ou de outro, o certo é que o assunto ficou explicitamente resolvido, no art. 16, § 1.º, da redação outorgada com a E.C. n.º 1, prevalecendo a licitude da manutenção de órgão estadual, de configuração diferente da de Tribunal, como auxiliar do Legislativo, no exercício do controle externo.

Mas não foi só esse o elemento novo trazido ao tema pelo art. 16 citado, e seus parágrafos.

Ficou, também, isento de dúvidas que o controle externo, nos Estados, não pode ficar entregue exclusivamente ao Legislativo, impondo-se a atuação de um órgão auxiliar, seja Tribunal, seja Auditoria.

E mais: depreende-se, do novo mandamento constitucional, que o Tribunal, ou órgão estadual criado em seu lugar, há de participar forçosamente, não só do controle externo da Administração do Estado, como da dos Municípios nele situados. Assim dispõem os §§ 1.º e 2.º do art. 16, sendo que o último exige o *quorum* qualificado de dois terços, para a rejeição do parecer prévio emitido sobre as contas do Prefeito.

A exceção ao quadro descrito reside na existência de Tribunal de Contas Municipal (§ 3.º). Os requisitos para isso necessários (população superior a dois milhões e renda acima de quinhentos milhões) tornam, porém, a medida acessível a um único Município brasileiro: o da Capital do Estado de São Paulo."

O eminente Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se, de seu lado, sobre a arguição de inconstitucionalidade acima transcrita, e o fez nestes termos (fls 43-5):

"Senhor Ministro,

Acuso o recebimento do Ofício 387-R, de agosto de 1970, no qual Vossa Excelência solicita informações para instruir a Rp. n.º 846 formulada pelo Procurador-Geral da República, alegando inconstitucionalidade da parte final do § 1.º do art. 151 da Constituição deste Estado, bem como do DL est. 253, de 13-4-70.

2. Pretende o Tribunal de Contas deste Estado que seja excluída, do § 1.º do art. 151 da Constituição Estadual, a expressão "que será exercida com o auxílio do órgão estadual por lei designado".

3. Dispõe a Constituição Federal no § 1.º do art. 16:

“Art. 16 —

§ 1.º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.”

4. A Representação em tela teve origem em solicitação do Tribunal de Contas deste Estado, cujo petitório está instruído com o parecer de 19-11-69 do Procurador do Tribunal de Contas da União.

5. No aludido parecer, é sustentada a tese de que:

“E mais: depreende-se, do novo mandamento constitucional, que o Tribunal, ou órgão estadual criado em seu lugar, há de participar, forçosamente, não só do controle externo da Administração do Estado, como do dos Municípios nele situados” (vide fls. 2 do parecer anexo à Representação).

A conclusão do parecer está baseada numa premissa falsa:

“Tribunal ou órgão estadual criado em seu lugar.”

7. A Constituição Federal, em seu § 1.º do art. 16, preceitua:

“Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência”, o que é diametralmente oposto.

Como se verifica do simples exame das expressões transcritas, o parecer confunde: “órgão criado em seu lugar” com “órgão estadual a que for atribuída essa incumbência”.

9. A confusão é evidente e só pode ser atribuída ao fato de o ilustre signatário do parecer pretender que a palavra “incumbência”, referida no § 1.º do art. 16, seja empregada como sinônimo de “atribuição”, quando, na realidade, pela simples interpretação gramatical, ela se refere a “controle externo”.

10. Admitindo-se, *ad argumentandum*, que fosse correta a interpretação dada pelo parecer, mesmo assim, seria lícito dar tal atribuição a outro órgão estadual, em face da decisão desse Pretório Excelso, na Rp. n.º 764, do Estado do Espírito Santo, que permitiu aos Estados a alternativa de uma Auditoria unipessoal, semelhante à existente na Inglaterra e nos Estados Unidos.

11. Se, de acordo com a decisão citada, aos Estados é lícito não ter Tribunal de Contas, também é lícito manter o Estado do Rio de Janeiro uma auditoria para as Contas dos Prefeitos.

O DL est. n.º 253, de 13-4-70, é uma consequência do que estabeleceu a Constituição Estadual, no § 1.º do art. 151.

13. Em face do exposto, não existe qualquer eiva de inconstitucionalidade nos dispositivos impugnados.”

Finalmente, o Eg. Dr. Procurador-Geral da República assim se pronunciou sobre as informações do Senhor Governador fluminense (fls. 50-4):

“1. A Representação visa à declaração de inconstitucionalidade do § 1.º, *in fine*, do art. 151 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na redação da Emenda n.º 1, de 16-2-70, bem como o DL est. n.º 253, de 13-4-70, que regulamentou a referida disposição constitucional, tudo no concernente ao cometimento do controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios ao Conselho de Contas Municipais, órgão estranho ao Tribunal de Contas do Estado. Daí colidi-

rem esses dispositivos com o mandamento do art. 16, § 1.º, da Constituição Federal, na redação da Emenda n.º 1/69.

2. Prestando as informações de praxe (fl. 43), o Governador do Estado pretende sustentar a legitimidade dos inquinados preceitos estaduais. Alega, em resumo, que a arguição teria partido de uma falsa premissa, constante de parecer do eminente Procurador Dr. Luiz Otávio Gallotti e firmada na suposição de que a Constituição Federal houvesse deferido a prefalada incumbência fiscalizadora ao Tribunal de Contas ou órgão estadual criado em seu lugar. Ao invés, a letra constitucional teria deixado ao Estado o deferimento dessa incumbência ao Tribunal de Contas ou, sem prejuízo da existência deste a outro órgão estadual. Isso se daria na esteira da liberdade de que goza o Estado, em relação à fiscalização de suas próprias contas, na opção da criação do Tribunal de Contas ou da adoção de outro sistema de controle, conforme acórdão desse Excelso Tribunal proferido na Rp. n.º 764, do Estado do Espírito Santo, relatada pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro (R.T.J. 53/245).

3. Para a sustentação da arguição de inconstitucionalidade, reportamo-nos à erudita argumentação do eminente Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Álvaro Sardinha (expediente anexo à inicial), e animamo-nos, em breve complementação, a responder às assertivas do Governador informante.

4. Não há falsa premissa a reparar naquela argumentação. Cuida-se de preceito inaugurado pela Emenda n.º 1 e, portanto, sem precedente nas Constituições anteriores. Ademais, ocorre que a recomendação de os Estados auxiliarem as Câmaras Municipais no exercício do controle externo da fiscalização financeira e orçamentária não pode ser apreciada isoladamente, na singela análise literal da norma. Sua compreensão há de se amoldar à sistemática constitucional pertinente ao controle da mencionada fiscalização, como matéria tradicionalmente alojada entre os princípios mais sensíveis do regime (art. 7.º, VII, da Constituição de 1946, art. 10, VII, g, e art. 13, IV, da Constituição de 67, mantidos pela Emenda n.º 1).

5. Ponto fundamental dessa sistemática é a instituição de um órgão autônomo, filiado ao Poder Legislativo, do qual é auxiliar na missão constitucional do discutido controle (art. 70). A Constituição não dispõe aos Estados o paradigma federal consubstanciado no Tribunal de Contas da União (art. 70, § 1.º). Mas, conforme o magistral prelecionamento do Ministro Baleeiro no julgamento da Rp. n.º 764, os Estados, em adotando o paradigma federal, devem-no seguir à risca, integrando o seu Tribunal na mesma linha de atribuições conferidas ao Tribunal de Contas da União. Exercida a opção, nenhuma das tarefas do Tribunal poderá ser desviada para órgão paralelo, pois o mister fiscalizador lhe incumbirá com privatividade.

6. Uma vez fixado o sistema de controle externo da fiscalização financeira e orçamentária, mediante a preferência pela criação do Tribunal de Contas como órgão auxiliar do Poder Legislativo, tudo o mais que for deferido ao Estado em matéria fiscalizadora terá que aderir àquela privatividade do Tribunal de Contas. É bem o caso do comentado auxílio que o Estado deve prestar às Câmaras Municipais, no terreno dessa fiscalização. O exercício do encargo não tem como ser transferido a outro órgão estadual, quando exista o Tribunal de Contas.

7. De tudo isso se conclui que o § 1.º do art. 16 da Constituição não autoriza ao Estado a alternativa de atribuir a outro órgão, que não o seu Tribunal de Contas, se existente, a função de auxiliar as Câmaras Municipais no particular. O que o dispositivo registra, com letra pouco feliz, mas em perfeita consonância com a sistemática constitucional,

é a simples previsão de que esse ou aquele Estado não tenha criado o Tribunal de Contas e prefira instituir outro órgão com suas funções, nas quais, imperiosamente, se inclui a de auxiliar às Câmaras Municipais naquela fiscalização.

8. Em última instância, ainda quando o profligado dispositivo constitucional local tivesse como fugir à suscitada mácula, dela não escaparia o decreto-lei que o regulamentou com a criação do Conselho de Contas Municipais. Com efeito, se a outro órgão fosse possível o exercício das atribuições próprias do Tribunal de Contas do Estado, decerto que tal órgão teria de vincular-se ao Poder Legislativo, na igual condição de órgão auxiliar. Não se admitiria sua estreita subordinação ao Poder Executivo, como integrante de um simples Departamento, o das Municipalidades, que por sua vez se subordina à Secretaria de Interior e Justiça, tudo isso a par da investidura precária de seus membros, com mandato de livre escolha do Governador.

9. Admitir-se a legitimidade dessa estrutura do órgão seria castigar com verdadeiro regresso o regime de controle da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios, o qual a Constituição, por via da inovação em causa, quis pôr acima das nuances políticas, para confiá-lo ao prudente auxílio de um órgão afeito à técnica e alheio às ingerências do poder político, como deve acontecer aos Tribunais de Contas ou aos órgãos que lhes façam as vezes com similar autonomia.

10. Isto posto, o parecer é pela total procedência da Representação."

VOTO

É o relatório.

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator) — A Eg. Procuradoria-Geral da República, subscrevendo a tese do nobre Tribunal de Contas do Estado do Rio, manifesta o entendimento de que o § 1.º do art. 16 da C.F. de 1967, texto da Emenda n.º 1, expressa que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou, não havendo Tribunal de Contas no Estado, por outro órgão estadual que, no seu lugar, seja o auxiliar da Assembléia Legislativa na fiscalização financeira e orçamentária do Estado-membro.

Em outras palavras, e resumindo, por essa tese, a referida norma constitucional só admite **um único órgão estadual** de controle externo para auxiliar a Assembléia Legislativa no que respeita à fiscalização orçamentária e financeira do Estado-membro, e, cumulativamente, para auxiliar cada Câmara Municipal no que respeita às contas do respectivo Município (respeitada, é óbvio, a exceção do § 3.º do citado art. 16).

O ilustre Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, entretanto, defende a tese de que o § 1.º do art. 16, supracitado, expressa que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado-membro, ou outro órgão estadual a que se cometa a atribuição específica de auxiliar a Câmara Municipal nesse controle.

Em outras palavras, e resumindo, o nobre Sr. Governador fluminense defende a idéia de que a citada norma constitucional admite **dois órgãos** diferentes para o controle externo: um, o Tribunal de Contas estadual, para as contas do Estado-membro, e outro órgão, igualmente estadual, para as contas municipais.

Reduzida a estes termos a controvérsia, vejamos qual das teses acima expostas se harmoniza com a letra e a doutrina da Constituição.

Façamos, pois, a interpretação do texto constitucional de acordo com o processo recomendado pela doutrina moderna, isto é, façamos a interpretação gramatical como preparatória da interpretação lógica, e, depois, façamos esta como

preparativa da interpretação sistemática, a que mais autorizadamente revela o direito legislado.

Sabe-se que a interpretação gramatical não basta para demonstrar o sentido que se contém na norma, mas ela é necessária para, demonstrando o sentido das palavras com que foi escrita a norma, auxiliar a revelação do direito por meio da interpretação lógica, que a ela sucede, para, com esta, se processar a interpretação sistemática.

É o que se aprende na lição do Prof. Hans Nawiasky, escrita em sua conhecida obra, agora traduzida para a língua castelhana (**Teoría General del Derecho**, trad. de José Zafra Valverde, Ediciones Rial S.A., Madrid, 1962, págs. 189 e segs.).

Do ponto de vista gramatical, a única palavra que, no texto agora discutido, suscita divergência, é a conjunção “ou”.

Trata-se, como de logo se vê, de conjunção alternativa, que estabelece, e isto é óbvio, alternância entre duas proposições.

Assim, a proposição anterior (“Tribunal de Contas do Estado”) e a posterior (“órgão estadual a que for atribuída essa incumbência”) são proposições da mesma qualidade, isto é, são proposições de igual conteúdo jurídico, porque, se igual ao de uma não fosse o da outra, o legislador constituinte, que se presume conhecedor das regras de redação, teria escrito, em seguida à conjunção “ou”, mas antes do substantivo “órgão”, o adjetivo “outro”, que significa “diferente”, redigindo a norma nestes termos: (...) **Tribunal de Contas do Estado ou outro órgão estadual a que for atribuída essa incumbência**.

Se assim não escreveu o legislador constituinte, é porque ele estimou iguais, juridicamente, as duas proposições que formam o objeto da alternância imposta pela conjunção “ou”.

É o que demonstra a interpretação gramatical e é o que demonstrará a interpretação lógica, como adiante se verá.

Com efeito, se ao Tribunal de Contas do Estado é cometida a competência de auxiliar a Assembléia Legislativa no controle externo da fiscalização orçamentária e financeira na Administração Estadual, como decorre do artigo 13, IV e IX, da Constituição, e se ao mesmo Tribunal é conferida a competência de auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização orçamentária e financeira na Administração do Município, como expressa o § 1.º do art. 16, agora discutido, a interpretação lógica que se impõe é a de que ao “órgão estadual a que for atribuída essa incumbência”, previsto nesse § 1.º, são atribuíveis as duas espécies de competência acima apontadas, e não uma delas apenas, porque, se assim não for entendido, a idéia de alternância entre as duas proposições supra-analisadas, qualitativamente iguais, será substituída pela de exclusão, exatamente o que o legislador quis afastar por meio da conjunção alternativa “ou”.

É o que em seguida será demonstrado pela interpretação sistemática, a mais racional e científica, e a que mais se harmoniza com o método do Direito Constitucional, exatamente a que aproxima da realidade o intérprete, embora a realidade, como dizia Heráclito, estime esconder-se.

Assentemos, antes do mais, que a norma do § 1.º do art. 16 da C.F. de 1967, texto da Emenda n.º 1, é norma de organização, vale dizer que é norma de estrutura do Município.

Doutro lado, é certo que o mesmo texto constitucional, como se verifica do seu art. 13, IV e IX, impõe ao Estado-membro que, no que respeita à fiscalização financeira e orçamentária, adote o mesmo sistema imposto à União, isto é, que adote o sistema de controle externo feito pelo Poder Legislativo mediante auxílio do Tribunal de Contas (art. 70).

No que respeita aos Municípios, a Constituição emendada instituiu o mesmo sistema, com a diferença de que os de população superior a dois milhões de

habitantes e renda tributária superior a quinhentos milhões de cruzeiros novos poderão criar Tribunal de Contas Municipal, ao passo que, nos demais, o controle externo far-se-á mediante auxílio do Tribunal de Contas do respectivo Estado, ou outro órgão estadual da mesma natureza constitucional e administrativa, caso não haja no Estado o Tribunal de Contas.

Qual a razão de o texto constitucional alterar o sistema em relação aos Municípios que não se incluem na exceção do § 3.º, do art. 16?

Aqui o ponto saliente da questão.

Sabe-se que, no Brasil, sempre se preconizou, tão necessária era, a instituição de um sistema municipal de fiscalização financeira e orçamentária que fosse, pelo menos em linhas gerais, estruturado à semelhança do que vinha funcionando na União e em quase todos os Estados-membros.

Era pretensão louvável.

A Constituição de 1946 não cuidou do assunto, mas, outorgando ampla autonomia municipal, permitiu que os Municípios instituíssem Tribunais de Contas.

O resultado foi terrivelmente negativo, porque os Tribunais de Contas instituídos no regime de 1946 em alguns Municípios não passaram de órgãos de favorecimento eleitoral, altamente onerosos para os cofres municipais por causa do empreguismo que os acompanhou, e, ainda, porque, na crua realidade, não executavam, a contento, o controle externo.

Para obviar tantos males, e também por verificar a notória dificuldade de se compor, em muitos dos nossos Municípios, um Tribunal de Contas de boa qualidade intelectual, o constituinte de 1967, notadamente o da Emenda n.º 1, reconhecendo que a solução era o implantar o controle da fiscalização financeira e orçamentária nos Municípios de acordo com o modelo adotado para a União, resolveu instituir o regime do art. 16 agora discutido, sem dúvida moralizador, embora não redigisse de maneira feliz a mencionada norma, ensejando controvérsia.

A história do problema, lembrada assim rapidamente, mostra a idéia que inspirou o legislador ao conceber o citado art. 16 e constitui subsídio de interpretação de tal norma.

Da interpretação gramatical e da interpretação lógica feitas acima, assim como da ligeira história do art. 16 agora analisado, se conclui, sem esforço maior, que a proposição final do citado dispositivo ("ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência") constitui alternativa que o legislador deixou expressa para os casos de Estados que, à época da elaboração do texto constitucional, não haviam instituído Tribunal de Contas (como Paraíba e Sergipe), ou para o Estado que mantinha o órgão com denominação diferente (Acre).

Doutro lado, se o Estado-membro puder instituir dois órgãos, como pretende o Sr. Governador do Estado do Rio, um para o auxílio do controle externo no campo estadual e outro para o auxílio do controle externo no campo municipal, é de se admitir, dentro da lógica de tal hermenêutica que, amanhã, o Estado-membro poderá criar, na jurisdição estadual, tantos órgãos de auxílio do controle externo no campo municipal quantos sejam os Municípios do Estado-membro.

O sentido lato que se empreste à proposição final do § 1.º do art. 16, admite a criação de tantos órgãos estaduais quantos sejam os Municípios.

Então, a idéia moralizadora que inspirou o constituinte de 1967 e o de 1969 ficará obviada, e aquilo de errôneo que se impediu vigorasse nos Municípios, há de imperar, agora ou brevemente, no campo da jurisdição estadual.

Tamanho absurdo, embora insustentável, é admissível, e a norma restritiva do § 3.º do art. 16 será letra morta, como de logo se vê.

Conclui-se que o art. 151, § 1.º, parte final, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 16-2-70, bem assim o DL n.º 253, de 13-4-60, do mesmo Estado, ofendem o art. 16 da Constituição Federal (texto da Emenda n.º 1), e, por via de implícita remissão, o art. 13, IX, da mesma Constituição.

Voto pela procedência da Representação em todos os seus termos.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 846 — RJ — Rel.: Ministro Antônio Neder. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpdo.: Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Bilac Pinto, após o voto do Ministro Antônio Neder (Relator) julgando procedente a Representação e declarando inconstitucional a parte final do § 1.º do art. 151 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação da Emenda n.º 1, de 16-2-70, e o DL n.º 253, de 13-4-70. Impedido, o Senhor Ministro Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente o Senhor Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Allomar Baleeiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalicio Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Professor Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 8 de setembro de 1971 — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto — O voto do eminente Ministro Antônio Neder está fundado na seguinte premissa: a Constituição Federal somente admite **um único órgão estadual** de controle externo para auxiliar a Assembléia Legislativa, no que respeita à fiscalização orçamentária e financeira do Estado, e, cumulativamente, para auxiliar cada Câmara Municipal no que concerne às contas do respectivo Município.

A Rp. n.º 846, da ilustrada Procuradoria-Geral da República, chega à mesma conclusão do nobre Relator, mediante um silogismo em que a proposição inicial é a de que ao Estado é facultado criar, ou o Tribunal de Contas, ou outro órgão, para auxiliar a Assembléia Legislativa, no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária.

A inferência que daí se extrai é a de que, feita a opção, somente existirá no Estado um único órgão para o exercício daquelas funções, em relação ao próprio Estado e aos Municípios.

A construção interpretativa do voto e da Representação, *data venia*, não se harmoniza com a interpretação sistemática do diploma constitucional de 1969.

O art. 16 da Constituição em vigor dispõe:

“Art. 16 — A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 1.º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 2.º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1.º, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.”

Estou em que a Constituição de 1969, diferentemente das anteriores, incluiu entre os princípios constitucionais que os Estados devem observar a criação do Tribunal de Contas (art. 13, IX).

Ao lado dessa regra, outra foi inscrita na lei fundamental: a de que ao Estado ficou assegurada a opção de atribuir a função de auxiliar o controle externo das Câmaras Municipais, ou ao Tribunal de Contas, ou a órgão para esse fim criado.

Contrariamente aos pontos de vista do ilustre Relator e da douta Procuradoria-Geral da República, admito a dualidade de órgãos controladores de contas, que fica condicionada apenas ao critério do constituinte estadual.

O eminente Ministro Carlos Medeiros Silva, em parecer que elaborou, a pedido do Governo do Estado do Ceará, onde existe o sistema dual, assim se manifesta, sobre o tema que acabo de focalizar:

“A solução adotada pela Constituição do Estado do Ceará traduz fielmente o pensamento contido no texto federal: a permissão para criar, a par do Tribunal de Contas, incumbido dos assuntos focalizados, no plano da Administração Estadual, **outro órgão**, a que denominou Conselho de Contas dos Municípios, para exercer atribuições semelhantes no âmbito da Administração municipal.

A exegese contrária, que conduziria ao monopólio da tomada de contas do Estado e dos Municípios, por um só órgão — o Tribunal de Contas —, leva a consequências inadmissíveis no plano da hermenêutica — a de que existem “palavras inúteis” no texto da Constituição Federal, quando admite a **alternativa**, em se tratando de contas dos Municípios: — Tribunal de Contas do Estado, *in verbis*:

“... ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência” (art. 16, § 1.º).

“... ou órgão estadual mencionado no § 1.º, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente” (art 16, § 2.º).

De fato, a criação de Tribunais de Contas pelos Estados deixou de ser uma faculdade para se tornar um **imperativo**, por força da E.C. n.º 1, de 1969, ao texto federal de 1967.

No art. 13, n.º IX, ao enumerar os princípios constitucionais que os Estados deviam observar, entre outros, na Constituição estadual, a Emenda n.º 1, de 1969, alude aos Tribunais de Contas dos Estados, limita o número de seus membros a 7 e manda aplicar-lhes no que couber, o disposto no art. 114, itens I a III (vedação de exercício de certas atividades dos juizes; **idem**, recebimento de vantagens).

Esta referência não constou do texto federal de 1967 (art. 13); por igual, as alusões feitas aos Tribunais de Contas dos Estados, no art. 16, foram uma inovação; no art. 122, n.º I, b, se dá aos Tribunais Federais de Recursos a competência originária para processar e julgar “os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal”; a Constituição de 1967 era omissa a respeito (art. 117).

O confronto entre os textos constitucionais federais de 1967 e 1969 não deixa margem a dúvida de que os Estados, no que concerne à sua **fiscalização orçamentária e financeira** (princípio constitucional) que devem observar, art. 13, caput, e n.º IV) somente se poderá realizar através de **Tribunais de Contas**, cujo modelo, cuja competência, número de membros, seus impedimentos e foro privativo o próprio texto federal estabelece.

A criação de Tribunais de Contas nos Estados deixou de ser uma faculdade, uma opção, como o era na vigência do texto constitucional federal de 1967 (*idem* de 1946); é hoje, pela Emenda n.º 1, de 1969, um compromisso indeclinável, na organização constitucional dos Estados.

Nas Disposições Gerais e Transitórias, ainda da Emenda n.º 1, vamos encontrar subsídios para essa conclusão, nas referências feitas a membros dos Tribunais de Contas dos Estados, art. 190; *idem* do Município de São Paulo, art. 191; *idem* do Distrito Federal, art. 193, parágrafo único.

Convém esclarecer que o voto do eminente Ministro Aliomar Baleiro na Rp. n.º 764, admitindo a inexistência de Tribunais de Contas nos Estados, foi proferido em 6-3-68, muito antes, portanto, da E.C. n.º 1, de 1969 (R.D.A. 99/271 e segs.).

Se assim é hoje, por força da Emenda n.º 1, de 1969, em relação à fiscalização financeira e orçamentária dos Estados, o mesmo não acontece no que se refere à dos Municípios.

Aí também a E.C. n.º 1, de 1969, no art. 16, inovou em relação ao texto federal de 1967; não havia, no art. 16 desta última, alusão a Tribunais de Contas nem a órgão estadual, que funcionasse como auxiliar da Câmara Municipal, em se tratando de controle externo.

A exegese que conclui pela concentração da competência cumulativa e exclusiva, no Tribunal de Contas do Estado, dos controles das atividades mencionadas, quer vinculadas à Administração estadual quer à municipal, torna gratuito, inócuo e sem objeto o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 16, quando prevê a instituição, por lei estadual, de um órgão, que não o Tribunal de Contas.

Se a existência do Tribunal de Contas do Estado decorre de interpretação sistemática do texto de 1969 e de seu confronto com o de 1967, e uma vez criado, na sua competência não de englobar-se as contas do Estado e dos Municípios, qual o alcance da previsão, expressa e reiterada, de outro órgão para desempenhar a tarefa de auxiliar as Câmaras Municipais, no que toca ao controle externo das contas municipais?

É válida, portanto, para repúdio desta exegese do texto constitucional de 1969, a regra segundo a qual não há palavras supérfluas, sem conteúdo ou destinação nos textos legais.

Seria o órgão em causa um natimorto, um aborto constitucional? A competência que se lhe pretendeu atribuir teria sido, ao mesmo passo, subtraída, de plano, e atribuída ao Tribunal de Contas do Estado?

A interpretação gramatical que se exaure na significação da partícula disjuntiva — ou — e conclui que a existência do Tribunal de Contas impede a criação do órgão previsto no texto tantas vezes citado, não encontra apoio da exegese sistemática e leva a consequências inadmissíveis, como a da previsão de um órgão sem competência e fulminado, no nascedouro, como juridicamente inviável.

É interessante observar que a idéia de um órgão estadual autônomo, a par do Tribunal de Contas, destinado a se ocupar dos assuntos da área municipal, já fora preconizada pelos estudiosos da matéria (João Lyra Filho, *Poder Executivo: Novo Sinônimo do Poder Econômico*, págs. 150-1; Aliomar Baleiro, *Uma Introdução à Ciência das Finanças*, 2.ª ed., vol. II; Helly Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 2.ª ed., vol. I, págs. 480-1); (Memorial do Governo do Ceará, págs. 10-3).

Fundado nos argumentos até agora expendidos, julgo improcedente a Representação na parte em que argúi a inconstitucionalidade do trecho final do § 1.º do art. 151 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece:

“Art. 151 — A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal.

§ 1.º — No cumprimento dessa função privativa, a Câmara Municipal acompanhará a execução do orçamento e fiscalizará a aplicação dos crê-

ditos orçamentários e extra-orçamentários, mediante controle externo, **que será exercido com o auxílio do órgão estadual por lei designado.**"

Passarei, agora, a examinar a arguição de Inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 253, de 13-4-70, que criou o "Conselho de Contas Municipais" do Estado do Rio de Janeiro.

Diferentemente do que ocorre no Ceará e na Bahia, onde os órgãos homólogos são independentes do Executivo, gozando seus membros das mesmas garantias dos juizes dos respectivos Tribunais de Contas, o "Conselho de Contas Municipais" fluminense está diretamente subordinado ao Executivo.

Com efeito, é ele integrado no Departamento de Municipalidades da Secretaria do Interior e Justiça.

Sua presidência é exercida pelo Diretor desse Departamento, que é funcionário de confiança do Governador e, como tal, demissível *ad nutum*.

Seus membros são escolhidos pelo Governador, dentre os servidores do Estado.

Fugiu, assim, o órgão criado, ao paradigma federal, que exige que ele tenha condições de independência plenamente asseguradas, para ficar sobranceiro, seja à pressão do Governo Estadual, seja à dos Governos Municipais, sujeitos à sua jurisdição de Controle de Contas.

Tal como está organizado, o "Conselho de Contas Municipais" abre ensejo à vulneração da autonomia dos Municípios no que respeita ao controle externo de sua gestão financeira.

Todas essas razões me levam a julgar procedente, em parte, a Representação, no que concerne à inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 253, de 13-4-70, do Estado do Rio de Janeiro.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 846 — RJ — Rel.: Ministro Antônio Neder. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpdo.: Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Adiado, em virtude de pedido de vista do Ministro Rodrigues Alckmin, depois de voto do Relator que julgava procedente *in totum* a Representação, declarando inconstitucionais o art. 151, § 1.º, da Constituição do Rio de Janeiro, na parte final, com a redação da Emenda n.º 1/1970, do Decreto-Lei n.º 253/70, e do voto do Ministro Bilac Pinto, que julgava improcedente a Representação, exceto na parte relativa a esse Decreto-Lei n.º 253/70, que também reconhecia inconstitucional.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 8 de novembro de 1972. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Acolhendo a presente Representação, tem o eminente Relator como ofensivos do art. 16, § 1.º, da Constituição Federal (Texto da Emenda n.º 1) o art. 151, § 1.º, parte final, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o Decreto-Lei fluminense n.º 253, de 1970.

Entende o voto de S. Ex.^a que, a teor dos aludidos dispositivos da Constituição Federal, o controle externo da Câmara Municipal, no tocante à fiscalização

financeira e orçamentária do Município, deve ser exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual que, com funções de Tribunal de Contas, exerça o controle externo das contas estaduais. Um só órgão de controle externo, para as contas do Estado e dos Municípios, seja ele denominado Tribunal de Contas, ou tenha outra denominação.

A esta conclusão chega pela consideração de que, iguais as proposições que formam objeto da alternância "ou", a interpretação lógica imporia a atribuição da competência a um só órgão estadual. E com o auxílio do elemento histórico, pondera que a alternativa se referiria a casos em que não existissem, em Estados (Paraíba e Sergipe) Tribunal de Contas à época do texto constitucional, ou em que existisse órgão fiscalizador de denominação diferente (Acre). E indo à interpretação sistemática, observa que, a admitir que os Estados pudessem criar órgãos autônomos para controle externo das contas municipais, poderiam eles multiplicar tais órgãos até que atingissem o número dos Municípios, desatendendo à finalidade da vedação legal.

Já o eminente Ministro Bilac Pinto afirma ofensivo à Constituição o Decreto-Lei fluminense n.º 253, porque não assegura as indispensáveis garantias de independência aos membros do Conselho de Contas Municipais. Não o seria, porém, a existência de outro órgão, a par do Tribunal de Contas do Estado, para o controle externo das contas dos Municípios. E a esta conclusão chega pelo argumento de que, sendo obrigatória a existência de Tribunais de Contas nos Estados (art. 12, IX, da Constituição Federal), as referências dos §§ 1.º e 2.º do art. 16 ("Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência") obviamente se destinariam à admissibilidade da criação de órgão autônomo, sem o que seriam supérfluas as palavras da lei.

A força dos respectivos argumentos levou-me a pedir vista dos autos.

E peço vênha ao eminente Relator para acompanhar a manifestação do eminente Ministro Bilac Pinto, pelas considerações seguintes:

A expressão "Tribunal de Contas", no texto constitucional, se prende ao conceito funcional do órgão. São órgãos de controle externo de contas, quer sejam do Estado, quer dos Municípios. Vejam-se os arts. 190 e 191 da Constituição Federal. Há referências, aí, a Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, a "Tribunais de Contas Municipais", sem que o legislador atribuisse qualquer relevância à eventual diferença de denominação que tais órgãos pudessem ter.

Tem a expressão "Tribunal de Contas", portanto, categoria de expressão conceitual, correspondente a órgão de controle externo das contas, dos Estados ou dos Municípios, conforme sejam adjetivos.

Portanto, quando o art. 12, IX, da Constituição Federal, impõe as vedações do art. 114, I a III, a membros dos "Tribunais de Contas" dos Estados, está a utilizar-se do conceito que tem como bastante para indicar o único órgão de controle externo das contas dos Estados, sem preocupar-se com que pudesse haver, nos Estados, órgãos com essa finalidade e outra denominação, que acaso se pudessem pretender livres das vedações constitucionais.

Ora, se ao estabelecer tais princípios rígidos, referentes aos Tribunais de Contas dos Estados, não deu relevância maior, o legislador, à possível circunstância de terem eles outra denominação; se, da mesma forma, em outros textos (arts. 190, 191), entendeu a Constituição que a só referência a "Tribunais de Contas" estaduais ou municipais significava, conceitualmente, os órgãos de controle externo das contas, a mim não me pareceu seguro afirmar que, nos aludidos parágrafos do art. 16, se tenha querido ressaltar, com a menção de Tribunal de Contas do Estado, "ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência", a abrangência de um mesmo e só órgão, a que acaso se tivesse dado outra denominação. E isto, como visto, porque a possibilidade de outra denominação atribuível a tais órgãos de controle nunca foi tomada em conta pela Constituição, pelo significado conceitual que atribuiu à expressão "Tribunal de Contas".

Diante disso, parece-me que a exata interpretação dos aludidos textos constitucionais será a de que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (órgão fiscalizador das contas estaduais) ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência (órgão outro, incumbido de auxiliar o controle externo das Câmaras Municipais).

O argumento de que, diante desta interpretação, os Estados poderão multiplicar tais organismos de contas municipais até ao número dos Municípios não se me afigura inafastável, desde que o texto constitucional parece excluir a pluralidade ("ou órgão estadual").

Outro argumento há, porém, — e este me levou ao pedido de vista —, que deve ser apreciado. É que, no art. 12, IX, da Constituição Federal, o número de membros dos Tribunais de Contas dos Estados se limita a sete. E, a admitir a criação de outro organismo, já agora para o controle externo de contas municipais, implicitamente se estaria a permitir, aos Estados, o afastamento da restrição, possibilitando-lhes a criação, na verdade, de outro Tribunal de Contas, o dos Municípios, com essa ou outra denominação.

Meditei o argumento. E chego à conclusão de que as possíveis razões determinantes de que ao órgão de controle externo das contas dos Estados não se permitisse número de julgadores maior que sete não ecluíram, necessariamente, a possibilidade de órgão autônomo para as contas. É que a restrição, quer quanto à ampliação do número de Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, quer a criação de Tribunais de Contas dos Municípios (art. 16, § 3.º), poderia levar a invencível acúmulo de tarefas, abrindo-se, então, pela regra do art. 16, § 1.º, a solução de outro órgão para o controle externo das contas municipais.

Chego, à conclusão, pois, de que, quando a Constituição quer referir-se ao órgão de controle externo das contas estaduais, usa da expressão "Tribunal de Contas do Estado", sem ressaltar a possível existência de denominação outra, atribuível a esse órgão. E assim, se pretendesse que o controle externo das contas municipais se atribuisse a esse mesmo órgão, não haveria razão para que não empregasse a mesma expressão conceitual, sem acrescentar-lhe alternativa: "... ou, órgão estadual a que for atribuída essa incumbência".

Restrinjo no caso, pois, a inconstitucionalidade, como o fez o eminente Ministro Bilac Pinto, ao Decreto-Lei fluminense, com a máxima vênha pedida ao eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 846 — RJ — Rel.: Ministro Antônio Neder. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpdo., Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Oswaldo Trigueiro, depois do voto do Ministro Rodrigues Alckmin, nesta sessão que adotou o voto do Ministro Bilac Pinto. Procedente em parte.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djacl Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. Carlos Moreira Alves.

Brasília, 16 de novembro de 1972. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — A Constituição de 1969: a) proíbe que os Municípios criem Tribunais de Contas, abrindo exceção apenas para aqueles que tenham mais de dois milhões de habitantes e mais de quinhentos milhões de renda tributária; b) obriga os Estados a manterem — para o controle externo de suas contas e das contas de seus Municípios — um Tribunal próprio ou órgão de natureza equivalente.

Se é vedada a instituição de órgão controlador da execução orçamentária municipal, pelo Município, parece-me implicitamente vedada a instituição de órgão exclusivo de controle das contas municipais, pelo Estado.

A entender-se diversamente, estaria burlado o mandamento constitucional. Por esta ou por aquela razão, a Constituição veda a proliferação dos Tribunais de Contas no plano municipal. Penso que o intérprete não pode admitir essa proliferação, desde que esses Tribunais passem a ser mantidos pelos cofres estaduais.

Por outro lado, os Estados estão obrigados a manter um órgão auxiliar para o controle externo das contas estaduais e municipais. Esse órgão poderá ter a configuração de Tribunal de Contas, segundo o molde federal, ou a de órgão equivalente — conselho, comissão, controlatória, ou coisa do gênero. Podem os Estados optar por uma ou outra forma, porém não podem adotar as duas. Onde a Constituição diz Tribunal de Contas ou órgão equivalente, não vejo como ler-se Tribunal de Contas e mais outro órgão equivalente. Para a instituição do órgão controlador das contas estaduais e municipais, a Constituição, se admite uma alternativa, não admite a solução cumulativa que se pleiteia. A União, cujo orçamento é maior e mais complexo do que todos os orçamentos estaduais e municipais reunidos, somente pode ter um órgão auxiliar do Congresso, para a tarefa da fiscalização financeira. Penso que a Constituição não permite que os Estados tenham dois ou mais órgãos do mesmo gênero.

Não posso interpretar a Constituição, quanto ao ponto em debate, sem atentar para todo o contexto referente aos Tribunais de Contas, o qual é clara e reiteradamente restritivo. Do exame conjunto das normas pertinentes (art. 13, IV e IX, art. 16 e seus parágrafos, arts. 190, 191 e 193) extraio a conclusão de que a lei maior repele a multiplicidade dos Tribunais de Contas ou órgãos equivalentes. Assim, a questão não comporta interpretação ampliativa, que anule ou atenuie o rigorismo do sistema.

Não discuto, nem me compete fazê-lo, se esse sistema é o mais adequado ou o mais conveniente, nem se será exequível, nos grandes Estados. Se não for, cabe ao poder constituinte corrigi-lo, como julgar acertado e quando entender oportuno.

Pelo exposto, acompanhando o voto do eminente Relator, julgo procedente a Representação, *in totum*.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estou de acordo com o voto do eminente Ministro Bilac Pinto. O art. 16 da Constituição Federal, no § 1.º, possibilita a existência, ao invés de órgãos municipais, de órgão estadual único, a que se poderá atribuir, por lei, incumbência pertinente ao controle externo da Câmara Municipal: "O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência." Qual é essa incumbência? Evidentemente, a de auxiliar no controle externo da Câmara Municipal. Esse auxílio será prestado pelo Tribunal de Contas do Estado, ou pelo órgão estadual, a que for confiada tal função.

Concordo, igualmente, com o Senhor Ministro Bilac Pinto, quando exige, relativamente ao aludido órgão estadual, a outorga das mesmas garantias dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Julgo procedente, em parte, a Representação, para declarar inconstitucional somente o decreto-lei que regulou a composição do órgão estadual, não a instituição do órgão em si.

O Sr. Ministro Thompson Flores — O outro órgão que V. Ex.^a admite exerce as funções do Tribunal de Contas e seus integrantes gozam das garantias dos conselheiros?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Com as mesmas garantias. É órgão estadual, com função específica, limitada a auxiliar no controle externo da Câmara Municipal. Alivia dessa tarefa o Tribunal de Contas do Estado.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Implicitamente, V. Ex.^a admite um segundo Tribunal de Contas. Se se pode criar um outro órgão, este pode ser outro Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição não preceitua que o Estado instituirá o Tribunal de Contas, ou, então, outro órgão. O que a Constituição estabelece é que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado, ou de órgão estadual, a que for atribuída essa incumbência. Ao segundo será atribuído o auxilio do controle externo da Câmara Municipal.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — O controle é sempre externo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Controle externo, exclusivamente, da Câmara Municipal. A Constituição extinguiu os Tribunais de Contas Municipais, ressalvadas as exceções nela previstas, arts. 191 e 16, § 3.º Mas, para aliviar o Tribunal de Contas do Estado, permitiu a criação de outro órgão estadual, a que será atribuída a incumbência de auxiliar o controle externo da Câmara Municipal. Este outro órgão terá função restrita à área municipal. Não excluirá o Tribunal de Contas do Estado.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Não acha V. Ex.^a que, assim, se proporcionaria proliferação de Tribunais de Contas nos Estados?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Haverá um tribunal de Contas do Estado e poderá haver outro órgão estadual, unicamente, para auxiliar o controle externo da Câmara Municipal.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Nada impede que seja Tribunal de Contas. Pelo raciocínio de V. Ex.^a, não podemos impedir que se chegue à criação desse segundo órgão, como Tribunal de Contas de âmbito municipal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Peço vênia aos eminentes Ministros que se pronunciaram de modo diverso, para acompanhar o voto do eminente Ministro Bilac Pinto.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — A matéria é constitucional e tenho voto.

Com a devida vênia dos eminentes Senhores Ministros Relator, Oswaldo Trigueiro, Thompson Flores, Barros Monteiro e Djaci Falcão, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Bilac Pinto.

Realmente, na Constituinte de 1946, quando se discutiu o processo de controle de contas que aquela Carta impôs aos Estados, defendi a tese de que se deveria deixar o tipo de órgão controlador à livre escolha dos legisladores, de acordo, aliás, com o princípio da Constituição de que cada Estado se rege pela Constituição e leis que adota.

Havia possibilidade de cada Estado optar por um Tribunal de Contas do tipo francês, adotado pela Itália, Bélgica e não sei quantos países, o que vem sendo conservado no Brasil, desde o Governo Provisório, ou por um controle unipessoal do tipo inglês, também adotado nos Estados Unidos, e inclusive na América Latina, em países do Pacífico.

A solução, na Comissão de Constituição e Justiça, foi a de que se deixasse uma redação em que primeiro figurasse o Tribunal de Contas, e, depois, a permissão para outro órgão que substituísse esse Tribunal de Contas.

Assim foi o que ocorreu no Acre, quando se constituiu em Estado, há dez anos, e que preferiu essa forma mais simples e que, para mim, é mais eficiente a do controle unipessoal, à semelhança do *Comptroller and Auditor General*, da Inglaterra e Estados Unidos.

Figurava esse dispositivo da Constituição de 1946, quando tive em mãos uma Representação — creio que era do Espírito Santo —, em que se discutia e se invocava o material histórico da Constituinte. Mantive o ponto de vista, que foi o meu na Constituinte.

Como já mostrou o eminente Senhor Ministro Bilac Pinto, modificou-se a Constituição, nesse assunto, e acredito que aqueles que fizeram a Constituição de 1967 e a Emenda n.º 1/69 não tinham sequer notícia do motivo que inspirou a redação propositadamente flexível da Constituição de 1946.

Sou dos que dão certo valor aos materiais legislativos, sobretudo quando eles estão próximos no tempo. No caso, não só se justificaria mais a invocação desse elemento histórico, porque mudou, no particular, a Constituição, mas também, me parece que ela deve ser interpretada de acordo com as necessidades e condições do presente. E tenho como mais útil ao interesse nacional, uma interpretação pela qual se possa permitir ao Estado, além do Tribunal de Contas, para as contas estaduais, um outro órgão só para os Municípios.

Parto de um princípio puramente pragmático. Minha terra tem, parece-me, quatrocentos Municípios. Quando fui deputado estadual — e é uma época tão remota que me envergonho até de confessar em público —, eram duzentos e pouco. O Estado de São Paulo tem mais de quinhentos Municípios, e é um Estado tão importante como alguns países do mundo, pela sua economia, pelo seu potencial demográfico, pela sua cultura e outros fatores.

Ora, acredito que o Tribunal de Contas de São Paulo já deve estar sobrecarregado apenas com o controle das finanças do Estado, e ainda com o encargo de rever as contas das Municipalidades, a tarefa é esmagadora.

Então, procuro uma solução de acordo com as circunstâncias atuais do País e, parece-me que, neste ponto, a interpretação que o eminente Senhor Ministro Bilac Pinto apresentou é politicamente boa. É claro que empreguei a palavra, aqui, na sua pureza helênica, na sua mais nobre acepção.

Por essas razões, acompanho o eminente Sr. Ministro Bilac Pinto, julgando procedente, em parte, a Representação, apenas no que concerne à inconstitucionalidade do DL n.º 253, de 13-4-70, do Estado do Rio de Janeiro.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 846 — RJ — Rel.: Ministro Antônio Neder. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpdo.: Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Julgada procedente, em parte, à unanimidade, para declarar-se a inconstitucionalidade do DL n.º 253/70 — RJ; registrando-se 5 votos apenas pela total procedência, os dos Ministros Relator, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Thompson Flores, sem *quorum*, portanto, para declaração da inconstitucionalidade do art. 151, § 1.º, da Constituição do Rio de Janeiro. Votou, também, o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Lulz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Aleckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 6 de dezembro de 1972. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO N.º 1, DE 1974

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do Decreto-Lei n.º 253, de 13 de abril de 1970, do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 1.º — É suspensa a execução do Decreto-Lei n.º 253, de 13 de abril de 1970, do Estado do Rio de Janeiro, declarado inconstitucional, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 6 de dezembro de 1972, nos autos da Representação n.º 846, daquele Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 1974. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

Publicada no DCN (Seção II) de 21-3-74.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tribunal Pleno — (Matéria Constitucional)

REPRESENTAÇÃO N.º 933-RJ — MEDIDA PREVENTIVA

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores

Representante: Procurador-Geral da República

1.º Assistente: Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro

2.ºs Assistentes: Mauro Fichtner Pereira e outros

Representado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Representação provocada por magistrados para obter declaração de inconstitucionalidade de disposições da Resolução nº 1/75 do Tribunal de Justiça, as quais comprometem suas garantias, asseguradas pela Constituição.

II) Pedido de medida preventiva visando a garantir a eficácia de ulterior decisão da causa, concretizada na suspensão da execução das normas tidas como inconstitucionais.

III) Embora a suspensão da lei ou decreto, tidos como inconstitucionais, caiba ao Senado Federal, nada impede que, verificados os pressupostos a que se refere o art. 22, IV, c.c. o art. 175 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, expedidos com base na Constituição, art. 120, "c", seja ela concedida. Razões que conspiram em prol desta afirmação.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal admitindo-a, em casos semelhantes, fundados no art. 4º da Lei nº 2.271/54, c.c. o art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51.

IV) Deferimento da medida.

Votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, quanto ao cabimento da medida preventiva, e, por unanimidade, no mérito, deferir a medida.

Brasília, DF, 5 de junho de 1975. — Djaci Falcão, Presidente; Carlos Thompson Flores, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores — Através de petição dirigida a V. Ex.^a, Senhor Presidente, e protocolada em data de 28 próximo passado, ofere-

ceu o eminente Procurador-Geral da República Representação, nos seguintes termos, fls. 1/2:

“O Procurador-Geral da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 119, I, letra I, da Constituição, e na forma regimental, vem oferecer Representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter ao seu exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 162, 241, 246, § 2.º, 261, § 1.º, itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, da Resolução n.º 1, de 24 de março de 1975, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Código de Organização e Divisão Judiciárias).

A Representação, no tocante aos arts. 162, 241 e 261, § 1.º, itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, atende à solicitação de 55 Juizes de Direito do antigo Estado do Rio de Janeiro, enquanto que, no que se refere aos arts. 241, 246, § 2.º, e 266, § 1.º, itens I, II, III, letras a, b, c e d, IV, letra d, em sua parte final, V, VI e XI, atende também à solicitação de 70 Juizes de Direito do antigo Estado da Guanabara, sendo certo que, relativamente ao art. 241, atende ainda à solicitação de Amílcar Laurindo Ribas, Juiz de Direito, substituto de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Tendo em vista a Faculdade contida no art. 175 combinado com o art. 22, inciso IV, do Regimento Interno, e por se cuidar de acesso aos Tribunais, e de promoções, remoções e permutas na Magistratura, o representante requer, para garantir a eficácia da ulterior decisão da causa, que seja suspensa a execução dos artigos que são objeto da presente Representação.

Isto posto, o representante pede que, ouvido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no prazo regimental, lhe voltem os autos com vista para dizer sobre o mérito.

Brasília, 28 de maio de 1975. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República.”

Está ela instruída com os expedientes administrativos que na Procuradoria-Geral da República tomaram os n.ºs 21.725/75, 21.871/75 e 22.301, aqueles integrando os presentes autos, os seguintes, fazendo parte de dois apensos.

2. Recebendo hoje os autos, despachei-os. Solicitei ao Egrégio Tribunal de Justiça as necessárias informações, e, tendo em conta a medida preventiva requerida, trouxe o feito, na forma dos arts. 175 e 22, IV, do Regimento Interno, à apreciação deste Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Embora reconheça que a concessão de medida preventiva, em processo de Representação, possa suscitar discussão, estou convencido do acerto de nosso Regimento Interno, ao admiti-la, em seu art. 175, c.c. o art. 22, IV.

2. Em princípio, atribuo-lhe plena eficácia, face a expressa prerrogativa atribuída pela Constituição, em seu art. 120, parágrafo único, c, verbis:

“Art. 120 —

Parágrafo único — O Regimento Interno estabelecerá:

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;”

E entre tais processos, inclui-se a Representação, por expressa determinação daquela Carta, art. 119, I, 1.

3. Forte, pois, no próprio texto constitucional, proporcionando ele que regulasse o Supremo Tribunal Federal o respectivo processo, permitiu-lhe, como sua natural decorrência jurídica, a adoção de medidas cautelares adequadas à garantia de plena eficácia de sua decisão.

4. Dir-se-á que, dada a índole do procedimento meramente declaratória, sem qualquer força executória, descaberia a antecipação da providência, a qual o próprio julgamento final não teria força.

Penso, todavia, que assim não é.

5. De fato.

Atribui a Magna Carta, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade de lei estadual, através da Representação.

Caso venha julgá-la procedente, a declaração de inconstitucionalidade é terminante, inalterável e irreversível.

Tanto a Lei n.º 4.337/64, que disciplinava o processo, como o Regimento Interno, art. 180, declaram que do julgamento se faça comunicação às autoridades interessadas, e que, transitado ele em julgado, se transmita o seu teor ao Senado Federal.

Certo são duas providências distintas e para fins diversos.

Esta tem efeito *erga omnes*; aquela entre os que figuraram na lide.

Recebendo a comunicação, em caso como o dos autos, creio que não tem o órgão legislativo outra alternativa do que cumprir o decisório. Quando muito, creio, poderá perquirir se foi tomado com o *quorum* imposto pela Carta Maior.

Não poderá revê-lo, sob qualquer outro pretexto. É que a declaração de inconstitucionalidade reservada ficou, absoluta é privativamente, à Magna Corte, não repartindo essa prerrogativa com Poder outro qualquer.

Pensam alguns que poderá examinar da conveniência ou oportunidade da suspensão da lei ou do decreto, apreciando o aspecto meramente político.

Assim não considero, pois, admitir o poder de revisão, é abrir oportunidade a conflito entre os Poderes, como, lamentavelmente, já sucedera, e o obsta o julgamento do RMS n.º 16.519 (RTJ 38,569), mas que a Constituição quis, a toda evidência, prevenir. É o que decorre, claramente, do citado art. 119, I, 1.

Penso que o art. 42, VII, da Carta Maior comporta exegese construtiva e racional.

Realmente.

Não são apenas das declarações de inconstitucionalidade de leis federais e estaduais oriundas de Representação como a presente que a comunicação deve ser feita ao Senado Federal. O preceito não distingue. Compreende, também, aquelas declarações provenientes de procedimentos outros, nos quais as disposições normativas não sejam consideradas *abstratamente*.

Para estes, certo não se há de admitir a revisão do julgado, mas, sim, a possibilidade possa ele beneficiar a terceiros, os quais, sem a suspensão da norma incompatível com a Constituição, do decisório não se beneficiariam.

Poderá gerar, assim, seus efeitos *erga omnes*.

Todavia, em tal emergência é que poderá o Poder Político do Senado ajuizar da conveniência ou oportunidade em expedir a Resolução suspensiva da norma.

Dessarte, mesmo considerando que a Representação configure procedimento complexo, no qual a parte dominante cabe ao Supremo Tribunal Federal e a parte final ao Senado Federal, e mais, que a decisão seja *declaratória*, segundo

a lição de Mestre Buzaid, divergindo do magistério de Pontes de Miranda, que a tem como constitutiva negativa (Coments. à Const. 1969, IV, 44), ainda assim admito, em tese, o adiantamento da prestação jurisdicional, caso se configure indispensável o atendimento da medida cautelar, verificadas as hipóteses em que o Regimento Interno o exige.

É que, sendo irreversível a decisão que venha declarar a inconstitucionalidade e, sendo compulsório o seu cumprimento pelo Senado, no que pertine à suspensão, não se explicaria a admissão em tal oportunidade que continuasse o preceito legal viciado a comportar execução, ao menos de parte do órgão de onde promanou.

6. Não constitui entre nós qualquer novidade a respeito.

Desde o advento da Lei n.º 2.271/54 já vinha sendo adotado.

E o Supremo Tribunal Federal aplicou-a mesmo atribuindo ao Relator a decisão.

São expressivos os votos proferidos nas Representações n.ºs 467 e 466, respectivamente do Rio Grande do Norte e Guanabara, e das quais foram Relatores os eminentes Ministros Victor Nunes e Ari Franco, os quais concederam a liminar, valendo-se da semelhança com o mandado de segurança. E o Plenário as manteve — D.J. de 16 de novembro de 1962. Ap. 209, págs. 621 e seguintes (RTJ 23, 1 e seguintes).

Agora, pois, que a medida cautelar é decidida pelo Plenário da Corte, o qual julgará al fim a própria Representação, já não cabe, sequer, o receio manifestado por alguns doutrinadores, entre eles o eminente constitucionalista Ministro Theófilos Cavalcante em seu apreciado *Do Controle da Constitucionalidade*, págs. 130/31).

7. Cabe por último acrescentar que a Lei n.º 5.778/72, que dispõe sobre o processo e julgamento das Representações previstas na Constituição, art. 15, § 3.º, d, expressamente admitiu a medida e atribuiu-a ao próprio Relator.

Não tem ela o alcance para hipóteses como a dos autos.

Assemelha-se, todavia, com elas.

E aí expressamente está consagrada a providência cautelar; e mais, atribuída ao Relator, como sucede em procedimentos outros, a começar pelo próprio mandado de segurança.

II. No que pertine ao mérito, defiro a medida preventiva suplicada, para que fique suspensa a execução dos preceitos argüidos de inconstitucionalidade, até que seja julgada a presente Representação.

2. Dizem ditas normas acolmadas de inconstitucionais e integrando a Resolução n.º 1, de 24-3-75, do Colendo Tribunal de Justiça, as quais leio no *Diário Oficial do Estado*, inserto a fls. 53/96 (leu). Deixo de fazê-lo com respeito ao art. 261 porque, creio, citado por equívoco. Quis referir-se ao artt. 266; em nenhum dos pedidos foi aquele artigo invocado. E, ademais, só contém o *caput*.

Dispõe, por outro lado, o Regimento Interno, em seus artigos antes citados, 175 e 22, IV, a cuja leitura procedo (leu).

3. Considero que se justifica a decretação da medida cautelar.

Fundada é a arguição de inconstitucionalidade das disposições da Resolução n.º 1/75 em comentário.

Acaso não suspensa sua execução, poderão originar acesso aos Tribunais, e, bem assim, promoções ou permutas de juizes, comprometendo ou dificultando a garantia de plena eficácia da decisão que, porventura, venha a acolher a presente Representação.

É o suficiente, a meu ver, para atendê-la, nos precisos termos do mencionado inciso IV, última parte.

Assim voto.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Sr. Presidente, tenho voto contrário, *data venia*. Reconheço que o Regimento, indubitavelmente, permite ao Relator submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da sua competência, medidas preventivas necessárias à proteção de quaisquer direitos suscetíveis de grave dano de incerta reparação ou, ainda, medidas destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa. Ao pedir a suspensão liminar da execução das disposições impugnadas, o eminente Procurador-Geral, ao que ouvi, invocou o segundo fundamento do preceito regimental. Destinar-se-ia essa providência a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa.

A meu ver, ainda que o Regimento possa ser entendido no sentido de permitir que o Tribunal suspenda liminarmente a execução de ato normativo ou de lei, quando objeto de Representação de inconstitucionalidade, ainda que assim possa ser, não se desenha, no caso, a hipótese figurada no Regimento. Se o Tribunal houver de declarar inconstitucionais esses preceitos, ao julgar a Representação em definitivo, a suspensão liminar ou a falta de suspensão liminar de sua execução não alterará em nada, a meu ver, a eficácia do julgado. As normas serão tidas por inconstitucionais, com o que não se haverão constituído direitos de nenhuma espécie com base nelas. Se atos administrativos houverem sido praticados, poderão ser desfeitos, porque fundados em lei declarada inconstitucional.

O que me parece, ao fim e ao cabo, é que a decisão do STF limitar-se-á, eventualmente, a declarar a inconstitucionalidade da lei, mas o fará num processo de cognição abstrata, com inteiro desconhecimento de eventuais direitos subjetivos envolvidos.

A suspensão da execução de lei declarada inconstitucional é, pela Constituição, prerrogativa do Senado. A meu ver, portanto, o Supremo não pode antecipar prestação jurisdicional que não lhe compete dar em definitivo.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Considera V. Ex.^a que a decisão do Supremo Tribunal Federal seja meramente platônica, sem qualquer finalidade enquanto o Senado Federal, mesmo em consequência de Representação, não suspende os efeitos da norma declarada inconstitucional?

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Essa é questão que tem sido muito discutida. A meu ver, não é bem isso que está em causa.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Creio que já está, com o pedido de medida preventiva, a qual pode importar no adiantamento da prestação jurisdicional.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Estaria em causa, se o Senado se recusasse a suspender, em algum caso, a execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo, e se essa recusa do Senado importasse, na real verdade, em tornar platônica a decisão. Parece-me que não importaria. Declarada inconstitucional, embora em abstrato, todos os direitos que porventura se fundassem na norma vetada pelo STF estariam desfeitos.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Enquanto houver a declaração já se pode dizer que são nulos os atos.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — No entender de V. Ex.^a deve permitir-se que a lei, assim enferma, se execute, quicá com os mais ruinosos efeitos?

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Não sei bem que medidas preventivas poderão ser essas, a que se refere o Regimento, ao fazer remissão, no art. 175, ao art. 22, inc. IV, tratando-se de Representação de inconstitucionalidade, que é ação direta de declaração *in abstracto* de inconstitucionalidade de lei.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Não foi em vão que introduzimos as expressões regimentais. Certo, não seriam, porque não merecem execução. E delas estou *data venia* extraíndo as conclusões que consignei em meu voto.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Não sei. Não quero examinar que medidas preventivas serão essas, porque não pretendo chegar ao exame de se esse preceito regimental pode sobreviver ou não. Não quero chegar lá.

Tenho eu a impressão de que, sendo a medida preventiva, aqui requerida, consistente na suspensão liminar da execução do ato normativo impugnado, não podemos deferi-lo, por incompatibilidade com a própria índole da Representação de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Estou ouvindo com o costumeiro agrado o voto de V. Ex.^a

Todavia, porque reputo de alta relevância o presente julgamento, permita-me V. Ex.^a algumas considerações, as quais visam mais a aclarar o meu entendimento ante os fundamentos que está aduzindo.

Em princípio, quero acentuar que, em meu voto, mantive-me na prejudicial de cabência da medida. Todavia, V. Ex.^a foi além, enfrentou, de logo, o mérito. Parece-me que a medida cautelar redobra de procedência, porque os provocadores da Representação são todos magistrados, em pleno exercício das suas prerrogativas funcionais.

Os acessos, as remoções, as permutas que pretendem obstar e aqui prevenir, visam a evitar danos de difícil reparação, qual seja, o da desconstituição de promoções e atos outros equivalentes. A suposta declaração de inconstitucionalidade para eles não valeria, desde logo, segundo depreendo das considerações de V. Ex.^a

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Não valeria, por quê?

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Já vou chegar lá. Pego um pouco de paciência.

Bem sabe V. Ex.^a que a desconstituição dos atos de nomeação, promoção e outros referentes aos magistrados não são assim tão singelos, face às suas garantias constitucionais, as quais, não precisaria repetir, resguardam mais o próprio Poder Judiciário que a seus integrantes.

E, em sendo assim, a declaração de inconstitucionalidade das disposições comentadas, só por si, não teria o efeito de desconstituir as alterações porventura procedidas nos quadros da magistratura. É a exigência da sentença judiciária a que se refere o art. 113, I, da Constituição.

Permita V. Ex.^a, e o próprio Tribunal, que lembre dois precedentes desta Corte, com referência a juizes mal promovidos a desembargador, contra os quais, por via de mandado de segurança, reclamaram os prejudicados. Um deles, do qual era Relator o eminente Ministro Eloy da Rocha, ao que me parece, de Sergipe, a então 3.^a Turma, embora provendo o recurso, não se animou a fazer voltar o juiz mal promovido às suas funções primitivas. Creio que vencido, em parte, o eminente Ministro Eloy da Rocha, tornei-me Relator para o acórdão.

Os outros eram em Ação Rescisória do Paraná. Creio que, também, foi Relator o eminente Ministro Eloy da Rocha. A solução não diferiu, rememorando-se, então, outro semelhante, do Paraná. Esses julgados estão publicados na *Rev. Trim. de Jurisprudência*, parecendo-me que o primeiro no volume 47, o outro no volume 53.

Tais decisórios justificam o porquê da concessão da medida cautelar.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — A meu ver, todos os atos de provimento, de remoção, ou do que fosse, que acaso se praticassem com base nesses preceitos, posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF, poderiam ser desfeitos sem nenhuma consequência, sem disponibilidade, sem nada.

Não me parece que o Supremo deva antecipar uma providência que, a rigor, não é sua, mas do Senado, para proteger a vida administrativa e judiciária do Estado de eventuais incômodos.

Houve um caso, aqui, em que a situação era um pouco diversa. O eminente Relator citou dois precedentes, dos quais, na verdade, não estava lembrado, e que são muito respeitáveis.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Creio que a extensão do meu aparte, que se fez longo demais, o que não desejava, ilustrado com pelo menos dois precedentes, bem esclareceu a conveniência de manter-se a situação até o julgamento final.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Reconheço que possa haver incômodos e inconveniências, mas não vejo nenhum embaraço definitivo a que se desconstituam atos porventura fundados em preceitos declarados inconstitucionais.

Houve, aqui, um caso em que, no Estado do Paraná (eu era, a esse tempo, Procurador-Geral da República), votada uma emenda constitucional pela Assembléia Legislativa, deputados, à mesma Assembléia, arguindo vícios do processo legislativo, impetraram mandado de segurança ao Tribunal de Justiça e nele pediram a suspensão liminar da execução da Constituição, que havia sido promulgada e entrado em vigor. O Relator no Tribunal de Justiça concedeu a liminar, suspendendo, por despacho, a execução ou a vigência dessa Constituição. O Estado do Paraná pediu e obteve do Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao tempo o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, a suspensão da liminar, que depois se transmutou em suspensão da própria segurança que o Tribunal estadual concedera. Como Procurador-Geral da República, comprometendo-me com o que agora estou sustentando, entendi que o ato do Relator no Tribunal de Justiça devia ser suspenso, até porque antecipava prestação jurisdicional impossível, porque, ainda que o Tribunal tivesse o poder de declarar inconstitucional a emenda de que se tratava, não lhe poderia suspender a execução, o que era prerrogativa de outro Poder.

Lembro, ainda, outro dado: ao se tratar de adaptar as Constituições Estaduais à Constituição Federal de 1967, o DL n.º 316 regulou este processo e, prevenindo precisamente situações de dificuldade como a que o eminente Relator está arguindo e temendo, expressamente dispôs que, oferecida pelo Governador, perante o Supremo Tribunal Federal, a Representação, por intermédio do Procurador-Geral da República, suspender-se-ia automaticamente a execução dos preceitos impugnados. Era, pois, diferente. Havia preceito legal expresso, estabelecendo a providência.

Temo muito em acolher a compatibilidade da medida liminar, consistente na suspensão da execução de lei, com a índole da ação declaratória de inconstitucionalidade em tese.

De sorte que, **data venia**, sou pela denegação da providência.

VOTO (S/PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Rodrigues Alkmin — Sr. Presidente, com a devida vênia, acompanho o eminente Relator, entendendo que há um poder geral de acautelamento inerente ao próprio exercício da função jurisdicional: nenhum Juiz deve proferir uma sentença ou ser compelido a fazê-lo ciente de que esta não deva produzir seus efeitos ou, dificilmente, venha a produzi-los. Daí esse poder acautelador e geral, que é inerente ao próprio exercício da função, e um dos tipos fundamentais de tutela jurídica, como a execução, como o processo do conhecimento.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — A cautela conduz à reparação, preservando-a contra o perigo da demora.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — A cautela conduz a evitar que uma sentença ou uma decisão não produza, sobretudo, seus efeitos normais.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Ela pressupõe a reparação futura.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Não só pressupõe a reparação: ela é cautela. Para a reparação é necessária ação condenatória. A cautela é para evitar que haja dano irreparável.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Para que haja efetividade do futuro preceito condenatório.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Já iremos ver.

Vamos separar as questões: do cabimento da medida ou da oportunidade e conveniência da medida, que são questões diferentes.

Mesmo que se trate de ação direta de inconstitucionalidade, entendo que há possibilidade de remédio cautelar, desde que a parte formal que propõe a ação alegue que tem necessidade do provimento cautelar, para que, afinal, a decisão não venha encontrar situação que impossibilite a eficácia da decisão tomada. Não vejo impedimento a que se atenda a este pedido.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — A meu ver, não impossibilita. Pode causar incômodo, inconveniência, mas não impossibilita.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Demonstrarei a V. Ex.^a que, além dos problemas suscitados pelo eminente Procurador, há outros.

Veja V. Ex.^a, por exemplo, que, além da movimentação do Quadro a ser desfeito, há precedentes (estou de acordo com V. Ex.^a em que os precedentes não são de seguir-se) que não permitem o desfazimento da nomeação irregular, mantendo, assim, dupla nomeação para o mesmo cargo.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Soluções de conveniência.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Há precedentes e, portanto, é um dano que não vai ser reparado pelo reconhecimento final da inconstitucionalidade.

Há o problema da regularidade do exercício jurisdicional pelo Juiz nomeado irregularmente. Veja V. Ex.^a que parece ser justificável a medida cautelar no caso.

Observa V. Ex.^a que seria, de certa forma, incabível a medida, porque aí se trata de lide em que não se fixam interesses concretos para justificá-la. É um pedido de declaração em abstrato da inconstitucionalidade de uma lei. Mas temos que reconhecer que se admite este tipo de ação; há uma parte formal que está intitulada a propô-la. A esta parte formal caberá dizer se há interesse na medida de cautela.

Para conservarmos os princípios processuais, temos que admitir que o legitimado a pedir uma proteção no processo de conhecimento também está legitimado a pedir a proteção no processo cautelar.

São essas as razões que me levam, com a máxima vênia das considerações sempre doutas do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, a acompanhar o eminente Relator, Ministro Thompson Flores, atendendo ao pedido.

VOTO SOBRE MEDIDA LIMINAR

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, reconheço a relevância dos fundamentos dos votos do eminente Relator e dos que o seguem.

Mas, quanto à propriedade da medida cautelar, peço vênia para discordar e acompanhar os votos dos eminentes Ministros Xavier de Albuquerque e Bilac Pinto. Faço-o por uma razão fundamental: a Constituição, enquanto prevê, no art. 119, inciso I, letra I, a chamada ação direta de inconstitucionalidade, em que se julga a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual,

dispõe, no art. 42, inciso VII: "Compete privativamente ao Senado Federal: ... VII — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."

A decisão, na ação direta de inconstitucionalidade, não contém a determinação, pelo Supremo Tribunal Federal, de suspensão da execução, total ou parcial, da lei ou do ato normativo.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Permita-me V. Ex.^a um aparte, em homenagem à relevância do tema. E mais, para ilustrar o voto de V. Ex.^a

Concordará, por certo V. Ex.^a que a ação direta para declaração de inconstitucionalidade, através da Representação do Procurador-Geral da República, é um procedimento complexo. Dele participam dois altos Poderes da República. O Judiciário, no exercício normal de sua função jurisdicional, examinando a lei ou a disposição normativa, frente à Constituição, para ajuizar da sua compatibilidade ou não com ela, culminando por declarar ou não a sua inconstitucionalidade. E o Poder Legislativo, através do Senado Federal, o qual não exerce, afinal, função legislativa, mas política, através de Resolução que não tem feição de lei, nem a ela se equipara, determinando, se for o caso, a suspensão da norma, tida por inconstitucional.

São fatos certos e, creio eu, indiscutíveis.

Em sendo assim, se uma das fases, a primeira e principal, flui perante o Judiciário, a qual, finda com a declaração ou não da inconstitucionalidade, é insuscetível de qualquer revisão em seu merecimento, nada mais natural que ele, o próprio Judiciário, resguardando prováveis danos futuros, se adiante na prestação final e mantenha o *status quo ante*, obstando que a lei, tida por enferma, se execute.

É comum que juizes de diferentes categorias tenham funções diversas. Por vezes, o preparador é que tem o poder de adaptar a prestação futura. A prisão preventiva, a pronúncia, os seqüestros, os arrestos podem ser atribuídos a juizes diversos.

Assim, se a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos *ex tunc*, por que deixar que se constituam situações de difícil reparação, porque complexa a desconstituição dos respectivos atos que visa prevenir se executem?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A prestação jurisdicional, na ação direta de inconstitucionalidade, finda com a declaração da constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Não se concede a suspensão da execução, que não cabe ao Poder Judiciário. É possível, em determinados casos, antecipar a prestação jurisdicional. Mas não é possível antecipar o que não cabe na prestação jurisdicional. E não cabe porque a Constituição preceitua: "Art. 42 — Compete privativamente ao Senado Federal: ... VI — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;"

É da prestação jurisdicional a declaração da inconstitucionalidade, mas não a suspensão da execução. Mesmo no fim da prestação, quando ela se exaure, quando o Tribunal declara a inconstitucionalidade, não lhe é dado suspender a execução. Como se há de deferir, por antecipação, a suspensão?

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Como vê V. Ex.^a, o caso é especialíssimo. Cabe a nós lançar as bases da construção jurídico-constitucional, quicá uma das mais altas funções do Supremo Tribunal Federal. Impende fazê-lo, aliando a Constituição ao Regimento Interno. Constituição que a cada passo cabe ser revelada, e o Regimento Interno, ditado por sua determinação, dispondo claramente (arts. 175 e 22, IV).

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Reconheço as razões de conveniência da liminar. O obstáculo invencível, que encontro, está, precisamente, no argumento que V. Ex.^a apresentou há pouco: o da prestação jurisdicional. Esta termina,

na ação direta de constitucionalidade, com a declaração de que é inconstitucional a lei ou o ato normativo federal ou estadual. Não pode o Tribunal, de início, antecipar prestação, que não tenha ao fim da ação. Diversa é, por exemplo, a situação no mandado de segurança, que se concede para proteger direito subjetivo. Para eficácia da medida, admite-se, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, com referência ao titular do direito subjetivo. Não é o que acontece na ação direta de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Sem desmerecer de outros, dois eminentes Ministros desta Corte concederam medidas preventivas em processos semelhantes.

Um deles, dos mais sábios, o eminente Ministro Victor Nunes, suspendeu a execução de lei acoimada de inconstitucional que criava o Tribunal de Contas no Rio Grande do Norte.

Mais, viu seu despacho mantido pelo Plenário.

Igualmente procedeu o eminente e saudoso Ministro Ari Franco, logrando ver sua decisão mantida por seus pares. Em meu voto, precisei as Representações, as quais, parece-me, eram as de n.ºs 467 e 466, respectivamente do Rio Grande do Norte e Guanabara.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Gostaria de poder aderir a essa corrente. Mas, a meu ver, seria necessário que a Constituição conferisse ao Supremo Tribunal competência para, no julgamento da Representação, declarar a inconstitucionalidade e, ademais, suspender a execução da lei ou do ato normativo. No entanto, a Constituição outorga ao Senado Federal, no caso, a competência privativa para essa suspensão.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Peço vênia para insistir. Qual a função do Senado Federal? Poderá negar-se a cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal? Poderá reapreciar a declaração de inconstitucionalidade? Creio que não, como já procurei mostrar antes, ao menos em procedimentos como este. O que tem feito, por vezes, é retardar, quicá por conveniência política. Há de lembrar-se V. Ex.^a de decisão do Supremo Tribunal, proferida em 1966, quando, em processo idêntico a este, foram declarados inconstitucionais vários preceitos do Código de Organização Judiciária do Rio Grande do Sul. Foi Relator desse feito o eminente Ministro Prado Kelly. O Supremo Tribunal Federal fez a comunicação ao Senado. Anos depois, sendo Relator da matéria o então Senador Josafá Marinho, veio a esta Corte para melhor ilustrar-se sobre os efeitos do julgamento. Esclareci-lhe, então, a pedido do eminente Presidente Luiz Gallotti, que o Estado já contava com outro Código, estando, a meu ver, prejudicada a Resolução. Narro o fato, apenas, para evidenciar como pode ser retardada decisão que porventura declare inconstitucional as normas de Resolução de Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A nossa divergência reside na interpretação da regra constitucional.

Não decido, aqui, sobre os direitos subjetivos dos juízes interessados, que provocaram a Representação.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Também não estou considerando esse aspecto.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — De resto, o direito ameaçado desses juízes, segundo alegam, não ficará sem proteção.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Proponho, com a concessão da medida, maior proteção, prevenindo, cautelando, obstando danos a todos, e maior segurança das relações entre os próprios juízes.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Em mandado de segurança, poderia ordenar-se, em liminar, a suspensão de ato impugnado, porque, então, se cuidaria de direito subjetivo.

Lembra-se V. Ex.^a do que ocorreu, no Rio Grande do Sul, quando surgiram numerosas questões de emancipação de Municípios. Fui Relator, no Tribunal de Justiça, de um desses casos. Houve Representação ao Supremo Tribunal Federal. Ao mesmo tempo, os Municípios impetraram mandado de segurança ao Tribunal de Justiça. Deferida a liminar, o Tribunal de Justiça sobrestou o julgamento do mandado de segurança, até que a Representação fosse apreciada pelo Supremo Tribunal. A defesa do direito subjetivo foi atendida com a liminar no mandado de segurança.

Sinto divergir de V. Ex.^a e da maioria. Acompanho a fundamentação do voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

Entendo que a norma reguladora da ação direta de inconstitucionalidade não poderia dispor sobre a discutida medida liminar, e isso, logicamente, dentro da fundamentação extraída da interpretação dos arts. 119, I, I, e 42, VII. Não fosse essa interpretação, eu votaria com V. Ex.^a, porque, se a Constituição, no art. 120, parágrafo único, letra c, diz que o Supremo Tribunal Federal, no seu Regimento Interno, regulará o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso, evidente que o Supremo Tribunal poderia estabelecer, no Regimento, o que a lei estabelece para outras ações.

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Desejo ponderar, quanto ao mérito, que se justifica medida cautelar, porque é bem possível que se as normas impugnadas não forem suspensas, os seus efeitos, depois, não se possam desfazer. Penso, além disso, que aquilo que o Judiciário pode fazer em presença de caso concreto, pode também realizar em abstrato.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Na ação direta de inconstitucionalidade, para declaração de inconstitucionalidade, **em tese**, de lei ou ato normativo federal ou estadual, a prestação jurisdicional se exaure nessa declaração. Em caso concreto, seja em qualquer ação, seja na ação de mandado de segurança, quando se argúi e reconhece a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, a sentença nunca suspende, **em tese**, a execução da lei ou do ato. A sentença assegura o direito subjetivo violado ou ameaçado, declarando a inconstitucionalidade da lei ou do ato, que, em consequência, não terão aplicação, tão-só em relação ao titular do direito.

Dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal: “**Art. 180** — Declarada a inconstitucionalidade, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal imediatamente a comunicará aos órgãos interessados e, transitado em julgado o acórdão, remeterá cópia autêntica da decisão ao Presidente do Senado Federal, no caso do art. 42, VII, da Constituição.” “**Art. 181** — Se for argüida, em qualquer processo submetido ao julgamento do Plenário, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, será ela julgada em conformidade com os arts. 178 a 180, depois de ouvido o Procurador-Geral, no prazo de quinze dias.”

VOTO S/PRELIMINAR

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente) — Tratando-se de medida cautelar em torno da Representação, também tenho voto.

Acompanho o eminente Relator, **data venia** dos votos em sentido contrário. Aplico, tranqüillamente, o art. 22, inciso IV, do Regimento Interno.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra — Sr. Presidente, defiro o pedido, evidentemente sem qualquer prejulgamento da Representação — quero salientar, porque envolve a minha província.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Sr. Presidente, minha relutância maior era a de admitir a medida, que me parece extravagante, diante da índole

da Representação; mas, se o Tribunal, por sua douda maioria, entendeu diversamente, no mérito acompanho o eminente Relator, deferindo a medida preventiva.

EXTRATO DE ATA

Rp. n.º 933 — RJ — Rel.: Min. Thompson Flores. Rpte.: Procurador-Geral da República. 1.º Assistente: Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: A.C. Sigmaringa Seixas). 2.ºs-Assistentes: Mauro Fichtner Pereira e outros (Adv.: Baltazar Gama Barbosa). Rpdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Vencidos os Ministros Xavier de Albuquerque, Bilac Pinto e Eloy da Rocha, quanto ao cabimento da medida preventiva, no mérito foi deferida por decisão unânime. Plenário, em 5-6-75.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Professor José Carlos Moreira Alves.

Dr. Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 933 — RIO DE JANEIRO

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores

Representante: Procurador-Geral da República

1.^a Assistente: Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro

2.^{os} Assistentes: Mauro Fichtner Pereira e outros

Representados: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, os quais passaram a integrar o novel Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar nº 20/74).

Resolução nº 1/75 expedida pelo Tribunal de Justiça, e Constituição do novo Estado.

Arguição de inconstitucionalidade dos arts. 162, 241, 246 e seu § 2º, e 266, § 1º, itens I a XI, da Resolução nº 1, de 24-3-75, do Tribunal de Justiça, bem como do art. 236 da Constituição, ambos do Estado do Rio de Janeiro.

II) Julgamento, em conjunto, de ambos os procedimentos, na forma do Regimento Interno, art. 131.

III) Declaração de inconstitucionalidade:

1º — dos arts. 162 e 241 da Resolução nº 1/75, do Tribunal de Justiça, não somente porque faltaria competência ao Tribunal, por não disporem sobre divisão ou organização judiciárias, únicas previstas no art. 144, § 5º, da Constituição, mas, em especial, porque, fixando, o primeiro, prazo para o Governador proceder às nomeações, contrariou o princípio insculpido no art. 6º da Carta em questão; e, invertendo, o segundo, a ordem de alternatividade dos acessos ao Tribunal de Justiça, afrontou o rígido critério estatuido naquele preceito constitucional, art. 144, III;

2º — dos arts. 266, § 1º, incisos I a XI, e 246 e seu § 2º, da citada Resolução, porque, assentando sistema que elaboraram, pressupõem a divisão da carreira da Magistratura, no novel Estado, com base, apenas, na origem dos juizes dos Estados já extintos, desatenderam ao disposto no art. 144, “caput”, da Constituição, o qual impôs aos Estados a unidade de sua justiça, e, conseqüentemente, da carreira dos juizes que a integram, meio único de proporcionar o cumprimento dos imperativos dos incisos II e suas alíneas, e III; e

3º — do art. 236 da Constituição do Estado, por contrariar o já citado art. 144, § 5º, c.c. os arts. 13 e 10, VII, “c”, da mesma Constituição.

IV) Aplicação dos arts. 2º, II, 3º, III, e 11 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 20/74, bem como dos arts. 11 do Decreto-Lei

Estadual nº 1/75, e 4º, 6º, §§ 1.º, 2.º, e 7.º, do Decreto-Lei Estadual nº 3/75, em conjugação com o art. 144, seus incisos I e III, e § 5º, da Constituição.

V) Representações julgadas procedentes.

Votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar procedentes as Representações, para declarar inconstitucionais os artigos: 162, por unanimidade de votos; e, por maioria, 241, 246, § 2.º, e 266, § 1.º, itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 1, de 24 de março de 1975, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Código de Organização e Divisão Judiciárias); e art. 236 da Constituição do mesmo Estado.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1975. — **Djaci Falcão** — Presidente; **Carlos Thompson Flores** — Relator.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente, considero que cabe ao Tribunal solver questão de ordem. Há momentos, recebi procuração, para ingresso nos autos da Representação nº 938, do ilustre Desembargador Ivaír Nogueira Itagiba, como Procurador da Mesa da Assembléia. Logo a seguir S. Ex.^a dirigiu-me, na qualidade de Relator de ambas, a petição do teor seguinte:

“A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, pelo seu Presidente e membros componentes de sua Mesa Diretora, na Representação nº 938-RJ, formulada pelo Doutor Procurador-Geral da República, vem requerer a Vossa Excelência se digne fazer-lhe a mercê de mandar juntar aos respectivos autos esta petição e o instrumento de mandato outorgado ao advogado infra-assinado, para os fins legais.”

O peticionário tem poderes, apenas, da Assembléia; não exibiu qualquer mandato do Governador.

Quero acentuar, desde logo, Senhor Presidente, que, ao ensejo da redistribuição da Representação nº 938, como conexa com a Representação nº 933, e por isso atribuídas ao mesmo Relator, considerou-se que as duas estavam vinculadas e que a outra, de que é Relator o eminente Ministro Cunha Pelxoto, poderia ser destacada desta, sem nenhum prejuízo para os interessados. E esta conclusão ainda no meu espírito perdura, porque parece-me que o art. 236, que está nas disposições transitórias da vigente Constituição do Estado da Guanabara, pode ter vinculação muito maior com esta, 933, do que com as demais.

Não vejo, pois, qualquer risco de julgamentos contraditórios.

Meu voto, assim, é pelo indeferimento do adiamento propugnado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Pela segunda vez vem a presente Representação à apreciação deste Plenário.

Em sessão de 5-6-1975 quando apreciou a medida preventiva postulada pelo seu firmatário, quando a deferiram, unanimemente, volta, agora, para que seja julgada em seu merecimento.

2. Naquela assentada assim a relatei (fls.):

"Através de petição dirigida a V. Ex.^a, Senhor Presidente, e protocolada em data de 28 do próximo passado, ofereceu o eminente Procurador-Geral da República, Representação nos seguintes termos, fls. 1/2:

"O Procurador-Geral da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 119, I, letra I, da Constituição, e na forma regimental, vem oferecer Representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter ao seu exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 162, 241, 246 e § 2.º, e 261, § 1.º, itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, da Resolução n.º 1, de 24 de março de 1975, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Código de Organização e Divisão Judiciárias).

A Representação no tocante aos arts. 162, 241 e 261, § 1.º, itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, atende à solicitação de 55 Juizes de Direito do antigo Estado do Rio de Janeiro, enquanto que, no que se refere aos arts. 241, 246 e § 2.º, e 266, § 1.º, itens I, II, III, letras a, b, c e d, IV, letra d, em sua parte final, V, VI e XI, atende também à solicitação de 70 Juizes de Direito do antigo Estado da Guanabara, sendo certo que, relativamente ao art. 241, atende ainda à solicitação de Amílcar Laurindo Ribas, Juiz de Direito Substituto de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Tendo em vista a faculdade contida no art. 175, combinado com o art. 22, inciso IV, do Regimento Interno, e por se cuidar de acesso aos Tribunais, e de promoções, remoções e permutas na Magistratura, o representante requer, para garantir a eficácia da ulterior decisão da causa, que seja suspensa a execução dos artigos que são objeto da presente Representação.

Isto posto, o representante pede que, ouvido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no prazo regimental, lhe voltem os autos com vista para dizer sobre o mérito.

Brasília, 28 de maio de 1975. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República."

Está ela instruída com os expedientes administrativos que na Procuradoria-Geral da República tomaram os n.ºs 21.725/75, 21.871/75 e 22.301, aqueles integrando os presentes autos, os seguintes, fazendo parte de dois apensos.

2. Recebendo hoje os autos, despachei-os. Solicitei ao Egrégio Tribunal de Justiça as necessárias informações, e, tendo em conta a medida preventiva requerida, trouxe o feito, na forma dos arts. 175 e 22, IV, do Regimento Interno, à apreciação deste Plenário.

É o relatório."

O acórdão assim se ementou:

"Representação provocada por magistrados para obter declaração de inconstitucionalidade de disposições da Resolução n.º 1/75, do Tribunal de Justiça, as quais comprometem suas garantias, asseguradas pela Constituição.

II. Pedido de medida preventiva visando a garantir a eficácia de ulterior decisão da causa, concretizada na suspensão da execução das normas tidas como inconstitucionais.

III. Embora a suspensão da lei ou decreto, tidos como inconstitucionais, caiba ao Senado Federal, nada impede que, verificados os pressupostos a que se refere o art. 22, IV, c.c. o art. 175 do Regimento Interno

do Supremo Tribunal Federal, expedidos com base na Constituição, art. 120, c, seja ela concedida. Razões que conspiram em prol desta afirmação.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal admitindo-a, em casos semelhantes, fundados no art. 4.º da Lei n.º 2.271/54, c.c. o art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51.

IV. Deferimento da medida.

Votos vencidos.”

3. Solicitadas informações, prestou-as o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Luís Antônio de Andrade, longa e detalhadamente, fazendo-as acompanhar da relação dos Juizes de Direito do antigo Estado da Guanabara e dos de terceira entrância do extinto Estado do Rio de Janeiro, pela ordem de sua antiguidade e com os respectivos destaques, fls. 131/6.

Delas cabe transcrever seus elementos essenciais, os quais qualifico a partir das chamadas Considerações Preliminares, fls. 118/30:

“A fusão dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, determinada pela Lei Complementar n.º 20, criou situação singular, sem precedentes que pudessem nortear o aplicador das normas pertinentes.

O Governador nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República adotou a filosofia de preservar legítimos direitos e evitar, do mesmo passo, que a fusão viesse a constituir pretexto para reivindicações de melhoria funcional, suscetíveis de comprometer o erário, ameaçando o futuro da nova unidade federativa e, assim, frustrando os objetivos do Governo da União. Essa orientação traduziu-se em assegurar basicamente aos servidores de cada um dos antigos Estados a perspectiva da carreira (cf. Decreto-Lei n.º 1, de 15-3-1975, arts. 34 e segs.).

A Lei Complementar n.º 20, aliás, não só autorizava, mas até sugeria a adoção de tal diretriz, dando tratamento peculiar a problemas que, por seu ineditismo, não poderiam ser disciplinados pelas normas preexistentes. A tônica recau no propósito de concretizar a fusão por etapas sucessivas, admitindo a subsistência provisória de situações paralelas, correspondentes às duas unidades federadas que se integravam.

Assim, por exemplo, reza o art. 9.º, § 1.º:

“Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembleias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuseram as leis em vigor.”

Na mesma ordem de idéias, estatuiu-se no art. 28, § 3.º:

“Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974, integrarão a representação do novo Estado na oitava legislatura do Congresso Nacional...”

Até em matéria orçamentária foi admitida, pelo art. 22, a possibilidade de coexistirem, não unificados, os orçamentos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, para o exercício de 1975.

No tocante ao Poder Judiciário, a necessidade, imposta pela Constituição da República, de existir na nova unidade federada **um único Tribunal de Justiça**, inspirou a redação do art. 11 da Lei Complementar n.º 20.

Entretanto, no que concerne aos outros Tribunais e aos Juizes, nada havendo estatuído o mencionado diploma, ficou a matéria deferida à Lei de Organização Judiciária (art. 3.º, n.º III).

A Lei Complementar n.º 20 encontrou a Justiça dos Estados fundidos, estruturada da seguinte forma:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ESTADO DA GUANABARA
2. ^a instância	2. ^a instância
T. de Justiça	T. de Justiça
17 desembargadores	36 desembargadores
e	e
6 substitutos	18 substitutos
T. de Alçada	T. de Alçada
10 juizes de 3. ^a	26 juizes de direito
e	
5 substitutos	13 substitutos
1. ^a instância	1. ^a instância
73 juizes de direito de 3. ^a entrância.	139 juizes de direito
28 juizes de direito de 2. ^a entrância.	72 juizes substitutos
54 juizes de direito de 1. ^a entrância.	
Comarcas	Comarca única
14 de 3. ^a entrância	A cidade do Rio de Janeiro
10 de 2. ^a entrância	
39 de 1. ^a entrância	

Em decorrência da citada Lei Complementar, ficou a Justiça do novo Estado constituída de um Tribunal de Justiça e de dois corpos de Juizes, organizados em carreiras dessemelhantes, dado que sobre a primeira instância ela nada dispôs:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.^a instância

T. de Justiça — 36 desembargadores

1.^a instância

Antigo E. do Rio de Janeiro

94 juizes de direito de 3.^a entrância (*)

28 juizes de direito de 2.^a entrância. 72 juizes substitutos

Comarcas

14 de 3.^a entrância

Antigo E. da Guanabara

139 juizes de direito (*)

72 juizes substitutos

Comarca única

A cidade do Rio de Janeiro

(*) Incluídos os substitutos de desembargador, os do Tribunal de Alçada e respectivos substitutos.

Essa a estrutura heterogênea encontrada pelo Tribunal e cuja observância se impunha na elaboração do Código do novo Estado.

Feitas essas observações, serão, a seguir, refutadas as impugnações opostas aos dispositivos do citado Código, na ordem em que foram formuladas, a última das quais visa a própria estrutura acima aludida.

II — OS TEXTOS LEGAIS IMPUGNADOS

1) O art. 162

A inconstitucionalidade do artigo em epígrafe residiria no fato de haver ele fixado o prazo de 30 dias para o Governador do Estado prover os cargos de desembargador.

O Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro é uma lei, substancial ou materialmente, embora sob o aspecto formal não se revista das características peculiares às leis emanadas do Poder Legislativo. É que o Tribunal de Justiça, ao promulgá-lo, sob a forma de Resolução, exerceu atribuição de natureza legislativa, que o art. 144, § 5.º, da Constituição da República, excepcional e privativamente lhe conferiu, assim como aos tribunais congêneres dos demais Estados.

Sendo lei, tendo a eficácia inerente às demais leis, no âmbito da matéria compreendida naquela competência especial para legislar, podia o Código vincular a um prazo o Governador do Estado, sem invadir a área de competência do Poder Executivo, nem atentar contra o princípio constitucional da independência de poderes.

A respeito da função legislativa dos Tribunais na elaboração de seus Códigos de Organização e Divisão Judiciárias, ensina José Frederico Marques:

“Apresenta o nosso Direito Processual Civil a singularidade seguinte: enquanto a atuação jurisdicional, no processo, constitui objeto da legislação federal, a organização judiciária está a cargo das legislações locais, salvo em relação aos juízes e tribunais.

Atualmente, outra singularidade ainda maior deve ser anotada: são os Tribunais de Justiça, através de “resolução”, que legislam sobre a organização judiciária dos Estados-membros, ex vi do art. 144, § 5.º, da Constituição da República” (Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2.ª ed., São Paulo, 1974, pág. 26; grifamos).

Também PONTES DE MIRANDA, nos **Comentários à Constituição de 1967 (com a Emenda n.º 1, de 1969)**, 2.ª ed., S. Paulo, 1970, t. IV, pág. 326, examinando a proibição de alterar-se a organização judiciária a não ser decorridos cinco anos, refere-se à “rigidez temporária de tais leis: leis por cinco anos”, e reiteradamente usa a mesma expressão para designar os Códigos editados pelos Tribunais de Justiça dos Estados-membros.

A própria Lei Complementar n.º 20, de 1.º-7-74, que dispôs sobre a criação de Estados e Territórios e determinou a fusão dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, reza no art. 3.º:

“Art. 3.º — A Lei Complementar disporá sobre:

.....
III — o funcionamento do Tribunal e órgãos de Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juízes pela Constituição Federal (art. 113).”

Reconhece, destarde, expressamente, a natureza de lei que reveste a Resolução do Tribunal de Justiça, pois só a ela pode estar aludindo, para conformar-se com o preceito do art. 144, § 5.º, da Carta da República, quando fala de "lei especial".

Ora, é perfeitamente possível à lei — salvo quando a Constituição disponha em contrário —, fixar prazo para que o Poder Executivo pratique determinado ato. Especificamente em matéria de promoções de funcionários públicos, é da tradição legislativa do extinto Estado da Guanabara, a fixação do prazo para a respectiva efetivação: assim dispuseram os vários Estatutos, desde o tempo do antigo Distrito Federal (Lei n.º 380, de 1956, art. 38; Lei n.º 1.163, de 1966, art. 59; Decreto-Lei n.º 100, de 1969, art. 51).

Aliás, a regra que se acoima de inconstitucional nem sequer constitui inovação no ordenamento jurídico local. Já a Resolução n.º 1, de 2-12-1970, do antigo Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, dispunha no mesmo sentido em seu art. 95, verbis:

"O provimento dos cargos de desembargador, de juiz de direito e de juiz substituto é feito pelo Governador, dentro em 30 dias da remessa das listas respectivas e entre os que nelas figurarem."

2) O art. 241

Argüi-se a incompatibilidade entre este dispositivo e o preceito inscrito no art. 144, n.º III, da Constituição Federal. Muito ao contrário, a regra consagrada no art. 241 do Código de Organização e Divisão Judiciárias visou precisamente a resguardar, *in concreto*, a observância do mandamento constitucional.

Inexiste a alegada inconstitucionalidade, eis que a ordem dos critérios de acesso prevista no n.º III do art. 144 da Constituição, não é vinculativa do legislador ordinário, desde que se respeite a alternatividade, esta sim, de rigorosa observância, para que a proporcionalidade de acesso seja mantida.

3) O art. 246 e § 2.º

A inconstitucionalidade vislumbrada nesse texto seria uma decorrência do disposto na sua parte final, que, no preenchimento dos cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Alçada, manda respeitar a sequência e a ordem de preenchimento constantes do anexo 1, n.º III, letras a e b.

Tal sequência decorre do que ficou estatuído no artigo 266, na parte das Disposições Transitórias do Código, e a sua manutenção está na dependência de prevalecer, ou não, aquele dispositivo, em razão do qual se organizou o quadro acima aludido.

Negada que venha a ser a inconstitucionalidade do artigo 266, subsistirá, com plena eficácia, a disposição ora focalizada.

4) O art. 266, seu parágrafo único e incisos I a XI.

a) Ao elaborar a organização e a divisão judiciárias do novo Estado, o Tribunal de Justiça teve de resolver, entre outros, os três seguintes problemas correlatos:

- 1.º) o da graduação das comarcas;
- 2.º) o da estruturação da carreira de magistrado;
- 3.º) o do acesso aos tribunais.

Se se tratasse da criação de uma nova unidade federativa e seu respectivo Poder Judiciário — como foi o caso do Distrito Federal, quando

da mudança da Capital da República para Brasília —, a tarefa teria sido muito mais fácil. Tudo surgiria do nada de até então. Mas, no caso da fusão de dois Estados, cada qual com um tipo diferente de organização e divisão judiciárias, o encargo tornou-se complexo e difícil, pelas seguintes razões:

No antigo Estado do Rio de Janeiro, havia três entrâncias de comarcas e, correspondendo a essa tríplice divisão, três graus em classes na carreira de magistrado antes da última — a de desembargador. No extinto Estado da Guanabara, inexistiam comarcas e a carreira se dividia em duas classes: a de juiz substituto e a de juiz de direito. Em comum, só havia uma particularidade: em ambos os Estados, os cargos de juiz substituto de desembargador, juiz dos Tribunais de Alçada e respectivos substitutos, não constituíam classes intermediárias entre a de juiz de direito e a de desembargador, sendo providas mediante remoção entre os juizes de direito da mais alta entrância ou classe.

No primeiro daqueles Estados, o Tribunal de Justiça compunha-se de dezessete (17) desembargadores, dos quais quatorze (14) de carreira. Na Guanabara, haviam trinta e seis (36) desembargadores, sendo vinte e nove (29) de carreira.

Com a fusão, e em decorrência do estatuído no art. 11 da Lei Complementar n.º 20, que a regulou, o Governador do novo Estado fixou em trinta e seis (36) o número de membros do Tribunal de Justiça. Em consequência, os cargos de desembargador de carreira que, somados, eram em número de quarenta e três (43), como expectativa de acesso para os juizes dos dois Estados, foram reduzidos a vinte e nove (29), diminuindo-se, assim, em quatorze (14) que tantos eram os de um dos Tribunais extintos (Estado do Rio) e quantidade de cargos no ápice da carreira.

b) Havia, ainda, a considerar, a posição dos juizes de direito ocupantes de cargos de terceira entrância na Capital e em algumas comarcas do antigo Estado do Rio de Janeiro. Esses juizes já estavam no último degrau da carreira para atingirem o Tribunal de Justiça, daquele Estado.

Após a fusão, tendo sido a cidade do Rio de Janeiro, vale dizer, a antiga Guanabara, transformada em capital do novo Estado, dando ensejo à criação da comarca da capital como a de mais alta entrância, eles ficariam, acompanhando as suas comarcas, que desceram de graduação, em inferioridade ante os juizes do ex-Estado da Guanabara, se a sua posição já atingida na carreira não fosse resguardada.

c) Da mesma forma, exigia exame a posição dos juizes substitutos desse último Estado, situados logo abaixo dos juizes de direito e que tinham, antes da fusão, acesso garantido a essa classe, que passou a ser a dos juizes de direito da comarca da Capital. Por coincidência, alguns desses juizes substitutos (e também juizes de direito), já haviam integrado os quadros da antiga magistratura fluminense, tendo vindo, assim como outros provenientes dos demais Estados, prestar concurso para ingresso na magistratura guanabarina.

Seria injusto, além de atentar contra o princípio da inamovibilidade, trancar a esses juizes substitutos a possibilidade, que tinham antes da fusão, de serem promovidos ao cargo de juiz de direito na própria capital, impondo-lhes como única alternativa de acesso na carreira, a promoção para cargos de juiz de direito, no interior do Estado. Para aqueles que de lá vieram, seria ainda mais iníquo, pois voltariam em posição desvantajosa em relação a muitos de seus antigos colegas que lá permaneceram, sem correr o risco do concurso a que se submeteram, para o ingresso na Justiça do então Estado da Guanabara.

d) Diante da complexa problemática acima delineada, o Tribunal, que na parte permanente do Código de Organização e Divisão Judiciárias

havia classificado as comarcas do novo Estado em três entrâncias, sendo a da Capital (especial) a mais alta, e estruturado a carreira de magistrado em graus correspondentes àquela gradação, sentiu necessidade de incluir, nas disposições transitórias, algumas normas destinadas a resguardar situações jurídicas constituídas antes da fusão e manter legítimas expectativas de acesso na carreira, evitando, tanto quanto possível, que a fusão viesse a proporcionar vantagens a uns, em detrimento de outros. Com esse propósito, o Tribunal não só obedecia a princípio de estrita justiça, mas se situava, também, na linha de orientação programática do governo do Estado recém-criado, tal como a expusera o Exmo. Sr. Governador Faria Lima, pessoalmente, ao Presidente do Tribunal.

Estas as razões que inspiraram o art. 266 e seus incisos do citado Código, onde, para atender aos objetivos acima expostos, se adotou a solução dos quadros distintos e paralelos na carreira, para os atuais integrantes da magistratura de um e outro dos antigos Estados, com acesso aos tribunais de segunda instância em número de lugares proporcional ao que havia para cada uma das antigas carreiras, à época da fusão, nos tribunais até então existentes.

Assim, por exemplo, no tocante ao acesso ao Tribunal de Justiça, como os juízes do antigo Estado do Rio tinham a perspectiva, no seu Tribunal, de quatorze lugares, e os do extinto Estado da Guanabara, de vinte e nove lugares, a proporção, que para uns e outros se projetou no novo Tribunal, foi a de uma vaga para os primeiros e de duas para os últimos, alternadamente. Em relação aos Tribunais de Alçada, estabeleceu-se, também, o critério da proporcionalidade. Daí a organização dos quadros ou tabelas, anexos ao Código, aos quais ele se reporta, discriminando o modo e a oportunidade do preenchimento de cada vaga em cada tribunal do novo Estado.

Se o critério proporcional não fosse adotado, os juízes provindos do extinto Estado da Guanabara seriam sensivelmente prejudicados, pois teriam as possibilidades de acesso ao Tribunal de Justiça reduzidas na mesma proporção (14 para 29) em que aumentariam as dos seus colegas oriundos do antigo Estado do Rio, lucrando estes, em detrimento daqueles. Já com a adoção daquele critério, todos se mantiveram com as mesmas possibilidades de antes da fusão.

e) Relativamente à organização da carreira da magistratura, a unificação de quadros conduziria a indiscriminadas alterações na ordem de antiguidade dos juízes, para o efeito de promoção, ganhando uns e perdendo outros, colocações que significariam anos e anos de progresso ou de retrocesso na carreira. Para só citar um exemplo, entre dezenas, o juiz mais antigo do extinto Estado do Rio, o Dr. Jovino Machado Jordão, que tinha assegurada a promoção, na primeira vaga por antiguidade, se não houvesse a fusão, passaria a ser o nono, perdendo a sua colocação para oito mais antigos do que ele, vindos do Estado da Guanabara. Entretanto, com a solução da subsistência dos quadros correspondentes às antigas carreiras, ele permanece como o mais antigo do seu quadro e continuará em condições de concorrer à primeira vaga a este destinada. A relação unificada de juízes oriundos dos dois Estados, organizada em sequência de antiguidade e anexada a estas informações, ilustra bem o que acaba de ser dito, revelando os inconvenientes que a unificação acarretaria, indistinta e aleatoriamente, para uns e outros dos referidos Juizes.

f) A norma que veda a remoção de Juizes de Direito para a Comarca da Capital enquanto não forem promovidos os antigos Juizes Substitutos do antigo Estado da Guanabara (inciso IX do art. 266) não tem o caráter discriminatório e odioso que se lhe atribui. A sua razão está no fato de que esses Juizes Substitutos, antes da fusão, ocupavam a classe imediatamente inferior à de Juiz de Direito, no Estado da Guanabara, com direito, portanto, ao acesso aos cargos de Juiz de Direito. Em conse-

quência da fusão, a cidade do Rio de Janeiro, vale dizer, o antigo Estado da Guanabara, passou a ser a Capital. Os seus Juizes passaram a ser Juizes da Comarca da Capital. Ora, se os Juizes de Direito do antigo Estado do Rio de Janeiro pudessem obter a remoção para a Comarca da Capital, a cada vaga de Juiz de Direito que aí ocorresse, jamais se abriria vaga, nessa classe, para a promoção dos referidos Juizes Substitutos, que, assim, ficariam estagnados na carreira. Não seria justo que, para se admitir o direito de remoção para alguns juizes, se postergasse outro direito, sem dúvida mais relevante, porque constitucionalmente assegurado, que é o de promoção.

g) Por outro lado, o dispositivo que mantém o vínculo dos magistrados do antigo Estado do Rio à carreira de origem (inciso XI do art. 266), foi qualificado, na Representação, como um estigma a ferir a antiga magistratura fluminense. Tal não se dá, entretanto. O seu objetivo é precisamente o de evitar que o juiz removido ou promovido para a Comarca da Capital, que constitui a última entrância, passe a ser o menos antigo desta e, com isto, perca a antiguidade que já tinha na sua antiga carreira.

O que se dispôs, como se vê, teve por escopo proteger ou resguardar uma situação legítima, não podendo ser havido, pois, como odioso.

III — CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficam esclarecidos, assim, os justos motivos que levaram o Tribunal de Justiça a adotar as soluções de emergência contidas nas disposições transitórias, motivos esses que, como facilmente se vê, não se revestem do caráter odioso, nem muito menos imoral, atribuído por alguns dos juizes do antigo Estado do Rio, autores de uma das Representações, como se houvesse, por parte da maioria dos membros do Tribunal, o propósito deliberado de menosprezar e perseguir a antiga e digna magistratura fluminense.

Ao contrário do que se alega, as referidas disposições transitórias não afrontam nenhuma das normas constitucionais atinentes ao Poder Judiciário dos Estados, mesmo porque estas, dando a estrutura básica das Justiças Estaduais já organizadas e em funcionamento há dezenas de anos, nada dispõem sobre situação excepcional como esta, que surgiu em consequência da fusão de dois Estados, fato sem precedentes na história da República Federativa do Brasil.

Insistem os autores da Representação em que o critério adotado com relação aos antigos Juizes dos dois Estados extintos apresenta a mácula de inconstitucionalidade, já que a antiguidade, como prevista na Constituição, eleva-se a critério absoluto, que não pode sofrer nenhuma distorção.

Não procede o argumento.

Em primeiro lugar, caberia observar que, a rigor, todos os magistrados a que se refere o art. 266, n.ºs III e IV, tendo sido considerados, pelo Código de Organização Judiciária, como integrantes de “entrância especial”, que não havia até então, nela têm a mesma antiguidade. Com efeito, a “entrância especial” só começou a existir em 24 de março de 1975, data em que foi publicada e entrou em vigor a Resolução n.º 1, do Tribunal de Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro (art. 269). Para a totalidade daqueles magistrados, portanto, a antiguidade na “entrância especial” corresponderá, sempre, ao mesmo lapso de tempo, ou seja, ao número de dias decorridos desde 24 de março de 1975.

Entretanto, ainda a entender-se que o que se há de levar em conta é a antiguidade na situação anterior dos referidos magistrados, não se depara no inciso II do Código de Organização Judiciária qualquer vulneração do art. 144, n.º II, da Constituição da República. Ao contrário: a sistemática adotada veio exatamente assegurar a precisa observância do

princípio ali consagrado. Se o que se resguarda é a antigüidade na situação anterior — visto que, na atual, todos têm o mesmo tempo de “entrância especial” —, tanto melhor será ela resguardada quanto mais fielmente se preservarem na disciplina adotada os efeitos jurídicos que ela era idônea a produzir.

O aspecto essencial da antigüidade, no presente contexto, não é o puramente cronológico. O cômputo do tempo em que o magistrado permanece em certa entrância representa apenas o ponto de partida para a compreensão do conceito. O que sobreleva, porém, é a posição jurídica, que resulta para o juiz, da fluência desse lapso de tempo. Da antigüidade na entrância decorre para o juiz a garantia de ascensão a um determinado nível superior da sua carreira, observada a respectiva ordem de colocação entre os integrantes da mesma entrância. Assim, por exemplo, o juiz que esteja em 5.º lugar na entrância, por antigüidade, tem a segurança de que lhe caberá na entrância superior, a quinta vaga que houver de ser preenchida pelo referido critério.

Nos dois Tribunais extintos era publicada anualmente a lista de antigüidade dos magistrados integrantes de cada entrância. Não impugnada a lista no prazo legal, ocorre preclusão absoluta, que gera os direitos inerentes à classificação nela estabelecida. As situações jurídicas então definidas deviam ser observadas.

Os juizes do antigo Estado da Guanabara tinham a segurança de que lhes caberiam, nas classes superiores da carreira de magistrado da Guanabara, as vagas que nessas classes se abriram, respeitada a ordem de antigüidade que entre eles prevalecia.

Os juizes do antigo Estado do Rio tinham idêntica segurança quanto aos cargos da carreira de magistrado do Estado do Rio.

Para manter essa segurança e dar-lhe conseqüências concretas dentro da nova estrutura é que os dispositivos atacados consagraram um critério de proporcionalidade na distribuição das vagas dos escalões superiores da Justiça do novo Estado. Procurou-se projetar na situação nova os efeitos da situação antiga. Não sendo possível manter numericamente as mesmas possibilidades de ascensão, a única maneira viável de respeitar aquelas antigüidades, constituídas anteriormente à fusão, consistia em dividir as vagas atuais na mesma proporção que se observava para as antes existentes, às quais os juizes de cada Estado podiam ascender. E assim, realmente, se procedeu.

Não há como olvidar, além disso, a lição de Victor Nunes Leal, in “Problemas de Direito Público”, pág. 151: “o critério de uma antigüidade relativa, e não absoluta, resulta da melhor hermenêutica da Constituição”.

Assim, não encerra inconstitucionalidade manifesta o sistema adotado pela Lei de Organização e Divisão Judiciárias, principalmente, quando as normas reguladoras da matéria são dotadas de eficácia efêmera, destinadas a resguardar situações jurídicas preexistentes, sem solução de continuidade, na passagem de um sistema jurídico-político para outro, aliás fato sem precedentes em nossa história.

As questionadas disposições não impedem a promoção de juizes de entrância a entrância, observados os critérios alternados de antigüidade e merecimento. Ao regular de modo especial o acesso aos tribunais, na forma acima exposta e justificada, atendeu a uma situação também especial, já descrita, tendo por escopo repartir igualmente as desvantagens decorrentes da diminuição de lugares na cúpula da carreira.

A separação transitória de quadros não teve nenhum intuito discriminatório em relação aos juizes do antigo Estado do Rio de Janeiro. Ao contrário, impediu que a unificação acarretasse conseqüências indiscriminadas e prejudiciais tanto para eles como para os seus colegas do extinto

Estado da Guanabara, como no citado exemplo do mais antigo juiz fluminense.

O Código respeitou, integralmente, os direitos daqueles juizes. Manteve-os, todos, na classificação que tinham na carreira, ficando os da antiga terceira entrância em posição equivalente aos da entrância especial (comarca da Capital), que são os de mais alto grau na carreira, e os das entrâncias inferiores escalonados na mesma posição anterior à fusão, apesar da superposição da entrância especial.

Onde, pois, a inconstitucionalidade?

Onde a imoralidade afrontosamente increpada a membros de um Tribunal, encanecidos no serviço da Justiça?

O Excelso Pretório, em sua alta sabedoria, certamente dará melhor resposta a essas indagações."

4. Por fim, emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral da República, fls. 138/53:

"O objeto da presente Representação é a declaração da inconstitucionalidade dos arts. 162, 241, 246, § 2.º, e 266, § 1.º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, todos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pela Resolução n.º 1, de 24 de março de 1975, do Egrégio Tribunal de Justiça do referido Estado, suscitada no tocante aos artigos 162, 241 e 266, § 1.º, incisos I a XI, por 55 Juizes de Direito do antigo Estado do Rio de Janeiro, enquanto que, no que se refere aos arts. 241, 246, § 2.º, 266, *caput*, e § 1.º, incisos I, II e III, letras a, b, c e d, inciso IV, letra d, em sua parte final, incisos V, VI e XI, todos do mesmo parágrafo, atende também à solicitação de 70 Juizes de Direito do antigo Estado da Guanabara, sendo certo que, relativamente ao art. 241, atende ainda à solicitação de Amílcar Laurindo Ribas, Juiz de Direito Substituto de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prestou (fls. 117/130) as informações solicitadas, rebatendo a arguição de inconstitucionalidade feita àqueles dispositivos e demonstrando, por sua vez, as dificuldades que se apresentaram na elaboração do Código de Organização e Divisão Judiciárias do novo Estado.

Na forma regimental (art. 176 do R.I.), incumbe a esta Procuradoria-Geral pronunciar-se sobre as informações prestadas. É o que faremos.

Impondo a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara também a fusão de suas Justiças, renunciou-se árdua a missão do novo Tribunal, sendo dispensáveis comentários a propósito do descontentamento que qualquer caminho escolhido para essa unificação levaria às partes prejudicadas.

Ao Juiz cabe dizer o direito. Logo, justificável e compreensível que, sentindo-se prejudicado nos seus próprios direitos, acione a Justiça para preservá-los. Daí ser fácil sentir as dificuldades do Tribunal, composto de Juizes, todos, evidentemente, preocupados em ser o mais justo possível com seus colegas de carreira, ao elaborar uma fusão de órgãos judiciários com degraus díspares em sua estrutura: o antigo Estado do Rio de Janeiro com Juizes de três entrâncias, enquanto a ex-Guanabara com entrância especial dada a característica singular de Cidade-Estado, seus Tribunais de Justiça e de Alçada com composições numericamente diversas. A tarefa não era mesmo das mais alentadoras.

O disciplinamento constitucional da organização judiciária estadual (art. 144) foi concebido para as fases normais da vida jurídica dos Estados-membros. Aclonando o dispositivo do Código Supremo (art. 3.º) permis-

sivo da fusão, a Lei Complementar n.º 20 teve de suprir lacunas decorrentes da singularidade da forma de surgimento do novo Tribunal. Assim, evidenciou-se a impossibilidade de uma organização judiciária que se ajustasse de pronto ao citado art. 144. Daí, a necessidade de harmonizar-se a situação da excepcionalidade que a fusão configurou aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, já que impossível a simples aplicação literal desses textos para extinguir dois Tribunais de Justiça e criar um terceiro, representativo da nova unidade federativa, comandando toda uma nova organização judiciária.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 3.º, que a criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar. Com base nesse dispositivo a Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, determinou a fusão dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, bem como estabeleceu em seu art. 3.º, III, o funcionamento do Tribunal e demais órgãos da Justiça, até que lei especial dispusesse sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal, garantias essas que estão insculpidas, expressamente, no art. 113: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Por seu turno, o art. 11 da Lei Complementar n.º 20/74, obedeceu ao imperativo constitucional de fazer sobreexistir no novo Estado um único Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Art. 11 — O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes.

Parágrafo único — O Governador do Estado estabelecerá em decreto-lei, o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o art. 144, § 2.º, da Constituição Federal.”

Fundado nesse permissivo da Lei Complementar, o Governo do novo Estado editou o Decreto-Lei n.º 3, de 15 de março de 1975, que:

a) extinguiu os Tribunais de Justiça dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara e, em consequência, declarou igualmente extintos os respectivos cargos de desembargador efetivo, colocando em disponibilidade seus titulares, com os vencimentos integrais pagos à data do decreto-lei (art. 1.º);

b) criou o Tribunal de Justiça do novo Estado, fixando a sua composição em trinta e seis cargos de desembargadores efetivos, com vencimentos, vantagens e prerrogativas que eram atribuídos, pela legislação vigente a 14 de março de 1975, aos cargos correspondentes do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara (arts. 2.º e 3.º);

c) dispôs sobre os critérios da primeira composição do novo Tribunal, mediante o aproveitamento de desembargadores efetivos dos extintos Tribunais de Justiça, critérios esses consubstanciados em:

I — proporcionalidade;

II — avaliação em razão do interesse público e da Justiça.

O novo Tribunal de Justiça, legalmente instalado, baixou então a Resolução n.º 1, de 21 de março de 1975, aprovando o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, que ensejou a arguição de inconstitucionalidade de que trata a presente Representação.

Feitas estas considerações de ordem geral, passamos a analisar, um a um, os artigos impugnados.

Do art. 162:

“Art. 162 — O provimento dos cargos de desembargador, juiz dos tribunais de alçada e juiz de direito, é feito pelo governador, dentro em trinta (30) dias da remessa das indicações ou listas respectivas, e entre os que nela figurarem.”

Refere-se o dispositivo a prazo para que o Governador do Estado preencha cargos de desembargador, juiz dos tribunais de alçada e juiz de direito, prazo esse **fixado em trinta dias** da remessa das indicações ou listas respectivas, e entre os que nela figurarem.

O preceito, sendo de lei material específica do Poder Judiciário, impõe, entretanto, determinada conduta ao titular do Poder Executivo, qual seja a de cumprir prazo no provimento de cargos da magistratura. A competência legislativa atribuída ao Poder Judiciário no art. 144, § 5.º, da Emenda Constitucional n.º 1/69, porém, é rigorosamente limitada à divisão e organização judiciárias; em outras palavras, o ato legislativo do Tribunal de Justiça tem plena eficácia nas lindes constitucionais do Poder Judiciário local.

A atribuição de natureza legislativa, que lhe confere a Constituição não tem o condão da eficácia das demais leis, as formais. Estas últimas emanam do Poder Legislativo e têm eficácia em todo o âmbito da organização política do Estado-membro.

Victor Nunes Leal, in “Problemas de Direito Público”, pág. 182, diz: “Os regimentos dos tribunais são documentos materialmente legislativos, porque contêm normas de aplicação genérica e, por isso mesmo, abstratas, embora não possuam a eficácia das leis” (grifamos).

As normas de aplicação genérica emanadas das leis materiais do Poder Judiciário são, entretanto, de eficácia restrita a esse próprio poder.

Estabelecendo, como estabeleceu, prazo para o Governador, extrapola o Código de Organização e Divisão Judiciárias do seu campo legislativo, pretendendo ditar conduta que a Constituição não lhe autoriza.

O fato desse dispositivo não se constituir como inovação no ordenamento jurídico local não enseja a ilação de que seja constitucional. Por que só agora suscitada a arguição, seu exame leva à conclusão de que o emprazamento dado pelo Tribunal de Justiça ao Governador, fere o princípio constitucional de harmonia e independência dos poderes.

Do art. 241

“Art. 241 — A primeira vaga de desembargador e de juiz de tribunais de alçada serão preenchidas pelo critério de merecimento, respeitadas a seqüência e a ordem constantes do quadro anexo I, letras “A” e “B”.

Determinou a Resolução do Tribunal de Justiça que a **primeira vaga de desembargador e de juiz de tribunais de alçada serão preenchidas pelo critério de merecimento, respeitadas a seqüência e a ordem constantes do quadro anexo I, letras “A” e “B”.**

Dizer-se que a ordem dos critérios de acesso prevista no inciso III do art. 144 da Constituição Federal não é vinculativa do legislador ordinário, desde que respeitada a alternatividade porque só aqui estaria o critério imposto constitucionalmente é muito pouco, **data venia**, para entender que onde consta a expressão antigüidade possa-se ler merecimento e vice-versa.

A Constituição, referindo-se a acesso aos Tribunais **por antigüidade e por merecimento, alternadamente, estabeleceu o critério nessa ordem.** Se quisesse admitir o início do acesso pelo critério de merecimento, ado-

taria outra redação. A Constituição há de ser interpretada com cautela em razão da segurança da organização política que ela institui e preserva.

Veja-se, ademais, o que dispõe a alínea c do inciso imediatamente anterior (Emenda Constitucional n.º 1/69, art. 144, II, c):

“somente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago”.

É exigido o interstício de três anos como condição básica para a promoção de uma entrância para outra. O tempo no cargo é qualificação primeira para a habilitação à promoção. Assim o é também para o funcionário público em sentido estrito.

Certo é que a carreira da magistratura já está disciplinada na Constituição Federal, mas há que considerar-se que o legislador parte da antigüidade para o merecimento, não ao contrário.

Também o inciso II do artigo 144 da Constituição Federal mantém a mesma ordem nos dois critérios:

“a promoção dos Juizes far-se-á de entrância a entrância, por anti-güidade e por merecimento, alternadamente”.

A aferição de merecimento é critério subjetivo enquanto a antigüidade se define por dados exatos. É indiscutível que, invertendo-se os critérios de acesso como pretende a Lei de Organização e Divisão Judiciárias, coloca-se em risco direitos assegurados constitucionalmente como demonstrado. Por antigüidade será promovido o juiz com mais tempo de serviço na mais elevada entrância, enquanto que por merecimento concorrerão juizes de qualquer entrância, os quais poderão figurar em lista tríplice e, conseqüentemente, promovidos.

Assim, adotando a Resolução n.º 1 a ordem de critérios de acesso oposta à estabelecida pela Constituição Federal, há que ser havida como norma inconstitucional.

Do art. 246, § 2.º

“Art. 246 — Em sessão plena, tão logo sejam criados, o Tribunal de Justiça organizará as listas necessárias ao provimento de vinte e quatro (24) cargos de juizes de tribunais de alçada, a saber:

a) dezenove (19) entre juizes de carreira, obedecido o disposto nos arts. 167, 247 e 168, §§ 4.º a 6.º, e respeitadas, a seqüência e a ordem de preenchimento constantes do quadro anexo I, n.º III, letras “A” e “B”; b) três (3), entre membros do Ministério Público dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara; c) dois (2), entre os advogados inscritos (arts. 166, §§ 1.º e 2.º, e 169).

.....
§ 2.º — Empossados os juizes a que este artigo se refere, o Tribunal de Justiça preencherá os cargos vagos de juiz substituto do tribunal de alçada, com observância do disposto nos arts. 170 e 247, respeitadas a seqüência e a ordem de preenchimento constantes do quadro anexo I, n.º III, letras “A” e “B”.

A arguição de inconstitucionalidade desse dispositivo é conseqüência da presumida inconstitucionalidade do artigo 266, seu parágrafo único e incisos, porque inerente no preenchimento dos cargos vagos de juiz substituto do tribunal de alçada mediante observância da seqüência e da ordem de preenchimento constantes do quadro anexo I, e como bem salientou o eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Ja-

neiro, essa seqüência decorre do que estabeleceu o artigo 266, na parte das Disposições Transitórias do Código.

Assim, da eficácia do referido artigo 266 dependerá a subsistência do artigo em estudo.

Do artigo 266, seu parágrafo único e incisos I a XI

“Art. 266 — Aos juizes dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, até atingirem o último grau na carreira, é assegurado o direito de promoção e acesso nas condições a que faziam jus à data da fusão dos dois Estados:

§ 1.º — Para o efeito do disposto neste artigo, os juizes oriundos do antigo Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara continuarão integrando os quadros das respectivas carreiras, quadros esses para tal fim mantidos, com a estrutura e composição de entrâncias ou classes existentes à data da fusão, e observado o seguinte:

I — em se tratando de acesso aos tribunais de segundo grau, ao preenchimento das respectivas vagas destinadas à magistratura de carreira, concorrerão os juizes de direito do antigo Estado do Rio de Janeiro e os juizes de direito do Estado da Guanabara, na mesma proporção do número de lugares existentes para cada carreira em cada um dos antigos Tribunais de Justiça e de Alçada, na data da fusão, desprezadas, no tocante ao preenchimento do cargo de desembargador as frações inferiores a cinco décimos (0,5);

II — como decorrência do estatuído no item anterior, o preenchimento nele referido obedecerá a seqüência e a ordem constante do quadro anexo n.º I;

III — são considerados de entrância especial os juizes do antigo Estado do Rio de Janeiro, a saber:

- a) juizes substitutos de desembargadores;
- b) juizes dos tribunais de alçada e respectivos substitutos;
- c) os juizes de direito titulares de varas das antigas comarcas de terceira (3.ª) entrância da antiga carreira;
- d) os outros atuais juizes de direito quando alcançarem por promoção a terceira (3.ª) entrância da antiga carreira;

IV — são considerados de entrância especial os juizes do antigo Estado da Guanabara, a saber:

- a) os juizes substitutos de desembargador;
- b) os juizes dos tribunais de alçada e respectivos substitutos;
- c) os juizes de direito titulares de vara da comarca da Capital;
- d) os antigos juizes substitutos do Estado da Guanabara, quando promovidos a juizes de direito titulares de vara da comarca da Capital;

V — os juizes referidos nos n.ºs III e IV preencherão as vagas a eles destinadas, no Tribunal de Justiça, de conformidade com o estatuído nos n.ºs I e II;

VI — o juiz de direito de comarca classificada por esta Resolução em entrância diferente daquela que antes integrava, continuará a nela ter exercício, sem alteração de sua classificação na carreira;

VII — para os juizes do antigo Estado do Rio de Janeiro, a composição da respectiva carreira não se modificará por efeito de diversa classificação de entrâncias atribuídas nesta Resolução às comarcas em que tenham ou venham a ter exercício;

VIII — às vagas de juiz de direito da entrância da Capital apenas concorrerão os antigos juizes substitutos do extinto Estado da Guanabara;

IX — não poderá haver remoção ou permuta para a entrância da Capital enquanto não for promovido o último juiz substituto do antigo Estado da Guanabara;

X — as vagas de juiz de direito das antigas comarcas de terceira (3.^a) e segunda (2.^a) entrâncias serão preenchidas por transferência ou promoção de juiz de direito das antigas comarcas de segunda (2.^a) e primeira (1.^a) entrâncias, respectivamente;

XI — os juizes do antigo Estado do Rio de Janeiro que foram transferidos ou promovidos para a entrância da Capital não perderão a vinculação à sua carreira de origem."

As substanciais informações prestadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça bastariam para conduzir à conclusão de que, o árduo caminho percorrido pela cúpula do Poder Judiciário do novo Estado se não foi o ideal — ideal esse inatingível pelas características singulares da fusão de dois Tribunais diferentes —, foi o melhor para as magistraturas carioca e fluminense. Houve, como bem demonstrado ficou nas informações, a preocupação de evitar, tanto quanto possível, que a fusão viesse a proporcionar vantagens a uns em detrimento de outros.

O artigo 266 e seus incisos elegeu a solução dos quadros distintos e paralelos na carreira, para os atuais integrantes da magistratura de um e outro dos antigos Estados, com acesso aos tribunais de segunda instância em número de lugares proporcional ao que havia para cada uma das antigas carreiras, à época da fusão, nos tribunais até então existentes porque este foi o critério que se renunciou o mais justo, a fim de que resguardadas fossem situações jurídicas constituídas antes da fusão.

O surgimento do novo Estado do Rio de Janeiro decorreu do permissivo constitucional de criação de novos Estados (art. 3.º da EC n.º 1/69). Foi a Lei Complementar n.º 20 que definiu a criação do novo Estado mediante a fusão dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara. Em sua parte geral — Da Criação de Estados —, a Lei Complementar previu a organização judiciária do novo Estado-membro estabelecida por lei especial, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal no seu artigo 113, isto é, VITALICIEDADE, INAMOVIBILIDADE e IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Estes são os direitos constitucionais (Pontes de Miranda) do juiz que asseguram a independência da jurisdição.

Não determinou a lei fundamental da fusão a unificação das carreiras da magistratura dos dois extintos Estados porque sabia o legislador que a matéria era complexa, deixando-a ao critério do legislador especial, o próprio Tribunal de Justiça. E este, em suas informações, dá bem a medida das dificuldades enfrentadas para estruturar o novo Poder Judiciário. São palavras do eminente Presidente Luiz Antônio de Andrade (fls. 120): "Em decorrência da citada Lei Complementar, ficou a Justiça do novo Estado constituída de um Tribunal de Justiça e de dois corpos de Juizes, organizados em carreiras dessemelhantes, dado que sobre a primeira instância ela nada dispôs... omissis... Essa a estrutura heterogênea encontrada pelo Tribunal e cuja observância se impunha na elaboração do Código do novo Estado."

Não poderia mesmo ater-se ao figurino constitucional do art. 144, quanto à unicidade da carreira simplesmente porque não havia uma carreira só e sim duas.

Defrontado com a situação de fato sem um padrão constitucional porque impar a situação que se lhe apresentava, adotou o Tribunal o caminho que a Lei Complementar indicou quanto a outras carreiras e serviços: unificação progressiva. Assim ocorreu com as circunscrições eleitorais dos antigos Estados, mantidas distintas, observada a mesma representatividade até então existente nas Assembléias Legislativas, para o fim de eleição da Assembléia Constituinte (art. 9.º). Também o mesmo critério de representatividade paralela para a Câmara dos Deputados e Senado Federal. Como destaca o Tribunal de Justiça, admitiu também a Lei Complementar a possibilidade de coexistirem os dois orçamentos dos Estados-membros unificados.

Os mais altos interesses da segurança nacional não permitiram ao legislador outro caminho na fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara. Não se vislumbra inconstitucionalidade nos referidos dispositivos, tanto de forma como de fundo.

E para que se configure a inconstitucionalidade “há mister que ocorra conflito com alguma norma ou algum mandamento da Constituição, embora se considere, para esse fim, não apenas a letra do texto mas, também, ou mesmo preponderantemente, o espírito do dispositivo invocado (ensinamento de C.A. Lúcio Bittencourt, in “O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis”, (fls. 54/5).

A Lei Complementar n.º 20 determinou que respeitadas fossem as garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. E a Resolução n.º 1, do Tribunal de Justiça, que aprovou o Código de Organização e Divisão Judiciárias, não violou essas garantias.

Por estes fundamentos, a Procuradoria-Geral conclui pela improcedência da Representação quanto ao art. 266, seu parágrafo único e incisos I a XI.

Em consequência, e por ser decorrente desses dispositivos, também é improcedente a arguição no tocante ao artigo 266, § 2.º

Por outro lado, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade, em parte, dos seguintes artigos:

Art. 162 — no tocante à expressão “dentro em trinta (30) dias das indicações ou listas respectivas, e entre os que nela figurarem” (grifamos).

Art. 241 — no que se refere à determinação de que a primeira vaga de desembargador e de juiz de tribunais de alçada seja preenchida pelo critério de merecimento.

Finalmente, pedimos que seja considerado como não argüido o artigo 261, citado na Representação por equívoco.

Brasília, 15 de setembro de 1975. — **Henrique Fonseca de Araújo**, Procurador-Geral da República.”

5. Recebidos os autos a 25 de setembro, deliberou o Tribunal que se aguardasse a emissão do parecer daquela Procuradoria na Representação n.º 938, distribuída ao eminente Ministro Cunha Peixoto, em 16 daquele mês, o que atendido, ensejou sua redistribuição, face a sua conexidade, em data de hoje.

6. É o relatório, do qual serão extraídas as necessárias cópias para remessa a todos os eminentes Ministros (R.I., art. 177).

7. Peça dia para julgamento.

Brasília, 2 de dezembro de 1975. — **Carlos Thompson Flores** — Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente, as duas Representações são conexas. E foi este fato que originou a redistribuição da segunda, por haver sido Relator sorteado da primeira.

Assim, e como fiz ver em observação anterior ao relatório daquela, são elas objeto de um só julgamento, na forma do art. 131 do Regimento Interno, permitindo que, com um só voto de cada julgador, se ponha termo a ambas.

Os preceitos cuja inconstitucionalidade se postula são os seguintes: arts. 162, 241, 246 e seu § 2.º, e 266, § 1.º, itens I a XI, da Resolução n.º 1, de 24-3-75, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado), bem como do art. 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 23-7-75.

O último dos preceitos citados refere-se à Representação n.º 938, provocada por quarenta e três juizes de Direito do extinto Estado da Guanabara.

Os demais, foram objeto da que tomou o n.º 933, atendendo à solicitação de cinqüenta e cinco e setenta juizes de Direito dos extintos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, respectivamente, e ainda por um juiz substituto de desembargador do último Estado, este, invocando a inconstitucionalidade do art. 241, referido.

Para maior facilidade no julgamento, penso que podem, de logo, ser destacados os dois primeiros preceitos já mencionados, arts. 162 e 241; após, apreciarei os demais. Tudo em um só voto e sobre ambas as Representações, como fiz ver antes.

II. Julgo procedente a Representação no que se refere a ambas, declarando sua inconstitucionalidade.

1. Tenho que, quando pudessem ser consideradas matéria de organização judiciária, o que não me parece, pois, não se compreende que o tema neles versado se incluía no âmbito do art. 144, § 5.º, da Constituição, ainda assim não fugiriam a se terem posto em contraste com aquela Carta.

De fato, quanto ao art. 162, fixou prazo ao Governador para a nomeação. Teria ferido o princípio da independência e harmonia dos Poderes, estatuído no art. 6.º daquele Estatuto Maior, como sempre se tem reconhecido, e há julgados do Supremo Tribunal Federal no pertinente, assim decidindo.

2. Quanto ao segundo, art. 241, teria quebrado o sistema da alternatividade dos acessos e na ordem posta pela mesma Constituição: antigüidade antes do merecimento.

Não é indiferente a ordem. Antepõe aquela a esta, propositadamente, e a repete sempre, quer no acesso às entrâncias, quer no que pertine ao Tribunal de Justiça. É o que se lê nos incisos II e III do art. 144.

E aquela constitui garantia muito maior na carreira que a última, pois só a recusa por qualificado **quorum** a impossibilita, enquanto que a outra é mais flexível, mais ampla, a princípio no concernente ao Tribunal de Justiça, quando indistingue as entrâncias, depois, porque a lista é triplíce. E nela pode vigorar o juiz **ad perpetuum**, sem que seja escolhido.

A alternatividade, pois, não se faz bastante. A ordem não cabe ser alternada.

E tanto mais que toda a organização do novo Tribunal de Justiça se fez por critério estranho aos processos normais.

As vagas que irão seguir, pois, quando não aproveitados os desembargadores em disponibilidade, devem seguir a ordem na alternatividade prevista.

Demais, e, tendo em vista as circunstâncias fáticas que para mim viriam em último lugar, dada a índole jurídica da Representação, invocadas pelo juiz subs-

título de desembargador, Dr. Amílcar Laurindo Ribas, se a última vaga no Tribunal de Justiça do extinto Estado do Rio de Janeiro se operou por merecimento e estaria aberta no da Guanabara, uma por mérito, que não foi preenchida, uma razão a mais para que não se alterasse a ordem em o novo Colegiado.

Considero, pois, dito preceito, art. 241, como contrariando o art. 144, III, da Constituição.

3. No mais, quanto a ambas as normas em exame, reporto-me aos fundamentos aduzidos no parecer da d. Procuradoria-Geral da República, transcrito no relatório.

III. Julgo, outrossim, procedentes as Representações no que atinem aos demais dispositivos impugnados, ou sejam, os arts. 246 e seu § 2.º, bem como 266, § 1.º, itens I a XI, da Resolução n.º 1/75, já aludida, e 236, da Constituição do Estado.

1. Conquanto no pertinente aos artigos primeiramente citados não haja a d. Procuradoria-Geral da República se conduzido com o costumado acerto, o mesmo não sucedeu com alusão aos demais, agora em apreciação e objeto da Representação n.º 933.

É possível que se tenha deixado levar pelas longas e eruditas informações prestadas pelo zeloso Presidente do Tribunal de Justiça.

Sou sensível às dificuldades que se depararam ao Tribunal de Justiça para, na elaboração da Resolução impugnada, encontrar correta solução para o Poder Judiciário do novel Estado da Federação, fruto da fusão.

Admito que se tivesse orientado por uma eqüitativa repartição dos juizes de ambas as unidades extintas.

Tudo poderia ser reconhecido, se princípios outros, emanados da Constituição, irremovíveis, não obstassem as disposições em comentário.

2. Considero que o centro modular de toda a discórdia promana do art. 266, ou mais precisamente, de seu § 1.º, o qual, por não se ter seguido de outros, com propriedade, deveria ser "único". É que a eles se vincula o art. 246 que, com mais acerto impedia seguir-lhe, em lugar de precedê-lo; mais: os itens e respectivas alíneas daquela não se poderiam destacar das regras do núcleo, condensadas no seu caput e parágrafo.

Ainda: a eles, no que tange à própria competência para prover sobre a nova organização da carreira, se do Tribunal, ou do constituinte local, está relacionado o art. 236 da vigente Constituição do Estado do Rio de Janeiro, alvejado na segunda das Representações.

Para eles, pois, deve convergir, em princípio, toda a atenção.

3. Contra a expressa dicotomia das carreiras, a impugnação decorre da inconformação de gregos e troianos. Não só os juizes do extinto Estado do Rio de Janeiro, como os da Guanabara a impugnaram, máxime nos termos em que a situaram.

E a ambos, no particular, para mim, assiste toda razão.

4. A Constituição, em seu art. 3.º, simplesmente admitiu a criação de Estados e Territórios. O mais, que é quase tudo, deixou para a lei complementar.

E advelo. É a de n.º 20/74, a qual, em seu art. 2.º, II, reconheceu como meio de criação de Estado a fusão de outros.

Ao referir-se ao Poder Judiciário, disse, apenas:

"Art. 3.º — A lei complementar disporá sobre:

III — O funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (art. 113);"

Cuidam, no Capítulo II, especificamente, da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

Em seu art. 11, parágrafo único, versou sobre o Poder Judiciário, expressando-se nestes termos:

"Art. 11 — O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes.

Parágrafo único — O Governador do Estado estabelecerá em decreto-lei o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o art. 144, § 2.º, da Constituição Federal."

Usou o Governador do Estado dos poderes outorgados pelo citado parágrafo. Expediu, de logo, os três primeiros decretos-leis, todos de 15-3-75.

Nos dois primeiros, dispôs sobre a organização básica do novo Estado e bem assim sobre o ordenamento jurídico e estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro.

No de n.º 3/75, prometido pelo de n.º 1/75, art. 11, cuidou única e exclusivamente do Poder Judiciário.

Extinguiu os Tribunais de Justiça existentes; criou um da nova unidade, dispôs a respeito do número de seus membros, critério para sua composição e forma provisória de funcionamento, e até mesmo tratou do aproveitamento dos cargos que vagassem, arts. 1/6.º Estatuiu no § 2.º do último art. 6.º:

"§ 2.º — Os serviços administrativos e auxiliares dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos antigos Estados, assim como os tribunais e juizes de inferior instância não sofrerão paralisação ou interrupção de suas atividades judicantes e administrativas, continuando a funcionar, na forma das leis e regulamentos a que estavam sujeitos anteriormente a 15 de março de 1975, até que se disponha a respeito, em ato normativo próprio, devendo permanecer em seus postos os servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas de direção, chefia, assessoramento e secretariado, ou seus substitutos legais, bem como os demais funcionários da justiça, os quais continuam responsáveis pelos serviços e bens a seu cargo."

Finalizou com as seguintes afirmações:

"Art. 7.º — Até que se disponha em contrário, ficam mantidos os direitos, deveres, vencimentos e vantagens dos magistrados e demais servidores, e a estrutura administrativa dos órgãos judiciários, segundo a legislação aplicável ao respectivo território, vigente no dia 14 de março de 1975, nos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara."

5. Criando, pois, um Estado igual aos demais, da Federação, embora produto da fusão de outros dois, deu-lhes a lei complementar um só Governador, uma única Assembléia Legislativa, e um Tribunal de Justiça.

Diversamente não poderia fazer, porque, se o fizesse, entraria em conflito com a própria Constituição que, na organização dos Estados, os quer com a mesma tripartição dos Poderes.

Por isso mesmo não seria, de forma alguma, aceitável, a existência de mais de uma carreira na magistratura.

Pretendem as informações operar com o ineditismo decorrente da fusão para explicar a orientação adotada no provimento impugnado.

Sustenta que nem a Constituição, nem a Lei Complementar n.º 20, disciplinaram a respeito da situação concernente aos juizes e tribunais de inferior instância. E que, por isso, cabia-lhes proceder como o fizeram seus autores, inspirados no art. 9.º, § 1.º, da lei em questão, ao dispor:

“Art. 9.º — A Assembléa Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1.º — Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléas Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuseram as leis em vigor.”

Considero, *data venia*, não ter sido feliz a fonte.

Refere-se ela ao Poder Legislativo, e a expressão “todos os efeitos” do parágrafo está subordinada ao *caput* do artigo, limitado à Assembléa. E, por óbvias razões, dispensa comentários outros.

Mas não é só.

A anomalia defluente da fusão de dois Estados que dispunham cada um de seu Poder Judiciário organizado, e que desapareceram para integrar-se uma só unidade federativa, poderia dispensar qualquer disciplinação no particular.

É que o art. 3.º, admitindo a fusão, segundo a Lei Complementar n.º 20/74, art. 2.º, II, pode conviver, sem entraves, com o seu art. 144, permitindo prover sobre situações como a dos autos.

Normais ou anormais as situações, a Constituição sempre incide e a elas se sobrepõe; de um lado, porque jamais esteve em recesso, de outro, pelo seu poder decisivo, removendo todos os óbices opostos em seu caminho.

No que pertine à carreira dos juizes dispôs, e peremptoriamente, que seria uma e única, para todos os Estados, sem qualquer distinção.

Somente com esta estrutura, tal como estatuiu, através de seu art. 144, poderia guardar a disciplinação que impôs.

Houve, é certo, breve situação transitória, entre a data da fusão, quando fez desaparecer os Estados que alcançou, e o advento, oito dias após, a 24 de março, quando foi publicada no *Diário da Justiça* a Resolução n.º 1/75, do Tribunal de Justiça, durante a qual as instâncias judiciárias inferiores permaneceram com o funcionamento imperante a 15 daquele mês.

Encontra ela explicação nos termos da Lei Complementar n.º 20/75, art. 3.º, III, conjugado com o Decreto-Lei n.º 3/75, art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, e 7.º

E isso, apenas, para obstar a paralisação dos juízos e seus serviços, sem efeitos outros, pois a Constituição sempre sobre eles se projetou, sem poder desampará-los um só instante.

Veja-se o que poderia suceder com o sistema adotado, através do qual até indefinida ficou a situação dos juizes de Direito substitutos do extinto Estado da Guanabara, sem definição da sua classe ou entrância.

O quadro anexo n.º 1, onde se precisou a forma de acesso aos Tribunais, fls. 62v., é elucidativo.

Por ele, a cada três vagas no Tribunal de Justiça, as duas primeiras caberiam aos juizes da Guanabara; a terceira, ao extinto Estado do Rio de Janeiro.

Supondo que a primeira viesse a ser provida por merecimento, a segunda o seria por antiguidade. Mas a escolha recairia no juiz mais antigo da Guanabara,

embora pudesse haver juiz de maior antigüidade, oriundo do outro extinto Estado e da mesma entrância.

Sucede, porém, que a antigüidade é apurada na última entrância, nos termos expressos do art. 144, III.

O juiz mais antigo seria recusado sem a ocorrência da manifestação do Tribunal.

E o seguinte que poderia ainda ser o mais antigo, o mesmo poderia suceder.

Mas não é só.

Se os juizes, indistintamente, somente podem ser promovidos de entrância a entrância, para onde teriam acesso os substitutos da extinta Guanabara? Eis que ficaram sem entrância.

Para a especial de Capital, que seria a última? E os que da classe inferior ao da Capital, mais antigos, seriam preteridos?

É ao comprovar, que o sistema entra em flagrante conflito com a disciplina da Constituição, não podendo, por isso, prevalecer.

6. Dispondo a Resolução n.º 1/75 como dispôs em seu art. 266 e parágrafo, segundo o sistema que adotou, e que estabeleceu toda uma estrutura, ainda que sob o título de "Disposições Transitórias", da existência de mais de uma carreira para o Estado do Rio de Janeiro, pois que admitiu como válida a existência de duas, segundo proviessem os juizes de um ou outro dos Estados extintos, e uma terceira, com aqueles que ingressarem após, a toda evidência, contrariou o já referido art. 144 da Constituição, o qual, como sempre se lhe reconheceu, é peremptório no disciplinar a unidade da carreira, forma única de assegurar o sistema dos acessos por ele disciplinado, o qual, segundo o engenho que adotou, além de vícios outros, tornaria inviável a possibilidade de ser cumprido o critério de alternatividade do acesso às instâncias colegiadas, face à proporção armada (art. 266, § 1.º, I, e 246).

Isto não impedirá, todavia, que em nova Resolução, provendo a respeito do sistema ora anulado, venha o Tribunal a estruturar os magistrados, em carreira única, sem considerar a sua origem, mas aos direitos que a todos assistia, ao instante da fusão, direitos estes emergentes da Constituição.

7. É possível que se lograsse pinçar entre as disposições dos arts. 246 e seu § 2.º, e, bem assim, entre os vários incisos e alíneas do § 1.º do art. 266, alguns destaques que ficariam a salvo da inconstitucionalidade, a exemplo o inciso VI do referido § 1.º, o qual até se harmoniza com a jurisprudência desta Corte.

Penso, porém, que se integraram todos num sistema básico — a divisão das carreiras —, o qual, contaminado na origem, o compromete em sua totalidade.

De resto, com essa ressalva, com maior liberdade trabalharia o Tribunal na elaboração da nova Resolução, o que reputo salutar.

Considero que este tem sido o critério do Supremo Tribunal Federal ao examinar situações semelhantes, lembrando-me entre julgados outros o de um muito expressivo. Refiro-me ao decidido na Representação n.º 727, do Rio Grande do Sul, in R.T.J., 42/628, e da qual foi Relator o eminente Ministro Prado Kelly.

8. Resta examinar o art. 236 da Constituição do Estado, objeto único da Representação n.º 938.

Proveu ele a respeito da carreira, dispondo:

"Art. 236 — A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14 de março de 1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem."

Considero inconstitucional, em sua totalidade, porque invadiu esfera de competência de outro Poder, no caso, o Judiciário, através do Tribunal de Justiça, o que lhe é vedado, nos termos do art. 13, c.c. o art. 10, VII, c, da Constituição.

A disciplinação da carreira é matéria de Organização Judiciária, desde o ensinamento de João Mendes.

Considero, assim, da competência privativa do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 144, § 5.º, da Constituição, e sua regulamentação, através da Lei n.º 5.621/70, art. 6.º, III, *verbis*:

"Art. 6.º — Respeitada a legislação federal, a organização judiciária compreende:

.....
III — organização e disciplina da carreira dos magistrados;"

Nem se argumente que se trata de norma da Constituição do Estado.

Ainda assim não se libertaria da subordinação imposta pela Constituição Federal, a qual, de forma positiva, imperativa e irretorquível, atribuiu a competência ao Tribunal de Justiça, segundo o artigo citado.

9. Quero, a derradeiro, deixar expresso que, no meu entender, descaberia fazer qualquer declaração, além daquela referente à argüida inconstitucionalidade dos preceitos.

É que, nas conclusões do memorial oferecido pelo nobre procurador dos juizes da extinta Guanabara, postulam eles, *verbis*:

"b) que os juizes titulares e substitutos do antigo Estado da Guanabara são os juizes da entrância especial do novo Estado; c) que os demais juizes só podem ser promovidos para as vagas da Capital que ocorrerem, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, na forma do inciso II do art. 144 da Constituição Federal."

Tenho por incabível, *data venia*, a pretensão, dada a natureza da Representação a que se refere o art. 119, I, I, da Constituição.

Cuida de procedimento específico contra norma em abstrato que se contrapõe àquela Carta. É ação direta constitutiva negativa, sem declaração outra que a própria inconstitucionalidade dos preceitos visados. E assim sempre a tem considerado esta Corte (ERP. n.º 700, in *R.T.J.*, 48/141).

Não havia, pois, por que fazer qualquer outra declaração do que foi feito.

10. Por último, quero deixar consignado que minha sensibilidade de juiz da mais Alta Corte da Federação levou-me a pôr todo o meu empenho em buscar a correta solução neste complexo litígio.

Ele é dos mais complexos que o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado.

O instituto da fusão dos Estados é virgem em nosso regime, e a Carta Maior mostrou-se de suma discrição ao instituí-lo através de lei complementar.

Trouxe ela implicações de toda a ordem, não solvidas em texto expresso.

Este julgamento, que reputo histórico, há de brotar da construção que, com a contribuição de cada um de seus juizes, se há de fazer, na senda do caminho mais alto e mais relevante atribuído a este Sumo Colégio, revelar a Constituição, mais no seu alto poder e alcance, através de seus princípios, de seu espírito, que de suas próprias expressões.

Se fui bem ou mal inspirado dirá a sabedoria dos eminentes Ministros.

É o meu voto.

O Sr. Ministro Cunha Peixoto — O antigo Procurador-Geral da República, Professor Moreira Alves, hoje com assento neste Colendo Supremo Tribunal Federal, arguiu, em Representação, a inconstitucionalidade dos arts. 162, 241, 246, § 2.º, e 266, § 1.º, incisos I a XI, todos do Código de Organização Judiciária do atual Estado do Rio de Janeiro.

Por sua vez, o atual Procurador-Geral da República, Professor Henrique Fonseca de Araújo, fez igual Representação contra o art. 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, manifestando-se, no final, pela inconstitucionalidade apenas dos arts. 162 e 241 do Código de Organização Judiciária e o art. 236 da Constituição.

2. Estatui o art. 162 do Código de Organização Judiciária:

“O provimento dos cargos de desembargador, juiz dos tribunais de alçada e Juiz de direito, é feito pelo Governador, dentro em trinta dias da remessa das indicações ou listas respectivas, e entre os que nela figurem.”

A competência para a nomeação é do Chefe do Executivo e, assim, outro poder não pode fixar-lhe prazo para o cumprimento de sua obrigação. Ora, a competência para promulgar as Organizações Judiciárias pertence, atualmente, ao próprio Poder Judiciário, de sorte que nesse diploma legal não se pode impor condições ao Poder Executivo.

Por outro lado, a matéria não é de Organização Judiciária e, portanto, está fora do âmbito legislativo do Poder Judiciário.

3. Dispõe o art. 241:

“A primeira vaga de desembargador e dos juizes dos tribunais de alçada serão preenchidas pelo critério de merecimento, respeitadas a sequência e a ordem constantes do quadro anexo I, letras “A” e “B”.

A Constituição, sobre determinar que a promoção ao Tribunal será alternativa, começa pela palavra antigüidade. Não basta, pois, que a Lei de Organização obedeça à alternatividade, é preciso que siga a ordem que o art. 144 estabeleceu: ser por antigüidade e merecimento. E esta ordem deverá ser obedecida, sob pena de não se cumprir rigorosamente a Constituição. A promoção deverá iniciar pelo critério de antigüidade, e só em seguida, virá o de merecimento.

4. Todas as Constituições brasileiras, exceto a de 1891, que não traçava normas rigorosas sobre a Justiça dos Estados — as de 1934, 1937, 1946, 1967 — fixaram os princípios a serem obedecidos pelos Estados tornando cada vez mais uniforme a organização judiciária estadual. Deixaram, para cada Estado, apenas as situações realmente locais, de acordo com a condição peculiar de cada Estado, como, por exemplo, existência ou não de outro órgão superior, que não o Tribunal de Justiça, pois esse tem de haver obrigatoriamente; número de desembargadores, que está em função do movimento forense; divisão em câmaras ou turmas.

Desta regra não fugiu a Emenda Constitucional n.º 1. Ao contrário, nela o Poder Judiciário apresenta-se mais fortalecido, uma vez que passou a elaborar sua própria lei de organização judiciária.

Dai todas as leis judiciárias deverem-se submeter às normas estabelecidas no art. 144 da Emenda Constitucional n.º 1 e, nesse dispositivo, verifica-se, claramente, a existência, para cada Estado, ao contrário do que ocorre com relação ao funcionalismo, de uma carreira única para a magistratura.

Com efeito, exigiu a formação das entrâncias e fixou que o acesso na magistratura fosse feito de entrância a entrância, até o Tribunal de Justiça, por antigüidade e merecimento.

Ora, impossível obedecer estas normas, se o Estado puder criar, paralelamente, mais de uma entrância, e estabelecer a maneira de promoção de uma e outra, inclusive o número a ser escolhido de uma e outra. A burla será possível, como o é se se obedecer o disposto no § 1.º do art. 266. Realmente, o n.º III deste parágrafo reza:

“São considerados de entrância especial os juizes do antigo Estado do Rio de Janeiro, a saber:

- a) os juizes substitutos de desembargador;
- b) os juizes dos tribunais de alçada e respectivos substitutos;
- c) os juizes titulares de varas das antigas comarcas de terceira entrância;
- d) os outros atuais juizes de direito quando alcançarem por promoção a terceira entrância da antiga carreira;

IV — são considerados de entrância especial os juizes do antigo Estado da Guanabara, a saber:

- a) os juizes substitutos de desembargador;
- b) os juizes dos tribunais de alçada e respectivos substitutos;
- c) os juizes de direito titulares de vara da comarca da Capital;
- d) os antigos juizes substitutos do Estado da Guanabara, quando promovidos a juizes de direito titulares de vara da comarca da Capital.”

Esse dispositivo, como se verifica, exceto quanto aos juizes substitutos do Estado da Guanabara, não traz maior novidade. Estabeleceu os juizes que comporiam a entrância especial, ou melhor, a última entrância. Separou, o que não precisava, nem devia fazer em itens diferentes, os juizes especiais do antigo Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara. Mas o fez, e aqui está o erro, tendo em vista o n.º I, que disciplina a forma de promoção desses juizes para os tribunais — de justiça e de alçada —, quando fixou que seriam dois do ex-Estado da Guanabara e um do ex-Estado do Rio.

Ora, reza o n.º III do art. 144 da Constituição Federal:

“O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância.”

Portanto, a Constituição determina que o acesso para os Tribunais será, alternativamente, por antiguidade e merecimento, saindo aqueles da última entrância. A Lei de Organização não poderá modificar esta forma e, estabelecendo duas entrâncias especiais, declarar que o acesso ao tribunal será feito: um da entrância “a” — juizes do antigo Estado do Rio — e dois da entrância especial “b” — juizes do ex-Estado da Guanabara. Se assim pudesse proceder, nada impediria que fixasse dez para um Estado e um para o outro.

Ensina Pontes de Miranda: “Não há investidura, em graus superiores, dos juizes singulares, ainda em reformas legislativas, fora dos quadros e do caso do art. 136, II (hoje 144). Bom ou mau, foi esse o critério “que a Constituição de 1934 adotou e as de 1937, 1946 e 1967 conservaram, não podendo alterá-lo as Constituições dos Estados-membros.”

O próprio parecer do douto Procurador-Geral da República, embora conclua pela constitucionalidade destes itens, mostra não se ajustarem eles à Constituição, *verbis*: “Assim, evidenciou-se a impossibilidade de uma organização judiciária que se ajustasse de pronto ao citado art. 144.”

Ora, o que não se ajusta à Constituição é inconstitucional.

5. Por outro lado, como se verifica, o n.º VII do mesmo § 1.º do art. 266, manda que “às vagas de juiz de direito de entrância da Capital apenas concorrerão os antigos juizes substitutos do extinto Estado da Guanabara”.

Ora, o n.º II do art. 144 da Constituição manda que “a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade ou por merecimento, alternadamente”.

Não se pode, pois, declarar, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, que apenas uma classe de juiz possa ser promovida para determinada entrância especial, e, o que é pior, sem que a lei lhe houvesse atribuído a categoria de entrância imediatamente inferior à especial.

Este inciso não suporta nenhum confronto com a Constituição.

Ensina Themístocles Cavalcanti: “O n.º IV do art. 124 contém algumas normas fundamentais relativas ao acesso na magistratura estadual. Essas normas dizem não só com o critério de promoção, metade por antiguidade e metade por merecimento, mas também o da entrância, subordinando-as a uma hierarquia que não pode ser desrespeitada. Mas ao mesmo tempo que assim procede em todos os graus da carreira, quando trata de promoção para o Tribunal de Justiça, e a vaga for por merecimento, abandona o critério e a hierarquia das entrâncias e deixa ao juízo do Tribunal a confecção da lista. O merecimento absoluto constitui, portanto, a base para a indicação do juiz para a vaga verificada no Tribunal de Justiça. Se a vaga for por antiguidade, o que é alternado com o merecimento, volta-se a obedecer à entrância, mas dentro de um sistema peculiar que pode acarretar até o abandono do princípio da antiguidade, se assim o entender o Tribunal por três quartos dos desembargadores (o Ministro do Supremo escrevia na vigência da Constituição de 1946). Mas é bem claro que, se a antiguidade pode ser abandonada, o mesmo não pode acontecer com a hierarquia das entrâncias, que deve sempre ser observada nas promoções por antiguidade. A indicação pode não ser do mais antigo, mas terá de ser obrigatoriamente de um juiz da última entrância. É o que está claro no texto: “em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal...” etc.

(A Constituição Federal Comentada, vol. II, pág. 409.)

6. O art. 246 é também inconstitucional, pois se afasta do critério estabelecido pelo art. 144 da Constituição no tocante à escolha dos Juizes que deverão compor o Tribunal de Alçada.

7. O art. 236 da Constituição, a meu ver, se afina com a Lei Maior. Com efeito, nos termos da Constituição Federal, cada Estado deve ter uma única magistratura e, portanto, uma mesma carreira. Ora, o art. 236 reproduz exatamente esta norma, verbis:

“A integração da magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os magistrados que ocupavam, em 14-3-75, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem.”

Isto posto, considero inconstitucionais os arts. 162, 241, 246, § 2.º, e 266, isto é, todos os mencionados na Representação do ex-Procurador, Professor Moreira Alves, e constitucional o art. 236 da Constituição do atual Estado do Rio. Portanto, julgo procedente a Representação n.º 933 e improcedente a de n.º 938.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator. Não constitui regra de organização judiciária a fixação de prazo, ao Chefe do Poder Executivo, para a prática de ato de sua competência, o provimento dos cargos de desembargador e de juiz.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente) — Acompanho o eminente Relator pela mesma razão: norma de eficácia restritiva do Poder Judiciário não pode estabelecer limite para o Poder Executivo, pois feriria o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra — Sr. Presidente, estou de acordo. Criou-se um Tribunal, e a Constituição Federal estabelece a alternativa da antiguidade ou merecimento.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Não me persuadi de que o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro afrontou a Constituição Federal, quando instituiu quadros distintos e paralelos na carreira para os atuais integrantes da magistratura de um e outro dos antigos Estados, com acesso aos tribunais de segunda instância em número de lugares proporcional ao que havia para cada uma das antigas carreiras, à época da fusão, nos tribunais até então existentes.

A objeção fundamental que se levanta contra a solução abraçada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nascido da fusão, consiste em que se teria infringido, pelo critério adotado, o princípio da unidade da carreira, de observância impreterível pelos Estados, a teor do disposto no artigo 144 da vigente Carta Política, na organização da sua justiça.

O princípio da unidade da carreira constitui, certamente, regra de organização que, pela sua simplicidade e conveniência, reclama, em condições normais, estrita observância. Não se teriam instituído, na carreira, pois, quadros distintos e paralelos, se comuns ou usuais as circunstâncias deparadas ao Tribunal de Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro, quando teve que solver os complexos e delicados problemas resultantes da existência, nos Estados que, pela fusão, haviam desaparecido do orbe jurídico, de corporações judiciárias distintas, com a estrutura que lhes era peculiar, nas unidades federativas, a que cada uma delas pertencia.

Pode-se argumentar que tais circunstâncias, por anômalas ou inéditas que fossem, não tinham o condão de afastar a incidência de regras constitucionais, que impediam se mantivessem separados os antigos quadros da magistratura. Ainda, pois, que ponderáveis as razões produzidas como justificativa da instituição, em caráter transitório, de quadros distintos e paralelos na carreira, com acesso dos seus integrantes aos tribunais de segunda instância em número de lugares proporcional ao que havia para cada uma das antigas carreiras, ainda — repito — que dignas essas razões da maior consideração, não podiam prevalecer sobre o texto constitucional.

Estaria com esse ponto de vista se entendesse que, com a orientação pela qual se inclinou, o Código de Organização Judiciária do novo Estado do Rio de Janeiro teria afrontado norma constitucional, que lhe cumprisse respeitar. Não me parece, entretanto, que isso se haja verificado, quer quanto à organização da carreira, quer quanto ao acesso aos Tribunais de segunda instância. O que a Constituição exige é que a carreira da magistratura se organize com obediência às regras estatuídas no artigo 144, regras não violadas pela instituição, em caráter transitório, de quadros distintos e paralelos. Violação haveria se a ordem constitucional, na verdade, houvesse imposto, taxativamente, organização de carreira constituída por quadro único, coisa que, a meu ver, não fez. Limitou-se a Constituição, no artigo 144, a estabelecer princípios quanto à organização da carreira, sem estatuir que essa não comportaria, em qualquer caso, mais de um quadro. Desde que não infringidos, na organização da carreira, aqueles princípios,

não se pode afirmar que, por não ser único o quadro, se haja ofendido a Constituição. Não digo que tenha sido a melhor a solução que se adotou ao se instituírem quadros distintos e paralelos na carreira, nem isso importa, no caso, pois a questão que ora se examina é tão-somente da constitucionalidade, ou não, dessa providência. Sob esse ângulo, o da censura constitucional, penso não se ter verificado afronta às normas que regem a organização da carreira, naquilo que entende com a manutenção dos corpos judiciários dos antigos Estados em quadros distintos e paralelos. Não afirmo que todas as normas contidas nos incisos do art. 266 sejam de constitucionalidade indubitosa, já que a opinião que ora exprimo diz respeito, por enquanto, tão-somente, ao tema capital, ou seja, o de saber se constitucionalmente legítima a instituição de quadros distintos e paralelos na carreira da magistratura.

Em suma, quanto a esse aspecto da questão, não vejo a pretendida inconstitucionalidade do art. 266, *caput*, § 1.º e item I, onde se dispõe quanto à separação dos quadros, bem como quanto ao acesso aos tribunais de segundo grau. Diante da peculiaridade da situação, criada pela extinção de duas unidades federativas, para erigir-se sobre o seu substrato territorial nova pessoa política, o atual Estado do Rio de Janeiro, era lícito ao Tribunal de Justiça do novo Estado adotar a solução que, a seu juízo, mais conviesse ao interesse da organização judiciária, no dispor quanto a esta, desde que não infringisse, com isso, preceito constitucional. Como não vislumbro vício dessa natureza, no que toca, seja à separação dos quadros, seja ao acesso dos seus integrantes aos tribunais de segunda instância, peço vênia para, nesse particular, rejeitar a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Sr. Presidente, com a devida vênia, acolho a inconstitucionalidade, mas por outra razão.

Tenho, como o eminente Ministro Leitão de Abreu, que o argumento de que o dispositivo inverte a ordem do inciso III do art. 144 da Constituição Federal, não tem peso maior: esse inciso determinou que as promoções se façam por merecimento e antiguidade, alternadamente.

Daí, não há deduzir, que, criada uma nova unidade da Federação, a primeira promoção a seu Tribunal de Justiça houvesse de ser feita, necessariamente, por antiguidade e não por merecimento, porque nessa ordem se inseriram as palavras no texto. Mas o dispositivo destoa, a meu ver, do próprio sistema adotado pela Resolução a respeito da posição dos magistrados dos Estados da Guanabara e do antigo Rio de Janeiro, nas respectivas carreiras.

O acesso desses magistrados, a adotar-se o critério preconizado na própria Resolução, havia de processar-se em seguimento aos acessos anteriores, na Guanabara e no Rio de Janeiro antigo, ou por merecimento ou por antiguidade, seguindo a alternatividade prevista.

Por esta razão, tenho o disposto no art. 241 como inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Sr. Presidente, julgo improcedente a Representação, de acordo com o voto do eminente Ministro Leitão de Abreu.

Acrescento que, pelo que li dos memoriais, o Tribunal, nesse preceito, conciliou fatos pretéritos com fatos futuros e prováveis, porque, tanto no antigo Estado do Rio de Janeiro, como no Estado da Guanabara, os últimos provimentos de cargos de Desembargador, nos respectivos Tribunais de Justiça, se fizeram pelo critério da antiguidade. Então, na sequência alternativa da Constituição, estabeleceu-se a norma transitória aqui impugnada, que manda que o primeiro provimento, no novo Tribunal de Justiça, se faça por merecimento.

Está isso confortado, de modo implícito, embora não muito claro, neste tópico das informações do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça:

“Muito ao contrário, a regra consagrada no art. 241 do Código de Organização e Divisão Judiciárias visou precisamente a resguardar, **in concreto**, a observância do mandamento constitucional.”

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, o art. 241 insere duas regras: a primeira refere-se ao critério de merecimento no preenchimento da primeira vaga de desembargador e de juiz de tribunais de alçada; a segunda contém-se na parte final do dispositivo: “... , respeitadas a seqüência e a ordem constantes do quadro anexo I, letras a e b”.

A rejeição de inconstitucionalidade do art. 241 abrange a sua parte final? É questão que, a meu ver, merece ser esclarecida.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Considero que os quadros referidos nos artigos a eles se vinculam, compondo a chave de todo o sistema armado pelo Egrégio Tribunal em sua Resolução n.º 1/75.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A rejeição de inconstitucionalidade do art. 241 pode importar antecipação do voto, com relação à parte final do dispositivo.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Vou ler o artigo:

“A primeira vaga de desembargador e de juiz de tribunais de alçada serão preenchidas pelo critério de merecimento, respeitadas a seqüência e a ordem constantes do quadro anexo I, letras a e b”.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — A segunda parte do preceito, na verdade, está relacionada com o tema que ainda se vai examinar, versado nos artigos seguintes.

Meu voto, ao repelir a arguição de inconstitucionalidade, cinge-se à primeira parte do preceito, pois estive inadvertido da segunda e agradeço a ponderação do eminente Ministro Eloy da Rocha. Repilo a inconstitucionalidade da regra segundo a qual a primeira vaga de desembargador será preenchida pelo critério do merecimento. Até aí é que vou.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente) — Todos estão de acordo?

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra — Meu voto foi no sentido de que, para o Tribunal, começa-se pela antigüidade.

O Sr. Ministro Rodrigues Alekmin — Reconheço a inconstitucionalidade da primeira parte. A segunda está ligada aos arts. 246 e 266.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Portanto, a votação restringe-se, no momento, à primeira parte do artigo. Acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente) — Também acompanho o eminente Relator.

Entendo que o artigo, nessa primeira parte, fugiu à ordem estabelecida no inciso III do art. 144 da Constituição Federal, e se me afigura, evidentemente, inconstitucional.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra — Sr. Presidente, trouxe o meu voto escrito, após uma longa meditação e a leitura de todos os memoriais que me foram

presentes, e também das informações do representado e do brilhante parecer de S. Ex.^a o Sr. Procurador-Geral da República. Meditei profundamente, não só por ser dever do meu cargo, mas porque atendia a uma preocupação natural das origens que, de certo modo, tenho a honra de representar, neste Tribunal.

VOTO

A Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 1/69, admitiu a criação de Estados e Territórios mediante lei complementar, art. 3.º, sem explicitar as condições.

A lei complementar, com os requisitos formais e materiais do art. 50 da Constituição Federal é, por conseguinte, soberana para criação de novos Estados, e, aprovada a Lei Complementar n.º 20, nela se admitiu a criação de Estados, não só pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados, como pela elevação de Território à condição de Estado, e, ainda, pela fusão de dois ou mais Estados (art. 2.º, I, II e III, da Lei Complementar n.º 20, de 1-7-74).

Assim, se criou o novo Estado do Rio de Janeiro, resultante da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, a partir de 15 de março de 1975 (art. 8.º), elegendo-se a cidade do Rio de Janeiro para Capital do Estado (parágrafo único).

Tomadas as providências pertinentes aos Poderes Executivo e Legislativo (arts. 9.º, § § 1.º e 2.º, e 10, parágrafo único), a lei dispôs quanto ao Poder Judiciário em seu art. 11:

“O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes.

Parágrafo único — O Governador do Estado estabelecerá em decreto-lei o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o art. 144, § 2.º, da Constituição Federal.”

Assim foi feito, e o Egrégio Tribunal de Justiça foi criado na forma prevista na lei complementar, pelo Decreto n.º 3, de 15 de março de 1975, mediante a extinção dos dois tribunais dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, e, em consequência, declarados extintos os respectivos cargos de desembargador efetivo, colocando em disponibilidade seus titulares com os vencimentos integrais pagos à data do decreto-lei (art. 1.º).

O Decreto-Lei n.º 3 criou, portanto, o Tribunal de Justiça do novo Estado, fixando a sua composição em 36 cargos de desembargadores efetivos, com vencimentos, vantagens e prerrogativas que eram atribuídos, pela legislação vigente a 14 de março de 1975, aos cargos correspondentes do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara (arts. 2.º e 3.º).

Instituído o Estado do Rio de Janeiro, pela instalação do Executivo, Legislativo e Judiciário, forçoso será admitir a unicidade de cada um desses poderes constitucionais, sem outras limitações que as preceituadas na Constituição da República e na Lei Complementar n.º 20.

Omissa a lei complementar sobre a organização dos demais tribunais e juizes do novo Estado, cumpria ao novo Tribunal de Justiça, na forma do § 5.º do art. 144 da Constituição Federal, dispor sobre a divisão e organização judiciárias do novo Estado, já que o Poder Judiciário, por sua natureza, é único. Deixaram de existir, por força da fusão, juizes fluminenses e cariocas. Há, apenas, magistrados do novo Estado do Rio de Janeiro.

Desse modo, enfrentou o novo Tribunal de Justiça a complexa tarefa que lhe cometia a Carta Magna e, com o melhor propósito de acertar, baixou a Reso-

lução n.º 1, de 21 de março de 1975, porém, o fez, *data venia*, não olhando para o futuro, mas voltado para o passado.

Não obstante, “a preocupação de evitar, tanto quanto possível, que a fusão viesse a proporcionar vantagens a uns em detrimento de outros”, forçoso será reconhecer que o *desideratum* manifesto do Egrégio Tribunal de Justiça não foi atingido.

De fato, numerosos magistrados dos antigos Estados manifestaram sua inconformidade com a Resolução n.º 1, do Egrégio Tribunal, culminando por representar solicitando a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos abrangidos nesta Representação n.º 933 e na de n.º 938.

Estou em que procedem integralmente as mencionadas Representações.

Não basta que se assegurem à Magistratura do novo Estado do Rio de Janeiro as garantias do art. 113 a 117 da Constituição Federal; é preciso que se observe integralmente o disposto no art. 144 da Constituição Federal.

Único o Poder Judiciário por definição, não é possível admitir-se na organização do novo Estado, a dicotomia da Magistratura, por suas origens, sob pena de negar-se a essência da fusão, isto é, da criação do novo Estado.

Por isso, não aceito a duplicidade de quadros prevista na Resolução, impugnada nos artigos especificados.

De igual modo, o critério de proporcionalidade de acesso ao Tribunal único, pela origem dos magistrados integrantes do Poder Judiciário do Estado, é inaceitável, porque se baseia no que deixou de existir por força da criação do novo Estado, e porque viola o princípio da alternatividade de acesso ao Tribunal de Justiça dos juizes de última entrância, favorecendo uns em detrimento de outros, por suas origens nas carreiras extintas.

A organização do Poder Judiciário há de obrigatoriamente atender ao critério de entrâncias, em cuja organização é ampla a liberdade do Egrégio Tribunal do Estado, e, também, para promoções aos de antigüidade e merecimento, alternativamente, começando pelo primeiro a que dá a Constituição Federal particular ênfase.

Pontes de Miranda observa com propriedade: “Toda a matéria do art. 144 da Constituição de 1967 é *self executing*. As nomeações e promoções, bem como as remoções, que acaso se hajam dado após a promulgação da Constituição, ou obedecem às regras jurídicas dessa ou estão elvidas de inconstitucionalidade” (*Comentários à Constituição de 1967*, tomo IV, 2.ª ed., pág. 309).

A hipótese de fusão não se afasta da submissão aos preceitos do art. 144 da Constituição Federal; há que encontrar-se a solução das dificuldades da reunião de duas magistraturas em uma única, observados os princípios constitucionais impostergáveis por sua natureza.

Não é exato que os juizes substitutos do antigo Estado da Guanabara escapassem ao critério da entrância, fossem um caso excepcional, singular, pois onde há promoção a grau superior da carreira de magistrado, há diversidade de entrâncias, de menor para maior, ainda que a ela não se referisse a organização judiciária do antigo Estado da Guanabara, pela inexistência de pluralidade de Comarcas.

Havia, porém, duas entrâncias — “graus superiores são quaisquer postos da magistratura para os quais haja promoção” (Pontes de Miranda, *idem*, pág. 315). Onde há entrâncias, a antigüidade se conta por entrância.

Por outro lado, se admissível a criação de entrância especial (RTJ 69/244, Alekmin), forçoso será reconhecer que essa criação não pode desparificar os juizes da última entrância, por suas origens, ou dar preferência de acesso a

uns em detrimento de outros, também por suas origens, dividindo o Egrégio Tribunal em duas porções.

Entendo que é preferível o sacrifício eventual de alguns direitos ou expectativas de direitos individuais, ao sacrifício das normas constitucionais federais que regulam ou condicionam a organização do Poder Judiciário Estadual.

O desafio de grandeza que a fusão impôs aos cariocas e fluminenses há de ser enfrentado com a visão do futuro, e não inspirado nos preconceitos e ressentimentos pretéritos.

Junto, os cariocas e fluminenses, enfrentaram no passado, de armas na mão, o invasor estrangeiro, lançando os fundamentos da nacionalidade.

Hoje, são convocados para novas lutas, em que deve prevalecer o princípio superior do bem comum, e, só um Estado unido pelos mesmos ideais pode corresponder aos interesses superiores dos cariocas e fluminenses, ora irmanados na mesma Unidade da Federação.

O Poder Judiciário do novo Estado do Rio de Janeiro, único e independente, austero, culto e operoso, consciente de suas graves responsabilidades, despido de mágoas e ilusões, há de superar, pela prudência e esclarecimento de seu Egrégio Tribunal de Justiça, a difícil fase de adaptação, não com critérios subjetivos de justiça, mas com os de respeito aos textos da Carta Magna.

Por esses motivos, e com estas esperanças, dou o meu voto de adesão ao eminente Ministro Relator.

VOTO

(Inconstitucionalidade do art. 266, § 1.º, itens I a XI, e do art. 246, § 2.º, da Resolução n.º 1, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.)

O Sr. Ministro Rodrigues Alekmin — 1. Tenho que a inconstitucionalidade destes dispositivos deve ser examinada em conjunto. E exige mais amplo exame.

Começo pela consideração de que, mantida como constitucionalmente assegurado o regime federal (CF, art. 47, § 1.º), está prevista a possibilidade de "criação de Estados e de Territórios" (CF, art. 3.º).

Se a criação se faz pelo desmembramento de área de outro ou de outros Estados, as conseqüências a serem disciplinadas por textos legais são mais singelas.

Dos três Poderes estaduais, dois deles não se prendem necessariamente a sedes espaciais específicas e seus exercentes, outrossim, não têm o exercício vitalício das funções.

Assim, as áreas que se desmembrem, para que constituam novo Estado, ficarão estranhas ao exercício dos Poderes Legislativo e Executivo dos Estados de que provieram. Os mandamentos destes Poderes passarão a ser exercidos no restante do território da unidade federada.

2. No tocante ao Poder Judiciário, entretanto, mesmo quando se dê criação de Estado por desmembramento, é possível que, na área integrante do novo Estado, existam juizes que nela exercem a atividade judicante. Deverão ser transferidos para o novo Estado? Deverão ser postos em disponibilidade e continuarão ligados à carreira do Poder Judiciário do Estado a que pertenciam suas comarcas?

Parece-me que a última solução é a sustentável, diante dos princípios constitucionais. Com relação aos Judiciários Estaduais, a Constituição prevê **carreira**, com promoções alternadas por antigüidade e merecimento, protegendo-lhe a vitaliciedade e a inamovibilidade até mesmo em caso de simples mudança da sede do juízo. Ora, quem integra a carreira da magistratura de um Estado, se

o cargo de que é ocupante é extinto nessa carreira porque a comarca passa ao território de novo Estado, tem o direito de permanecer na carreira em que ingressou, e já então, em disponibilidade. Parece-me indisputável consequência dos princípios constitucionais relativos à magistratura.

3. E como se organizarão os Poderes do novo Estado?

Também aqui, o Poder Judiciário apresenta peculiaridades. Estruturado necessariamente em dois graus de jurisdição, e em carreira, impossível seria qualquer aplicação das normas constitucionais relativas à organização da Justiça (art. 144) porque sequer existiria previamente um Tribunal que pudesse prover a essa organização. Sem qualquer solução, a espécie, em expresse texto constitucional, é evidente que, na criação de novo Estado, seria de mister dispor, sem atenção a regras de ingresso na magistratura mediante concurso, a estágios de promoção ou a critérios desta, sobre a instalação do Poder Judiciário nessa nova unidade federada.

Isso é dito para que se veja que, na verdade, o art. 144 da Constituição Federal teve à vista estabelecer princípios de obrigatoria obediência pelos Estados ao organizarem sua justiça, sem atenção à hipótese de se criarem novas unidades federadas e ao momento da criação do Poder Judiciário nessas novas unidades.

4. As dificuldades sobem de ponto, entretanto, quando se trata, como no caso, de extinção de unidades federadas, reunidas em um novo Estado, pelo que se chama de "fusão".

Quanto aos Poderes Legislativo e Executivo, cujos exercentes os desempenham transitoriamente e a prazo determinado, as dificuldades são menores: antecipado o término de mandatos (e quero esclarecer que não emito, aqui, qualquer juízo de valor sobre esse tema), os Poderes do novo Estado passam ao exercício normal de suas atividades em a nova unidade da Federação.

5. E os Poderes Judiciários dos Estados extintos? Os Juizes que os integram, em suas instâncias e entrâncias, vitalícios, sequer poderiam ser tidos como servidores em disponibilidade de seus Estados, porque estes desapareceram. Será obrigatório, então, que se integrem, em posição que for estabelecida *ad libitum* do poder organizador do novo Judiciário, em uma nova carreira de juiz?

Ou, reconhecido que a **posição funcional** na carreira a que pertenciam (como membros do Poder Judiciário dos antigos Estados A ou B), ainda que a carreira (como carreira do Estado A ou B) pudesse ser alterada para maior ou menor número de entrâncias, constitui direito (porque a Constituição assegura carreira e assegura posição de preeminência na carreira, em função de antigüidade), essa posição funcional deve ser tida em conta em o novo Estado?

6. Medite-se a resposta.

Se um magistrado se acha no último posto de um dos graus da carreira de seu Estado, e no primeiro posto de antigüidade; ainda que não se possa falar em direito adquirido à promoção, pela óbvia inexistência de vaga e pela possibilidade, mesmo, de ser vetado o seu acesso por força de **quorum** constitucional, tem-se admitido o direito à sua posição funcional de mais antigo, e até mesmo o uso de remédios judiciais para assegurar-se dessa situação funcional, embora ainda não manifestada pretensão decorrente de seu tempo de serviço (v g, aposentadoria).

Ora, se se criam mais entrâncias na carreira do Estado, continua o magistrado na mesma posição funcional. A carreira se ampliou. Terá ele, eventualmente, de obter mais um acesso, até que lhe atinja o término. Em nada, entretanto, se desatende àquela sua posição em relação aos mais juizes, em sua carreira.

Mas se se fundem carreiras de um e outro Estado, então, essa situação funcional é atingida. Juizes que vieram de outros quadros ou até mesmo de outras

entrâncias (consoante a organização que se der à nova carreira), poderão afastar-lhe a posição funcional, com as desvantagens daí decorrentes.

No RE n.º 73.081-SP, este Supremo Tribunal Federal, unânime, reconheceu direito de juiz à sua posição funcional na carreira, com relação a colegas que lhe foram equiparados na entrância.

7. A solução dada pela Resolução n.º 1, do T Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, teve em conta essa circunstância. Procurou, diante da novidade de uma "fusão" em que as carreiras dos Poderes Judiciários de dois Estados se achavam envolvidas, resguardar a situação funcional dos magistrados que já integravam essas carreiras distintas, sem prejuízos e sem vantagens para os ocupantes de quaisquer delas. Atendeu a critério proporcional para o acesso aos Tribunais, tendo em vista as carreiras dos extintos Estados.

É inconstitucional o critério que, ao que se me afigura, foi feito com adequada atenção à anterior situação dos magistrados?

Não respondo pela afirmativa.

Primeiramente, como visto, porque não encontro aplicação, no caso, ao art. 144 da Constituição Federal, que não é apto a estruturar um novo Poder Judiciário de uma entidade federada nova. A incidência do dispositivo constitucional não exclui período transitório em que magistrados de duas carreiras, de dois Estados distintos, remetidos para uma nova entidade federada, tenham suas situações funcionais resguardadas.

Perde, portanto, qualquer eficácia a afirmativa de que não pode haver duas carreiras de juizes, num só Estado, diante do disposto no art. 144 da Constituição Federal. Esse artigo não disciplina a "fusão" de dois Poderes Judiciários em um só; e é óbvia a transitoriedade da medida (o que não significa instantaneidade) que visou a resguardar a posição funcional dos juizes que constituíam os Poderes Judiciários de Estados diferentes.

Também não vem ao caso o argumento de que se pode criar entrâncias, sem que aos juizes seja lícito pretender a inalterabilidade da carreira quanto aos graus de acesso que lhes restem. Aqui, o de que cuidou foi de resguardar a posição funcional de cada juiz em sua respectiva carreira, transitoriamente, em situação que não foi prevista em texto constitucional e a que se deu, a meu ver, solução legítima.

Quanto à única restrição possível do critério adotado, sob o ponto de vista constitucional (a de que, quanto à promoção por merecimento para os Tribunais, a lista pode compor-se de magistrados de "qualquer entrância"; assim, juizes que ingressem, agora, na carreira, poderão ser indicados por merecimento para os Tribunais, quer na proporção reservada aos da carreira do antigo Estado da Guanabara, quer na proporção reservada aos da carreira do antigo Estado do Rio de Janeiro), observo que o inciso I do § 1.º do artigo 266 não afasta a permissão constitucional, pois somente estabelece que, das carreiras dos Estados extintos, seus integrantes concorrerão, em proporção determinada, ao acesso aos tribunais de segundo grau.

Concluo, pois, que não se pode perder de vista, ao examinar o presente caso, a peculiar situação criada com a existência de dois Poderes Judiciários de dois Estados, agora extintos, e com os direitos e interesses legítimos dos integrantes dessas carreiras; e com o fato de não ser possível buscar, em texto constitucional que sequer supôs a disciplina da hipótese dessa fusão, elementos que infirmem a medida transitória (nem por isso instantânea, acentue-se) com que se procurou suprir a lacuna legal.

Observo que juizes da Guanabara e do antigo Estado do Rio de Janeiro tinham, constitucionalmente, a garantia de integrarem as carreiras do Poder Judiciário desses Estados, em caráter vitalício. A Constituição lhes assegurava

a existência da carreira. A promoção de entrância a entrância, com a garantia de acesso ou promoção ao juiz mais antigo.

Tenho que a supressão dessas carreiras e a transferência dos magistrados para nova, em novas posições funcionais, com a concorrência de elementos providos da outra carreira extinta, menos atende à orientação do texto constitucional que a medida transitória de resguardar a situação funcional desses magistrados em suas respectivas carreiras, até o término delas.

O novo Estado terá uma só carreira. Mas, porque reuniu carreiras de Estados diferentes, estas hão de manter-se, transitoriamente, distintas, pelo respeito à situação funcional de seus integrantes.

Rejeito, assim, a arguição de inconstitucionalidade do art. 266, § 1.º, e incisos I a XI, e do art. 246, § 2.º, da Resolução n.º 1, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Sr. Presidente, o mínimo que se pode concluir, da singularidade da espécie e do contraste entre os votos que proferiram os eminentes Ministros Relator, Cunha Peixoto e Cordeiro Guerra, de um lado, e Leitão de Abreu e Rodrigues Alckmin, de outro, é ser irreconhecível, no caso, inconstitucionalidade manifesta, fora de qualquer dúvida razoável.

Sendo esse requisito consagrado pela doutrina adotada neste Tribunal para os fins de contencioso constitucional, peço licença ao eminente Relator, e aos que o seguiram, para acompanhar os votos dos eminentes Ministros Leitão de Abreu e Rodrigues Alckmin.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder — Estou em que as normas locais agora discutidas contrariam o art. 144, I, da Constituição, que prevê carreira única para compor a magistratura estadual, dogma reconhecidamente benéfico, óbvias que são as vantagens que produz.

Além de inconstitucionais pelo fato de criarem **duas carreiras**, mencionadas regras discriminam os componentes de cada uma delas, pois enquanto os juizes do extinto Estado da Guanabara se integram na melhor das duas, os do antigo Estado do Rio passam a formar na outra, eis que as vantagens no acesso são reconhecidamente amplas na segunda, enquanto as da primeira são menores.

Noutras palavras, pelo que se lê nas regras questionadas, a fusão não se fez na Primeira Instância do Poder Judiciário do novo Estado.

Voto com o eminente Relator, **data venia**.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, dispõe a Constituição Federal, no art. 3.º: “A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar.” A Lei Complementar n.º 20, de 1-7-74, no art. 1.º, reproduz o princípio constitucional e, no art. 2.º, o desdobra:

“Os Estados poderão ser criados:

I — pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;

II — pela fusão de dois ou mais Estados;

III — mediante elevação de Território à condição de Estado.”

Em seu brilhante voto, o eminente Ministro Rodrigues Alckmin assinalou a diversidade de problemas, em face da diversidade de hipóteses de criação de

Estados. Quando se trata de elevação de Território à condição de Estado, ou de desdobramento de parte da área de um ou mais Estados, os problemas não têm a complexidade que, no caso, apresentam. Quando ocorre a hipótese do inciso II, de desaparecimento de dois ou mais Estados e surgimento de um terceiro, cresce a complexidade.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Por isso mesmo é que desapareceram os Estados primitivos, para dar lugar à mais nova unidade da Federação, o novel Estado do Rio de Janeiro.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Esta complexidade se traduz e se reflete em todos os Poderes, tanto no Poder Executivo, como no Legislativo e no Judiciário. De modo particular, quando se verifica a fusão de Estados, isto é a extinção de Estados e a criação de novo Estado, impõem-se disposições transitórias que regulem situações excepcionais daí decorrentes. Os preceitos que estão sendo discutidos, especialmente os arts. 266 e 246, § 2.º, da Resolução n.º 1, de 21-3-75, do Tribunal de Justiça do Novo Estado, consubstanciam disposições transitórias que, a esse Tribunal, pareceram adequadas para acudir a tais situações, no que concerne à organização judiciária.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Admito que possa haver uma breve situação de transitoriedade, não porém com os efeitos emergentes daqueles artigos. Desprezada que seja a inconstitucionalidade, seus efeitos se estenderão, até que seja aproveitado o último substituto do extinto Estado da Guanabara.

O Sr. Ministro Rodrigues Aleckmin — Transitória.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Seria uma longa espera, forte na bifurcação das carreiras, pois compreenderia juizes substitutos do extinto Estado da Guanabara, que ingressaram às vésperas da fusão.

O Sr. Ministro Rodrigues Aleckmin — Situação transitória e não instantânea dos antigos juizes que pertenciam ao quadro do Poder Judiciário do Estado da Guanabara. Não há dispositivo constitucional que permita...

Sr. Ministro Cordeiro Guerra — Pelo entendimento do eminente Ministro Rodrigues Aleckmin, a situação se apresenta assim: a Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara tinham tais direitos que tornariam impossível o art. 3.º da Constituição, isto é, a fusão. E o direito individual de cada um era de tal natureza que tornaria impossível a fusão constitucionalmente admitida. S. Ex.ª acha que o § 5.º do art. 144 da Constituição legitima a Resolução n.º 1, mas acha que as demais disposições do art. 144 da Constituição Federal não são aplicáveis ao caso.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não estou me manifestando sobre os critérios adotados pelo Tribunal de Justiça, ao dispor, transitoriamente, sobre situações resultantes da fusão dos dois Estados. O que afirmo é que disposições transitórias, necessárias para implantação de um novo Estado, encontram limitação, quanto ao poder de editá-las. Sobre a sua necessidade, para organização da Justiça, não há dúvida. A questão é de saber sobre a limitação do poder de instituir normas transitórias. As regras da Constituição deverão ser respeitadas, nas disposições transitórias, quando o Poder que as editar não for o Poder Constituinte. Somente o Poder Constituinte poderia afastar, transitoriamente, aquelas regras.

Não me parece que deva discriminar, ao propósito, em tese, quais as disposições transitórias que, relativamente ao Poder Judiciário, poderiam caber à lei complementar, ou à Resolução do Tribunal de Justiça. O que tenho como certo é que disposição transitória, para afastar princípio constitucional, só pode ser do Poder Constituinte.

Dentro desse entendimento, examino as normas contidas, quer no art. 246, § 2.º, quer no art. 266, § 1.º, e incisos, como, igualmente, na parte final do art. 241. São normas transitórias, que se desviam da Constituição, a começar pelo princípio que se revela irrecusável: o da unidade de carreira da magistratura. Os pronunciamentos do eminente Relator e dos votos que o acompanharam demons-

traram que tais disposições transitórias não se conciliam com princípios constitucionais.

Data venia dos votos discrepantes do eminente Relator, julgo procedente a Representação, no tocante aos arts. 286, § 1.º, e incisos, e 246, § 2.º, e em relação, também, à parte final do art. 241.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente) — A matéria foi largamente debatida e, a rigor, nada tenho a acrescentar. Todavia, resumo, assim, meu voto:

Quando trata da magistratura, a Constituição Federal estabelece princípios basilares e específicos. Esses princípios estão expressos no seu art. 144.

Assim, a carreira de juiz vitalício é una, operando-se a promoção de seus titulares mediante o princípio alternativo da antiguidade e do merecimento (Incisos II e III).

A toda evidência, percebe-se a impossibilidade de fugir a essa regra imperativa, de modo a se estabelecer uma proporção diversa, com apoio numa situação pretérita, considerando-se a origem do juiz, como ocorre no caso, seja juiz do antigo Estado da Guanabara, seja do antigo Estado do Rio de Janeiro. O acesso ao Tribunal através de proporção diferente, à vista da origem do juiz e, considerando que determinado Tribunal era maior em número de cargos que o do outro Estado, objeto da presente Representação, viola de modo flagrante a regra do inciso III do art. 144 da Lei Magna. A carreira é una, e deve obedecer os ditames constitucionais. As disposições transitórias, como bem lembrou o eminente Ministro Eloy da Rocha, no seu voto, devem também obediência aos preceitos da Lei Maior. No mesmo Estado não é possível, tratando-se de magistrado, é óbvio, estabelecer-se duas carreiras diferentes com caráter discriminatório em razão da origem deles. Desde o momento em que surgiu o novo Estado, como as demais Unidades da Federação, deve obediência aos princípios da Lei Maior, inclusive, é claro, em relação à organização judiciária.

Com essas singelas considerações, acompanho, integralmente, o eminente Relator, **data venia** dos votos em contrário.

EXTRATO DE ATA

Rp. n.º 933 — RJ — Rel.: Min. Thompson Flores. Rpte.: Procurador-Geral da República. 1.º Assistente: Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: A.C. Sigmaringa Seixas). 2.ºs Assistentes: Mauro Fichtner Pereira e outros (Adv.: Balthazar Gama Barbosa). Rpdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Decidiu o Tribunal: julgar procedente a Representação para declarar inconstitucionais os arts. 162, unanimemente; 241, vencidos os Mins. Leitão de Abreu, Xavier de Albuquerque e Bilac Pinto; 246, § 2.º, e 266, § 1.º, itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, vencidos os Mins. Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque e Bilac Pinto; da Resolução n.º 1, de 24 de março de 1975, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Código de Organização e Divisão Judiciárias). Votou o Presidente. Impedido o Min. Moreira Alves. Falaram: Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República; pelos 1.ºs Assistentes o Dr. Sigmaringa Seixas e pelos 2.ºs Assistentes, o Dr. Balthazar Gama Barbosa. — Plenário, 11-12-75.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 938 — RJ

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores

Representante: Procurador-Geral da República

Representado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, os quais passaram a integrar o novel Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar n.º 20/74).

Resolução n.º 1/75 expedida pelo Tribunal de Justiça, e Constituição do novo Estado.

Arguição de inconstitucionalidade dos arts. 162, 241, 246 e seu § 2º, e 266, § 1º, itens I a XI, da Resolução n.º 1, de 24-3-75, do Tribunal de Justiça, bem como do art. 236 da Constituição, ambos do Estado do Rio de Janeiro.

II) Julgamento, em conjunto, de ambos os procedimentos, na forma do Regimento Interno, art. 131.

III) Declaração de inconstitucionalidade:

1º — dos arts. 162 e 241 da Resolução n.º 1/75, do Tribunal de Justiça, não somente porque faltaria competência ao Tribunal por não disporem sobre divisão ou organização judiciárias, únicas previstas no art. 144, § 5º, da Constituição, mas, em especial, porque, fixando, o primeiro, prazo para o Governador proceder às nomeações, contrariou o princípio insculpido no art. 6º da Carta em questão; e, invertendo, o segundo, a ordem de alternatividade dos acessos ao Tribunal de Justiça, afrontou o rígido critério estatuido naquele preceito constitucional, art. 144, III;

2º — dos arts. 266, § 1º, incisos I a XI, e 246 e seu § 2º, da citada Resolução, porque, assentando sistema que elaboraram, pressupõem a divisão da carreira da Magistratura, no novel Estado, com base, apenas, na origem dos juizes dos Estados já extintos, desatenderam ao disposto no art. 144, “caput”, da Constituição, o qual impôs aos Estados a unidade de sua justiça, e, conseqüentemente, da carreira dos juizes que a integram, meio único de proporcionar o cumprimento dos imperativos dos incisos II e suas alíneas, e III; e

3º — do art. 236 da Constituição do Estado, por contrariar o já citado art. 144, § 5º, c.c. os arts. 13 e 10, VII, “c”, da mesma Constituição.

IV) Aplicação dos arts. 2º, II, 3º, III, e 11 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 20/74, bem como dos arts. 11, do Decreto-Lei Estadual n.º 1/75, e 4º, 6º, §§ 1º e 2º, e 7º, do Decreto-Lei Estadual n.º 3/75, em conjugação com o art. 144, seus incisos I e III, e § 5º, da Constituição.

V) Representações julgadas procedentes.

Votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar procedentes as Representações, para declarar inconstitucionais os arts.: 162, por unanimidade de votos; e, por maioria, 241, 246, § 2.º, e 266, § 1.º, itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, da Resolução n.º 1, de 24 de março de 1975, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Código de Organização e Divisão Judiciárias); e art. 236 da Constituição do mesmo Estado.

Brasília, 11 de dezembro de 1975. — **Dajaci Falcão**, Presidente; **Thompson Flores**, Relator.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente, considero que cabe ao Tribunal solver questão de ordem. Há momentos, recebi procuração, para ingresso nos autos da Representação n.º 938, do ilustre Desembargador Ivair Nogueira Itajiba, como Procurador da Mesa da Assembléia. Logo a seguir S. Ex.^a dirigiu-me, na qualidade de Relator de ambas, a petição do teor seguinte:

“A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, pelo seu Presidente e membros componentes de sua Mesa Diretora, na Representação n.º 938-RJ, formulada pelo Doutor Procurador-Geral da República, vem requerer a Vossa Excelência se digne fazer-lhe a mercê de mandar juntar aos respectivos autos esta petição e o instrumento de mandato outorgado ao advogado infra-assinado, para os fins legais.”

O peticionário tem poderes, apenas, da Assembléia; não exhibiu qualquer mandato do Governador.

Quero acentuar, desde logo, Senhor Presidente, que, ao ensejo da redistribuição da Representação n.º 938, como conexa com a Representação n.º 933, e por isso atribuídas ao mesmo Relator, considerou-se que as duas estavam vinculadas e que a outra, de que é Relator o eminente Ministro Cunha Peixoto, poderia ser destacada desta, sem nenhum prejuízo para os interessados. E esta conclusão ainda no meu espírito perdura, porque parece-me que o art. 236, que está nas disposições transitórias da vigente Constituição do Estado da Guanabara, pode ter vinculação muito maior com esta, 933, do que com as demais.

Não vejo, pois, qualquer risco de julgamentos contraditórios.

Meu voto, assim, é pelo indeferimento do adiamento propugnado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Em 8 de setembro último, ofereceu o eminente Procurador-Geral da República, Prof. Henrique Fonseca de Araújo, a Representação concebida nos seguintes termos, fls. 1/2:

“Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Procurador-Geral da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 119, I, letra l, da Constituição Federal, e na forma regimental, vem oferecer Representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter ao seu exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade do art. 236 da Constituição do Rio de Janeiro, verbis:

“A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14 de março de 1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem.”

A Representação atende à solicitação de quarenta e três Juizes de Direito daquele Estado, onde se contêm os fundamentos da arguição.

Tratando-se de Representação por inconstitucionalidade havida de dispositivo já imprecado na Representação n.º 937, da qual é Relator o eminente Ministro Cunha Peixoto, o representante requer a sua distribuição por dependência em face da jurisdição configurar-se preventiva e, ainda, em razão da faculdade contida no art. 175, combinado com o art. 22, inciso IV, do Regimento Interno, renova o pedido de concessão da medida liminar de suspensão de execução do citado artigo, pelas mesmas razões apresentadas na Representação anterior.

É oportuno ressaltar que a arguição objeto desta Representação originase de promoção de um grupo de magistrados do Estado do Rio de Janeiro, enquanto que a arguição mais abrangente e que constitui a Representação n.º 937 atendeu à solicitação do Governo Federal.

Isto posto, o representante pede que, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no prazo regimental, lhe voltem os autos com vista para dizer sobre o mérito."

Veio instruída com as peças de fls. 3/48, em abono de suas afirmações.

2. Distribuída ao eminente Ministro Cunha Peixoto, fls. 50, solicitou S. Ex.^a informações à representada, fls. 50v.

3. Vieram elas firmadas pelo nobre Presidente, Deputado José Pinto, e foram inseridas a 7 de novembro último, fls. 53. Delas destaco, fls 55/65:

"A Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro, ao reunir-se para elaborar a Constituição do novo Estado, encontrou um quadro de problemas e situações peculiares à fusão de dois Estados antigos.

Constituições e legislações diversas criaram situações e direitos a serem conciliados na nova unidade federativa, principalmente na promulgação de uma Constituição nova, que passaria a regê-la.

A Lei Complementar n.º 20, de 1974, criou normas a serem observadas, porém não alcançou como não era possível fazê-lo, todas as peculiaridades do novo Estado do Rio de Janeiro.

Para enfrentar esta diversidade de problema, buscando solucioná-los, a Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro, ao promulgar a Constituição do novo Estado, criou normas especiais, indo além de uma simples adaptação textual, modelando-se na Constituição da República. Estas normas especiais não ofenderam a Carta Maior, ao contrário, harmonizaram-se com os seus precisos termos, preenchendo os espaços em branco, no permissivo constitucional:

"Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem..."

§ 1.º — Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explicita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição."

Evidentemente que a parte final do art. 13 tem de ser, e foi, respeitada. Os Estados, porém, têm autonomia, limitada pela própria Constituição Federal, para se auto-organizarem.

A auto-organização é a faculdade que tem o Estado para elaborar a sua própria Constituição, obedecidos os princípios gerais da União.

pode, ainda, o Estado, nos seus limites autônomos, possuir leis próprias, adequadas ao funcionamento de sua administração própria. Está aqui incluído o conceito de auto-administração.

Nessa tarefa de auto-organizar-se e auto-administrar-se, o Estado pode criar normas especiais, próprias, dentro dos chamados **poderes residuais dos Estados**, concedidos pelo § 1.º do art. 13 da Constituição Federal.

Esses **poderes residuais**, conquanto bastante reduzidos, não estão eliminados, antes proclamados no § 1.º do art. 13, supracitado.

Comentando a Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969, assim preleciona Pontes de Miranda:

“(6) A que entidades ficam os restos dos Poderes?— Existem três sistemas políticos de repartição dos poderes e direitos não enumerados: a) o de atribuí-los à coletividade maior à União; b) o de atribuí-los aos Estados-membros; c) o de reputá-los de ambos, por prevenção de legislatura, ou por possível cumulação. No art. 13, § 1.º, acolheu-se o de caberem aos Estados-membros: ...” (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969, pág. 295.)

Temos, então, que os Estados podem auto-organizar-se como melhor lhes convier, desde que sejam respeitados os preceitos cogentes da Constituição Federal. Nessa auto-organização, podem os Estados exercer a capacidade legislativa nos **espaços em branro**, nos “restos dos poderes, de que fala Pontes de Miranda, ou **poderes residuais**, referidos por Roberto Barcelos de Magalhães (*A Constituição Federal de 1967*, pág. 68, 1967). Tudo isto será legítimo e constitucional, desde que não extrapole os permissivos constitucionais federais.

Atestando a preocupação da Assembléia Constituinte em obedecer, estritamente, à Constituição da República, temos o relatório do Relator-Geral da Comissão Constitucional, Deputado Gilberto Rodrigues, que assim se expressava:

“Estamos todos conscientes da expectativa que envolve o resultado dos nossos trabalhos. A nossa missão constitucionalista, premida nos contornos estabelecidos, imperativamente, na Constituição Federal, anula completamente qualquer veleidade criativa. No entanto, são múltiplos os peculiares problemas oferecidos pelas unidades extintas, que deram lugar ao Estado do Rio de Janeiro, desafiando a arguta capacidade dos Deputados à sua Assembléia Constituinte.

Verificamos, no entanto, no metuculoso estudo da matéria constitucional a ser coordenada, grande quantidade de dispositivos inconciliáveis com a Constituição Federal.

Aceitamos, então, o conselho de prepararmos um texto, o qual, para efeito de identificação, chamariamos de **Substitutivo**.

Nesse Substitutivo, aproveitando ao máximo o trabalho das Subcomissões, apenas alterando ou modificando, raramente substituindo, mas sempre escoimando as inconstitucionalidades, preparamos o esboço do Anteprojeto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro” — (doc. anexo, em xerox — **DAC** de 3-6-75).

Por outro lado, os trabalhos da Assembléia Constituinte decorreram com relativa calma. Tanta que atraiu a critica da imprensa local do processo constituinte, como foi público e notório.

É que estavam sendo consultadas e ouvidas diversas autoridades locais e federais para que colaborassem na feltura da Constituição, através de sugestões ou críticas.

Ainda nas palavras do douto Relator-Geral, que transcrevemos:

“Aproveitamos todas as sugestões e críticas, inclusive as enviadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por intermédio do Procurador-Geral, da Excelentíssima Senhora Edília Garcia Coelho, Subsecretária da Educação, do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência, e outros senhores Magistrados, do Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, de representantes de diversas classes, notadamente do Ministério Público, da Polícia Civil, da Polícia Militar, dos Advogados, Engenheiros, Médicos e outros.

Ouvimos os nossos líderes, expusemos nossos pontos de vista na Bancada, **consultamos quem nos quis ouvir.**”

Reiteradamente, foram ouvidos o Digníssimo Governador do Estado e seus Assessores. Sua Excelência muito caloborou, indiretamente, na elaboração da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Esta Presidência esteve com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em entrevista especial, colhendo ponderações em torno de trabalho constituinte.

O Excelentíssimo Senhor Ministro do Estado da Justiça, vezes diversas, foi ouvido e consultado.

O digníssimo Presidente da Câmara Federal, Deputado Célio Borja, esteve no Palácio Tiradentes, trocando idéias com os Deputados Constituintes sobre o processo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Tudo, portanto, foi feito com calma, ponderação, objetivando acerto nos resultados. Azáfama, caso haja ocorrido, não foi da Assembléia Constituinte ao elaborar e promulgar a Constituição Estadual.

Dentro dos permissivos constitucionais e no clima descrito, a Assembléia Constituinte inrluiu, na Carta Estadual, o art. 236, *in verbis*:

“A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14 de março de 1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem.”

É notório que os Magistrados do antigo Estado do Rio de Janeiro percebiam menos que os do antigo Estado da Guanabara.

Enquanto integravam Justiças locais diversas, nada havia a obstar. Era uma questão peculiar a cada um dos Estados. Um podia e queria pagar mais do que o outro. Sem nenhuma norma constitucional impeditiva, isso podia ocorrer.

Reunidos, porém, na mesma Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro, em decorrência da fusão dos antigos Estados a que serviam, tornou-se necessário igualar-se o tratamento remuneratório, por força do princípio isonômico inscritos no § 1.º do art. 153 da Constituição Federal.

A Lei Complementar n.º 20, de 1974, no art. 11, dispôs que o Póder Judiciário do novo Estado seria:

“... constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes” (os grifos são nossos).

O parágrafo único do citado e, parcialmente transcrito, art. 11, autorizou o Governador do Estado a estabelecer o número de membros do novo Tribunal de Justiça e o critério do seu aproveitamento.

Sobre os Juizes, porém, a única disposição é a do art. 11, ou seja: passaram a constituir a Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro, sem quaisquer restrições. Ao revés, tiveram resguardadas as expressas garantias do art. 113 da Constituição Federal (Lei Complementar n.º 20, art. 3.º, III, *in fine*).

As disposições do art. 18 e seus parágrafos da Lei Complementar n.º 20, de 1974, não se aplicam, evidentemente, aos Juizes.

Em consequência, os Juizes oriundos dos Estados extintos, que passaram a constituir a Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro, teriam de gozar de tratamento igual, nos termos dos arts. 144, itens, letras e parágrafos, bem como do § 1.º do art. 153, tudo da Constituição da República Federativa do Brasil.

Foram essas as razões que levaram a Assembléa Constituinte a aprovar o texto do art. 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O suporte do artigo questionado é a própria Constituição Federal, que a Representação pretende tenha sido violada.

O § 4.º do art. 144 da Constituição Federal é que proíbe diferenças de vencimentos entre juizes vitalícios, senão a que autoriza, e esta será de uma para outra entrância, nunca na mesma entrância.

Temos, então, que os membros vitalícios da Justiça estadual, da mesma entrância, terão vencimentos iguais, sendo desiguais, somente, os de entrâncias diversas.

Fora desta regra, toda disposição será inconstitucional, ferindo, sobretudo, o princípio da isonomia (Constituição Federal, art. 153, § 1.º).

A carreira única de Magistrados (Constituição Federal, art. 144, III) é uma imposição da Constituição Federal. É norma cogente para a organização da Justiça dos Estados. Foi o pressuposto em que se baseou o art. 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Não houve, portanto, qualquer usurpação às funções do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Não fixou qualquer critério, repetiu os da Constituição Federal. Não organizou o que estava organizado, porque não pode haver organização diversa do mandamento da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONCLUSÃO

A Assembléa Constituinte do Estado do Rio de Janeiro elaborou a Constituição do Estado, ora vigendo, com prudência, serenidade e sabedoria.

Jamais pretendeu, porque sabia que não podia, usurpar competências, infringindo preceitos constitucionais cogentes.

Agiu com acerto, dando aos dignos Juizes que compõem a Justiça do Estado o tratamento igualitário imposto pela Carta Maior. Inconstitucional seria o inverso, tratando iguais desigualmente, abastardando o Poder Judiciário Estadual com discriminações humilhantes.

O Colendo Supremo Tribunal Federal dará a palavra final, ao julgar a Representação número 938, bem como a de número 937, onde, por iniciativa do Senhor Governador do Estado, é, também, questionada a validade do artigo 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Temos, no entanto, por certo de que o Pretório Excelso repudiará a arguição suscitada, julgando improcedente a Representação 938, contra o artigo 236, questionado, acompanhando o Parecer da douta Procuradoria-Geral da República e o Relatório e o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, cujos sapientíssimos suplementos são aqui suscitados."

Esclareço que vieram acompanhadas de cópias xerox do **Diário da Assembléia Constituinte**, de fls. 66/67.

4. Por fim, emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 69/81:

“Atendendo a súplica de Juizes de Direito do Estado do Rio de Janeiro, a Representação argüi a inconstitucionalidade do art. 236 da Constituição do novo Estado, promulgada em 23 de julho deste ano, cujo texto é o seguinte:

“A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14-3-1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem.”

A argüição baseou-se na preexistência, ao citado dispositivo, de carreira já legalmente organizada, posto que vigente então o Código de Organização e Divisão Judiciária do novo Estado, calcado em imperativo constitucional.

As informações prestadas pela Assembléia Legislativa (fls. 54/65) sustentam a constitucionalidade, assim fundamentando-a:

“... A Lei Complementar n.º 20, de 1974, criou normas a serem observadas, porém não alcançou, como não era possível fazê-lo, todas as peculiaridades do novo Estado do Rio de Janeiro.”

“... a Constituição do novo Estado criou normas especiais, indo além de uma simples adaptação textual, modelando-se na Constituição da República.”

“Estas normas especiais não ofenderam a Carta Maior, ao contrário, harmonizaram-se com os seus precisos termos, preenchendo os **espaços em branco** no permissivo constitucional...”

“Nesta tarefa de auto-organizar-se e auto-administrar-se, o Estado pode criar normas especiais, próprias, dentro dos chamados **poderes residuais dos Estados** concedidos pelo parágrafo 1.º do artigo 13 da Constituição Federal.”

“Temos, então, que os Estados podem auto-organizar-se como melhor lhes convier, desde que sejam respeitados os preceitos cogentes da Constituição Federal.”

Invoca, também, a Assembléia Legislativa, como fundamento do dispositivo imprecado, o **princípio de isonomia** do § 1.º do art. 153 da Constituição Federal e o art. 144, também da Constituição Federal, que nortearam a inscrição do art. 236, determinante da integração da magistratura em carreira única, entendendo o constituinte a indispensabilidade de tratamento igualitário entre os juizes das duas procedências.

Parece-nos, ainda, inconstitucional o dispositivo assim argüido.

Não se trata, ao nosso entender, de matéria residual de organização do Estado-membro **permitida** pela Constituição Federal; ao contrário, é a Resolução n.º 1 do TJ-RJ, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias resultante — ela sim —, de **imperativo constitucional** como procuraremos demonstrar em seguida.

O art. 144 da Constituição Federal determina, textualmente, em seu **caput**:

“Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

.....

§ 5.º — Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos.
.....”

Referido imperativo constitucional foi regulamentado pela Lei n.º 5.621, de 4 de novembro de 1970, valendo aqui destacar o art. 6.º, inerente à competência de organização e disciplina da carreira do magistrado.

É o texto do art. 6.º da Lei n.º 5.621:

“Respeitada a legislação federal, a organização judiciária compreende:
.....

III — Organização e disciplina da carreira dos magistrados.”

Voltando à Constituição Federal, para o exame do ordenamento jurídico que ensejou a fusão dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, bem como da organização político-administrativa do novo Estado-membro, vemos que a base desse ordenamento é o artigo 3.º da CF:

“A criação dos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.”
No momento em que se impunha a fusão, que afinal representava o retorno ao *statu quo* anterior à criação do “Município neutro”, pelos inconvenientes para o desenvolvimento regional verificados desde a transferência da capital federal do Rio de Janeiro para Brasília, foi sancionada a Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, dispondo sobre a criação de Estados e Territórios. O Capítulo II é específico da fusão dos dois Estados e o artigo 11 dispõe expressamente sobre o Poder Judiciário, *verbis*:

“Art. 11 — O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes.

Parágrafo único — O Governador do Estado estabelecerá em decreto-lei o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o art. 144, § 2.º, da Constituição Federal.”

A Lei Complementar n.º 20 permitiu a expedição, pelo Governador do Estado, de decretos-leis, no período anterior à promulgação da Constituição Estadual, sobre todas as matérias de competência do Estado (art. 3.º, § 1.º). Nesse mesmo artigo determinou que a ele caberia dispor sobre o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, “até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal” (art. 3.º, III).

Esses dispositivos de ordem constitucional é que permitiram ao Governador do novo Estado do Rio de Janeiro editar os Decretos-Leis n.ºs 1 e 3, o primeiro estabelecendo a organização básica do Estado do Rio de Janeiro, e definindo, no seu artigo 11, que:

“Decreto-Lei específico disporá sobre a integração no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro dos órgãos, membros, serviços e servidores do Poder Judiciário dos Estados extintos.”

A matéria veio a ser disciplinada no Decreto-Lei n.º 3, de 15 de março de 1975, édito do Governo do Estado que:

“a) extinguiu os Tribunais de Justiça dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara;

b) criou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como órgão superior do Poder Judiciário do Estado;

c) fixou a composição do Tribunal de Justiça em 36 desembargadores mediante os critérios cumulativos: de **proporcionalidade** (29 desembargadores de carreira, 4 oriundos do Ministério Público e 3 oriundos da Ordem dos Advogados do Brasil) e de avaliação, em razão do interesse público e da Justiça;

d) determinou que “os serviços administrativos e auxiliares dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos antigos Estados, assim como os tribunais e juizes de inferior instância não sofrerão paralisação ou interrupção de suas atividades judicantes e administrativas, continuando a funcionar, na forma das leis e regulamentos a que estavam sujeitos anteriormente a 15 de março de 1975, até que se disponha em **ato normativo próprio**, devendo permanecer em seus postos os servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas de direção, chefia, assessoramento e secretariado, ou seus substitutos legais, bem como os demais funcionários da justiça, os quais continuam responsáveis pelos serviços e bens a seu cargo.”

O **ato normativo próprio**, com o condão de dar nova organicidade às carreiras dos magistrados bem como aos serviços de secretarias e serventias, só poderia promanar do novo Tribunal de Justiça. A evolução do ordenamento jurídico disciplinador da espécie antes reportada não nos parece que possa levar a outro caminho, qual seja, o de quedar-se o Tribunal ante o dispositivo do art. 236 da Constituição Estadual que unificou as carreiras da magistratura da ex-Guanabara e do antigo Estado do Rio de Janeiro. Não. Há que prevalecer para a espécie o Código de Organização e Divisão Judiciárias do novo Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 1, de 21-3-75, publicada a 24 do mesmo mês; e essa prevalência justifica-se exatamente **pelo preenchimento dos espaços em branco** deixados pelo permissivo constitucional. Esse argumento, apresentado pela digna Presidência da Assembléia Legislativa, vale, **data venia**, não para sustentar a constitucionalidade do art. 236 da Constituição Estadual mas, sim a prevalência, do discrepante dispositivo da Resolução n.º 1 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

“**Art. 266** — Aos juizes dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, até atingirem o último grau da carreira, é assegurado o direito de promoção e acesso nas condições a que faziam jus à data da fusão dos dois Estados.

Parágrafo único — Para o efeito do disposto neste artigo, os juizes oriundos do antigo Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara continuarão integrando os quadros das respectivas carreiras, quadros esses para tal fim mantidos, com a estrutura e composição de entrâncias ou classes existentes à data da fusão, e observado o seguinte:

I — em se tratando de acesso aos tribunais de segundo grau, ao preenchimento das respectivas vagas destinadas a magistrados de carreira concorrerão os juizes de direito do antigo Estado do Rio de Janeiro e os Juizes de direito do Estado da Guanabara, na mesma proporção do número de lugares existentes para cada carreira em cada um dos antigos Tribunais de Justiça e de Alçada, na data da fusão, desprezadas, no tocante ao preenchimento do cargo de desembargador, as frações inferiores a cinco décimos (0,5);

II — como decorrência do estatuído no item anterior, o preenchimento nele referido obedecerá à sequência e à ordem constantes do quadro anexo n.º 1;

III — são considerados de entrância especial os juizes do antigo Estado do Rio de Janeiro, a saber:

- a) os juizes substitutos de desembargador;
- b) os juizes dos tribunais de alçada e respectivos substitutos;
- c) os juizes de direito titulares de varas das antigas comarcas de terceira (3.^a) entrância;
- d) os outros atuais juizes de direito quando alcançarem por promoção a terceira (3.^a) entrância da antiga carreira;

IV — são considerados de entrância especial os juizes do antigo Estado da Guanabara a saber:

- a) os juizes substitutos de desembargador;
- b) os juizes dos tribunais de alçada e respectivos substitutos;
- c) os juizes de direito titulares de vara da comarca da Capital;
- d) os antigos juizes substitutos do Estado da Guanabara, quando promovidos a juizes de direito titulares de vara da comarca da Capital;

V — os juizes referidos nos n.ºs III e IV preencherão as vagas a eles destinadas, no Tribunal de Justiça, de conformidade com o estatuído nos n.ºs I e II;

VI — o juiz de direito de comarca classificada por esta Resolução em entrância diferente daquela que antes integrava continuará a nela ter exercício, sem alteração de sua classificação na carreira;

VII — para os juizes do antigo Estado do Rio de Janeiro, a composição da respectiva carreira não se modificará por efeito de diversa classificação de entrâncias atribuída nesta Resolução às comarcas em que tenham ou venham a ter exercício;

VIII — às vagas de juiz de direito da entrância da Capital apenas concorrerão os antigos juizes substitutos do extinto Estado da Guanabara;

IX — não poderá haver remoção ou permuta para a entrância da Capital enquanto não for promovido o último juiz substituto do antigo Estado da Guanabara;

X — as vagas de juiz de direito das antigas comarcas de terceira (3.^a) e segunda (2.^a) entrâncias serão preenchidas por transferência ou remoção de juizes de igual categoria ou por promoção de juiz de direito das antigas comarcas de segunda (2.^a) e primeira (1.^a) entrâncias, respectivamente;

XI — os juizes do antigo Estado do Rio de Janeiro que forem transferidos ou promovidos para a entrância da Capital não perderão a vinculação à sua carreira de origem."

A Lei n.º 5.621/70, ao regulamentar a competência específica, outorgada pela Constituição Federal aos Tribunais de Justiça, para legislar sobre organização e divisão judiciárias, definiu bem no seu art. 6.º o que se compreende por organização judiciária e como tal é também entendida a organização e disciplina da carreira do magistrado.

Não entramos no mérito do poder constituinte do Estado-membro para organizá-lo politicamente. Não é esse o ponto que fere a Representação. Incontestável o poder do Estado-membro de auto-organizar-se, poder

esse emanado do Estatuto Maior. Entretanto, escapa ao constituinte estadual poder para legislar sobre a matéria de que se cogitou no art. 236, posto que é ela prerrogativa constitucional atribuída originariamente ao Tribunal de Justiça.

Se foi boa ou má a solução adotada pelo Poder Judiciário do novo Estado, mantendo coexistentes as duas antigas carreiras das magistraturas fluminense e carioca, é a prática do ato que vai dizê-lo; quanto à constitucionalidade, porém, desse critério, já a examina o Colendo Supremo Tribunal Federal através da Representação n.º 933, da qual é Relator o eminente Ministro Thompson Flores.

Em razão do entrelaçamento das questões constitucionais desta com a Representação n.º 933, onde fora preliminarmente argüida pela Procuradoria-Geral a inconstitucionalidade do dispositivo que manteve quadros distintos e paralelos das carreiras da magistratura mas que, por ocasião do parecer, exame mais aprofundado nos convenceu — e assim sustentamos —, da inexistência de inconstitucionalidade do critério adotado pelo TJ-RJ, requer-se nesta oportunidade a redistribuição desta Representação ao Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, visto que o julgamento da Representação n.º 933 está a depender da definição a ser dada, pela colenda Corte, quanto à competência do Poder Constituinte estadual para disciplinar matéria definida pela Lei Maior como de competência exclusiva do Tribunal de Justiça. A prevenção é suscitada sob a inspiração de que o tema desta Representação n.º 933 é preliminar do tema em exame na Representação n.º 933.

Brasília, 21 de novembro de 1975. — **Henrique Fonseca de Araújo**, Procurador-Geral da República.”

5. Atendida a solicitação do parecer transcrito, houve redistribuição, passando eu a ser seu Relator, fls. 84.

6. É o relatório, do qual determino sejam extraídas cópias para remessa aos eminentes Ministros, nos termos do art. 177 do Regimento Interno.

7. Peça dia para julgamento.

Brasília, 2 de dezembro de 1975. — **Thompson Flores**. — Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente. As duas Representações são conexas. E foi este fato que originou a redistribuição da segunda, por haver sido Relator sorteado da primeira.

Assim, e como fiz ver em observação anterior ao relatório daquela, são elas objeto de um só julgamento, na forma do art. 131 do Regimento Interno, permitindo que, com um só voto de cada julgador, se ponha termo a ambas.

Os preceitos cuja inconstitucionalidade se postula são os seguintes: arts. 162, 241, 246 e seu § 2.º, e 266, § 1.º, itens I a XI, da Resolução n.º 1, de 24-3-75, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado), bem como do art. 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 23-7-1975.

O último dos preceitos citados refere-se à Representação n.º 933, provocada por quarenta e três juízes de direito do extinto Estado da Guanabara.

Os demais, foram objeto da que tomou o n.º 933, atendendo à solicitação de cinquenta e cinco e setenta juízes de direito dos extintos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, respectivamente, e ainda por um juiz substituto de desembargador do último Estado, este, invocando a inconstitucionalidade do art. 241, referido.

Para maior facilidade no julgamento, penso que podem, de logo, ser destacados os dois primeiros preceitos já mencionados, arts. 162 e 241; após apreciarei os demais. Tudo em um só voto e sobre ambas as Representações, como fiz ver antes.

II. Julgo procedente a Representação no que se refere a ambas, declarando sua inconstitucionalidade.

1. Tenho que, quando pudessem ser consideradas matérias de organização judiciária, o que não me parece, pois, não se compreende que o tema neles versado se incluía no âmbito do art. 144, § 5.º, da Constituição, ainda assim não fugiriam a se terem posto em contraste com aquela Carta.

De fato, quanto ao art. 162, fixou prazo ao Governador para a nomeação. Teria ferido o princípio da independência e harmonia dos Poderes, estatuído no art. 6.º daquele Estatuto Maior, como sempre se tem reconhecido, e há julgados do Supremo Tribunal Federal no pertinente, assim decidindo.

Quanto ao segundo, art. 241, teria quebrado o sistema da alternatividade dos acessos e na ordem posta pela mesma constituição: antiguidade antes do merecimento.

Não é indiferente a ordem. Antepõe aquela a esta, propositadamente, e a repete sempre, quer no acesso às entrâncias, quer no que pertine ao Tribunal de Justiça. É o que se lê nos incisos II e III, do art. 144.

E aquela constitui garantia muito maior na carreira que a última, pois só a recusa por qualificado **quorum** a impossibilita, enquanto que a outra é mais flexível, mais ampla, a princípio no concernente ao Tribunal de Justiça, quando indistingue as entrâncias, depois, porque a lista é **tríplice**. E nela pode vigorar o juiz **ad perpetuam**, sem que seja escolhido.

A alternatividade, pois, não se faz bastante. A ordem não cabe ser alterada.

E tanto mais que toda a organização do novo Tribunal de Justiça se fez por critério estranho aos processos normais.

As vagas que irão seguir, pois, quando não aproveitados os desembargadores em disponibilidade, devem seguir a ordem na alternatividade prevista.

Demais, e, tendo em vista as circunstâncias fáticas que para mim viriam em último lugar, dada a índole jurídica da Representação, invocadas pelo juiz substituto de desembargador, Dr. Amílcar Laurindo Ribas, se a última vaga no Tribunal de Justiça do extinto Estado do Rio de Janeiro se operou por merecimento e estaria aberta no da Guanabara, uma por mérito, que não foi preenchida, uma razão a mais para que não se alterasse a ordem em o novo Colegiado.

Considero, pois, dito preceito, art. 241, como contrariando o art. 144, III, da Constituição.

3. No mais, quanto a ambas as normas em exame, reporto-me aos fundamentos aduzidos no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, transcrito no relatório.

III. Julgo, outrossim, procedentes as Representações no que atinem aos demais dispositivos impugnados, ou sejam, os arts. 246 e seu § 2.º, bem como 266, § 1.º, itens I a XI, da Resolução n.º 1/75, já aludida, e 236, da Constituição do Estado.

1. Conquanto no pertinente aos artigos primeiramente citados não haja a douta Procuradoria-Geral da República se conduzido com o costumado acerto, o mesmo não sucedeu com alusão aos demais, agora em apreciação e objeto da Representação n.º 933.

É possível que se tenha deixado levar pelas longas e eruditas informações prestadas pelo zeloso Presidente do Tribunal de Justiça.

Sou sensível às dificuldades que se depararam ao Tribunal de Justiça para, na elaboração da Resolução impugnada, encontrar correta solução para o Poder Judiciário do novel Estado da Federação, fruto da fusão.

Admito que se tivesse orientado por uma equitativa repartição dos juizes de ambas as unidades extintas.

Tudo poderia ser reconhecido, se princípios outros, emanados da Constituição, irremovíveis, não obstassem as disposições em comentário.

2. Considero que o centro medular de toda a discórdia promana do art. 266, ou mais precisamente, de seu § 1.º, o qual, por não se ter seguido de outros, com propriedade, deveria ser "único". É que a eles se vincula o art. 246 que, com mais acerto impedia seguir-lhe, em lugar de precedê-lo; mais, os itens e respectivas alíneas daquela não se poderiam destacar das regras do núcleo, condensadas no seu *caput* e parágrafo.

Ainda, a eles, no que tange à própria competência para prover sobre a nova organização da carreira, se do Tribunal, ou do constituinte local, está relacionado o art. 236 da vigente Constituição do Estado do Rio de Janeiro, alvejado na segunda das Representações.

Para eles, pois, deve convergir, em princípio, toda a atenção.

3. Contra a expressa dicotomia das carreiras, a impugnação decorre da inconformação de gregos e troianos. Não só os juizes do extinto Estado do Rio de Janeiro, como os da Guanabara a impugnaram, máxime nos termos em que a situaram.

E a ambos, no particular, para mim, assiste toda razão.

4. A Constituição, em seu art. 3.º, simplesmente, admitiu a criação de Estados e Territórios. O mais, que é quase tudo, deixou para a lei complementar.

E adveio. É a de n.º 20/74, a qual, em seu art. 2.º, II, reconheceu como meio de criação de Estado a fusão de outros.

Ao referir-se ao Poder Judiciário, disse, apenas:

"Art. 3.º — A Lei Complementar disporá sobre:

.....
III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (art. 113);"

Cuidam, no Capítulo II, especificamente, da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

Em seu art. 11, parágrafo único, versou sobre o Poder Judiciário, expressando-se nestes termos:

"Art. 11 — O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes.

Parágrafo único — O Governador do Estado estabelecerá em decreto-lei o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o art. 144, § 2.º, da Constituição Federal."

Usou o Governador do Estado dos poderes outorgados pelo citado parágrafo. Expediu, de logo, os três primeiros decretos-leis, todos de 15-3-75.

Nos dois primeiros, dispôs sobre a organização básica do novo Estado e bem assim sobre o ordenamento Jurídico e estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro.

No de n.º 3/76, prometido pelo de n.º 1/75, art. 11, cuidou única e exclusivamente do Poder Judiciário.

Extinguí os Tribunais de Justiça existentes; criou um da nova unidade, dispôs a respeito do número de seus membros, critério para sua composição e forma provisória de funcionamento, e até mesmo tratou do aproveitamento dos cargos que vagassem, arts. 1/6.º Estatuiu no § 2.º do último artigo 6.º.

“§ 2.º — Os serviços administrativos e auxiliares dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos antigos Estados, assim como os tribunais e juizes de inferior instância não sofrerão paralisação ou interrupção de suas atividades judicantes e administrativas, continuando a funcionar, na forma das leis e regulamentos a que estavam sujeitos anteriormente a 15 de março de 1975, até que se disponha a respeito, em ato normativo próprio, devendo permanecer em seus postos os servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas de direção, chefia, assessoramento e secretariado, ou seus substitutos legais, bem como os demais funcionários da justiça, os quais continuam responsáveis pelos serviços e bens a seu cargo.”

Finalizou com as seguintes afirmações:

“Art. 7.º — Até que se disponha em contrário, ficam mantidos os direitos, deveres, vencimentos e vantagens dos magistrados e demais servidores, e a estrutura administrativa dos órgãos judiciários, segundo a legislação aplicável ao respectivo território, vigente no dia 14 de março de 1975, nos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.”

5. Criando, pois, um Estado igual aos demais, da Federação, embora produto da fusão de outros dois, deu-lhes a lei complementar um só Governador, uma única Assembléia Legislativa, e um Tribunal de Justiça.

Diversamente não poderia fazer, porque, se o fizesse, entraria em conflito com a própria Constituição que, na organização dos Estados, os quer com a mesma tripartição dos Poderes.

Por isso mesmo não seria, de forma alguma, aceitável, a existência de mais de uma carreira na magistratura.

Pretendem as informações operar com o ineditismo decorrente da fusão para explicar a orientação adotada no provimento impugnado.

Sustenta que nem a Constituição, nem a Lei Complementar n.º 20, disciplinaram a respeito da situação concernente aos juizes e tribunais de inferior instância. E que, por isso, cabia-lhes proceder como o fizeram seus autores, inspirados no art. 9.º, § 1.º, da lei em questão, ao dispor:

“Art. 9.º — A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1.º — Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuseram as leis em vigor.”

Considero, *data venia*, não ter sido feliz a fonte.

Refere-se ela ao Poder Legislativo, e a expressão “todos os efeitos” do parágrafo está subordinada ao **caput** do artigo, limitado à Assembléia. E, por óbvias razões, dispensa comentários outros.

Mas não é só.

A anomalia defluente da fusão de dois Estados que dispunham cada um de seu Poder Judiciário organizado, e que desapareceram para integrar-se uma só unidade federativa, poderia dispensar qualquer disciplinação no particular.

É que o art. 3.º, admitindo a fusão, segundo a Lei Complementar n.º 20/74, art. 2.º, II, pode conviver, sem entraves, com o seu art. 144, permitindo prover sobre situações como a dos autos.

Normais ou anormais as situações, a Constituição sempre incide e a elas se sobrepõe; de um lado, porque jamais esteve em recesso, de outro, pelo seu poder decisivo, removendo todos os óbices opostos em seu caminho.

No que pertine à carreira dos juizes dispôs, e peremptoriamente, que seria uma e única, para todos os Estados, sem qualquer distinção.

Somente com esta estrutura, tal como estatuiu, através de seu art. 144, poderia guardar a disciplinação que impôs.

Houve, é certo, breve situação transitória, entre a data da fusão, quando fez desaparecer os Estados que alcançou, e o advento, oito dias após, a 24 de março, quando foi publicada no **Diário da Justiça** a Resolução n.º 1/75, do Tribunal de Justiça, durante a qual as instâncias judiciárias inferiores permaneceram com o funcionamento imperante a 15 daquele mês.

Encontra ela explicação nos termos da Lei Complementar n.º 20/75, art. 3.º, III, conjugado com o Decreto-Lei n.º 3/75, art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, e 7.º

E isso, apenas, para obstar a paralisação dos juizes e seus serviços, sem efeitos outros, pois a Constituição sempre sobre eles se projetou, sem poder desampará-los um só instante.

Veja-se o que poderia suceder com o sistema adotado, através do qual até indefinida ficou a situação dos juizes de direito substitutos do extinto Estado da Guanabara, sem definição da sua classe ou entrância.

O quadro anexo n.º 1, onde se precisou a forma de acesso aos Tribunais, fls. 62v., é elucidativo.

Por ele, a cada três vagas no Tribunal de Justiça, as duas primeiras caberiam aos juizes da Guanabara; a terceira, ao extinto Estado do Rio de Janeiro.

Supondo que a primeira viesse a ser provida por merecimento, a segunda o seria por antiguidade. Mas a escolha recairia no juiz mais antigo da Guanabara, embora pudesse haver juiz de maior antiguidade, oriundo do outro extinto Estado e da mesma entrância.

Sucede, porém, que a antiguidade é apurada na última entrância, nos termos expressos do art. 144, III.

O juiz mais antigo seria recusado sem a ocorrência da manifestação do Tribunal.

E o seguinte que poderia ainda ser o mais antigo, o mesmo poderia suceder. Mas não é só.

Se os juizes, indistintamente, somente podem ser promovidos de entrância a entrância, para onde teriam acesso os substitutos da extinta Guanabara? Eis que ficaram sem entrância.

Para a especial de Capital, que seria a última? E os que da classe inferior ao da Capital, mais antigos, seriam preteridos?

É ao comprovar, que o sistema entra em flagrante conflito com a disciplinação da Constituição, não podendo, por isso, prevalecer.

6. Dispondo a Resolução n.º 1/75 como dispôs em seu art. 266 e parágrafo, segundo o sistema que adotou, e que estabeleceu toda uma estrutura, ainda que sob o título de "Disposições Transitórias", da existência de mais de uma carreira para o Estado do Rio de Janeiro, pois que admitiu como válida a existência de duas, segundo proviessem os juizes de um ou outro dos Estados extintos, e uma terceira, com aqueles que ingressarem após, a toda evidência, contrariou o já referido art. 144 da Constituição, o qual, como sempre se lhe reconheceu, é peremptório no disciplinar a unidade da carreira, forma única de assegurar o sistema dos acessos por ele disciplinado, o qual, segundo o engenho que adotou, além de vícios outros, tornaria inviável a possibilidade de ser cumprido o critério de alternatividade do acesso às instâncias colegiadas, face à proporção armada (art. 266, § 1.º, I, e 246).

Isto não impedirá, todavia, que em nova Resolução, provendo a respeito do sistema ora anulado, venha o Tribunal a estruturar os magistrados, em carreira única, sem considerar a sua origem, mas aos direitos que a todos assistia, ao instante da fusão, direitos estes emergentes da Constituição.

7. É possível que se lograsse pinçar entre as disposições dos arts. 246 e seu § 2.º, e, bem assim, entre os vários incisos e alíneas do § 1.º do art. 266, alguns destaques que ficariam à salvo da inconstitucionalidade, a exemplo o inciso VI, do referido § 1.º, o qual até se harmoniza com a jurisprudência desta Corte.

Penso, porém, que se integraram todos num sistema básico — a divisão das carreiras —, o qual, contaminado na origem, o compromete em sua totalidade.

De resto, com essa ressalva, com maior liberdade trabalharia o Tribunal na elaboração da nova Resolução, o que reputo salutar.

Considero que este tem sido o critério do Supremo Tribunal Federal ao examinar situações semelhantes, lembrando-me entre julgados outros o de um muito expressivo. Refiro-me ao decidido na Representação n.º 727, do Rio Grande do Sul, in R.T.J. 42/628, e da qual foi Relator o eminente Ministro Prado Kelly.

8. Resta examinar o art. 236 da Constituição do Estado, objeto único da Representação n.º 938.

Proveu ele a respeito da carreira, dispondo:

"Art. 236 — A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanamara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14 de março de 1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem."

Considero inconstitucional, em sua totalidade, porque invadiu esfera de competência de outro Poder, no caso, o Judiciário, através do Tribunal de Justiça, o que lhe é vedado, nos termos do art. 13, c.c. o art. 10, VII, c, da Constituição.

A disciplinação da carreira é matéria de Organização Judiciária, desde o ensinamento de João Mendes.

Considero, assim, da competência privativa do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 144, § 5.º, da Constituição, e sua regulamentação, através da Lei n.º 5.621/70, art. 6.º, III, verbis:

"Art. 6.º — Respeitada a legislação federal, a organização judiciária compreende:

.....

III — organização e disciplina da carreira dos magistrados;"

Nem se argumente que se trata de norma da Constituição do Estado.

Ainda assim não se libertaria da subordinação imposta pela Constituição Federal, a qual, de forma positiva, imperativa e irretorquível, atribuiu a competência ao Tribunal de Justiça, segundo o artigo citado.

9. Quero, a derradeiro, deixar expresso que, no meu entender, descaberia fazer qualquer declaração, além daquela referente à argüida inconstitucionalidade dos preceitos.

É que, nas conclusões do memorial oferecido pelo nobre procurador dos juizes da extinta Guanabara, postulam eles, **verbis**:

"b) que os juizes titulares e substitutos do antigo Estado da Guanabara são os juizes da entrância especial do novo Estado; c) que os demais juizes só podem ser promovidos para as vagas da Capital que ocorrerem, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, na forma do inciso II do art. 144 da Constituição Federal."

Tenho por incabível, **data venia**, a pretensão, dada a natureza da Representação a que se refere o art. 119, I, I, da Constituição.

Cuida de procedimento específico contra norma em abstrato que se contrapõe àquela Carta. É ação direta constitutiva negativa, sem declaração outra que a própria inconstitucionalidade dos preceitos visados. E assim sempre a tem considerado esta Corte (Rp. n.º 700, in **R.T.J.** 48/141).

Não havia, pois, por que fazer qualquer outra declaração do que foi feito.

10. Por último, quero deixar consignado que minha sensibilidade de juiz da mais Alta Corte da Federação levou-me a pôr todo o meu empenho em buscar a correta solução neste complexo litígio.

Ele é dos mais complexos que o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado.

O instituto da fusão dos Estados é virgem em nosso regime, e a Carta Maior mostrou-se de suma discrição ao instituí-lo através de lei complementar.

Trouxe ela implicações de toda ordem, não solvidas em texto expresso.

Este julgamento, que reputo histórico, há de brotar da construção que, com a contribuição de cada um de seus juizes, se há de fazer, na senda do caminho mais alto e mais relevante atribuído a este Sumo Colégio, revelar a Constituição, mais no seu alto poder e alcance, através de seus princípios, de seu espírito, que de suas próprias expressões.

Se fui bem ou mal inspirado dirá a sabedoria dos eminentes Ministros.

É o meu voto.

VOTO (art. 236)

O Sr. Ministro Cunha Peixoto — Sr. Presidente, nesta parte, **data venia** do eminente Relator, vou discordar de S. Ex.^a O art. 236 da Constituição Estadual, a meu ver, afina-se com a Lei Maior. Com efeito, nos termos da Constituição Federal, cada Estado deve ter uma única magistratura, e, portanto, uma mesma carreira.

Ora, o art. 236 reproduz, exatamente, essa norma, **verbis**:

"A integração da magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os magistrados que ocupavam, em 14-3-1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem."

Acho que isso não invade a esfera da organização judiciária, pois se trata de uma disposição transitória que reproduziu a Constituição Federal.

Dou pela constitucionalidade deste dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra — Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, data venia do eminente Ministro Cunha Peixoto, não pelo que está disposto, mas pela incompetência de quem dispôs.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Não me persuadi de que o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro afrontou a Constituição Federal, quando instituiu quadros distintos e paralelos na carreira para os atuais integrantes da magistratura de um e outro dos antigos Estados, com acesso aos tribunais de segunda instância em número de lugares proporcional ao que havia para cada uma das antigas carreiras, à época da fusão, nos tribunais até então existentes.

A objeção fundamental que se levanta contra a solução abraçada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nascido da fusão, consiste em que se teria infringido, pelo critério adotado, o princípio da unidade da carreira, de observância impreterível pelos Estados, a teor do disposto no art. 144 da vigente Carta Política, na organização da sua justiça.

O princípio da unidade da carreira constitui, certamente, regra de organização que, pela sua simplicidade e conveniência, reclama, em condições normais, estrita observância. Não se teriam instituído, na carreira, pois, quadros distintos e paralelos, se comuns ou usuais as circunstâncias deparadas ao Tribunal de Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro, quando teve que solver os complexos e delicados problemas resultantes da existência, nos Estados que, pela fusão, haviam desaparecido do orbe jurídico, de corporações judiciárias distintas, com a estrutura que lhes era peculiar, nas unidades federativas, a que cada uma delas pertencia.

Pode-se argumentar que tais circunstâncias, por anômalas ou inéditas que fossem, não tinham o condão de afastar a incidência de regras constitucionais, que impediam se mantivessem separados os antigos quadros da magistratura. Ainda, pois, que ponderáveis as razões produzidas como justificativa da instituição, em caráter transitório, de quadros distintos e paralelos na carreira, com acesso dos seus integrantes aos tribunais de segunda instância em número de lugares proporcional ao que havia para cada uma das antigas carreiras, ainda — repito — que dignas essas razões da maior consideração, não podiam prevalecer sobre o texto constitucional.

Estaria com esse ponto de vista se entendesse que, com a orientação pela qual se inclinou, o Código de Organização Judiciária do novo Estado do Rio de Janeiro teria afrontado norma constitucional, que lhe cumprisse respeitar. Não me parece, entretanto, que isso se haja verificado, quer quanto à organização da carreira, quer quanto ao acesso aos Tribunais de segunda instância. O que a Constituição exige é que a carreira da magistratura se organize com obediência às regras estatuídas no art. 144, regras não violadas pela instituição, em caráter transitório, de quadros distintos e paralelos. Violação haveria se a ordem constitucional, na verdade, houvesse imposto, taxativamente, organização de carreira constituída por quadro único, coisa que, a meu ver, não fez. Limitou-se a Constituição, no art. 144, a estabelecer princípios quanto à organização da carreira, sem estatuir que essa não comportaria, em qualquer caso, mais de um quadro. Desde que não infringidos, na organização da carreira, aqueles princípios, não se pode afirmar que, por não ser único o quadro, se haja ofendido a Constituição. Não digo que tenha sido a melhor a solução que se adotou ao se instituírem quadros distintos e paralelos na carreira, nem isso importa, no caso, pois a

questão que ora se examina é tão-somente da constitucionalidade, ou não, dessa providência. Sob esse ângulo, o da censura constitucional, penso não se ter verificado afronta às normas que regem a organização da carreira, naquilo que entende com a manutenção dos corpos judiciários dos antigos Estados em quadros distintos e paralelos. Não afirmo que todas as normas contidas nos incisos do art. 266 sejam de constitucionalidade indubitada, já que a opinião que ora exprimo diz respeito, por enquanto, tão-somente, ao tema capital, ou seja, o de saber se constitucionalmente legítima a instituição de quadros distintos e paralelos na carreira da magistratura.

Em suma, quanto a esse aspecto da questão, não vejo a pretendida inconstitucionalidade do art. 266, **caput**, § 1.º e item I, onde se dispõe quanto à separação dos quadros, bem como quanto ao acesso aos tribunais de segundo grau. Diante da peculiaridade da situação, criada pela extinção de duas unidades federativas, para erigir-se sobre o seu substrato territorial nova pessoa política, o atual Estado do Rio de Janeiro, era lícito ao Tribunal de Justiça do novo Estado adotar a solução que, a seu juízo, mais conviesse ao interesse da organização judiciária, no dispor quanto a esta, desde que não infringisse, com isso, preceito constitucional. Como não vislumbro vício dessa natureza, no que toca, seja à separação dos quadros, seja ao acesso dos seus integrantes aos tribunais de segunda instância, peço venia para, nesse particular, rejeitar a Representação.

VOTO (art. 236)

O Sr. Ministro Rodrigues Alekmin — Sr. Presidente, também tenho como inconstitucional o art. 236, por defeito de competência.

VOTO (art. 236)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — A meu ver, Sr. Presidente, o que resulta do art. 144, § 5.º, da Constituição Federal, em confronto com as anteriores, é apenas o deslocamento, das Assembléias Estaduais para os Tribunais de Justiça, da função legislativa ordinária, destinada a disciplinar a organização e divisão judiciária. São hoje os Tribunais de Justiça, penso eu, os órgãos legislativos para esse mister, havendo tomado, sob esse aspecto e para esse fim, o lugar do Poder Legislativo próprio de cada Estado. Mas, no desempenho dessa função legislativa ordinária, penso que o Tribunal está sujeito à Constituição do Estado, tanto quanto estaria o próprio legislador ordinário local, se a competência ainda permanecesse sua.

Creio que o Poder Constituinte do novo Estado, que teria resultado dessa fusão, não pode deixar de ser o Poder por excelência dessa unidade federativa, e acho que ele podia, legitimamente, dispor sobre a estruturação do Poder Judiciário, sem que isso representasse usurpação de competência de outro legislador que difere dele e lhe está submisso, porque é ordinário, ao passo que ele é constituinte.

Data venia, julgo improcedente a Representação.

VOTO (art. 236)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, não examino o mérito da regra contida no art. 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Entendo que não é matéria da Constituição do Estado a de que trata esse dispositivo.

VOTO (art. 236)

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente) — Meu voto, também, é acompanhando o eminente Relator. Entendo que a Assembléia, ao disciplinar matéria de organização judiciária, usurpou função do Tribunal de Justiça. Houve, assim, violação de competência constitucional deferida ao Tribunal de Justiça.

EXTRATO DE ATA

Rp. n.º 938 — RJ — Rel.: Min. Thompson Flores. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Indeferido o pedido de adiamento, unanimemente. Decidiu o Tribunal: julgar procedente a Representação para declarar inconstitucional o art. 236 da Constituição do Rio de Janeiro, vencidos os Mins. Cunha Peixoto, Xavier de Albuquerque e Bilac Pinto. Votou o Presidente. Impedido o Min. Moreira Alves. Falaram: Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República, e pela Representada o Dr. Ivair Nogueira Itagiba. — Plenário, 11-12-75.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Dr. Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 942 — RJ

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra

Representante: Procurador-Geral da República

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Representação. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 115. Arguição de inconstitucionalidade. Procedência.

II) A norma de direito estadual não pode restringir a contagem de tempo de serviço determinada por preceito da Constituição Federal.

III) Inconstitucionalidade das expressões "... e do Ministério Público..." e "... ou na carreira do Ministério Público...", nele inseridas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação, a fim de se declarar a inconstitucionalidade das expressões "e do Ministério Público" e "ou na carreira do Ministério Público", aludidas no art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 12 de maio de 1976. — Djaci Falcão, Presidente; Cordeiro Guerra, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra — O eminente Procurador-Geral da República, na forma do art. 119, letra I, da Constituição Federal, fez sua a Representação formulada pelos ilustres Desembargadores Salvador Pinto Filho, Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque Júnior e Clovis Paulo da Rocha, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que integram como representantes do Ministério Público, no quinto constitucional, para o fim de ver declarada a inconstitucionalidade, no que diz respeito ao Ministério Público, do art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 23 de julho de 1975, assim redigido:

"Os membros da classe dos Advogados e do Ministério Público que passem a integrar o quinto constitucional dos Tribunais de segunda instância, contam, para todos os efeitos, o tempo de exercício anterior na prática da advocacia ou na carreira do Ministério Público, até o máximo de vinte anos."

Solicitadas as informações pelo ilustre Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado José Pinto, que anexou parecer do ilustre jurista Ivair Nogueira Itagiba, que sustenta a legitimidade da exceção ao princípio geral de contagem de tempo de serviço, por conveniência de equiparar os advogados aos representantes do Ministério Público, de modo a evitar aposentadorias antecipadas e

nocivas ao erário público, assim se pronunciou afinal o eminente representante, em parecer da lavra do Procurador Antonio de Pádua Ribeiro:

“Trata-se de arguição de inconstitucionalidade do art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro na parte em que limita a contagem de tempo de serviço, até o máximo de vinte anos, no tocante aos membros dos Tribunais de segunda instância, oriundos do Ministério Público e integrantes do quinto constitucional.

Alega-se que tal restrição atentaria contra os arts. 13, item V, 102, § 3.º, e 150, §§ 1.º e 3.º, da E.C. n.º 1/69.

Este é o texto do preceito da Constituição estadual, cuja inconstitucionalidade é sustentada:

“Os membros da classe dos Advogados e do Ministério Público que passem a integrar o quinto constitucional dos Tribunais de segunda instância, contam, para todos os efeitos, o tempo do exercício anterior na prática da advocacia ou na carreira do Ministério Público, até o máximo de vinte anos.”

A nosso ver, a norma supratranscrita jamais poderia restringir a contagem de tempo de serviço, eis que tal limitação implica em ofensa ao literal preceito consubstanciado no § 3.º do art. 102 da E.C. n.º 1/69, aplicável aos Estados por força dos arts. 108 e 13, item V, daquela Emenda, que determina a contagem do tempo de serviço federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Diante disso, o parecer é pela declaração de inconstitucionalidade das expressões “... e do Ministério Público...” e ... “ou na carreira do Ministério Público...”, nele aludidas.”

É o relatório, que determino seja distribuído aos Ex.^{mos} Srs. Ministros, na forma do art. 177 do Regimento Interno.

Peço dia para o julgamento.

Brasília, 27 de abril de 1976. — **Cordeiro Guerra**, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator) — A Constituição Federal, no que se refere à contagem do tempo de serviço do funcionário público, estabelece no § 3.º do art. 102:

“O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado **integralmente** para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.”

Por outro lado, o art. 13, V, também da Constituição Federal, impõe limitações ao Poder Constituinte estadual, dentre elas a de respeito às normas relativas aos funcionários públicos (arts. 13, V, da C.F.).

É inconteste a condição de funcionário público *latu sensu* dos membros do Ministério Público, não só por força do art. 96 da Lei n.º 1.341/51 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal), como de acordo com os julgados reiterados desta Eg. Corte.

Assim, se a Constituição Federal assegura o cômputo integral do tempo de serviço, e este é o princípio cardeal contido no art. 102, § 3.º, da C.F., não poderia o legislador constituinte estadual negar esse direito, art. 13, V, C.F., a pretexto de regulá-lo em lei.

É evidente que o constituinte estadual visava assegurar um direito aos advogados que ingressavam nos tribunais sem qualquer tempo de serviço, e, com a

melhor das intenções, pretendeu estendê-lo aos membros do Ministério Público, esquecido de que estes, por força da Carta Magna, já tinham direito ao cômputo integral do tempo de serviço já prestado.

Desse modo, não há que invocar-se simples conveniências para fixar tempo de permanência mínimo dos representantes do Ministério Público escolhidos para integrar o Tribunal de Justiça no exercício da judicatura superior.

A Constituição Federal lhes dá o direito ao cômputo integral do tempo de serviço, na carreira, ou nos tribunais, que, em seu desdobramento, venham a integrar, pelo seu valor.

Nessa conformidade, estou em que a norma do art. 115 da Constituição Estadual, atenta contra os arts. 13, V, 102, § 3.º, e 150, §§ 1.º e 3.º, da E.C. 1/69, e, em consequência, voto pela procedência da Representação, a fim de que se declare a inconstitucionalidade das expressões "... e do Ministério Público..." e "... ou na carreira do Ministério Público...", aludidas no art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Assim decidindo este Eg. Tribunal não só assegurará o preceito da Lei Maior, como a verdadeira intenção do constituinte estadual, fazendo justiça a exemplares servidores do Ministério Público e da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, originários do antigo Estado da Guanabara.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 942 — RJ — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Ivair Nogueira Itagiba).

Decisão: Pediu vista o Min. Moreira Alves, após o voto do Relator, julgando procedente a Representação, a fim de se declarar a inconstitucionalidade das expressões "... e do Ministério Público..." e "... ou na carreira do Ministério Público...", aludidas no art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. — Plenário, 6-5-76.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cunha Peixoto. — Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Dr. Alberto Veronese Aguiar
Diretor do Departamento Judiciário

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves — Do exame a que procedi da presente Representação, concluo, igualmente, pela inconstitucionalidade argüida. Com efeito, estabelecendo um máximo de vinte anos na contagem do tempo de serviço público na carreira do Ministério Público, o texto constitucional em exame fere direito adquirido dos que tenham tempo de serviço público superior a vinte anos, certo como é que — segundo decisão recentíssima desta Corte — se configura, no caso, direito adquirido. Ademais, a norma em causa restringe, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor público, o que lhe é vedado fazer pelo § 3.º do art. 102 da Emenda Constitucional n.º 1/69, o qual determina seja feita essa contagem, **integralmente**, para tais efeitos. Nem se pretenda que, como esse texto constitucional declara que o cômputo integral do tempo de serviço far-se-á **na forma da lei**, possa esta determinar que, com relação a alguns funcionários, o cálculo só levará em conta parte do tempo de serviço por ele já prestado.

Em face do exposto, concordo com o eminente Relator, que declara inconstitucionais as expressões "... e do Ministério Público...", e "... ou na carreira do

Ministério Público...”, aludidas no art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Sr. Presidente, o tratamento conjunto, dado pelo preceito impugnado aos Desembargadores providos da classe de Advogados e àqueles oriundos do Ministério Público, produz norma de difícil acomodação.

Na verdade, como acaba de ponderar o eminente Ministro Moreira Alves, sob certo aspecto, o preceito impugnado dilarga o preceito que a Constituição Federal dá, mandando contar o tempo de serviço no Ministério Público para todos os efeitos — que não sabemos quais sejam, segundo a legislação local, mas que podem ser mais benéficos do que os que conhecemos à luz da legislação federal. Por outro lado, restringe tais direitos, limitando a contagem para todos os efeitos, inclusive aposentadoria e disponibilidade, ao teto de vinte anos.

A princípio, quando se iniciou o julgamento, minha idéia foi a de dar a esse preceito uma interpretação tal que o livrasse da eiva de inconstitucional e lhe dispensasse a declaração formal; mas parece-me difícil chegar a esse ponto, pela inconveniência do tratamento conjunto que o constituinte estadual deu às duas classes a que se destina o dispositivo referente ao quinto constitucional.

Por isso, acompanho o eminente Relator, com os aditamentos dos eminentes Colegas, e deixo ressalvado que, podendo estar a ser cortado eventual benefício que o Desembargador oriundo do Ministério Público poderia ter segundo a lei local, ao constituinte estadual, ou mesmo ao legislador ordinário, caberá, a qualquer tempo, restabelecer esse benefício.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Moreira Alves — Sr. Presidente, desejo prestar um esclarecimento ao Tribunal.

Como o eminente Relator salientou, os interessados são todos ex-membros do Ministério Público. Como foram eles que levantaram o problema, presume-se que a legislação ordinária estadual determina a contagem do seu tempo de serviço público anterior, sem limitação.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, com os esclarecimentos do voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Peço vênia ao eminente Ministro Moreira Alves para dispensar a invocação do direito adquirido, máxime tendo em conta a índole da Representação.

O Sr. Ministro Moreira Alves — Argumentei em tese. Esse é um desses princípios que só se aplicam àqueles que tenham ou exatamente vinte anos de serviço ou mais de vinte anos. Se tiverem menos de vinte anos, não haverá problema algum, mas se tiverem mais, será ferido, em tese, o direito de todos aqueles que, tendo mais de vinte anos, sofrerem restrições nesse direito adquirido.

Por isso, considere que a matéria não focalizava apenas o direito individual de A ou B, mas, sim, o direito de quem quer que, sendo membro do Ministério Público, já tivesse mais de vinte anos e, portanto, pudesse vir a sofrer uma restrição que vai contra a Constituição Federal, pois essa restrição feriria, em tese, o direito adquirido daqueles que já tenham mais de vinte anos de serviço.

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Sr. Presidente, desejo assinalar que no regime estatutário, em regra, não existe direito adquirido.

A Constituição Federal ou do Estado pode alterar a legislação estatutária, não podendo arguir-se, contra tais alterações, ofensa a direito adquirido.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, não obstante as considerações do eminente Ministro Moreira Alves, as mais respeitáveis, prefiro, em tema de Representação, não me socorrer de direito adquirido. Como disse antes, na ação direta, constitutiva negativa, dificulta-me atendê-lo em base em direito adquirido porventura ocorrente.

Parece-me que a declaração de inconstitucionalidade pode ser alcançada apenas com a invocação do § 3.º do art. 102 da Constituição. Este artigo deu amplitude; o preceito imputado restringiu. Não poderia prevalecer. Já assim considerei. Dir-se-á: o preceito dá muito mais do que o § 3.º. Assim não considero.

Acompanho o eminente Ministro Relator, **data venia**.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente) — Também acompanho o eminente Ministro Relator.

EXTRATO DE ATA

Rp. n.º 942 — RJ — Rel. Min. Cordeiro Guerra. Rpte. Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Ivair Nogueira Itagiba).

Decisão: Pede vista o Min. Moreira Alves, após o voto do Relator, julgando procedente a Representação, a fim de se declarar a inconstitucionalidade das expressões "... e do Ministério Público..." e "... ou na carreira do Ministério Público...", aludidas no art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. — Plenário, 6-5-76.

Decisão: Julgaram procedente a Representação, a fim de se declarar a inconstitucionalidade das expressões "... e do Ministério Público..." e "... ou na carreira do Ministério Público...", aludidas no art. 115, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Decisão unânime. Votou o Presidente. — Plenário, 12-5-76.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Dr. Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.

ESTADO
DO
RIO GRANDE DO NORTE

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 814 — RN

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

É inconstitucional a parte final do art. 145 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, de 16 de maio de 1967, nestes termos: "...ou licenciados para o desempenho de comissão do Poder Executivo enquanto permanecerem no exercício dos respectivos cargos". Representação julgada, em parte, procedente, e prejudicada, quanto aos arts. 73 e 152 e seus incisos da mesma Constituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Representação quanto aos artigos 73 e 152, este com seus incisos, e inconstitucional a parte final do artigo 145: "... ou licenciados para comissão do Poder Executivo enquanto permanecerem no exercício dos respectivos cargos", na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 4 de novembro de 1970. — Aliomar Baleeiro, Presidente. — Amaral Santos, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — O Sr. Procurador-Geral da República, por provocação do Sr. Procurador Regional da República, do Estado do Rio Grande do Norte, representa para o fim de ser declarada a inconstitucionalidade dos arts. 73, 145, 152 e seus incisos, da Constituição daquele Estado. Os fundamentos do pedido, em síntese, são os seguintes:

2. O art. 73, cuidando dos vencimentos dos Desembargadores, reza:

"Art. 73 — Os vencimentos dos Desembargadores não poderão ser inferiores a doze vezes o maior salário mínimo vigente no Estado, sem prejuízo de outros direitos e vantagens assegurados em lei."

Tal disposição é inconstitucional em face do art. 96 da Constituição Federal de 1967, porque estabelece vinculação percentual de vencimentos de servidores públicos e o salário mínimo, quando o padrão federal declara proibitiva vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do

pessoal do serviço público, necessariamente abrangente da magistratura, para a qual não se há de admitir, no particular, outra exceção que não aquela versada no art. 136, § 4.º, da mesma Constituição.

3. O art. 145 tem a seguinte redação:

“Art. 145 — O disposto no art. 93, § 3.º, parte final, combinado com o art. 63, item III, não se aplica aos Ministros do Tribunal de Contas que estejam no desempenho de funções legislativas ou licenciados para desempenho de comissão do Poder Executivo, enquanto permanecerem no exercício dos respectivos cargos.”

A inconstitucionalidade do dispositivo está assim sustentada na inicial:

“Dispondo sobre os Ministros do Tribunal de Contas, o art. 93, § 3.º, da Constituição Estadual, pondo-se na linha do paradigma federal (art. 73, § 3.º), a estes estendeu as garantias, prerrogativas, vencimentos e **impedimentos** dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Dai a remissão feita pelo artigo transcrito ao disposto no dito art. 73, § 3.º, que consigna, entre os **impedimentos** do magistrado o **exercício de atividade político-partidária**. Do texto impugnado, verifica-se, porém, que a ressalva do impedimento em causa se estendeu aos Ministros “licenciados para desempenho de comissão do Poder Executivo, enquanto permanecerem no exercício dos respectivos cargos”. Ora, nos termos de sua redação, o artigo converte em norma permanente a excepcionalidade, infringindo a compulsoriedade dos impedimentos que aos Ministros do Tribunal de Contas há de se estender, na forma da equiparação de suas funções às dos Magistrados. Mas, ainda que se revestisse de caráter transitório, a exceção feita àqueles impedimentos ultrapassou os limites que tinham de ser buscados no modelo federal. Com efeito, o art. 179 da Constituição Federal não excepcionou os impedimentos cuidados pelo art. 73, § 3.º, *in fine*, e art. 109, n.º III, senão que, unicamente, em torno do “exercício de função legislativa”, em que tenham sido apanhados os Ministros quando da promulgação, ou então já eleitos no pleito de 15 de novembro de 1966. Afigura-se, assim, inconstitucional o profligado artigo da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, em última instância, porque fez ressalva ao **desempenho de missão do Poder Executivo**, de que estão impedidos os Ministros do Tribunal de Contas.”

4. Reza o impugnado art. 152:

“Art. 152 — Na aplicação do disposto no art. 109, item I, desta Constituição, combinado com o Ato Complementar n.º 37, de 14 de março de 1967, observar-se-á o seguinte:

I — a coincidência geral dos mandatos eletivos municipais operar-se-á no pleito a ser realizado a 14 de novembro de 1972;

II — são prorrogados até 31 de janeiro de 1969 os mandatos eletivos municipais em fase de conclusão;

III — para os Municípios que vierem a ser criados, bem como para aqueles em que os mandatos eletivos forem interrompidos antes de 1968, ou antes da posse dos eleitos no pleito de 15 de novembro do mesmo ano, por motivo de renúncia, morte, cassação ou declaração de perda, serão nomeados, pelo Governador, Prefeitos que permanecerão em exercício até a data referida no item anterior;

IV — proceder-se-á do mesmo modo em relação aos mandatos eletivos municipais que atingirem o respectivo termo ou se extinguirem, por qualquer outro motivo, depois de 31 de janeiro de 1969, vigorando a nomeação até 31 de janeiro de 1973;

V — os Prefeitos nomeados na forma dos itens III e IV acumularão as funções legislativas, quando extintos também se acharem os mandatos dos vereadores e, nesse caso, dependerão de aprovação do Governador os atos normativos que expedirem;

VI — os mandatos eletivos que atingirem o seu término em 31 de janeiro de 1971 ficam prorrogados até 31 de janeiro de 1973.”

Fundamenta a inicial:

“Estes dispositivos tratam expressamente sobre matéria eleitoral, no âmbito do direito específico, cuja legislação é reservada com exclusividade à União, nos termos do art. 8.º, XVII, b, da Constituição Federal.

Além dessa impertinência para com a Constituição do Estado, as regras transcritas incursionaram também no campo da autonomia municipal, pois conjugaram às normas eleitorais que editaram a curiosa figura dos mandatos de Prefeitos nomeados pelo Governador do Estado. É sabido, porém, que, nesse terreno, outras exceções não são permitidas além daquelas taxativamente estabelecidas pela Constituição Federal, segundo o seu art. 16, § 1.º, a e b, com as quais não se compadecem as hipóteses tratadas pelos incisos III e IV, do indigitado artigo da Constituição do Rio Grande do Norte.”

5. Em suas informações (fls. 20 e segs.), a Assembléia Legislativa do Estado defende a constitucionalidade do art. 73 e reconhece expressa e fundamentadamente a inconstitucionalidade dos arts. 145 e 152.

A defesa da constitucionalidade do art. 73 consiste no argumento capital de que os magistrados não são funcionários públicos no sentido estrito.

Diz a Assembléia Legislativa (fl. 21):

“A vedação prevista no seu art. 96, evidentemente, não atingia os membros ou órgãos dos demais poderes, e sim, apenas, os funcionários, eis que o dispositivo era subordinado à Seção VII, dos funcionários públicos, incluída no Capítulo VII do Poder Executivo. E tanto estavam excluídos aqueles que o art. 106 mandava aplicar os dispositivos da mesma Seção, inclusive o impedimento à vinculação ou equiparação de vencimentos, no tocante aos Poderes Legislativo e Judiciário, apenas aos seus funcionários, e não também aos seus membros, que se não confundem na tradicional técnica legislativa.

Assim é que a própria Constituição do Brasil de 1967 estabelecia várias vinculações, tanto no Poder Legislativo, como no Judiciário, limitando remuneração dos Deputados Estaduais em dois terços dos subsídios atribuídos aos Deputados Federais (art. 13, VI), equiparando os vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos aos dos Ministros do Tribunal Superior Militar (art. 121, § 2.º) e aos do Tribunal de Contas da União (art. 78, § 3.º), estabelecendo, ainda, o mesmo critério proporcional de vencimentos para a magistratura, de entrância para entrância, e da última para Desembargador (art. 136, § 4.º), que mandava também aplicar ao Ministério Público (art. 139, parágrafo único).

Com efeito, os juízes não são funcionários ou subordinados ao Poder Executivo, explicando-se daí o tratamento especial que se lhes conferia o texto constitucional, definindo toda sua situação funcional em capítulo próprio, dedicado ao Poder Judiciário, onde não se fez nenhuma referência à proibição prevista no art. 96.”

Conclui a defesa (fl. 23):

“De fato, o art. 106 da Carta Federal de 1967 refere-se, única e exclusivamente, aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, não colhendo, portanto, na proibitividade de vinculação remunerativa de salário os desembargadores, que são magistrados.

Ademais, a Constituição Federal de 1967, ao aplicar a legislação trabalhista (art. 104) aos servidores contratados para funções de natureza técnica ou especializada, impunha aos Estados a obrigação de pagar-

lhes, no mínimo, o salário mínimo regional. Trata-se, evidentemente, de ponto de referência legitimado pela letra constitucional."

6. Este é o parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fl. 29):

"As informações da Assembléia Legislativa (fls. 20-27) limitaram-se à refutação da arguição de inconstitucionalidade do art. 73 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, admitindo porém, e até reforçando com valiosos subsídios, os fundamentos da representação em relação aos arts. 145 e 152 e seus incisos.

Dispensável, pois, a sustentação da inicial, senão naquele ponto refutado.

Dispomos que os vencimentos dos desembargadores não poderão ser inferiores a doze vezes o maior salário mínimo vigente no Estado, art. 73 da Constituição potiguar não tem como ser eximido da coima de inconstitucionalidade. Se bem que assista razão na doutrina lembrada pelo informante, sobre não ser o juiz funcionário público, no sentido estrito, mas órgão do Poder Judiciário, não parece vir ao caso essa conceituação doutrinária. De fato, cuidando-se da remuneração da magistratura, defronta-se questão elementarmente vinculada ao lato conceito de funcionário público, do qual, ainda que em grau mínimo, fatalmente partícipe o juiz, nas suas relações com o serviço público.

Decorre disso a evidência de que também os vencimentos dos magistrados estão compreendidos na genérica proibição de vinculação ou equiparação, estabelecida constitucionalmente segundo a regra hoje encontrada no parágrafo único do art. 98. Tal proibição, como ficou dito na inicial, não comporta outras exceções além daquelas consignadas no texto maior, como a exemplo, em apreço à própria magistratura, lembre-se a vinculação percentual prevista no art. 144, 4.º, estabelecida em favor dos juizes e em correspondência com os desembargadores. Vê-se que a proibição tem a mais ampla incidência sobre a **remuneração do pessoal do serviço público**, remuneração que abrange todo e qualquer servidor, da categoria que seja, pois nenhum foge a esse ponto de relação com o serviço público, inclusive os membros dos três Poderes.

Ademais, a espécie interfere com o preceito do art. 57, n.º I, da Carta Magna. A vinculação de vencimentos estaduais ao salário mínimo constitui flagrante vulneração da preconizada privatividade do Chefe do Executivo para as leis que **aumentem vencimentos**. O automatismo em que foi posto o aumento de vencimentos da magistratura norte-riograndense, pelo dispositivo examinado, não deixa dúvida sobre haver subtraído ao Governador a privatividade daquela iniciativa para o processo legislativo correspondente (art. 13, III, da Constituição Federal), tanto lhe foge o controle do aumento daqueles vencimentos, que se regula pelas variações do salário mínimo, portanto mediante processo que se filia à iniciativa e sanção do Governo Federal.

Aliás, ocorre lembrar que a espécie, sob qualquer desses ângulos, registra precedentes nesse Excelso Tribunal, como as declarações de inconstitucionalidade:

a) do art. 100 da Constituição de Pernambuco, que vinculava os vencimentos dos Desembargadores aos dos Ministros do Supremo Tribunal — RE 65.199, Relator o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro, ac. in D.J. 22-8-69;

b) do dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que vinculava os vencimentos do funcionalismo estadual ao salário mínimo — Representação n.º 755, julgada em sessão de 14-5-69; e

c) do dispositivo da Lei n.º 5.194/66, que vinculava os vencimentos dos Engenheiros, funcionários públicos, ao salário mínimo — Representação n.º 745, julgada em sessão de 19-3-69.

Face ao exposto, sem carência de maiores subsídios aos fundamentos da inicial, o parecer é pela procedência total da Representação."

7. É o relatório, que deverá ser encaminhado, por cópia, a cada um dos eminentes senhores Ministros.

RELATÓRIO (Aditamento)

O Sr. Ministro Amaral Santos — Já em pauta se achava para julgamento a Representação quando me chegou o ofício do Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, nestes termos:

"Tivemos a honra de nos dirigir a V. Ex.^a em expediente anterior, prestando as informações que então foram solicitadas para instrução da Representação quanto à inconstitucionalidade de artigos da anterior Constituição Estadual, da qual o Sr. Ministro é o nobre Relator.

Muito nos apraz agora complementar aquela documentação, oferecida em nome do Poder Legislativo Estadual, esclarecendo que a Assembléia Legislativa vem de decretar e promulgar a Emenda Constitucional n.º 2, de 5 do corrente mês, publicada no **Diário do Poder Legislativo** de 6 subsequente, e aqui anexado, como decorrência da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, à Constituição do Brasil.

A Emenda citada, sistematiza e consolida a Constituição Estadual de 14 de maio de 1967, espelhando-se, nesse particular, na Carta Magna Federal ora em vigor. E a nova redação não mais reproduz, em nenhum instante, os arts. 73, 145 e 156, os quais, acimados de inconstitucionais, foram objeto de Representação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República."

Retirando o processo, encaminhei-o à douta Procuradoria-Geral da República que emitiu o parecer que transcrevo (fl. 47):

"Através do Ofício de fl. 33, o Presidente da Assembléia Legislativa dá ciência da promulgação da Emenda n.º 2 à Constituição do Estado, não se reproduzindo nela as disposições objeto da presente arguição de inconstitucionalidade.

Quanto aos arts. 73 e 156, a informação parece prejudicar o julgamento da Representação, já que, por sua natureza, aqueles dispositivos se exauriram sem deixar, no plano concreto, qualquer marco de sua incidência, que houvesse de ser afetado pela pretendida declaração de inconstitucionalidade.

Todavia, em relação ao art. 145, sabe-se que em grau de recurso extraordinário se encontra *sub judice* determinado litígio, de todo vinculado à discussão de sua inconstitucionalidade. Trata-se do RE 69.851 — RN, Relator o Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, no qual esta Procuradoria-Geral emitiu parecer favorável ao provimento, de par com a preliminar de competência do Tribunal Pleno para o seu julgamento, tudo em face da unidade de julgamento a ser preservada.

Assim entendemos à consideração de que a revogação da norma afetada de inconstitucionalidade não implica o prejuízo do exame de sua normalidade constitucional, quando se saiba da existência de situações jurídicas que se tenham gerado ao amparo de sua vigência anterior. Na verdade, a revogação opera tão-somente para o futuro, enquanto que a

declaração de inconstitucionalidade, atingindo a norma desde a sua nascença, tem repercussão sobre aquelas situações, de modo que a ninguém aproveitem os efeitos de sua vigência.

É bem a hipótese dos autos, pois, conforme se tem daquele recurso extraordinário, o Tribunal de Justiça local concedeu segurança a Ministro do Tribunal de Contas do Estado, contra ato do mesmo Tribunal de Contas que o havia impedido de exercer o cargo em face de sua permanência em comissão do Poder Executivo. Essa situação foi tida como regular, em conta sobretudo o prefalado art. 145, a cujo exame de inconstitucionalidade se negou o Tribunal de Justiça sob o fundamento de que somente ao Supremo Tribunal Federal era dada essa incumbência.

Isto posto, somos por que persista a Representação, exclusivamente no tocante ao art. 145 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e ressaltamos a necessidade de preservação da unidade do exame da matéria, para tanto julgando-se a representação em conjunto com o RE 69.851 — RN.”

Determino seja este aditamento de relatório distribuído, por cópia, a cada um dos eminentes Srs. Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Conforme Ofício de fls. 33, do Presidente da Assembléia Legislativa, a promulgação da Emenda n.º 2 à Constituição do Estado, que acompanha aquele documento, não reproduziu as disposições objeto da presente arguição de inconstitucionalidade.

2. Assim, considero prejudicado o julgamento dos arts. 73 e 152 e seus incisos, já que, como observa a douta Procuradoria-Geral da República, esses dispositivos “se esgotaram sem deixar, no plano concreto, qualquer marco de sua incidência, que houvesse de ser afetado pela pretendida declaração de sua inconstitucionalidade”.

3. O art. 145, averbado de inconstitucional, rezava:

“Art. 145 — O disposto no art. 93, parte final, combinado com o art. 63, item III, não se aplica aos Ministros do Tribunal de Contas que estejam no desempenho de funções legislativas ou licenciados para comissão do Poder Executivo, enquanto permanecerem no exercício dos respectivos cargos.”

Dito dispositivo afrontava o art. 179 da Constituição Federal de 1967, que não excepcionou os impedimentos cuidados pelo art. 73, § 3.º, *in fine*, e art. 109, n.º III, da Constituição de 1967, reproduzidos pelos arts. 72, § 3.º, e 114, n.º III, da atual Constituição.

Não obstante não haver sido reproduzida aquela disposição na Emenda n.º 2 à Constituição do Estado, a mim me parece necessária a declaração de inconstitucionalidade da sua parte final — ou licenciados para comissão do Poder Executivo, enquanto permanecerem no exercício dos respectivos cargos — à vista de situações jurídicas que se tenham gerado ao amparo de sua vigência, do que dá notícia o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 48-49.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 814 — RN — Rel.: Ministro Amaral Santos. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Decisão: Julgaram prejudicada a Representação quanto aos arts. 73 e 152, este com seus incisos, à unanimidade; e inconstitucional a parte final do art. 145: "... ou licenciados para comissão do Poder Executivo enquanto permanecerem no exercício dos respectivos cargos", também à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Allomar Baleeiro, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto.

Brasília, 4 de novembro de 1970. — **Álvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 18, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressão do art. 145 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 4 de novembro de 1970, nos autos da Representação n.º 814, do Estado do Rio Grande do Norte, a execução da expressão "... ou licenciados para comissão do Poder Executivo, enquanto permanecerem no exercício dos respectivos cargos" do art. 145 da Constituição daquele Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de junho de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 20/71).

Publicada no DCN (Seção II) de 30-6-71.

ESTADO
DO
RIO GRANDE DO SUL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 749 — RS

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Representante: Procurador Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Representação julgada procedente, em parte, para declarar inconstitucionais os seguintes dispositivos: art. 23, § 3º; art. 66 e parágrafo único; art. 69, § 3º; art. 53; art. 73; art. 75 (parcialmente); art. 77, exceto o inciso I, letra a; art. 78, parágrafo único; art. 84, § 2º (parcialmente); parágrafo único do art. 88; art. 89 (parcialmente); art. 105; art. 106; art. 107 e parágrafo único; art. 128 (parcialmente); § 3º do art. 32 (parcialmente); art. 135; art. 157; art. 187, VII (parcialmente); art. 190; § 4º do art. 29; art. 57 (parcialmente); § 4º do art. 32 (parcialmente); art. 210; art. 212; art. 213; art. 218 (parcialmente); art. 221; art. 226 e § 1º do art. 171, por maioria de votos.

A unanimidade de votos os artigos: 229, 74 (parcialmente); 83 e parágrafo único; § 1º do art. 32 (parcialmente); 137; 206 e parágrafo único; 207; 91; 220; 222; 225 e 227.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, julgar inconstitucionais os dispositivos acima indicados, uns à unanimidade, outros por maioria de votos, conforme tudo consta da ementa supra e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 4 de dezembro de 1968. — Luiz Gallotti, Presidente. — Adalício Nogueira, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — O Dr. Procurador-Geral da República, no exercício das suas atribuições, com base no art. 114, I, letra I, da Constituição do Brasil e no art. 3.º do DL 216, de 27-2-67, acolhendo a solicitação que lhe foi dirigida pelo Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1-86), representou a este eg. Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade de vários dispositivos da Constituição daquele Estado, de 14-5-67.

São as seguintes as disposições impugnadas:

“O art. 23, item XIII, na parte em que submete à aprovação da Assembléia Legislativa a escolha do Consultor-Geral do Estado e dos Di-

retos-Presidentes das Sociedades de Economia Mista; o § 3.º do art. 23; o § 4.º do art. 29, na parte em que se refere à tramitação de projetos de reorganização de serviços e sistema de classificação de cargos; os §§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 32; o art. 53; o art. 57; o art. 66 e seu parágrafo único; o art. 69, § 3.º, o art. 73; o art. 74; o art. 75 e seu parágrafo único; o art. 76, na parte em que altera a regra do art. 206, item II, da Constituição Estadual de 1947; o art. 77, item II; o art. 78 e parágrafo único; o art. 81; o art. 84, § 2.º, na parte em que manda contar para gratificação adicional o tempo de serviço público federal e municipal; o art. 85; o art. 86; o art. 88 e parágrafo único; o art. 89; o art. 91, na parte onde determina que a escolha do Comandante da Brigada Militar far-se-á dentre seus oficiais de posto mais elevado; o Art. 105; o art. 107 e seu parágrafo único; o art. 108; o item V do art. 109; o item V do art. 113; o art. 115, na parte onde reza: “Os candidatos aprovados no concurso de provas serão nomeados juizes adjuntos por dois anos, com as funções que lhes forem conferidas em lei. Findo este prazo, prestarão concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juizes de Direito”; o art. 123, na parte onde estabelece que a Justiça Militar do Estado terá como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça do Estado; o art. 127; o art. 128, na parte onde estatui que a escolha do Procurador-Geral far-se-á dentre membros do Ministério Público, bem como na parte onde diz que o Procurador-Geral terá vencimentos iguais ao de Desembargador; o art. 135; o art. 137; o art. 156; o item I, alínea b, na parte em que excetua o exercício do magistério; o art. 157; o art. 187, item VII, na parte onde prescreve que o ensino religioso será remunerado na forma da lei; o art. 190; o art. 206; o art. 207, o art. 210; o art. 211 e seus §§ 1.º e 2.º; o art. 212; o art. 213; o art. 215; o art. 217; o art. 218; o art. 220; o art. 221 e seu parágrafo único; o art. 222; o art. 224; o art. 225; o art. 226; o art. 227; o art. 229.”

Aditou ainda: “a inconstitucionalidade da supressão, no novo texto da Constituição do Estado, promulgada em 14 de maio de 1967, do art. 217 da Constituição Estadual de 1947.”

Ouvida, a Assembléa Legislativa do Estado, prestou as informações, que constam de fls. 198-325, em defesa dos textos, a que se irroga a pecha de inconstitucionalidade e que serão examinados concomitantemente com a impugnação, que suscita.

A douta Procuradoria-Geral da República ofereceu, a final, o parecer de fls. 345-381 (2.º vol.):

- “1. Trata-se de arguição de inconstitucionalidade de inúmeros artigos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, suscitada, na forma do DL 216, de 27-2-67, pelo Governador do Estado, Sr. Walter Peracchi Barcellos, fls. 1-86.
2. Prestou longas e eruditas informações a Assembléa Legislativa, pelo seu Presidente, Deputado Carlos da Silva Santos, fls. 198-325.
3. A arguição se dispõe em duas ordens de contradita aos dispositivos incriminados.
4. Alguns destes são impugnados pelo só fato de haver a Assembléa Legislativa trazido para o texto constitucional matéria estranha à finalidade de adaptação da Carta estadual à federal, prevista no art. 188 da Constituição do Brasil.
5. Outros são afrontados pela sua desconformidade direta para com as normas e princípios do Estatuto federal.
6. Sobre a primeira modalidade de increpação, deixou bem demonstrada a exposição do Sr. Governador do Estado que a reforma prevista no

art. 188 da Constituição Federal, a ser feita em brevíssimo prazo, não haveria de exercitar-se com a amplitude do poder ordinário de revisão ou emenda, condicionado, no texto estadual preexistente, à maioria absoluta de votos em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, ou, na mesma sessão legislativa, ao voto de dois terços da Assembléa, em três discussões (Constituição Estadual de 1947, art. 249, §§ 2.º e 3.º).

7. A medida da reforma é definida pela finalidade de adaptar, admitindo-se alargar o âmbito desta para definir e precisar conseqüências derivadas do novo sistema de organização nacional, de garantias individuais, de ordem política e social, de proteção à família, à educação e à cultura, vasado na Constituição Federal.

8. O eg. Supremo Tribunal Federal, na sessão de 12 de junho do corrente ano, ao julgar a Representação n.º 753, alusiva à Constituição de São Paulo, acolheu, por maioria de votos, a nossa arguição de que, em relação aos arts. 10, 11, 12 e 17 do Ato das Disposições Transitórias, a inconjugabilidade desses dispositivos com o mero poder de adaptar era razão de ordem geral, que bastava para assegurar a sua insubsistência na Carta Estadual.

9. Isto posto, passamos ao exame das arguições do Sr. Governador, cuja exposição, dividida em partes I, II e III, separa as impugnações pelos motivos genéricos da contradição.

10. Neste parecer, indicamos, em relação a cada dispositivo, se bem que em apertado resumo, as razões de nosso convencimento, sem obedecer rigorosamente à discriminação daquela exposição, pelo que nos dispensamos de repetir, nas partes II e III, a alusão a dispositivos já tratados na parte I, dada a sua presença simultânea em duas partes da exposição, ou sua dependência com outro artigo examinado.

Parte I da Exposição do Sr. Governador do Estado (fls. 2-56)

Art. 23 e § 3.º

11. O texto é o seguinte, assinaladas as parte impugnadas:

“Art. 23 — É da competência exclusiva da Assembléa:

XIII — aprovar previamente, por voto secreto da maioria dos seus membros, a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da Justiça, Consultor-Geral do Estado, do Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, dos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, bem como, quando determinado em lei, de outros servidores;

§ 3.º — Em todos os casos do inciso XIII deste artigo, o indicado comparecerá perante comissão permanente da Assembléa, onde será ouvido e inquirido.”

Ao ver do ilustre impugnante, a sujeição da escolha do Consultor-Geral do Estado e dos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista à prévia aprovação da Assembléa Legislativa refoge ao poder de adaptar, por isso que não tem contrapartida equivalente no modelo federal.

Nesse ponto, não adotamos a impugnação. Quanto ao Consultor-Geral do Estado, as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição, art. 66, autoriza sujeitar-se a escolha ao mesmo processo reservado ao Procurador-Geral da Justiça.

Quanto aos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, também, a nosso parecer, não foge ao poder de adaptar a exigência da aprovação de sua escolha pelo Legislativo, de vez que o modelo federal,

com a cláusula alusiva a “outros servidores”, “quando determinado em lei”, dá margem à liberdade do legislador estadual.

Na Representação n.º 772, do Estado do Pará, julgada em 23-5-68, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a exigência.

Nosso parecer é, assim, pela improcedência da arguição, no tocante à parte, assinalada, do inc. XIII.

Parece-nos digna do acolhimento, porém, a crítica ao § 3.º do mesmo art. 23 que sujeita as pessoas indicadas a inquirição de Comissão permanente da Assembléia Legislativa. Essa exigência, que não tem exemplo na Constituição Federal, contrasta na sua generalidade, com o pressuposto na notoriedade de atributos, que deve ser objeto do exame conducente ao ato de aprovação.

Opinamos pela inconstitucionalidade do § 3.º do art. 23.

Art. 53.

12. Preceitua, no Capítulo III, referente ao Poder Executivo, o art. 53:

“Art. 53. — Sempre que o Governador se afastar, por qualquer tempo, do Estado, operar-se-á a transmissão do cargo a seu substituto.”

É, a nosso ver, inconstitucional o artigo, ao indicar a substituição obrigatória do Governador fora dos casos em que a ausência é submetida a licença da Assembléia Legislativa, artigo 52. Não se inspirando no modelo federal, desatende ao art. 13, verbis, noutros princípios estabelecidos nesta Constituição.”

Arts. 66 e parágrafo único, e 229.

13. A exposição do Sr. Governador do Estado parece não se inserir no poder de adaptar e conceder status constitucional à Consultoria-Geral do Estado.

Rezam os dispositivos:

“Art. 66 — A Consultoria-Geral do Estado, órgão de consulta e de unificação da jurisprudência administrativa do Estado, terá, além de outras conferidas em lei, as seguintes atribuições:

- a) defesa dos interesses do Estado em Juízo;
- b) assistência judiciária aos órgãos de Administração estadual e aos Municípios;
- c) patrocínio judicial aos necessitados;
- d) patrocínio dos servidores estaduais processados em virtude de ato praticado no exercício das respectivas funções.

Parágrafo único — Assegurar-se-á aos Consultores e aos Advogados de Ofício, nos limites de suas atribuições, os direitos e vantagens atribuídos aos membros do Ministério Público, nos termos da lei.”

Disposições transitórias.

“Art. 229 — As atribuições de defesa dos interesses do Estado em juízo serão conferidas à Consultoria-Geral do Estado, quando resolver o Poder Executivo.”

Quanto à categoria constitucional conferida à Consultoria-Geral do Estado, não acolhemos a arguição. Atribui-se-lhe a “defesa dos interesses

do Estado em Juízo”, o que lhe dá o caráter de Procuradoria contenciosa do Estado, normalmente tratada nas Constituições.

Inconstitucional nos parece, sim, o parágrafo único do art. 66, ao equiparar em “direitos e vantagens” os integrantes do órgão dos membros do Ministério Público.

Nesse sentido foi o nosso parecer na Representação n.º 770, da Guanabara. Relator o Sr. Ministro Djaci Falcão.

A equiparação em causa desatende à proibição do art. 96 da Constituição Federal, de obrigatória adoção pelos Estados, arts. 13, V, e 106.

Quanto ao art. 229, regra transitória alusiva ao art. 66, opinamos pela constitucionalidade, caso acolhido nosso parecer pela subsistência deste.

§ 3.º do art. 69

14. Estabelece o dispositivo impugnado:

“Art. 69 —

§ 3.º — A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura ao candidato o provimento no cargo dentro de noventa dias do respectivo julgamento ou da abertura de nova vaga.”

Parece-nos inconstitucional o dispositivo, que não tem símile nem na Constituição, nem na legislação federal. O número de aprovados pode exceder ao de vagas existentes por ocasião do julgamento do concurso.

E, mesmo havendo vagas, a Administração, atenta às necessidades de serviço e às condições do Erário, pode deixar de nomear.

Arts. 73; 74; 75 e parágrafo único; 76; 77 e parágrafo único; 78 e parágrafo único; 81; parágrafo único do art. 83; 84; 85; 86; 88 e parágrafo único; 89.

15. Trata-se de disposições integrantes da seção relativa aos funcionários públicos, matéria que deve ser deixada à flexibilidade de lei ordinária.

A exposição do Sr. Governador considera-as estranhas à faculdade de adaptar o texto estadual ao federal, acentuando, todavia, que algumas delas já figuravam na legislação ordinária, obedecendo sua inserção no texto constitucional ao propósito de tornar intangíveis as respectivas prescrições.

Transcrevemos os textos:

“Art. 73 — Ao funcionário ocupante de cargo isolado e de provimento efetivo serão atribuídos automaticamente, por triênio de serviço, avanços de vencimentos.

Art. 74 — Os funcionários terão direito a abono familiar, cujo valor mensal não será inferior a cinco por cento do salário mínimo regional vigente.

Art. 75 — É vedada a fixação de estipêndios em quantia inferior ao salário mínimo regional vigente ou superior aos dos atribuídos ao Governador.

Parágrafo único — Mediante atos do Poder competente, o Estado procederá à atualização periódica dos estipêndios dos funcionários em atividade e dos proventos dos inativos, face à elevação dos índices do custo de vida.

Art. 76 — O funcionário estável somente será demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 77 — A lei assegurará ao funcionário, além de outros, nos termos da legislação própria, os seguintes direitos que visam à melhoria de sua condição social:

I — por tempo de serviço público estadual:

a) licença-prêmio por decênio de serviço, podendo ser convertida em tempo dobrado de serviço;

b) gratificações adicionais;

II — gratificação especial, se, ao adquirir direito à aposentadoria voluntária, permanecer no exercício de suas funções.

Parágrafo único — Em caso de acumulação remunerada, estas vantagens serão atribuídas a cada cargo.

Art. 78 — Aos funcionários públicos são assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens da Legislação Trabalhista, salvo a inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único — A aplicação do disposto no artigo não depende de legislação complementar ordinária, prevalecendo, para todos os efeitos, a legislação federal sobre a matéria.

Art. 81 — Para os efeitos da aposentadoria voluntária, o tempo de serviço público normal, ou valorizado por decorrência de sua natureza, será computado na forma especificada em lei.

Art. 83 —

Parágrafo único — Ao funcionário que ocupar um cargo em regime especial de trabalho é assegurado o direito de optar pela acumulação remunerada, quando aprovado em concurso.

Art. 84 —

§ 1.º —

§ 2.º — Para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, contar-se-á, como prestado ao Estado, o tempo de serviço público federal e municipal.

Art. 85 — Os cargos públicos serão organizados em quadros, sendo vedado o seu relacionamento em extra-quadro.

Art. 86 — A lei assegurará ao funcionário gratificações e vantagens especiais pelo exercício de sua atividade em zonas ou locais insalubres e pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde.

Art. 88 — O funcionário que sofrer acidente em serviço ou for acometido de moléstia profissional terá tratamento integral pago pelo Estado, inclusive hospitalização.

Parágrafo único — Em caso de morte, o valor mensal da pensão corresponderá à remuneração do cargo.

Art. 89 — O servidor público civil que for investido em cargo eletivo, salvo o de Vereador, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade."

Nosso parecer é o que se segue.

Art. 73 — Inconstitucional por fugir ao poder de adaptar, e contrariar o art. 106 da Constituição Federal, podendo, embora, assegurar-se o benefício na legislação ordinária.

Art. 74 — Inconstitucional por fugir ao poder de adaptar, e pela vinculação ao salário-mínimo trabalhista.

Art. 75 e parágrafo único — Idem, quanto ao parágrafo, excede ao mandamento federal, art. 101, § 2.º

Art. 76 — Não é inconstitucional. Confere com o modelo federal, artigo 103, II.

Art. 77 e parágrafo único — Inconstitucionais por fugirem ao poder de adaptar, e contrariarem o art. 106 da Constituição Federal. Embora restrita a incriminação do Sr. Governador, ao inciso II, opinamos pela inconstitucionalidade de todo o artigo, incisos I e II e parágrafo único, podendo, todavia, concederem-se os benefícios na legislação ordinária.

Art. 78 e parágrafo único — Inconstitucionais, por excederem ao regime definido no art. 106 da Constituição Federal para os funcionários dos Estados.

Art. 81 — Inconstitucional por admitir tempo de serviço “valorizado por decorrência de sua natureza”. A Constituição Federal não admite contagem em dobro, ou fórmula similares, senão apenas a redução do tempo para aposentadoria, atendendo à natureza especial do serviço, art. 100, § 2.º

Parágrafo único do art. 83 — Embora não argüida a inconstitucionalidade na exposição do Sr. Governador, opinamos pela inconstitucionalidade do parágrafo único, por admitir acumulação remunerada fora dos casos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 2.º do art. 84 — Inconstitucional nas palavras “e gratificação adicional”, por exceder à provisão do art. 101, § 1.º, da Constituição Federal.

Art. 85 — Inconstitucional por instituir regra organizatória que só pode advir do sistema de classificação de cargos mandado observar pelo art. 106 da Constituição Federal.

Art. 86 — Inconstitucional por exceder ao regime definido no art. 106 da Constituição Federal.

Art. 88 e parágrafo único — Não vemos inconstitucionalidade no caput que fixa modalidade óbvia de reparação, devida segundo os princípios gerais de direito. Já o parágrafo único, excedendo a esse critério, infringe o modelo definido no art. 106 da Constituição Federal e deve ser declarado inconstitucional.

Art. 89 — Não há inconstitucionalidade. Confere, no explícito, e no admissível, com o art. 102 da Constituição Federal.

Inconstitucionalidades por supressão

16. Não vemos como acolher a inconstitucionalidade da supressão de regras contidas nos arts. 206, II, e 217, da Constituição Estadual de 1947. A alegação é feita nos itens 29 e 30 da exposição do Sr. Governador do Estado. Não se trata de princípios cogentes da Constituição Federal, de obrigatoria repetição.

Arts. 105, 106, 107 e parágrafo único, 108 e 215.

17. Transcrevemos os dispositivos impugnados:

“Art. 105 — São mantidos o Corpo de Guarda de Trânsito, a Guarda Civil e a Polícia Rodoviária do DAER com as mesmas atribuições, jurisdição e subordinação constantes das leis que criaram estas corporações, conservados, no mínimo, seus atuais efetivos.

Art. 106 — O preparo e o aperfeiçoamento dos funcionários dos quadros policiais serão realizados pela Escola de Polícia, assim como a seleção para ingresso nos respectivos cursos, equivalendo a conclusão destes a concurso público.

Art. 107 — As Delegacias de Polícia terão como titulares Delegados de Polícia integrantes da respectiva carreira.

Parágrafo único — Nas férias ou nos impedimentos eventuais do titular, a escolha do substituto poderá recair em funcionário dos quadros policiais.

Art. 108 — O ingresso na carreira de Delegado de Polícia será privativo dos bacharéis em direito.

Disposições. Transitórias

Art. 215 — O disposto no art. 108 vigorará a partir do ano de 1970.”

Nosso parecer é o que se segue.

Art. 105 — Inconstitucional por fugir ao poder de adaptar, regulando matéria que deve ser deixada à flexibilidade de lei ordinária:

Art. 106 — *Idem*, e também por desatender ao art. 95, § 1.º, da Constituição Federal.

Art. 107 e parágrafo único — Não vemos inconstitucionalidade. Regra elementar de organização do serviço policial.

Arts. 108 e 215 — Também aqui não acolhemos a inconstitucionalidade, pelo mesmo motivo acima.

Arts. 109, V; 113, V; 115, em parte, 123; 211 e parágrafos.

18. Els a transcrição, assinalada, onde cabível, a parte impugnada:

“**Art. 109** — São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

.....
V — os juizes-adjuntos;
.....

Art. 113 — Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições que lhe foram conferidas em lei:

.....
V — propor ao Governador do Estado a revisão dos vencimentos dos Desembargadores e dos demais juizes (art. 110, n.º III);
.....

Art. 115 — O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Os candidatos aprovados no concurso de provas serão nomeados juizes-adjuntos, por dois anos, com as funções que lhe forem conferidas em lei. Findo este prazo, prestarão concurso de título e, se aprovados, serão nomeados Juizes de Direito. A indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce.

Art. 123 — A Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 211 — É extinta a Corte de Apelação da Justiça Militar, passando suas atribuições ao Tribunal de Justiça do Estado (art. 136, § 1.º, d, in fine, da Constituição Federal).

§ 1.º — A lei ordinária disporá sobre o funcionamento dos Conselhos de Justiça como órgãos de primeira instância, tendo o Tribunal de Justiça do Estado como segunda instância da Justiça Militar Estadual.

§ 2.º — A lei que regulamentar o funcionamento dos Conselhos de Justiça disporá também sobre a situação dos membros da Corte extinta, assim como sobre a dos servidores do órgão, assegurados todos os direitos adquiridos.”

Segue-se o nosso parecer.

Art. 109, V, e art. 115, na parte relativa ao concurso. A impugnação se dirige à figura dos Juizes-Adjuntos, e à partição do concurso de provas e títulos em duas etapas, aquelas para o ingresso do Juiz-Adjunto e estas para elevação a Juiz de Direito. Não vemos inconstitucionalidade, nem excesso sobre o poder de adaptar, senão uma combinação engenhosa e possivelmente útil, do inciso I e do § 1.º, letra b, do art. 136 da Constituição Federal.

Art. 113, inc. V — Não consideramos inconstitucional a faculdade, conferida ao Tribunal de Justiça, de propor ao Governador do Estado a revisão dos vencimentos dos Desembargadores e demais juizes, em termos que não acarretam nem condicionam a iniciativa do Governador.

Art. 123 — Adotando uma das modalidades do art. 136, § 1.º, d, da Constituição Federal, não incide na eiva de inconstitucionalidade, que que lhe irroga a exposição do Sr. Governador do Estado, tão-só por não haver mantido a Corte de Apelação militar, instituída na Constituição estadual anterior.

Art. 211 e parágrafos — Declarando extinta a Corte de Apelação militar, é consequência do art. 123, acima referido, pelo que o nosso parecer é no sentido de se rejeitar a arguição.

Art. 127, 128, 135 e 137.

19. Rezam os dispositivos:

“**Art. 127** — A Procuradoria-Geral do Estado, órgão do Ministério Público com quadro próprio para o seu pessoal, será organizada na forma do seu regimento interno.

Art. 128 — O Procurador-Geral será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre membros do Ministério Público, de notório merecimento, e terá vencimentos iguais aos de Desembargador.

Art. 135 — O Conselho Superior do Ministério Público, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça e integrado pelos cinco Procuradores da Justiça mais antigos no cargo e pelos cinco Promotores de Justiça de maior tempo de serviço na mais alta entrância, terá funções disciplinares e, entre outras, a de indicar em lista triplíce os candidatos à promoção por merecimento e a de opinar sobre remoções, na forma da lei.

Art. 137 — Quando eleito Prefeito Municipal ou comissionado em cargo federal ou estadual, ao membro do Ministério Público serão assegurados seus direitos e vencimentos, salvo se optar pelos do cargo ou da função que vier a exercer.”

Nosso parecer é o seguinte:

Art. 127 — Não vemos inconstitucionalidade no possuir a Procuradoria-Geral do Estado quadro próprio e regimento interno, o que não exclui as normas gerais da lei.

Art. 128 — Aderimos à impugnação do Sr. Governador, na parte referida no item 36 de sua exposição. É inconstitucional a limitação da escolha ao elenco dos membros do Ministério Público, em distonia com o preceito homologado da Constituição Federal, art. 138.

Quanto à inconstitucionalidade da atribuição, ao Procurador-Geral, de vencimentos iguais ao de Desembargador, argüido no item 45, parte final, da exposição do Sr. Governador, o nosso parecer é pelo não acolhimento. Em parecer à Representação número 753, de São Paulo, tivemos oportunidade de sustentar que:

“O disposto no § 4.º do art. 136 da Constituição Federal leva a que se tenha por base dos vencimentos da entrância mais elevada “não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.”

Se o termo de comparação — vencimentos dos Desembargadores —, não regesse os vencimentos dos membros do Ministério Público de entrância mais elevada, não se estaria aplicando a estes o disposto no § 4.º, como estabelece o parágrafo único do art. 139.

Na mesma linha de raciocínio, entendemos que a fixação dos vencimentos do cargo de Procurador-Geral do Estado, cúpula do Ministério Público estadual, não peca contra a proibição de equiparação, porque, se em relação aos cargos inferiores, houve a exceção — repetimos: não apenas admitida, mas imposta — dela não haveria de se excluir a Chefia do Órgão. Assim, seus vencimentos podem ter por termo de comparação o mesmo indicado para os demais cargos da carreira —, os vencimentos dos Desembargadores.

Neste ponto, portanto, o parecer rejeita a argüição da inconstitucionalidade.

Art. 135 — Não nos parece conflitante com a Constituição Federal, ou excedente do poder de adaptar, a organização dada ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 137 — É inconstitucional, destoante do art. 102 da Constituição Federal e colidente com o art. 136 da mesma Carta estadual.

Art. 156, I, b in fine; art. 157.

20. Reproduzimos os textos:

“Art. 156 — O vereador não pode:

I — desde a expedição do diploma:

a)

b) aceitar ou exercer comissão ou emprego municipal ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa comissionária (sic) de serviço público, excetuado o exercício do magistério.

Art. 157 — O funcionário público estadual que for eleito Vereador, nos dias de funcionamento das respectivas Câmaras ou de Comissões, tanto internas, se delas fizer parte, poderá se afastar do exercício de suas funções ou cargo, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens a eles atribuídos, respeitado o disposto no § 3.º do art. 97 da Constituição Federal.”

Não encontramos inconstitucionalidade nem na permissão de exercer o Vereador cargo de magistério municipal nem no afastamento do Vereador, nos dias de sessão, sem prejuízo das vantagens, do cargo estadual que exerça.

Art. 187, VII, em parte; art. 190.

21. Eis os textos:

"Art. 187 — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

VII — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio, sendo remunerado na forma da lei e ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

Art. 190 — O Estado auxiliará, nos termos da lei, o ensino primário particular, através de uma subvenção mensal, a cada professor, nunca inferior a trinta por cento do salário-mínimo da Capital do Estado."

Afigura-se-nos inconstitucional a remuneração do ensino religioso pelos cofres públicos, colidente com o art. 97 da Lei de Diretrizes e Bases, opo-nível aos Estados, consoante o art. 8.º, XVII, q, da Constituição Federal. Não procede, porém, a nosso ver, a arguição, quanto ao art. 190, subvenção do Estado ao professor primário particular.

Art. 206 e parágrafo único; art. 207.

22. Assim se inscrevem as normas incriminadas:

"Art. 206 — É proibida a fixação de vencimentos de serventuários vitalícios da quarta entrância em quantia inferior ao maior padrão pago pelo Poder Executivo, sendo de quinze por cento a diferença máxima de uma para outra entrância, com base na mais elevada, e, em relação aos demais servidores, a diferença máxima, de uma para outra categoria, não será superior a dez por cento (10%)."

Parágrafo único — Os aumentos periódicos e automáticos previstos pelo art. 73 desta Constituição são concedidos aos servidores da Justiça sob a forma de acréscimos quinquêniais.

Art. 207 — No Magistério Público Estadual, para efeito de vencimentos, vantagens e direitos funcionais, não se fará qualquer distinção entre professores no mesmo grau de ensino."

Quanto ao art. 206, **caput**, consideramo-lo inconstitucional, colidente com os arts. 96 e 106 da Constituição Federal; o mesmo ocorre em relação ao parágrafo único, que alude ao art. 73 cuja inconstitucionalidade afirmamos mais acima.

O art. 207, estabelecendo uniformidade de remuneração dentro do mesmo grau de ensino, desatende ao sistema constitucional, que prevê sistema de classificação de cargos, do qual não se podem subtrair os de cada grau de ensino, à vista das responsabilidades dos titulares o das peculiaridades de função.

Parte I da Exposição do Sr. Governador do Estado, fls. 56-71, § 4.º do art. 29.

23. Reza o dispositivo, assinalada a parte contestada:

"§ 4.º — O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, como estatutos, reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos."

Excluindo do prazo, de quarenta e cinco dias, para elaboração de leis da iniciativa do Governador, os projetos de "estatutos, reorganização de ser-

viços e sistemas de classificação de cargos”, foge o § 4.º, às regras constitucionais federais atinentes ao processo legislativo, de compulsória adoção pelos Estados.

A exceção de que se trata, em nada se assemelha ao paradigma federal — art. 54, § 5.º —, referente aos projetos de codificação.

Estatutos, organização de serviços e sistemas de classificação de cargos se propõem, freqüentemente, também no plano federal, sem que o Constituinte haja contemplado tais projetos no âmbito da exceção em causa.

Pela inconstitucionalidade, é o parecer.

§§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 32.

24. Redigiram-se assim os textos:

“Art. 32 —

§ 1.º — Quando o Governador considerar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, poderá vetá-lo total ou parcialmente dentro de dez dias úteis, contados de seu recebimento, e devolverá à Assembléia, nesse mesmo prazo, com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada.
.....

§ 3.º — Devolvido o projeto à Assembléia no caso do § 1.º, será o mesmo, dentro de 20 dias de seu recebimento, com parecer ou sem ele, submetido a discussão única, considerando-se aprovado se, em escrutínio secreto, obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados. Nesse caso, será o projeto enviado ao Governador, para promulgação.

§ 4.º — Quando o veto for parcial, poderá a Assembléia não só aceitá-lo ou recusá-lo, como, também, retirar inteiramente o projeto, se julgar que o veto o desvirtua.”

Dispondo sobre o veto do Governador a projetos de lei aprovados pela Assembléia, os parágrafos fugiram, de fato, ao modelo federal. O § 1.º, porque suprime o prazo de 48 horas para a comunicação do veto, como também a obrigatoriedade de o veto parcial abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea; o § 3.º, porque substituiu os dois terços constitutivos do **quorum** para rejeição do veto, pela maioria absoluta dos deputados; e, finalmente, o § 4.º, porque permite, além da aceitação ou rejeição do veto governamental, uma singular retirada do projeto, se a Assembléia julgar que o veto o desnatura.

A inconstitucionalidade de tais regras se evidencia ao cotejo do texto constitucional — art. 62, e parágrafos —, sobre a disciplina do processo legislativo. Segundo dispõe o art. 13, inc. III, da Constituição Federal, entre os princípios impostos ao fiel cumprimento dos Estados-membros arrola-se aquele que diz respeito ao processo legislativo, insuscetível de inovações na ordem estadual, para onde deve ser transposto sem alterações de fundo ou de forma.

Art. 57

25. Eis o texto:

“Art. 57 — O Governador, depois que a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade ou nos crimes comuns, ressalvada, quanto a estes, a competência prevista no artigo 122, § 2.º, da Constituição Federal.”

O dispositivo destoa do mandamento constitucional. A procedência da acusação contra o Governador do Estado aí foi fixada mediante o

quorum da maioria absoluta dos membros da Assembléia, quando o paradigma federal estabelece o **quorum** especial de dois terços, em referência às acusações contra o Presidente da República.

Do preceito constitucional — inciso I do art. 42 —, parece não poder se desviar a Carta Estadual.

Art. 91

26. Entre os textos impugnados figura este:

“Art. 91 — O Comandante da Brigada Militar, escolhido entre seus oficiais de posto mais elevado, é da nomeação e exoneração do Governador.”

A procedência da inconstitucionalidade decorre do fato de competir à União legislar sobre a organização das polícias militares — art. 8.º, XVII, V, da Constituição Federal —, na qual se há de incluir a forma de provimento do cargo de Comandante.

Ainda que, no particular, se permita a legislação estadual supletiva — § 2.º do art. 8.º —, sem dúvida que a impugnada regra, ao estabelecer que “o Comandante da Brigada Militar será escolhido entre seus oficiais de posto mais elevado”, é insubsistente, contrária à lei federal concernente à organização das Polícias Militares, o DL n.º 317, de 13-3-67, cujo art. 5.º prescreve caber o comando a oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, e só em caráter excepcional a oficial da Corporação, segundo o § 4.º

Parte III da Exposição do Senhor Governador do Estado, fls. 71-85.

(Disposições Transitórias)

Art. 210

27. Estabelece:

“Art. 210 — O órgão arrecadador do Estado, através de regulamentação especial, estabelecerá que as firmas adquirentes de produtos cuja isenção esteja prevista para a primeira operação consignem, na respectiva nota fiscal de compra, o nome do Município de origem, a fim de que a este passe a pertencer o percentual fixado em lei.”

Não vemos inconstitucionalidade. Será consequência admissível da regulamentação que for dada ao imposto de circulação de mercadorias, previsto no atual sistema tributário.

Art. 212

28. Inscreve-se assim:

“Art. 212 — São estáveis os professores amparados pela Lei n.º 5.232, de 8-7-66, anteriormente à vigência do Ato Complementar n.º 15, de 15-7-66.”

Declarando “estáveis os professores amparados pela Lei n.º 5.232, de 8-7-66, anteriormente à vigência do Ato Complementar n.º 15, de 15-7-66” a norma se põe em atrito com a nova disciplina constitucional da estabilidade, que não comporta exceção outra que não a do art. 177, § 2.º

É oportuno lembrar a decisão do Supremo Tribunal a respeito da espécie, quando da declaração de inconstitucionalidade do art. 222 da Constituição de Pernambuco — Representação n.º 760 —, Relator o Senhor Ministro Aliomar Baleeiro, julgada a 18 de abril deste ano.

Art. 213

29. Declara:

“Art. 213 — Os atuais professores do ensino médio oficial, não declarados estáveis, terão inscrição assegurada no primeiro concurso público que se realizar para provimento dos cargos de magistério do Ensino Médio.”

Não vemos inconstitucionalidade na inscrição *ex officio* em concurso, complementação admissível do reconhecimento de não ter sido estabelecido certo grupo de funcionários.

Arts. 217 e 218

30. Dispõem:

“Art. 217 — Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a reforma do Estatuto dos Funcionários Públicos, ficando assegurada ao Magistério Público organização em Estatuto próprio.

“Art. 218 — Dentro de 90 (noventa) dias, subseqüentes à promulgação desta Constituição, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre o sistema de Classificação de Cargos para o Quadro Geral dos Funcionários Públicos, com base no sistema estabelecido na vigência da Lei n.º 920, de 27-12-49.”

Não há inconstitucionalidade. Em disposição semelhante da Constituição de São Paulo, o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias, o Supremo Tribunal Federal apenas declarou a inconstitucionalidade da provisão de se votar a prazo certo a Lei de Oficialização de Cartórios e Serventias da Justiça (Representação n.º 753, sessão de 12-6-68).

É de ressaltar, em homenagem aos legisladores do Rio Grande do Sul, a prioridade que tiveram na instituição de sistema de classificação de cargos baseado em deveres e responsabilidades, iniciativa da lei citada no texto ora examinado, só mais tarde seguida pelo legislador federal.

Art. 220

31. Lê-se entre as Disposições Transitórias:

“Art. 220 — São Municípios as áreas cuja população, pelos processos existentes na Assembléia Legislativa, se tenha manifestado, à vista de autorização legal, favoravelmente à sua criação.”

Sem dúvida que não era permitido ao Constituinte estadual, mesmo nas disposições transitórias, criar municípios sem atentar para o preceito federal pertinente, art. 14 da Constituição, que fez tal criação depender de Lei Complementar, fixadora dos requisitos, entre os quais o mínimo de população e renda pública, a que foi inteiramente alheio o artigo examinado.

Pela inconstitucionalidade, é o parecer.

Art. 221

32. Preceitua:

“Art. 221 — Ficam sem efeito todos os atos administrativos de punição de qualquer natureza, decretados pelo Governo do Estado e pelos Governos Municipais, com base nos Atos Institucionais e Complementares, em relação ao seu funcionalismo, abrangidas todas as categorias de servidores públicos sem distinção.

Parágrafo único — É ressalvado ao Poder Executivo o direito de promover, pelos meios regulares, a apuração de quaisquer infrações porventura ocorridas.”

Declarando sem efeito todos os atos administrativos de **punição**, decretados pelo Governo do Estado e dos Municípios, **com base nos Atos Institucionais e Complementares**, aplicados aos seus funcionários, o dispositivo é visceralmente inconstitucional.

Com fulcro em mandamento de ordem federal, as punições em causa se situam à distância da competência do legislador estadual para torná-las sem efeito, ainda mais quando se encontram no abrigo do art. 173 da Constituição Federal.

Lembramos, a propósito, a decisão do Supremo Tribunal na Representação n.º 753, na sessão de 12-6-68, declarando inconstitucional o art. 12 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 222

33. Reza a norma:

“**Art. 222** — Aos empregados da antiga Cia. Energia Elétrica Riograndense — CEERG —, ex-concessionária dos serviços públicos de produção, transmissão, distribuição e venda de energia elétrica nos Municípios de Porto Alegre e Canoas, encampada pelo D. n.º 10.466, de 11-5-59, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, são assegurados, no mínimo, sem prejuízo dos direitos adquiridos ao tempo, nos termos da legislação em vigor, todos os direitos e vantagens que gozavam os servidores da Comissão Estadual de Energia Elétrica — CEEE —, antes de sua transformação em sociedade de economia mista, ficando amparados pela garantia prevista no art. 12 da Lei n.º 4.136, de 13-9-61.”

Regulando de forma singular, para determinada classe de servidores, matéria que recairia nas normas gerais do art. 84, § 1.º, da mesma Constituição Estadual, foge o preceito, nitidamente ao poder de adaptar. Deve ser declarado inconstitucional.

Art. 224

34. Insere-se assim, no texto examinado:

“**Art. 224** — O Estado, mediante lei, regulamentará a transferência de funcionários que pertençam a seus quadros e que optem pelo novo sistema de trabalho e obrigações.”

Consequência admissível de outros preceitos, não vemos inconstitucionalidade a proclamar.

Art. 225

35. É este o texto:

“**Art. 225** — São revalidadas, a partir da data de sua publicação, todas as disposições do atual Código de Organização Judiciária do Estado.”

Revalidando todas as disposições do atual Código de Organização Judiciária do Estado, o dispositivo padece da mais gritante inconstitucionalidade. A regra visa a restabelecer, no contexto do Código de Organização Judiciária, dispositivos que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, na Representação n.º 727, julgada em 14-4-67, Relator o Senhor Ministro Prado Kelly (RTJ n.º 42/628).

Declarados inconstitucionais, pelo supremo órgão do Poder Judiciário, aqueles dispositivos jamais poderão ser revalidados, sem que o instrumento dessa revalidação se ponha no mesmo plano de inconstitucionalidade.

Art. 226

36. Dispõe:

“Art. 226 — É concedida anistia fiscal, pela relevação de multa, juros moratórios, e correção monetária, aos contribuintes que requeiram, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Constituição, o pagamento de seus débitos, que o Poder Executivo fica autorizado a conceder em até 24 prestações.”

De caráter transitório, o artigo concedeu anistia fiscal — pela relevação de multa, juros moratórios e correção monetária —, aos devedores fiscais que, em 60 (sessenta) dias, requeiram o parcelamento do pagamento de sua dívida.

Não vemos como o artigo possa subsistir. É matéria típica de lei ordinária, editada com a indispensável sanção do Executivo, atenta às conveniências da execução orçamentária.

Art. 227

37. Estabelece:

“Art. 227 — Ao professor efetivo do ensino primário estadual que exercer o magistério de nível médio na data da promulgação desta Constituição será assegurada, mediante a prestação de concurso preferencial de títulos e provas, a sua efetivação neste nível.”

Embora que de natureza transitória, a regra da efetivação, **no cargo do ensino médio**, dos professores efetivos do **ensino primário**, em exercício do magistério do nível médio “mediante prestação de concurso preferencial de títulos e provas”, parece contrariar o mandamento do § 1.º do art. 99 da Constituição Federal.

A forma de **concurso preferencial** aí estabelecida é incompatível com o concurso público referido pela Carta Magna, pois que este se conceitua como meio seletivo a que se submetem todos os concorrentes, em pé de igualdade, sem a distinção ou preferência estabelecida pela forma em exame.

Aditamento de fls. 187, à Exposição do Sr. Governador do Estado

§ 1.º do art. 171

38. No aditamento de fls. 187, o Sr. Governador acrescenta à lista de impugnações a do § 1.º do art. 171.

Pelo **caput**, o artigo institui a assistência do Estado aos trabalhadores rurais e urbanos, aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações legais, e, no dispositivo contestado, estabelece:

“§ 1.º — Serão isentas de impostos as respectivas cooperativas.”

Argumenta-se, com razão, que a matéria de isenção fiscal se prende à competência da União para o estabelecimento de normas gerais de direito tributário, e que, principalmente sobre o imposto de circulação de mercadorias (incluído na isenção que se trata), a lei federal tem sido no sentido de depender de convenção entre os Estados da mesma região geo-econômica a instituição de normas sobre isenções, reduções, ou outros favores fiscais.

Na verdade, a política ditada pela União, desde o advento do invocado Ato Complementar n.º 34, vem-se firmando no rumo da comunhão de interesses fiscais, segundo as regiões geo-econômicas. Disto destoa, sem dúvida, o sistema de isenções unilaterais de cada um dos Estados integrantes da região, como agora acontece ao dispositivo em apreço, em choque com a diretiva das normas gerais de direito tributário editadas pela União.

Opinamos pela inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

39. Das impugnações apresentadas pelo Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Procurador-Geral faz sua a arguição de inconstitucionalidade quanto aos seguintes textos:

- § 3.º do art. 23;
- art. 53;
- parágrafo único do art. 66;
- § 3.º do art. 69;
- art. 73;
- art. 74;
- art. 75 e parágrafo único;
- art. 77, incisos I e II e parágrafo único (nos incisos I e II, a iniciativa da impugnação é do Procurador-Geral);
- art. 78;
- art. 81;
- parágrafo único do art. 83 (a iniciativa é do Procurador-Geral);
- § 2.º do art. 84, nas palavras “e gratificação adicional;”
- art. 85;
- art. 86;
- parágrafo único do art. 88;
- art. 105;
- art. 106;
- art. 128, na parte relativa à escolha;
- art. 137;
- art. 187, VII, em parte;
- art. 206 e parágrafo único;
- art. 207;
- art. 29, § 4.º;
- §§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 32;
- art. 57;
- art. 91;
- art. 212;
- art. 220;
- art. 221;
- art. 222;
- art. 225;

- art. 226;
- art. 227;
- § 1.º do art. 171;

Rejeita o pedido de Representação, encaminhando-o, não obstante, à consideração do eg. Tribunal, no que toca aos seguintes textos:

- art. 23, XIII;
- art. 60;
- art. 229;
- art. 76;
- art. 88, *caput*;
- art. 89;
- supressão dos arts. 206, II, e 217 da Constituição anterior;
- art. 107 e parágrafo único;
- art. 108 e 215;
- art. 109, V, e art. 115;
- art. 113, V;
- art. 123;
- art. 211 e §§;
- art. 127;
- art. 128, na parte relativa a vencimentos;
- art. 135;
- art. 156, I, b, *in fine*; e art. 157;
- art. 190;
- art. 210;
- art. 213;
- arts. 217 e 218;
- art. 224;

É o parecer, que submetemos à sábia e prudente consideração do eg. Supremo Tribunal Federal.”

A fls. 389-402, os Desembargadores aposentados do Estado do Rio Grande do Sul, Oldemar Nogueira da Gama Toledo, Maurílio Alves Daiello e Crisanto de Paula Dias, requereram fossem admitidos como assistentes neste feito, opondo-se à mácula de inconstitucionalidade, com que se pretende fulminar o art. 225 das Disposições Transitórias da nova Carta Estadual. Deferi a intervenção.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Sem maiores preâmbulos ou considerações dilatórias, dada a magnitude da tarefa, que nos depara no julgamento desta Representação, entramos, de logo, na apreciação das impugnações formuladas aos textos da Carta Estadual em exame, acompanhando, neste passo, a mesma ordem, a que se ateve o parecer da douda Procuradoria-Geral da República.

O primeiro dispositivo que se nos oferece à mira é o do art. 23, XIII e seu § 3.º daquele estatuto, que transcrevo:

“Art. 23 — É da competência exclusiva da Assembléa:

XIII — aprovar, previamente, por voto secreto da maioria dos seus membros, a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da Justiça, Consultor-Geral do Estado, do Prefeito da Capital, e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, dos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, bem como, quando determinado em lei, de outros servidores;

§ 3.º — Em todos os casos do inciso XIII deste artigo, o indicado comparecerá perante Comissão permanente da Assembléa, onde será ouvido e inquirido.”

Argúi-se discrepância do padrão federal, ao exigir-se que a escolha do Consultor-Geral do Estado e dos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista se submetam à aprovação da Assembléa Legislativa.

Não vemos em que destoe daquele modelo o art. 23, XIII, citado, no que toca à aprovação, pela Assembléa dos cargos acima focalizados. O artigo 45, I, da Constituição do Brasil não lhes impede a admissão no rol daqueles, cuja nomeação receba o *placet* da mesma Assembléa. Lá está a expressão “a de outros servidores”, chancelando a legalidade de tal aprovação.

No que toca aos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, temos precedente no julgamento da Representação n.º 772 do Pará, de que foi Relator o eminente Ministro Adauto Cardoso e em que o requisito daquela aprovação ficou sancionado. Damos, assim, pela constitucionalidade do art. 23, XIII, da Carta Política local.

O mesmo já não sucede com o § 3.º desse dispositivo. A imposição, que nele se contém, de que os indicados para aqueles cargos devam ser ouvidos e inquiridos pela Comissão permanente da Assembléa, não só não reflete nenhum preceito do Estatuto Magno do País, como não condiz com a presunção de capacidade, que deve assinalar os escolhidos para aquelas funções. Concluo, pois, pela constitucionalidade do art. 23, XIII, e pela inconstitucionalidade do § 3.º do mesmo artigo.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Na longa Representação formulada pelo Estado do Rio Grande do Sul, os fundamentos que a embasam residem, em especial, como nos demais, na *inconstitucionalidade formal*, transgressão ao mandamento insculpido no artigo 188 da Carta Federal. Ocorrendo ainda a material, conflita com o sistema constitucional em si. E até ambos concomitantemente.

Para o art. 23, XIII e § 3.º, motivo é o primeiro. Quanto ao parágrafo, é manifesto o excesso. No que tange ao inciso, estou com o eminente Relator, rejeito, como já havia deliberado o Tribunal na Representação n.º 772, quando foi cuidado de tese análoga.

Em conclusão, pela inconstitucionalidade, apenas, do § 3.º

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, desejo fazer uma ponderação antes do julgamento. Disse o eminente Ministro Thompson Flores que todos os Ministros deste Tribunal concordaram quanto à interpretação do art. 188. Peço vênia...

O Sr. Ministro Thompson Flores — Eu me referi à maioria.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Obrigado a V. Ex.^a, porque fui um dos dissidentes. Em minha argumentação, figurei um exemplo (assunto focalizado, da tribuna, pelo ilustre advogado do Estado): a Assembléia poderia, numa primeira etapa, reformar o processo de reforma constitucional, adotando o sistema da Constituição Federal de 1967; numa segunda etapa, ficaria com liberdade de fazer qualquer reforma que quisesse, sem os obstáculos do regime anterior.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, peço vênha para fazer a mesma declaração: não interpreto o art. 188 nos termos rígidos de que ele impede aproveitamento de oportunidade para modificação de qualquer dispositivo, desde que se observe e respeite a Constituição Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, estou de acordo com o Relator, observando que, quanto ao § 3.º do item 13, fica ressalvada à Assembléia a faculdade de adotar essa regra do Regimento Interno.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Por que não na Constituição, desde logo?

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sou um dos seguidores daquela conclusão da maioria quanto ao poder de adaptação. Acho que isso excedeu à faculdade de adaptação.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Invoco a Constituição para dizer que não é inconstitucional o dispositivo regimental que permitiu aos parlamentares fazerem diligências a respeito da idoneidade moral, intelectual e técnica dos indivíduos que o Governador nomear para determinados cargos, a fim de tornar a Constituição Estadual ajustada à Federal.

V. Ex.^a sabe que, no Senado brasileiro, a exemplo do Senado americano, são sabatinados os diplomatas que o Presidente da República nomeia para embaixadores. Há pouco tempo, os jornais de todo o mundo noticiaram os interrogatórios duríssimos a que foi submetido o justice Abe Fortas, a ser nomeado para *Chief Justice* da Corte Suprema dos Estados Unidos.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — A Constituição Federal não tem dispositivo a respeito.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Isso é matéria regimental.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Isso vai dar margem a dúvidas, quando a prática já é velha, da mais velha nos Estados Unidos, de onde a importamos.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — É o meu voto, Sr. Presidente, de acordo com o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, estou de acordo com o Relator, com as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Thompson Flores, sobretudo no que tange à inconstitucionalidade formal.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, quero fazer uma consideração geral sobre a interpretação do art. 188 da Constituição Federal, no tocante à reforma para a adaptação. Desenvolvi o meu ponto de vista a esse propósito, na Representação n.º 753, de São Paulo (RTJ 46/464-465). Não nego, evidentemente, à Assembléia Legislativa, o poder de emenda, conforme as regras comuns, que

existe, sempre independentemente do art. 188 da Constituição de 1967. Nenhuma objeção faria a que, realizada a reforma para a adaptação, com **quorum** e processos especiais, se ampliasse a tarefa numa segunda fase, para emendar, sem restrições, a Constituição, já então segundo a nova regra. Mas a nova regra não se poderia aplicar antes de promulgada. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, reformada, previa, para a emenda, na mesma legislativa, **quorum** de dois terços e três discussões, o que não coincidia com o processo especial de adaptação.

Estou de acordo com o eminente Relator, na parte em que S. Ex.^a não reconhece vício algum do artigo 23, inc. XIII, enquanto inclui entre os cargos cuja escolha se sujeita à aprovação da Assembléia Legislativa, o de Consultor-Geral do Estado. Na adaptação da Constituição do Rio Grande do Sul, fez-se distinção entre tarefas que antes competiam ao Ministério Público. O Procurador-Geral da Justiça é o Chefe do Ministério Público (art. 126). Funções anteriormente conferidas à Procuradoria-Geral do Estado, no Ministério Público, foram atribuídas à Consultoria-Geral do Estado (art. 66).

Relativamente aos diretores-presidentes das Sociedades de Economia Mista, tenho como certo que o acréscimo excede do poder de adaptação. O art. 45, I, da Constituição, cujo dispositivo se devia aplicar na adaptação, depois de indicar os cargos cuja escolha exige prévia aprovação do Senado, declara no fim: "...e, quando determinado em lei, a de outros servidores". Segue-se que, pelo modelo federal, a lei local pode acrescentar ao elenco estabelecido na Constituição, outros cargos cuja escolha dependa, igualmente, de aprovação da Assembléia Legislativa. Parece-me, no entanto, que difere a determinação em lei, da feita na Constituição. **Data venia** do eminente Relator, reconheço, nessa parte, a procedência da arguição.

Quanto ao § 3.º do mesmo art. 23, em que se preceitua: "Em todos os casos do inc. XIII, deste artigo, o indicado comparecerá perante a Comissão permanente da Assembléia, onde será ouvido o inquirido", não cabe na adaptação o princípio. Não há, na Constituição, a regra do comparecimento compulsório do indicado, perante a Comissão do Senado. Sem dúvida, na prática, o comparecimento pode ocorrer. Nada obsta, manifestamente, que o Regimento da Assembléia Legislativa disponha sobre esse comparecimento, que não poderá ser compulsório, como medida para informação, a fim de que o Poder Legislativo ao exercer a função constitucional de cooperar na escolha de titulares de certos cargos, possa fazê-lo com o mais amplo conhecimento. A medida poderá ser de alto sentido democrático. Mas, não é possível que a Constituição do Estado, diversamente da Constituição Federal, venha a estabelecer a regra do comparecimento obrigatório.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, também nesta parte.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Desejava dar uma informação ao Tribunal.

Quando julgamos uma representação de São Paulo, sobre a equiparação de vencimentos do Ministério Público aos dos juizes, sustentei o mesmo ponto de vista agora desenvolvido pelo Senhor Ministro Eloy da Rocha. Quando a Constituição Federal autoriza fazer-se alguma coisa mediante lei e a Constituição Estadual dispõe sobre o conteúdo dessa norma, paraceu-me, ao tempo, que ela está restringindo a competência do Poder Legislativo e do Poder Executivo, porque está impedindo que disponham de outro modo, ou que mudem de orientação no correr do tempo. Mas esse ponto de vista não prevaleceu neste Tribunal. Foi o único voto vencido. O que podia ser feito por lei entendeu o Tribunal que, com mais forte razão, podia ser feito por norma constitucional do Estado.

Trago este esclarecimento para lembrar que o Tribunal já decidiu o problema em debate, embora, doutrinariamente, eu aceite as razões do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, V. Ex.^a vai permitir que eu estabeleça, logo, duas afirmações que valem para estes dispositivos e para quaisquer outros, a fim de não repetir isso mais tarde. Primeiro, eu interpreto o art. 188 da Constituição de maneira mais ampla, entendendo que as Assembléias, não contrariando, expressa ou implicitamente, os dispositivos da Constituição Federal, podem, na adaptação da Constituição Estadual, ir além daqueles dispositivos que devem ser ajustados a esta última. Se o texto comportasse uma interpretação diferente, teria sido muito mais prático para o constituinte federal ter declarado que os artigos tais e tais da Constituição Federal, automaticamente, no que fossem aplicáveis, seriam considerados integrantes das Constituições Estaduais, poupando tempo, dinheiro e outras coisas mais. Seria muito mais simples.

Em segundo lugar, tenho, como uma verdade e como uma proposição de sabedoria política e jurídica, que as Inconstitucionalidades devem ser flagrantes, afrontosas, ostensivas, claras, de tal sorte que, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência deste e de outros países semelhantes, na dúvida, o dispositivo da Constituição...

O Sr. Ministro Adueto Cardoso — V. Ex.^a me permite uma observação? Estou de inteiro acordo com V. Ex.^a nesta parte. Apenas, acho que os seus argumentos são aplicáveis à elaboração constitucional e à prática da interpretação constitucional, em países desenvolvidos. Em certas Assembléias estaduais de países subdesenvolvidos, é critério extremado e a experiência melancólica dos últimos anos nos tem ensinado de maneira inteiramente diversa.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Juiz, não tema as liberdades que foram criadas neste País, há mais de um século. V. Ex.^a, mais do que qualquer outro nesta Casa, porque veio de um Congresso, que presidiu honrada e brilhantemente, não tema essas liberdades!

O Sr. Ministro Adueto Cardoso — Obrigado a V. Ex.^a

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Tratando-se do dispositivo em causa, para mim é inteiramente constitucional. É constitucional, quando permite que quaisquer funcionários (cláusula que está na Constituição Federal possam ser submetidos à cooptação dos Poderes Executivo e Legislativo. E também é constitucional quando assegura, desde logo, no texto constitucional, às Assembléias, a inquirição dos candidatos em qualquer diligência, ouvir testemunhas sobre idoneidade moral, intelectual, técnica, profissional desses candidatos, quando o Governador os propuser àquele órgão legislativo. É velho. Tudo isso se faz em outros países. Ainda há pouco lembrei o caso nos Estados Unidos, do **Justice Abe Fortas** para substituir o **Chief Justice Earl Warren**. E, no mais, tantas vezes comentamos aqui, o caso daquele nobre Juiz da Corte Suprema, **Brandeis**, que foi submetido a três meses de investigação, sendo ouvidas trinta e tantas testemunhas, porque diziam que ele era esquerdista.

O poder de aprovar uma nomeação, no pressuposto de que ela contém à coletividade, dá os meios necessários de apurar-se idoneidade do candidato. Quando o texto dá os fins, admite, também, todos os meios resultantes, como poderes inerentes que resultam daquele ato. Parece-me que isso é inteiramente tranqüilo, desde Hamilton.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Estou de acordo com o eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, como estamos iniciando a votação dessa Representação e, para que não volte a afirmar uns tantos princi-

plos que me guiam na matéria, peço licença a V. Ex.^a para, em breves palavras, dizer o seguinte: que a autonomia dos Estatutos não estava suspensa, quando a Constituição Federal mandou que os Estados adaptassem suas Cartas à Carta Federal. A regra era para adaptar, não apenas para copiar. Até o DL 216 dizia “primordialmente”, porque a Constituição não podia indicar, mecanicamente, quais as adaptações a serem feitas. A Constituição de 67 inovou grandemente. Um sistema constitucional novo surgiu. A adaptação era ao sistema da Constituição. O que não é possível é ferir esse sistema nos seus fundamentos. A adaptação era, assim, aos fundamentos, mas não podia excluir quaisquer iniciativas das assembléias autônomas, dentro do sistema de inovações secundárias, que não ferissem os fundamentos.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — V. Ex.^a permite uma consideração? No regime de 46, em que também se previa que os Estados fizessem Constituições acordes, paralelas à imagem federal, cada um deles fez como quis. Há Estados, como São Paulo e outros, que têm Constituições com 220 a 250 artigos. Outros, como a Guanabara, que têm Constituições com 70 e poucos artigos. O Acre fez uma com 57 e que resolve tudo. Cada um fez como lhe pareceu melhor.

O Sr. Ministro Hermes Lima — V. Ex.^a tem razão, porque o sistema constitucional básico, organizatório é o mesmo, na União e nos Estados. Mas, há peculiaridades que não ofendem a base do sistema, pois isso está no caráter mesmo da Federação.

Tanto não era automaticamente servil a adaptação, que o próprio projeto do Governador, como está dito nele, eliminou trechos da Constituição Estadual. Ora, se a adaptação era mecânica, por que o projeto do Governador, além de vir como projeto total de uma Constituição, ainda cortava trechos da Constituição anterior, votada sob o regime da Constituição de 46? Entretanto, o projeto do Governador cortou trechos, inovou, e inovou bem, porque podia fazê-lo. Não havia nenhum obstáculo.

Portanto, Sr. Presidente, o problema que a adaptação trazia não era, evidentemente, copiar, não era adaptação servil. Não podia ser servil, porque as alterações da Carta Federal repercutiriam, explícita e implicitamente, nas Cartas Estaduais. Não podia deixar de repercutir. As repercussões implícitas demandavam esforço diferente do esforço de copiar, de adaptar mecanicamente. E quem disse isso? Foi o Governador do Estado, o próprio Governador o reconheceu, lucidamente, porque, na Representação que está em discussão, assim se exprime:

“Não se restringiu, contudo, o projeto à adaptação, no sentido restrito das normas federais, ao corpo da Constituição do Estado. Ao seu texto se incorporaram, assim, as regras explícitas da Constituição Federal, de recepção obrigatória no âmbito local, como também, princípios da mesma natureza, que derivam, implicitamente, da nova ordem política instituída pela União.”

É o próprio Governador que o diz.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Pelas palavras do Governador, quis ele fazer adaptação.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Respeita o sistema, a estrutura da Carta Magna.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Mas a estrutura tem mesmo de ser respeitada. É o que estou dizendo. Sem inovar na estrutura. Mas, como afirmou o Governador, há deduções implícitas e conseqüências implícitas que são compatíveis com o sistema constitucional do Estado, que não pode ser, mecanicamente, afeiçoado ao sistema da União. Estrutura é uma coisa. É o sistema organizatório da vida constitucional. Isso é que é estrutura. Não ferem a estrutura, como acabou de demonstrar o eminente Relator, as inovações introduzidas nesse art. 23, n.º XIII. Não ferem a estrutura.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Quanto a isso, estamos todos de acordo.

O Sr. Ministro Hermes Lima — A fls. 38 do memorial do Governador, o próprio Governador impugnou o art. 135 da Constituição Estadual, dizendo o seguinte:

“Não se afirmou, na impugnação desse artigo, ser ele conflitante com a Constituição Federal.”

Impugnou, em face de conseqüências derivadas da introdução do artigo no mecanismo, no funcionamento constitucional da vida do Estado. Portanto, o que estou afirmando como base do meu voto, é que a Constituição Federal, no art. 188, não mandou copiar, não mandou adaptar servilmente. Não podia fazê-lo, porque a autonomia dos Estados não estava suspensa. A autonomia era vigente. A Carta de 67 reconheceu essa autonomia e é uma expressão desse reconhecimento o advérbio “primordialmente”, que vem no DL n.º 216.

Mas, finalmente, Sr. Presidente, as impugnações do Governador são de natureza constitucional formal. Daí, decorre que o próprio Governador reconhece que essas modificações não feriam materialmente a Constituição Federal. Se são de natureza constitucional formal, não feriram o texto da Constituição Federal, porque a formalidade, no problema da constitucionalidade, decorrerá, como se disse aqui, de não quadrar bem a inovação no funcionamento do sistema constitucional da União ou do Estado. Mas o Governador, ao impugnar o art. 135, não o fez, porque o artigo ferisse a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Para os que consideram o aspecto formal, a inconstitucionalidade ocorre quando a norma excede os limites da adaptação. Não tem outro sentido.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sei que é esse o argumento. Mas tal conclusão sobre excesso de adaptação nos levaria a uma adaptação mecânica.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Não se pode dizer que seja isso. Ser restrita, policiada, censurada, limitada, mas mecânica não.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Acabamos de considerar legítima a adaptação, quando ao inciso XIII deste artigo.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Se passamos a considerar o problema de excesso de adaptação...

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Excesso sobre a adaptação.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Em face do texto constitucional. Chama-se excesso de adaptação, na técnica das impugnações, aquilo que o Governador do Estado, o Poder Executivo, acha que não funciona, dentro da estrutura constitucional do Estado. Isso é que chamam de excesso de adaptação. Evidentemente, pode haver excesso de adaptação. Reconheço que pode. Mas, recolher o princípio do excesso de adaptação como limitando mecanicamente, servilmente a adaptação, com isso não concordo, nem o Tribunal, porque, agora, está votando uma adaptação.

Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, no seu brilhante voto, achando que o art. 23, inciso XIII, não é inconstitucional; mas, peço licença a S. Ex.^a para concordar com o entendimento do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro e do Sr. Ministro Evandro Lins, entendendo que o § 3.º também não é inconstitucional. É uma boa experiência.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Regimental.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Por que não pode estar na Constituição?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A Constituição Federal tem vários dispositivos regimentais.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Só os de natureza capital, de maior categoria.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Quanto ao art. 188, reporto-me aos votos proferidos em outros casos e às considerações feitas pelos Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Hermes Lima. Mesmo para aqueles que admitem o limite da simples adaptação (um pouco ampliada pelo decreto-lei já referido), há um ponto importante a esclarecer. O confronto não poderá ser entre a Constituição Federal de 1967 e a Constituição Federal de 1946, para somente dentro desses limites permitir-se que o Estado faça sua reforma.

O que diz o art. 188 é que as Constituições dos Estados se adaptariam à Constituição Federal de 1967. O confronto só pode ser entre a Constituição do Estado, então em vigor, e a Federal de 1967. Pouco importa se neste ou naquele ponto a Constituição Federal de 1967 alterou, ou não, a Constituição Federal de 1946. Não foi esse problema que preocupou os legisladores constituintes. Parece-me que esta observação deve estar presente mesmo no raciocínio dos que entendem que a adaptação foi um limite imposto à liberdade do constituinte estadual.

No caso específico do artigo ora impugnado, peço vênia para acompanhar o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Acompanho o eminente Relator quanto ao item XIII, mas também não vejo inconstitucionalidade no § 3.º

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, o art. 188 da Constituição atual, dispõe:

“Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas estaduais.”

A tarefa das Assembléias Legislativas era, segundo esse artigo, adaptativa.

O Governo revolucionário baixou o DL n.º 216, de 27-1-67, e tornou explícito, deu interpretação autêntica a esse artigo, dispondo que a reforma das Constituições estaduais consistiria, **primordialmente**, na modificação do respectivo texto, no que, implícita ou explicitamente, tivesse sido alterado ou fosse incompatível com as disposições constitucionais federais. Não diz que seria privativamente, especificamente, mas seria primordialmente, isto é, em primeiro lugar seria feita a adaptação. Quer dizer: o próprio legislador federal admitiu, no DL n.º 216, que houvesse uma outra alteração, não fundamental, que não se extraviasse do regime constitucional estabelecido na Carta Política Federal.

Com estas considerações, Sr. Presidente, é que examino o art. 23 e o art. 45 da Constituição que dá suporte ao texto do art. 23 (a respeito de inúmeras autoridades cuja nomeação deve ser aprovada pela Assembléia Legislativa estadual), quando diz:

“Compete, ainda, privativamente, ao Senado:

I — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, quando exigido pela Constituição; do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente, quando determinado em lei, e de outros servidores.”

Quer dizer: a Constituição não limita; isso fica ao critério da legislação ordinária e, digamos, ainda, da Carta Política Estadual, que é também uma lei. A Constituição permite, expressamente que inclusive consultores e outros funcionários sejam aprovados pela Assembléia Legislativa.

Portanto, no particular, no que diz respeito ao art. 23, tenho a norma integralmente constitucional.

Quanto ao § 3.º, também entendo constitucional, porque, aí, o dispositivo está naquela amplitude de direito restrito, é verdade (é até um paradoxo) — mas é certo que o DL n.º 216 permitiu também às Assembléias Legislativas umas alterações. Essas matérias devem ser examinadas com rigor, mas, na verdade, fica também ao critério da Constituição estadual adotar normas que não extravasem da Constituição Federal. Aqui, é matéria regimental, que a Constituição Estadual entendeu de pôr, expressamente, na Constituição. Não vejo em que contravenha a Carta Federal.

Com essas considerações, peço vênia ao eminente Relator e aos doutos colegas que o seguiram, para acompanhar o voto do Ministro Aliomar Baleeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — O art. 53 é do seguinte teor:

“Art. 53 — Sempre que o Governador se afastar, por qualquer tempo, do Estado, operar-se-á a transmissão do cargo a seu substituto.”

A douta Procuradoria-Geral da República averba de inconstitucional esse dispositivo. Diz não encontrar o mesmo símile na Lei Fundamental, além de que indica “a substituição obrigatória do Governador fora dos casos em que a ausência é submetida a licença da Assembléia Legislativa (art. 52)”.

Não vislumbramos a inconstitucionalidade apontada, ao menos com o caráter de evidência, que lhe deve ser inerente.

Os arts. 80 e 82 da Carta Federal estatuem acerca do impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da República, bem como da licença de que devem munir-se, para se ausentarem do País. Ora, o art. 53 da Constituição do Rio Grande do Sul é, apenas, um desdobramento do seu art. 52, que reza:

“O Governador não poderá sem licença da Assembléia Legislativa, afastar-se do País, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de 15 dias, sob pena de perda do cargo.”

O art. 53 reitera, apenas, que, nas hipóteses de afastamentos previstas na regra anterior, dar-se-á a transmissão do cargo de Governador a seu substituto.

Aliás, como esclarecem as informações da ilustre Assembléia Legislativa, a matéria já vinha tratada, nas mesmas condições, pela Lei n.º 191, de 31-1-48 (fls. 215/216 e Doc. n.º 17, anexo).

Assim, não considero inconstitucional o art. 53 acima mencionado.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Com a vênia do eminente Relator dou pela inconstitucionalidade do art. 53, pelo vício formal da adaptação.

Não ocorreu inovação no tocante a matéria no âmbito federal. O afastamento do Presidente da República, ora constante do art. 82, já era previsto pela Carta de 1946, art. 85, com a mesma redação.

A norma em apreço não guarda similitude com a do art. 53. Aqui o Governador permanece no Território Nacional, ali, trata-se de afastamento para *fora do País*.

O preceito acarretaria sérios embaraços à Administração e por vezes nem teria sentido. O afastamento por horas obrigaria a transmissão do Governo. É notório é nos dias de hoje, com a rapidez dos transportes aéreos, que a fronteira do Estado é transposta seguidamente para encontros vinculados à Administração, a transmissão do Governo por horas nem seria compreendido pelo próprio Povo.

Os três Estados sulinos, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, estão hoje ligados por interesses os mais variados e vinculados mesmo a Órgão Federal, o que tem obrigado seus Governadores a seguidas e breves viagens às respectivas Capitais. Seria um constante contratempo a transmissão do Governo, máxime quando viajar até no exercício do cargo e para tratar de assuntos da própria função.

Ao que parece, a norma do art. 52 já havia na Constituição anterior, art. 73, e tenho-a por salutar e harmônica com a correspondente das Constituições Federal de 1946 e 1967.

Para o estrangeiro, por qualquer tempo a substituição se impõe.

Fora daí, o excesso é inconstitucional.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O ilustre advogado disse que foi modificada a lei.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Ela foi modificada mais de uma vez.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Disse o advogado que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal, na Representação n.º 201.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Não tenho elementos para esclarecer V. Ex.^a

Data venia, com todo respeito ao eminente Relator, dele dissinto, porque entendo que não seria matéria de adaptação.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, **data venia** dos eminentes Ministros Thompson Flores e Amaral Santos, acompanho o eminente Relator, pelo seguinte: porque me parece que há adaptação.

O princípio da Constituição Federal é o de que o Presidente da República não se pode ausentar do País sem licença do Congresso Nacional. Quer dizer, o Presidente da República tem jurisdição em todo o País. O mesmo princípio, *mutatis mutandis*, aplica-se ao Governador do Estado, que tem jurisdição apenas sobre o território de seu Estado. Assim, não pode ausentar-se do Estado sem licença.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Quanto à licença não se discute.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Desde que seja por prazo superior a 15 dias.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — O Presidente também é substituído quando se ausenta do País.

O Sr. Ministro Thompson Flores — V. Ex.^a fortifica meu pensamento, de que há essa paridade.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Acho que existe perfeita identidade.

Sr. Presidente, **data venia**, acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente, **data venia**, acompanho o voto do eminente Ministro Thompson Flores, porque, a meu ver, não se trata de simples adaptação.

Note-se que até, a rigor, não se pode considerar esse dispositivo como mero desdobramento do anterior, desde que não mais se refere ele ao prazo de quinze dias previsto no art. 52.

Pela inconstitucionalidade, com o Ministro Thompson Flores.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Thompson Flores e dos que acompanharam, entendo que o dispositivo seguiu o padrão federal, razão por que fico com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Relator, para acompanhar o eminente Ministro Thompson Flores, à vista de que, na verdade, a disposição extravasa os limites pretraçados no art. 188.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O art. 82 da Constituição Federal prescreve:

“O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.”

Esta regra federal, idêntica à do art. 85 da Constituição de 1946, o Estado adotou, adaptando-a, no art. 52:

“O Governador do Estado não poderá, sem licença da Assembléia Legislativa, afastar-se do País, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.”

Dispunha, nos mesmos termos, o art. 84 da Constituição Estadual de 1947. Mas a Constituição de 1967 acrescentou, no art. 53:

“Sempre que o Governador se afastar, por qualquer tempo, do Estado, operar-se-á a transmissão do cargo a seu substituto.”

Não há, aqui, adaptação, porque não se pode comparar, evidentemente, a situação do Presidente da República, que se ausenta do País, com a do Governador, que viaja do Rio Grande do Sul para Santa Catarina, para Brasília, ou para outro ponto do território nacional.

O eminente Ministro Thompson Flores lembrou que há organizações econômicas do sul, constituídas de representações dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Realizam-se reuniões ora em Porto Alegre, ora em Florianópolis, ora em Curitiba. O Governador desloca-se para uma reunião de curta duração. De manhã, transmite o Governo, com a solenidade própria, viaja a Florianópolis, participa da reunião, e, à tarde, regressa, recebe do substituto o Governo.

A regra do art. 53, que, de resto, discrepa da do art. 52, não configura adaptação ao sistema federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O DL n.º 216 diz que a reforma consiste primordialmente na adaptação. Não obriga a seguir o modelo oficial.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — É a questão do limite da reforma, para adaptação.

O art. 53 insere, na Constituição Estadual, norma da Lei estadual 191, de 21-1-48. Integrando o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de Secretário de Estado, ao tempo em que essa lei foi promulgada, não lhe dei o meu referendo, por julgá-la inconstitucional. É verdade que a sua constitucionalidade foi mais tarde reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na Representação n.º 201, de 22-4-55. Não se cogita, porém, de reexaminar se a Lei 191 era, ou não, constitucional. O que se está discutindo, sobretudo, é se a Constituição Estadual, na adaptação à Constituição Federal, pode inserir a regra, que extravasa de adaptação.

Com a devida vênia do eminente Relator, acompanhado o voto do eminente Ministro Thompson Flores.

VOTO PELA ORDEM

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, reitero minha afirmação de que, se o constituinte federal quisesse uma cópia em papel carbono da Constituição de 67, mandaria qualquer datilógrafo do Palácio do Planalto fazer um modelo mimeografado com uns claros para mudar os nomes e os números dos artigos de cada Estado.

A Constituição, no art. 188, diz que haverá o prazo de quatro meses para a adaptação das Constituições Estaduais a ela, e, decorrido esse prazo, as normas federais ficarão automaticamente integradas no texto de cada Constituição local. O que o legislador federal quis foi proporcionar ao legislador estadual a oportunidade para fazer essa adaptação segundo suas inspirações jurídicas, segundo as peculiaridades de cada Estado, segundo as suas tradições, segundo as condições econômicas e históricas de cada um deles. Como disse o eminente Ministro Hermes Lima, segundo “a estrutura” — ou seja, um conjunto de proporções e relações que definem determinadas sociedades no tempo e no espaço, dado que os Estados brasileiros têm muita diferenciação entre si. Há Estados velhos como a Bahia, Estados marítimos, Estados do extremo Oeste, conquistados, a duras penas, além do Meridiano de Tordesilhas, e, que por isso, têm civilização diferente dos Estados que receberam outra colonização estrangeira, como os do Sul. Os Estados do extremo Norte com sua economia própria de região tropical; Estados outros mais abaixo, que têm suas peculiaridades porque sofreram o influxo da imigração estrangeira, mas todos poderão fazer a adaptação como acharem melhor. Se não quiserem aproveitar a chance que lhes dá a Constituição, dentro de dois meses, então, automaticamente, a regra federal passa a ser aplicada por integração automática. A Constituição não é feita para paralisar o País, ou a sua evolução, prendendo-o a um passado, como se tivéssemos sabedoria, para que os nossos descendentes, amanhã, tenham que seguir aquilo que lhes indicamos hoje. Cada geração faz o que achar melhor, comete seus próprios erros, e cada um deles cuida mais de si do que nós. A Constituição não é imposta. E — já se disse — como uma vela, feita para avançar o País com o vento, e não para acorrentá-lo ao fundo do mar, como uma âncora.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — O art. 66 e parágrafo único assim se enunciam:

“Art. 66 — A Consultoria-Geral do Estado, órgão de consulta e de unificação da jurisprudência administrativa do Estado, terá, além de outras conferidas em lei, as seguintes atribuições:

- a) defesa dos interesses do Estado em Juízo;
- b) assistência judiciária aos órgãos de Administração Estadual e aos Municípios;
- c) patrocínio judicial aos necessitados;
- d) patrocínio dos servidores estaduais processados em virtude de ato praticado no exercício das respectivas funções.

Parágrafo único — Assegurar-se-á aos Consultores e aos Advogados de ofício, nos limites de suas atribuições, os direitos e vantagens atribuídos aos membros do Ministério Público, nos termos da lei.”

Não me parece, como bem se ressalta na impugnação, se possa atribuir à Consultoria-Geral do Estado a posição de um órgão constitucional. A Carta Federal não o erige a tal situação. Trata-se de uma entidade eminente, mas preponderantemente consultiva. Cabe à lei ordinária local organizá-la e definir

lhe as atribuições. Também não me parece se possa conferir-lhe a missão objetiva nas letras a e d do art. 66, entre as quais figura a defesa dos interesses do Estado, em Juízo. Esta incumbência, na esfera da União e nos termos expressos do art. 138, § 2.º, da Constituição Federal, compete aos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Ademais, atenta contra a tradição do Rio Grande do Sul essa mutação repetida do papel da Consultoria-Geral naquele Estado. Criou-a a Lei n.º 4.938, de 25-2-65, que lhe atribuiu, no seu art. 2.º, a situação de cargo em comissão e limitou os seus encargos à tarefa de opinar e emitir pareceres acerca de questões jurídicas submetidas à sua apreciação. Em nenhum dos itens contidos no art. 3.º daquela lei, se lhe reservou a Representação do Estado em Juízo.

O mesmo reparo há de fazer-se ao parágrafo único do aludido art. 66, que assegura aos Consultores e aos Advogados de ofício, os direitos e vantagens concedidos aos membros do Ministério Público. Esta equiparação, como pondera a inclita Procuradoria-Geral da República, insurge-se contra e vedação contida no art. 96 do modelo federal, a que o Estado há de vincular-se, por força do prescrito nos arts. 13, V, e 106, daquele.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do art. 66 e parágrafo único da mencionada Carta.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — O art. 229, que guarda inteira correlação com o art. 66, reitera se confie à Consultoria-Geral do Estado a defesa dos interesses deste, quando o resolver o Poder Executivo. Em todas essas hipóteses, a Carta Riograndense do Sul transcendeu os poderes de adaptação fixados no art. 188 do Estatuto Federal e no art. 1.º do DL n.º 216, de 27-2-67.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do art. 229 da Carta Estadual.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, pediria licença para fazer uma pequena consulta.

A Constituição, no art. 114, letra I, diz que o Supremo tem competência para declarar inconstitucionalidade de qualquer lei, em tese, mediante **Representação do Procurador-Geral da República**.

Creio que nós só podemos tomar conhecimento para este efeito de declarar a inconstitucionalidade, em tese, — não em caso concreto —, quando o Procurador adota, como dele a impugnação. Ele não é “menino de recados” de qualquer um, aqui. Se esposa, como um jurista nomeado pelo Presidente da República e aprovado pelo Senado, a arguição de inconstitucionalidade, muito bem. Mas se um cidadão — ainda que seja um Governador —, teve a sua Representação repudiada pelo Dr. Procurador-Geral, dela não devemos tomar conhecimento.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Ele apenas encaminha a Representação, opina como Procurador, porque, como Procurador, terá que opinar.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Ele encaminha, simplesmente, a Representação. O Supremo é que decide.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A coisa é muito grave e séria para que um ato solene, feito pelos representantes do povo, por ele escolhidos, possa ser declarado inconstitucional, sem que haja uma primeira análise pelo Procurador-Geral da República.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, eminente Ministro, a Representação é que a Constituição exige. O parecer, a Constituição não o exige. O parecer é opinativo.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Ele ficaria com a faculdade de julgar.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Ele deve endossar a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Nem formal, nem materialmente podem prevalecer. Não cabia a adaptação. E, quando assim não ocorresse, conflitava com o art. 96, aplicável por força do art. 13, V, ambos da Constituição Federal. Entrelaçados se acham o art. 66, parágrafo único, e 229, da Carta Estadual.

Dou pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — Sr. Presidente, estou de acordo e ainda mais, com o voto que dei na Representação n.º 770, do Estado da Guanabara.

Entendo que a Consultoria-Geral do Estado é órgão do Poder Executivo. Por conseguinte, não pode ser equiparada, afinal, ao Poder Judiciário, porque o Ministério Público é equiparado ao Poder Judiciário pelo art. 139, parágrafo único, da Constituição.

De sorte que, invocando, ainda, o art. 96 da Constituição, entendo que o dispositivo do art. 66 é inconstitucional, ainda por esse fundamento.

Julgo só o parágrafo.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente. Parece-me que só podemos conhecer de Representação na parte em que é encampada ou adotada pelo Procurador-Geral da República.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — V. Ex.^a me permite? Em relação ao art. 66, parágrafo único, ele opinou.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Quanto ao mérito, embora não muito convencido, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Sr. Presidente, estou de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral da República, julgando inconstitucional o art. 66, parágrafo único.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, acompanho, data venia, o voto do eminente Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, porque, até hoje, ainda não aprendi, tecnicamente, na arte de legislar, o que é que deve caber no texto constitucional.

O que sei é que Nações cultas, e que aprenderam a fazer leis constitucionais, antes de nós, como a Suíça, inscrevem, em sua Constituição, ainda hoje em vigor, dispositivo dizendo como se deve matar um boi, no açougue. E há outros exemplos.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, estou de acordo com o parecer do eminente Procurador-Geral da República: o art. 229 é uma regra transitória, está vinculado ao caput do art. 66.

Estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator em julgar inconstitucional o parágrafo do art. 66, mas rejeito a arguição em relação ao art. 66 e suas letras, ao caput, e ao art. 229.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, também inclino-me ficar de acordo com o eminente Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, porque o art. 66, nas alíneas a, b, c e d, e o art. 229, apenas estabelecem atribuições dos Advogados dos Estados.

Em Minas Gerais, por exemplo, é tradicional a Consultoria e a defesa do Estado de Minas...

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Está na Constituição?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não importa. É uma lei que não ofende, de maneira nenhuma, os princípios basilares da Constituição de 1967. Se fossem normas do Ministério Público, eu acompanharia o eminente Relator. Mas aqui, é advocacia do Estado, são servidores do Estado.

Também estou em que é inconstitucional o parágrafo único do art. 66.

Estou de acordo com o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro e com o parecer da Procuradoria-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Acompanho o eminente Sr. Ministro Relator, declarando a inconstitucionalidade do art. 66, parágrafo único, e do art. 229.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Dispõe o art. 69, no seu § 3.º:

“Art. 69.

§ 3.º — A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura ao candidato o provimento no cargo dentro de noventa dias do respectivo julgamento ou da abertura de nova vaga.”

Como opina o Dr. Procurador da República, o preceito não encontra norma idêntica nem na Constituição, nem na legislação federal. Acresce, segundo adianta S. Ex.^a, que “o número de aprovados pode exceder ao de vagas existentes por ocasião do julgamento do concurso”. Além de que não se pode deixar de reservar à Administração certa dose de discricionarismo no aproveitamento das vagas, tendo-se em vista os critérios de conveniência e oportunidade que devem inspirá-la. O dispositivo se acomodaria melhor na moldura da legislação ordinária. Dou pela inconstitucionalidade do § 3.º do art. 69 da Carta em exame.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, a norma diz que, havendo vagas, elas devem ser preenchidas dentro de noventa dias.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Mas, o mal é que não diz “havendo vagas”. Se dissesse, seria melhor.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Naturalmente, é para número certo de vagas. Agora, se não houver vagas — está na inteligência do texto —, quando aparecer a vaga, o candidato habilitado será aproveitado, dentro do período, evidentemente, de validade do concurso.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas se fala em abertura de nova vaga, é porque pressupõe as vagas existentes.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Vamos supor que eu seja o Governador. Meus amigos fazem concurso e são infelizes. Entram trinta inimigos meus e trinta amigos, e só os inimigos ganharam aprovação. Então, que faço? Não nomeio, até o prazo de validade do concurso terminar, para dar a oportunidade a meus amigos, guardando para eles as vagas. Nesse intervalo, eles se prepararão para as provas.

O que a Constituição quer é evitar uma coisa como essa. Se uma pessoa é aprovada em concurso, deve ser nomeada para o cargo.

Por outro lado, deve a nomeação ser por ordem de classificação, como decidimos no caso dos Juizes do Trabalho do Rio Grande do Sul.

A meus olhos, não há inconstitucionalidade, e continuo a dizer: não sei o que é matéria especificamente constitucional. É constitucional o que se coloca na Constituição. Será formalmente constitucional, embora consista em matéria, mas adequada à legislação ordinária. Há, na Constituição Federal de 1967, além de ofensas ao bom estilo e até ao trivial da gramática, inúmeras disposições impróprias do legislador constituinte. Não apenas matéria de lei ordinária, mas até de regulamento.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, temos até negado, em mandado de segurança, unanimemente...

O Sr. Ministro Victor Nunes — O Tribunal tem negado os pedidos de nomeação, quando não haja prazo marcado para essa investidura (não tendo havido igualmente a nomeação de outrem, em desrespeito à classificação no concurso). Essa é a jurisprudência tranqüila do Supremo Tribunal. Em face dessa jurisprudência, a lei pode marcar prazo para nomeação, e, com isso, se garante ao classificado o direito de ser nomeado.

Portanto, a norma da Constituição estadual que estamos examinando, vem na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal. Onde está a inconstitucionalidade dessa norma?

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — O fundamento não é a existência de vaga.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O texto diz: "dentro de noventa dias do respectivo julgamento ou da abertura de nova vaga", pressupondo, portanto, que as nomeações anteriores só se possam fazer no limite das vagas. O problema em debate não é o de ser nomeado o candidato sem vaga. É só o de poder haver prazo marcado para a nomeação de candidatos aprovados em concurso.

E esta é a nossa jurisprudência tranqüila. Vamos repudiar essa jurisprudência de trinta anos?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Fundado em todos os autores de Direito Administrativo.

O Sr. Ministro Thompson Flores — V. Ex.^a poderia responder-me: e se o Governo resolve não nomear ninguém?

O Sr. Ministro Victor Nunes — O Supremo Tribunal sempre entendeu que o Governo não pode fazer isso, se houver prazo marcado para a nomeação. É jurisprudência tranqüila. A lei, que marca o prazo, está acima do Governador. E a Constituição do Estado está mais acima ainda.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Aliás, nas nomeações de magistrados, aqui no Distrito Federal, a Lei de Organização Judiciária marca para o Presidente da República o prazo de trinta dias para fazer a nomeação. E o

eminente Sr. Ministro Eloy da Rocha entendia, até, que nem precisava a lei marcar, porque era obrigatória a nomeação.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O Estado não é só o Governador, é também a Assembléia Legislativa e também Assembléia constituinte. Por que argumentar como se o Estado se esgotasse no Governador? Por que só os poderes do Governador não podem ser restringidos?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Aliás, no caso, o Governador é pessoa capaz e patriota.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não é a pessoa deste ou daquele Governador que está em causa.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Até agora, não vi nenhum artigo que fosse coisa chocante.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator, declarando a inconstitucionalidade do § 3.º do art. 69.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente, diante das ponderações do eminente Sr. Ministro Victor Nunes, reconsidero meu voto, julgando constitucional o dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, a Assembléia Legislativa justifica o dispositivo com a invocação da Lei Federal n.º 4.345, de 26-6-64, art. 22, § 2.º, afirmando que o mesmo critério contido no art. 69, § 3.º, se encontra naquela lei.

O citado art. 22, § 2.º, da Lei n.º 4.345 revogou a Lei n.º 4.326, de 26-4-64, que havia estabelecido prazo para o provimento de cargos públicos federais. Prescreveu a Lei n.º 4.345:

"Art. 22 — Fica o Poder Executivo autorizado a suprir até 50.000 cargos na Administração direta e nas autarquias.

"§ 1.º — Na regulamentação deste artigo será estabelecido o programa de supressão de cargos vagos e a vagarem, não podendo a medida prejudicar a nomeação dos atuais candidatos habilitados em concurso público."

É regra transitória para a medida de supressão de cargos.

Acrescentou o § 2.º:

"§ 2.º — Dentro do prazo de 60 dias, contado da homologação de concurso, serão exonerados os ocupante interinos, quando houver, e nomeados candidatos habilitados em número que atenda aos interesses da Administração, revogada a Lei n.º 4.326, de 26-4-64."

A nomeação condiciona-se ao interesse da Administração. A regra é que o Poder Executivo exerce o juízo de conveniência ou oportunidade na nomeação, porque é quem sabe quando convém prover o cargo público. Não se lhe pode retirar esse juízo de conveniência ou oportunidade.

O Sr. Ministro Victor Nunes — A Constituição Federal estabelece isso?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Penso que esse juízo de conveniência ou oportunidade é próprio do Poder Executivo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, ele é que manda abrir o concurso.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Ele pode mandar abrir o concurso, mas, quando chega o momento de prover o cargo, nomeia os candidatos em número — como diz a Lei n.º 4.345 —, que atenda aos interesses da Administração. Na discussão do Mandado de Segurança, de n.º 18.891, de juiz do Distrito Federal, V. Ex.^a fez objeção, baseada, precisamente, na faculdade que tem o Poder Executivo, no tocante à nomeação.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Acho que, realmente, não havendo lei expressa, há um critério do Governador, em relação ao tempo de nomeação.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Quem dirige o serviço é quem julga da conveniência ou oportunidade do provimento do cargo. No aludido mandado, de segurança, sustentei o mesmo critério, com a afirmação de que, na hipótese, o juízo de conveniência ou oportunidade não cabia ao Poder Executivo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O voto de V. Ex.^a realmente foi minucioso.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — V. Ex.^a deu-me a honra de, num dos julgamentos, aceitar o meu ponto de vista.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Disse que a lei vinha em socorro à argumentação de V. Ex.^a

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Reconheci, naquela hipótese, o direito à nomeação, mesmo sem lei que estabelecesse prazo para o provimento.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mesmo sem lei. Portanto, o Tribunal não afirmou, de modo algum, que uma lei seria inconstitucional quando marcasse prazo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Quando o Poder Executivo recebe indicação para nomeação de um juiz — quer dizer, não de um funcionário público, mas de uma pessoa que é órgão de outro Poder —, não pode recusar a nomeação. De outra maneira, poderia interferir em serviço que não está sob seu governo e embaraçar o funcionamento do Poder Judiciário.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas onde é que isso contraria a Constituição?

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — O funcionário existe para o interesse do serviço público, não o serviço público para o interesse do funcionário.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas não para o interesse do Governador. É para o interesse do Estado.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — É uma certa maneira política de considerar o assunto. O interesse do serviço público, o Governador personaliza.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Estamos falando de Governador porque se trata de Executivo estadual e Executivo estadual é Governador.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — O Governador personaliza o interesse do serviço público.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Acima da lei, por que o arbitrio do Governador está acima da lei. Não é o interesse do funcionário. Digo isto porque os interesses do Estado, segundo a interpretação do Governador, devem prevalecer sobre os interesses do funcionário. Por que deve ser melhor a interpretação do Governador do que a da lei?

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — O dispositivo constitucional não proíbe a promulgação de lei que preveja...

O Sr. Ministro Victor Nunes — E, se não o diz, por que é inconstitucional?

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Porque, na Constituição, constitui coação para o Governador fazer nomeação.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — É o Governador quem manda abrir o concurso.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Mas o fato da existência e do julgamento do concurso não constitui obrigação de nomear.

O Sr. Ministro Victor Nunes — A Constituição atual, pela primeira vez, quis erigir neste País a norma do concurso como um princípio moralizador do serviço público. Isso tem sido celebrado pelos eminentes Ministros que estão votando pela inconstitucionalidade desse dispositivo. Diante de uma Constituição que quis moralizar ao máximo a regra do concurso público, vamos derrubar uma disposição que está na mesma linha...

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Porque será um exagero.

O Sr. Ministro Victor Nunes — ... moralizando o concurso, fazendo respeitar a moralidade do concurso? Aonde a inconstitucionalidade?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Permita-me o eminente Ministro Eloy da Rocha uma reminiscência apenas. O cargo não é de concurso. Mas, há, na história desta Casa, recordação de que nos primórdios da República o Supremo Tribunal ficou em atrito com o Presidente Floriano Peixoto e este, naquela época, tinha atribuição de nomear, dentre os Membros do Supremo Tribunal, o Procurador-Geral da República. Ele não nomeou, e deixou o cargo vago, criando os maiores embaraços possíveis ao serviço público, inclusive dificultando o funcionamento do Supremo Tribunal. Mais, ainda lhe cabia dar a posse. Não deu posse. Temos essas recordações todas, como já tivemos, também a propósito da aprovação pela Assembléia, o famoso caso do médico Barata Ribeiro e de outro do General Everton Freitas. Aliás, já houve um médico na Corte Suprema dos Estados Unidos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — E Stanton?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Stanton era advogado. Foi o homem que, como Ministro da Guerra, venceu a Guerra Civil. Quando Lincoln foi seu concorrente, numa causa em que ambos eram patronos da mesma parte, ele proibiu Lincoln de falar, "porque era muito ignorante". Só ele falou.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Pela mesma razão que me levou a sustentar que o Poder Executivo não pode recusar-se a nomear um juiz, porque isso importaria em interferir na esfera de outro Poder, entendo que ao Poder Executivo cabe o juízo de conveniência ou oportunidade, sem a limitação posta no art. 69, § 3.º O dispositivo é sobretudo, contra o sistema constitucional. Verifica-se, no caso ainda, inconstitucionalidade formal.

Declaro a inconstitucionalidade do art. 69, § 3.º

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, a Constituição determina que o ingresso nos cargos públicos será sempre por concurso. Uma lei estadual ou uma Constituição estadual que determine que os candidatos aprovados em concurso devam ser nomeados dentro de determinado prazo não foge, a meu ver, ao preceito constitucional. Ao revés disso, adapta-se a esse preceito constitucional, que visa a moralizar o ingresso na carreira pública e cortar arbítrio de todos os Poderes, inclusive o Executivo, no cumprimento (ou descumprimento) dessa regra constitucional.

Lembro-me de que o Ministro Hermes Lima, há poucos dias, fez uma veemente defesa do concurso público de provas. Confesso que fiquei impressionado com os argumentos, pois não é possível que, convocados pelo poder público, que já examinou as necessidades do serviço, venham candidatos de todos os recantos do País, prestem um concurso, com esforço, com sacrifício, e, ao final, o Executivo, por qualquer motivo, podem ser motivos nobres e podem

ser motivos subalternos — diga: esse concurso não tem valor, não quero nomear os concursados.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Mas, *data venia*, não se trata disso.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Se ele não nomeia, fica calado...

O Sr. Ministro Evandro Lins — Basta ficar silente. Uma lei que o obrigue a cumprir a Constituição, a nomear quem venceu o concurso de provas não pode ser uma lei inconstitucional, *data venia*.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não se contesta a eficácia do concurso e o direito dele decorrente. O problema é de conveniência ou oportunidade do provimento.

O Sr. Ministro Evandro Lins — O dever de respeitar o concurso pode estar na lei, que pode fixar o prazo. Seria — permitam-me a expressão —, uma hipocrisia dizer: o concurso é exigido, mas o Governador, o Presidente da República, pode deixar de nomear os concursados.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O Poder Executivo pode escolher a ocasião da nomeação.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Pode deixar passar o prazo de validade do concurso, o que é um verdadeiro engodo contra as pessoas que acreditaram na convocação, na garantia constitucional do ingresso através de concurso. Estou contra esse engano para o cidadão que quer ingressar na carreira pública, que pode ter e infelicidade de o Governador não querer nomeá-lo, por mau humor ou porque ache que não é da conveniência do serviço público. O Governador não é o juiz da conveniência.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — É.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas a lei também pode ser.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Aí, a Constituição impede que a lei o seja.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas a Constituição estabelece com eficácia maior.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Assim, vamos acabar tendo testamentos em forma de concurso: uma Administração legará para a outra verdadeiras calamidades.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Quem pode tomar a iniciativa do concurso é só o Governador. Sem a colaboração deste, não haverá testamento.

O Sr. Ministro Evandro Lins — *Data venia*, rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, concurso exige tempo, dinheiro, sacrifício, estudo. O princípio segundo o qual o Poder Executivo pode abrir concurso para preencher vagas que não existem não é susceptível de ser levado em consideração, como ponto de partida na prática normal da vida administrativa ou política. Então, o pressuposto é o de que concurso se abre para o preenchimento de vagas existentes.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Ou previstas.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Previstas em lei, ou pela necessidade da Administração, mas não podem ser previstas subjetivamente, por arbitrio do Poder Executivo.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Mas a previsão pode falhar.

O Sr. Ministro Hermes Lima — No País, não há exemplo de abertura de concurso senão para preenchimento de vagas.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Com licença: há poucos dias, na Turma, discutimos casos semelhante ao que ora se discute. Aberto um concurso para 300 vagas, dias depois o Sr. Governador, em face de novos estudos, reduziu o número de vagas a 40.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas o Governador não pode reduzir — só a lei.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Novos estudos, novos temas foram apresentados. Eu resolvo o problema em face da Constituição do Estado.

O Sr. Ministro Hermes Lima — O problema é, simplesmente: quem criou as vagas? A lei. Então, só a lei podia reduzi-las. Administrativamente, o Poder Executivo jamais poderia fazê-lo.

O Sr. Ministro Amaral Santos — O Governador propõe a extinção. As vagas foram extintas.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Não me lembro desse caso e provavelmente terei votado contra, porque não concebo que a lei crie vagas e o Governador, administrativamente, as elimine.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas um novo estudo demonstrou que o plano anterior era mau.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Chegaremos então, eminentes Ministros, ao absurdo de um novo estudo administrativo revogar a lei. Por enquanto, não chegamos aí. A objeção que o eminente Ministro me opôs — permita que diga, com todo o respeito —, não procede, porquanto, onde houver vagas criadas por lei, um estudo administrativo não pode eliminá-las.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas não é o estudo administrativo: é o Projeto de Lei que o Sr. Governador encaminha à Assembléa, para reduzir as vagas a 40. Em face da Constituição gaúcha, não é possível...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Lei é eficaz imediatamente

O Sr. Ministro Amaral Santos — Se os aprovados no concurso deverão ser nomeados dentro de 90 dias...

O Sr. Ministro Hermes Lima — A lei pode perfeitamente diminuir o número, de vagas.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não poderá em face do art. 69, § 3.º, da Constituição do Rio Grande do Sul.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Como eu ia dizendo, Sr. Presidente, abrir concurso para vagas existentes e, depois, deferir ao Executivo a liberdade ou a discricionariedade de preenchê-las quando entender oportuno, seria dar, ao mesmo tempo, ao Executivo, a faculdade de ultrapassar o tempo de validade do concurso, e torná-lo ineficaz. Como acentuou o Senhor Ministro Evandro Lins, isso é uma falta de respeito ao cidadão. Um exemplo que já figurei aqui: vários professores fizemos concursos e fomos aprovados. Qual é a nossa expectativa? Ser nomeados.

O Sr. Ministro Amaral Santos — E se for suprimida a cadeira?

O Sr. Ministro Hermes Lima — É outra coisa.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Se for suprimida a cadeira não existe vaga.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas foi suprimida depois do concurso.

O Sr. Ministro Hermes Lima — O que eu digo a V. Ex.^a é que um estudo administrativo não podia suprimir as vagas. Seria preciso outra lei.

O Sr. Ministro Amaral Santos — V. Ex.^a está defendendo brilhantemente o seu voto, mas devo lembrar o seguinte: havendo uma norma constitucional, não será possível a Administração modificar um concurso já convocado. A norma é constitucional.

O Sr. Ministro Hermes Lima — A norma constitucional, eminente Ministro, refere-se a vagas previstas em texto legal. As vagas legalmente existem.

Sr. Presidente, o problema é muito sério. V. Ex.^a ainda há pouco tempo mandou fazer concursos para vários cargos do Tribunal. Então, depois de classificados os candidatos, Vossa Excelência se atribuiria a discricionariedade de deixar para fazer as nomeações quando houvesse conveniência, se V. Ex.^a convocou o concurso para o preenchimento de vagas declaradas existentes no Tribunal?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Se, a certa altura (distingo entre suprimir a vaga e sustar o preenchimento), eu verificasse que não disponha de verba para pagar os funcionários, deixaria para preencher as vagas quando a tivesse.

O Poder Executivo é que conhece a situação do Tesouro. Pode este chegar a um estado calamitoso. O Poder Executivo então não suprime as vagas susta o preenchimento delas até que o Tesouro tenha condições de pagar.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — E tanto assim se deve entender, que a Constituição Federal não tem norma idêntica.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Mas decorre implicitamente da norma da Constituição Federal que exigiu concurso como condição para acesso ao serviço público que o concurso seja respeitado. A interpretação de que fica à discricção do Executivo abrir o concurso, promover provas, exigir sacrificio e depois atribuir-se a faculdade de nomear ou não nomear não tem cabimento.

O caso de V. Ex.^a, Sr. Presidente, é uma repartição que vive de verbas do Orçamento. No caso do Governo quando abre o concurso, é porque tem verba. E V. Ex.^a se não tivesse verba, abriria concurso? Se Vossa Excelência abriu concurso foi porque a verba estava prevista no Orçamento do Tribunal, senão V. Ex.^a prudentemente, não teria feito. Este é que é o problema.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Uma coisa é a hora de fazer o concurso, outra coisa é hora de nomear.

O Sr. Ministro Victor Nunes — E se a lei marcar o concurso?

O Sr. Ministro Hermes Lima — O concurso é coisa séria, não pode ficar ao arbitrio do Executivo nomear quando quiser. Então para a aristocracia do funcionalismo, como são, por exemplo, os professores de Direito, o concurso é cobrado, mas para a massa do funcionalismo administrativo o Governo fica com o arbitrio de nomear quando quiser? Não, concurso é coisa séria.

Aqui, no memorial, há uma frase que é perfeita. Diz assim: “deve-se cobrar ao Estado seriedade.”

É o que se deve fazer. O Estado precisa ser sério, respeitar o cidadão. Não é pedir o sacrificio do tempo, do dinheiro, do estudo, para depois dizer: não preencho essas vagas. É uma falta de respeito que o Poder Público não pode ter em relação aos cidadãos brasileiros. O Poder Executivo não está acima da moralidade pública, nem do respeito que deve ao cidadão. O respeito ao cidadão não é só em matéria de liberdade de pensar, de falar, mas também quanto ao sacrificio, ao trabalho, ao esforço do cidadão. É esse sacrificio que se quer

à discriminação do Poder Executivo. Isso não corresponderia à decência administrativa.

Voto pela constitucionalidade do dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, peço desculpas ao Tribunal pela veemência dos apertes, onde antecipei que considero constitucional o dispositivo. Lamento estar preponderando, neste debate, um argumento não declarado, isto é, que o sentimento do interesse público está muito mais presente no Poder Executivo do que no Poder Legislativo, ou mesmo no Poder Constituinte.

O Sr. Ministro Amaral Santos — V. Ex.^a foi quem tirou essa ilação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Não é isso. O controle do Tesouro é do Executivo.

O Sr. Ministro Evandro Lins — É que se considera o Executivo como dono do Tesouro Nacional.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Não me orientou essa idéa.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Lamento que uma jurisprudência antiquíssima do Supremo Tribunal que garante o direito de nomeação quando a lei marca prazo para a nomeação, como já o expressou lapidarmente o Sr. Ministro Orozimbo Nonato; lamento que essa jurisprudência, indiretamente, esteja sendo posta abaixo, na votação de hoje. Não compreendo que uma lei possa dar esse direito aos candidatos aprovados em concurso e a Constituição estadual não o possa fazer, não estando envolvido qualquer problema de restrição aos poderes Legislativo e Executivo.

Considero constitucional o dispositivo impugnado.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, todos os autores do direito administrativo dão certa discrição ao Poder Executivo de prover os cargos públicos. Estando abertos os concursos e aprovados os candidatos, é reconhecido pela jurisprudência do Brasil e de todos os povos cultos que haja uma certa discrição da administração, no tempo, ao prover os cargos públicos. As exceções a esse princípio, também pacífico, são duas: quando o Governo pretere candidato classificado e quando há prazo certo para provimento do cargo. Isso é pacífico em direito administrativo.

Essas considerações, Sr. Presidente, me levam a concluir que é inconstitucional, em parte, o parágrafo único do art. 69. O artigo diz assim:

“A aprovação em concurso público de provas onde provas e títulos asseguram ao candidato o provimento no cargo dentro de noventa dias do respectivo julgamento...”

Até aqui é absolutamente constitucional, pois pode a lei marcar prazo para provimento do cargo público. Aqui marcou noventa dias da abertura da vaga. Ora, quem manda abrir um concurso público é a Administração, em face da existência de vaga. Vem a lei, pacificamente admitida pelos Tribunais como constitucional, limitando, no tempo, a discrição do Administrador-Chefe, mesmo porque a Administração Pública está submetida à legislação ordinária. Ela se move dentro do princípio da legalidade.

Apenas reputo inconstitucional a segunda parte do artigo, quando diz: “ou da abertura da nova vaga.” Isso é muito amplo. Pode um Governador ter maioria ocasional no fim de uma Assembléia Legislativa e mandar abrir um concurso,

aprovando quinhentos candidatos e considerando o concurso válido por dez anos. Então, em qualquer tempo que ocorrer vaga, esse candidato terá direito a ser nomeado, ou em virtude de abertura de nova vaga. Essa nova vaga pode ser aberta até dez ou vinte anos depois.

Por esse motivo é que entendo que a segunda parte do artigo é inconstitucional. Portanto, meu voto é declarando inconstitucional apenas esta expressão: "ou da abertura de nova vaga".

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 749 — RS — Rel.: Ministro Adalício Nogueira. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Decisão: Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade quanto ao artigo 23, inciso XXIII, da Constituição do Estado, contra o voto, em parte, do Ministro Eloy da Rocha; acolhida arguição no tocante ao § 3.º do mesmo artigo, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira; rejeitada a arguição quanto ao art. 53 da Constituição do Estado, contra os votos dos Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e Eloy da Rocha; julgados inconstitucionais o art. 66 e seu parágrafo único e o artigo 229 da mesma Constituição, sendo que os Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Themístocles Cavalcanti, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira davam apenas pela inconstitucionalidade do parágrafo único; declarada a inconstitucionalidade do § 3.º do artigo 69, contra os votos dos Ministros Barros Monteiro, Aliomar Baleeiro, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e, em parte, do Ministro Gonçalves de Oliveira. Votou o Presidente. Foi suspenso o julgamento, que prosseguirá na sessão de amanhã, 11 do corrente. Falou pelo Governo do Rio Grande do Sul o Dr. João Leitão de Abreu e o Dr. L. C. Miranda Lima pela Assembléia Legislativa. O Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República substituto, substituiu o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, que se ausentou durante este julgamento, após ter usado da palavra pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Lafayette de Andrada, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Hermes Lima, Evandro Lins, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Aducto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.

Brasília, 20 de novembro de 1968. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

RETIFICAÇÃO DE VOTO (PELA ORDEM)

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Sr. Presidente, votei, ontem, no tema da inconstitucionalidade argüida do artigo 53 da Constituição sul-rio-grandense: Repito o enunciado desse dispositivo:

"Sempre que o Governador se afastar, por qualquer tempo, do Estado, operar-se-á a transmissão do cargo a seu substituto."

Votai, justificando o meu voto no sentido da constitucionalidade desse dispositivo que me parecia perfeitamente conformado com o paradigma federal. Uma reflexão maior, porém, me persuadiu de que votei errado, Senhor Presidente. Realmente, tal dispositivo, depois de maduro exame que dele fiz, me pareceu inteiramente contrário à idéia do regime federativo de Estados irmãos e de um só território nacional, porque, dispondo que o Governador do Rio Grande do Sul, ao visitar outro Estado brasileiro, deverá proceder como procede o Presidente da República, quando deixa o solo do Brasil e se dirige ao estran-

geiro, ele como que ressuscitou — peço vênha aos eminentes colegas gaúchos para lembrar — temas da Constituição farroupilha de Bento Gonçalves, com aquele seu preâmbulo dirigido “à Nação rio-grandense”. Não há, hoje, no que se chama o concerto federativo, em nenhum Estado, nenhuma Constituição estadual, dispositivo dessa envergadura, e, na realidade, o paradigma federal da transmissão de poder do Presidente da República ao seu substituto só tem razão de ser quando se dirige a solo estrangeiro.

Ao que vi, depois de refletir maduramente, esse é um dispositivo que mais caberia numa Constituição separatista, porquanto equipara o solo catarinense, ou paranaense, glebas vizinhas ao Rio Grande do Sul, àqueles que a Constituição Federal considera estrangeiros, porque impõe ao primeiro magistrado estadual a obrigação de transmitir o poder como se se ausentasse para outra nação.

Em face destas considerações, por me parecer que, realmente, a disposição da Constituição rio-grandense do art. 53 é contrária ao espírito federativo no que ele tem de mais nítido, hoje — a intercomunicação dos Estados —, desejo retificar o meu voto, concluindo pela inconstitucionalidade do dispositivo.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Sr. Presidente, apesar das ponderações feitas pelo eminente Ministro Aducto Cardoso, perfilhadas pelo Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, eu, como Relator, tendo tido a iniciativa de proclamar a constitucionalidade do dispositivo em exame, desejaria ouvir, primeiro, a manifestação da totalidade dos colegas, para ver em que ponto eu me colocaria. Como Relator, fixei e justifiquei o meu ponto de vista. Não deixaram de me impressionar, por outro lado, as ponderações feitas pelo Sr. Ministro Aducto Cardoso. Porém, havendo divisão na votação, eu desejaria ouvir os demais Ministros para poder fixar o meu ponto de vista, porque acho que a tese defendida por mim não está, de todo, alheia ao paradigma federal.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Acho que não há fato novo. Qualquer Ministro que queira reconsiderar seu voto pode pedir a palavra, mas penso que renovar a votação nem seja regimental.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Não sou insensível a qualquer argumento que me corrija um erro, que é a coisa que mais temo, embora tenha a certeza de que os cometo freqüentemente, pagando o meu tributo à falibilidade humana. Mas não me convenci, data venia, com as considerações trazidas pelo nobre Ministro Aducto Cardoso, por que entendo que devemos deixar isso à filosofia política de cada Estado. O Estado do Rio Grande do Sul elege seus representantes. Estes acham que o Governador não se deve ausentar sem passar o cargo. Talvez tenham experiência e razões poderosas para isso.

Acredito que os Governadores do Pará e Amazonas não se visitem, mas visitem o Rio, São Paulo, Brasília. Mesmo com os meios modernos de comunicação, uma viagem que leva o Governador de um Estado de um extremo norte para o centro, deve tomar-lhe dias. Podem surgir problemas graves na ausência. Cada Estado resolve como lhe parece melhor. Podem a Guanabara e o Rio de Janeiro entender de modo diferente, pois, como sabemos, seus governadores estão, a toda hora, no território um do outro. Acho que o Governador da Guanabara pode, no verão, morar no Rio ou o do Rio, sempre, na Guanabara. A Constituição de cada Estado, livremente, toma sua orientação. Se me não engano, no Estado da Guanabara, há um prazo: se a ausência for de mais de tantos dias, o Governador deverá passar o cargo. Essa era também a orientação da Constituição baiana, pelo menos até certa época.

Por essas razões, Sr. Presidente, mantenho o meu voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — As considerações desenvolvidas me impressionaram; politicamente, é uma situação muitas vezes perturbadora da vida constitucional do Estado, pois pode haver a eventualidade de transferência por poucas horas ou dias.

Também modifico o meu voto em relação ao art. 53, de acordo com o Sr. Ministro Adauto Cardoso.

RETIFICAÇÃO DE VOTO — ARTIGO 53

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Sr. Presidente, prevaleceu entendimento contrário ao que eu havia manifestado. Declaro-me de acordo com a maioria.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 73:

“Art. 73 — Ao funcionário ocupante de cargo isolado e de provimento efetivo serão atribuídos automaticamente, por triênio de serviço, avanços de vencimentos.”

O art. 73 escapa ao princípio da adaptação e fere o contido no art. 106 da Carta Federal. Sou pela sua inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Dou pela inconstitucionalidade, *data venia*, não pelos motivos do eminente Relator, mas porque o dispositivo se choca com aquele outro da Constituição Federal, pelo qual a iniciativa de aumento de vencimentos a despesa geral compete ao Presidente da República.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Seria mais um fundamento.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O outro para mim não existe, *data venia*.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Rejeito a Representação neste ponto. Penso que uma norma dessa natureza pode constar da Constituição Estadual, que disciplina a iniciativa do Governador. Essa norma poderia constar da Constituição Federal em relação a funcionários federais.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Mas não consta.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Meu entendimento sobre o art. 188 já foi expresso. Não excluo esse tipo de disposição na Constituição Estadual.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Mas o argumento, aqui, é que fere o art. 106.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Esse é o argumento que apresentei no caso da equiparação do Ministério Público à Magistratura de São Paulo. Mas foi repellido pela totalidade do Tribunal. Aprendi a lição.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — V. Ex.^a é autonomista convicto.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Penso que os resíduos da nossa Federação devem ser preservados.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A Constituição Federal enfatiza muito que o nosso regime é republicano federativo.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A de 91 também o fazia.

O Sr. Ministro Odalício Nogueira (Relator) — Além desse dispositivo, há o que lembrou o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, no que tange à iniciativa dos projetos de lei de aumento de vencimentos.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 74:

“Art. 74 — Os funcionários terão direito a abono familiar, cujo valor mensal não será inferior a cinco por cento do salário-mínimo regional vigente.”

O art. 74 padece do mesmo vício, pelo que o tenho por inconstitucional.

VOTO (INCIDÊNCIAS ORAIS NO VOTO DO RELATOR)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O eminente Relator julga inconstitucional a parte final do art. 74. A primeira parte, sobre o direito a abono familiar, já se continha na Constituição do Rio Grande do Sul de 1947 (art. 215).

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Não me manifestei sobre a primeira parte, porque a segunda se desdobra em explicação do que a precede. Mas, realmente, a parte final é que é inconstitucional. Não se pode negar ao funcionário o direito a abono familiar.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Também concordo com o fundamento referente ao salário mínimo, porque isso importa transferir para a União o poder de fixar os vencimentos dos funcionários estaduais.

Acolho a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Transcrevem-se adiante os textos do art. 75 e seu parágrafo único:

“Art. 75 — É vedada a fixação de estipêndios em quantia inferior ao salário mínimo regional vigente ou superior ao dos atribuídos ao Governador.

Parágrafo único — Mediante atos do Poder competente, o Estado procederá à atualização periódica dos estipêndios dos funcionários em atividade e dos proventos dos inativos, face à elevação dos índices do custo de vida.”

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estou de acordo com o eminente Relator, mas faço uma ponderação quanto à primeira parte do art. 75: “É vedada a fixação de estipêndio em quantia inferior ao salário mínimo regional vigente...”

Penso que se recomenda uma regra básica no sentido de que o funcionário deve colher, do seu trabalho, remuneração bastante para sua sobrevivência.

É inconstitucional o dispositivo, não só porque refoge à adaptação, mas ainda porque vincula o vencimento do funcionário estadual a um decreto federal, que fixa o salário mínimo.

No que diz respeito ao limite máximo dos estipêndios, que não pode ser superior aos atribuídos ao Governador, reconheço tratar-se de um princípio sustentável. Mas é inconstitucional, porque não constitui adaptação. Não há, na Constituição Federal, preceito igual.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 76:

“Art. 76 — O funcionário estável somente será demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.”

O art. 76 é uma reprodução do artigo 103, inc. II, da Constituição Federal. É perfeitamente constitucional.

VOTO PELA ORDEM

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O art. 76 equivale à regra do artigo 103, II, da Constituição Federal. Ocorre que aquele artigo reproduziu, na primeira parte, o art. 206, II, da Constituição do Rio Grande do Sul, de 1947:

“Art. 206 — Os servidores civis perderão o cargo ou a função:

.....
II — quando estáveis, no caso do inciso anterior, no de se extinguir o cargo ou a função, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, precedendo sempre à decisão final, neste proferida, parecer do órgão do pessoal do Estado.”

A Constituição anterior, além de assegurar ao funcionário, para a demissão, a ampla defesa, que era referida, no art. 189, II, da Constituição Federal de 1946, acrescentava:

“... precedendo sempre à decisão final, neste proferida, parecer do órgão do pessoal do Estado”.

O Governador teria de ouvir o órgão especializado.

Esse dispositivo foi impugnado e submetido ao Supremo Tribunal Federal que, na Representação n.º 201, de 22-4-55, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do eminente Ministro Mário Guimarães.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, eminente Ministro Eloy da Rocha, estamos julgando apenas o texto do art. 76.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estamos apreciando a supressão feita na reforma para adaptação, ordenada pelo art. 188 da Constituição de 1967.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas não podemos mandar incluir o texto.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não se trata de mandar incluir, no texto, determinada parte.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Da argumentação de Vossa Excelência, Senhor Ministro Eloy da Rocha, só posso depreender que nós possamos restabelecer texto revogado.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não. O que sustento é que não se pode aceitar a reforma, neste ponto, com a supressão, que não corresponde à adaptação.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Estamos julgando a constitucionalidade, ou não, do texto, como ele está.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A inexistência não altera.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Data venia do eminente Relator, acolho a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Estou de acordo com o eminente Relator. Tenho que ocorreu adaptação.

O art. 75 vem inquinado da mesma eiva, isto é, não só não se conforma à adaptação, como discrepa do art. 106 do Estatuto Federal.

No entanto, com a vênia da Procuradoria-Geral da República, não vislumbramos inconformidade do parágrafo único desse artigo com o artigo 101, § 2.º, da Lei Fundamental.

Diz este:

“Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.”

Por outras palavras, é o mesmo o que exprime o parágrafo impugnado. Não há antinomia entre os dois diplomas. Assim, entendo inconstitucional o artigo, mas constitucional o parágrafo.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Data venia, acho que é constitucional o artigo, porque o que se faz aí é fixar o princípio de que ninguém, no País, deve ganhar menos do que o mínimo necessário para a sua manutenção, compra de alimentos, indumentária, remédios, moradia, diversão etc., enfim, o salário mínimo. Portanto, inspirou-se na Constituição Federal e nas idéias do nosso tempo.

Também ninguém deve ganhar mais do que o Governador. Acho, allás, que ninguém deveria ganhar mais do que o Presidente da República. Não compreendo isto no Brasil: subordinados ganharem mais do que o Presidente.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Existe a imposição de uma norma federal ao Estado, estabelecendo o princípio básico dos vencimentos.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Rejeito a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Julgo o artigo inconstitucional, na parte referente ao salário mínimo. Mas, quanto ao teto de vencimentos, parece-me perfeito. Nada impede que a Constituição do Estado fixe o subsídio do Governador como limite para vencimentos dos seus funcionários.

Quanto ao salário mínimo, como observou o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, toda vez que o Governo Federal o alterasse, estaria aumentando a despesa nos Estados, muitas vezes sem haver recursos para esse ônus. Nessa parte, acolho a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Acolho a arguição quanto à primeira parte.

Quanto ao problema do teto, considero uma questão de hierarquia. Entendo que ninguém pode nem deve ganhar mais do que o Governador, pela natureza mesma da hierarquia estabelecida.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Então, vamos considerar que não tem eficácia o art. 13 da Constituição Federal, que dispõe:

“Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem...”

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Neste caso, o Governador teria seus subsídios fixados em quantia mais elevada.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Ainda há a considerar que os funcionários estaduais não trabalham em tempo integral.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Realmente, o Governador ganha mais do que a quantia fixada para seus vencimentos, pois mora em Palácio, tem despesas pagas pelo Estado etc. Esta é uma consideração relevante. Para ser Governador, ele sai por completo da vida privada e é difícil voltar a ela, depois.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Com o eminente Relator. Foge à adaptação, e, ademais, estatui vinculação à Administração Federal, proibida pela Constituição Federal, art. 96.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, considero inconstitucional, no todo, o dispositivo, por ferir a regra da adaptação.

O eminente Ministro Eloy da Rocha pôs em dúvida a **validade** da supressão constante da primitiva Constituição, art. 206, II, última parte, quando exigia para a demissão prévio parecer do Conselho do Serviço Público.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Entendo que o órgão não persiste, porque a Constituição atual o suprimiu. Não del por inconstitucional a supressão, porque o órgão para mim não existe, a não ser que não se dê por inconstitucional essa supressão.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Tida como constitucional a supressão do órgão, já não há que cuidar da parte suprimida.

Com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Senhor Presidente, entendo que temos que apreciar o texto como está redigido e em face da Constituição. De maneira que, se existe, ou não, adaptação desse texto ao texto primitivo, é problema que não nos interessa propriamente, no momento. Assim, voto também de acordo com o eminente Relator, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Transcrevem-se, adiante, os textos do art. 77 e parágrafo único:

“**Art. 77** — A lei assegurará ao funcionário, além de outros, nos termos da legislação própria, os seguintes direitos, que visam à melhoria de sua condição social:

I — por tempo de serviço público estadual:

a) licença-prêmio por decênio de serviço, podendo ser convertida em tempo dobrado de serviço;

b) gratificação adicional;

II — gratificação especial, se, ao adquirir direito à aposentadoria voluntária, permanecer no exercício de suas funções.

Parágrafo único — Em caso de acumulação remunerada, estas vantagens serão atribuídas a cada cargo.”

O art. 77 e seu parágrafo único distanciam-se da linha de adaptação e ferem o art. 106 da Lei Magna Federal. É matéria que deve ser tratada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. Reputo-os inconstitucionais.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estou de acordo com o eminente Relator, salvo quanto ao inciso I, letra a, que assegura licença-prêmio por decênio de serviço, podendo ser convertida em tempo dobrado de serviço. Esta regra é pura reprodução do art. 220 da Constituição Estadual de 1947. Porque já existia na Constituição anterior, não vale, aqui, o argumento de que ela escapa ao poder de adaptação. Por outro lado, a norma não fere a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — O Estado poderá tratar da matéria.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Uma vez que não há cogitar, no caso, da questão de adaptação e não contraria a Constituição Federal o art. 77, inciso I, letra a, rejeito, nessa parte, a inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Senhor Presidente, quero esclarecer mais uma vez meu pensamento. Não soffro do feticchismo da adaptação restrita, fechada. Do ponto de vista de técnica legislativa, condenaria os dispositivos, porque das três constituintes de que participei — e duas delas eram estaduais —, fiz o possível para condensar ao máximo o texto, dele expelindo aquelas disposições que não eram básicas na questão da competência constitucionalmente discriminada.

A disposição não é inconstitucional. Pode ser um aleijão técnico, mas nós não temos o direito de substituir o legislador do Rio Grande do Sul, para impormos as nossas concepções da arte de legislar. Acho que a matéria poderia ficar para a legislação ordinária, mas não é inconstitucional.

Data venia, divirjo do Relator, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Senhor Presidente, o problema da inconstitucionalidade formal é assim como porta aberta para ajudarmos o Estado do Rio Grande do Sul a fazer sua Constituição. De modo que isto nos coloca na situação, como disse, de ajudar o legislador estadual gaúcho.

Meu voto, decorrente desta premissa maior e não articulada, que tenho na minha cabeça, é que a inconstitucionalidade formal nos permite ajudar o legislador estadual.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Mas não estamos submetidos às pressões a que eles estiveram.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Mas são feitos para receberem essas pressões.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira (Relator) — Transcrevem-se, adiante, os textos do art. 78 e seu parágrafo único:

“Art. 78 — Aos funcionários públicos são assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens da Legislação Trabalhista, salvo a inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único — A aplicação do disposto no artigo não depende de legislação complementar ordinária, prevalecendo, para todos os efeitos, a legislação federal sobre a matéria.”

O art. 78 e seu parágrafo único afastam-se das diretrizes estabelecidas no art. 106 da Carta Federal, no que toca ao regime a que deve sujeitar-se o funcionalismo dos Estados. São inconstitucionais.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Senhor Presidente, julgo o artigo constitucional, pelos motivos que já expus, *data venia* do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, a Constituição Federal estabeleceu que os servidores públicos não sujeitos ao regime estatutário ficam submetidos ao regime trabalhista. A Constituição do Rio Grande segue a mesma orientação, ao dispor que o funcionário do Estado não pode ter garantias menores que as do regime trabalhista.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Ela assegura o regime estatutário e mais o trabalhista.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Assegura, no mínimo, o regime trabalhista.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Haverá acumulação de vantagens.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não é acumulação; é o mínimo de garantias.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O funcionário público tem sempre mais vantagens que o trabalhista.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O regime trabalhista aí garantido é o que resulta da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A tradição brasileira é o funcionário público ter mais vantagens do que o trabalhista.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Mas os trabalhistas têm 13.º-salário.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — São salários miseráveis.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Para todos os efeitos, prevalece a legislação federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Cabe à União Federal legislar sobre o Direito do Trabalho.

A Legislação Federal, com apoio na Constituição, já dispõe que nenhuma categoria de servidor, mesmo de servidor público, deve ter menos garantias que as concedidas aos trabalhadores. Diante disso, onde está a inconstitucionalidade da norma sul-rio-grandense?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Têm os mesmos direitos.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Terão, no mínimo, esses direitos. O mínimo são os direitos do regime trabalhista, que é o geral. E à União Federal, não ao Estado, é que compete defini-lo, por força da Constituição.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Negar ao trabalhador público aquilo que se dá ao mais humilde?

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — O funcionário tem mais garantias, por força da Constituição.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Se tiver mais, não haverá consequência prática, porque a Constituição estadual dá o mínimo.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Eles querem as vantagens do Estatuto e as da CLT, 13.º-salário etc...

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas não há inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Há duplicação do regime jurídico.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não há duplicação, porque a Constituição estadual garante o mínimo.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Um prefeito do Rio Grande do Sul deu uma série de reivindicações porque os servidores queriam todas as vantagens, as do funcionalismo e as do trabalho; 13.º-salário etc... Alguns casos vieram até ao Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Data venia dos votos em contrário, rejeito a arguição de inconstitucionalidade do art. 78.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, acolho a arguição de inconstitucionalidade porque entendo que os dispositivos da Constituição Federal que dão vantagens aos servidores públicos aplicam-se, também, aos servidores estaduais.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 81:

“**Art. 81** — Para os efeitos da aposentadoria voluntária, o tempo de serviço público normal, ou valorizado por decorrência de sua natureza, será computado na forma especificada em lei.”

O art. 81 reporta-se a tempo de serviço “valorizado por decorrência de sua natureza”. A expressão é vaga. Como pondera a douta Procuradoria-Geral da República, “a Constituição Federal não admite contagem em dobro, ou fórmulas similares, senão apenas a redução do tempo para a aposentadoria, atendendo à natureza especial do serviço, art. 100, § 2.º”

É assunto que melhor se define na legislação ordinária. Tenho o dispositivo como inconstitucional.

VOTO (PELA ORDEM)

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas o artigo só se refere à aposentadoria voluntária e ao tempo de serviço “normal e válido por decorrência de sua natureza, computado na forma especificada em lei”.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Defeito de linguagem não é inconstitucionalidade. A Constituição Federal não respeita, sequer, os ideais da gramática. O que faz reprovar em aula primária foi feito pela Constituição Federal. Todos conhecemos o “mas, porém...”. Vale o pleonismo.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Qual a norma do direito federal ofendido?

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — A Constituição Federal manda que os Estados obedeçam ao modelo federal em matéria de funcionalismo.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Então é inconstitucional porque está paralela à Constituição Federal? Repete o que nela está. Qual o dispositivo ofendido da Constituição Federal?

O Sr. Ministro Victor Nunes — Qual a norma federal violada? Nenhuma! A Constituição Federal permite que, em razão da natureza especial do serviço, se reduza o tempo de aposentadoria. Aqui, a Constituição estadual, talvez em pior estilo, diz "... tempo de serviço normal ou valorizado por decorrência de sua natureza". Pode ser mau o estilo, mas onde a ofensa à Constituição? A tutela puramente estilística foge à nossa competência.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Permita-me lembrar uma frase do Deputado Gustavo Capanema, quando defendia a Constituição de 1946: "Não há nela nenhum defeito de linguagem. É literariamente perfeita. Porém, se os contivesse (esses defeitos), devia ser tomada como modelo de boa linguagem". A Constituição é assim. Acho que todos os disparates, que levariam todos os nossos filhos e nossos netos à reprovação na aula primária e que estão na Constituição de 1967, devem ser considerados padrões de boa linguagem. Por isso, não reprovou a redação da Constituição do Rio Grande do Sul. Cada um escreve como pode.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, o dispositivo é obscuro e, além do mais, trata de matéria que não está compreendida nos objetivos da adaptação. Estou com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, a Constituição Federal, no art. 180, § 2.º, dispõe:

"Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do art. 101."

Pelo modelo federal, a lei federal poderá reduzir, atendendo à natureza especial do serviço, o tempo, para o aludido efeito. Ora, a Constituição do Estado, adaptando-se à Federal, estabeleceu: "Para efeitos de aposentadoria voluntária, o tempo de serviço público normal, ou valorizado por decorrência de sua natureza, será computado na forma especificada em lei."

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Isso é desnecessário.

O Sr. Ministro Victor Nunes — E é inconstitucional, por ser desnecessário?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Dá um arbitrio muito grande ao legislador estadual. Poderá dizer o seguinte: "O tempo de tal entidade é considerado serviço público e conta-se integralmente."

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Quer dizer que a lei estadual poderá dispor, como a lei federal, em relação aos funcionários federais.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Mas não pode valorizar o tempo de serviço. Este só pode ser valorizado por lei federal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Para os servidores federais.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Não. Para todos. “Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade...” Essa é que foi a inovação introduzida na Constituição de 1967.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Eventualmente, haverá lei estadual que possa ser argüida de inconstitucional. Mas o texto, como está, não tem nada de inconstitucional.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, rejeito a inconstitucionalidade do art. 81.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, aqui saio da zona da constitucionalidade formal para entrar na zona da constitucionalidade material, que é mais confortável.

Estou com o eminente Ministro Eloy da Rocha.

S. Ex.^a acaba de mostrar que é adaptação pura da Constituição Federal, apenas com outra linguagem: “valorizado por decorrência de sua natureza, quando o § 2.º do art. 100 da Constituição Federal diz: “Atendendo à natureza especial do serviço...”

Estou de acordo com S. Ex.^a

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Estou de acordo com o eminente Relator, porque o dispositivo da Constituição do Estado está redigido de modo a tornar-se difícil o controle da legislação ordinária reputada constitucional, dado o poder de contar o tempo de serviço, quer pela lei federal, quer pela lei local, valorizado por decorrência de sua natureza e nas formas especificadas em lei.

Destarte, com base em julgamento favorável à sua constitucionalidade, por esta egrégia Corte, o Legislativo estadual fica livre para computar como tempo de serviço público o tempo que talvez não seja de serviço público, como o prestado a bancos ou a empresas do Estado.

Pelo exposto, tenho que o melhor será declararmos esse dispositivo inconstitucional, porque nada impede que o legislador local adote a regra da Constituição Federal, em termos desenganados, em termos em que ela foi editada.

Estou com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Galloiti (Presidente) — **Data venia** do eminente Relator, estou de acordo com o voto do ilustre Ministro Eloy da Rocha.

O artigo refere-se à redução do tempo, pela natureza especial do serviço, para fins de aposentadoria. Quero deixar claro que votei pela constitucionalidade, porque o preceito da Carta estadual é equivalente ao da Constituição Federal no que concerne à redução do tempo, atendendo à natureza especial do serviço. Toda vez, entretanto, que a lei estadual se afastar da Constituição Federal, que hoje é extensiva aos funcionários estaduais, será ela inválida, por contrária à mesma Constituição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — V. Ex.^a dando o voto decisivo pela constitucionalidade; as declarações de V. Ex.^a valem como uma interpretação autêntica dada por esta Alta Corte à Constituição estadual.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 83:

“Art. 83 —

Parágrafo único — Ao funcionário que ocupar um cargo em regime especial de trabalho é assegurado o direito de optar pela acumulação remunerada, quando aprovado em concurso.”

O parágrafo único do art. 83 admite uma hipótese de acumulação remunerada, que extravasa dos limites impostos pelo art. 97 da Constituição Federal. Voto pela sua inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Com o eminente Relator e pelos dois motivos: formal e material.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, também acompanho o eminente Relator, votando pela inconstitucionalidade. Parece ter-se estabelecido um novo caso de acumulação, contrariando a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 84:

“Art. 84 —

§ 2.º — Para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, contar-se-á, como prestado ao Estado, o tempo de serviço público federal e municipal.”

O § 2.º do art. 84 admite se conte para o efeito de obtenção de gratificação adicional o tempo de serviço prestado à União e ao Município. A norma contravém ao disposto no art. 101, § 1.º, da Constituição Federal, que só aceita tal computação para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É inconstitucional o § 2.º do art. 84.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — A Constituição não diz que somente serão computados...

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — A Constituição fala em disponibilidade e aposentadoria, não fala em gratificação adicional. Aliás, devo dizer, se eu consultasse minhas convicções particulares, estaria de acordo com este artigo, porque a tendência da jurisprudência e da Administração é estender.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Aquela jurisprudência antiga, de que os Estados podiam ampliar as vantagens quanto aos seus funcionários, está cancelada pela atual Constituição.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O problema não é este. A Constituição não emprega o advérbio “somente”.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Não precisava dizer, pois estabeleceu a regra, mencionou os fins para os quais os tempos poderiam ser somados, e declarou a regra extensiva aos Estados.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A verdade é que a União pode emitir e pode arcar com maior ônus. O espírito da Constituição não pode admitir que os Estados dêem aos servidores estaduais mais garantias, mais direitos, mais vantagens do que as concedidas aos funcionários federais.

O Sr. Ministro Victor Nunes — A lei federal também não pode em relação aos funcionários federais?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — São Paulo paga aos seus desembargadores mais do que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal — quase o dobro. São Paulo pode pagar, quer pagar, tem direito de fazê-lo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Mas a Constituição não fixa vencimentos. As normas que adotou, entretanto, aplicam-se aos Estados, porque ela o diz.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Com o eminente Relator. Cancelamento da expressão “gratificação adicional”.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, a Constituição Federal mandava contar para efeito de aposentadoria e disponibilidade, entretanto, uma numerosa legislação federal, pelo menos decretos federais, mandava contar o tempo de serviço público estadual e municipal para efeito de gratificação adicional. De modo que não havia inconstitucionalidade. A lei ordinária do Estado pode dispor a respeito e pode ser revogada a qualquer momento.

A meu ver, não é matéria constitucional. Só por este fundamento acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Voto pela inconstitucionalidade, com referência às palavras “e gratificação adicional”, apenas porque o acréscimo dessas palavras foge à adaptação. Não examino o mérito.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, quero mais uma vez fixar minha opinião nesta decisão, que é muito importante, em brevíssimas palavras, dizendo a V. Ex.^a e ao Tribunal que inconstitucionalidade formal, para mim, é ficção, pura ficção. A inconstitucionalidade formal dá a este Tribunal, quando dela toma conhecimento, a atribuição para declarar inconstitucionalidade em virtude de raciocínio pragmático, de conveniência e até de estética constitucional.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Mas essa é decisão política, sob pretexto formal. É uma invasão do campo político, que não nos é permitida.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Mas o campo de inconstitucionalidade formal significa, na prática, transformar este Tribunal numa superassembléia. Aceito isso, o Tribunal já aceitou. Pode decorrer de peculiaridades de nossa vida política federativa.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — É o papel político que o Supremo Tribunal Federal tem.

O Sr. Ministro Hermes Lima — O Tribunal já aceitou o problema da inconstitucionalidade formal. Também eu. No esforço organizatório político da vida constitucional brasileira, a inconstitucionalidade formal joga com juízos de valor, oportunidade e conveniência.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — É política.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Um julgamento, portanto, político. Aceito esse critério, acho-o muito bom, porque investe uma assembléia ilustre, preclara como esta, como o País não tem nem mais ilustre nem mais preclara, julgando com isenção, à luz da experiência, a faculdade de ajudar o legislador estadual, guiando, corrigindo-o.

Portanto, com essa premissa, Sr. Presidente, é que declaro a constitucionalidade do § 2.º do art. 84.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, julgo inconstitucional. Eu aceitaria a norma se ela fosse de ordem legislativa, mas de ordem a figurar na Constituição de modo que não possa ser revogada por legislação ordinária, tenho-a por inconstitucional, porque não poderia o legislador ordinário alterar essa norma, se o quisesse.

VOTO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira (Relator) — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 85:

“Art. 85 — Os cargos públicos serão organizados em quadros, sendo vedado o seu relacionamento em extraquadro.”

Quanto ao art. 85, prende-se ao regime de classificação de cargos, que o art. 106 da Carta Federal manda observar por transcender os limites fixados no mesmo dispositivo. Foge à adaptação e, por isso, incorre na pecha de inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Com o eminente Relator pelo duplo motivo: formal e material.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, *data venia* dos eminentes Ministros Relator e Thompson Flores, rejeito a arguição de inconstitucionalidade. Não podemos impor à Assembléia do Rio Grande do Sul a nossa concepção de técnica legislativa, que é matéria das mais controvertidas na casuística do mundo.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, o Decreto-lei n.º 216 esclareceu o pensamento do legislador constituinte, dizendo que as Constituições terão em vista, “primordialmente”... Não fala “exclusivamente”, quer dizer, as normas acessórias, que não sejam contra o sistema, contra os princípios da Constituição Federal, podem ser aceitas pelo legislador constituinte local. Não se trata de uma obra de simples adaptação imposta. Vêlo o Decreto-lei n.º 216, emitido pelo Governo revolucionário, e permitiu que as outras normas pudessem ser aceitas, desde que não contrariassem a estrutura da Carta Política Federal.

Assim, entendo que essa se trata de norma de direito administrativo que não contravém dispositivo constitucional, ao contrário, será norma a ser aceita e aplicada pela legislação administrativa.

Acompanho o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, *data venia* do ilustre Ministro Adalicio Nogueira, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 86:

“Art. 86 — A lei assegurará ao funcionário gratificações e vantagens especiais pelo exercício de sua atividade em zonas ou locais insalubres e pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde.”

O art. 86 prende-se ao regime de classificação de cargos, que o art. 106 da Carta Federal manda observar por transcender os limites fixados no mesmo dispositivo. Foge à adaptação e, por isso, incorre na pecha de inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, data venia do eminente Relator, acho que é uma norma programática, que determina apenas legislar sobre esta matéria. De maneira que dou pela constitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Sr. Presidente, trata-se de matéria normativa, perfeitamente constitucional. Estou de acordo com o eminente Ministro Themístocles Cavalcanti, data venia do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator. A norma não corresponde a qualquer inovação contida no texto constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estou de acordo com o eminente Relator, por não se tratar de adaptação.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, acho que é constitucional o artigo, porque é um princípio meramente programático na legislação federal e nas idéias de nosso tempo.

Além de tudo, decorre da mesma idéia que inspirou o art. 101, inciso I, letra b, quando manda abreviar o prazo de aposentadoria dos funcionários que estão em determinadas condições.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Aqui não se trata de aposentadoria.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Decorre da mesma idéia, disse eu, que inspirou o legislador.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Transcrevem-se, adiante, o art. 88 e seu parágrafo único:

“Art. 88 — O funcionário que sofrer acidente em serviço ou for acometido de moléstia profissional terá tratamento integral pago pelo Estado, inclusive hospitalização.

Parágrafo único — Em caso de morte, o valor mensal da pensão corresponderá à remuneração do cargo.”

A douta Procuradoria-Geral da República não vê inconstitucionalidade no caput do art. 88; increpa, porém, de inconstitucional o parágrafo único do dispositivo. É certo que a norma em questão se reveste de alto conteúdo social e humanitário. Mas, não há no padrão federal nenhuma disposição que se lhe assemelhe. Nem a havia na Carta Estadual de 1947. A admissão do preceito legal em causa foge, pois, inteiramente, ao critério da adaptação.

Caberá, contudo, no plano da legislação ordinária, onde, aliás, segundo informa a douta Assembléia Legislativa (fl. 227), o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado já consagraria tais benefícios. Voto pela inconstitucionalidade do art. 88 e seu parágrafo único.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Dou pela inconstitucionalidade pelo vício formal, fora da adaptação.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, julgo constitucional o caput do artigo e inconstitucional o parágrafo.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, rejeito a arguição de inconstitucionalidade. Julgo ambos os dispositivos constitucionais.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 89:

“Art. 89 — O servidor público civil que for investido em cargo eletivo, salvo o de Vereador, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade.”

O art. 89 afina, perfeitamente, com o 102 do modelo federal. Nenhuma inconstitucionalidade a declarar.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Isto está garantido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Isto é programático. É uma diretriz que se traça ao legislador ordinário, recomendando que faça isso, sem estabelecer normas rígidas.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Quer dizer que os Vereadores das Capitais, que são remunerados, continuariam no serviço público, acumulando vencimentos e vantagens. Isto não é permitido pela Constituição Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — E ainda permite uma vantagem, que decorre da efetivação: receberão adicionais pelo tempo de serviço.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Vejam V. Ex.^{as} o artigo: enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Se julgarmos constitucional o artigo, estaremos permitindo a acumulação remunerada dos Vereadores em todas as Capitais e Municípios de população superior a 100 mil habitantes.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Além da contagem do tempo, dá a percepção de qualquer vantagem que decorra da efetividade.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — O vereador não ficaria afastado.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Eminentíssimo Ministro Adalício Nogueira, o que é que a Representação impugna?

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — É todo o artigo.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Diz o art. 102 da Constituição Federal:

“Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.”

“§ 1.º — Os impedimentos constantes deste artigo somente vigorarão quando os mandatos efetivos forem federais ou estaduais.”

Mas aqui estamos figurando a hipótese dos Vereadores das Capitais, que são remunerados.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — A Constituição estabeleceu mandato gratuito para Vereador e foi na presunção da gratuidade que...

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes iriam perceber subsídios, acumulando-os com os vencimentos de funcionário.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Pediria licença ao eminentíssimo Ministro Oswaldo Trigueiro para dar um esclarecimento: o § 2.º do art. 102 da Constituição dá remédio a esta hipótese que V. Ex.^a figura, porque diz:

“A lei poderá estabelecer outros impedimentos para os funcionários candidatos, diplomados ou em exercício de mandato eletivo.”

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Para a acumulação de vencimentos, a proibição é da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A Constituição estava redigida no pressuposto de que a vereança fosse gratuita.

O Sr. Ministro Victor Nunes — A Constituição, para o caso de vereadores que recebem subsídios, deixou a válvula do § 2.º: poderá a lei. O § 1.º ressaltou que impedimentos. O caput do art. 102 aplicar-se-ia aos vereadores e o § 2.º abre a válvula para que o legislador estabeleça os impedimentos que quiser, nesta matéria.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O vereador da Capital poderá exercer sua vereança remunerada? Poderá acumular?

O grave, aqui, é o caso dos vereadores da Capital.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — E dos Municípios de mais de cem mil habitantes.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Ai a lei poderá estabelecer um impedimento. Porque ela permite a remuneração de certos vereadores; por esta razão, poderá estabelecer o impedimento.

Mas aqui, não.

Vejamos o caso do vereador de Porto Alegre: em face do art. 89, o servidor público civil que for investido em cargo eletivo, salvo o de vereador, ficará afastado de suas funções. O vereador não fica, em Porto Alegre, Pelotas e outras grandes cidades.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas a Constituição não diz que não fica. Deixou a critério da lei.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — A Constituição proíbe a acumulação em qualquer caso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Pediria ao ilustre advogado que dissesse qual a parte impugnada do art. 89.

O Sr. Advogado — É justamente essa ressalva: “salvo a de vereador”. Quanto ao vereador, o final.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — E a percepção de qualquer vantagem que decorra da efetividade?

O Sr. Advogado — É justamente a ressalva: salvo a do vereador. Porque o vereador deveria estar compreendido na regra do funcionário, que impossibilita a acumulação remunerada.

VOTO (PELA ORDEM)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição Estadual anterior, de 1947, no art. 216, continha este dispositivo: “Os servidores públicos civis, investidos em funções eletivas, salvo a de vereador e a prevista no art. 33 desta Constituição, ficarão afastados de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria ou percepção de qualquer outra vantagem que decorra, exclusivamente, da efetividade.”

Na Representação n.º 201, julgada em 22-4-55, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional esse preceito, sob o fundamento de que o vereador não podia acumular. Desapareceu, assim, da Constituição do Rio Grande do Sul, a ressalva quanto a vereador.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Que foi reeditada agora.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Mas agora é diferente o sistema constitucional federal. O eminente Ministro Oswaldo Trigueiro leu o art. 102, em que se baseou o eminente Relator: “Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria”. Mas, o § 1.º limita o princípio:

“§ 1.º — Os impedimentos constantes deste artigo somente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.”

É certo, portanto, que a regra do afastamento do funcionário público não compreende o vereador.

No debate, focou-se o caso das prefeituras das cidades maiores, em que os vereadores são remunerados. A consideração não muda, a meu ver, a aplicação do § 1.º do art. 102. A Constituição de 1967 previu esta situação, no art. 16, § 2.º:

“Somente terão remuneração os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.”

A mesma Constituição, que admitiu tivessem remuneração os vereadores, em determinados casos, declarou que a regra do afastamento do funcionário público, durante o mandato, não se estendia aos vereadores.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Eminentíssimo Ministro Eloy da Rocha, V. Ex.^a tenha em vista o § 2.º do art. 102, que diz:

“A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.”

Isso está aqui. A lei não pode estabelecer impedimentos para o vereador, porque a Constituição ressalva o vereador. Isso é contra o espírito da Constituição Federal, quando, no § 2.º, permite que a lei possa estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo, inclusive, os vereadores... É como está na Constituição. A Constituição é clara. A lei poderá estabelecer outro impedimento para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — O § 1.º repete o impedimento do artigo, e no § 2.º há outro impedimento.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — E como está aqui, não pode a lei, neste caso, dizer que o vereador tem impedimento. É isto que está ressalvado, aqui, expressamente. Não pode a lei, nesse caso, dizer que o vereador tem impedimento. Aqui está ressalvado expressamente: ele poderá exercer.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Data venia, entendo de modo diverso.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Tenho em vista, nesse caso, cidades de mais de cem mil habitantes e outras. Como está no artigo, não é possível à lei estabelecer isso. Veja V. Ex.^a, por exemplo, um vereador de Porto Alegre...

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição Federal, no art. 102, institui impedimento. No § 1.º, declara que esse impedimento não se aplica senão aos mandatos eletivos federais e estaduais. No § 2.º, diz que a lei poderá estabelecer outros impedimentos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não precisa fazer isso, porque já está no § 1.º

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A lei não poderá estabelecer para vereador os impedimentos do art. 102, caput, quando a Constituição declara que estes impedimentos somente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O artigo não ressalva.

O Sr. Ministro Thompson Flores — O § 1.º ressalva; o § 2.º não.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — A meu ver, o importante é o preceito da Constituição Federal que proíbe a acumulação remunerada, salvo em dois casos: quando se trata de professor e quando se trata de médico. A Constituição do Rio Grande do Sul acrescentou mais um caso: quando se trata de vereador.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição refere-se a impedimento.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Mas não permite acumulação remunerada. É regra que só comporta duas exceções, uma em favor de quem seja professor, e outra em favor de quem seja médico. A Constituição do Rio Grande do Sul não pode criar terceira exceção em favor do vereador da Capital e dos Municípios de mais de cem mil habitantes, para lhe permitir acumulação dos vencimentos do cargo e das vantagens do mandato.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Se não houver a lei a que se refere o § 2.º, o vereador poderá continuar no exercício.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Desejo dar minha interpretação ao preceito. No caso do exercício de mandato estadual ou federal, que é de caráter permanente e, em geral, com remuneração maior que a de qualquer cargo dos serviços públicos, o funcionário fica afastado do cargo por todo o período do mandato. Este é, a meu ver, o alcance da norma. A situação do vereador é

diferente porque, na grande maioria dos Municípios, as Câmaras se reúnem apenas duas ou três vezes por ano e por breves períodos. Assim, o vereador-funcionário afasta-se do exercício do cargo somente nos períodos de reunião, podendo durante estes optar pelo vencimento ou pelo subsídio. Mas, permitir-se que o vereador dos grandes Municípios acumule, permanentemente, o mandato e o cargo de funcionário, com as respectivas vantagens, importa, a meu ver, em ofensa à norma proibitiva da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Julgo inconstitucional o art. 89, na parte final: “ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade”.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Dou pela inconstitucionalidade com o duplo motivo: nem é matéria de adaptação, nem se harmoniza com a Constituição Federal.

Nesse último aspecto, tenho que conflita com o art. 102 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Daria ensejo a que nas Capitais e cidades maiores de cem mil habitantes, onde a vereança é remunerada, a oportunidade de acumular, o que é vedado pelo art. 96 da Carta Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Senhor Presidente, dou pela inconstitucionalidade da acumulação simultânea dos dois cargos.

No caso de vereador, como disse o eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, é possível, no recesso da Câmara de Vereadores; mas a acumulação simultânea é que é proibida, expressamente, pela Constituição Federal. Por esse fundamento, dou pela inconstitucionalidade.

Além do mais, me parece que é inconstitucional o final, que diz: “...ou percepção de qualquer vantagem que decorra, exclusivamente, de efetividade”, que não está no texto da Constituição Federal. Acho que este acréscimo também deve ser eliminado.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, as considerações do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro sobre acumulação, de começo me impressionaram, tendo em vista os vereadores. Mas, lendo-se o texto com atenção, dele resulta exatamente o contrário.

O art. 89, ora impugnado, ao dizer que ocorrerão tais ou quais conseqüências aos funcionários investidos de cargo eletivo, salvo o de vereador, o que estabelece é que, em relação ao cargo eletivo de vereador, não terá lugar qualquer daquelas conseqüências. Como uma dessas conseqüências é a acumulação, precisamente o vereador é que não poderá acumular.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não fica afastado do cargo.

O Sr. Ministro Victor Nunes — A regra da acumulação, que, a meu ver, é inconstitucional, irá beneficiar justamente os titulares de cargos eletivos estaduais e federais.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Mas, veja V. Ex.^a que o artigo cria restrições e dessas restrições excetuam-se os vereadores. Essa exceção pode levar à acumulação, que é ilegítima.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Se nós tiramos, apenas, o vereador, fica resolvido o resto.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Se o art. 89 não se aplica aos vereadores, não há que argumentar com a situação dos vereadores.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Aplica-se, eminente Ministro, a “servidor público que for investido de cargo eletivo, salvo o de vereador, ficará afastado de suas funções”, quer dizer, o vereador não ficará afastado do cargo.

O que entendo é que um vereador da Capital do Estado, que é remunerado, ele, pelo artigo, não fica afastado do cargo, exerce cumulativamente a vereança.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Acolho a arguição somente quanto à parte final, que admite modalidade de acumulação em desacordo com a Constituição Federal. Quanto à possibilidade da lei estadual estabelecer outros impedimentos, não vejo obstáculo em face do art. 102, § 2.º, da Constituição Federal.

Retirando a parte da acumulação, que me parece excessiva, o mais está conforme ao que dispõe a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — E o § 2.º veda.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O § 2.º continua em vigor. Não estamos julgando a Constituição Federal, mas a do Estado.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Com a devida vênia, como está na Constituição do Rio Grande do Sul, não poderá ter aplicação o § 2.º Não está no sistema da Constituição Federal.

Senhor Presidente, peço a V. Ex.^a que consigne meu voto de apoio aos dos eminentes Ministros Thompson Flores e Themístocles Cavalcanti.

VOTO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira (Relator) — Na impugnação desenvolvida pelo Senhor Governador do Estado, argúi-se a inconstitucionalidade da supressão, na Carta atual, das regras constantes dos arts. 206, II, e 217 da Constituição Estadual de 1947. As regras são as seguintes: (Lê, à fl. 68, fls. 67 e 69, n.º 2).

Ao nosso ver, não há inconstitucionalidade na supressão, visto que a sobrevivência daquelas normas não é imposta pelo atual Estatuto Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, é uma nova modalidade de invocação. Estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator. Entendo que o Decreto-Lei n.º 216, no art. 3.º, dizendo: “Promulgada, em texto completo, a nova Constituição...”, o que quis foi, realmente, que se expedisse uma nova Constituição, não obrigando à repetição do texto da anterior, nem sendo levada a admiti-la. De modo que acolho...

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — V. Ex.^a me permite que interfira no seu voto?

Acredito que não poderíamos acolher uma arguição de inconstitucionalidade, sem o texto impugnado. Se não há impugnação a um texto, não podemos optar num sentido ou noutro.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator, entendendo que não se pode restaurar o texto. Quiçá fosse o caso de não se conhecer da arguição.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Senhor Presidente, não podemos construir. Nosso trabalho é apenas uma revisão do texto construído pelo Legislativo Estadual. De modo que não conheço da Representação nesta parte.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — No debate sobre outro dispositivo, em que fiquei vencido, a questão era a mesma. Pode parecer estranho, à primeira vista, que, na arguição de inconstitucionalidade, se examine o vício, pela supressão.

Mas, dentro da orientação da maioria do Tribunal, de que a reforma seria para adaptação do texto vigente à Constituição de 1967, penso que sou coerente com o voto que proferi antes, entendendo inconstitucional a supressão.

A arguição ataca a reforma, feita pela Assembléia Legislativa, no ponto em que, para a adaptação, suprimiu um órgão que a Constituição anterior havia criado. Esse ato de supressão não se conforma com o programa de adaptação.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Pelo Decreto-lei n.º 216, as emendas, com o texto, que sobrevive, são consolidadas, em um texto único.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Poderia acompanhar a maioria, se abandonasse a tese da adaptação.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Mas adaptar à Constituição de 67, não é de 47.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição de 1967 não exigia a supressão do órgão. Por que a Constituição havia de suprimir, para a adaptação, um órgão constitucionalmente criado?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Se a lei local criava esse órgão... O que não lhe dá é garantia de ordem constitucional.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — A Constituição de 1937 suprimiu o mandato de segurança, e ela deixou de existir como garantia constitucional, mas subsistiu como remédio processual constante de lei ordinária.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Pode sobreviver por legislação ordinária, mas o que se impugna é que um órgão administrativo, elevado à categoria de órgão constitucional em 1947, venha a perder essa categoria, porque, na adaptação, a Constituição Estadual a suprimiu.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O que tem isso contra a Constituição Federal?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — É contrário ao art. 188 da Constituição Federal. A reforma era para adaptação, e, no caso, não se adaptou.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A legislação ordinária regula; ele continua em vigor.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Deixa apenas de existir como órgão constitucional.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A inconstitucionalidade não é material, é formal. A reforma afastou-se do processo de adaptação.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — O que podemos fazer?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Podemos julgar que a Constituição Estadual não seguiu, a propósito, a regra do art. 188 da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Não podemos ressuscitar o texto.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não votamos o texto. Declaramos a inconstitucionalidade da supressão.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A importância que haverá na supressão será a seguinte: a de permitir a demissão somente com parecer do órgão de pessoal do Estado. O parecer não é obrigatório para o Governador.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, conheço da Representação, quanto a essa parte.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Acho que não podemos conhecer ou julgar da inconstitucionalidade de um dispositivo que não existe. Penso que o Senhor Ministro Adauto Cardoso colocou a coisa em termos irrespondíveis.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Vão, adiante, enunciados os arts. 105, 106 e 107 e parágrafo único:

“Art. 105 — São mantidos o Corpo da Guarda de Trânsito, a Guarda Civil e a Polícia Rodoviária do DAER, com as mesmas atribuições, jurisdição e subordinação constantes das leis que criaram estas Corporações conservados, no mínimo, seus atuais efetivos.

Art. 106 — O preparo e o aperfeiçoamento dos funcionários dos quadros policiais serão realizados pela Escola de Polícia, assim como a seleção para ingresso nos respectivos cursos, equivalendo a conclusão destes a concurso público.

Art. 107 — As Delegacias de Polícia terão como titulares Delegados de Polícia integrantes da respectiva carreira.

Parágrafo único — Nas férias ou nos impedimentos eventuais do titular, a escolha do substituto poderá recair em funcionário dos quadros policiais.”

Tenho por inconstitucional e dissonantes do intuito de adaptação, os artigos 105, 106 e 107, acima referidos. São dispositivos que não se devem erigir ao nível de uma categoria constitucional e que melhor se adequam ao âmbito da legislação ordinária.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Só considero inconstitucional a parte final do artigo: “...com as mesmas atribuições, jurisdição e subordinação constantes das leis que criaram estas corporações, conservados, no mínimo, seus atuais efetivos”.

Essa disposição imobiliza o Poder Legislativo.

No mais, não há inconstitucionalidade em dispor que são mantidos o Corpo de Guarda de Trânsito, a Polícia Rodoviária etc. Não há inconstitucionalidade em norma estadual de natureza constitucional, que mantenha tais os quais serviços, cuja existência não contraria a Constituição Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Considero inconstitucional a cláusula final, abrangendo todas as palavras após “Polícia Rodoviária do DAER”.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Quanto ao art. 106, acompanho a conclusão do voto do eminente Relator, mas por dois fundamentos: inconstitucionalidade formal e material.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Acho que o dispositivo da Constituição não impede que se crie uma técnica ou uma política legislativa, pela qual, ao invés de concurso de provas feito no momento, seja ele substituído por um curso ministrado aos candidatos com exames periódicos, e competição de títulos e provas para serem admitidos.

Tive voto semelhante, numa Representação da Guanabara, em que se discutia se as professoras formadas pelo Instituto, com essa admissão competitiva, deviam ser submetidas a concurso com candidatas diplomadas por outros estabelecimentos.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Era ensino primário, que tinha dispositivo especial da Constituição.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sim. Ao invés de concurso de provas e títulos, a Constituição da Guanabara entendia que aqueles que fizessem o curso no Instituto do Estado, e só eles seriam os nomeados. Na França, hoje, ao invés de concurso, que foi velha tradição lá, instituiu-se a *École Nationale d'Administration Publique*. Acho que a Constituição nasce e continua crescendo. É como uma larva que se transforma em borboleta e sai voando. O ponto de partida são a capacidade e o merecimento. E quanto à maneira de apurar uma e outra, o legislador pode ir aperfeiçoando as velhas formas que as Constituições e leis anteriores criaram.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, só considero inconstitucional a última cláusula “equivalendo a conclusão destes a concurso público” — porque o art. 95, § 1.º, da Constituição Federal exige que toda nomeação para cargo público se faça mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O caráter de público se dá na inscrição para essas escolas. Todo cidadão pode entrar nessas escolas.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sob a Constituição de 1946, eu votaria com V. Ex.^a

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Entendo que há inconstitucionalidade formal. Daí decorre um julgamento de valor político. Sou pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Vão, adiante enunciados, os arts. 108 e 215, este das Disposições Transitórias:

“Art. 108 — O ingresso na carreira de Delegado de Polícia será privativo dos bacharéis em Direito.

Disposições Transitórias.

Art. 125 — O disposto no art 108 vigorará a partir do ano de 1970.”

O primeiro estatulu que o ingresso na carreira de Delegado de Polícia será privativo dos bacharéis em Direito e o segundo que tal norma vigorará a partir de 1970. Entendo que o preceito em questão visa a imprimir à carreira de Delegado de Polícia um *status* mais elevado, selecionando-lhe os titulares, recrutados no seio dos diplomados em Direito, de modo a proporcionar ao Estado uma organização policial mais perfeita. Ademais, o princípio só terá vigência, a partir de 1970, dando azo a que, com mais tempo, se reflita e medite em torno da inovação.

Destarte, voto no sentido da constitucionalidade dos arts. 108 e 215, este das Disposições Transitórias.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Com a vênia do eminente Relator, dou pela inconstitucionalidade dos arts. 108 e 215. Refogem à adaptação. São preceitos quicá salutareis, mas para lei ordinária.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, não obstante a excelência da norma, considero-a inconstitucional por fugir ao princípio da adaptação.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, a meu ver, não se compadece o dispositivo com a adaptação. **Data venia** do eminente Relator, acompanho o eminente Ministro Thompson Flores, acolhendo a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Penso que o art. 108 tem o mesmo defeito dos arts. 105, 106 e 107. Por isso, de acordo com o eminente Ministro Thompson Flores, julgo-o inconstitucional.

EXTRATO DA ATA

Rep. n.º 749 — RS — Rel.: Ministro Adalício Nogueira. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Decisão: Quanto ao art. 53, foi retificada a decisão, para se julgar procedente a arguição de inconstitucionalidade, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins, Hermes Lima e Victor Nunes; foi julgado inconstitucional o art. 73, contra o voto do Ministro Victor Nunes; unanimemente, decidiu-se pela inconstitucionalidade da parte final do art. 74; declarou-se inconstitucional a primeira parte do art. 75, sendo que os Ministros Relator, Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão e Eloy da Rocha consideraram inconstitucional todo o artigo, e os Ministros Aliomar Baleeiro e Hermes Lima rejeitavam a arguição de inconstitucionalidade; unanimemente, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 75; contra o voto do Ministro Eloy da Rocha, rejeitou-se a arguição de inconstitucionalidade do art. 76; declarou-se inconstitucional o art. 77, salvo quanto ao inciso I, letra a, sendo que os Ministros Relator, Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro e Djaci Falcão julgavam inconstitucional todo o artigo, e os Ministros Aliomar Baleeiro, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira rejeitavam a arguição de inconstitucionalidade; julgados inconstitucionais o art. 78 e seu parágrafo único, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro e Victor Nunes; rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do art. 81, porque somente oito juizes votaram por ela, sendo que a rejeitaram os Ministros Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Hermes Lima, Victor Nunes, Lafayette de Andrada e o Presidente; unanimemente, julgado inconstitucional o parágrafo único do art. 83; contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro, Hermes Lima e Victor Nunes, foram julgadas inconstitucionais no § 2.º do art. 84 as palavras “e gratificação adicional”; rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do art. 85, porque somente oito Ministros votaram a favor dela, sendo que estava ausente o Ministro Lafayette de Andrada e votaram pela rejeição os Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Hermes Lima, Victor Nunes,

Gonçalves de Oliveira e o Presidente; contra os votos dos Ministros Relator, Thompson Flores, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha e Lafayette de Andrada, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do art. 86; julgados inconstitucionais o art. 88 e seu parágrafo único, sendo que os Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira, e o Presidente só julgavam inconstitucional o parágrafo, e o Ministro Victor Nunes rejeitada a arguição de inconstitucionalidade; julgado inconstitucional, o art. 89, no tocante à ressalva referente ao vereador e quanto à parte final, atinente à percepção de vantagem, sendo que o Ministro Relator rejeitava a arguição de inconstitucionalidade, os Ministros Aliomar Baleeiro e Hermes Lima apenas consideravam inconstitucional aquela ressalva, e os Ministros Victor Nunes, Eloy da Rocha e o Presidente só declaravam inconstitucional a parte final; não conhecida, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha, a arguição de inconstitucionalidade da supressão dos arts. 206, n.º II, e 217 da anterior Constituição Estadual; julgado inconstitucional o art. 105, sendo que os Ministros Victor e Aliomar Baleeiro só consideravam inconstitucionais as palavras finais, a partir da sigla DAER exclusive; julgado inconstitucional o art. 106, sendo que o Ministro Aliomar Baleeiro rejeitava a arguição de inconstitucionalidade e o Ministro Victor Nunes somente a acolhia em parte; julgados inconstitucionais o art. 107 e seu parágrafo único, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro, Hermes Lima e Victor Nunes; rejeitada a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 108 e 215, contra os votos dos Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e Eloy da Rocha. Votou o Presidente em todas as arguições. O julgamento prosseguirá na sessão de 25 do corrente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Evandro Lins. Ausente, ocasionalmente, durante o julgamento do art. 83, parágrafo único, art. 84, § 2.º, e do art. 85, o Senhor Ministro Lafayette de Andrade.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Evandro Lins.

Brasília, 21 de novembro de 1968. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Reproduzo, em seguida, os arts. 109, V, e 115:

“Art. — 109 — São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

V — os Juizes Adjuntos;

Art. 115 — O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Os candidatos aprovados no concurso de provas serão nomeados Juizes Adjuntos, por dois anos, com as funções que lhe forem conferidas em lei. Findo este prazo, prestarão concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juizes de Direito. A indicação dos candidatos far-se-á sempre que possível, em lista triplíce.”

Suscita-se a inconstitucionalidade dos arts. 109, V, e 115 do Estatuto Estadual, no ponto em que instituem os Juizes Adjuntos, que serão nomeados por dois anos, com as funções que lhe forem conferidas por lei, mediante concurso de provas. Findo aquele prazo, submeter-se-ão a concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juizes de Direito.

Não vemos em que o preceito impugnado colida com a Constituição Federal. Esta prescreve no art. 36, § 1.º, letra d, que a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

“Juizes togados com investidura limitada, no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir Juizes vitalícios.”

Há, aí, uma adaptação, perfeitamente admissível, ao texto do padrão federal, do preceito da Carta Rio-grandense do Sul. Alvitra-se uma seleção mais rigorosa na escolha dos Juizes de Direito, filtrada pela experiência dos Juizes Adjuntos, uns e outros adestrados no concurso de títulos e provas, em duas etapas, a que se submetem, com inteira observância do artigo 136, I, da Lei Fundamental.

Não há inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

O eminente Relator, com a sua concisão habitual, deu os motivos pelos quais repeliu a inconstitucionalidade argüida dos arts. 109, V, e 115.

Quero, desde já, manifestar minha inteira conformidade ao voto de Sua Excelência.

Peço permissão, porém, ao Tribunal para insistir, um pouco, a respeito do assunto, tão relevante o considero para a magistratura do Rio Grande, e porque não dizê-lo, da própria Nação.

O concurso para ingresso na magistratura de carreira era pela Constituição de 1946, apenas de **provas**, art. 124, I.

Inovou-o a Carta de 1967, art. 136, I, impondo que, além das **provas**, se fizesse de títulos, sem qualquer outra especificação.

Poderia o constituinte estadual, fazendo a **adaptação** limitar-se a transcrever a norma federal, deixando para lei ordinária a disciplinação do concurso.

Optou, porém, para melhor defini-lo na sua Constituição, máxime tendo em vista a figura do Juiz Adjunto, então, inexistente e que passaria a integrar o Poder Judiciário.

Tenho que a **adaptação** se impunha, face à inovação, e considero que se conduziu ela dentro das linhas mestras do art. 188 da Constituição Federal, com o sentido que se lhe tem atribuído nas Representações anteriores, especialmente na de São Paulo, do qual foi Relator o eminente Ministro Djaci Falcão, quando se cuidou das vantagens do Ministério Público.

É que, como dispõe a Exposição de Motivos do Decreto-Lei n.º 216/67, e, especialmente, seu art. 1.º, a reforma consiste **primordialmente** na adaptação do texto, mas não **exclusivamente**, ou **unicamente**.

Insucedeu, assim, no meu sentir qualquer exagero ou excesso de adaptação, vício único que a Representação lhe atribui.

Não carecia ir além. Mas de falta material não padeceu a norma.

O concurso para ingresso na carreira, como quer a Constituição, obedecerá às duas exigências: provas e títulos. Apenas não são feitas concomitantemente, como poderia ser. Um espaço de dois anos os separa. Com a primeira, de **provas**, de cunho predominantemente intelectual, credencia-se o candidato à nomeação de Juiz Adjunto, por dois anos. É o Juiz temporário que a Constituição admite, nos termos do art. 136, § 1.º, b. Sua função primordial é servir junto a Juizes

de Direito, julgando causas de pequeno valor e substituindo aqueles. É o noviciado na magistratura, onde irá adjungido a magistrado experiente **estagiar e ser observado** se tem inclinação e atributos de vocação à carreira.

Decorrido esse prazo de **prática e observação**, será submetido ao concurso de **títulos**. Testemunharão eles, aqueles atributos que jamais, a um só tempo, poderiam ser obtidos ao ensejo das provas intelectuais.

E só com a aprovação se tornará **vitalício**, atributo que só há de ser alcançado àqueles que ofereçam requisitos tais, capazes de os credenciar como magistrados.

A **trégua** ou o **estágio** para adquirir a vitaliciedade não constitui novidade.

Na Guanabara, a Constituição de 1961, em seu art. 36, § 2.º, o exigia, após **cinco anos**. E o concurso era de provas e títulos, embora a Carta Federal impusesse apenas o de provas.

Em São Paulo, o ingresso é feito em condições semelhantes, havendo no Paraná sistema que em todo não destoa do adotado.

Sobre a excelência do sistema, creio que não haverá Juiz algum de carreira dos que assentam nesta Corte que o porá em dúvida. E o Rio Grande prestará inestimável serviço à Nação, aperfeiçoando o sistema, pois, o até então adotado não aprovou, inobstante o rigor das provas intelectuais, porque estas não se fizeram bastantes no recrutamento à difícil tarefa atribuída aos Juizes.

Por último, não tenho que se deve tomar as expressões após **dois anos** com o sentido estritamente gramatical a que se refere o art. 115, admitindo que esse concurso venha ser realizado quando já se tenha **exaurido** a primeira titulação.

Ao contrário, tudo há de ser apreciado, como de resto dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, art. 15 e seus parágrafos, para que o concurso seja processado e ultimado, antes de findos os dois anos. Assim também dispunham o Estatuto local e o Código de Organização Judiciária, do Rio Grande, quanto a seus funcionários admitidos em concurso, são **vitalícios**, ou sujeitos à prova de habilitação.

Vou finalizar, Senhor Presidente. Quero pedir aos eminentes Juizes desta Corte a maior atenção à matéria ora votada. O Judiciário do meu Estado está atento à palavra do Supremo Tribunal Federal e anseia que se lhe permita fazer a experiência, porque a tem por **salutar**. Nós diremos da sua compatibilidade com a Constituição Federal.

Num país como o nosso, onde os cursos de preparação à magistratura apenas se esboçam, tudo conspira para que não aceitemos a **vitaliciedade** sem um prol de provas, máxime quando a própria **estabilidade** deflui do **estágio**, experiência por todos aplaudida como já fazia ver Lúcio Bittencourt em seu Estudo Especial sobre o assunto e os administrativistas nacionais e estrangeiros.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A dúvida que tenho é quando a Constituição declara que o Juiz é vitalício.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Na primeira etapa não é vitalício, seu nome é Juiz Adjunto, que serve por dois anos, e tem competência limitada às causas de pequeno valor e a de substituir os Juizes de Direito. É o estágio probatório que a Constituição da Guanabara de 1961 também estabeleceu, em seu art. 36, § 2.º

O Sr. Ministro Amaral Santos — É o estágio probatório, como acontece no Estado de São Paulo, que faz isso há 20 anos, em face da legislação anterior.

O Sr. Ministro Barros Monteiro — E nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade.

O Sr. Ministro Thompson Flores — A Constituição da Guanabara era mais exigente, quando, no art. 316, estabelecia que a vitaliciedade só se dava depois de **cinco anos**, impondo concurso de títulos, além das provas.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A norma é boa.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Creio que não haverá Juiz de carreira que seja contra a norma.

O concurso de provas nos deu impressão que não é bastante para adquirir a vitaliciedade, após desencantadora experiência.

O Projeto do Código de Organização Judiciária, em tramitação na Assembléia Legislativa, aguardando o julgamento desta Representação, disciplina o concurso. Para seus detalhes teria imenso gosto de prestar quaisquer esclarecimentos aos eminentes colegas.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Senhor Presidente, entendo que a exigência constitucional (art. 136, I) do concurso de títulos e provas, para a entrada na carreira de magistrado, está atendida pelo dispositivo da Constituição do Rio Grande do Sul.

Não vejo a inconstitucionalidade do dispositivo. Assim, voto de acordo com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, a arguição de inconstitucionalidade formal, a meu ver, no caso, não merece acolhida, desde que o legislador constituinte de 67 trouxe a inovação expressa no inciso 1.º do art. 136, isto é, o concurso de provas e títulos, quando anteriormente, em face da Constituição de 46, o concurso era apenas de prova. Tem-se, aí, a adaptação.

O legislador estadual, à vista da utilidade que proporcionará à organização da magistratura do Estado, houve por bem introduzir na Carta local as regras do art. 109, V, e 115.

A par da inocorrência de exceder o poder de adaptação, as regras são de relevante alcance para a constituição da magistratura. Tenho-as como constitucionais.

VOTO (PELA ORDEM)

O Sr. Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, é a primeira vez que estou refletindo sobre este problema. Está em jogo, aqui, o princípio constitucional da realização de concurso de provas e títulos para o ingresso na magistratura estadual. O Tribunal está admitindo, pelos votos já enunciados, que se faça esse concurso em dois tempos.

Pergunto, então, para me esclarecer e firmar minha convicção: em qualquer caso de admissão no serviço público, poder-se-á fazer a mesma coisa, dividir-se o concurso em dois tempos?

O Sr. Ministro Adueto Cardoso — V. Ex.^a permite que fale a este respeito, com a longa luta que travei a favor do concurso de provas e títulos?

O concurso de provas, como está estabelecido no dispositivo sul-rio-grandense, é o concurso público, e é o primeiro, é a fase preliminar, preambular do ingresso na carreira de magistrado. É o concurso público de provas.

O concurso de títulos já é uma suplementação.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Os jovens que se iniciam geralmente não têm títulos.

O Sr. Ministro Adueto Cardoso — Quando a Constituição fala em concurso de provas e títulos, evidentemente tem o de títulos como coisa de segunda categoria. O principal é o concurso de provas, e este vem inscrito no dispositivo, razão por que dou pela sua constitucionalidade.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Há uma experiência única no judiciário sul-rio-grandense.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Entendo que só nesse caso deveremos abrir vasa a uma interpretação mais ampla: quando vem assegurado o concurso público de provas em primeiro lugar.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A minha verificação é de que a norma é conveniente. Não sendo inconstitucional, deve ser adotada como paradigma, porque se faz o concurso e depois se verifica que os candidatos bem-classificados não têm aptidão, nem gosto, para a função. Depois, vêm os títulos. É um modo melhor de fazer a escolha.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O título de doutorado só se poderá ter três anos depois de formado.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Veja V. Ex.^a a razão das minhas dúvidas. Ainda não estou votando; estou raciocinando em voz alta.

O art. 136, n.º I, da Constituição dispõe, quanto à magistratura estadual: "o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos..."

Parece, pois, que o concurso é conjunto. Entretanto, a Constituição do Rio Grande, para não dar a esse primeiro concurso a eficácia de garantir o ingresso na carreira, realiza apenas metade do concurso. É como se dissesse ao candidato: submeta-se a esse concurso, sem o direito de ingressar na carreira; mas ingresse nela, sem direito de permanecer, e faça depois a outra metade do concurso.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — O concurso se completa dois anos depois.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sim. Por isso a vitaliciedade só ocorre depois da segunda etapa do concurso, através dos títulos, então conquistados.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas qual a razão? Que se pretende com isso? Pretende-se, aparentemente, submeter os Juizes a um estágio probatório, para se verificar se têm condições de permanecer no cargo.

Parece-me um artificialismo de legitimidade duvidosa. Se, nessa primeira etapa do concurso, se procura verificar o conhecimento da matéria jurídica...

O Sr. Ministro Thompson Flores — Conhecimento intelectual.

O Sr. Ministro Victor Nunes — ...o preparo intelectual do Juiz, não se poderia, nessa primeira etapa, excluir o exame dos títulos, porque eles também atestam o conhecimento, a capacidade profissional.

A Constituição Estadual só não incluiu o exame dos títulos na primeira fase do concurso, para impedir o ingresso na carreira em caráter definitivo.

Imagine-se um catedrático de Direito inscrito em concurso para Juiz Adjunto. Esse título de professor catedrático não tem valla para comprovação de seus conhecimentos? Por que excluir esse título na primeira etapa, em que se apura o conhecimento?

Só se omitiu o concurso de títulos na primeira etapa — repito — para impedir que o candidato ingresse logo na carreira.

Aí está minha dúvida, Senhor Presidente. Será legítimo esse seccionamento do concurso, cujo objetivo evidente, ostensivo, é impedir que o candidato ingresse na carreira desde logo? A Constituição Federal permitirá esse estágio probatório disfarçado no concurso de Juizes?

O Sr. Ministro Thompson Flores — V. Ex.^a permite um esclarecimento?

A magistratura está organizada em carreira como V. Ex.^a acaba de afirmar. Submete-se ao concurso, dividido em duas etapas. Na primeira o candidato

realiza o de provas; além dos requisitos próprios, de idoneidade e outros que a lei exige, testemunha seus conhecimentos intelectuais, especialmente teóricos, pois que, recém-saído das Faculdades, outro, não dispõe.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sim, isso eu entendo. Mas, por que excluir os títulos na apuração do conhecimento?

O Sr. Ministro Thompson Flores — Permita-me V. Ex.^a que eu termine. Dois anos após, sujeita-se ao concurso de títulos, conquistados, é certo, nesse blêno de exercício funcional.

Procurou-se com a inovação, recrutar os valores recém-saídos das Universidades, os quais, pela exigência de quatro, e mais tarde, dois anos de exigência de prática forense, inclinavam-se ou para o Ministério Público, ou para os consultórios ou mesmo para a advocacia. Com exceções, inscreviam-se nos concursos aqueles que não logravam êxito naqueles ramos.

A divisão do concurso em dois momentos abria novas perspectivas. Ao ensejo das provas intelectuais e outras, apuram-se os requisitos necessários à admissão a função de substituto. Dois anos de exercício, com a fiscalização atribuída pela lei ordinária, a cargo da Corregedoria, permitiria juízo seguro, ante os títulos, então conquistados, aferir de suas aptidões para a difícil tarefa de ser Juiz. Atendidos que forem, entrará na carreira, tornando-se, então, vitalício.

Previne-se, assim, os constantes desencantos, as surpresas ocorridas, com a satisfação de prova única, intelectual, sem correspondência das demais.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Ai está minha dúvida, Senhor Ministro Thompson Flores. Compreendo os propósitos, compreendo o mecanismo. V. Ex.^a aludiu, por exemplo, aos candidatos que acabam de se formar. Nesse caso, uns podem ter feito apenas o bacharelado e outros o doutorado, uns e outros recém-saídos da Faculdade. Por que não se leva em conta, na primeira etapa, o título de doutor que um deles possa apresentar e que faz presumir maior estudo, maior conhecimento?

Parece-me que, nessa primeira etapa, só de provas, não se apura completamente o conhecimento. É uma prova intelectual deficiente, porque exclui os títulos, e os títulos são também indicativos de conhecimento, de preparo intelectual.

O Sr. Ministro Thompson Flores — É preciso que se considere a natureza desses títulos.

O Sr. Ministro Victor Nunes — E por que são passados, indiscriminadamente, para a segunda etapa? Somente para se incluir, entre outros títulos do magistrado, até então provisório, o tirocínio profissional? É o estágio probatório. Mas a Constituição não previu estágio probatório para os Juizes, e nessa reforma constitucional do Rio Grande do Sul, o que instituiu com outro nome, foi o estágio probatório para a magistratura. Se a Constituição Federal só exige estágio probatório para os funcionários, e não para os Juizes, tanto mais que admite uma categoria especial de Juizes temporários, poderemos aceitar o estágio probatório, para a magistratura permanente embora desconhecido da Constituição, ainda que a inovação seja vantajosa? E será realmente vantajosa? Como se vai apurar essa compatibilidade do Juiz? Não haverá margem para discriminações, por exemplo, contra os Juizes menos reverentes?

O Sr. Ministro Thompson Flores — Que espécie de discriminação pode haver, se o concurso é público?

O Sr. Ministro Victor Nunes — Na segunda etapa, o concurso é só de títulos.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Para adquirir a vitaliciedade.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, na segunda etapa, já se inclui o tirocínio demonstrado no exercício da judicatura provisória.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Além de outras.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas essa particularidade é que me interessa, porque é o cerne do problema. O tirocínio do Juiz é elemento da maior valia; mas a esse respeito não há propriamente classificação objetiva, e sim avaliação. Que garantia se pode ter de que serão, realmente, escolhidos os melhores Juizes e não os mais reverentes, os mais bem relacionados, os mais frequentes ao convívio dos superiores?

O Sr. Ministro Thompson Flores — Confio no critério dos tribunais, que querem os melhores Juizes para os seus quadros.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Veja V. Ex.^a que o ingresso, em caráter permanente, na carreira de magistrado ficará dependendo do concurso de títulos e não mais do de provas. Eliminaram-se os títulos, na primeira etapa, embora os títulos sejam índices de merecimento.

O Sr. Ministro Thompson Flores — O título é índice de capacidade, de condições para o bom exercício funcional.

O Sr. Ministro Victor Nunes — E por que se eliminam os títulos na apuração do conhecimento? E para quê?

Está bem claro: para que o ingresso na carreira de magistrado se faça, depois, exclusivamente pela apreciação dos títulos.

Posso admitir que esse sistema seja útil para a magistratura, mas não é o sistema constitucional. Pelo sistema da Constituição Federal, o candidato aprovado em concurso ingressa logo na carreira. Juiz temporário, sujeito a recondução, é outra figura, que a Constituição também prevê.

Se a Constituição não prevê estágio probatório para os Juizes de carreira, como poderemos exigi-lo? Foi justamente para garantir a independência dos Juizes que a Constituição não os sujeitou a estágio probatório. Vamos dispensar essa garantia?

O Sr. Ministro Thompson Flores — Apenas assemelha-se ao estágio.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas V. Ex.^a o disse com outras palavras. E os demais eminentes Ministros também disseram, com outras palavras, que a Constituição do Rio Grande do Sul criou um estágio probatório para os Juizes de carreira.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Mas a Constituição não permite a admissão de Juiz temporário?

O Sr. Ministro Thompson Flores — Há um estágio, o qual vai condicionar o ingresso na carreira.

O Sr. Ministro Victor Nunes — É o estágio probatório. Dê-se-lhe qualquer outro nome, não importa.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — É um modo de estabelecer o estágio probatório, que é proveitoso para a Justiça.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Tivemos desencantos com a Constituição passada, no Rio Grande. E, se a Constituição Federal deu oportunidade, para inovar, por que não aproveitar, alternando, para melhor?

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não sei se deu essa oportunidade de corrigir o próprio constituinte federal. É este precisamente o problema que temos de resolver. A Constituição exigiu estágio probatório para os funcionários e não o exigiu para os Juizes, embora tenha admitido uma categoria especial de Juizes temporários, os quais, para ingressarem na carreira, terão de fazer concurso de provas e títulos.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Mas o ingresso na carreira se dá mediante esse duplo concurso: o de títulos e o de provas, já anteriormente prestado.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Tem muita importância a maneira como se conduz na magistratura. Esse é um modo de se estabelecer, na Constituição, o estágio probatório, que é do interesse da Justiça, e a isso se opõe o Ministro Victor Nunes.

O Tribunal vai verificar, pelo exercício da função judicante, aqueles que merecem ficar na magistratura. Então, essa prática é um título importantíssimo.

O Sr. Ministro Victor Nunes — É um estágio probatório.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas é mais útil para a Justiça.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não quero convencer os eminentes colegas. Estou dando as razões da minha divergência. E faço votos por que se preserve a independência dos Juizes.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A minha posição, neste voto, é delicada. Participei, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mais de uma vez, de comissões de Desembargadores, que estudaram a reforma do Poder Judiciário, e assinalai as deficiências do sistema constitucional, no tocante a esse Poder, inclusive com referência ao ingresso na magistratura. O problema, nos Estados, é dos mais graves, com exceção, talvez, da Guanabara. Ninguém, mais do que eu, está convencido da necessidade de modificar o sistema atual de recrutamento. Não se encontrou a norma adequada, na Constituição Federal de 1967, como nas anteriores. Digo isso para manifestar que sou sensível às ponderações feitas, especialmente pelo eminente Ministro Thompson Flores, que bem conhece o problema e que presidia o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando se elaborou a emenda da Constituição do Estado, ora examinada.

Não é possível, naturalmente, na Constituição Estadual, corrigir a Constituição Federal. É verdade que o eminente Ministro Adaucto Cardoso, referindo-se ao manifesto de 1-12-1842, dirigido por Bento Gonçalves da Silva aos representantes da “Nação Rio-grandense”, assinalou esse espírito de independência, que teve expressão maior na Revolução Farroupilha e que, mesmo na República, com outra motivação, ainda se depara na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 14-7-1891.

A Constituição de 1967, no art. 136, quando impõe aos Estados os princípios que devem dominar na sua organização judiciária, insere dois que têm pertinência com o problema em discussão.

Dispõe, imperativamente, o art. 136, no inciso I: “I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce.” No inciso II, letras a, b e c, o art. 136 indica as normas, também imperativas, sobre a carreira, sobre sua movimentação, sobre a promoção do cargo inicial, cujo ingresso é regulado no inciso I, até à última entrância. Tanto o ingresso na magistratura, como a própria carreira, são exaustivamente disciplinados pela Constituição, no art. 136, incisos I e II.

Depois das normas rígidas, com relação à magistratura de carreira, prescreve o mesmo art. 136:

“§ 1.º — A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:
.....

b) Juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir Juizes vitalícios.”

Há, assim, dois juizes, perfeitamente distintos, previstos na Constituição: os da magistratura de carreira, que são vitalícios (arts. 98, 108, I, e 136, § 4.º), e os Juizes togados, com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para causas de pequeno valor e poderão substituir Juizes vitalícios.

Na Emenda Constitucional n.º 16, de 26-11-65, estabelecia-se que poderão ser criados cargos de Juizes togados com investidura limitada ou não a certo tempo. A Constituição de 1967 restaurou o texto da Constituição de 1946. O Juiz togado, com investidura limitada no tempo, é Juiz cujo ingresso não se condiciona a regra do art. 136, I, e que não gozará da vitaliciedade.

Diante desse sistema constitucional, a Constituição do Estado, de 1967, preceituou, no art. 109, que é o primeiro que está sendo discutido:

"Art. 109 — São órgãos do Poder Judiciário:

III — os Juizes de Direito;

V — os Juizes Adjuntos;..."

No art. 115, repetiu o texto do inciso I do art. 136 da Constituição Federal, mas com interpolação, que alterou o princípio federal:

"Art. 115 — O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados. Os candidatos aprovados no concurso de provas serão nomeados Juizes Adjuntos, por dois anos, com as funções que lhes forem conferidas em lei. Findo este prazo, prestarão concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juizes de Direito. A indicação dos candidatos far-se-á sempre que possível em lista triplíce."

A Constituição Estadual previu dois cargos de natureza diversas: um temporário, por dois anos com as funções que lhe forem conferidas em lei; outro vitalício, de Juiz de Direito. Dispôs, ao mesmo tempo, sobre duas nomeações distintas, a segunda, para Juiz de Direito, quando já não existir a primeira investidura: "...serão nomeados Juizes Adjuntos, por dois anos, com as funções que lhe forem conferidas em lei. Findo este prazo, prestarão concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juizes de Direito". Instituiu dois concursos, nenhum dos quais corresponde ao concurso de provas e títulos, a que alude o art. 136, I, da Constituição Federal. Dois concursos sucessivos, distanciados no tempo, e essencialmente diversos: o de provas, para Juiz Adjunto; o de títulos, para Juiz de Direito.

É certo que o impugnado art. 115 estabeleceu relação entre os dois concursos e as duas investiduras: somente poderão prestar o concurso de títulos, para a nomeação de Juiz de Direito, os que, anteriormente, tiverem realizado o de provas para Juiz Adjunto e, além disso, exercido, por dois anos, esse cargo.

O exercício do cargo de Juiz Adjunto não é, puramente, título para o segundo concurso.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Como V. Ex.^a pode interpretar?

O Sr. Ministro Thompson Flores — V. Ex.^a está desvirtuando o preceito, data venia, porque da substância desses dois anos de exercício é que nascerá o título, de cuja valia não há quem possa dissentir.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Peço a V. Ex.^a aguardar o desenvolvimento do meu pensamento, que ainda está pela metade. Vossa Excelência poderá demonstrar, então, sua tese.

O exercício do cargo de Juiz Adjunto, dizia eu, não é, puramente, título para o segundo concurso, mas, sem nenhuma dúvida, requisito. Há diferença

entre o título e o requisito. O título serve para valorizar o resultado do concurso. O requisito é título específico, condição legal, sem a qual não se é admitido ao concurso. O exercício do cargo de Juiz Adjunto, por dois anos, é requisito para o concurso de Juiz de Direito. E é requisito, quando já terminado o exercício do cargo de Juiz Adjunto, pelo decurso do prazo de dois anos.

Não se cogita de acesso de Juiz Adjunto ao cargo de Juiz de Direito, mediante concurso de títulos, porque a investidura no primeiro cargo estará finda, quando se efetuar esse concurso.

Não se dará, segundo a Constituição do Estado, acesso ao cargo de Juiz de Direito, isto é, ingresso na magistratura de carreira, mediante concurso de provas e de títulos.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Pode haver o ingresso na magistratura, ainda não de carreira.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Na Guanabara, sempre houve o ingresso na magistratura de carreira, mediante ingresso como Juiz Substituto. Ao contrário do que o eminente Senhor Ministro Eloy da Rocha disse, é pacífico, há mais de vinte anos, que o Juiz entra na carreira como Juiz Substituto; depois é promovido a Juiz de Direito.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas lá, Juiz Substituto é o primeiro degrau da carreira, já é carreira.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O nome, Juiz Adjunto ou Juiz Substituto, não é o que importa. Pela Constituição do Rio Grande do Sul, não se dá o ingresso na magistratura de carreira, desde logo, mediante concurso de provas e de títulos, nem há o acesso de Juiz Adjunto a Juiz de Direito. Nomeia-se o Juiz de Direito, depois de haver cessado o prazo de investidura do Juiz Adjunto, que é de dois anos. Há, nessa ocasião, um segundo concurso, só de títulos, para o provimento no cargo de Juiz de Direito. Existe separação entre os dois concursos. As mesmas exigências do concurso de provas para Juiz de Direito não seriam as do concurso para Juiz Adjunto.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Não necessariamente, porque a lei pode regular a forma do concurso. Ninguém dirá — nem bem comparando —, que o funcionário tenha que completar os dois anos de estágio para, só após, sujeitar-se à confirmação. Seis meses antes começa a investigação. A lei ordinária regulará evidentemente, com cuidado e precisão, através de procedimento semelhante.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — V. Ex.^a sabe, eminente Ministro Thompson Flores, que essa preocupação...

O Sr. Ministro Thompson Flores — V. Ex.^a é Juiz de larga experiência. Participou de concurso vários. E teve ensejo de acompanhar a vida funcional dos Juizes. Era mister encontrar solução.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — ... essa preocupação de encontrar a melhor solução para o problema do recrutamento de Juizes de Direito, eu a tive também.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas isso ofende qual princípio?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Respondo, pela ordem, primeiramente, à objeção do eminente Ministro Thompson Flores. Não há o acesso Juiz Adjunto a Juiz de Direito, porque o concurso de títulos para Juiz de Direito somente será prestado — veja V. Ex.^a o preceito da Constituição do Estado, que a lei não pode alterar — “findo este prazo”, de dois anos da nomeação de Juiz Adjunto.

O Sr. Ministro Thompson Flores — A esse tempo já se titulou. O que se quer é que ele busque título, sem o qual não se pode inferir da sua capacidade para ser Juiz vitalício.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Pelo preceito constitucional do Estado, os Juizes Adjuntos serão nomeados por dois anos. E, “findo este prazo, prestarão concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juizes de Direito”.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Já tivemos no Rio Grande do Sul os Pretores. Nomeados por dois anos, aguardavam a recondução. E, esta, por vezes, vinha a posteriori. Não é, pois, novidade a objeção de V. Ex.^a

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A novidade existe. Como V. Ex.^a, durante quatorze anos, integrei no Tribunal de Justiça, numerosas comissões examinadoras. Presidi algumas e elaborei normas inovadoras, com o propósito de melhor seleção dos Juizes. Mas, o concurso de provas organizado especialmente para Juizes de Direito, se fez sempre. Podiam concorrer não só Pretores, mas, porque o concurso era público, quantos atendessem aos requisitos legais. Pela Constituição, Estadual de 1967, não será assim. Agora, somente poderão fazer concurso para Juiz de Direito os Juizes Adjuntos. Quem quiser concorrer para Juiz de Direito, no Rio Grande do Sul deverá ter sido Juiz Adjunto. E o que releva sobretudo: o concurso será, exclusivamente, de títulos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, no Rio de Janeiro, também, ninguém entra como Juiz de Direito.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Ponderou o eminente Ministro Victor Nunes que, na Guanabara, o cargo de Juiz Substituto é o primeiro degrau de carreira.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, seja como for, não entra como Juiz de Direito.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Pela Constituição do Rio Grande do Sul, o Juiz Adjunto não ingressa na magistratura de carreira, ao realizar o concurso de provas. E tanto é assim que, findo o prazo da investidura temporária, faz outro concurso, de títulos, para a nomeação de Juiz de Direito.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Eminente Ministro Eloy da Rocha, o que a Constituição do Rio Grande do Sul fez, e fez sabiamente, a meu ver, foi estabelecer, no art. 115 (sem contrariar a Constituição), que o ingresso na magistratura vitalícia dependeria e dependerá, de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados. Isso a Constituição diz expressamente. Ainda há o seguinte: só candidatos aprovados no concurso de provas serão nomeados Juizes Adjuntos, por dois anos, com as funções que lhes forem conferidas. Quer dizer, aqui, a Constituição admite o ingresso de Juiz na carreira na magistratura. Admite o Juiz, com concurso, na magistratura, temporariamente, como está assegurado no art. 136, § 1.º, letra b, da Constituição. É uma adaptação. Diz assim: os Juizes togados, com investidura limitada no tempo, terão competência para julgar causas de pequeno valor e poderão substituir os Juizes vitalícios. Isto é, substituem amplamente. No entanto, um Juiz togado não é um Juiz de carreira. A Constituição permite que os Juizes togados, com poder de substituir e de julgar, substituam, efetivamente, os Juizes vitalícios. Não pertencem à carreira. Isso não será novidade, não será obstáculo. A Constituição do Rio Grande do Sul, sabiamente, estabeleceu esse concurso, em dois tempos. Em primeiro lugar, o candidato faz um concurso de provas. Entra na magistratura. Não há mal nenhum nisso, porque a lei permite, no art. 136, § 1.º, letra b, que haja Juiz Adjunto Substituto, expressamente. Não há ilegalidade nesse funcionamento, perante a Magistratura, de Juizes que, ainda, não são da carreira. Quando serão da carreira? Quando realizarem o concurso de títulos. E o título da maior importância que ele apresenta ao Tribunal é o seu exercício na Magistratura. É o título principal. Não vejo como isso fira qualquer dispositivo da Constituição. Ao contrário. A mim me parece que esse dispositivo é sábio e deveria ser adotado em todos os Estados da Federação. Como acabei de mostrar, ele não contraria a Constituição.

Allás, no que diz respeito aos Juizes Federais, a Constituição também contém dispositivo, mais ou menos, no mesmo sentido, porque permite que os Juizes Federais Substitutos tenham provimento regulado por lei. A lei pode dizer: o Juiz

Federal será provido por concurso e exercerá o cargo por quatro anos. Perfeitamente. Que mal há nisso? Nenhum. Mesmo antes da Constituição de 34, na vigência da Constituição de 91, os Juizes Substitutos Federais eram nomeados por quatro anos e reconduzidos ou não. Não há mal nenhum em que o Juiz tenha a função judicante, desde que seja aprovado em concurso. Agora, quando adquire a vitaliciedade? Quando termina o concurso, com o concurso de títulos, onde o título principal que vai apresentar é o seu exercício na Magistratura.

Conciliando esses dispositivos todos, não vejo como possa acoimar de inconstitucional este dispositivo. Dir-se-á que é estágio probatório. Sim, é estágio probatório, com fundamento na Constituição, e o estágio probatório é um instituto de grande valia na esfera administrativa e tem sido adotado reiteradamente e renovado na legislação. Quer dizer, passa-se também para a Magistratura, com fundamento na Constituição, o estágio probatório, porque não há mal algum nisso. O mal que há é permitir a um Juiz, não conhecido do Tribunal, apenas porque sabe Direito, entrar para a Magistratura, e verificar-se, no primeiro ano, que ele não tem aptidão, às vezes nem moral, para exercer o cargo.

O dispositivo que não violenta o texto constitucional é um dispositivo certo. Não vejo como declará-lo inconstitucional.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A referência que o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira fez aos Juizes Federais, data venia, a meu ver, desserve à fundamentação do voto de S. Ex.^a A Constituição Federal distingue, expressamente, entre o Juiz Federal, que será nomeado mediante concurso de títulos e provas — art. 113 —, e o Juiz Substituto, cujo provimento será regulado em lei, § 2.º do art. 118.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — E o art. 136, § 1.º, letra b, que permite que os Juizes togados temporários substituam, expressamente, com funções textuais, os Juizes vitalícios?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Os Juizes togados não ingressam na Magistratura de carreira. São, por força do art. 136, § 1.º, letra b, Juizes com investidura limitada no tempo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas esse Juiz Adjunto também não ingressou na carreira ainda. Só ingressará quando acabar o concurso. O concurso foi adiado. Ele entrou como permitio a Constituição, como permite o art. 136, § 1.º, b: que o Juiz tenha investidura limitada no tempo, principalmente mediante concurso de provas. E esse concurso acaba dois anos depois.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, concluo que, pelo art. 115 da Constituição do Estado, não se dá o ingresso na Magistratura de carreira, mediante concurso de provas e títulos, conforme exige o art. 136, I, da Constituição Federal. Estou convencido de que a relação estabelecida naquele dispositivo, entre os dois concursos e as duas investiduras, longe de atender ao preceito constitucional federal, acentua a dissonância. Acolho a arguição de inconstitucionalidade do art. 115, no trecho que constitui interpolação no art. 136, I, da Constituição Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Diz o art. 113, V:

“**Art. 113** — Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições que lhe forem conferidas em lei:

.....

V — propor ao Governador do Estado a revisão dos vencimentos dos Desembargadores e dos demais Juizes (art. 110, III).”

Alega-se a inconstitucionalidade do art. 113, V, que dá ao Tribunal de Justiça atribuição para propor ao Governador do Estado a revisão dos vencimentos dos Desembargadores e dos demais Juizes.

Há aqui, ao nosso ver, um desvio de diretriz adaptativa. Em nenhum dos dispositivos relativos à organização da "Justiça dos Estados" (art. 136, incisos e parágrafos, da Carta Federal), existe um só em que se ressalte esta atribuição às Cortes locais.

Ademais, o art. 63, inciso II, da Constituição do Brasil, reserva ao Presidente da República (e, conseqüentemente, no Estado, ao Governador) a iniciativa das leis que aumentem vencimentos.

Concluo pela inconstitucionalidade do inciso V do art. 113.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, se o Tribunal se dirige diretamente à Assembléa, me parece que seria inconstitucional. A forma é de dirigir-se ao Governador. É mais uma sugestão, que o Governador pode acolher ou rejeitar. O Tribunal está, em regra, mais capacitado para sentir a conveniência da matéria a ser examinada. Sem seu pronunciamento, pode até ignorá-la. A realidade tem mostrado a conveniência da proposição.

Rejeito a arguição.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O art. 113 enumera atribuições do Tribunal de Justiça, no exercício de competência exclusiva.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Tenho que não é exclusiva.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — "Compete ao Tribunal propor".

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Ao lado da iniciativa exclusiva de propor à Assembléa Legislativa a criação, transformação ou extinção de cargos ou funções, e a fixação dos respectivos vencimentos, dos serviços auxiliares (item IV), a de propor ao Governador do Estado a revisão dos vencimentos dos Desembarbadores e dos demais Juizes (item V).

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sem prejuízo do poder da iniciativa do próprio Governador.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O art. 113 trata de matérias de competência exclusiva do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sem embargo disso, fica a nossa interpretação, de que ninguém retira o poder do Governador, que a Constituição lhe deu, de tomar, ele próprio, a iniciativa. Se ele não toma a iniciativa e deixa a magistratura em situação difícil, no Estado, não vejo mal em que a magistratura se dirija a ele. Não vejo em que isso seja inconstitucional.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Então, o Tribunal não pode dizer ao Governador que o Juiz está ganhando vencimentos insuficientes?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A Constituição Federal diz que qualquer um pode exercer o direito de petição e representação.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Ai, é direito de propor dentro da Constituição.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — É um pedido mais solene, mas, nem por isso, menos autorizado.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Data venia do eminente Relator, entendo que é constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Senhor Presidente, sou pela constitucionalidade. Não é competência privativa. Mesmo que não estivesse na Cons-

tuição, poderia ser proposta, mas, na forma como está, é condição, e como condição é que não pode ser estabelecida na Constituição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, se tirarmos, então, esse poder do Tribunal de Justiça, julgamos inconstitucional.

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — É uma competência implícita.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator. Entendo que foge ao limite da adaptação, além de fugir à tradição das nossas Cartas Políticas. Julgo inconstitucional o art. 113, inciso V.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O art. 113, que enumera matéria de competência constitucional do Tribunal de Justiça, nela inclui — inciso V —, a de “propor ao Governador do Estado a revisão dos vencimentos dos Desembargadores e dos demais Juizes (art. 110, III)”.

A distribuição da competência entre os Poderes, é regulada na Constituição. Pois bem, estabeleceu-se aqui, novo caso de competência. O Tribunal de Justiça tem competência constitucional, no Estado, para “propor” ao Governador revisão de vencimentos dos magistrados. Ora, como a competência exclusiva, para a iniciativa das leis que aumentam vencimentos ou a despesa pública, é do Chefe do Poder Executivo, nessa iniciativa interfere a atribuição conferida ao Tribunal de Justiça, pelo art. 113, V, da Constituição Estadual. Não se compreende competência constitucional, dada a um Poder, para a proposta, em matéria de iniciativa exclusiva de outro Poder.

Entendo inconstitucional o dispositivo, não só formalmente, porque não há símile na Constituição Federal mas, ainda, do ponto de vista material.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Diz o art. 123:

“Art. 123 — A Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da Lei Federal, terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça do Estado.”

Argumenta-se com a inconstitucionalidade do art. 123, no ponto em que instituiu como órgão de segunda instância da Justiça Militar do Estado o Tribunal de Justiça. Mas a Carta local não fez mais do que cingir-se ao disposto no art. 136, § 1.º, letra d, da Constituição da República que diz que a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

“Justiça Militar Estadual, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e de segunda um Tribunal Especial ou o Tribunal de Justiça.”

Há aqui, evidentemente, uma opção. Adotando o Estatuto Político do Estado a segunda alternativa, ficou em harmonia com a Lei Magna. Não há a inconstitucionalidade apontada.

Por seu turno, o art. 211 e seus parágrafos, que são uma decorrência da extinção da Corte Militar, também não podem ser acoimados de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição do Estado, longe de adaptar o texto à Constituição Federal, dispôs contrariamente à nova regra.

A Constituição de 1946 preceituava, no art. 124, que os Estados organizarão a sua justiça com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

“XII — a Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da Lei Federal (art. 5.º, n.º XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgãos de segunda instância um Tribunal Especial ou o Tribunal de Justiça.”

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Fez a opção.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Dessa norma difere, em parte, o art. 136, § 1.º, da Constituição de 1967, que se refere a lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça. Dispõe o art. 136:

“§ 1.º — A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

d) Justiça Militar Estadual, tendo como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e de segunda um Tribunal Especial ou o Tribunal de Justiça.”

Enquanto a Constituição Federal dispõe que a lei pode criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tais órgãos de primeira e segunda instâncias, a Constituição do Estado declara “que a Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da Lei Federal, terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e, como órgãos de segunda instância, o Tribunal de Justiça do Estado”. Quer dizer que a lei não pode criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Amaral Santos — A Constituição anterior não determinava que fosse o Tribunal de Justiça Militar?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição Estadual anterior instituirá, como órgão de segunda instância, a Corte de Apelação da Justiça Militar.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Então, teria que adaptar.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Ou o Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Precisamente por isso o art. 123 da nova Constituição Estadual fere a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não fere. A Constituição Federal diz assim: a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça...

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Pela impugnada Constituição, a lei não poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A lei pode criar, porque a Constituição deixou essa opção aos Estados, para que se organizem, criando a Justiça Militar, os Conselhos de Justiça e um Tribunal Especial, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição Federal prescreve que a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Como poderá deixar de criar ou determinar que não se crie?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Nos Estados pequenos, Sergipe, por exemplo, vai criar um Tribunal Especial para julgar causas militares locais? .

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição do Estado não deixa ao Tribunal de Justiça, em nenhum momento, tal iniciativa.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O espírito da Constituição não foi precisamente esse. Foi deixar opção aos Estados, ao se organizarem. Ou o Estado cria um Tribunal Especial ou dá ao Tribunal de Justiça a atribuição. Não podemos perder de vista a realidade brasileira. A Constituição Federal é feita para todo o Brasil, ela defere essa competência não só ao Rio Grande do Sul, aos demais Estados grandes, mas a todos os Estados da Federação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Parece-me que o eminente Ministro Eloy da Rocha tem razão: a Constituição Federal quer que o Tribunal de Justiça, órgão-cúpula da Justiça Estadual, possa propor, ou não, a criação. Embora a Constituição fale em criar, a mesma regra, logicamente, deve valer para a extinção, pois esta importa ampliar atribuições do Tribunal de Justiça e a este pertence a iniciativa, pelo princípio inscrito na Constituição Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Pode propor ou não, conforme a opção do Estado, ao se organizar.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não pode propor a criação, nem a extinção.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Diz o art. 123:

“A Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da Lei Federal, terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça do Estado.”

Quer dizer, o Estado poderá criar um Tribunal Especial, ou então cometer ao próprio Tribunal de Justiça a competência. Se, ao se organizar, não optar pela competência de um órgão de segunda instância, só poderá criar um Tribunal Especial, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

A Constituição não teve interesse nenhum em inovar. Se tivesse tido, teria redigido o artigo de modo inteiramente diverso, dizendo, por exemplo: “serão obrigados a criar...” ou “em hipótese nenhuma, essa atribuição do Tribunal poderá ser usurpada...”

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, o art. 123 não constitui adaptação, senão modificação do princípio federal. Instituiu a Justiça Militar Estadual, sem dependência de lei, proposta pelo Tribunal de Justiça. Não discuto a conveniência da medida; somente a constitucionalidade. Acolho a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Senhor Presidente, parece-me que o eminente Ministro Eloy da Rocha tem razão. A Constituição do Estado daria ao Tribunal de Justiça o direito de optar. É o que faculta, evidentemente, a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Então, não pode repetir. Eu pergunto: como é que a Constituição Estadual vai dar a resposta? Ela tem que optar, tem que resolver.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — A Constituição Estadual resolve definitivamente uma questão que é transferida expressamente pela Constituição Federal aos Estados.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — No caso de o Tribunal de Justiça querer criar um órgão especial, será o Tribunal de Justiça...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Eu pediria a atenção do eminente Ministro Themístocles Cavalcanti para o seguinte: o § 1.º do art. 136 só submete à iniciativa do Tribunal de Justiça a criação da Justiça Militar. Ela está criada

e funciona há muitos anos com a Corte Marcial especial. A Constituição agora resolve, por uma das opções que a Constituição Federal lhe dá, suprimir a Corte Militar e substituí-la pelo Tribunal de Justiça, o que garante justiça melhor, mais simples e mais econômica para o Estado.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A opção não é conferida à Constituição Estadual, mas à lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Para mim, a Constituição Estadual também pode fazer a opção. A lei não pode conter matéria constitucional, mas a Constituição pode conter matéria de lei.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — São razões de conveniência e razões de ordem econômica.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Acredito que as forças terrestres, marítimas e aéreas do Estado do Rio Grande do Sul não precisem de um Tribunal Especial para julgar os recursos nos feitos criminais por elas suscitados.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Nem que o Brasil fosse um País de nababos suportaria ter um Tribunal Militar para cada Estado.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — As informações da Assembléia são muito precisas a respeito.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Imagine se no Acre fosse obrigatória a criação de um Conselho Especial para julgar, em segunda instância, os crimes militares locais, que ocorrem de anos em anos.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Acompanho o eminente Ministro Eloy da Rocha, acolhendo a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Mantenho o dispositivo por esta razão: parece-me que o § 1.º estabelece que a Corte Militar poderá ser criada por proposta do Tribunal de Justiça. O que fez a Assembléia? Impediu que o Tribunal de Justiça, em qualquer momento, propusesse a recriação? Parece-me que não.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não pode.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Nós já temos decidido, aqui, que incluir certas disposições de organização judiciária na Constituição do Estado importa burlar o preceito da Constituição Federal, que exige a iniciativa do Tribunal de Justiça, salvo nas reformas que se fazem de cinco em cinco anos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não podemos perder de vista a realidade. Não houve a intenção do legislador de alterar o que estava vigente na Constituição.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A regra geral é que o Estado pode organizar-se como quiser. Essas opções e restrições devem ser interpretadas restritivamente.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Data venia, rejeito a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Fui Relator do caso de São Paulo. Mas, na-quele, a criação dos cargos era no curso do quinquênio. Não poderia haver modificação na lei de organização judiciária, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça, consoante estabelecia a Constituição de 46.

A norma do art. 123 não se contrapõe à Lei Maior.

Data venia, rejeito a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — A Constituição manteve os Conselhos de Justiça, já criados por lei, por proposta do Tribunal de Justiça. Era uma situação consumada, que a Assembléa apenas registrou, nesse dispositivo. Quanto ao julgamento, em segunda instância, das decisões desses Conselhos, a Constituição Federal permite que ele seja feito por uma Corte Militar ou pelo Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Conforme estabeleça a lei, que depende de proposta do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Essa opção não é privativa do legislador ordinário; pode ser do Constituinte Estadual. A Constituição Federal diz que, em segunda instância, podem os militares estaduais ser julgados por Tribunal Especial ou pelo Tribunal de Justiça. O legislador constituinte, entendendo que a Corte Militar era um organismo desnecessário, oneroso, ou por qualquer outro motivo, resolveu extingui-la.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Mas subsiste, em face da Constituição Federal, o direito do Tribunal de Justiça de propor a criação. Como é que ele vai propor essa criação? Por emenda à Constituição?

O Sr. Ministro Evandro Lins — Em relação aos Conselhos de Justiça, já existentes, a Constituição Estadual os manteve; foram criados por lei ordinária, por proposta do Tribunal. Quanto à segunda parte, prescreve a Constituição Federal que a segunda instância pode ser um Tribunal Especial ou o Tribunal de Justiça. O constituinte estabeleceu que seria o Tribunal de Justiça, sem que tivesse, com isso, a meu ver, excluído a possibilidade de, no futuro, o Tribunal propor a criação de Tribunal Especial.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Mas mediante lei ordinária ou por emenda à Constituição?

O Sr. Ministro Evandro Lins — Isso não está em causa. Por enquanto, entendendo que o dispositivo não é inconstitucional. O constituinte estadual podia extinguir a Corte da Justiça Militar. Foi o que fez, e nem precisava ter dito que a atribuição para o julgamento de segunda instância seria do Tribunal de Justiça, porque já estava na Constituição Federal. Foi até expletivo; quis deixar bem clara a supressão.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Também voto com o eminente Relator, sem que seja necessário aduzir outros argumentos.

Permito-me, porém, lembrar ao Tribunal que, diante da nossa jurisprudência, que inclui na competência da Justiça Comum o julgamento dos crimes praticados por militares estaduais no exercício de função civil, tivemos ocasião de receber, mais de uma vez, a visita de Juizes e representantes da Corte de Apelação da Justiça Militar do Rio Grande do Sul. Entre as razões então apresentadas para que mudássemos nossa jurisprudência, figurava a do inevitável esvaziamento da Corte Militar Estadual, se aquela jurisprudência fosse mantida.

O legislador constituinte estadual atendeu a essa realidade: extinguiu um órgão que deixou de ser necessário.

A meu ver, a iniciativa do Tribunal de Justiça, exigida pela Constituição Federal, art. 136, § 1.º, só se refere à criação da Justiça Militar. Quanto à segunda regra, de se atribuir a competência de segunda instância da Justiça Militar a um Tribunal Especial ou ao Tribunal de Justiça, parece-me que ela se dirige ao legislador.

O Tribunal pode pedir, ou propor, que se crie a Justiça Militar. Tomada que seja essa iniciativa, não pode o legislador ficar condicionado, para sua opção quanto à segunda instância, a uma iniciativa específica do Tribunal

quanto a uma das alternativas da Constituição Federal. Proposta que seja a criação da Justiça Militar, o resto fica ao critério do legislador.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Diz o art. 128:

“O Procurador-Geral será nomeado em comissão pelo Governador do Estado depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre membros do Ministério Público, de notório merecimento, e terá vencimentos iguais aos de Desembargador.”

O art. 128 incide em inconstitucionalidade no ponto em que diz que a escolha do Procurador-Geral do Estado deverá recair em membro do Ministério Público. Isso conflita com o disposto no art. 138 da Carta Federal, segundo o qual se convoca para o exercício desse cargo, na União, qualquer cidadão, que preencha os requisitos contidos no art. 113, § 1.º, da mesma.

Igual amplitude de deliberação deve ser reconhecida ao Governador do Estado, por motivos óbvios.

Não é de acolher-se, porém, a increpação de inconstitucionalidade do citado art. 128, ao decretar que o Procurador-Geral do Estado terá vencimentos iguais aos de Desembargador. A impugnação funda-se no art. 13, V, combinado com o art. 96 da Constituição do Brasil, que posterga equiparações ou vinculações de qualquer natureza.

Vem a pelo lembrar, aqui, as palavras proferidas pelo eminente Ministro Djaci Falcão, no brilhante voto, com que apreciou a Representação n.º 753, de São Paulo:

“É de convir, no entanto, que o princípio não guarda caráter absoluto, vez que estabelece exceções equiparando os vencimentos dos Ministros do Tribunal de Contas aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos (§ 3.º do art. 73); dos Ministros do Tribunal Superior Militar aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos (§ 2.º do art. 121); e vinculando, de modo proporcional, os vencimentos dos Juizes vitalícios aos dos Desembargadores (§ 4.º do art. 136).”

In casu, como adverte a douta Procuradoria, ao opinar nessa Representação, se se admitiu, com base no art. 136, § 4.º, da Carta Federal, a proporcionalidade dos vencimentos dos Juizes vitalícios, calculada com o que auferem os Desembargadores, a mesma regra se aplica aos membros do Ministério Público, por força do estatuído no parágrafo único do art. 139, da mesma Carta. E o Procurador-Geral do Estado, que está no vértice da pirâmide, pela importância e conspícua da sua função, há de manter-se na mesma altura em que estão os Desembargadores, no que tange à percepção de vencimentos. Sob esse ângulo, é, pois, perfeitamente constitucional, a parte final do art. 128.

Não vemos porque averbar-se de inconstitucional, ou dissonante do processo de adaptação, o art. 135. O que se pretendeu, aí, foi cristalizar num texto constitucional, a composição de um órgão — o Conselho Superior do Ministério Público —, em razão da instabilidade que, por motivos vários, tem presidido a sua constituição. Buscou-se uma fórmula, que lhe comunicasse mais estabilidade e equilíbrio, segundo esclarece a justificativa do preceito (Anexo número 10, págs. 151-152).

Não há inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Estou de acordo com o eminente Relator.

Tenho que a restrição atenta contra a exigência formal, art. 188, tornando-se, assim, inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, entendo que o art. 128 é perfeitamente constitucional. Na forma do art. 139 da Constituição, o Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior. Neste parágrafo nada há com referência à nomeação do Procurador-Geral do Estado.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Em São Paulo, é privativo.

O Sr. Ministro Amaral Santos — De modo que é perfeitamente constitucional.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Em São Paulo, parece que a experiência não foi boa. Houve, em certa época, uma verdadeira ditadura do Ministério Público para com o Governador.

O Sr. Ministro Adueto Cardoso — O Governador teve, até, que fugir para a Colômbia, em certa ocasião.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, é contra o modelo federal em que o Procurador-Geral da República é escolhido livremente, e não entre membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não há uma norma com referência ao Ministério Público Estadual, que determine a observância do art. 138, **caput**.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, fala que o Ministério Público dos Estados será organizado...

O Sr. Ministro Amaral Santos — Se o art. 139 fizesse omissão de sua última cláusula, estaria com V. Ex.^a Mas, uma vez que o art. 139 está clausulado à final, vejo que não há nenhuma obrigatoriedade em que se respeite o art. 138.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Salvo se entendermos que a carreira do Ministério Público acaba em Procurador-Geral. Não é esse o espírito da Constituição. O que ela diz é que o Procurador deve ser pessoa de confiança, aprovada pela Assembléia.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Julgo constitucional o art. 128.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Senhor Presidente, **data venia**, acompanho o eminente Sr. Ministro Amaral Santos, julgando constitucional todo o preceito.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, **data venia** do eminente Sr. Ministro Relator, tenho o art. 128 como constitucional, na sua inteireza.

Lembro que o art. 139 da Carta Federal dispõe: "O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior."

Exatamente no § 1.º, não há essa faculdade de escolha do Chefe do Poder Executivo, como ocorre com relação ao **caput** do art. 138. Por isso, não há um paradigma federal.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Mas, é princípio de direito federal.

O Sr. Ministro Evandro Lins — O cargo de Procurador-Geral é em comissão.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Mas a Constituição Federal mandou aplicar, exatamente, o § 1.º Rejeito a arguição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — É uma questão de compor o quinto, porque é pessoa que, necessariamente, tem de entrar na lista triíplice.

O Sr. Ministro Evandro Lins — É disposição da Carta Estadual, art. 128, quando fala em “nomeado em comissão”. Portanto, não é a carreira de Ministério Público que está em jogo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — V. Ex.^a pertenceu ao Tribunal de Justiça, Senhor Ministro Djaci Falcão, e sabe como se compõe a lista triíplice de membros do Ministério Público para formar o Tribunal de Justiça pelo quinto.

O Procurador-Geral do Estado, pertencendo à carreira, se não entrar na lista, fica uma coisa desairosa. Praticamente, é um voto de desconfiança do Tribunal para com o membro do Ministério Público. Então, sendo nomeado fora da carreira, não é obrigatório que entre na lista.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Mas, em Pernambuco, já ocorreu o fato de o Procurador-Geral não ser indicado em lista triíplice de membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Aduauto Cardoso — Além do mais, é restrição grave à fidelidade do Governador.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Desejava dar um depoimento. Em certa época, no Rio de Janeiro, foi Procurador-Geral um membro do Ministério Público — não o era, a princípio, mas acabou sendo nomeado membro efetivo do Ministério Público. Era um grande homem, de notório saber, ficou sendo, ainda mais, no correr da carreira, quando se aprimoraram seus conhecimentos. No princípio, era Professor da Escola Normal do Rio de Janeiro. Refiro-me ao Dr. Romão Côrtes de Lacerda, de saudosa memória, grande membro do Ministério Público da Guanabara. Recordo-me que pertencia ao Ministério Público interino, da Guanabara, e houve uma lista triíplice de merecimento e o Dr. Romão Côrtes de Lacerda não entrou na lista. Era um membro do Ministério Público que não entrava na lista de merecimento do Tribunal de Justiça. Não podia entrar, porque era novo demais, na carreira, mas era Procurador-Geral, era o Chefe do Ministério Público. Então, os subordinados entram na lista e ele não entra? Vejam V. Ex.^{as} as conseqüências desairosas que ficaram desse dispositivo de não ser obrigatória a nomeação do Procurador-Geral entre os membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Julgo constitucional o art. 128.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator. Acho que não se pode reduzir a liberdade que tem o Governador de nomear, livremente, sobretudo chefes de serviço, porque, a meu ver, o Procurador-Geral da Justiça do Estado tem o *status* de um Secretário de Estado. Ele é chefe de serviço. Nos Estados Unidos, ele equivale, mesmo, a um Ministro.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, de começo, não me pareceu que fosse inconstitucional o dispositivo ora sob exame. Seria uma regra inconveniente, mas não inconstitucional.

Mas os eminentes colegas observaram que o art. 139 subordina o Ministério Público Estadual ao disposto no § 1.º do art. 138. Embora o § 1.º do art. 138 se refira à carreira, ele está vinculado ao *caput*, porque nele mesmo se menciona o Procurador-Geral.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas, então, faria menção ao artigo, e não ao parágrafo.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas nele mesmo se menciona o Procurador-Geral, a quem se dá o poder de, mediante Representação, remover membro do Ministério Público. Ora, a figura do Procurador-Geral está mencionada, neste artigo, com vinculação ao modelo federal. Isso é o que me parece, agora, após os debates. Mas pelo modelo federal o Procurador-Geral não integra a carreira do Ministério Público.

Quanto a esta primeira parte do art. 128, julgo procedente a Representação.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, gostaria que o eminente Senhor Ministro Djaci Falcão desse um esclarecimento ao Tribunal, porque foi ele o Relator da Representação n.º 753, de São Paulo, invocada no parecer do Procurador-Geral da República. Ao que me recorde, em São Paulo, há uma equiparação de vencimentos do Ministério Público à Magistratura. E há também, uma série de restrições ao Ministério Público. São as mesmas que se fazem à Magistratura.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Exato. Não percebem custas, estão proibidos de advogar.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Não vejo que seja a situação, aqui, igual, à da Constituição de São Paulo. Temos que ter muito cuidado, porque pode ocorrer, depois, uma cadeia imensa de equiparações, partindo do Procurador-Geral.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Pediria a atenção do Senhor Ministro Evandro Lins para o conhecidíssimo artigo — não gosto dele, mas é artigo da Constituição, art. 67, da Carta de 67 —, que diz que toda iniciativa de aumento de despesas, de qualquer natureza, é do Chefe do Executivo.

Ora, eu não tenho nenhum encanto, pelo contrário, em descobrir inconstitucionalidade nas Cartas Estaduais. Na dúvida, acho que é constitucional.

Mas, no caso, parece-me que esse dispositivo se choca, frontalmente, com o art. 67, porque tolhe ao Governador a sua atribuição exclusiva de propor o aumento de despesas.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Já rejeitamos alguma coisa dessa mesma Constituição gaúcha.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Perguntaria ao Sr. Ministro Djaci Falcão, Relator do processo anterior, se há identidade de situações, porque se declaramos constitucional a disposição da Constituição de São Paulo e esta é idêntica, o Tribunal já tem opinião manifestada sobre o assunto. Agora, se não há identidade de situações, acho que devemos examinar, com toda a atenção, o tema.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — No caso da Representação de São Paulo, ficou assentado que os vencimentos do Ministério Público eram iguais aos dos magistrados. Não se contrapõe às cláusulas inseridas nos arts. 96 e 106 da Constituição Federal, eis que se compadece com o preceituado no parágrafo único do art. 139 da Lei Magna.

No meu voto, ressaltei que, em São Paulo, na verdade, o Ministério Público tinha impedimentos fixados em lei, que se situava em identidade de situação com os magistrados de situação distinta da de outros Estados, na verdade.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Gostaria de prestar um esclarecimento.

A Constituição vigente, no art. 96, não admite vinculação ou equiparação de vencimentos de qualquer natureza. Essa é a regra estabelecida para o pessoal do serviço público.

Mas, em relação ao Ministério Público, há uma outra regra, há um outro dispositivo, do qual extrairemos argumentos, no sentido de que, realmente, o espírito da Constituição foi dar ao Procurador-Geral do Estado os mesmos vencimentos dos Desembargadores. Quando a Constituição disse, no art. 139, parágrafo único, que “se aplica aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1.º, e art. 136, § 4.º”, que diz que “os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores”; então, não sendo membro do Ministério Público, o Procurador-Geral deve ter uma posição superior aos membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Foi nesse sentido, o meu voto, é a posição em que se encontra, sobranceiro aos demais.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Então, os membros do Ministério Público de mais categoria, receberão dois terços dos vencimentos, e o Procurador-Geral, que não pertence ao Ministério Público, como acabamos de julgar, recebe integralmente.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas, não pode, de uma categoria para outra, receber menos de 20%. Há equiparação com a Magistratura. O espírito é esse.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Na carreira, o mais elevado membro do Ministério Público deve ganhar igual ao Juiz de Direito de entrância mais elevada. E o Procurador-Geral não deve ganhar mais?

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — E não vai suscitar amanhã, a pretensão dos inferiores ao Procurador-Geral do Estado, para terem seus vencimentos equiparados aos dos Juizes?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não, eles têm vencimentos fixados na Constituição, recebem igual ao Juiz de entrância mais elevada. Está expresso no art. 139, parágrafo único, que manda aplicar o art. 136, § 4.º

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Mas, o que diz o § 4.º é que deve haver uma escala, mas não uma equiparação, necessariamente.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — É uma vinculação. Os de entrância mais elevada não poderão perceber menos que 2/3 dos vencimentos atribuídos aos Desembargadores. Está na Constituição.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Diz o § 4.º do art. 136:

“Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.”

Parece-me que a disposição impugnada faz uma equiparação vedada pela Constituição Federal.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, era meu propósito também pedir a palavra para reconsiderar o voto, em face do pronunciamento do eminente Ministro Victor Nunes que, em primeiro lugar, fez essa distinção, com a qual acaba de concordar o eminente Ministro Thompson Flores.

Peço vênia para esclarecer que não há identidade de situação com o caso de São Paulo.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Os dispositivos constitucionais falam em carreira do Ministério Público e, aliás, de maneira muito vaga. Dos

dispositivos citados, nenhum esclarece devidamente quanto, realmente, se deve pagar aos membros do Ministério Público. No caso, entretanto, não se trata de carreira do Ministério Público, mas de Procurador-Geral.

Sou pela inconstitucionalidade, porque se trata de vinculação. Aqui, não é carreira, é cargo isolado.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Então, estamos julgando o caso de São Paulo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Julgamos, no caso de São Paulo, que era constitucional ganharem igual aos Juizes perante os quais trabalhavam.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — O Ministro Themístocles Cavalcanti fez uma distinção que resolve o impasse. S. Ex.^a parte de princípio de que Procurador-Geral não é cargo de carreira.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas é o Chefe do Ministério Público, eminente Ministro.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Cada membro do Ministério Público ganha igual ao respectivo Juiz do Estado. O Chefe do Ministério Público ganha igual ao respectivo Juiz do Estado. O Chefe do Ministério Público não ganha igual aos membros do Tribunal?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Está claro que ganha igual aos membros do Tribunal perante o qual ele serve.

O Sr. Ministro Alaucto Cardoso — Como argumentou o Ministro Aliomar Baleeiro, há, no caso, evidente restrição da faculdade do Governador de ter iniciativa em matéria de vencimentos. O Governador não está impedido de fazer com que o Procurador-Geral ganhe vencimentos iguais aos de Desembargador. Não está impedido de propor vencimentos iguais. Mas, coactar-lhe a liberdade, é que não.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Estou de acordo com os Ministros Themístocles Cavalcanti, Eloy da Rocha e Alaucto Cardoso, porque o dispositivo fere, inequivocamente, o dispositivo da Constituição Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, apenas acrescentarei ao que já disse, que a restrição feita pelo Ministro Themístocles Cavalcanti conduz a uma solução que não se chocaria com a decisão anterior, tomada pelo Supremo Tribunal Federal e evitaria os receios de que houvesse contradição entre a solução agora tomada e a tomada no caso em que foi Relator o eminente Ministro Djaci Falcão.

O parágrafo único do art. 139 não se aplica ao cargo de Procurador-Geral, em face da decisão que acabamos de tomar.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Nem podia se aplicar, porque não trabalha perante a entrância.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Esse cargo não é de carreira, tanto que ninguém nele se aposenta. Vamos ao art. 108, § 1.º, que garante aos membros do Ministério Público...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — A lei prevê a aposentadoria no cargo em comissão, se este foi exercido por certo tempo.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Mas, em comissão.

O Sr. Ministro Evandro Lins — A aposentadoria será compulsória. Ninguém imagina que o Procurador-Geral da República ou de um Estado exerça esse

cargo por mais de dez anos, em primeiro lugar. É uma hipótese difficilmente verificável.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Somam-se os prazos. O Ministro Pires de Albuquerque foi Procurador por mais de dez anos.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Era Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — E o caso do saudoso Procurador-Geral Plínio Travassos?

O Sr. Ministro Evandro Lins — Era Procurador da República e aposentou-se como Procurador-Geral.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Aposenta-se com cinco anos consecutivos no mesmo cargo ou dez anos em vários cargos de comissão, temporariamente.

O Sr. Ministro Evandro Lins — A aposentadoria é facultativa, após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com vencimentos integrais. Não é curial que o Procurador-Geral fique trinta anos no exercício do cargo.

Em segundo lugar — e é a hipótese do art. 136, § 4.º, relativa aos vencimentos dos Juizes vitalícios e dos Desembargadores, presume-se haver uma carreira de magistrados. No caso do Ministério Público, mesmo que se argumente no sentido dos votos que até agora foram proferidos, para admitir a equiparação, seria em relação aos membros do Ministério Público que ingressaram por concurso e estão percorrendo todas aquelas escalas, aqueles degraus da carreira, e não em relação ao Procurador-Geral.

Assim, julgo inconstitucional a disposição.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Também voto com o eminente Ministro Theófilo Cavalcanti, pelo argumento apresentado por S. Ex.^a e agora mencionado pelo Senhor Ministro Evandro Lins.

Como decidimos há poucos dias, o Procurador-Geral não integra a carreira. Não estamos, pois, neste caso, vinculados à decisão proferida naquelle processo de São Paulo.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, peço permissão para justificar meu voto.

Tenho que não fui bem compreendido pelo Tribunal. Quero, pois, que a taquígrafia registre meu voto.

Sci que no art. 96 da Constituição Federal se proíbe, efetivamente, vinculação ou equiparação de vencimentos de qualquer natureza. Mas é expresso que isso é para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. O artigo está na Seção VII — Dos Funcionários Públicos.

Aqui não estamos cuidando de vencimentos de funcionários públicos. Estamos cuidando de vencimentos de membros do Ministério Público, matéria que é tratada, na Constituição em um Capítulo próprio, nos arts. 137 e seguintes, na Seção IX — Do Ministério Público.

Em relação aos membros do Ministério Público, o que tive ensejo de dizer é que o art. 139 manda que os Estados organizem por lei estadual, a carreira do Ministério Público, dizendo, no parágrafo único desse artigo, que “aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1.º, e art. 136, § 4.º”.

O art. 136, § 4.º, que está no Capítulo — Do Poder Judiciário, é uma garantia da Magistratura. Quer então dizer que os membros do Ministério Público,

no particular que diz respeito a vencimentos, têm os mesmos vencimentos dos Juizes perante os quais eles servem. Esse é o entendimento único que pode ter o § 4.º, conjugado com o art. 139, parágrafo único, da Constituição Federal, porque esta, efetivamente, diz que "os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados, com diferenças não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores". Pelo preceito, os membros de carreira do Ministério Público, os mais elevados, vão ter os vencimentos dos Juizes de carreira mais elevados.

Então, pergunto: qual o vencimento que vai ter o Procurador-Geral, de acordo com o espírito da Constituição? Vai ter os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça perante o qual ele serve.

O Sr. Ministro Evandro Lins — O mesmo, então, deverão ter os Subprocuradores que funcionam perante os Tribunais de Justiça, os Promotores convocados que funcionam no Tribunal de Justiça, os Procuradores da República, que funcionam perante o Supremo Tribunal...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não vamos discutir com emoção, eminente Ministro, mas com a razão.

Perante o Supremo Tribunal, como está expresso na Constituição, funciona o Procurador-Geral da República, ou seja, é o Chefe do Ministério Público que funciona perante o Supremo Tribunal, enquanto que nos Estados é o Chefe do Ministério Público que funciona perante o Tribunal de Justiça. Então, esse Chefe do Ministério Público, nos Estados, vai ter vencimentos, evidentemente, superiores aos dos Juizes. A qual Juiz deve ter vencimentos superiores? E qual o dispositivo da Constituição Federal a que fere o dispositivo da Constituição do Rio Grande do Sul que diz que ele vai receber vencimentos iguais aos de Desembargador?

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — É o art. 96, que proíbe equiparação de qualquer natureza.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — V. Ex.^a, com toda a vênia, não ouviu o princípio de minha dissertação. Eu disse que o art. 96 está inserto no Capítulo — Dos Funcionários Públicos, ao passo que, aqui estamos tratando de vencimentos de membros do Ministério Público, o que é coisa diversa. Eminente Ministro, há uma equiparação expressa no art. 139, e no § 4.º do art. 136. Quer dizer, foi a Constituição que estabeleceu uma exceção ao princípio da equiparação e o fez dizendo que os membros do Ministério Público, ao contrário de todo o funcionalismo público, terão uma equiparação. Se certo ou errado o princípio, não fui eu quem redigiu a Constituição. O fato é que isso está na Constituição.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — O Tribunal acaba de decidir que o Procurador-Geral não integra a carreira do Ministério Público.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas é o Chefe do Ministério Público.

Então, pergunto: se o Juiz de entrância mais elevada ganha um terço a menos que os Desembargadores, o Chefe do Ministério Público vai ganhar o quê? Igual ao Juiz de Direito? Não. Tem de ganhar mais.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Pode ganhar mais.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Em que dispositivo da Constituição Federal esse dispositivo da Constituição do Rio Grande do Sul encontra obstáculo? Em nenhum. Está implícito, na regra geral, que ele deve ganhar igual aos Desembargadores do Tribunal perante o qual ele serve.

Esta é a declaração de voto que desejo fazer para esclarecimento dos estudiosos do assunto.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente. Peço vênia para reconsiderar meu voto.

Como bem mostrou o eminente Ministro Victor Nunes, a aceitação da inconstitucionalidade na limitação não conflita com a da Representação de São Paulo, onde assunto semelhante foi tratado.

Acolho a inconstitucionalidade, conflita com o art. 96.

VOTO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira (Relator) — Diz o art. 32, § 1.º:

“Art. 32 —

§ 1.º — Quando o Governador considerar um projeto de lei, não todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, poderá vetá-lo total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados de seu recebimento, e devolverá à Assembléia, nesse mesmo prazo, com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada.”

O dispositivo indicado infringe os §§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 62 da Carta Federal, no seguinte ponto: quando omite o prazo de 48 horas destinado à comunicação dos motivos do veto, bem como deixa de mencionar que o veto parcial deve abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

Dou pela sua inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Com o eminente Relator. O prazo foi reduzido em desatenção à Constituição Federal. Subtraídas foram as 48 horas referidas no art. 32, § 1.º, da Carta Federal.

Acolho a inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira (Relator) — É deste teor o art. 32, § 3.º:

“Art. 32 —

§ 3.º — Devolvido o projeto à Assembléia no caso do § 1.º, será o mesmo dentro de 20 dias de seu recebimento, com parecer ou sem ele, submetido a discussão única, considerando-se aprovado se, em escrutínio secreto, obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados. Nesse caso, será o projeto enviado ao Governador, para promulgação.”

O dispositivo acima indicado infringe os §§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 62 da Carta Federal, quando declara que o **quorum** para a rejeição do veto é o da maioria absoluta dos Deputados, em discordância com o padrão federal, que impõe, para isso, **quorum** de dois terços.

Declaro inconstitucional o parágrafo.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Por força do art. 13, III, da Carta Federal, o processo legislativo merece adotado nos moldes de seu art. 62 e parágrafos. O **quorum** há de ser o que dispõe aquela Carta, jamais qualquer outro, inclusive a maioria absoluta.

Incorre assim a alteração na inconstitucionalidade material. Acolho-a.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O art. 32, § 3.º, manteve o art. 61, da Constituição Estadual de 1947, em dissonância com o art. 62, § 3.º, da Constituição Federal de 1967, que, de modo idêntico à Constituição de 1946, art. 70, § 3.º, exige o **quorum** de dois terços dos presentes. Pondere-se que o art. 13 da Constituição Federal de 1967 tem maior conteúdo do que o do art. 18 da Constituição de 1946. O art. 13 menciona, expressamente, entre os princípios constitucionais que devem ser respeitados pelos Estados, os do processo legislativo.

Não está em discussão, aqui, o mérito da regra constitucional federal. As Constituições Estaduais, ao menos as que pude consultar, como as da Bahia, Espírito Santo, Guanabara, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, São Paulo, reproduziram o texto da Constituição Federal.

Acompanho o eminente Ministro Relator, julgando inconstitucional o § 3.º do art. 32.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Senhor Presidente, trata-se do **quorum** de dois terços dos presentes. Acho constitucional, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, o § 3.º do art. 62 da Constituição Federal estabelece o **quorum** de dois terços dos Deputados e Senadores presentes, em escrutínio secreto, enquanto a Constituição do Rio Grande do Sul determina que o veto possa ser respeitado pela maioria absoluta dos membros da Assembléia. Pode ocorrer que esse **quorum**, no campo federal, seja menor do que o da maioria absoluta.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Basta estar presente a maioria.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Dois terços da maioria. De fato, se se fizer o cálculo matemático, pode ocorrer essa hipótese, mas seria preferível que o legislador rio-grandense se ativesse ao texto federal, porque é uma regra difícil de ser modificada, difícil de ser substituída por outra. Não é possível ser original nesse tema. Os dois terços para o veto são uma constante no direito constitucional brasileiro. Como mostrou o eminente Ministro Eloy da Rocha, esse critério tem sido adotado pelos demais constituintes estaduais.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Permita-me, eminente Ministro.

Suponhamos, para facilitar o cálculo, que a Assembléia do Rio Grande do Sul tenha 100 Deputados. Comparecem 60. Se aplicarmos o padrão federal, 40, menos do que a maioria absoluta podem aprovar um projeto, derrubando o veto. Chega-se ao efeito contrário do que quer o legislador federal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Essas Câmaras, quando estão de acordo com o Governador, não fazem apreciações de veto em sessões ordinárias. Fazem-nas em sessão especial, pagando **jeton**. Então, os deputados vão para ganhar o **jeton**.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, em regra, tenho votado no sentido de reconhecer maior liberdade aos Estados, mas, no caso, o art. 13 da Constituição Federal torna imperativo para os Estados o processo legislativo da União. A maioria qualificada de dois terços dos presentes, para a rejeição do veto, é a parte desse processo que os Estados devem absorver.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Dois terços dos presentes podem dar esse resultado que se previu.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Podem dar esse resultado.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Entendo que é inconstitucional a expressão “maioria absoluta”, mas não podemos alterar para pôr “dois terços” no artigo, quer dizer, a Assembléia, adaptando a Constituição Estadual à votação do Supremo Tribunal, no Regimento, dirá que são necessários dois terços dos presentes.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Acompanho o eminente Relator, julgando inconstitucional o art. 32, § 3.º

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Quanto ao § 1.º, há dois pontos: um relativo à supressão do prazo de 48 horas, para que o veto seja comunicado; e o outro quanto a não exigir-se que o veto parcial abranja o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

O Sr. Ministro Victor Nunes — A Constituição Estadual regulou a matéria, no § 4.º, diferentemente da Constituição Federal, mas com o mesmo espírito.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — O § 4.º é completamente diferente da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — A Constituição Estadual foi mais coerente que a Federal. O que a Constituição Federal pretende é que o veto parcial não desfigure o projeto, tanto assim que não se pode vetar a palavra “não”, porque isso daria ao texto um significado inverso.

O legislador constituinte estadual foi mais conseqüente. Para ele não basta exigir que se vete um artigo, inciso ou alínea por inteiro, porque, mesmo que o veto tenha esse alcance, ele poderá desfigurar o projeto. Se houver tal desfiguração, poderá a Assembléia retirar todo o projeto. É isso o que está na Constituição do Estado, em perfeita harmonia com o espírito da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Mas essa parte ainda não foi votada: é o § 4.º

O Sr. Ministro Victor Nunes — O que estou dizendo é que o § 4.º do art. 32, como o § 1.º, não alude a veto parcial, e não podemos introduzir essa matéria ao texto constitucional.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Existe no Direito Estadual, mas só o parcial.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas não explica em que consiste o veto parcial. Não podemos considerar agora a matéria do § 1.º do art. 62 da Constituição Federal, porque esse foi substituído pelo § 4.º do art. 32 da Constituição do Estado. Lá é que deveremos considerar a matéria do art. 62, § 1.º, da Constituição Federal, relativa ao veto parcial.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Mas não estou cuidando do § 1.º do art. 62 da Constituição Federal e, sim, do § 1.º do art. 32 da Constituição Estadual, porque o eminente Relator, ao votar, concordou com o parecer da Procuradoria-Geral da República, que diz ser inconstitucional o § 1.º porque “suprime o prazo de 48 horas para a comunicação do veto, como também a obrigatoriedade de o veto parcial abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea”.

Tudo diz respeito ao § 1.º

O Sr. Ministro Victor Nunes — Porque a Constituição Estadual no § 4.º do art. 32 é que cuidou da matéria do art. 62, § 1.º, da Constituição Federal. E regulou-a de modo diverso, mas atendendo ao que lhe pareceu ser o espírito do Constituinte federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — O § 4.º estabelece uma alteração.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não podemos acrescentar à Constituição Estadual o que não está nela. Ela usou fórmula diversa, com o mesmo propósito.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Não acrescentamos, mas declaramos estar incorporado em virtude de preceito federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O que temos a dizer é que o veto será parcial nos termos em que a Constituição Federal o define. Se a Constituição Estadual não define o que seja veto parcial, não podemos aditar o texto. Podemos discutir o assunto, mas a propósito do art. 32, § 4.º, da Constituição do Estado, porque lá é que ela cuidou das consequências do veto parcial, usando fórmula mais coerente que a da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Mas não mencionou.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Se não definiu o veto parcial no art. 32, § 1.º, não podemos aditar o texto, não podemos declarar a inconstitucionalidade da omissão.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A inconstitucionalidade da omissão sana-se pelo art. 188, ela se integra no decurso do prazo.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Esse prazo fica bem fixado; é que os casos de omissão se corrigem pelo art. 188.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não temos que dizer o que é evidente. E não podemos dizer que a Constituição do Estado, por haver silenciado, cometeu uma inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — O dispositivo é defeituoso, deficiente.

O Sr. Ministro Victor Nunes — As adaptações que o constituinte estadual devesse fazer e não fez, entendem-se automaticamente incorporadas ao texto. Mas não temos que decidir que tal ou qual adaptação se considera falta automaticamente.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Mas isso é indispensável.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não, porque não estamos fazendo uma revisão de todos os dispositivos da Constituição do Estado.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Todo dispositivo que for omisso tem que ser declarado inconstitucional.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Por omissão? A representação de inconstitucionalidade, de que trata a letra l do art. 144, n.º I, da Constituição, refere-se à inconstitucionalidade “de lei ou ato normativo”, e não das omissões. Podemos argumentar com as omissões, podemos supri-las pelas regras de interpretação, mas não podemos declarar a inconstitucionalidade de uma omissão.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente. Estou de acordo com o eminente Ministro Relator. Era encargo do constituinte estadual ater-se a todo processo legislativo, na forma da Constituição Federal. Não o fez: omitiu-se. A meu ver é inconstitucional esse proceder omissivo.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O que é inconstitucional, Sr. Ministro? Qual é o texto inconstitucional?

O Sr. Ministro Thompson Flores — A omissão.

O Sr. Ministro Victor Nunes — V. Ex.^a tem a segurança de que não há outras omissões na Constituição Estadual?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Então, seria caso de não conhecer, nessa parte, porque os casos de omissão se resolvem pelo art. 188.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Quando o Tribunal apreciar o § 4.º, discutirá esse assunto. Concorde com a forma, mas não com a ordem, porque há um dispositivo expresso, da Constituição Estadual, que regula o veto parcial. Temos que votar este, porque, quando o Tribunal recusar o § 4.º, poderemos dizer qualquer outra coisa.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Mas, o § 4.º é alternativo. Diz: “quando o veto for parcial...” Aqui, não, é rejeição de veto.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Na verdade, não retira um projeto, retira um veto, porque a parte sancionada está em vigor.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Mas, condicionalmente, porque o Governador deformou o projeto. Vi, na Câmara, muitas vezes, o Presidente da República vetar a palavra “não”, e inverter completamente o sentido do projeto.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Esse ato de retirar, inteiramente, o projeto, não pode.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — É o art. 188 da Constituição Federal, que considera suas normas, no que couber, “incorporadas automaticamente às Cartas Estaduais”.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — É adaptação.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Acolho o argumento. Não conheço, assim, da arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Assim se inscreve o § 4.º do art. 32:

“Art. 32 —

§ 4.º — Quando o veto for parcial, poderá a Assembléa não só aceitá-lo ou recusá-lo, como também, retirar inteiramente o projeto se julgar que o veto o desvirtua.”

O § 4.º admite que, tratando-se de veto parcial, possa a Assembléa Legislativa aceitá-lo, rejeitá-lo ou retirar o projeto, se a mesma entender que o veto o desvirtua.

No que toca a esses aspectos, o dispositivo acima mencionado esquivava a regra traçada no Estatuto Fundamental, de que não se podem desviar, mercê do cunho imperativo que a impregna. Tratando-se do processo legislativo, tais regras são de observância indeclinável, ex vi do art. 13, III, da Lei Maior.

Tenho-o por inconstitucional, na medida em que à mesma se contrapõe.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Tenho que a parte não vetada passa a ser lei, nos termos do art. 62, § 1.º da Constituição Federal. E, sendo assim, já não poderia o Legislativo retirá-la, o que importaria revogação, ao seu desalcance.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Permite o eminente Relator?

Como o eminente Ministro Victor Nunes já pontuou, esse artigo completa o espírito do dispositivo federal, art. 62, parte final do § 1.º, que diz que o veto parcial deve abranger todo o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea, para evitar, exatamente, esse abuso do Poder Executivo, vetando uma palavra, inverter o pensamento, para dar à lei um sentido oposto àquele que foi

a vontade do legislador. Daí dizer o dispositivo em debate que, quando o Governo fizer isso e a Assembléa julgar que o projeto está completamente desnaturado, poderá ser ele cancelado.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A consequência não será essa, porque o veto, nesta parte, é inconstitucional, pois o Governador não pode elaborar leis contrárias a proposições que lhe forem apresentadas pela Assembléa.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Parece que, à primeira vista, está retirada do Governador e do Presidente da República a possibilidade de vetar apenas uma palavra ou frase, porque poderia desnaturar o projeto. Podem, de tal maneira, retirar, por meio de veto, as demais passagens e consequências. Ou há Poder Legislativo, ou não há. Ou é para deliberar de acordo com a vontade do povo (pela ficção de que os deputados o representam), ou não deve haver Poder Legislativo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O saudoso Lúcio Bittencourt mostrou, em parecer na Câmara dos Deputados, que não pode o Presidente da República elaborar uma lei, quando o projeto lhe é apresentado. O que ele pode é vetar o dispositivo inteiro, ou mesmo uma disposição, para que se faça nova lei. Agora, fazer uma lei que não foi votada pela Assembléa, parece que não pode, como v.g., suprimindo uma expressão para que a proposição tenha outro sentido.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Se o veto parcial foi abusivo, o caso poderá encontrar solução no Judiciário. O que não pode o Legislativo é suprimir uma lei na parte em que não fora vetada e, assim, nessa parte, entrar em vigor.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Vamos formular uma hipótese perfeitamente possível: uma Câmara brasileira estabelece, no art. 1.º, que será feita tal coisa, assim... e, para isso, permite um empréstimo de tanto. O Governo veta os dispositivos que estabelecem o fim pretendido pelo legislador e conserva a parte que autoriza o empréstimo, a fim de gastá-lo como quiser. Essa é uma hipótese grosseira, mas podem se formular inúmeras outras.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas o Governo pode elaborar uma lei que a Assembléa tenha recusado essa lei, mas elaborar sozinho uma lei que a Assembléa não quer, não é possível. Por exemplo: não é feriado o 21 de abril. Veta a palavra “não”, fica: é feriado o 21 de abril.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Se fizer isso, o que acontecerá?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — É inconstitucional o veto.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas a Assembléa já estabeleceu a alternativa.

Estou procurando compreender o pensamento do legislador rio-grandense. Ele quis ser mais consequente que o legislador federal. É como se dissesse: — Se o legislador federal quis impedir que o veto desvirtue o projeto, nós vamos mais longe: apesar de vetada uma alínea, um inciso, ou um artigo, se o projeto ficar desvirtuado, a Assembléa poderá retirar todo o projeto.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Mas aí não é mais projeto, é lei em vigor.

Em sessão de hoje, a Primeira Turma apreciou o caso de veto parcial rejeitado quatorze meses depois de estar a lei em vigor, produzindo todos os seus efeitos. Como dar-se à Assembléa o direito de retirar essa lei? A lei tem que ser revogada formalmente, e somente pode ser revogada por outra lei.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Parece que o § 4.º participa do mesmo defeito do § 1.º Se o § 1.º não define o que seja veto parcial, como vamos cuidar de veto parcial no § 4.º?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — O que se impugnou no § 4.º foi só a parte final: a faculdade de retirar um projeto na parte em que já se tornara lei.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Neste ponto, é inconstitucional. Como se pode retirar?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Mas é só nesse ponto.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Sim, porque quanto aos mais, não há inconstitucionalidade. O veto parcial já não foi debatido no § 1.º

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Senhor Presidente, o veto, em boa doutrina, é a participação do Executivo no processo de elaboração legislativa. Não vejo como possa o Poder Legislativo retirar o projeto sem motivação. Assim, parece-me manifestamente inconstitucional esse dispositivo.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Permita V. Ex.^a O veto será uma participação do Poder Executivo?

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Em boa doutrina, é.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Acho que o veto é um resquício da época em que o rei dizia: “cedo a vocês algum direito, mas a última palavra é a minha”. É uma espécie de coisa anacrônica, tanto que a Inglaterra, que o inventou, não o pratica há duzentos anos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Esse é o veto no sistema inglês e não no sistema americano.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Todos os sistemas democráticos vieram da Inglaterra. Inclusive o do Brasil, que veio por via da deformação americana.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator. Não quis sustentar que a Assembléia possa tornar sem efeito um projeto de lei já aprovado. Procurei mostrar que a alegada omissão do § 1.º era só aparente.

O legislador constituinte estadual quis consagrar no § 4.º uma fórmula mais eficiente que a correspondente da Constituição Federal, para impedir que o veto do Governador recaísse em algumas palavras do projeto, ou em uma só, já que em tal hipótese a Assembléia disporia de um remédio mais eficaz: rejeitar todo o projeto.

Não me parece que houve a preocupação de definir o que seja veto parcial, pois ficava a critério da Assembléia, e não do Governador, aceitar ou não o veto.

O que procurei mostrar é que estávamos discutindo, antes do tempo, a inconstitucionalidade do citado § 4.º, pois toda a matéria viria a ser examinada a propósito de outro dispositivo.

De qualquer modo, estou de acordo em que a Assembléia não pode tornar sem efeito uma lei já votada, sancionada e promulgada.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 749 — RS — Rel.: Ministro Adalício Nogueira. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Decisão: Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 109 e 115, contra os votos dos Ministros Eloy da Rocha e Victor Nunes; rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do n.º V do art. 113, contra os votos dos Ministros Relator, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha e Lafayete de Andrada; rejeitada a arguição quanto ao art. 123, contra os votos

dos Ministros Eloy da Rocha, Themístocles Cavalcanti e Presidente; rejeitada a arguição quanto ao art. 211 e §§ 1.º e 2.º, sendo que o Ministro Eloy da Rocha a julgava, em parte, prejudicada; unanimemente rejeitada a arguição quanto ao art. 127; julgado inconstitucional o art. 127; julgado inconstitucional o art. 128, no ponto em que exige seja o Procurador-Geral do Estado escolhido dentre os membros do Ministério Público, contra os votos dos Ministros Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro e Djaci Falcão; julgado inconstitucional o art. 128, no ponto em que concede ao Procurador-Geral vencimentos iguais aos de Desembargador, contra os votos dos Ministros Relator, Amaral Santos, Barros Monteiro, Gonçalves de Oliveira, Lafayette de Andrada e Presidente; unanimemente julgado inconstitucional o § 1.º do art. 32, no ponto em que omite o prazo de 48 horas para a comunicação do veto; unanimemente não conhecida a arguição de inconstitucionalidade quanto ao ponto em que o mesmo § 1.º do art. 32 não exige que o veto parcial abranja o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea, visto como o caso se resolve pelo art. 188 da Constituição Federal; contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, julgado inconstitucional o § 3.º do art. 32, no ponto em que substitui os dois terços, constitutivos do *quorum* para rejeição do veto, pela maioria absoluta dos deputados; contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, julgado inconstitucional o § 4.º do art. 32, no ponto em que permite, além da aceitação ou recusa do veto, a retirada do projeto. Em todas as arguições votou o Presidente. Ficou suspenso o julgamento, que prosseguirá numa das sessões seguintes.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Lafayette de Andrada, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Hermes Lima, Evandro Lins, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.

Brasília, 25 de novembro de 1968. — **Alvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Damos, a seguir, a íntegra do art. 135:

“Art. 135 — O Conselho Superior do Ministério Público, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça e integrado pelos cinco Procuradores da Justiça mais antigos no cargo e pelos cinco Promotores da Justiça de maior tempo de serviço na mais alta entrância, terá funções disciplinares e, entre outras, a de indicar em lista triplíce os candidatos à promoção por merecimento e a de opinar sobre remoções, na forma da Lei.”

Não vemos porque averbar-se de inconstitucional, ou dissonante do processo de adaptação, o art. 135. O que se pretendeu, aí, foi cristalizar, num texto constitucional, a composição de um órgão — o Conselho Superior do Ministério Público —, em razão da instabilidade que, por motivos vários tem presidido à sua constituição. Buscou-se uma fórmula, que lhe comunicasse mais estabilidade e equilíbrio, segundo esclarece a justificativa do preceito (Anexo n.º 10, págs. 151-152).

Não há inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Com a vênia do emente Relator, acolho a inconstitucionalidade arguida.

Tenho que desatendeu ao sentido de adaptação imposta pelo art. 188 da Constituição Federal, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 214, de 1967.

Ademais, no meu sentir, integrado como ficou, dificultaria seu funcionamento, pois estaria composto, em parte, por promotores de justiça cujo acesso ao cargo de Procurador difundiria a lista do próprio órgão.

A inconstitucionalidade formal, entanto, é bastante para eliminar o preceito. Fica aberta à legislação ordinária melhor definição na composição do órgão. É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O art. 135 reproduz parte do art. 134, da Constituição Estadual de 1947, mas acrescenta, de outro lado, normas sobre a composição do Conselho. Esta é a novidade do texto. Nesta parte, extravasa o poder de adaptação.

Acompanho o voto do eminente Ministro Thompson Flores, data venia do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, meu voto a respeito do assunto, inteirado, lendo o dispositivo e ouvindo a douda exposição do eminente Relator, é no sentido de que o dispositivo é inconstitucional, porque limita o poder do Governador do Estado de escolher um candidato, passando a atribuição do Poder Executivo para uma comissão integrada de procuradores e membros do Ministério Público.

RECONSIDERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Senhor Presidente, modifico meu voto, para ficar com a maioria, pela inconstitucionalidade do artigo.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Transcreve-se, adiante o texto do art. 137:

“Quando eleito Prefeito Municipal ou comissionado em cargo federal ou estadual, ao membro do Ministério Público serão assegurados seus direitos e vencimentos, salvo se optar pelos do cargo ou da função que vier a exercer.”

O art. 137 entra em testilhas com o art. 102 do modelo federal e em contradição com o art. 136 do próprio estatuto estadual, ora em exame.

Julgo inconstitucional o artigo.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente. Acompanho o Relator. Dou pela inconstitucionalidade formal; e também material por conflitar o preceito com o art. 102 da Carta Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estou de acordo com a inconstitucionalidade formal do art. 137. Sob o ponto de vista material, há inconstitucionalidade, somente, na segunda parte: quando comissionado em cargos federal ou estadual. Não se aplica a Prefeito Municipal, na totalidade, o impedimento do 102, da Constituição Federal, conforme dispõe o § 1.º:

“Os impedimentos constantes deste artigo somente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.”

Com relação a Prefeito Municipal, não existe o impedimento do art. 102, em toda a sua extensão. Certo, haverá a incompatibilidade para o exercício do cargo no Ministério Público. Mas, ao membro do Ministério Público poderão

ser “assegurados seus direitos e vencimentos, salvo se optar pelos cargo ou função que vier a exercer”.

Por estes fundamentos, acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Eloy da Rocha.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Eis a redação do artigo 156, I, b:

“Art. 156 — o vereador não pode:

I — desde a expedição do diploma:

b) aceitar ou exercer comissão ou emprego municipal ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa comissionária (sic) de serviço público, excetuado o exercício do Magistério.”

Como se manifesta a douta Procuradoria-Geral da República, não ocorre inconstitucionalidade no artigo 156, I, b, da Carta Rio-grandense do Sul.

É verdade que se poderia, à primeira vista, considerar acumulação remunerada não permitida, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, o exercício do Magistério pelo vereador.

Inexiste inconstitucionalidade patente no dispositivo focalizado.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, tenho que se trata de inconstitucionalidade formal. Não reconheço que a norma carecedora adveio como adaptação.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Dei uma interpretação ao artigo, de modo que não me parece assim que seja evidente a inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A dependência do assunto em relação aos dispositivos da Constituição Federal é de tal natureza que não poderíamos aceitar que isso fosse estruturado, fosse legislado pelo Estado. É um dispositivo que cabe, na Constituição Federal, como consectário do regime de remuneração estabelecida para os vereadores.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Fiz a distinção entre cargos e função eletiva.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Aqui, evidentemente, está deslocado. Pode chocar-se com a gratuidade de uns e remuneração de outros.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Esta é a minha dúvida, tanto assim que deixei a critério do Tribunal.

O Sr. Ministro Thopson Flores — Sr. Presidente, dou pela inconstitucionalidade formal, com a devida vênia.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, esta questão de acumulação de mandato legislativo com o Magistério tem sido muito discutida.

No regime da Constituição de 1946, a questão foi bastante examinada na Câmara dos Deputados; houve diversos pareceres, diversos estudos e sempre se concluiu pela incompatibilidade, salvo resoluções, concedendo em casos particulares. Eu mesmo, quando exerci mandato legislativo, fui obrigado a afastar-me da cátedra, e todos os Deputados assim fazem. Tem sido interpretada de maneira pacífica a incompatibilidade do exercício do magistério com a do mandato legislativo, e a interpretação da Constituição Federal parece-me muito clara a esse respeito.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Na Bahia, houve interpretação diversa, quando os professores da Faculdade de Direito foram eleitos deputados e continuaram a lecionar.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Ai era escola livre. Depois da incorporação à Universidade, parece que isso não era possível.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Este dispositivo colide com o dispositivo da Constituição Federal que trata da acumulação.

Acompanho o eminente Ministro Thompson Flores, pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Na Constituição do Estado, de 1947, havia dispositivo análogo, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional na Representação n.º 201.

Mas, agora, não me parece haja inconstitucionalidade, porque a Constituição Federal de 1967 inscreveu novas regras sobre os vereadores. Assim, no art. 16, § 2.º, e no art. 102, este, especificamente quanto a impedimentos, excluindo os vereadores daquelas regras comuns.

Em face do novo sistema constitucional, o art. 156, I, b, *in fine*, apresenta-se como adaptação. E é, a meu ver, acertada a norma, porque, se o vereador, na maior parte, não percebe remuneração, impedir-lhe o exercício ou Magistério é vedar ao professor de ser vereador.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Esse foi um dos meus argumentos.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Desde logo, se impõe o princípio: professor não pode ser vereador.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — O problema parece ser outro: se a Constituição Federal diz que qualquer funcionário pode ser vereador, a Constituição do Estado não pode tomar essa norma restrita ao funcionário que é professor. Essa discriminação não me parece correta.

O Sr. Ministro Luiz Galotti (Presidente) — Quanto ao artigo 89 da Constituição, contra os votos dos Senhores Ministros Victor Nunes, Eloy da Rocha e o meu, o Tribunal julgou inconstitucional a ressalva relativa ao vereador. Os Srs. Ministros Victor Nunes, Eloy da Rocha e eu entendemos que o vereador estaria excluído, em face do art. 102 da Constituição Federal, que só estabelece o impedimento quanto aos mandatos federais e estaduais.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Então, V. Ex.^a conclui que o vereador não tem impedimento para exercer função pública.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Sim. Mas o Tribunal decidiu em sentido contrário. Considerou inconstitucional a ressalva do art. 89 em favor do vereador, contra três votos. Estou alertando o Tribunal, preocupado em que não haja contradição. O Senhor Ministro Eloy da Rocha está coerente.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, *data venia* dos votos contrários, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, em relação a mandato legislativo, a Constituição Federal foi mais tolerante, porque assim dispõe no art. 97, § 3.º:

“A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.”

Quanto ao Magistério, a Câmara dos Deputados já havia aberto uma primeira exceção, no regime da Constituição anterior, por ocasião do concurso do Deputado Afonso Arinos: interpretou que ele podia tomar posse, embora não pudesse exercer o cargo. Depois, o Senado baixou resoluções, permitindo aos senadores o exercício do Magistério. E tanto a Câmara como o Senado admitiram a acumulação do subsídio com os proventos da aposentadoria.

A Constituição atual abriu a exceção expressa, do art. 97, § 3.º, confirmando a interpretação do Congresso quanto à acumulação de proventos dos aposentados.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Aposentados em geral, e não professores.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Aqui, não estou cuidando, em particular, dos aposentados. O que estou focalizando é o exercício de mandato eletivo, a flexibilidade que a Constituição estabeleceu para o mandato eletivo em matéria de acumulação.

Tenho muita dúvida se um vereador, que vai exercer por pouco tempo o mandato (como determina a Constituição, que lhe proíbe, salvo nas Capitais, receber subsídio), será obrigado a afastar-se da cátedra, quando a Constituição deu tratamento especial, seja aos titulares de mandato eletivo, seja aos ocupantes de cargo de Magistério.

Não me parece evidente a inconstitucionalidade. Acompanho o eminente Relator, rejeitando a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Eis a redação do art. 157:

“Art. 157 — O funcionário público estadual que for eleito vereador, nos dias de funcionamento das respectivas Câmaras ou de Comissões, tanto internas como externas, se delas fizer parte, poderá se afastar do exercício de suas funções ou cargo, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens a eles atribuídas, respeitado o disposto no § 3.º do art. 97 da Constituição Federal.”

Como se manifesta a douta Procuradoria-Geral da República, não ocorre inconstitucionalidade nos arts. 156 e 157 da Carta Rio-grandense-do-sul.

Como se sabe, o art. 16, § 2.º, da Constituição Federal, limita o direito de remuneração dos vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes. Não se pode, pois, afirmar, de plano e de modo geral, tratar-se de uma acumulação remunerada, impeditiva do exercício do Magistério. Ademais, a Ilustre Assembléia Legislativa adverte, nas suas informações, que o Estatuto do Magistério Superior (Lei Federal n.º 4.881-A, de 6-12-65) admitiu, no seu art. 14, tal acumulação, desde que haja compatibilidade de horário.

Inexiste inconstitucionalidade patente, no dispositivo acima focalizado.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Julgo inconstitucional a expressão “e vantagens”. Dispõe o art. 157: “O funcionário público estadual que for eleito vereador, nos dias de funcionamento das respectivas Câmaras ou de Comissões, tanto internas como externas, se delas fizer parte, poderá se afastar do exercício de suas funções ou cargo, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens a eles atribuídos, respeitado o disposto no § 3.º do art. 97 da Constituição Federal.”

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Não obrigando ao afastamento, permite a acumulação, nos casos em que o mandato é remunerado.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Pelo dispositivo, quando ele se afasta das funções ou do cargo, fica percebendo as respectivas vantagens.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — O artigo diz “poderá se afastar”. Assim o funcionário que não se afasta do cargo acumulará funções e vencimentos.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — “... poderá se afastar do exercício de suas funções ou cargo, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens...”.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Se não se afastar, passa a perceber a soma.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Se não se afasta, acumula. A inconstitucionalidade me parece clara.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Decidiu o Tribunal, ao apreciar o art. 89, que o vereador não pode acumular. Pelo art. 157, se o funcionário público estadual, que for eleito vereador, se afasta do exercício de suas funções ou do cargo, fica percebendo todos os direitos e vantagens. Parece-me que, coerente com a votação referente ao art. 89, ...

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — O afastamento é facultativo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O Tribunal deve julgar inconstitucional o art. 157. Eu o julgo inconstitucional, no tocante à expressão “e vantagens”.

O Sr. Ministro Victor Nunes — No dia em que for convocado para o Júri, perde seus direitos porque foi convocado? Se o Júri funciona um, dois, três ou quatro dias, o funcionário não perde nada, ali comparece sem prejuízo de suas vantagens.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Devemos votar coerentemente com a decisão anterior. Temos de considerar que nas Capitais e nos grandes Municípios o mandato de vereador é remunerado. Não podemos dizer que nessa hipótese é lícita a acumulação das funções.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Trata-se, aqui, de acumulação de vantagens.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Direitos e vantagens. Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro e dou pela inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Evandro Lins — O art. 157 manda respeitar a Constituição Federal.

A ressalva do art. 97 está na própria disposição da Constituição do Estado. É problema de interpretação posterior.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Não dou pela inconstitucionalidade evidente.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Voltamos ao tema já discutido em sessão anterior. O funcionário não pode ser ao mesmo tempo vereador em

Porto Alegre, ou em Município de mais de cem mil habitantes. Estaria acumulando o mandato político com o cargo administrativo e, assim, acumulando as vantagens.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não tem cabimento.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Peço a atenção do Tribunal para que não fiquemos em contradição com o decidido quanto ao art. 89.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A decisão seria contraditória com a que se proferiu, relativamente ao art. 89.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Salvo se o Tribunal revisse a decisão sobre o art. 89. Se não, ficarão duas decisões contraditórias. Vou ler o art. 89, que diz: “O servidor público civil que for investido em cargo eletivo, salvo o de Vereador, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade”. O Tribunal, contra os votos dos Srs. Ministros Thompson Flores, Victor Nunes e o meu, julgou inconstitucional a ressalva a favor do vereador. O vereador ficou incluído na regra.

O eminente Ministro Adalício Nogueira está coerente, mas a minha preocupação não é de coerências individuais. A minha preocupação é de que o Tribunal fique coerente, porquanto, neste mesmo processo, proferiu uma decisão diferente sobre o art. 89.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, reconsidero meu voto. Considero inconstitucional o art. 157.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Se tirássemos a cláusula “sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens a eles atribuídos” e ficasse “... poderá se afastar do exercício de suas funções ou cargo”, nossa decisão estaria em harmonia com a deliberação anterior.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Declaro a inconstitucionalidade da expressão “e vantagens”.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Aí, quaisquer direitos abrangem as vantagens. Vantagem é direito. Teremos de tirar tudo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Direitos, com exclusão de vencimento ou remuneração, ou quaisquer vantagens, eles terão.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não se dizendo nada, significa que o vereador perde esse direito. Respeita-se o § 3.º do art. 97 da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — O art. 89 diz que ele “ficará afastado”. Lá era imperativo, aqui o seria facultativo.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Entendo que há flagrante contradição entre o aproveitamento deste texto e nossa deliberação anterior.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mesmo sem estas expressões: “sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens...”.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — No art. 89, o que se julgou inconstitucional, foi a exceção a favor do vereador. Por conseguinte, o vereador está incluído na regra.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O que o Tribunal julgou inconstitucional, no art. 89, foi a execução — “salvo o de vereador”. Ficará afastado de suas funções o servidor público civil investido no mandato de vereador. Agora, segundo está deliberando o Tribunal, ele poderá afastar-se.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Acho que, em face da decisão anterior, não há contradição.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — No art. 89, julgou-se inconstitucional a execução a favor do vereador e se lhe impôs conseqüentemente o afastamento durante o exercício do mandato, ao passo que aqui se lhe estabelece a faculdade de afastar-se. Permite-se, por conseguinte, que ele fique no exercício. Desde qu aquele artigo foi julgado constitucional, apenas excluída a exceção a favor do vereador parece-me que o presente terá que ser julgado inconstitucional.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Dou pela inconstitucionalidade da expressão "... e vantagens..."

RECONSIDERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira (Relator) — Sr. Presidente, estou com a maioria do Tribunal. Realmente, a maioria anteriormente, julgou inconstitucional o art. 89. Eu, neste caso, também julgo inconstitucional o artigo 157. Eu havia escrito o voto de acordo com a orientação que ali segui.

VOTO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira (Relator) — Segue-se a transcrição do art. 187, VII:

"Art. 187 — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

VII — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio, sendo remunerado na forma da lei e ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável."

Averba-se de inconstitucional, com o apoio da douta Procuradoria-Geral da República, a remuneração do ensino religioso pels ocofres públicos, sob a alegação de que a isso se contrapõe o art. 97 da Lei de Diretrizes e Bases, a cujas disposições devem os Estados obediências, por força do art. 8.º, XVII letra q, da Constituição Federal.

Sem dúvida, o preceito em questão assenta em parte, e nisso nenhuma censura se lhe pode endereçar, no art. 168, § 3.º, inc. IV, do modelo federal, que reza:

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio."

Mas, no que toca à remuneração desse ensino religioso pelos cofres públicos, a norma sob exame entra em conflito aberto com o art. 97 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que diz, expressamente, ser o mesmo ministrado "sem ônus para os cofres públicos".

Na erudita justificativa, com que a douta Assembléia Legislativa do Estado buscou amparar o dispositivo em apreço, no que concerne à remuneração de tal ensino pelo Erário, suscitou-se a inconstitucionalidade daquele artigo com arrimo, aliás, na opinião de juristas eminentes e nos ensinamentos do direito comparado (doc. n.º 10, fls. 183-184).

Mas, a verdade é que nenhum julgado desta Excelsa Corte decretou a inconstitucionalidade daquela norma, de modo que devemos tê-la por válida e eficaz, até decisão em contrário.

Concluo, assim, pela inconstitucionalidade parcial do art. 187, VII.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Data venia, não estou de acordo.

Antes de vir para o Tribunal, tive oportunidade de dar um parecer sobre esse assunto, como também o Doutor Cirne Lima e diversos outros, inclusive o Ministro Orosimbo Nonato, para examinar a colisão entre um dispositivo semelhante ao que está em discussão e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e cheguei à conclusão de que não havia essa colisão, em absoluto. De maneira que acho que do ponto de vista material não existe nenhuma inconstitucionalidade, nem do ponto de vista formal.

Não declaro a inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estou de acordo com o voto do Senhor Ministro Relator, somente por uma razão: porque, quanto à expressão “sendo remunerado na forma da lei”, não se trata de adaptação. Entendo que deve ficar aberta à lei a possibilidade de remunerar esse ensino. Não vejo inconstitucionalidade material, porque o art. 97 da Lei de Diretrizes e Bases, no ponto em que dispõe que o ensino religioso será ministrado sem ônus para os cofres públicos, não pode obrigar os Estados. Não é possível que a Lei de Diretrizes e Bases estabeleça, com relação a qualquer tipo de Magistério, que o Estado, ao instituir o ensino...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas não é lei prevista na Constituição?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — ... não o possa remunerar.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, cabe à União legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Compete à União legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sem exclusão da legislação estadual supletiva. Diretrizes e Bases não compreendem vedação de remuneração do professor, em certo caso. Essa não é matéria de Diretrizes e Bases.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — É base.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A lei de Diretrizes e Bases visa a uma estruturação cultural e nela não se pode dispor num País como o nosso, que este ou aquele ensino venha a ser ministrado sem ônus para os cofres públicos. É verdade que se poderia levantar outra objeção que não esta: a de que o Estado é leigo — art. 9.º, inc. II, da Constituição —, e não pode, por isso, remunerar o ensino religioso.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Muita força tem este argumento de V. Ex.^a

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Mas tal argumento não serviria, parece-me, em face do art. 168 da Constituição:

“§ 3.º — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:
.....

IV — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.”

Ora, se a Constituição, ela mesma, estabelece a norma imperativa de que o ensino religioso constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio — a matrícula é que é facultativa —, pode a lei federal vedar, aos Estados ou aos Municípios, a remuneração dos professores desse ensino? É claro que a Constituição do Rio Grande do Sul, como, de

resto, já fazia antes, não se compromete, quanto a determinada religião, tanto que o art. 187, inc. VII, prescreve, na parte final, em harmonia com o art. 97 da Lei de Diretrizes e Bases:

“... e ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.”

Não se cuida, na remuneração do ensino religioso, de manter ou subvencionar, mesmo indiretamente, o exercício de culto religioso. O citado art. 9.º, inc. II, da Constituição Federal, ressalva a colaboração de interesse público, “notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar”; no setor educacional, insere-se o ensino religioso, a que alude o art. 168, § 3.º, IV.

Assim, Sr. Presidente, entendo que não há inconstitucionalidade do ponto de vista material. O que acontece, sim, e apenas, é que a aludida remuneração não se compreende na adaptação da Constituição.

Estou de acordo com a declaração de inconstitucionalidade, nessa parte, mas, puramente, pelo aspecto formal.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — É do seguinte teor o art. 190:

“Art. 190 — O Estado auxiliará, nos termos da lei, o ensino primário particular, através de uma subvenção mensal, a cada professor, nunca inferior a trinta por cento do salário-mínimo da Capital do Estado.”

No que pertine ao art. 190, perfilha a impugnação que lhe opõe o Governo do Estado, ao ponderar que, na espécie, assegura-se “a trabalhadores privados subvenção vinculada ao salário-mínimo, quando, por força da Constituição Federal, não se admite vinculação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público”.

No caso, não se pode falar em adaptação, nem por similitude de situações.

Aliás, seria uma adaptação a **contrario sensu**. Julgo inconstitucional o dispositivo.

VOTO (PELA ORDEM)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Eminentíssimo Ministro Relator, V. Ex.^a permite uma ponderação? Parece que só a parte final do art. 190 é inconstitucional: “nunca inferior a trinta por cento do salário-mínimo da Capital do Estado”.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas “através de uma subvenção mensal”.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Vão multiplicar-se as escolas, só para esse fim.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Inclusive as escolas fantasmas, sem alunos.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Dou pela inconstitucionalidade do artigo por inteiro.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Se se tirar o artigo, não faz falta alguma.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — O Estado não fica proibido de amparar o ensino por outros meios.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O dispositivo é puramente programático.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Constituição Federal, no art. 168, § 2.º, diz:

“Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.”

Penso que, com essa regra constitucional federal, se harmoniza o art. 190, primeira parte, da Constituição Estadual. O Estado editou o princípio, no exercício dos poderes que lhe cabem.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas diz: “O Estado auxiliará, nos termos da lei”.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Entendo inconstitucional o preceito tanto sob o aspecto formal, como sob o material, somente quando estabelece relação da subvenção com o salário mínimo da Capital do Estado.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator. Dou pela inconstitucionalidade de todo o artigo.

Retirada que fosse alguma de suas partes, mutilado, ficaria sem sentido, injustificando-se pois mantido, ainda que reduzido em sua letra.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — De acordo com o Senhor Ministro Relator, sem prejuízo de que possa, realmente, a legislação ordinária remunerar, auxiliar o ensino.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — São do seguinte teor os arts. 206, e parágrafo único, e 207:

“Art. 206 — É proibida a fixação de vencimentos de serventuários vitalícios da quarta entrância em quantia inferior ao maior padrão pago pelo Poder Executivo, sendo de 15% a diferença máxima de uma para outra entrância, com base na mais elevada, e, em relação aos demais servidores, a diferença máxima, de uma para outra categoria, não será superior a 10%.

Parágrafo único — Os aumentos periódicos e automáticos previstos pelo art. 73 desta Constituição são concedidos aos servidores da Justiça, sob a forma de acréscimos quinquênaes.

Art. 207 — No Magistério Público Estadual, para efeito de vencimentos, vantagens e direitos funcionais, não se fará qualquer distinção entre professores do mesmo grau de ensino.”

O caput do artigo contrasta com os arts. 96 e 106 do modelo federal. E o parágrafo único reporta-se ao art. 73, cuja inconstitucionalidade já proclamamos.

Quanto ao art. 207, atenta contra o sistema de classificação de cargos estabelecido no art. 106 da Carta Federal. Afiguram-se-nos inconstitucionais.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Assim se inscreve o § 4.º do art. 29:

“§ 4.º — O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, como estatutos, reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos.”

O caput do artigo subtraiu do prazo de 45 dias, fixado para a elaboração das leis de iniciativa do Governador, a par dos projetos de codificação, “os de estatutos, reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos”.

O art. 54, § 5.º, da Carta Federal só exclui dos limites daqueles prazo os projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Presidente da República. Já se vê que o acréscimo contido no estatuto estadual exorbita dos poderes de adaptação, recomendada no art. 13, III, do paradigma federal, quando determina que o processo legislativo, nos Estados, se amolde ao da União. A parte excedente daquele parágrafo é inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Estou, data venia, em desacordo. Não considero inconstitucional a disposição. Quando a Constituição, no art. 54, § 5.º, fala em codificação, evidentemente, quis abranger as leis maiores, que reúnem preceitos que se destinam a categorias funcionais, como o Estatuto dos Funcionários Públicos, ou onde há problemas mais amplos, como o Código Tributário Nacional, ou a Lei de Previdência Social, ou a Lei de Organização Judiciária ou o Código do Ministério Público. Ai, os prazos de tramitação da lei devem ser mais longos. Trata-se, na verdade, de uma codificação. A legislação do Rio Grande do Sul especificou “estatutos, reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos”, para que houvesse maior espaço de tempo na tramitação nessa matéria.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — O Estatuto não é um Código?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A lei federal de normas gerais, que regula o orçamento da União, dos Estados e Municípios, por exemplo.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Não me parece que haja contrariedade à Constituição. Acho que explica o que ela quis, quando disse codificação. E o Código Tributário não é Código? Chama-se até Código!

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Se fosse uma consolidação, por exemplo. Uma consolidação, em regra, não tem nada de novo, porque tem que ser fiel às leis consolidadas.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Com a devida vênia, rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — E deste teor o art. 57:

“O Governador, depois que a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade ou nos crimes comuns, ressalvada, quanto a estes, a competência prevista no art. 122, § 2.º da Constituição Federal.”

O preceito da Carta local está em franca desarmonia com a federal, no que concerne ao **quorum** exigido para declarar-se procedente a acusação contra o Governador do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade. A regra impugnada refere-se a um pronunciamento por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléia Legislativa, ao passo que o art. 85 da Constituição Brasileira estatui o de dois terços dos Deputados Federais, quando essa acusação é competência prevista no art. 122, § 2.º, da Constituição Federal.”

A adaptação é inevitável. De onde a inconstitucionalidade, nos limites indicados.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente. Com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O art. 57 destoa não só do art. 42, inc. I, da Constituição Federal, mas, também, do art. 85 da mesma Constituição. Estou de acordo com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Na dúvida, Sr. Presidente, sou pela constitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Exprime-se desta maneira o art. 91:

“O Comandante da Brigada Militar, escolhido entre seus oficiais de posto mais elevado, é de nomeação e exoneração do Governador.”

O mandamento constitucional da Carta Rio-grandense-do-sul entra em contradição com o art. 8.º, XVII, letra v, da Constituição do Brasil, onde se prescreve que compete à União legislar sobre:

“Organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das Polícias Militares etc.”

Sem embargo de reservar-se aos Estados competência supletiva para legislar, a respeito sobre certas matérias, a de que se cuida está redigida pelo Decreto-Lei n.º 317, de 18-3-67, que teve em mira, precisamente, regulamentar o dispositivo constitucional em foco e em cujo art. 5.º se diz:

“O comando das Polícias Militares será exercido por oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, referentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro da Guerra pelos Governadores de Estado e de Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal.”

E reza o § 4.º desse decreto-lei que só em caráter excepcional, ouvida a Inspetoria-Geral das Polícias Militares, o Comandante poderá sair das fileiras da própria Corporação.

Mais não é preciso dizer-se, para rematar pela inconstitucionalidade do dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, só me parece inconstitucional a subordinação do ato do Governador a uma indicação da tropa.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Só julgo inconstitucional a expressão: escolhido entre os oficiais.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — ...a não ser em casos excepcionais.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — A impugnação é só quanto a que seja escolhido entre oficiais da Brigada.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Só poderá fazê-lo havendo reforma.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — V. Ex.^a apenas suprime a expressão “escolhido entre oficiais dos postos mais elevados”.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Todo o resto não precisaria.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — V. Ex.^a julga inconstitucional essa parte?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Julgo inconstitucional não a competência do governador mas o critério de escolha.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Não há quem faça uma brigada militar, seja do Rio Grande do Sul, seja de São Paulo, sejam as mais guerreiras, nenhuma enfrenta o Exército. Brigam do lado do Exército, mas não brigam contra o Exército. É uma razão mais de ordem psicológica.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, parece-me exata a conclusão do eminente Relator, mas, quanto à fundamentação, tenho certas dúvidas. Em outra oportunidade explanarei melhor meu ponto de vista. Também julgo inconstitucional o dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Este, o art. 210:

“O órgão arrecadador do Estado, através de regulamentação especial, estabelecerá que as firmas adquirentes de produtos cuja isenção esteja prevista para a primeira operação, consignem, na respectiva nota fiscal de compra, o nome do Município de origem, a fim de que a este passe a pertencer o percentual fixado em lei.”

Como pondera a douta Procuradoria-Geral da República, não há, no dispositivo, a inconstitucionalidade inculcada, porque o que no mesmo se declara, “será consequência, admissível, da regulamentação que for dada ao imposto de circulação de mercadorias, prevista no atual sistema tributário” (fls. 370).

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente. Mantenho-me fiel aos votos proferidos.

Dou pela inconstitucionalidade formal. Injustificada a adaptação.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Tem o seguinte texto o art. 212 das Disposições Transitórias:

“São estáveis os professores amparados pela Lei n.º 5.232, de 8-7-66, anteriormente à vigência do Ato Complementar n.º 15, de 15-7-66.”

A norma em causa não pode prevalecer, porque não encontra qualquer apoio na Carta Federal vigente.

A estabilidade, com que se quer premiar “os professores amparados pela Lei n.º 5.232, de 8-7-66”, só é reconhecível nos termos do art. 177, § 2.º, da Constituição do Brasil, ou seja, a que é conferida aos servidores da União, dos Estados e dos Municípios, que à data da sua promulgação, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

A disposição transitória da Carta Rio-grandense não pode ter mais amplitude do que a similar do estatuto federal. Em hipótese não igual, mas análoga à presente, declarou-se inconstitucional o art. 222 da Constituição de Pernambuco, no julgamento da Representação n.º 760, de que foi relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro. Tratava-se, ali, da efetivação, por disposição transitória da Carta local, de professoras interinas que, embora tivessem feito concurso, não foram neste aprovadas, além de que não tinham, à data da promulgação da Lei Magna de 1967, cinco anos de serviço público.

No caso vertente, cogita-se de professores não concursados e que não se enquadram na moldura do art. 177, § 2.º, da Constituição do Brasil. A regra infringe, além do mais, o disposto no art. 99, § 1.º, da mesma Constituição.

Dou pela sua inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Dou pela inconstitucionalidade do dispositivo e justifico: porque a Constituição apenas deu validade a isso, homologou o que já estava disposto na Lei n.º 5.232, que, por sua vez, não é inconstitucional.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Mas os Ministros Eloy da Rocha e Themístocles Cavalcanti dizem que não excluem a aplicação da lei.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Pelo fato de constar da Constituição do Rio Grande do Sul que essa lei não é inconstitucional, não vejo como declarar a inconstitucionalidade do texto constitucional rio-grandense.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Prevalece o princípio clássico da dúvida, conclui-se pela constitucionalidade.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Mas os Ministros Eloy da Rocha e Themístocles Cavalcanti, repito, dizem que não excluem a aplicação da lei.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Vamos validar uma lei com o crivo de constitucional.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas invalidá-la por uma inconstitucionalidade tão duvidosa?

O Sr. Ministro Thompson Flores — Quero deixar como está.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Na dúvida, dou pela constitucionalidade.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Depois, Sr. Presidente, o *caput* do art. 167 da Constituição Federal, diz que fica assegurada aquela estabilidade aos funcionários amparados pela legislação anterior. Então, o que fez foi deixar bem certo que a estabilidade dos funcionários amparados por essa legislação é determinada pelo constituinte estadual. Ele assegura, na Constituição, essa estabilidade como a Constituição Federal assegurou amplamente por toda a legislação anterior. O Constituinte rio-grandense se referiu especificamente a essa lei que assegurou a estabilidade aos professores primários sem concurso.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — O fato de declarar a inconstitucionalidade do preceito da Constituição estadual não invalida a lei. Ela continua válida.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Corre à sua própria sorte, como diz o eminente Presidente.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Se a lei é válida, o preceito não é inconstitucional.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Peço licença, para dizer que a lei é válida até que seja ajuizada a matéria a respeito, mas, até agora, não o foi, e, sendo assim, não podemos declarar a sua validade ou inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Evandro Lins, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal, no regime da Constituição anterior, aprovou disposições idênticas, de outros Estados, embora constantes de lei ordinária.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Devo acentuar que não vou apreciar a validade da Lei n.º 5.232, porque, se ela é válida, a estabilidade prevalecerá, mas, se não for, o que não pode é ganhar vigor por efeitos de um preceito da Constituição do Estado, promulgado quando a Constituição Federal, já então vigente, não o permitia.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Eis como se inscreve o art. 213:

“Os atuais professores do ensino médio oficial, não declarados e estáveis, terão inscrição assegurada no primeiro concurso público que se realizar para provimento dos cargos de Magistério do Ensino Médio.”

Não há inconstitucionalidade, como, com acerto, opina a douda Procuradoria-Geral da República (fls. 371).

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, entendo que não é caso de adaptação. Por essa razão, dou pela inconstitucionalidade do dispositivo.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Todo funcionário interino é inscrito, obrigatoriamente, no concurso que se abrir para o seu cargo. Este é o princípio do direito federal. Não pode ser inconstitucional a norma da Constituição do Estado que dispõe no mesmo sentido.

O Sr. Ministro Thompson Flores — De qualquer forma, não é matéria para adaptação nos termos do art. 188 da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Minha observação é que, se pelo Direito Federal a inscrição do interino em concurso se faz *ex officio*, não há excesso na norma estadual que apenas faculta a inscrição de professor que já estava no exercício do cargo...

O Sr. Ministoo Amaral Santos — Peço licença; o voto do eminente Ministro Thompson Flores foi declarando que se trata de inconstitucionalidade formal.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sim. Mas posso admitir, também, por via de razões outras.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Isenta os professores de alguns requisitos, idade por exemplo...

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ao regular a inscrição, de ofício, dos interinos, preceitua, expressamente — art. 19, § 4.º — que a aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso. Esse o sistema do serviço civil federal. A “inscrição assegurada”, do art. 213 da Constituição do Rio Grande do Sul, importa em dispensa dos requisitos legais para o concurso público. E não se trata de regra de adaptação.

Acompanho o voto do eminente Ministro Thompson Flores.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Diz o art. 213:

“Art. 213 — Os atuais professores do ensino médio oficial, não declarados estáveis, terão inscrição assegurada no primeiro concurso público que se realizar para provimento dos cargos de magistério do ensino médio.”

O Ministro Eloy da Rocha se referiu ao Estatuto. Que diz ele?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Ele regula a inscrição de ofício dos interinos, mas sem dispensá-los dos requisitos legais. São incluídos obrigatoriamente. Não é um direito, a inscrição é obrigatória, mas sem prejuízo do disposto no art. 17, § 4.º, do Estatuto.

O Sr. Ministro Barros Monteiro — O artigo parece que dispensa os requisitos.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Aqui, terão inscrição assegurada, sem examinar se preenchem ou não os requisitos.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — É favoritismo.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Favoritismo não; os funcionários estão obrigados a fazer concurso. Apenas se assegura o direito de se submeterem às provas os funcionários que estão no exercício do cargo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Isso prova que são interinos?

O Sr. Ministro Evandro Lins — Não é questão de serem interinos ou não.

O Sr. Ministro Amaral Santos — O que o texto está a dizer é que está assegurada a inscrição, sem embargo de não preencherem os requisitos.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas quais requisitos? O requisito da idade, por exemplo, se dispensa quando se trata de funcionários em exercício. Mas, se estão exercendo o cargo para poderem, depois, conquistar o lugar, constitucionalmente, terão que fazer o concurso.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Eu poderia dar a V. Ex.^a um exemplo: há um professor secundário que não tem o curso necessário para exercer a profissão, e é estável, porque está há mais tempo no cargo. Ele faz concurso, se não tem título?

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas como é que ele está no exercício desse cargo, que exige o título?

O Sr. Ministro Amaral Santos — Porque existe no Brasil muita coisa errada, que não pode permanecer errada. Na minha terra, houve um comerciante de secos e molhados que foi nomeado, sem saber **por que**, para a profissão de químico. Isso ocorreu no Estado de São Paulo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Acolho a arguição, pelas razões de ordem formal, uma vez que não existe na Constituição Federal (e nem mesmo nas leis federais) dispositivo equivalente.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Transcrevo os arts. 217 e 218:

"Art. 217 — Dentro de sessenta dias, contados da data da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a reforma do Estatuto dos Funcionários Públicos, ficando assegurada ao Magistério Público organização em Estatuto próprio.

Art. 218 — Dentro de 90 dias, subseqüentes à promulgação desta Constituição, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre o sistema de Classificação de Cargos para o Quadro Geral dos Funcionários Públicos, com base no sistema estabelecido na vigência da Lei n.º 920, de 27-12-49."

Não há inconstitucionalidade em qualquer dos dois artigos. Dispositivo idêntico ao 217, constante da Constituição de São Paulo, foi aprovado por este eg. Pretório, no julgamento da Rp. n.º 753, de que foi relator o eminente Ministro Djaci Falcão, menos no que pertiniu à votação da Lei de Oficialização de Cartórios e Serventias de Justiça, em prazo determinado.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, sempre critiquei as disposições que permitem ao Poder Legislativo fixar prazo para regulamentação de leis pelo Poder Executivo. O poder de regular é da competência exclusiva do Poder Executivo, é matéria constitucional, que o Poder Legislativo não pode fixar. Da mesma forma, não vejo como possa a Constituição do Estado delimitar um prazo certo para o Poder Executivo apresentar um projeto, ter a iniciativa de projeto de lei sobre matéria da competência exclusiva do Poder Executivo. Além disso, como disse o eminente Ministro Victor Nunes, é inócuo: não há sanção contra a inexecução dessas limitações impostas ao Poder Executivo. Não há, propriamente, inconstitucionalidade; é um dispositivo inócuo.

A parte final do art. 218, que impõe ao Poder Executivo uma reforma na base de uma determinada lei, essa sim é, a meu ver, inconstitucional: "... com base no sistema estabelecido na vigência da Lei n.º 920, de 27-12-49".

O Sr. Ministro Victor Nunes — Ai, também, estou de acordo com V. Ex.ª

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Portanto, Sr. Presidente, dou pela inconstitucionalidade somente dessa parte final do art. 218.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Também acompanho o Relator, com a ressalva feita pelo Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti, julgando inconstitucional só a parte final do art. 218.

VOTO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira (Relator) — Eis o teor dos arts. 220 e 221:

"Art. 220 — São Municípios as áreas cuja população, pelos processos existentes na Assembléia Legislativa, se tenha manifestado, à vista de autorização legal, favoravelmente à sua criação."

O dispositivo investe contra o estatuído no art. 14 da Carta paradigma, para quem:

"Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios."

É inconstitucional.

"Art. 221 — Ficam sem efeito todos os atos administrativos de punição, de qualquer natureza, decretados pelo Governo do Estado e pelos Governos Municipais, com base nos Atos Institucionais e Complementares, em relação ao seu funcionalismo, abrangidas todas as categorias de servidores públicos sem distinção.

Parágrafo único — É ressalvado ao Poder Executivo o direito de promover, pelos meios regulares, a apuração de quaisquer infrações porventura ocorridas."

O constituinte estadual não pode interferir em norma traçada pela Lei Maior, no sentido de isentar de punição funcionários sujeitos à incidência dos Atos Institucionais e Complementares, irrevisíveis até pelo Poder Judiciário. Norma idêntica, qual seja a do art. 12 das Disposições Transitórias da Constituição de São Paulo foi declarada inconstitucional, no julgamento da citada Representação n.º 753, de que foi relator o eminente Ministro Djaci Falcão.

Padece da mesma eiva o artigo ora em exame.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Coerente com o voto proferido na Representação referida pelo eminente Relator, não considero inconstitucional essa disposição. Os atos praticados pelo Governador do Estado e governos municipais, com base nos Atos Institucionais, não são irrevisíveis; portanto, podia o constituinte estadual anular esses atos e tomar as providências que considerasse necessárias para corrigir injustiça ou ilegalidades. No parágrafo ressalva-se ao Executivo o direito de promover pelos meios regulares, por processos regulares e não excepcionais, a apuração de infrações.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Aliás, seria desnecessário.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Não porque o *caput* cancela; era necessária a ressalva.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, também estou de acordo com o voto proferido no caso de São Paulo.

VOTO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira (Relator) — O art. 222 assim se enuncia:

“Aos empregados da antiga Companhia de Energia Elétrica Rio-grandense, CEERG, ex-concessionária dos serviços públicos de produção, transmissão, distribuição e venda de energia elétrica nos Municípios de Porto Alegre e Canoas, encampada pelo Decreto n.º 10.466, de 11-5-59, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, são assegurados, no mínimo, sem prejuízo dos direitos adquiridos em vigor, todos os direitos e vantagens de que gozavam os servidores da Comissão Estadual de Energia Elétrica — CEEE, antes de sua transformação em sociedade de economia mista, ficando amparados pela garantia prevista no art. 12 da Lei n.º 4.136, de 13-9-61.”

Segundo esclarecem as informações da douta Assembléia Legislativa, trata-se de empregados da antiga Companhia de Energia Elétrica Rio-grandense, que o Estado encampou em 1959. O que se pretende, com o dispositivo, é solver a situação de cerca de 400 funcionários que ainda não lograram solução para o seu caso. Dão conta, ainda, as informações de que se travou intensa luta em torno do assunto, entre o sindicato de classe e a atual Comissão Estadual de Energia Elétrica, de que houve ruidosa repercussão no campo judiciário. O deslinde da questão pende de um alentado processo (fls. 249-250).

Em face de tais circunstâncias, afigura-se-me que o preceito refoge aos propósitos de adaptação. Dou pela sua inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Reconheço a inconstitucionalidade formal do dispositivo.

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira (Relator) — Art. 224:

“O Estado, mediante lei, regulamentará a transferência de funcionários que pertençam a seus quadros e que optem pelo novo sistema de trabalho e obrigações.”

Não há inconstitucionalidade a declarar.

VOTO (PELA ORDEM)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Penso que essa norma não é inconstitucional, sequer do ponto de vista formal. É norma programática. Corresponde, até certo ponto, aos princípios contidos nos arts. 104 e 163, § 2.º, da Constituição Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Pela inconstitucionalidade formal.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — Sr. Presidente, nesse artigo, o que atrapalha é a expressão “novo sistema”.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Nem se sabe o que seja.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas a lei é que vai dizer. Está mal redigido somente.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Dada a redação, dou pela inconstitucionalidade formal.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, acho até que a norma foi fiel. Adaptou-se bem à Constituição Federal, e por isso eu a considero constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Eis o texto do art. 225:

“São revalidadas, a partir da data de sua publicação, todas as disposições do atual Código de Organização Judiciária do Estado.”

Este artigo entra em colisão desenganada com o que se decidiu, no julgamento da Representação n.º 727, do Rio Grande do Sul, de que foi relator o eminente Ministro Prado Kelly e em que foram declarados inconstitucionais inúmeros dispositivos do Código de Organização Judiciária daquele Estado (Lei n.º 5.256, de 2-8-66) (RTJ, 42/628-639).

Com efeito, o preceito não pode prevalecer, nos termos gerais, em que foi redigido, abrangente de todas as normas, que foram fulminadas de inconstitucionalidade, naquela Representação. É certo que algumas delas escaparam do vício que tisonou as demais. Mas, não é possível, num dispositivo de natureza transitória, redimir, indiscriminadamente, a todas, da pecha que lhes foi irrogada e restaurá-las, integralmente, sem qualquer espécie de seleção, na sua pureza original. O eminente Ministro Prado Kelly, no brilhante voto, que produziu naquela Representação, chegou a clamar pela “revisão forçosa e urgente do Código Judiciário”, em apreço.

Nem se diga que o Poder Constituinte o expungiu de qualquer mácula, chegando, mesmo, a sobrelevar a um pronunciamento do Pretório Excelso. Não. O Poder Constituinte não pode revestir-se, no caso, da latitude ilimitada que, em outras circunstâncias, o assinala, porque está circunscrito ao círculo, em que o restringem os arts. 188, do modelo federal, e 1.º e 2.º do DL n.º 216, de 17-2-67. Por mais amplo que se possa considerá-lo, o que aí se consigna é um processo de adaptação, sujeito, por consequência, a certos limites intransponíveis.

Dou pela inconstitucionalidade do dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Como o eminente Relator, dou pela inconstitucionalidade que não só formal, mas, material, descumprindo julgado desta Corte.

Quero esclarecer que se encontra ele tramitando na Assembléia Legislativa. Projeto do novo Código de Organização Judiciária, de iniciativa do próprio Tribunal que afeiçoou o Código anterior, em grande parte, julgado inconstitucional pela Representação n.º 727, às novas exigências.

VOTO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira (Relator) — Assim dispõe o art. 226:

“É concedida anistia fiscal, pela relevação de multa, juros moratórios e correção monetária, aos contribuintes que requeiram dentro de sessenta dias a contar da promulgação desta Constituição, o pagamento de seus débitos, que o Poder Executivo fica autorizado a conceder em até 24 prestações.”

É inconstitucional a disposição transitória em tela. Como pondera a douta Procuradoria-Geral da República, “é matéria típica de lei ordinária, editada com a indispensável sanção do Executivo, atenta às conveniências da execução orçamentária”. É assunto estranho às finalidades de tarefa legislativa em apre-

ciação, que se propôs, apenas, ao plano da adaptação da Carta local ao Estatuto básico federal. É, além do mais, empresa, de que deve ter iniciativa o Poder Executivo, por cuidar-se de matéria financeira (art. 60, inc. I, da Constituição do Brasil, e art. 28, inc. I, da Carta Rio-grandense-do-Sul).

Indubitavelmente, inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, data venia, julgo constitucional o artigo. É um bill de identidade.

Se interpretarmos da maneira por que o fez o eminente Relator, chegaremos à conclusão de que, pelo art. 67 da Constituição Federal, o Presidente da República pode legislar sobre tudo, porque todos os atos da Administração Pública pressupõe uma despesa. Então tudo neste País só poderia ser feito por iniciativa do Presidente da República.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — É do seguinte teor o art. 227:

“Ao professor efetivo do ensino primário estadual que exercer o Magistério de nível médio na data da promulgação desta Constituição será assegurada, mediante a prestação de concurso preferencial de títulos e provas, a sua efetivação neste nível.”

A regra, ora enunciada, estabelece uma exceção infensa ao art. 99, § 1.º, da lei fundamental, que exige concurso público, para que o funcionário adquira efetividade ou estabilidade. Embora se cogite de professor efetivo do ensino primário estadual, que, à data da promulgação da Carta Política local, exerça o Magistério de nível médio, a sua efetivação neste, mediante prestação de concurso preferencial de títulos e provas, afigura-se-nos ofensiva do princípio geral de igualdade, que o concurso público ensaja a todos quantos no mesmo ingressem.

VOTO

Tenho a norma por inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estou de acordo com o eminente Relator. O art. 227 contraria, além de tudo, o art. 168, § 3.º, inc. V, da Constituição Federal, que, expressamente, exige concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial, para o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do Magistério de grau médio e superior.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Em aditamento, à fls. 187, o Governador do Estado impugnou o § 1.º do art. 171.

Diz o *caput* desse artigo:

“O Estado assistirá os trabalhadores rurais e urbanos, os pequenos e médios produtores rurais e as suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preços justos, saúde e bem-estar social.”

Segue-se, então, o parágrafo visado pela impugnação:

“São isentas de impostos as respectivas cooperativas.”

Embora o poder de isentar se compreenda no de tributar, a verdade é que o primeiro está vinculado ao estabelecimento de normas gerais de direito tributário que hão de ser editadas pela União, em lei complementar (art. 19, § 1.º, da Constituição Federal).

Desde o advento do Ato Complementar n.º 34, que essa matéria de isenções, reduções e outros favores fiscais, atinentes ao imposto de circulação de mercadorias, ficou submetida a uma política de convênios, celebrados entre Estados e Territórios, vinculados por interesses comuns (art. 1.º do Ato Complementar n.º 34). E o art. 2.º daquele Ato revogou, a partir de 1-3-67, todas as isenções concedidas que viessem a conceder-se, no particular.

Por isso é que, no tocante ao assunto, se proclamou a preeminência da União e se editou no art. 20, § 2.º, da Carta Federal:

“A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais.”

É inconstitucional o parágrafo em apreço.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Julgo inconstitucional o dispositivo, porque não envolve adaptação. Do ponto de vista material, **data venia**, entendo que é constitucional, porque o poder de isentar não é exclusivo da União. Não exclui o poder dos Estados.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Mas aí não é isenção, é imunidade.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — As regras dos arts. 19, § 1.º, 20, § 2.º, e 24, § 6.º, da Constituição Federal, compreendem a isenção.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Quem pode fazer, pode não fazer.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Imunidade é mais do que isenção.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Até aí eu sei. Mas quem pode fazer, pode deixar de fazer.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Assim, não pode um Deputado estadual exercer plenamente a sua função legislativa, se não pode revogar essa isenção. Só mediante a reforma da Constituição é que poderia.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Acolho a arguição de inconstitucionalidade, de acordo com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, lamentavelmente e pedindo vênia, divirjo do eminente Relator, porque o art. 20, § 2.º, da Constituição, a meu ver, quer dizer apenas que a União pode isentar impostos que não são da sua competência, cortando aquela controvérsia que ecoou muitas vezes dentro do Supremo Tribunal Federal.

Essa tese foi afirmada, dentre outras, pelo eminente Ministro Orosimbo Nonato. Há vários acórdãos do S.T.F. sobre isto e é até matéria de Súmula.

Mas, evidentemente, a pessoa jurídica de Direito Público que tem a atribuição de decretar impostos, tem também a atribuição de não exercer esse direito. Basta que não fixe a alíquota nos casos de não incidência.

Não podemos recusar ao legislador constituinte do Estado do Rio Grande do Sul a sua atribuição de não tributar ou de proibir que se tribute.

Julgo constitucional o artigo.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, entendo também que o Estado pode fazer isenção, mas, fazendo-a através da Constituição, não pode o legislador ordinário alterar, modificar o estatuto, suprimir essa isenção.

Por esse motivo é que julgo a norma inconstitucional.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, palestrando com o eminente Procurador do Estado do Rio Grande do Sul, advogado do Governo, fiquei convencido de que votara mal, no que concerne ao disposto no art. 123 da Carta daquele Estado. Pedi a Sua Excelência que me fornecesse toda a sua exposição sobre a matéria. Peço licença para ler essa exposição, aliás, muito bem feita. Diz respeito à Justiça Militar do Estado:

“A Constituição Federal de 18-9-46 estabeleceu, no art. 124, os princípios que aos Estados cumpria observar na organização da sua Justiça. Entre esses princípios consignou, no item XII, o de que “a Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 15, n.º XV, letra f), teria como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância, um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça”.

Não estipulou, entretanto, a Constituição Federal requisitos especiais que os Estados devessem respeitar para a criação da Justiça Militar, ficando, pois, à escolha do legislador constituinte estadual instituir para a segunda instância um Tribunal Especial ou confiar esta incumbência ao Tribunal de Justiça.

Com fundamento nesse preceito constitucional, a Constituição do Rio Grande do Sul de 9-7-47, quando dispôs acerca da Justiça Militar do Estado, estatuiu que teria esta como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e, como órgão de segunda instância, a Corte de Apelação de Justiça Militar.

A Constituição Federal de 1967 não se limitou a repetir o que, a propósito da Justiça Militar, dissera a Carta Federal de 1946. Prescreveu a nova Constituição da República que, quanto à instituição da Justiça Militar estadual, dispusesse a lei ordinária. Não permitiu, além disso, que sobre a matéria se pronunciasse livremente o legislador ordinário. Exigiu, antes, que qualquer providência a esse respeito fosse precedida de proposta do Tribunal de Justiça. Tanto é assim que, no art. 136, § 1.º, letra d, dispôs: “A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, Justiça Militar estadual, tendo como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e, de segunda, um Tribunal Especial ou o Tribunal de Justiça.”

Desconhecendo, todavia, a diretriz traçada sobre o assunto pela Carta Política da União, o novo texto da Constituição do Rio Grande do Sul atribuiu, desde logo, a função de órgão de segunda instância da Justiça Militar do Estado ao Tribunal de Justiça. É o que está no art. 123 da nova Carta Estadual, onde se diz que “a Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá, como órgão de primeira instância, os Conselhos de Justiça e, como órgãos de segunda instância, o Tribunal de Justiça do Estado”.

Em vez de se deixar, pois, a matéria, como quer a Constituição Federal, ao cuidado da lei ordinária, regulou-se o assunto por via de disposição constitucional. Adotou-se tal medida, além disso, sem iniciativa do Tribunal de Justiça, ao qual se atribuiu, pois, sem que nisso houvesse consentido, competência nova.

Poder-se-ia argumentar que a opção realizada pelo legislador constituinte estadual poderá ser modificada mediante iniciativa do Tribunal de Justiça. A verdade é, no entanto, que, tendo a Constituição do Estado atribuído ao Tribunal de Justiça a competência para funcionar como segunda instância da Justiça Militar estadual, essa competência não lhe poderá ser retirada, a não ser mediante reforma constitucional. Poder-se-ia, ainda, sustentar que a lei ordinária pela qual, mediante proposta do Tribunal de Justiça, se restaurasse a Corte de Apelação da

Justiça Militar, teria a favor da sua constitucionalidade a regra do art. 136, § 1.º, letra d, da Constituição da República, onde se preceitua que "a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, Justiça Militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça, e, de segunda, um Tribunal Especial ou o Tribunal de Justiça".

Para que se desse, entretanto, pela constitucionalidade de lei onde tal se dispusesse, seria mister concluir-se pela inconstitucionalidade do art. 123, parte final, da vigente Constituição Estadual, onde se estabelece que a Justiça Militar do Estado terá, como órgão de segunda instância, o Tribunal de Justiça do Estado.

Claro, está, diante disso, que a Constituição do Rio Grande do Sul, neste ponto, a pretexto de realizar a adaptação ordenada no art. 188 da Carta Federal, violou frontalmente, no que concerne ao art. 136, § 1.º, letra d, a regra, que aí se prescreve, de que a criação da Justiça Militar estadual depende de lei ordinária, mediante proposta do Tribunal de Justiça. A exigência de proposta do Tribunal de Justiça é indispensável quanto a todos os órgãos que integram a Justiça Militar estadual, sejam os de primeira, sejam os de segunda instância. Não teria sentido exigir-se a iniciativa do Tribunal de Justiça para a criação dos Conselhos de Justiça e dispensar-se essa iniciativa, quando se tratasse de atribuir ao mesmo Tribunal de Justiça competência para funcionar como órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual. Mais de rigor, se possível, seria até a impreteribilidade, neste último caso, de proposta do Tribunal de Justiça, uma vez que se cuida de matéria que mais diretamente diz respeito às suas atribuições. Tanto mais indispensável se torna, na realidade, proposta do Tribunal de Justiça, para que se lhe confira o encargo de funcionar como segunda instância da Justiça Militar, quanto é certo que por esse encargo será ele incumbido de julgar crimes militares, em que incorrerem os militares da Brigada Militar, competência que se tem mantido, até aqui, inteiramente fora de sua alçada. A atribuição ao Tribunal de Justiça, por obra imediata e direta da Carta Política estadual, independentemente de proposta desse Tribunal, da competência para funcionar como segunda instância da Justiça Militar se reveste do mesmo vício constitucional que inquinaria a instituição, por via também direta e imediata da Constituição do Estado, sem iniciativa do Tribunal de Justiça, de tribunais inferiores de segunda instância, com a alçada em causas de valor limitado, a que se refere a Constituição Federal também no art. 136, § 1.º, letra a.

Cumpra observar, por fim, que a extinção da Corte de Apelação da Justiça Militar do Rio Grande do Sul ocorre exatamente na Unidade da Federação que primeiro instituiu a Justiça Militar, dotando-a, de autonomia. É tomada esta medida, além do mais, em um Estado que possui, na ordem de importância, a segunda força auxiliar do Exército, justamente quando tribunais análogos vêm sendo instituídos recentemente em outros Estados, onde a Milícia estadual apresenta proporções bem menores, como é o caso do Estado do Paraná."

Diante desta exposição, com a qual me conformo inteiramente, venho comunicar a V. Ex.^a, Sr. Presidente, que modifiquei meu voto para declarar inconstitucional o art. 123.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 749 — RS — Rel.: Ministro Adalício Nogueira. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Decisão: Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade quanto ao art. 23, inc. XIII, da Constituição do Estado, contra o voto, em parte, do Ministro Eloy da Rocha; acolhida a arguição no tocante ao § 3.º do mesmo artigo, contra os votos dos Ministros Allomar Baleeiro, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes

e Gonçalves de Oliveira, rejeitada a arguição quanto ao art. 53 da Constituição do Estado, contra os votos dos Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e Eloy da Rocha; julgados inconstitucionais o art. 66 e seu parágrafo único e o art. 229 da mesma Constituição, sendo que os Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Themístocles Cavalcanti, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira davam apenas pela inconstitucionalidade do parágrafo único; declarada a inconstitucionalidade do § 3.º do art. 69, contra os votos dos Ministros Barros Monteiro, Aliomar Baleeiro, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e, em parte, do Ministro Gonçalves de Oliveira. Votou o Presidente. Foi suspenso o julgamento, que prosseguirá na sessão de amanhã, 21 do corrente. Falou pelo Governo do Rio Grande do Sul o Dr. João Leitão de Abreu e o Dr. L. C. Miranda Lima pela Assembléia Legislativa. O Doutor Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República substituto, substituiu o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, que se ausentou durante este julgamento, após ter usado da palavra pelo Ministério Público Federal. Plenário, em 20-11-68.

Decisão: Quanto ao art. 53, foi retificada a decisão, para se julgar procedente a arguição de inconstitucionalidade, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins, Hermes Lima e Victor Nunes; foi julgado inconstitucional o art. 73, contra o voto do Ministro Victor Nunes; unanimemente, decidiu-se pela inconstitucionalidade da parte final do art. 74; declarou-se inconstitucional a primeira parte do art. 75, sendo que os Ministros Relator, Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão e Eloy da Rocha consideraram inconstitucional todo o artigo, e os Ministros Aliomar Baleeiro e Hermes Lima rejeitavam a arguição de inconstitucionalidade; unanimemente, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 75; contra o voto do Ministro Eloy da Rocha, rejeitou-se a arguição da inconstitucionalidade do art. 76; declarou-se inconstitucional o art. 77, salvo quanto ao inc. I, letra a, sendo que os Ministros Relator, Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro e Djaci Falcão julgavam inconstitucional todo o artigo, e os Ministros Aliomar Baleeiro, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira rejeitavam a arguição de inconstitucionalidade; julgados inconstitucionais o art. 78 e seu parágrafo único, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro e Victor Nunes; rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do art. 81, porque somente oito Juizes votaram por ela, sendo que a rejeitaram os Ministros Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Hermes Lima, Victor Nunes, Lafayette de Andrada e o Presidente; unanimemente, julgado inconstitucional o parágrafo único do art. 83; contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro, Hermes Lima e Victor Nunes, foram julgadas inconstitucionais no § 2.º do art. 84 as palavras "e gratificação adicional"; rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do art. 85, porque somente oito Ministros votaram a favor dela, sendo que estava ausente o Ministro Lafayette de Andrada e votaram pela rejeição os Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e o Presidente; contra os votos dos Ministros Relator, Thompson Flores, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha e Lafayette de Andrada, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do art. 86; julgados inconstitucionais o art. 88 e seu parágrafo único, sendo que os Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira, e o Presidente só julgavam inconstitucional o parágrafo, e o Ministro Victor Nunes rejeitava a arguição de inconstitucionalidade; julgado inconstitucional o art. 89, no tocante à ressalva referente ao Vereador e quanto à parte final, atinentes à percepção de vantagem, sendo que o Ministro Relator rejeitava a arguição de inconstitucionalidade, os Ministros Aliomar Baleeiro e Hermes Lima apenas consideravam inconstitucional aquela ressalva, e os Ministros Victor Nunes, Eloy da Rocha e o Presidente só declaravam inconstitucional a parte final; não conhecida, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha, a arguição de inconstitucionalidade da supressão dos arts. 206, número II, e 217 da anterior Constituição Estadual; julgado inconstitucional o art. 105, sendo que os Ministros Victor Nunes e Aliomar Baleeiro só consideravam inconstitucionais as palavras finais, a partir da sigla D.A.E.R. exclusive; julgado inconstitucional o

art. 106, sendo que o Ministro Aliomar Baleeiro rejeitava a arguição de inconstitucionalidade e o Ministro Victor Nunes somente a acolhia em parte; julgados inconstitucionais o art. 107 e seu parágrafo único, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro, Hermes Lima e Victor Nunes; rejeitada a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 108 e 215, contra os votos dos Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e Eloy da Rocha. Votou o Presidente em todas as arguições. O julgamento prosseguirá na sessão de 25 do corrente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Evandro Lins. Ausente, ocasionalmente, durante o julgamento do art. 83, parágrafo único, art. 84, § 2.º, e do art. 85, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada. — Plenário, em 21-11-68.

Decisão: Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 109 e 115, contra os votos dos Ministros Eloy da Rocha e Victor Nunes; rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do número V do art. 113, contra os votos dos Ministros Relator, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha e Lafayette de Andrada; rejeitada a arguição quanto ao art. 123, contra os votos dos Ministros Eloy da Rocha, Themistocles Cavalcanti e Presidente; rejeitada a arguição quanto ao art. 211 e §§ 1.º e 2.º, sendo que o Ministro Eloy da Rocha a julgava, em parte, prejudicada; unanimemente rejeitada a arguição quanto ao art. 127; julgado inconstitucional o art. 128, no ponto em que exige seja o Procurador-Geral do Estado escolhido dentre os membros do Ministério Público, contra os votos dos Ministros Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro e Djaci Falcão; julgado inconstitucional o art. 128, no ponto em que concede ao Procurador-Geral vencimentos iguais aos de Desembargador, contra os votos dos Ministros Relator, Amaral Santos, Barros Monteiro, Gonçalves de Oliveira, Lafayette de Andrada e Presidente; unanimemente julgado inconstitucional o § 1.º do art. 22, no ponto em que omite o prazo de 48 horas para a comunicação do veto; unanimemente não conhecida a arguição de inconstitucionalidade quanto ao ponto em que o mesmo § 1.º do art. 32 não exige que o veto parcial abranja o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea, visto como o caso se resolve pelo art. 188 da Constituição Federal; contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, julgado inconstitucional o § 3.º do art. 32, no ponto em que substitui os dois terços, constitutivos do "quorum" para rejeição do veto, pela maioria absoluta dos Deputados; contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, julgado inconstitucional o § 4.º do art. 32, no ponto em que permite, além da aceitação ou recusa do veto, a retirada do projeto. Em todas as arguições, votou o Presidente. Ficou suspenso o julgamento, que prosseguirá numa das sessões seguintes. — Plenário, em 25-11-68.

Julgado inconstitucional o art. 135, contra os votos dos Ministros Adaucto Cardoso, Aliomar Baleeiro, Evandro Lins e Victor Nunes; declarada a inconstitucionalidade do art. 137, unanimemente; rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do art. 156, I, b, in fine, contra os votos dos Ministros Thompson Flores, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão e Oswaldo Trigueiro; julgado inconstitucional o art. 157, sendo que os Ministros Eloy da Rocha, Evandro Lins, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Presidente apenas o consideravam inconstitucional no ponto em que se refere a vantagens; contra o voto do Ministro Themistocles Cavalcanti, julgado inconstitucional o art. 187, n.º VII, na parte em que diz "remunerado na forma da lei"; declarada a inconstitucionalidade do art. 190, sendo que o Ministro Eloy da Rocha só a reconhecia quanto à parte final do artigo; julgados inconstitucionais, unanimemente, o art. 206 e seu parágrafo único; unanimemente julgado inconstitucional o art. 207; contra os votos dos Ministros Evandro Lins e Victor Nunes, julgado inconstitucional o § 4.º do art. 29, salvo no que diz respeito a codificações; contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, julgado inconstitucional o art. 57 na parte em que substitui o **quorum** de dois terços pelo da maioria absoluta; unanimemente, julgado inconstitucional o art. 91, quanto ao critério de escolha do comandante da Brigada Militar; contra os votos dos Ministros Relator, Aliomar Baleeiro, Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes, julgado inconstitucional o art. 210; contra os votos dos Ministros Evandro Lins e Victor Nunes, julgado inconstitucional o art. 212; contra os votos dos Ministros Relator, Aliomar Baleeiro, Evandro Lins, Victor Nunes e

Gonçalves de Oliveira, julgado inconstitucional o art. 213; julgada inconstitucional a parte final do art. 218, sendo que os Ministros Relator e Aliomar Baleeiro julgavam constitucionais *in totum* os arts. 217 e 218, e os Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão e Eloy da Rocha os julgavam *in totum* inconstitucionais; unanimemente, julgado inconstitucional o art. 220; contra os votos dos Ministros Evandro Lins e Victor Nunes, declarada a inconstitucionalidade do art. 221; unanimemente julgado inconstitucional o art. 222; contra os votos dos Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adauto Cardoso e Djaci Falcão, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do art. 224; unanimemente, julgado inconstitucional o art. 225; contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, julgado inconstitucional o art. 226; unanimemente, julgado inconstitucional o artigo 227; contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro e Victor Nunes, julgado inconstitucional o § 1.º do art. 171. O Ministro Amaral Santos retificou o seu voto quando ao art. 123, que considera inconstitucional, passando assim a serem quatro os votos vencidos. Votou o Presidente em todas as arguições. Plenário, em 4 de dezembro de 1968. — Licenciados, os Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Hermes Lima. Plenário, em 4-12-68.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Evandro Lins, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciados, os Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Hermes Lima. — **Alvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 749 (E) — RIO GRANDE DO SUL

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro

Embargante: Governo do Estado do Rio Grande do Sul

Embargada: Assembléa Legislativa do Rio Grande do Sul

REPRESENTAÇÃO — Tribunais Militares da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul — Alegada inconstitucionalidade — Controvérsia encerrada pelo art. 192 da Constituição Federal, na redação de 1969.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Embargos na Representação n.º 749, do Estado do Rio Grande do Sul, em que é Embargante o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e Embargada a Assembléa Legislativa do Rio Grande do Sul, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar prejudicados, unânime, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 16 de abril de 1970. — Oswaldo Trigueiro, Presidente. — Aliomar Baleeiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — O Dr. João Leitão veio com embargos ao venerando acórdão que decidiu a Representação n.º 749, do Rio Grande do Sul, de que foi Relator o eminente Ministro Adalício Nogueira. S. Ex.^a embargou visando a dois dispositivos.

Mas o advogado do Estado do Rio Grande do Sul, a fls. 907, apresentou petição, requerendo o cancelamento dos embargos, julgando-os prejudicados, em face do disposto no art. 192 da Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Diante do exposto, Sr. Presidente, meu voto é no sentido de que se considerem prejudicados os embargos, nos termos do pedido da própria autoridade que tomou a iniciativa da Representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 749 — RS — Rel.: Min. Aliomar Baleeiro. Embte.: Governo do Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: João Leitão de Abreu). Embda.: Assembléa Legislativa do Rio Grande do Sul (Dec. embda. T.P. 4-12-68).

Decisão: Julgados prejudicados, unanimemente. — Plenário, 16-4-70.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalicio Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flores.

Licenciado o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 39, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de disposições da Constituição de 1967, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 4 de dezembro de 1968, nos autos da Representação n.º 749, do Estado do Rio Grande do Sul, a execução das seguintes disposições da Constituição de 1967, daquele Estado:

I — o § 3.º do art. 23; o § 3.º do art. 69; a alínea b do inciso I, o inciso II e o parágrafo único do art. 77; o parágrafo único do art. 83; o § 1.º do art. 171; os arts 53, 66 e seu parágrafo único, 73, 78 e seu parágrafo único, 88 e seu parágrafo único, 105, 106, 107 e seu parágrafo único, 135, 137, 157, 190, 206 e seu parágrafo único, 207, 210, 212, 213, 220, 221, 222, 225, 226, 227 e 229;

II — as expressões:

- a) "... como estatutos, reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos" do § 4.º do art. 29;
- b) "... maioria absoluta..." do § 3.º do art. 32;
- c) "... como também retirar inteiramente o projeto, se julgar que o veto o desvirtua" do § 4.º do art. 32;
- d) "... da maioria absoluta..." do art. 57;
- e) "... cujo valor mensal não será inferior a cinco por cento do salário mínimo regional vigente..." do art. 74;
- f) "... inferior ao salário mínimo regional vigente..." do art. 75;
- g) "... e gratificação adicional..." do § 2.º do art. 84;
- h) "... salvo o de vereador..." e "... ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente de efetividade" do art. 89;
- i) "... escolhido entre seus oficiais de posto mais elevado..." do art. 91;
- j) "... dentre membros do Ministério Público..." e "... terá vencimentos iguais aos de Desembargador" do art. 128;
- l) "... sendo remunerado na forma da lei" do inciso VII do art. 187; e
- m) "... com base no sistema estabelecido na vigência da Lei n.º 920, de 27 de dezembro de 1949" do art. 218.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de agosto de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

¹Projeto de Resolução n.º 37/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 26-8-71

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 892 — RS

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Governadores dos Estados. Subsídio mensal e vitalício, cessada a investidura do cargo.

II) Inconstitucionalidade do art. 192 da Constituição do Estado, na redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional nº 2, de 30-6-72, por destoar do modelo federal, ao qual estava jungido (art. 184).

III) Idem, da parte do parágrafo único daquele artigo, expressões "... sofrer acidente ou", por igual motivo, acréscimo inadmissível ao texto federal — parágrafo único do art. 184.

Votos, parcialmente, vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 192, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação da Emenda Constitucional n.º 2, de 30-6-72, e, por maioria de votos, parcialmente, no parágrafo único do mesmo art. 192, a inconstitucionalidade das expressões "sofrer acidente ou".

Brasília, 15 de agosto de 1973. — Eloy da Rocha, Presidente. — Thompson Flores, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Atendendo solicitação do Senhor Ministro da Justiça, ofereceu o eminente Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Moreira Alves, em 18-10-72, perante o Supremo Tribunal Federal, a presente Representação, na qual postula seja declarada a inconstitucionalidade do art. 192 e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação constante da Emenda Constitucional n.º 2, de 30-2-72, no teor seguinte:

"Art. 192 — Cessada a investidura no cargo após a promulgação desta Emenda, o Governador do Estado, eleito e que esteja em exercício ou venha a exercê-lo em caráter permanente, fará jus, a título de repre-

sentação, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Se o Governador, em razão do exercício do cargo, sofrer acidente ou for atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta do Estado.”

2. Sustenta a pretensão, fundado nos motivos seguintes, *verbis*, fls. 2-3:

“1.º porque viola o parágrafo único do art. 98 da Lei Maior, que proíbe a vinculação de remuneração de qualquer natureza, e o subsídio atribuído a título de representação é, indubitavelmente, retribuição **pro labore facto**, em razão de cargo já ocupado; somente a Constituição Federal poderia abrir exceção a esse princípio, nunca o Estado-membro (art. 13, V);

2.º porque a emenda constitucional estadual viola a iniciativa privativa do Poder Executivo de projetos de leis que “fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública” (Constituição Federal, arts. 65 e 57, II);

3.º porque, em matéria de subsídios dos Governadores, a competência do Poder Legislativo estadual, idêntica à do Congresso Nacional em relação aos do Presidente da República, se limita a fixar os que deverão ser percebidos pelos titulares daqueles cargos (não os deles afastados) e, ainda assim, **para vigor na legislatura seguinte**” (Constituição Federal, art. 44, VII).

Ademais, é incomparável a situação de ex-Governador com a de ex-Presidente da República, como incomparáveis são a autonomia estadual e a soberania nacional, corporificados respectivamente em cada um deles enquanto exercem o mandato. Se a representação do ex-Presidente da República preserva a própria dignidade da Nação, ao amparar as figuras históricas dos que exerceram sua suprema magistratura, a dos ex-Governadores tangencia o excesso de liberalidade com o dinheiro público, incompreensível num Estado democrático voltado para os interesses da coletividade.

Não se nega, a cada Estado, o poder de, por processo regular, conceder pensões a figuras ilustres e efetivamente necessitadas, o que poderá ser avaliado em cada caso. Contudo, deverá ser considerada como extravagante a concessão do privilégio a todos os que hajam exercido ou exerçam o cargo de Governador.”

3. Solicitadas informações, prestou-as o nobre Deputado Solano Borges, então Presidente da Assembléia Legislativa.

Depois de rememorar as razões do pedido, responde a seus itens pela forma seguinte, (fls. 12-6):

“O primeiro fundamento da arguição não procede. O parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal constando na Seção VIII — “Dos Funcionários Públicos”, aos funcionários públicos é endereçado. Menciona o **caput** do art. 98, **cargos do Poder Executivo**, e o seu parágrafo único refere-se a **pessoal do serviço público**. Ora, é inconfundível a natureza do cargo do Chefe do Poder Executivo, **in casu** o Governador do Estado, com o elenco de cargos que compõem os quadros de funcionários públicos subordinados hierarquicamente àquela autoridade.

O Chefe do Poder Executivo não é funcionário público **stricto sensu**. É ele um **condutor político**. Neste particular é clássica, entre nós, a lição oriunda da doutrina pátria.

Para Ruy Cirne Lima, por exemplo, “não se consideram prestadores de trabalho público os **condutores políticos** das pessoas jurídicas de existência necessária. Contam nesse número: na esfera federal, o Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional; na esfera estadual, o Governador, os Secretários de Estado, os membros das Assembléias Legislativas; na esfera municipal, o Prefeito e os Vereadores. Condutores políticos são essencialmente todos quantos, isoladamente ou em grupo, exercem o poder de orientar e dirigir as atividades do Estado, dividir a tarefa estatal, determinar funções, ordenar serviços, fixar competências. O Congresso faz as leis; o Presidente da República, com a referenda dos Ministros de Estado, baixa regulamentos; os Ministros de Estado auxiliam o Presidente da República, no desempenho de suas funções. Os homens, aos quais incumbem as funções de condutores políticos, não são meramente prestadores de energias; são, antes de tudo, portadores de idéias. Como a pintura em relação à tela, prima, neste caso, a idéia sobre a energia física, que lhe condiciona a expressão objetiva” (in **Princípios de Direito Administrativo Brasileiro**, 3.^a ed., 1954, pág. 154, Ed. Livraria Sulina).

Segundo Mendes de Almeida, “no Brasil, às pessoas físicas que, por diversos títulos participam dos serviços públicos executados diretamente pelo Estado e entidades menores, pode aplicar-se-lhes a designação genérica de servidores públicos, expressão que, no entanto, não se amplia, segundo convenção dominante, àqueles altos funcionários eleitos ou os de sua imediata confiança, aos quais se aplica, ainda, a designação de fundo francês, isto é, **autoridades do Executivo**” (in **Noções de Direito Administrativo**, pág. 171, Edição Saraiva, 1956).

Cumprir registrar que o eminente Pontes de Miranda conceitua o Presidente da República — e por analogia o Governador do Estado —, como de **guia político** (conf. **Comentários à Constituição de 1946**, vol. III, página 72).

3. De outra parte, a matéria constitucional contida na Seção VIII do Capítulo VII da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1 — e onde se encontra o art. 98 e seu parágrafo único —, é toda ela pertinente aos funcionários públicos, tais como as disposições sobre concursos, vencimentos, acumulação, disponibilidade, aposentadoria, tempo de serviço, demissão etc., matéria essa que, sem dúvida é inaplicável àqueles que, transitoriamente, ocupam o cargo de Governador do Estado.

4. Ao revés, apenas para argumentar, se houvesse pertinência na aplicação da regra do art. 98 e seu parágrafo único à hipótese vertente, ainda assim o fundamento da arguição seria irrelevante, posto que, segundo o **caput** do art. 98, servindo os cargos do Poder Executivo de figurino, os cargos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo é que não lhe poderão ser superiores em matéria de vencimentos. Este entendimento é o espionado por Pontes de Miranda, quando diz que “os vencimentos do Presidente da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, ou do Supremo Tribunal Federal, não podem ultrapassar os do Presidente da República” (in **Comentários à Constituição Federal de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969**, vol. III, pág. 481). In casu, tanto quanto o art. 184, **caput**, da Constituição Federal, houve o inverso. O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, quando cessar a sua investidura no cargo é que terá um subsídio vitalício igual ao vencimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça. Ora, ainda para argumentar, se houve vinculação, como quer fazer crer a respeitável arguição, então ela estaria expressamente ressaltada pelo próprio parágrafo único do art. 98, quando diz que — “respeitado o disposto neste artigo...”

5. É relevante aduzir que a Emenda Constitucional n.º 2, objeto da Representação, não violou nenhum dos princípios insculpidos no art. 13

e seus incisos e parágrafos da Constituição Federal, os quais, implícita ou explicitamente, não impedem que os Estados-membros reproduzam, simetricamente, o preceito contido no art. 184 e seu parágrafo único da Lei Maior. Tanto é verdade que, muito antes do Rio Grande do Sul, vários outros Estados Federados o fizeram. A saber: Minas Gerais, art. 211 (Emenda n.º 1, promulgada em 1-10-70); Pernambuco, art. 160 (Emenda n.º 2, promulgada em 25-3-70); Paraná, art. 148 (Emenda n.º 2, promulgada em 28-2-70); Santa Catarina, art. 179 (Emenda n.º 1, promulgada em 20-1-70); Alagoas, art. 156 (Emenda Constitucional de 15-12-69); Rio Grande do Norte, arts. 139 e 140 (Emenda n.º 5, promulgada em 5-2-70); Maranhão, art. 143 (Emenda n.º 1, promulgada em 28-2-70); Piauí, art. 125 (Emenda n.º 1, promulgada em 20-1-71); e o Acre, art. 114 (Emenda n.º 1, promulgada em 8-3-70).

6. Também sem fomento jurídico o segundo motivo apontado na respeitável arguição.

A Constituição do Rio Grande do Sul, tal como ocorre com a Constituição Federal, poderá, conforme o seu art. 40, ser emendada por uma de duas maneiras: I) por iniciativa de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais; II) por proposta do Governador (*idem*, Constituição Federal, art. 47, I e II, e § 3.º).

A Emenda Constitucional n.º 2 nasceu por iniciativa da Assembléia Legislativa, onde recebeu a aprovação unânime de seus membros. Assim procedendo, agiu o Parlamento rio-grandense no uso de uma sua faculdade que a Constituição Estadual expressamente lhe conferiu. Por conseguinte, não poderá prosperar o argumento de que este Poder Legislativo tenha violado e invadido a iniciativa privativa do Governador do Estado de encaminhar projetos de leis que “fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos”.

Por seu turno, como é curial, não se pode confundir iniciativa de emenda à Constituição com iniciativa de projetos de lei ordinária, pois na última hipótese é que, se se tratar de aumento de vencimentos de servidores públicos ou da majoração da despesa pública, a competência originária cabe exclusivamente ao Governador (Constituição Estadual, art. 32, IV).

7. Por derradeiro, também não procede o último fundamento que serve de suporte à Representação.

Conforme o Decreto Legislativo n.º 2.812, de 27-12-70 (publicado no DO de 4-12-70), a Assembléia Legislativa aprovou o subsídio do Governador no período de 31-1-71 a 30-1-75. A Emenda Constitucional n.º 2, tal como ocorre com o art. 184 e seu parágrafo único da Constituição Federal, tem, não há como negar, a característica de retribuição *pro labore facto*, mas uma vez cessada a investidura no cargo de Governador.

Por conseguinte, não é possível confundir o subsídio do Governador, enquanto estiver no exercício do cargo, com o subsídio vitalício que passará a receber no momento em que cessar definitivamente a sua investidura. Se a Emenda Constitucional n.º 2 estabeleceu tal confusão, então igual consequência deverá ocorrer na aplicação do disposto no artigo 184 da Constituição Federal.

8. A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, sabe, perfeitamente, e para tanto basta um simples passar de olhos nas páginas da História do Brasil, que são inconfundíveis a autonomia estadual e a soberania nacional. Se é verdade irretorquível que a representação prevista no art. 184 da Constituição Federal procura preservar “a própria dignidade da Nação”, ao amparar ex-Presidentes da República, não me-

nos verdade é que os ex-Governadores — muitos simultaneamente ex-Presidentes da República —, são, também, nos limites de cada Estado Federado, figuras históricas. Assim, respeitadas as respectivas posições, o procedimento deste Poder Legislativo não poderá ser increpado de “excesso de liberalidade com os dinheiros públicos.”

4. Por fim, após inserir xerocópia do texto da Emenda Constitucional impugnada, publicada no DO do Estado, de 6-7-72, pág. 7, emitiu o ilustre Representante parecer, do qual cabe destacar, (fls. 23-32):

“A nosso ver, é procedente a Representação.

Se não existisse, na Emenda Constitucional n.º 1/69, o art. 184, não haveria dúvida de que a norma constitucional, ora impugnada, seria inconstitucional, por infringir os arts. 57, II, 65, e 98, parágrafo único, da Constituição Federal, que devem ser observados pelas normas constitucionais estaduais, ex vi do art. 13, III e V, da referida Emenda:

Com efeito, tem decidido esse Colendo Supremo Tribunal Federal, por várias vezes, que são inconstitucionais os dispositivos de Constituições dos Estados-Membros, inclusive suas emendas, que fixem vencimentos e vantagens a servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, porquanto essas matérias são, em face dos arts. 57, II, e 65, da Emenda n.º 1/69, objeto de leis cujo projeto é da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, iniciativa essa que não pode ser cerceada por norma constitucional dos Estados. Nesse sentido, julgou essa Suprema Corte inconstitucional o art. 121, XII, da Constituição do Estado de Mato Grosso (pelo qual se fazia a incorporação aos vencimentos, para todos os efeitos, do adicional por tempo de serviço), uma vez que, como salientou o Relator da Representação n.º 855, o Ex.^{mo} Sr. Ministro Barros Monteiro:

“Prevendo vantagens por tempo de serviço e fazendo-as incorporadas aos vencimentos dos servidores, o malsinado dispositivo exorbita da competência do Poder Legislativo. Com efeito, ainda quando no trato da reformulação constitucional local, o legislador não pode se investir da competência para matéria que a Constituição da República tenha reservado à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo, como são as normas que digam sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos (arts. 57, n.º II, e 65)” (RTJ 57/385).

No mesmo sentido, decidiu essa Suprema Corte, ainda sob o império da Constituição de 1967, ao julgar a Representação n.º 753 — SP, onde se declararam inconstitucionais, entre outros, os arts. 4.º, II, e 17, do Ato das Disposições Transitórias da então Constituição do Estado de São Paulo, por terem esses dispositivos versado matéria da iniciativa do Poder Executivo (art. 60, inciso I, da Constituição Federal de 1967), como se vê na RTJ 46/441 e seguintes.

Por outro lado, e ao contrário do que pretende a Assembléia Legislativa do Estado, o parágrafo único do art. 98 da Emenda Constitucional n.º 1/69, não obstante se encontre na Seção intitulada “dos Funcionários Públicos”, não se refere, apenas, aos funcionários públicos *stricto sensu*, mas abrange, inclusive, os denominados *condutores políticos*, que, nessa condição, exerçam cargo do Poder Executivo ou Legislativo. Daí, salientar Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969, tomo III, pág. 481), no comentário ao caput desse art. 98:

“Estatuiu-se que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos vencimentos do Poder Executivo, se iguais ou semelhantes os cargos. Entenda-se: os vencimentos do Presidente da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, ou do Supremo Tribunal Federal, não podem ultrapassar

os do Presidente da República; nem os de qualquer Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou os de Senador ou Deputado, podem ultrapassar os dos Ministros de Estado" (os grifos são nossos).

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo art. 98, depois de ressaltar o disposto no caput (que, sem dúvida, quanto ao teto, estabelece uma vinculação), veda qualquer espécie de vinculação ou equiparação para o que denomina **pessoal do serviço público**, expressão que, até pelo próprio labele com o caput, abrange não apenas os funcionários públicos **stricto sensu**, mas também todos os ocupantes de cargos públicos, inclusive os **condutores políticos** e os membros do Poder Judiciário. Ademais, essa vedação diz respeito quer à remuneração **pro labore faciendo**, quer à **pro labore facto**, pois seria inconstitucional a norma que estabelecesse vinculação tanto entre a remuneração de Desembargador, na ativa, como a de Secretário de Estado, quanto entre a daquele aposentado com a deste. E, no caso **sub judice**, trata-se de norma concernente a subsídio **pro labore facto**.

Ocorre, porém, que, no âmbito federal, há o art. 184 da Emenda Constitucional n.º 1/69, e, portanto, poder-se-ia pretender que seria ele um **paradigma federal** susceptível de ser reproduzido nas Constituições Estaduais.

Em nosso entender, todavia, para que uma norma constitucional federal (como é a hipótese do art. 184) possa ser introduzida numa Constituição Estadual, mediante emenda, mister se faz que não contenha ela princípio excepcional que derogue, **tão-só para a esfera federal** (o art. 184 é taxativo no limitar-se a ex-Presidentes da República), preceitos constitucionais que, por força do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 1/69, devam necessariamente ser respeitados pelas Constituições dos Estados-membros.

Assim, por exemplo, a Constituição Federal de 1967 estabelecia, no § 1.º do art. 99, que "ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público". Esse princípio tinha de ser respeitado pelas Constituições Estaduais, por força do disposto no art. 13, V, da Constituição Federal de 1967. Ora, se o art. 177, § 2.º — que era norma excepcional em face do § 1.º do art. 99 —, ao invés de dar estabilidade excepcional aos servidores da União, dos Estados e dos Municípios, houvesse limitado a exceção aos servidores da União, não teriam podido os Estados adotar a mesma exceção no tocante aos seus servidores, por infringência do disposto no § 1.º do art. 99, a cuja observância estavam sujeitos *ex vi* do art. 13, V, da Constituição de 1967.

Por isso mesmo, aliás, esse Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação n.º 824 (RTJ 54/786) decidiu que era inconstitucional o art. 204 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vazado nestes termos: "São estáveis os atuais servidores inclusive docentes de emergência, do Estado e dos Municípios e da Administração centralizada ou autárquica que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público". Sucede que a expressão "à data da promulgação desta Constituição (que se referia à Constituição daquele Estado, e que ocorrera a 14-5-67), embora fosse cópia fiel da contida no art. 177, § 2.º, ampliava o termo final para a contagem dos cinco anos de serviço público, que, pela Constituição de 1967, se verificara a 24-1-67. Apesar da reprodução *ipsis litteris*, o texto estadual era inconstitucional, pois estava ele adstrito, pelo art. 13, V, da Constituição de 1967, à norma do § 1.º do art. 99, só lhe sendo aplicável a exceção do art. 177, § 2.º, porque esta se referia expressamente aos servidores estaduais e municipais, mas, assim mesmo, dentro dos seus estritos limites, inclusive quanto ao termo final para a apuração da existência dos cinco anos de serviço público.

Esse julgado mostra, pois, que as exceções contidas na Seção “disposições gerais e transitórias” têm de ser seguidas nos precisos termos em que se encontram no texto federal, não podendo ser tomadas como paradigmas federais, para o efeito de, com base nisso, terem elementos objetivos (como a fixação de data para a contagem dos cinco anos) modificados pela reprodução fiel de sua letra, o que seria possível se se tratasse de mero modelo federal.

É de notar-se que, embora o Título V da Emenda Constitucional n.º 1/69 diga respeito a “disposições gerais e transitórias”, essas disposições gerais nele contidas encerram todas **princípios excepcionais**. Elas são assim denominadas porque contêm princípios permanentes, em contraposição aos temporários que constituem objeto das disposições transitórias. Ambas, porém, de modo permanente ou apenas transitório, estabelecem exceções aos princípios dos demais Títulos da Constituição. A propósito, e aludindo à Constituição de 1967 (onde se encontra também o Título “Disposições gerais e transitórias”), observa Paulino Jacques (*Curso de Direito Constitucional*, 6.ª ed., pág. 378):

“A Constituição de 1967, usando de técnica desaconselhada, reuniu no mesmo Título (o de n.º V), as “disposições gerais” e as “disposições transitórias” — conforme acentuamos no Capítulo XCIV deste “Curso” — e de tal modo que não é fácil apontar os preceitos de caráter geral e os de caráter transitório. Aqueles são os cujos efeitos permanecem no tempo — ainda que reconheçamos a relatividade desta distinção, fundada que é nos conceitos de “permanência” e “passagem”.

Portanto, sintetizando o nosso pensamento, estão os Estados-membros sujeitos a normas como as dos arts. 57, II, 65 e 98, parágrafo único, da Emenda n.º 1/69, as quais se aplicam tanto à União, quanto aos Estados e aos Municípios. Ora, só a própria Constituição Federal é que poderia criar exceções a essas regras no âmbito federal, estadual e municipal (como, por exemplo, a Constituição de 1967 o fez no art. 177, § 2.º). Se, no entanto, a norma do art. 184 da Emenda n.º 1 se limita a criar uma exceção a esses artigos tão-só para a esfera federal (aos ex-Presidentes da República), parece evidente que os Estados-membros, que estão sujeitos à observância estrita a eles, não podem, por **motu proprio**, através de emenda constitucional, criar, no âmbito estadual, idêntica exceção, sem violarem aqueles princípios que, para os Estados, não comportam exceção estabelecida na mesma Constituição Federal. Admiti-lo seria admitir que a Constituição estadual pudesse estabelecer, por si, exceções a princípios federais que lhe incumbe respeitar estritamente.

4. Mas, ainda que — e isso apenas para argumentar —, se pretendesse que, sob o fundamento da existência do paradigma federal, seria possível aos Estados estenderem a norma do art. 184 da Emenda Constitucional n.º 1 aos seus Governadores, o art. 192 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, incidiriam na eiva de inconstitucionalidade.

De fato, se admitida a extensão tão-só com base no modelo federal, mister se fazia que esse modelo federal fosse fielmente observado, e não, deturpado.

Ora, os citados art. 192 e seu parágrafo único não observam o pretenso paradigma federal.

No *caput* do art. 192, não consta a restrição existente no *caput* do art. 184 da Emenda Constitucional n.º 1/69: desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos. Essa restrição, evidentemente, é fundamental para a aplicação dessa norma de exceção, pois, inequivocamente,

pretendeu a Emenda Constitucional n.º 1/69 não atribuir o benefício do art. 184 a quem tenha sofrido suspensão dos direitos políticos. De outra parte, não se pode sequer admitir que essa restrição, porque constante da Constituição Federal, esteja subentendida na Constituição Estadual, pois o Supremo Tribunal Federal não pode substituir-se ao Poder Constituinte Estadual, nem é dado ao intérprete subentender restrições que, de forma alguma, se possam extrair do texto da lei interpretada, mas que se encontrem em legislação de outro âmbito, como é o federal em contraposição ao estadual. Por isso mesmo, essa Colenda Suprema Corte julgou inconstitucional o § 1.º do art. 92 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (RTJ 52/501 e seguintes), onde se omitira depois do substantivo **concurso** o adjetivo **público**, ao passo que a Constituição Federal, no art. 106, § 1.º, exigia expressamente **concurso público**. Nessa ocasião, o eminente Ministro Baleeiro, votando pela inconstitucionalidade, acentuou:

“Só podemos rejeitar o artigo, não podemos preencher as omissões” (ob. cit., pág. 510) (os grifos são nossos).

Igualmente refugiriam ao “modelo federal” as expressões “sofrer acidente ou” contidas no parágrafo único do art. 192, objeto desta Representação. Esses termos não se encontram no art. 184 da Emenda Constitucional n.º 1/69, que, sendo norma excepcional, não poderia ser alargada pelo Constituinte Estadual, adstrito à observância do paradigma.

Portanto, ainda que se admitisse que o art. 184 é paradigma federal susceptível de adaptação aos Estados-membros, todo o **caput** do art. 192 seria inconstitucional, e, no tocante ao seu parágrafo único, inconstitucionais, igualmente, seriam as expressões “sofrer acidente ou”.

5. Em face do exposto, há que se concluir que, para os que entendem — como nós o entendemos —, que a norma excepcional do art. 184 da Emenda Constitucional n.º 1/69 é exclusivamente restrita à figura de ex-Presidente da República, não se constituindo, pois, como paradigma federal, tanto o **caput** do art. 192 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, quanto seu parágrafo único, são, em todos os seus termos, inconstitucionais. Já para aqueles que consideram que o citado art. 184 pode configurar um modelo federal, a inconstitucionalidade, no caso, se restringiria às dessemelhanças entre o texto federal e o estadual, ou seja, inconstitucionais seriam o **caput** do art. 192 acima referido, e as expressões “sofrer acidente ou” de seu parágrafo único.

Brasília, 2 de maio de 1973. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República.”

5. É o relatório, cujas cópias, na forma do art. 177 do Regimento Interno, serão enviadas a todos os Ministros.

6. Peço dia para julgamento.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente. Penso que não assiste razão ao ilustre advogado da eg. Assembléia Legislativa quando sustenta que o eminente autor da Representação inovou o pedido.

Se assim o fora, certo era de converter-se, pelo menos, o feito em diligência, para que a Representação fosse ouvida sobre a inovação.

Tal, porém, a meu ver, não sucede.

O que argüiu a douta Procuradoria-Geral da República é que a emenda constitucional impugnada não se originou de iniciativa do Governador. E as próprias informações o ratificam.

Se, a posteriori, encaminhou o Executivo projeto de lei, dando execução ao texto comentando, em nada prejudica ou compromete a arguição, pois, de qualquer forma, a emenda à Carta local é que não resultou precedida de iniciativa do Executivo. Nada mais.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Julgo procedente, em parte, a Representação, para o efeito de: a) declarar a inconstitucionalidade do art. 192 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 2, de 30-6-72; e b) parcialmente, de seu parágrafo único, no que concerne às expressões “sofrer acidente ou”.

2. Acolhendo solicitação do Senhor Ministro da Justiça, ofereceu o eminente Procurador-Geral da República a presente Representação, na qual propugna a declaração de inconstitucionalidade do art. 192 e seu parágrafo único antes referidos, e cujo teor consta do relatório, sustentando que esses preceitos conflitam com a Carta Maior, a saber:

1.º) em seu parágrafo único dos arts. 98 e 13, V, quando estatuem vinculação para o efeito de remuneração por ela não prevista;

2.º) em seus arts. 65 e 57, II, eis que, sem iniciativa do Poder Executivo, ensejaram aumento da despesa pública; e

3.º) em seu art. 44, VII, estatuiu subsídio para o Governador ao deixar o cargo.

Acrescentou, por fim, ao emitir parecer, que uma quarta razão roborava em prol da pretensão.

É que, quando não prevalecessem aqueles fundamentos, e se admitisse pudesse, validamente, o constituinte local seguir o paradigma federal, era mister que guardasse integral fidelidade ao modelo.

Assim porém não sucedendo, dado que no *caput* do preceito comentado omitiu as expressões “desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos”; e no parágrafo acrescentou “sofrer acidente ou”.

3. Penso que não procedem os três primeiros fundamentos aduzidos pela douta Procuradoria-Geral da República.

Com vantagem, a meu ver, ficaram eles respondidos nas informações prestadas pela nobre Assembléia Legislativa, transcritas no relatório, às quais me reporto; e, porque corretas, pouco teria a acrescentar, a exemplo, o art. 13, *caput*, da Constituição, considerando, outrossim, sem pertinência, os julgados trazidos em sua pretensa ajuda.

4. Todavia, tenho como de toda procedência o derradeiro fundamento aduzido.

De fato.

As disposições em comentários revelam normas permanentes que o constituinte federal houve por bem introduzir, em caráter excepcional.

Delas não se extrai qualquer determinação cogente ao constituinte estadual.

Ficaria, pois, ao seu alvedrio adotá-las ou não.

Por elas optando, e porque se trata de normas excepcionais, a toda evidência, não poderia ampliá-las, ou omitindo o que expressam, ou acrescentando o que nelas não se contenham.

Por duas vezes pelo menos reafirmou, e recentemente, o Supremo Tribunal Federal este princípio, ao julgar as Rps. n.ºs 808 e 824, do Paraná e do Espírito Santo, das quais foram Relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Luiz

Gallotti e Djaci Falcão, repelindo a Corte fosse elastecida a estabilidade excepcional do art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967 (RTJ, 55/532 e 54/786).

E já o havia feito antes, e ratificou-o, após, embora enfocasse hipóteses menos precisas, como ao cuidar dos Tribunais de Contas, cuja criação era facultativa.

Afirmou, então, o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, com a aprovação do Plenário, na Representação n.º 764, do Espírito Santo (RTJ, 50/248):

“Mas, bem ou mal, Espírito Santo inclinou-se pelo modelo federal da Constituição de 1967. Nesse caso, há de estruturá-lo com o mínimo de fidelidade ao figurino, de modo a torná-lo apto e idôneo ao fim.”

Rumo igual o deu o Plenário, em 26-5-71, ao apreciar a Rp. n.º 856, de Alagoas, da qual fui Relator (RTJ, 58/504).

5. Deslembaram-se, porém, os constituintes rio-grandenses das limitações a que estavam jungidos.

Inspirados no texto constitucional que houveram por bem adotar, elasteram o seu conteúdo, ampliaram-no.

Na cabeça do art. 192 omitiram as expressões inicialmente citadas; no parágrafo introduziram expressões, no original não contidas.

Invalidaram, com este proceder, a disposição maior, a qual não se poderia, aqui, corrigida, introduzindo as expressões, seria legislar, o que nos é vedado (RTJ, 52/510).

Outro tanto não sucede com o parágrafo. É que, cancelando as expressões ao início citadas, únicas que contrariam a Constituição, como se tem aqui admitido, verifica-se o preceito.

6. Em conclusão, julgo procedente, em parte, a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 192, e parcialmente, de seu parágrafo único, ao que respeita às expressões: “sofrer acidente ou”.

7. Quero acrescentar que procedi à pesquisa da conduta adotada pela Assembléia Legislativa de outros Estados, com respeito à introdução da norma.

Tenho aqui as dos Estados seguintes: Minas Gerais, art. 211; Paraná, art. 148; Santa Catarina, art. 179; Maranhão, art. 143; Rio Grande do Norte, art. 139; Pernambuco, art. 160; Alagoas, art. 156; e Paraíba, art. 175.

Em todos, a adoção do modelo federal se fez com inteira fidelidade, sem omissões ou acréscimos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 892 — RS — Rel.: Ministro Thompson Flores. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul (Adv.: Ney Manoel Machado Moura).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmin, depois do voto do Relator que julgava procedente, em parte, a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 192 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação da Emenda Constitucional n.º 2, de 30-6-72, e, parcialmente, no parágrafo único do mesmo art. 192, a inconstitucionalidade das expressões “sofrer acidente ou”. Impedido, o Ministro Oswaldo Trigueiro. Votou o Presidente. Falaram: o Prof. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República, pelo Representante, e o Dr. Ney Manoel Machado Moura, pela Representada.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Allomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Aleckmin. Procurador-Geral da República, Professor José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 14 de junho de 1973. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Aleckmin — Impugna-se, na presente Representação, a constitucionalidade do art. 192 e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30-6-72. Rezam tais dispositivos:

“Cessada a investidura no cargo, após a promulgação desta Emenda, o Governador do Estado, eleito e que esteja em exercício ou venha a exercê-lo em caráter permanente fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Se o Governador, em razão do exercício do cargo sofrer acidente ou for atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta do Estado.”

O eminente Relator, Ministro Thompson Flores, admite que o Estado possa adaptar a regra do art. 184 e parágrafo único da Constituição Federal. Mas há de fazê-lo com absoluta fidelidade ao que no texto da Constituição Federal se contém. No caso, o art. 192 omitiu a cláusula: “desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos”, inserta no modelo federal. E como ao Poder Judiciário não é lícito inseri-la, para expungir a falha, a conclusão que se impõe é a da inconstitucionalidade do dispositivo. Com referência ao parágrafo, ele se afasta da norma federal porque acrescenta as palavras: “sofrer acidente...”. O eminente Relator reconhece a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, no que concerne a essas expressões.

A obediência aos modelos federais tem sido um **standard** da constitucionalidade de dispositivos das Leis Maiores dos Estados.

E com esta consideração, acompanho o voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral da República ofereceu Representação em que pede a declaração de inconstitucionalidade do art. 192 e, em parte, do seu parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 2, do Rio Grande do Sul. Esse texto é adaptação da norma do art. 184 e seu parágrafo, da Constituição Federal.

Quanto à arguição, tal como foi feita inicialmente de inconstitucionalidade da adoção, nas Constituições Estaduais, da norma do art. 184, ainda que reproduzindo, fielmente, o texto da Constituição Federal, o ponto de vista do eminente Relator e o meu é que nesta parte da Representação é improcedente.

Se o texto da Emenda Constitucional Estadual tivesse reproduzido fielmente a norma da Constituição Federal, não haveria como admitir-se a inconstitucionalidade do dispositivo. Mas o ilustre Relator entendeu que, no corpo do artigo, a omissão à referência de que o beneficiário da norma “não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos” era de tal ordem que justificaria o julgamento da inconstitucionalidade de todo o artigo, porque a omissão seria relevante.

Estou de acordo com esse ponto de vista, Sr. Presidente, e voto pela inconstitucionalidade do art. 192.

Mas, com relação ao parágrafo único, não há uma reprodução fiel, mas com acréscimo, que vou ler:

"Parágrafo único — Se o Governador, em razão do exercício do cargo, sofrer acidente ou for atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta do Estado."

Entendo que o acréscimo, ou a omissão, deve ser relevo jurídico para que possa justificar a declaração de inconstitucionalidade. O modelo federal diz o seguinte: "... for atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho..."

Aqui foi acrescentado: "sofrer acidente".

Acho que esse acréscimo é irrelevante para justificar uma declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único. Neste particular, divirjo do eminente Relator, e não acolho a Representação, mesmo parcialmente, para excluir as expressões "sofrer acidente ou". Nos casos em que haja acréscimo, ou omissão, é preciso haver um julgamento do valor do acréscimo ou da omissão. Creio que há algumas Constituições Estaduais que estabeleceram restrições a essa norma, determinando que o ex-Governador, que esteja em exercício de cargo eletivo, não tem direito a receber o benefício. Quer dizer, essas Constituições dão menos do que dá a norma federal. É preciso julgar, em cada caso, da natureza do acréscimo ou da omissão.

Estou de acordo com o Relator na primeira parte, em que recusou a admissão da inconstitucionalidade da reprodução do texto do art. 184 e parágrafo único da Constituição Federal nas Constituições Estaduais, aceitando, como S. Ex.^a, a inconstitucionalidade do texto do art. 192 pela omissão apontada, e não a acolhendo em relação ao parágrafo único do mesmo artigo pelo acréscimo das palavras "sofrer acidente ou".

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Na primeira parte, Sr. Presidente, quanto à omissão de cláusula relativa aos direitos políticos, ainda que eu não esteja inteiramente convencido de que ela seja supérflua, por implícita, acompanho o Sr. Ministro Relator, a fim de que o constituinte local (ou mesmo o legislador ordinário), faça nova emenda, deixando isso expresso. Apenas pelas dúvidas.

Na segunda parte, estou inteiramente de acordo com o Sr. Ministro Bilac Pinto. Acho que o mesmo motivo, que obriga o Tesouro a pagar as despesas médicas e hospitalares, se aplica, até com mais razão, às do acidente. Um Chefe de Estado, no exercício de suas funções, pode sofrer desastre aéreo, ou levar um tiro etc. Não podemos deixar as portas abertas à discussão de que acidente não é moléstia. É claro que ele só receberá tratamento, se o acidente provocar despesa médica e hospitalar.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, *data venia* dos Srs. Ministros Bilac Pinto e Barros Monteiro, porquanto a locução atinente ao acidente, na verdade, constitui um acréscimo ao texto paradigma inserto na Constituição Federal.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 892 — RS — Rel.: Ministro Thompson Flores. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul (Adv.: Ney Manoel Machado Moura).

Decisão: julgaram procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 192, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do

Sul, na redação da Emenda Constitucional n.º 2, de 30-6-72, de acordo com o voto do Relator, os Ministros Rodrigues Alckmin, Antonio Neder, Bilac Pinto, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro, Luiz Gallotti e o Presidente. Julgaram-na procedente, parcialmente, para declarar a inconstitucionalidade, ao parágrafo único do mesmo art. 192, das expressões “sofrer acidente ou”, de acordo com o voto do Relator, os Ministros Rodrigues Alckmin, Antonio Neder, Djaci Falcão e o Presidente, e a rejeitaram, nesta parte, os Ministros Bilac Pinto, Barros Monteiro, Aliomar Baleeiro e Luiz Gallotti. Suspenso o julgamento, nos termos do art. 178, parágrafo único, do Regimento Interno, a fim de aguardar-se o voto do Ministro Xavier de Albuquerque, ausente, justificadamente, à sessão de hoje.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Brasília, 20 de junho de 1973. — **Alvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Estando eu ausente na sessão de 20 de junho passado, suspendeu-se o julgamento da arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 192 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 2, de 30-6-72. Assim se fez, nos termos do art. 178, parágrafo único, do Regimento Interno, em virtude de cinco dos eminentes colegas presentes àquela sessão terem votado pela procedência parcial da Representação e declarado inconstitucionais, no referido dispositivo, as expressões “sofrer acidente ou”, que tiveram como acréscimo indevidamente feito ao modelo constitucional federal, e de poder meu voto influir na formação da maioria necessária à declaração de tal inconstitucionalidade.

Limitando-me ao exame da arguição no tocante ao dito parágrafo único do art. 192 da Constituição rio-grandense, pois o julgamento pertinente à cabeça do dispositivo foi concluído e proclamado naquela assentada, peço licença à douta maioria para acompanhar o voto do eminente Ministro Bilac Pinto, ao qual aderiram os eminentes Ministros Barros Monteiro, Aliomar Baleeiro e Luiz Gallotti, julgando improcedente, no particular, a Representação.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — Em face do voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, com referência ao parágrafo único do art. 192, cinco votos acolheram a Representação e cinco rejeitaram. Não se pronunciou, a propósito, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, que se declarou impedido, no julgamento do art. 192, *caput*.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente. Pela ordem. O eminente Ministro Oswaldo Trigueiro declarou impedimento, apenas, para o julgamento da Representação, no que atine ao *caput* do art. 192. É que, tendo S. Ex.^a exercido, em caráter permanente, o mandato de Governador da Paraíba, embora o texto da Constituição desse Estado seja diverso, poderia ter interesse na solução da controvérsia.

No que tange, porém, ao parágrafo, o qual cuida apenas de acidente sofrido pelo Governador, penso que o impedimento inexistente. E como pode ser votado em separado, dada a índole da Representação, penso que S. Ex.^a deve votar, nesse particular.

Parece-me, inobstante, que conviria ouvir o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, preliminarmente.

É o que tenho a dizer.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — É questão de ordem que se propõe. S. Ex.^a declarou-se impedido, em razão da matéria contida no art. 192, **caput**. Poderá votar sobre o parágrafo único do mesmo artigo, que não tem relação com o eventual interesse de S. Ex.^a, quanto à matéria do **caput** do dispositivo?

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Mas trata-se de afirmar ou negar a constitucionalidade. Seis de um lado, ou seis de outro, afirmam-na ou negam-na.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — Importa, de modo particular, resolver sobre a possibilidade de o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro proferir voto, referentemente ao parágrafo único do art. 192, porque ele poderia influir no julgamento, não alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade.

SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Sr. Presidente, entendo que, como acabou de declarar o Ministro Oswaldo Trigueiro, o seu impedimento foi restrito ao **caput**. Nada tem a ver com a outra regra.

Penso, como já disse, que S. Ex.^a deve votar.

SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Sr. Presidente, declarei-me impedido pelo motivo a que aludiu o eminente Ministro Thompson Flores. É que, de futuro, poderei beneficiar-me com a norma contida no **caput**, se não for declarada inconstitucional.

Quanto ao segundo dispositivo, se o Tribunal entende que não estou impedido, devo votar. Mas não me compete dizer se estou regimentalmente impedido e, por isso, aguardo que seja decidida a questão de ordem.

SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — Se se cuidasse de outra ação, que não de representação de inconstitucionalidade, certamente não caberia destacar, para o efeito de impedimento, questões autônomas. O impedimento seria para julgar a causa. Mas, no caso de representação de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal tem entendido admissível o destaque. Nesse sentido, há precedente.

Decisão: O Tribunal decidiu, por votação unânime, que a declaração de impedimento do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, para julgamento da Representação, quanto ao art. 192, **caput**, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, dadas as circunstâncias dessa manifestação, não determina seu impedimento para apreciar a constitucionalidade do parágrafo único do mesmo dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Data venia dos votos dissidentes, acompanho o eminente Relator, acolhendo a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto de Sua Excelência.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 892 — RS — Rel.: Ministro Thompson Flores. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléa Legislativa do Rio Grande do Sul (Adv.: Ney Manoel Machado Moura).

Decisão: Em prosseguimento ao julgamento adiado de acordo com o art. 178, parágrafo único, do R.I., foi declarada, parcialmente, a inconstitucionalidade, no parágrafo único do art. 192, das expressões "sofrer acidente ou", contra os votos dos Ministros Bilac Pinto, Barros Monteiro, Aliomar Baleeiro, Luiz Gallotti e Xavier de Albuquerque. Relativamente a essa parte da Representação, votou o Ministro Oswaldo Trigueiro, em face de decisão sobre questão de ordem.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.

Brasília, 15 de agosto de 1973. — **Alvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO N.º 2, DE 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Artigo único — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Representação n.º 892, do Estado do Rio Grande do Sul, a execução do art. 192, *caput*, da Constituição daquele Estado, na redação da Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de junho de 1972 e a das expressões “sofrer acidente ou”, constantes do seu parágrafo único.

Senado Federal, em 23 de abril de 1975. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

Publicada no DCN (Seção II) de 24-4-75

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 898 — RS

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti

Representante: Procurador-Geral da República

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Vencimentos de magistrados.

Inconstitucionalidade do art. 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 4, de 22-9-1972.

Representação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Representação n.º 898, do Rio Grande do Sul, em que é representante o Procurador-Geral da República e representada a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, decide o Supremo Tribunal Federal julgar procedente a Representação, por maioria de votos, para declarar a inconstitucionalidade do art. 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 4, de 22 de setembro de 1972.

Brasília, 25 de abril de 1974. — Djaci Falcão, Presidente — Luiz Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O eminente Procurador José Carlos Moreira Alves, em seu parecer, assim resume e aprecia o caso (fls. 24/29):

“1. A presente Representação argúi a inconstitucionalidade do artigo 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 4, de 22 de setembro de 1972, e que é esta:

“O vencimento básico dos Desembargadores será fixado em quantia não inferior a 2/3 do vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; o vencimento básico dos demais Juizes vitalícios será estabelecido com diferença não excedente a 5% do correspondente à entrância imediatamente superior, atribuindo-se, ao dos de entrância mais elevada valor não inferior a 90% do correspondente aos Desembargadores; o vencimento dos membros do Tribunal de Alçada equivalerá à média aritmética entre o dos Desembargadores e o dos Juizes de entrância mais elevada.”

Eis o fundamento da Representação:

“Esse critério de fixação de vencimentos básicos criou uma vinculação inconstitucional, com evidente ofensa à autonomia dos Poderes Estaduais, porquanto a União é que estaria legislando em matéria

de vencimentos dos magistrados estaduais quando aumentasse os vencimentos dos Ministros do Pretório Excelso.

Vulnerando o artigo 98, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que veda vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, a nova redação do artigo 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao subtrair do Poder Executivo Estadual a iniciativa exclusiva das leis financeiras e das que aumentam vencimentos e a despesa pública, contrariou, também, os artigos 57, I e II, e 65 da Constituição Federal. Ademais, esse Colendo Tribunal já se pronunciou pela inconstitucionalidade de dispositivo análogo, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 65.197 — PE, acórdão publicado na **Revista Trimestral de Jurisprudência** 50/132.”

2. Em suas informações, o Ex.^{mo} Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul refuta as alegações constantes da inicial, acentuando, em síntese:

a) o disposto no artigo 98, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 1/69 não se aplica a magistrados;

b) o artigo impugnado não estabelece, propriamente, vinculação em sentido próprio, mas fixa, apenas, um limite mínimo (2/3 dos vencimentos básicos de Ministro do Supremo Tribunal Federal) para os vencimentos de Desembargador;

c) com relação a magistrados, a vedação de equiparação não é absoluta, pois a própria Constituição Federal estabelece exceções;

d) não houve violação do preceito constitucional que, em casos que tais, estabelece a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porquanto, na hipótese *sub judice*, a iniciativa do projeto de Emenda partiu do Governador do Estado; e

e) o caso ora sob exame difere do objeto de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 65.197 — PE, porquanto a iniciativa partiu do Governador do Estado e o dispositivo ora impugnado não é auto-aplicável.

3. A nosso ver, é manifesta a inconstitucionalidade do artigo 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 4.

Com efeito, persiste, como causa de inconstitucionalidade, a vinculação de vencimentos que vulnera o art. 98, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 1/69, uma vez que é insustentável a alegação de que, no caso, não se trata de vinculação, mas, sim, de fixação de limite mínimo de vencimentos; a vinculação existe, porque esse limite mínimo está vinculado ao vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o citado parágrafo único do art. 98 veda a vinculação ou equiparação de qualquer natureza.

Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, por outro lado, já decidiu que o preceito constitucional acima referido se aplica a magistrado, funcionário público em sentido lato, como se vê da Representação n.º 799-GB (RTJ 54/7 e segs.), onde seu Relator, o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, acompanhado por todo o Tribunal, assim votou:

“O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator):

I. Resumindo, a Representação fulmina as duas partes do art. 61 da Constituição da Guanabara:

1.^a) equiparação dos vencimentos dos Desembargadores aos Secretários de Estado;

.....

II. Quanto à primeira — julgo procedente a Representação, porque a equiparação não se apóia expressamente ou implicitamente em qualquer cláusula ou ressalva da Constituição Federal de 1967, e, portanto, é vedada pelos arts. 96 e 106 desta” (Rev. cit., pág. 11).

Já anteriormente, no Recurso Extraordinário n.º 65.197, do Estado de Pernambuco, essa Egrégia Corte — como se vê dos votos dos eminentes Ministros Thompson Flores, Themístocles Cavalcanti, Adaucto Cardoso, Eloy da Rocha, Victor Nunes, e do próprio Relator, Barros Monteiro, que endossou em todos os seus termos o parecer da Procuradoria-Geral da República no mesmo sentido — entendera ser vedada pela Constituição Federal a vinculação dos vencimentos de Desembargador com os de Ministro do Supremo Tribunal. Lê-se no voto do Exm.º Sr. Ministro Thompson Flores:

“Conflita, ademais, com o art. 96, de obrigatória aplicação aos Estados, impondo vinculação. E, como esta (vinculação) se faz em os vencimentos dos Juízes desta Corte, autorizaria aumentos automáticos, aprovando a despesa pública sem a iniciativa governamental, proibida pelo art. 67, última parte, da Carta em questão.”

No mesmo sentido o voto do Ex.º Sr. Ministro Eloy da Rocha:

“Estou de acordo com o eminente Relator. Julgo inconstitucional o impugnado dispositivo, por entender que, a um tempo, estabelece vinculação ou equiparação, fora das regras constitucionais federais e contraria o princípio constitucional sobre a iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Por fim, fere a autonomia do Estado.”

4. Além disso, a vinculação em causa — como salientado no julgamento do mencionado Recurso Extraordinário n.º 65.197, do Estado de Pernambuco — viola a autonomia do Estado, obrigado que está a observar limite mínimo que depende de Poderes da esfera federal.”

É o relatório.

Brasília, 18 de outubro de 1973. — Luiz Gallotti.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mostra o eminente Procurador-Geral José Carlos Moreira Alves, em seu parecer, que a Representação encontra apolo nas decisões proferidas pelo plenário do Supremo Tribunal na Representação n.º 799, de que foi Relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro (ac. unânime de 28-4-1970) e no Recurso Extraordinário n.º 65.197, de que foi Relator o eminente Ministro Barros Monteiro (ac. unânime de 26-11-1968).

O citado Recurso Extraordinário n.º 65.197 tratava, como aqui se trata, exatamente de preceito de Constituição Estadual (art. 100), que mandou percebessem os Desembargadores vencimentos não inferiores a dois terços dos que forem pagos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se a dispositivos da Constituição de 1967, que a atual reproduz, disse o eminente Ministro Barros Monteiro (Relator):

“É indubitável que, assim estabelecendo, contrariou a Constituição de Pernambuco os preceitos do Estatuto Fundamental da Nação, indicados pelo recorrente, como sucintamente passo a expor: limitou-se a Carta de 1946 a prescrever, em seu art. 18, que “cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.”

A atual, promulgada a 24-1-67, não se limitou a uma referência genérica aos princípios fixados na Lei Maior, mas, impondo, segundo a crítica do

Prof. Oscar Dias Corrêa, profundas restrições à autonomia política dos Estados, embora com fundamentos bem assentes na experiência nacional (*A Constituição de 1967. Contribuição Crítica*, pág. 109), como incluir de expresso, entre aqueles princípios que os Estados estão obrigados a obedecer, o processo legislativo (art. 13, n.º III).

E, entre as disposições rígidas de toda a Seção V do Capítulo referente ao Poder Legislativo, encontra-se o art. 60, **verbis**:

“É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;

IV — disponham sobre a administração do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Presidente da República;

b) naqueles relativos à organização dos servidores administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.”

E, dá-nos o Prof. Paulino Jacques, invocando as lições de E. Pierre, Carré de Malberg e Niceli, as razões de tais restrições a respeito: é que a emenda equivale a uma nova iniciativa, e, quem não tem a iniciativa primária não terá, evidentemente, a iniciativa secundária a que corresponda a emenda (*Curso de Direito Constitucional*, 5.ª ed., págs. 130-140).

Não é preciso dizer que aquela norma do art. 60 e seu parágrafo único, reproduzindo preceito do AI-2 (artigo 4.º), bem como a do art. 67, tiveram em vista fortalecer o Poder Executivo, atribuindo a este o controle de despesa com o pessoal do serviço público.

Incisiva, a propósito, a invocação que fez o recorrente da Exposição de Motivos do Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva do projeto da atual Constituição:

“Como é do domínio público, as despesas de pessoal se tornaram imprevisíveis e incontroláveis por força de vinculação e equiparação, quer no plano federal, quer no estadual e no municipal, atingindo também as autarquias e sociedades de economia mista” (cfr. Carlos Medeiros Silva in *R.D.A.*, 86/11).

E, ainda, como se demonstra na petição de interposição do apelo extremo, bem como nas razões de folhas 465 e seguintes, vem o Supremo Tribunal Federal aplicando sem tergiversação, aquele princípio, não admitindo, por qualquer forma, a validade de leis que aumentem vencimentos e a despesa pública, sem a iniciativa do Poder Executivo. A respeito, são apontadas as decisões nas Representações n.ºs 669, 687 e 610, respectivamente, in *R.T.J.*, 41/305, 40/143 e 41/2.

Não é demais reproduzir o voto do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira na primeira:

“A Constituição é rígida, no propósito. Desde que há aumento “a qualquer título”, se não há a iniciativa governamental, a lei será inconstitucional...”

Há aumento de despesa. Há majoração de vencimentos, sem que o projeto fosse de iniciativa do Governador.”

E, aquele do ilustre Ministro Allomar Baleeiro, na última:

"Quer nos regimes de Governo de Gabinete, como a Inglaterra clássica, quer nos presidenciais, restringe-se, cada vez mais, por óbvias razões, a iniciativa de despesas. Em ambos os sistemas políticos, cabe ao Executivo dinamizar o Governo, solicitando os meios financeiros ao Parlamento, que historicamente, se presume o defensor do bolso dos contribuintes.

Certo é, porém, que desde a Constituição de 34, o princípio da reserva de iniciativa da criação de cargos e de aumentos de vencimentos é direito expresso no Brasil, no plano federal e estadual, como se observa em todas as Constituições estaduais, desde a de São Paulo até as recentíssimas da Guanabara e do Acre, aliás mais severas em matéria financeira que quaisquer outras. O AI 1, no caso, não fez mais do que robustecer uma tendência de novo Direito Constitucional há mais de 30 anos."

Em tais condições, como não se põe em dúvida que não resultou o máisnado art. 100 da Constituição pernambucana de iniciativa do Poder Executivo, o que, aliás, dele não eliminaria a coima de inconstitucionalidade; se o vício que resulta não pode sanar-se pela falta de Representação (RTJ n.º 36/453); ainda que, como aduz o bem elaborado parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, abstraia-se a incidência a situação dos magistrados à das regras dos arts. 96 e 106, ainda aí inquestionável é que, editando a regra do citado art. 100, não só inseriu o legislador constituinte do grande Estado nordestino, não só intollerável exceção ao processo legislativo recomendado, senão imposto, nos Estados-membros, no art. 13, n.º III, da Lei Magna, como por via oblíqua, transferiu à União competência para legislar acerca dos vencimentos de seus juizes.

Disse o eminente Ministro Thompson Flores:

"Tenho, porém, que qualquer que seja o critério para exame da constitucionalidade do art. 100 da Constituição de Pernambuco, não resiste ele ao cotejo com as exigências da Carta de 1967.

Peca pelo excesso de adaptação (Constituição Federal, art. 188).

Conflita, ademais, com o art. 96, de obrigatória aplicação aos Estados, impondo vinculação. E, como esta (vinculação) se faz em os vencimentos dos Juizes desta Corte, autorizaria aumentos automáticos, aprovando a despesa pública sem a iniciativa governamental, proibida pelo art. 67, última parte, da Carta em questão.

Enfermo de tantas faltas, não poderia, pois, resistir ao teste da constitucionalidade o citado artigo 100, independentemente do exame de questões outras que ficam assim prejudicadas.

Declaro a inconstitucionalidade arguida."

E o eminente Ministro Eloy da Rocha:

"Estou de acordo com o eminente Relator. Julgo inconstitucional o impugnado dispositivo, por entender que, a um tempo, estabelece vinculação ou equiparação, fora das regras constitucionais federais e contraria o princípio constitucional sobre a iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Por fim, fere a autonomia do Estado."

O eminente Ministro Victor Nunes assim votou:

"Sr. Presidente, acompanho, em grande parte, a argumentação do eminente Relator. Também declaro a inconstitucionalidade do art. 100 da Constituição do Estado, porque tenho como obrigatórios para os Estados os princípios dos arts. 96 e 106 da Constituição, que vedam a vinculação de vencimentos entre categorias, no serviço civil, incluindo a Justiça, com as exceções previstas na própria Constituição Federal.

Também considero que a autonomia do Estado ficará atingida, se os vencimentos dos seus magistrados dependerem de ato de outro poder, no caso, o Legislativo Federal.

Mas lamento divergir dos eminentes Ministros quanto à exigência da iniciativa, porque não está em causa a elaboração de lei ordinária, mas de reforma constitucional. A reforma constitucional tem tramitação própria.

Basta dizer que a Constituição Federal de 1946 (que também vedava a aprovação de certas leis sem a iniciativa do Presidente da República) impedia que o Presidente da República fizesse proposta de emenda constitucional. As emendas à Constituição deveriam ser de iniciativa do Congresso. Não se pode assemelhar a tramitação das leis ordinárias à das emendas à Constituição.

No mais, estou de acordo com o eminente Relator."

Era eu, então, Presidente e também votei pela inconstitucionalidade, tendo sido unânime a decisão.

De notar é que, quando os Ministros Thompson Flores e Eloy da Rocha se referem à falta de iniciativa do Poder Executivo, visam a ponderar que, sem ela e sem lei, haveria com ofensa à Constituição Federal, aumentos automáticos decorrentes da emenda constitucional estadual e não que esta mesma dependeria daquela iniciativa, com a qual se poderia validar.

E o Ministro Barros Monteiro, embora aluda à falta de iniciativa do Poder Executivo quanto ao malsinado art. 100 da Constituição pernambucana (no caso presente, houve, para a emenda da Constituição sul-rio-grandense, iniciativa do Poder Executivo), logo acrescentou que ela não eliminaria a colma de inconstitucionalidade.

Confesso que os argumentos, constantes das informações e sobretudo os contidos em magistral artigo do eminente Desembargador Balthazar Gama Barbosa, publicado no *Correio do Povo* de 18-11-1973, pág. 48, bem como no brilhante memorial do ilustre Professor Paulo Brossard e no memorial também brilhante do eminente Desembargador Maurílio Alves Daiello, abalam seriamente o primeiro dos fundamentos acolhidos pelo Supremo Tribunal (o atinente ao art. 96 da Constituição de 1967, que a atual reproduz no parágrafo único do art. 98 e que Suas Excelências sustentam não se aplicar aos magistrados).

Seja como for, porém, subsiste o outro fundamento, em que se baseou o Supremo Tribunal no caso de Pernambuco: não poder um Estado inscrever em sua Constituição, mesmo com iniciativa do Governador, preceito de que resultem aumentos futuros, automáticos, decorrentes de mera disposição de lei federal.

As ponderações, que em sentido contrário fazem os eminentes Mestres, seriam válidas, quando muito, no tocante aos efeitos iniciais do impugnado preceito da Constituição estadual; não, porém, quanto aos seus efeitos futuros.

Observa o Professor Paulo Brossard que, por norma expressa, a União veda que juízes estaduais percebam mais do que os do Supremo Tribunal Federal, mas isso não impede estabeleça o Estado que os seus juízes percebam pelo menos 2/3 dos que basicamente aqueles perceberem.

O argumento procederia, se não existisse na Carta Magna outra proibição, pois ela não permite que, por mero efeito de lei federal, sem lei estadual e sem iniciativa, para esta, do Governador, se concedam aumentos futuros.

É que os Estados têm de observar o processo legislativo federal, como está expresso no art. 13, n.º II, da Constituição do Brasil, e esta exige a iniciativa do Poder Executivo para as leis que aumentam vencimentos ou a despesa pública (art. 57, n.º II).

Não se trata de negar a autonomia do Estado e o seu poder constituinte, mas de atender a que essa autonomia e esse poder estão limitados pela Constituição Federal.

Alega-se que, conforme o preceituado na Carta Estadual, o vencimento será fixado por lei, cuja iniciativa depende do Governador.

Ora, se se admite que os aumentos de vencimentos só poderão ser concedidos mediante iniciativa que o Governador poderá tomar, ou não, e por lei, que a Assembléia poderá aprovar ou não, então estaremos todos de acordo.

Interpretada assim a Emenda n.º 4, estaria arredada a inconstitucionalidade.

Mas não foi a isso que se visou, pois, assim entendida, a emenda seria inútil: ninguém nega que pode o Estado, sempre que o Governador proponha e a Assembléia aprove, conceder aumento aos seus juizes, de modo que o Desembargador não ganhe menos de 2/3 do que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou até mais, desde que não sejam excedidos os vencimentos destes.

Alega-se ainda que o caso de Pernambuco não tem relação alguma com o caso vertente, do qual em tudo difere.

Ora, a única diferença é que, aqui, houve iniciativa do Governador para a emenda constitucional. Mas essa não era necessária nem é reclamada. O que se reclama é a iniciativa para as leis de aumento de vencimentos.

Argumenta-se que não foi violado o art. 57, n.º I, da Constituição Federal, que exige iniciativa do Poder Executivo para as leis sobre matéria financeira, pois leis que fixam vencimentos não são leis sobre matéria financeira.

Entretanto, mesmo aceita a tese, a violação seria do art. 57, n.º II, que faz igual exigência no tocante às leis de aumento de vencimentos ou da despesa pública.

Alega-se também que a iniciativa do Presidente da República não cabe em relação à fixação dos vencimentos dos serventuários dos Tribunais.

Mas aqui se trata de vencimentos não de serventuários mas de membros de Tribunais e demais juizes.

Também não se trata de subsídio de congressistas, em relação ao qual não exige a Constituição aquela iniciativa.

Os fatos estão mostrando que a mesma regra deveria existir para os magistrados.

Mas, para isso, a Constituição teria que ser emendada.

Argumenta-se que, após a Emenda Constitucional n.º 4, o Estado, por iniciativa do Governador, elaborou a Lei n.º 6.487, que fixou a remuneração dos seus juizes.

Isso significa que, quanto a esse aumento, a questão deixou de existir. Só existirá, no tocante aos aumentos posteriores, se for entendido, como é óbvio, que o Governador estará obrigado a propô-los e a Assembléia a aprová-los, visto emanarem de mandamento constitucional.

Invoca a Assembléia Legislativa o acórdão do Supremo Tribunal na Representação n.º 753, de que foi Relator o eminente Ministro Djaci Falcão e que repeliu a arguição de inconstitucionalidade do art. 58, inciso V, da Constituição de São Paulo, que vinculou os vencimentos do Ministério Público aos vencimentos da Magistratura (ac. de 12-6-68, RTJ 46/441 e segs.).

Ocorre, porém, que essa decisão se baseou no parágrafo único do art. 139 da Constituição de 1967, parágrafo não reproduzido pela Constituição de 1969 (art. 96).

Julgo procedente a Representação, declarando inconstitucional a Emenda n.º 4, de 22 de setembro de 1972, que deu nova redação ao art. 137 da Carta sul-riograndense.

Lamento que, em obediência a mandamentos constitucionais, tenha de chegar a esta conclusão, pois reconheço o alto propósito em que se inspiraram os

Poderes Executivo e Legislativo do Rio Grande, procurando assegurar um mínimo de justiça, quanto à remuneração da Magistratura gaúcha, uma das melhores do País.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alekmin — Da leitura de excelentes estudos e memoriais com que se amparam as razões em prol da constitucionalidade do texto legal impugnado nesta Representação, e da experiência dos problemas das Magistraturas estaduais, em todos os seus níveis e funções, durante mais de três decênios, começo por assentar que considero de toda procedência a afirmativa de que a Emenda Constitucional n.º 4, do Rio Grande do Sul, teve, como inspiração, a idéia de conceder, à Magistratura do Estado “segurança para o desempenho das funções que todos proclamam relevantes, e se esmerou em dar aos frios e por vezes estéreis enunciados legais um mínimo de realidade e eficácia.”

E consigno, com isso, que o constituinte federal pode ter à vista, posto que reservou à União fixar medida de ganhos máximos das justiças locais, o modelo rio-grandense-do-sul, que se preocupou em fixar, igualmente, a remuneração mínima, a fim de resguardar, em nível condigno, os vencimentos de seus magistrados. Tenho, portanto, que é realmente, como se sustenta, de alto valor a atitude do Executivo e do Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul, ao manifestarem o zelo com que atendem ao eficiente desempenho das funções do Poder Judiciário.

Mas esta consideração não basta para que afaste a procedência da presente Representação.

É que, louvando embora a inspiração que a ditou, a solução consignada no art. 137 (Emenda Constitucional n.º 4/72, do RS) encontra irremovíveis óbices nos textos da Constituição Federal.

Dispõe o aludido artigo 137 que “o vencimento básico dos Desembargadores será fixado em quantia não inferior a 2/3 do vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; o vencimento básico dos demais juizes vitalícios será estabelecido com diferença não excedente a 5% do correspondente à entrância imediatamente superior, atribuindo-se, aos de entrância mais elevada, valor não inferior a 90% do correspondente aos desembargadores; o vencimento dos membros do Tribunal de Alçada equivalerá à média aritmética entre o dos Desembargadores e o dos juizes de entrância mais elevada”.

Três são os óbices que encontro à constitucionalidade desse texto legal: o relativo à inadmissibilidade da vinculação (CF., art. 98, parágrafo único); o referente à exclusão da competência do Governador no tocante à iniciativa de leis que majorem despesas ou vencimentos (CF. art. 57, II, e 65); e o que diz com a autonomia do Estado, submetido à obediência a leis ordinárias federais em tema que lhe é reservado à competência (CF., art. 13).

Examino o primeiro.

Estabelece o art. 98 da Constituição Federal, o princípio de que os cargos do Poder Legislativo e do Judiciário não poderão ter vencimentos superiores aos dos cargos correspondentes do Poder Executivo. E, em parágrafo, o constituinte vedou equiparação ou vinculação “de qualquer natureza” para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Para ter como legítima a vinculação estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 4, do Rio Grande do Sul, afirma-se que o dispositivo inserto na Seção VIII do Capítulo VII da Constituição Federal, seção referente a funcionários públicos, seria inaplicável a magistrados, que somente no amplo sentido da expressão assim se consideram.

Tenho como improcedente a afirmativa. A luz do que, no art. 98, *caput*, se contém, Pontes de Miranda admite a aplicação da regra até mesmo às autori-

dades que encarnam os poderes do Estado (Com. à Const. de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969, tomo III, pág. 481). Mas embora acolha a distinção entre funcionários públicos, no sentido estrito, e autoridades ou agentes políticos, considero que, pela inaplicabilidade do *caput* do art. 98 a magistrados (dada a inexistência de cargos assemelháveis, em outro Poder, obviamente), daí não se segue a inaplicabilidade a seus vencimentos, da norma que no parágrafo se contém.

Não figuram, os magistrados, entre os agentes políticos de investidura necessariamente temporária. Participantes do serviço público, funcionários públicos *latu sensu*, o próprio título vitalício da investidura no cargo leva a uma aplicação mais ampla de normas gerais relativas ao funcionalismo, sempre que não excluídas por normas especiais ou pela incompatibilidade com a natureza das funções que exercem.

A circunstância de figurar, portanto, o art. 98 da Constituição Federal em seção relativa a funcionários públicos é, conseqüentemente, sem maior relevo. Aliás, nessa mesma seção figura a norma do art. 102, § 1.º, relativa a reajustamento de proventos da inatividade, que se não sustentaria inaplicável a juizes, por que em tal seção se contenha.

Sem maior peso é, também, a alegação de que, se o *caput* se não aplica a juizes, tão pouco se aplicaria o parágrafo do art. 98, que àquele se prende. Mas a cabeça do artigo se refere a vencimentos de cargos de atribuições iguais ou semelhantes. E é inadmissível pretender que somente a esses cargos mencionados no art. 98 (vinculados, pois, quanto à limitação de vencimentos) se referisse o parágrafo... impeditivo de quaisquer vinculações ou equiparações. Não terá sido a melhor técnica legislativa — mas o parágrafo contém regra em si bastante — a excluí-las de maneira indubitosa.

Cabe examinar, então, se a norma genérica do parágrafo é inadequadamente aplicável a juizes, pela natureza das funções que exercem ou por norma especial que a afaste. E a resposta será negativa: a norma geral não se mostra inadequada no tocante a vencimentos de magistrados. Conseqüentemente, funcionário público em amplo sentido, embora membro de um dos Poderes, não encontro motivo para que a norma excludente de vinculação deva ser afastada, em se tratando de vencimentos de juizes.

Faço esta observação porque, a não ser assim, nada obstaria a que se tornasse a vincular vencimento de Desembargadores ao de Secretário de Estado, vinculação que o constituinte federal exclui e que tenho como definitivamente afastada pela geral proibição delas.

Considero, também, procedente o segundo óbice à constitucionalidade do texto impugnado.

Ao assegurar, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, leis que aumentem vencimentos ou a despesa pública, visa a Constituição a que, a quem sabe dos recursos e dos encargos do Tesouro, caiba, com exclusividade, propor dispêndio maior.

Ora, a eficácia do preceito se prende à possibilidade do exame de ser conveniente ou comportável a despesa, no momento em que sobre ela se delibera. Estaria, tal eficácia, eliminada por uma determinação apriorística, sem consideração ao momento em que se deva ajuizar da conveniência ou da possibilidade do novo ônus para o tesouro.

O impugnado art. 137 afasta, a meu ver, a obediência à norma constitucional. Não será mais o Governador quem diga, caso a caso, na oportunidade que entenda própria, que a majoração da despesa pode fazer-se. Majoração no âmbito federal será necessária majoração no âmbito estadual, excluindo a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Não procede argumentar que a regra constitucional do art. 137 não é de aumento de vencimentos ou de despesa, e que contou com a iniciativa do Governador a Lei estadual n.º 6.487, que a ela se ajusta.

O primeiro argumento improcede porque a norma constitucional, impondo majoração, traz em si o poder de determinar aumento de vencimentos por força de ato estranho ao que, pela Constituição Federal, é o único apto a determiná-lo: a deliberação do chefe do Executivo, através de iniciativa de lei de sua exclusiva competência.

E ao segundo basta ponderar que, se a Constituição estadual fixa vencimentos mínimos em certa medida, ou a norma é auto-executável, ou imporá, ao Governador, a iniciativa de lei, para que obedeça à Constituição. E em qualquer caso é inconstitucional.

Noto que, se o legislador estadual (Lei n.º 6.487), mediante regular iniciativa do Governador, fixou vencimentos "conservando esse critério mínimo", vale a lei estadual (excluída eficácia, para o futuro, de eventual vinculação de vencimentos que nela se contenha) como lei de aumento de vencimentos. Mas a lei ordinária, em si legítima quanto a esse aumento, em si mesma encontra a sua legitimidade, sem que se afaste a inconstitucionalidade do texto da Emenda Constitucional n.º 4.

E procede, afinal, o último fundamento com que se impugna a aludida emenda.

Vinculou ela, para o futuro, o Estado, à legislação ordinária federal, em assunto que ao Estado cabe dispor: o vencimento de seus magistrados. Nem se diga que, acordes Executivo e Legislativo com o impugnado preceito, aí se manifestou a autonomia que se diz ofendida. Não é possível confundir o acordo de critérios de exercentes de Poderes do Estado, em determinado momento quanto à fixação de vencimentos, e a exclusão de prerrogativas inerentes às funções de futuros ocupantes desses postos, submetidos à obediência a leis ordinárias federais, no que toca à remuneração de juizes. Estas prerrogativas não são elimináveis. Seria a invocação da autonomia do Estado a fim de excluir, para o futuro, essa mesma autonomia.

São estas as razões que me levam a afirmar que o preceito impugnado desatende à Constituição Federal. Vencimentos de magistrados estaduais dependerão, para que se majorem, de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a cada majoração. E a única regra constitucional que tais leis — e, pois, a iniciativa — devem respeitar, é a que se insere no art. 144, parágrafo 4.º, da mesma Constituição. Observo, quanto ao argumento de estudo publicado pelo preclaro Des. Balthazar Gama Barbosa, sobre a igualdade que deveria reinar entre Legislativo e Judiciário com relação à fixação de seus vencimentos, que o tratamento constitucional diferente decorre, como sabido, da vitaliciedade dos juizes e da temporariedade dos mandatos eletivos. Para o bom critério na remuneração destes, basta que se fixem numa legislatura para a subsequente. Para o daqueles, se estabeleceu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que deveria bastar.

Acolho, por esses motivos, a Representação.

Mas reitero que, embora tenha como inconstitucional o dispositivo legal impugnado, reconheço o elevado motivo que o inspirou, de assegurar, ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, as condições adequadas para o bom exercício das funções jurisdicionais.

Acompanho o voto do eminente Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Estou de acordo, em princípio, com as manifestações já externadas pelos eminentes Ministros Relator e Rodrigues Alckmin. Mas, tenho dúvida sobre o exato objeto da Representação e sobre o preciso alcance que o acolhimento de sua procedência produzirá. É que a norma impugnada parece-me ser, ao que consta do parecer do douto Procurador-Geral da República, reproduzido no relatório, o próprio art. 137 da Constituição, na

redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 4. O eminente Relator julga inconstitucional a própria emenda que alterou a redação do artigo. O eminente Ministro Rodrigues Alckmin parece-me que julga inconstitucional o artigo.

É importante isso, porque o artigo contém várias normas. Uma, é a que estabelece essa inquinada vinculação dos vencimentos dos Desembargadores...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Então é a Emenda...

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — ... outras, dizem respeito à proporcionalidade dos vencimentos dos demais juizes. É preciso sabermos qual o objeto da Representação: se ela atacou o artigo por inteiro, em todas as suas normas, podemos examiná-las; se só atacou o estabelecimento do vínculo, em nível de piso, dos vencimentos dos Desembargadores e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não podemos examinar a matéria restante, que não nos terá sido proposta, porque a iniciativa da arguição é do Procurador-Geral da República e nossa jurisprudência é tranqüila a respeito.

Parece-me importante o esclarecimento que peço, porque a fundamentação da Representação dá a entender que só ataca o problema dos dois terços...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Considerei inconstitucional a emenda.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — O artigo inquinado tem outras normas que estarão, ou não, em causa.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Quais são essas outras?

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Uma, é a que estabelece escala descendente de vencimentos, a partir dos de Desembargador...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Parece-me que as outras estão vinculadas à primeira.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Estarão vinculadas ou não. Pode cair a norma dos 2/3, e não caírem as outras.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Foi a Emenda Constitucional n.º 4 que deu a nova redação. Reproduzo a Emenda, que diz assim:

"O vencimento básico dos Desembargadores será fixado em quantia não inferior a 2/3 do vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; o vencimento básico dos demais juizes vitalícios será estabelecido com diferença não excedente a 5% do correspondente à entrância imediatamente superior, atribuindo-se, ao dos de entrância mais elevada, valor não inferior a 90% do correspondente aos Desembargadores; o vencimento dos membros do Tribunal de Alçada equivalerá à média aritmética entre o dos Desembargadores e o dos Juizes de entrância mais elevada."

É uma escada.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Sim, é uma escada, mas o defeito apontado parece limitar-se ao topo da escada. Estarão apontados defeitos idênticos, relativamente aos degraus subseqüentes? Tenho dúvidas.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Um refletindo-se no outro.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente) — Do primeiro, que é básico, via de consequência, desaparecem os demais.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Data venia, não. O que está a ser censurado, parece-me, é o fato de se estabelecer, como piso de remuneração dos Desembargadores, 2/3 dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Mas, a relação que existe entre os vencimentos dos Desembargadores, correspondam ou não aos 2/3, e os vencimentos dos demais Juizes, na escala

hierárquica, não tem, absolutamente, que ver com esse problema central. Acho que é necessário precisar o objeto da Representação: primeiro, porque não podemos julgar além do que foi proposto; e segundo, porque os argumentos básicos da Representação alcançam o piso de 2/3, mas talvez não alcancem a escala subsequente.

O eminente Ministro Bilac Pinto observa — e já me havia ocorrido — que precisamos saber qual era a redação primitiva.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A Constituição Federal, no art. 144, § 4.º, diz:

“Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância”...

Estabeleceu-se uma regra diferente da inscrita na Constituição Federal.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente) — Mesmo em relação à classe dos Juizes e às diferentes entrâncias, houve violação do preceito da Constituição.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Eminente Ministro Luiz Gallotti, perdoe-me, mas poderia ler a fundamentação da Representação na petição inicial? Parece-me ser breve.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Pois não. Depois de transcrever a emenda constitucional, diz o eminente Procurador-Geral da República:

“Esse critério de fixação de vencimentos básicos criou uma vinculação inconstitucional, com evidente ofensa à autonomia dos Poderes Estaduais, porquanto a União é que estaria legislando em matéria de vencimentos dos magistrados estaduais quando aumentasse os vencimentos dos Ministros do Pretório Excelso.

Vulnerando o art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que veda vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, a nova redação do art. 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao subtrair do Poder Executivo Estadual a iniciativa exclusiva das leis financeiras e das que aumentam vencimentos e a despesa pública, contrariou, também, os arts. 57, I e II, e 65 da Constituição Federal.

Ademais, esse Colendo Tribunal já se pronunciou pela inconstitucionalidade de dispositivo análogo.”

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Parece-me que a fundamentação agride somente o relacionamento, à base de 2/3, entre os vencimentos dos Desembargadores e os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Há norma dizendo que a diferença não poderá exceder a 5% da entrância imediatamente superior.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — O que está em causa, pelo que percebi da fundamentação da Representação, é isto: a Constituição Estadual não podia estabelecer vinculação entre os vencimentos de Desembargador e os de Ministro do Supremo Tribunal Federal, fixados em lei de outra índole.

O princípio da Constituição Federal, que regula a escala decrescente dos vencimentos da Magistratura...

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — A Constituição fixa em percentagem diferente, mas não em percentagem rígida.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Aí surge outro problema.

O Sr. José Carlos Moreira Alves (Procurador-Geral da República) — V. Exas. permitiriam um esclarecimento?

Na inicial atacou-se toda a norma, porque a parte final fixara o princípio de iniciativa da lei por parte do Governador, estabelecendo, na Constituição, percentual que seria obrigado a seguir, quando ele tomasse a iniciativa das leis de aumento. Daí, na inicial, fazer-se alusão também ao artigo que diz respeito à iniciativa por parte do Governo do Estado.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — O eminente Relator acolhe o esclarecimento do ilustre Dr. Procurador-Geral da República?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Acolho. Poderá ser votada uma emenda nova, como temos decidido aqui em casos análogos. Assegurando aos Desembargadores dois terços dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a emenda, a seguir, reduziu a diferença de uma para outra entrância. Podia fazê-lo. Mas há que ver se o fez no pressuposto do acréscimo assegurado aos Desembargadores, ou não. Isso o legislador é que poderá dizer.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Não haverá prejuízo para o magistrado. Tudo está garantido no texto.

O Sr. Ministro Antônio Neder — O texto original da Constituição fica suprimido?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Não. Volta a vigorar o texto primitivo, uma vez que a emenda é julgada inconstitucional.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Peço licença para indagar ao ilustre advogado dos litisconsortes se essas normas subseqüentes, a que me referi, modificam o sistema da Constituição emendada.

O Sr. Paulo Brossard de Souza Pinto (Advogado) — Respondo à indagação do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, dizendo que modificam, nos termos expressos em que o § 4.º do art. 144 permite, ao dispor que “a diferença não será excedente”, “não menos”.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — V. Ex.^a tem o texto primitivo?

O Sr. Paulo Brossard de Souza Pinto (Advogado) — Lamentavelmente não o tenho.

Se V. Exas. me permitem, complementando meu esclarecimento: no memorial, é citado um acórdão unânime desta Corte, na Representação n.º 799, de que foi Relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, onde é dito que só há uma interpretação racional, *data venia*, para esta norma, qual seja, amparar economicamente o Juiz, não permitindo que os de categoria inferior recebam vencimentos inferiores a 80% dos pagos ao de entrância imediatamente superior.

Toda diferença de 1 a 20% é admissível, porque a Constituição fala em “não menos”, “diferença não excedente”.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Essa passagem do memorial foi que me chamou a atenção para a questão que estou colocando.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — De qualquer maneira, ficará tolhida, pelo que está na emenda à Constituição estadual, a iniciativa do Governador.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Estou de acordo com os eminentes Ministros Relator e Rodrigues Alckmin em que o relacionamento, que se baseia em 2/3, entre os vencimentos de Desembargador e os de Ministro do Supremo Tribunal Federal, infringe a Constituição Federal.

Quanto ao segundo aspecto, que parece estar incluído no objeto da Representação, não estou, pelo menos no momento, capacitado a aderir a S. Exas. no julgamento da procedência.

Peço vista para examinar essa parte e confrontar os textos, antigo e novo, da Constituição estadual.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 898 — RS — Rel.: Min. Luiz Gallotti. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Assistentes: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Adv.: Paulo Brossard de Souza Pinto); e Maurílio Alves Daiello e outros (Adv.: Maurílio Alves Daiello).

Decisão: Após os votos do Relator e do Min. Rodrigues Alckmin, julgando procedente a Representação, pediu vista o Sr. Min. Xavier de Albuquerque. Impedido o Sr. Min. Eloy da Rocha, Presidente, presidiu ao julgamento o Sr. Min. Djaci Falcão, Vice-Presidente. Impedido, também, o Sr. Min. Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Min. Barros Monteiro. Falaram: o Prof. José Carlos Moreira Alves, PGR, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. Paulo Brossard de Souza Pinto, pelo assistente: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. — Plenário, 28-3-74.

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djavi Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Licenciado, o Min. Barros Monteiro.

Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Diretor do Departamento Judiciário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, promulgada em 27-1-70, reproduziu, com ligeira alteração de redação, a primeira regra contida no art. 144, § 4.º, da Constituição Federal. Dispôs assim:

“Art. 137 — Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento entre uma e outra entrância, atribuindo-se aos de última entrância não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.”

Deu nova redação ao preceito a Emenda Constitucional n.º 4, de 22-9-72, nestes termos:

“Art. 137 — O vencimento básico dos Desembargadores será fixado em quantia não inferior a 2/3 do vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; o vencimento básico dos demais Juizes vitalícios será estabelecido com diferença não excedente a 5% do correspondente à entrância imediatamente superior, atribuindo-se aos dos de entrância mais elevada valor não inferior a 90% do correspondente aos Desembargadores; o vencimento básico dos membros do Tribunal de Alçada equivalerá à média aritmética entre o dos Desembargadores e o dos Juizes de entrância mais elevada.”

Vê-se, pois, que a modificação constitucional importou em três distintas consequências, a saber:

1.ª) vinculação do vencimento básico dos Desembargadores ao dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na proporção, adotada como piso, de dois terços;

2.ª) escalonamento dos vencimentos básicos dos demais Juizes vitalícios, a partir do atribuído aos Desembargadores, em proporções mais vantajosas do que as garantidas pela Constituição Federal;

3.ª) prefixação, tomados os vencimentos básicos dos Desembargadores e dos Juizes de entrância mais elevada e deles tirada média aritmética, do vencimento básico dos membros do Tribunal de Alçada.

A Representação argüiu de inconstitucional o novo preceito da Carta estadual por dois motivos: 1.º) porque "criou uma vinculação inconstitucional, com evidente ofensa à autonomia dos Poderes estaduais, porquanto a União é que estaria legislando em matéria de vencimentos dos magistrados estaduais quando aumentasse os vencimentos dos Ministros do Pretório Excelso" (fl. 3), com isso vulnerando o art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal; 2.º) porque, "ao subtrair do Poder Executivo Estadual a iniciativa exclusiva das leis financeiras e das que aumentam vencimentos e a despesa pública, contrariou, também, os arts. 57, I e II, e 65 da Constituição Federal" (fl. 3).

Na sessão em que se iniciou o julgamento, o eminente Relator acolheu a Representação para declarar inconstitucional a própria Emenda Constitucional n.º 4, de 22-9-72, que deu nova redação ao art. 137 da Constituição do Estado, pelo que se restabeleceria, de acordo com seu voto, o texto primitivo do referido artigo. O eminente Ministro Rodrigues Aleckmin, ao invés, acolheu a Representação e declarou inconstitucional, ao que me pareceu, o novo art. 137.

Tive dúvida, na ocasião, sobre o exato objeto da Representação, porque guardara, do Relatório, a impressão de que o único ponto impugnado era o da vinculação do vencimento básico dos Desembargadores ao dos Ministros do Supremo Tribunal. Pedi esclarecimentos que não bastaram, no momento, à segurança com que desejava proferir meu voto, até porque não se sabia qual a primitiva redação do questionado artigo 137 da Constituição estadual. De todo modo, o debate propiciou ao eminente Procurador-Geral, com a concordância expressa do eminente Relator, a explicitação de que a arguição envolvia a norma por inteiro, alcançando-a em todas as suas consequências, visto que a todas era comum o segundo fundamento da Representação, isto é, o de que ela vulnerava as regras constitucionais federais sobre a iniciativa exclusiva do Poder Executivo para as leis financeiras ou que aumentem vencimentos e a despesa pública.

Já antecipei, naquela assentada, que estou de acordo com o eminente Relator no tocante à inconstitucionalidade, que também reconheço, da primeira regra contida no novo art. 137 da Constituição rio-grandense, relativa à vinculação do vencimento básico dos Desembargadores ao dos Ministros do Supremo Tribunal.

Quanto às demais regras contidas no preceito impugnado, começo por dizer que as considero alcançadas pela Representação e compreendidas no seu objeto. A inicial poderia ter sido mais clara e explícita, mas o exame direto dos autos tirou de meu espírito a dúvida que motivou o pedido de vista. É inquestionável, com efeito, que a arguição de ofensa aos arts. 57, I e II, e 65 da Constituição Federal, referentes à iniciativa legislativa, alcança as duas restantes consequências que de início fixei como resultantes da nova redação dada ao art. 137 da Constituição do Estado. Examinio, portanto, a arguição.

Questão constitucional praticamente idêntica já foi objeto da apreciação do Tribunal, como procedentemente alegou, nos memoriais que ofereceu o ilustre patrono dos assistentes. Trata-se da Representação n.º 799, da Guanabara, julgada em 29-4-70, e da qual foi Relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

Nesse precedente, argüiu-se a inconstitucionalidade do art. 61 da Constituição da Guanabara, porque, ao tratar do escalonamento dos vencimentos dos magistrados, fixou em 10% a diferença máxima entre os correspondentes às sucessivas entrâncias. A arguição foi rejeitada à unanimidade, nos termos do voto do Relator. Nesse julgamento, disse o eminente Ministro Aliomar Baleeiro (RTJ 54/12):

"A regra é não haver equiparação, nem vinculação, salvo aquelas que a própria Constituição, expressamente, tolerou, desde que o constituinte estadual não ultrapasse os limites tolerados.

Ora, o art. 136, § 4.º, da Constituição Federal, dispõe: "§ 4.º — Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente

a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.”

Só há uma interpretação racional *data venia*, para essa norma, que visa a amparar economicamente o Juiz, não permitindo que os de categoria inferior recebam vencimentos inferiores a 80% dos pagos ao da entrância imediatamente superior: **toda diferença de 1% a 20% é admissível.**

O constituinte ou legislador não pode é fixar diferença superior a 20% entre uma entrância e outra; mas pode dar qualquer diferença inferior ou até a 20%. Pode dar ao Juiz de entrância mais elevada acima de 80% ou até 99% dos vencimentos dos Desembargadores. Raciocínio por exagero.

Não podemos inverter o sentido, o alcance e o fim do dispositivo, desnaturando-o de amparo para transformá-lo em restrição aos Juizes.

A Constituição, no art. 136, § 4.º, proíbe que se dê menos de 80%, mas não veda que se dê mais de 80%.”

Dou ao raciocínio do eminente Ministro Aliomar Baleeiro a minha adesão desvaliosa. Ali, como aqui, não consideraria haver o preceito constitucional estadual contrariado, de nenhum modo, o art. 136, § 4.º, da Constituição de 1967, hoje transformado no art. 144, § 4.º, da Constituição atual.

Sucede que, ali, também se apontava ofensa aos preceitos constitucionais reguladores da iniciativa legislativa, fundamento que neste caso arrima, por si só, a Representação. Tal fundamento foi, ali, também repellido, nos termos da parte final do voto do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, *verbis*:

“**Data venia**, não tem préstimo o argumento de que essa fixação da diferença máxima ou mínima pertence à competência do legislador ordinário e não à do constituinte. Não: tudo que cabe na lei, cabe sem inconstitucionalidade também na Constituição, embora nem tudo que cabe nesta, possa caber constitucionalmente na lei.

O Supremo Tribunal Federal declara inconstitucionalidade das Cartas estaduais e das leis em relação à Constituição Federal, mas seria excesso corrigir defeitos de técnica ou política legislativa, deslizes literários e outros senões que existem tanto na Constituição Federal quanto em todas as Constituições de países cultos. Na da Suíça, regula-se até como devem ser abatidas as reses. Na de Weimar, dispunha-se que deputado podia viajar grátis nas estradas de ferro.”

Nesse ponto, único a ser considerado na presente Representação, peço licença para divergir. Não se trata de examinar defeitos de técnica ou política legislativa, deslizes literários ou senões de variada natureza, que podem residir em quaisquer obras humanas. Também não se trata de estabelecer gabaritos de relevância, ou até mesmo de elegância, para os temas que devam estar regulados numa Carta constitucional isoladamente considerada. Trata-se, ao invés, de confrontar Constituições diferentes, federal uma, e condicionante, e estaduais outras, obviamente condicionadas, para ver em que medida o condicionamento destas últimas foi, ou não, desatendido pela sua incursão em determinado tema, pouco importa se com acerto ou desacerto no tocante à técnica e à política legislativas, ou ao apuro literário.

Por paradoxal que pareça, nosso regime constitucional consente, hoje, ao legislador estadual ordinário, o que às vezes não consente ao próprio constituinte estadual. Resulta isso de haver cedido à tendência universal do fortalecimento do Poder Executivo, idéia maior na qual se contém a idéia menor, de prestígio universal não menos sensível, da reserva, ao mesmo Poder, da iniciativa das leis financeiras e das que criam ou aumentam a despesa pública. Já não prevalece, por isso, no âmbito dos Estados, o apotegma de que tudo que cabe na lei, também cabe na Constituição.

Tendo sustentado em outros votos, a propósito da questão da igualação de vencimentos de funcionários ativos e proventos de inativos, que, se o art. 102, § 1.º, da Constituição Federal, não a dá, também não a proíbe nem impede que a dê o legislador ordinário. Fica este livre de estabelecê-la, do mesmo modo que de revogá-la ou derogá-la quando entender, considerando razões circunstanciais de conveniência e as próprias disponibilidades do erário. Quem não a pode estatuir é o constituinte estadual, porque isso coarctaria o legislador ordinário e o obrigaria a comportar-se à deriva das condições políticas imperantes.

Vale o raciocínio para a questão aqui examinada.

Ao Governador do Estado cabe a iniciativa exclusiva das leis fixadoras de vencimentos dos magistrados. Pode ele propô-los ao Legislativo nas bases que entender compatíveis com as condições políticas do momento, desde que a diferença de uma para outra entrância não exceda de 20%, e que os Juizes da mais alta entrância não venham a perceber menos de 2/3 do que perceberem os Desembargadores. A tais limites, e só a eles, porque estabelecidos na Constituição Federal, está adstrito o Governador quando exercita a sua iniciativa. Se, porém, a Constituição estadual estreitar tais limites, estará coarctando, a meu ver indevidamente, o campo de liberdade que lhe prefixou a Constituição Federal.

Assim entendendo, concluo por julgar procedente, *in totum*, a Representação, para declarar inconstitucional o art. 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 4, de 22-9-72.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, em vários casos anteriores, principalmente em relação à Constituição do Rio Grande do Sul, tenho manifestado o pensamento de que nós estaríamos, talvez, exagerando o poder de declarar inconstitucionais as leis políticas dos Estados. Acredito que a Constituição não deve ser levada a esse extremo de se exigir dos Estados quase que uma verdadeira cópia xerox da Constituição Federal.

Por isso, com todo o respeito aos eminentes Juizes, julgo improcedente a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente) — Também acompanho o Relator, acolhendo integralmente a Representação, não só em face da violação do art. 98 da Constituição Federal, como também na parte atinente à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com os artigos 57, I e II, e 65 da Constituição Federal.

EXTRATO DA ATA

Rep. n.º 898 — RS — Rel.: Min. Luiz Gallotti. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Assistentes: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Adv.: Paulo Brossard de Souza Pinto); e Maurílio Alves Daiello e outros (Adv.: Maurílio Alves Daiello).

Decisão: Após os votos do Relator e do Min. Rodrigues Alekmin, julgando procedente a Representação, pediu vista o Sr. Min. Xavier de Albuquerque. Impedido o Sr. Min. Eloy da Rocha, Presidente; presidiu ao julgamento o Sr. Min. Djaci Falcão, Vice-Presidente. Impedido, também, o Sr. Min. Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Min. Barros Monteiro. Falaram: o Prof. José Carlos Moreira Alves, PGR, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. Paulo Brossard de Souza Pinto, pelo assistente: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. — Plenário, 28-3-74.

Decisão: Julgou-se procedente a Representação, contra o voto do Sr. Min. Aliomar Baleeiro, para declarar a inconstitucionalidade do art. 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 4, de 22-9-1972. Votou o Presidente. Presidiu ao julgamento o Min. Djaci Falcão, Vice-Presidente, no impedimento do Min. Eloy da Rocha, Presidente. — Plenário, em 25-4-74.

Presidência do Sr. Min. Djaci Falcão, Vice-Presidente, no impedimento do Sr. Min. Eloy da Rocha, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Licenciado, o Min. Barros Monteiro.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Diretor de Dept.º Judiciário.

SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO N.º 82, DE 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 4, de 22 de setembro de 1972.

Artigo único — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 25 de abril de 1974, nos autos da Representação n.º 898, do Estado do Rio Grande do Sul, a execução do art. 137 da Constituição daquele Estado, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 4, de 22 de setembro de 1972.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1975. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

Publicada no DCN (Seção II) de 27-11-75.

ESTADO
DE
SÃO PAULO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 750 — SP

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro

Representante: Procurador-Geral da República

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

Arguição de inconstitucionalidade do art. 23, parágrafo único, in fine, da Constituição de São Paulo, que manda observar, quanto à organização de serviços administrativos dos Tribunais Judiciários, o disposto no art. 106, § 3º, da Constituição da República.

Representação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Representação.

Brasília, 16 de maio de 1968. — Luiz Gallotti, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — O Procurador-Geral da República argúi, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do art. 23, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 13-5-67, adotando Representação oferecida por Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos seguintes:

“Confere a Constituição Federal, no art. 110, aos Tribunais Judiciários a competência para “organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (artigo 59) ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.”

A iniciativa de leis dessa natureza é, pois, do Poder Judiciário. E em relação a elas, não se admitirão emendas que aumentem a despesa prevista. É o que dispõe a mesma Lei Magna, no art. 60, parágrafo único, letra b.

A Constituição do Estado de São Paulo, dispondo sobre projetos de lei de iniciativa do Governador, estabelece que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos e funções.

No que diz respeito, porém, aos serviços administrativos da Assembléia, dos Tribunais Judiciários e do Tribunal de Contas, mandou que se obser-

ve o disposto no § 3.º do art. 106 da Constituição do Brasil (art. 23, parágrafo único, última alínea).

O referido § 3.º do art. 106 da Constituição Federal dispõe — “somente serão admitidas emendas que aumentem, de qualquer forma, as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas Legislativas”. A determinação da Assembléa Legislativa de São Paulo, no elaborar a Constituição do Estado, de fazer observar, nos projetos de iniciativa dos Tribunais Judiciários, esse dispositivo da Lei Magna da República, indica o seu pensamento de que lhe seja dado ter ingerência neles, para aumentar as despesas porventura previstas ou o número dos cargos ou funções propostos, desde que as emendas oferecidas por Deputados obtenham o número mínimo de assinaturas, o que elude o texto constitucional.

Entretanto, o texto do art. 106, § 3.º, da Constituição do Brasil, é inaplicável aos projetos de iniciativa dos Tribunais Judiciários, visto que a estes compete privativamente organizar os seus serviços auxiliares e propor a criação de cargos e fixar-lhes os vencimentos (art. 110, n.º II).

A criação dos cargos depende de lei, cuja iniciativa é do Poder Judiciário, a ser elaborada pela Assembléa. Como, porém, a organização dos serviços a que os cargos se destinam, é privativa dele, não se compreende possa o Poder Legislativo ter a faculdade de criar, através de emenda, outros cargos, alterando a ordem de serviço em que não pode ter a menor participação.

Por aí se vê que o texto do art. 106, § 3.º, da Constituição Federal, a que alude o art. 23, parágrafo único, última alínea, da Carta Política do Estado, não pode ter a aplicação pretendida nesta, nem a Assembléa Legislativa pode ficar autorizada, com fundamento nele, a intervir, com iniciativa própria, na criação de cargos e funções relativas a serviços cuja organização é da competência exclusiva dos Tribunais Judiciários.

O § 3.º do art. 106 da Constituição Federal, não obstante seja corolário do princípio, segundo o qual ao Poder Legislativo compete dispor, mediante lei, sobre a criação e extinção de cargos públicos e a fixação dos respectivos vencimentos (Constituição Federal, art. 46, n.º IV), há de ser entendido em função dos demais textos, que asseguram, em particular, ao Poder Judiciário a competência privativa para propor a criação dos cargos necessários, nos seus serviços auxiliares, referidos no art. 23, parágrafo único, da Constituição de São Paulo, como “serviços administrativos”, expressão essa que ainda mais ressalta a intimidade deles com o próprio serviço judiciário.

Assim sendo, o art. 106, § 3.º, da Lei Magna, não diz respeito aos projetos de iniciativa do Judiciário, e a Assembléa Legislativa do Estado, inserindo referência a ele, no art. 23, parágrafo único, da Lei Maior de São Paulo, para se permitir com apoio nele, emendar os projetos dos Tribunais Judiciários, infringiu claramente a Constituição Federal.”

O Presidente da Assembléa Legislativa prestou as informações de fl. 15, em que procura demonstrar a improcedência da arguição, esclarecendo:

“O disposto no citado parágrafo não colide com o art. 110 da Constituição Federal, que deu aos Tribunais Judiciários competência para organizar os seus serviços auxiliares, prover os cargos na forma da lei e propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos. A restrição do art. 60, parágrafo único, letra b, da Constituição Federal, não tem o caráter absoluto que lhe quer dar a Representação. O § 3.º do art. 106 da mesma Constituição Federal abriu exceção a essa regra ao permitir que fossem apresentadas emendas que obtenham a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas Legislativas. Esta exceção atinge os pro-

jetos de iniciativa do Poder Judiciário, uma vez que toda a Seção VII da Constituição do Brasil, que trata dos funcionários públicos, aplica-se aos funcionários do Judiciário, por força de disposição expressa do artigo 106."

Oficiando afinal, a douta Procuradoria-Geral emitiu este parecer, firmado pelo Professor Haroldo Valladão:

"Pela improcedência da Representação.

A disposição do art. 23, parágrafo único, *in fine*, da Constituição do Estado de São Paulo, não contraria a Constituição do Brasil, que, antes, o ampara no texto invocado, do seu artigo 106, § 3.º"

A respeito, é clara e procedente a informação de fls. 16-8 da Assembléia, com apoio em orientação desse Eg. Tribunal tomada na Representação n.º 611 e em precisos votos dos eminentes Ministros Hermes Lima e Pedro Chaves."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Pelo Projeto de Constituição submetido ao Congresso Nacional em 12-12-66, seria de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que criam empregos ou aumentam a despesa pública (art. 59, II).

Essa regra não teria aplicação aos serviços administrativos do Congresso Nacional e dos Tribunais Federais (artigo 59, § 2.º). Quanto a estes, assim dispunha porque, no art. 108, lhes dava competência para organizar os seus serviços e propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos. Mas a esses projetos era extensiva a restrição do § 1.º do art. 59, proibitiva de emendas que importassem em aumento da despesa inicialmente prevista (§ 2.º do mesmo artigo).

O texto afinal promulgado modificou esse esquema, não se podendo dizer que o tenha feito para melhor.

No art. 60 manteve a competência privativa do Presidente da República, para os projetos de leis que aumentem a despesa com os serviços públicos existentes. E, no art. 110, II, deu competência aos Tribunais para proporem ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos. No parágrafo único do art. 60 ficou ressalvado que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos relativos à organização dos serviços administrativos dos Tribunais Federais.

Mas os parágrafos acrescentados ao art. 106 (que corresponde ao 104 do Projeto) contêm inovações aparentemente inconciliáveis com o sistema estabelecido.

Dizem eles:

"§ 1.º — Os Tribunais Federais e Estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos membros das Casas Legislativas competentes.

§ 2.º — As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 3.º — Somente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas Legislativas."

De onde se vê que a Constituição — que, na Seção referente ao processo legislativo, declara que, nos projetos concernentes aos serviços administrativos dos Tribunais, não se admitem emendas aumentativas de despesa (artigo 60, parágrafo único, alínea b) —, na Seção referente aos Funcionários Públicos, Capítulo do Poder Executivo, permite que, nos projetos de iniciativa dos Tribunais Federais e Estaduais, sejam apresentadas emendas que aumentem, de qualquer forma, as despesas ou o número de cargos, desde que apresentados por um terço de membros de qualquer das Casas Legislativas.

Esse ilogismo é que deu origem à presente Representação em que se pretende que, por estar em flagrante colisão com a norma do art. 60, parágrafo único, a, do art. 106, § 3.º, não pode ter aplicação aos Tribunais Estaduais. Daí a alegada inconstitucionalidade do art. 23, parágrafo único, alínea final, da Constituição paulista, que diz:

“Nos projetos de competência exclusiva do Governador, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos e funções, observando-se, quanto aos relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléia, dos Tribunais Judiciários e do Tribunal de Contas, o disposto no § 3.º do art. 106 da Constituição Federal do Brasil.”

Estou de acordo com a Representação na parte em que critica a injustificável diversidade de tratamento que a Constituição dá a projetos que aumentem despesas ou criem empregos, conforme sejam oriundos do Poder Judiciário. Num caso, a proibição é absoluta: o Congresso nada pode alterar para mais. No outro, admite-se que o Congresso tenha a iniciativa de criar cargos, aumentar vencimentos ou por qualquer forma aumentar a despesa proposta. Não se tem como explicar que o Congresso possa ter, nos serviços auxiliares do Poder Judiciário, uma ingerência que lhe é vedada em relação a qualquer ramo ou setor da Administração geral do País.

Esse raciocínio, porém, não leva a concluir-se pela inconstitucionalidade argüida. Trata-se, no caso, de interpretação de normas de um mesmo diploma, que à primeira vista são antagônicas.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Se V. Ex.^a permitisse, esclareceria a origem do § 3.º do art. 106. Aliás, como Deputado Federal que V. Ex.^a foi, deve conhecer perfeitamente esse angustiado problema das resoluções legislativas visando a modificar os quadros do pessoal das Casas do Congresso.

Por causa da convivência entre congressistas e funcionários, é impossível à Administração das Casas do Congresso fazer tramitar qualquer projeto de resolução, sem que ele seja ornamentado com emendas da mais variada procedência, que oneram e desfiguram as melhores intenções que a Administração da Câmara ou do Senado tenha em relação ao funcionalismo.

Evidentemente, não dou isto como testemunho, nem em matéria de interpretação de lei, é possível aceitar-se testemunho pessoal, apenas refiro, como membro que fui da Comissão Constitucional, que o § 3.º foi posto exclusivamente para disciplinar e conter essa afloração extraordinária de emendas em relação a projetos de resolução sobre pessoal das Casas do Congresso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Fala em projeto de lei ou resolução.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Projeto de lei ou projeto de resolução. Há também projetos de lei que atingem as Casas do Congresso.

Era este o esclarecimento que tinha a dar.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Muito obrigado a V. Ex.^a, prossigo em meu voto.

O dever do intérprete, como ensina Carlos Maximiliano, é o de partir do princípio de que “*militem as probabilidades lógicas no sentido de não existirem,*

sobre o mesmo objeto, disposições contraditórias ou entre si incompatíveis, em repositório, lei, tratado ou sistema jurídico”.

Dessa forma, não é curial que, ante o preceituado no art. 60, parágrafo único, letra b, se venha a ter como não escrito o § 3.º do art. 106. Ao que me parece, os dois dispositivos são harmonizáveis, desde que se considere o primeiro como regra geral, de que o segundo seja a exceção. Assim entendidos, dirá a Constituição que aos projetos de iniciativa dos Tribunais, não se admitem emendas que aumentem a despesa, salvo se estas emendas forem apoiadas por um terço de membros de qualquer das Casas Legislativas, e desde que os projetos respectivos sejam aprovados por maioria absoluta.

Ainda que não seja esse o entendimento destinado a prevalecer, a Representação não poderia ser acolhida, pois pretende que se declare inconstitucional preceito da Constituição do Estado que se limita a mandar observar princípio inscrito na Constituição Federal. Acresce que esse princípio não restrito à esfera federal, porque o art. 106 se refere aos funcionários do Poder Judiciário em geral e expressamente a Tribunais Federais e Estaduais. Evidentemente, não contraria a Constituição da República que se mande aplicar norma por ela imposta à obediência dos Estados.

Por todo o exposto, julgo improcedente a Representação.

VISTA

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rep. n.º 750 — SP — Rel.: Ministro Oswaldo Trigueiro. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Decisão: Pediu vista o Ministro Adauto Cardoso, após o voto do Relator julgando improcedente a Representação.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Licenciado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Brasília, 21 de fevereiro de 1968. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, lerei o voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro que faz um resumo da matéria:

“Pelo Projeto de Constituição submetido ao Congresso Nacional em 12-12-66, seria da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos ou aumentem a despesa pública (art. 59, II).

Essa regra não teria aplicação aos serviços administrativos do Congresso Nacional e dos Tribunais Federais (art. 59, § 2.º). Quanto a estes, assim dispunha porque, no art. 108, lhes dava competência para organizar os seus serviços e propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos. Mas a esses projetos era extensiva a restrição do § 1.º do art. 59, proibitiva de emendas que importassem em aumento da despesa inicialmente prevista (§ 2.º do mesmo artigo).

O texto afinal promulgado modificou esse esquema, não se podendo dizer que o tenha feito para melhor.

No art. 60 manteve a competência privativa do Presidente da República, para os projetos de leis que aumentem a despesa com os serviços pú-

blicos existentes. E no art. 110, II, deu competência aos Tribunais para proporem ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos. No parágrafo único do art. 60, ficou ressalvado que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos relativos à organização dos serviços administrativos dos Tribunais Federais.

Mas os parágrafos acrescentados ao art. 106 (que corresponde ao 104 do Projeto) contêm inovações aparentemente inconciliáveis com o sistema estabelecido.

Dizem eles:

“§ 1.º — Os Tribunais Federais e Estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos membros das Casas Legislativas competentes.

§ 2.º — As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 3.º — Somente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas Legislativas.”

De onde se vê que a Constituição — que, na Seção referente ao processo legislativo, declara que, nos projetos concernentes aos serviços administrativos dos Tribunais, não se admitem emendas aumentativas de despesa (art. 60, parágrafo único, alínea b) —, na Seção referente aos Funcionários Públicos, Capítulo do Poder Executivo, permite que, nos projetos de iniciativa dos Tribunais Federais e Estaduais, sejam apresentadas emendas que aumentem, de qualquer forma, as despesas ou o número de cargos, desde que apresentados por um terço de membros de qualquer das Casas Legislativas.

Esse ilogismo é que deu origem à presente Representação, em que se pretende que, por estar em flagrante colisão com a norma do art. 60, parágrafo único, alínea a, do art. 106, § 3.º, não pode ter aplicação aos Tribunais Estaduais. Daí a alegada inconstitucionalidade do art. 23, parágrafo único, alínea final, da Constituição paulista, que diz:

“Nos projetos de competência exclusiva do Governador, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos e funções, observando-se, quanto aos relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléia, dos Tribunais Judiciários e do Tribunal de Contas, o disposto no § 3.º do art. 106 da Constituição do Brasil.”

Estou de acordo com a Representação na parte em que critica a injustificável diversidade de tratamento que a Constituição dá a projetos que aumentem despesas ou criem empregos, conforme sejam oriundos do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. Num caso, a proibição é absoluta: o Congresso nada pode alterar para mais. No outro, admite-se que o Congresso tenha a iniciativa de criar cargos, aumentar vencimentos ou por qualquer forma aumentar a despesa proposta. Não se tem como explicar que o Congresso possa ter, nos serviços auxiliares do Poder Judiciário, uma ingerência que lhe é vedada em relação a qualquer ramo ou setor da Administração geral do País.

Esse raciocínio, porém, não leva a concluir-se pela inconstitucionalidade arguida. Trata-se, no caso, de interpretação de normas de um mesmo diploma, que à primeira vista são antagônicos.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Se V. Ex.^a permitisse, esclareceria a origem do § 3.º do art. 106. Aliás, como Deputado Federal que V. Ex.^a foi, deve conhecer perfeitamente esse angustiado problema das resoluções legislativas visando a modificar os quadros do pessoal das Casas do Congresso.

Por causa da convivência entre congressistas e funcionários, é impossível à Administração das Casas do Congresso fazer tramitar qualquer projeto de resolução, sem que ele seja ornamentado com emendas da mais variada procedência, que oneram e desfiguram as melhores intenções que a Administração da Câmara ou do Senado tenha em relação ao funcionalismo.

Evidentemente, não dou isto como testemunho, nem em matéria de interpretação de lei, é possível aceitar-se testemunho pessoal, apenas refiro, como membro que fui, da Comissão Constitucional, que o § 3.º foi posto exclusivamente para disciplinar e conter essa afloração extraordinária de emendas em relação a projetos de resolução sobre pessoal das Casas do Congresso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Fala em projeto de lei ou resolução.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Projeto de lei ou projeto de resolução.

Há também projetos de lei que atingem as Casas do Congresso.”

Era este o esclarecimento que tinha a dar.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — Muito obrigado a V. Ex.^a

Mas, o que dizia é que:

“O dever do intérprete, como ensina Carlos Maximiliano, é o de partir do princípio de que “*militam as probabilidades lógicas no sentido de não existirem, sobre o mesmo objeto, disposições contraditórias ou entre si incompatíveis, em repositório, lei, tratado ou sistema jurídico.*”

Não me parece curial que, ante o preceituado no art. 60, parágrafo único, letra b, se venha a ter como não escrito o § 3.º do art. 106. Ao que me parece, os dois dispositivos são harmonizáveis, desde que se considere o primeiro como regra geral, de que o segundo seja a exceção.

Assim entendidos, dirá a Constituição que aos projetos de iniciativa dos Tribunais, não se admitem emendas que aumentem a despesa, salvo se estas emendas forem apoiadas por um terço de membros de qualquer das Casas Legislativas, e desde que os projetos respectivos sejam aprovados por maioria absoluta.

Ainda que não seja esse o entendimento destinado a prevalecer, a Representação não poderia ser acolhida, pois pretende que se declare inconstitucional preceito da Constituição do Estado que se limita a mandar observar princípio inscrito na Constituição Federal. Acresce que este princípio não restrito à esfera federal, porque o art. 106 se refere aos funcionários do Poder Judiciário em geral e expressamente a Tribunais Federais e Estaduais. Evidentemente não contraria a Constituição da República que se mande aplicar norma por ela imposta à obediência dos Estados.

Por todo o exposto, julgo improcedente a Representação.”

Confesso, Sr. Presidente, que levei muito tempo, fazendo o maior esforço que cabia em mim, para divergir desse voto. Repugnava-me ter de aceitar uma

quebra tão nítida e tão estrepitosa do sistema da Constituição de 1967, que resultou, em grande parte, de trabalho também meu, quando participei da sua elaboração.

Todavia, rendo-me à argumentação do eminente Relator Ministro Oswaldo Trigueiro. Ele demonstra, de maneira irrecusável, que o sistema do parágrafo único do art. 60 da Constituição Federal foi quebrado pela disposição do art. 106, § 3.º, da mesma Carta que, contraditoriamente, admitiu emendas na organização dos serviços administrativos do Judiciário e do Legislativo, tanto na área federal, quanto na estadual, desde que subscritas no mínimo, por um terço dos membros de qualquer das Casas Legislativas.

Dou pela improcedência da Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Estou inteiramente de acordo com o brilhante voto do eminente Relator, quer na fundamentação, quer na conclusão a que chegou.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, não há como declarar-se a inconstitucionalidade contra disposição expressa da Constituição. Por mais incongruente que seja o sistema adotado, ele está inscrito na Constituição. De modo que não há como rebelar-se contra ele.

Estou de acordo com o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 750 — SP — Rel.: Ministro Oswaldo Trigueiro. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Decisão: Julgada improcedente, unanimemente. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Allomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Hermes Lima, Victor Nunes, e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Evandro Lins.

Brasília, 16 de maio de 1968. — **Álvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 753 — SP

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

I) O art. 188, da Carta Política de 1967, determina a adaptação das Constituições estaduais ao ordenamento constitucional maior. Trata-se de processo que não se confunde com o do poder ordinário de emenda. As regras objeto da reforma, votada pelas Assembléias Legislativas, devem ser aquelas que, explícita ou implicitamente, sofreram alterações, ou já não são compatíveis com o sistema federal (art. 1º do DL nº 216, de 27-2-67).

II) O inc. V do art. 50 da Constituição de São Paulo, ao subtrair a iniciativa exclusiva do Tribunal de Alçada para a criação de cargos da sua Secretaria, transferindo-a ao Tribunal de Justiça, afeta a prerrogativa assegurada pelo art. 110, inc. II, da Carta Federal, extensiva aos Tribunais dos Estados, por força do disposto no seu art. 136, caput.

III) O inc. V do art. 58 da Carta Paulista, que vincula os vencimentos do Ministério Público aos vencimentos da Magistratura, não se contrapõe às cláusulas inseridas nos arts. 96 e 106 da Constituição Federal, eis que se compadece com o preceituado no parágrafo único do art. 139 da Lei Mater.

IV) O § 1º do art. 89 da Constituição de São Paulo, ao estabelecer a equiparação dos vencimentos dos Ministros do Tribunal de Contas do Estado aos vencimentos dos Desembargadores, inspirou-se na equiparação prevista no art. 73, § 3º, da Carta Federal; não importando, conseqüentemente, em afronta à diretriz dos arts. 96 e 106 do citado diploma.

V) O art. 92, inc. II, alíneas a e b, da Constituição de São Paulo, que estabeleceu a obrigatoriedade da nomeação dos candidatos aprovados em concurso, entendida como meio de evitar a procrastinação do preenchimento de cargo vago, sem retirar do Governador, a faculdade de examinar a conveniência do provimento, não infringe a competência privativa estatuída no art. 83, VI, da Carta Magna.

VI) O parágrafo único do art. 106 da Carta Estadual, quando atribui ao Prefeito a nomeação dos membros do Tribunal de Contas, após aprovação da Câmara Municipal, não afronta o § 1º do art. 95 da Constituição Federal, onde se contém a exigência do concurso público, porquanto seguiu o critério especial de provimento do cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União (§ 3º do art. 73), seguido também pelos Tribunais de Contas estaduais, ante a posição do órgão no sistema jurídico-constitucional.

VII) O art. 147 da Carta Política Paulista ao estabelecer que se consideram vigentes, com o caráter de lei ordinária, as regras da Constituição Estadual de 1947, que não contrariem o novo diploma, além de

fugir às lides da adaptação, mostra-se incompatível com o sistema da Lei Magna.

VIII) O inc. II do art. 4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Paulista, ao fixar o prazo de um ano para a oficialização de Cartórios e Serventias da Justiça, contrariou não só os limites da adaptação (art. 188), mas também o § 5º do art. 136 e, por último, o poder de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 60, inc. II, da Carta Federal).

IX) O art. 10 do Ato das Disposições Transitórias, assecutorio da readmissão de extranumerários, fere, frontalmente, os arts. 95, § 1º, e 99, § 1º, da Carta Federal.

X) O art. 11 do Ato das Disposições Transitórias, assecutorio da reintegração de servidores públicos, bem assim de empregados de sociedades sob o controle acionário do Estado, além de fugir ao exato alcance da adaptação (art. 188 da Constituição Federal), infringe a competência legislativa da União (art. 8º, inc. XVII, letra b).

XI) O art. 12 do Ato das Disposições Transitórias, ao estabelecer revisão dos atos punitivos contra servidores públicos, com base em sindicância sumária, assegurando-lhes reintegração, foge, por um lado, à adaptação ordenada no art. 188 da Lei Magna, e, por outro, contrapõe-se à aprovação das sanções revolucionárias, pelo seu art. 173.

XII) O art. 17 do Ato das Disposições Transitórias, ao conceder o cancelamento de débitos tributários, destoa do alcance da adaptação da Carta Política local ao modelo básico, além de versar matéria da iniciativa do Poder Executivo (art. 60, inc. I, da Constituição Federal).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da Ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar procedente, em parte, a Representação, declarando inconstitucionais: os vocábulos "através do Tribunal de Justiça" no inciso V do art. 55 da Constituição do Estado, unanimemente; o art. 147 da mesma Constituição, contra os votos dos Ministros Evandro Lins e Victor Nunes; o inciso II do art. 4º das Disposições Transitórias, contra os votos dos Ministros Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira; o art. 10 das mesmas Disposições, unanimemente; o art. 11 dessas Disposições, contra os votos dos Ministros Evandro Lins e Victor Nunes; o art. 12 das mesmas, contra os votos dos Ministros Evandro Lins, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Presidente Luiz Gallotti; o art. 17 das mesmas Disposições, unanimemente. Quanto ao mais, foi julgada improcedente a Representação unanimemente, salvo no tocante ao inciso II, letras a e b do art. 92 da Constituição do Estado, em que foram vencidos os Ministros Eloy da Rocha e Hermes Lima. Votou em todas as arguições o Presidente, por se tratar de matéria constitucional.

Brasília, 12 de junho de 1968. — **Luiz Gallotti**, Presidente — **Djaci Falcão**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — O Professor Haroldo Valladão, na qualidade de Procurador-Geral da República, arrimado no art. 114, inciso I, letra I, da Constituição Federal de 1967, e à vista de solicitação do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de São Paulo, formulada em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67, representou perante o Supremo Tribunal sobre a inconstitucionalidade das seguintes disposições inseridas na Carta Política daquele Estado: art. 55, inciso V; art. 58, inciso V; art. 89, § 1º; art. 92, inciso II, letras a e b; art. 106, parágrafo único, e art. 147; e também nos arts. 4º, inciso II; 10, 11, 12 e 17 do respectivo Ato das Disposições Transitórias.

O pedido vem instruído com os documentos de fls. 29/86. A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, por intermédio da sua Presidência, ministrou as informações que se encontram a fls. 121/145.

O Bel. Ruy Junqueira de Freitas Camargo e outros integrantes do Ministério Público, além da Associação Paulista do Ministério Público, ingressaram com a petição de fls. 149/163, requerendo a sua admissão como assistentes da augusta Assembléa Legislativa de São Paulo. O seu ilustre patrono, Dr. Dario de Almeida Magalhães, após assinalar a legitimidade da intervenção dos suplicantes, desenvolve argumentação no sentido de demonstrar que, em síntese: a) normas idênticas ou análogas às incluídas no inciso V do art. 58 da Constituição de São Paulo são encontradas nas recentes Constituições de vários Estados do Brasil; b) a regra proibitiva da vinculação ou equiparação de vencimentos (arts. 96 e 106 da Carta Federal) não foi estatuída com caráter absoluto, pois são estabelecidas as exceções previstas nos arts. 73, § 3.º, 121, § 2.º, 136, § 4.º, e a que se lê no art. 139, parágrafo único, inserto na Seção IX, referente ao Ministério Público, e que se enquadra no Capítulo relativo ao Poder Judiciário; c) a correlação ora atacada vigora desde a norma inserida no art. 61 da Constituição Estadual de 9-7-47, de cuja interpretação pelo Supremo Tribunal Federal resultou a Súmula n.º 43.

Mereceu deferimento o pedido de assistência (fls. 197).

Por último, o Dr. Décio Miranda, eminente Procurador-Geral da República, apresentando em fiel resumo as razões da Representação e as considerações aduzidas pela Assembléa Legislativa, emite o pronunciamento do teor seguinte:

“Tem por objeto a Representação submeter à apreciação e julgamento do Eg. Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 13-5-67:

- art. 55, V;
- art. 58, V;
- 89, § 1.º;
- art. 92, II, letras a e b;
- art. 106, parágrafo único;
- art. 147;
- do Ato das Disposições Transitórias;
- art. 4.º, II;
- art. 10;
- art. 11;
- art. 12;
- art. 17;

2. Devidamente informada pela Assembléa Legislativa (fls. 121-145) e juntos memoriais do Tribunal de Contas do Estado (fls. 87-102) e da Associação dos Escreventes, Fiéis e Auxiliares de Cartório do Interior do Estado de São Paulo (fls. 107-116), bem como o pedido de assistência de membros do Ministério Público estadual (fls. 149-163), passa a Procuradoria-Geral da República a se pronunciar sobre o mérito das arguições, como protestara fazer, fls. 12, *fine*:

Art. 55, V:

O texto é o seguinte, assinalada a parte impugnada:

“Art. 55 — Compete aos Tribunais de Alçada:

.....

V — porpor a Assembléia, através do Tribunal de Justiça, a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e a fixação dos respectivos vencimentos.”

A disposição contraria o art. 136, § 1.º c/c art. 110, II, da Constituição do Brasil.

Eis o que dispõe o último:

“Art. 110 — Compete aos Tribunais:

.....
II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.”

A cláusula restritiva, “propor, através do Tribunal de Justiça”, inserida, por outras palavras, no art. 53, III, da Constituição da Guanabara, foi declarada inconstitucional, na Representação n.º 746, julgada em 7-3-68.

Art. 58, V;

A exposição do Sr. Governador do Estado de São Paulo inquina de inconstitucional o dispositivo que reza:

“Art. 58 — O Ministério Público será organizado em carreira, observando os seguintes princípios:

.....
V — vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores, guardando-se a mesma proporção estabelecida para os magistrados.”

A nosso parecer, não é inconstitucional a referência a “vencimentos dos Desembargadores”.

A impugnação parte do argumento de que “o parágrafo único do art. 139 mandou aplicar o princípio (o grifo é da impugnação, fls. 16, *fine*) do art. 136, § 4.º, ao Ministério Público.”

Mas o parágrafo único do art. 139 não manda aplicar o princípio do art. 136, § 4.º Determina, textualmente, se aplique o disposto no art. 136, § 4.º O disposto no § 4.º citado leva a que se tenha por base dos vencimentos da entrância mais elevada “não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.”

Se o termo de comparação — vencimentos dos Desembargadores —, não regesse os vencimentos dos membros do Ministério Público de entrância mais elevada, não se estaria aplicando a estes o disposto no § 4.º como estabelece o parágrafo único do art. 139.

A equiparação em causa não conflita com a proibição dos arts. 96 e 106 da Constituição do Brasil. É uma exceção não apenas admitida, mas imposta, pela própria Constituição.

Neste ponto, o parecer rejeita a argüida inconstitucionalidade.

Art. 89, § 1.º:

Acolhendo impugnação do Tribunal de Justiça de São Paulo, é ainda o Sr. Governador do Estado de São Paulo quem suscita a inconstitucionalidade deste preceito, que assim se inscreve na Constituição estadual:

“Art. 89 —

§ 1.º — Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, com a aprovação prévia da Assembléa, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de comprovada idoneidade moral, portadores de diploma de curso de nível universitário, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, atuariais, contábeis ou administrativos, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.”

Desdobra-se, assim a impugnação, em duas proposições, maior e menor:

a) nenhuma vinculação ou equiparação, em atenção aos arts. 96 e 106 da Constituição do Brasil;

b) equiparação ao Tribunal de Alçada, e não ao Tribunal de Justiça.

Quanto à primeira, a existência da equiparação no modelo federal, do Tribunal de Contas da União ao Tribunal Federal de Recursos, art. 73, § 3.º, deixa visível que a Constituição estadual não desatendeu às proibições dos arts. 96 e 106 que só não admitem exceções em relação aos funcionários *stricto sensu*.

Quanto à segunda, é bem de ver que os Estados, têm relativa liberdade de organizar os seus Tribunais de Contas segundo a sua melhor conveniência, desde que não olvidados aqueles princípios básicos que conduzem à plena eficácia da fiscalização financeira e orçamentária. Sob esse prisma, parece-nos digno da maior consideração o douto voto proferido pelo Sr. Ministro Aliomar Baleeiro na Representação n.º 764, do Espírito Santo, julgada em 6-3-68.

Ora, uma vez seguido o modelo federal pela instituição do Tribunal de Contas em sua figura tradicional, e sendo certo que a equiparação dos vencimentos dos seus membros aos de um Tribunal judiciário não conflita com as regras dos arts. 96 e 106 da Constituição Federal, segue-se que o dirigir-se essa equiparação ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada é matéria que entra na discricção própria do constituinte estadual.

No modelo federal, não se encontraria contra-indicação ao sistema adotado pela Constituição Paulista.

A vinculação, no plano estadual, Tribunal de Contas — Tribunal de Alçada estaria, certamente, em mais próxima harmonia com a vinculação Tribunal de Contas da União — Tribunal Federal de Recursos.

Mais daí não se segue que, no uso daquela relativa liberdade do constituinte estadual, não pudesse este estabelecer a vinculação ao Tribunal de Justiça, solução que, de resto, no caso de São Paulo, vinha da Constituição estadual de 1947.

Nessas condições, a Procuradoria-Geral da República submete a arguição de inconstitucionalidade, pela sua indiscutível relevância, à consideração do Egrégio Supremo Tribunal Federal, opinando, todavia, pela sua improcedência.

6. Art. 92, II, a e b:

Assevera o Sr. Governador do Estado que é inconstitucional o inciso II, que assim se insere no art. 92 da Constituição estadual:

“Art. 92 — O funcionalismo do Estado será organizado com observância dos princípios estabelecidos na Constituição do Brasil e atendimento dos seguintes requisitos:

.....

II — o candidato aprovado, mesmo que expirado o prazo de validade do concurso, será obrigatoriamente investido no cargo:

a) se a vacância ocorrer no prazo de validade do concurso;

b) se a vacância ocorrer em virtude de promoção que se devesse ser efetivada nos termos da lei, durante o prazo de validade do concurso.”

Decorre a inconstitucionalidade, diz o ilustre impugnante, “da obrigação de nomear, contrariando não só o dispositivo expresso da Constituição do Brasil, como também toda a tradição do Direito Administrativo Brasileiro, consolidada em jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal” (fls. 18).

Teria razão o impugnante se o texto estivesse desprovido da cláusula “mesmo que expirando o prazo de validade do concurso”.

O texto do inciso II, como está redigido, não nos parece estabelecer obrigatoriedade de preenchimento de cargos vagos em havendo candidatos habilitados, tão logo ocorram essas vagas. O Poder Executivo, atendendo às conveniências da Administração, e às condições do Tesouro, pode preencher ou não as vagas. Se, porém, procrastina o preenchimento para efetuar-lo após a expiração do prazo de validade do concurso, permanece o direito dos concursados ao aproveitamento. É ao que prevê o texto.

É, pois, uma norma que apenas constitui garantia dos concursados contra expedientes evasivos da Administração, tendentes a deixar esgotar-se o prazo do concurso e logo após preencher as vagas com estranhos ao concurso, pelo sistema permitido no inciso III do mesmo art. 92, a saber:

“III — não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira, poderão ser ocupados somente no regime da legislação trabalhista, até o prazo máximo de dois anos, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução.”

Em suma, entendido o inciso não como obrigação de nomear logo que a vaga ocorra, mas como impedimento ao desprezo do direito do candidato por ocasião do preenchimento da vaga, parece-nos que o dispositivo não é inconstitucional, constituindo apenas uma garantia salutar dos concursados.

Art. 106, parágrafo único:

Porfia o Sr. Governador do Estado de São Paulo pela inconstitucionalidade do parágrafo único que se insere no art. 106 da Constituição do Estado por esta forma:

“Art. 106 — O Município de São Paulo e os que tiverem renda superior a cinco por cento da arrecadação deste poderão ter regime administrativo especial e Tribunal de Contas próprio, na forma que a Lei Orgânica dos Municípios estabelecer.

Parágrafo único — O Tribunal de Contas compor-se-á de cinco membros nomeados pelo Prefeito, com a aprovação prévia da Câmara Municipal, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade e comprovada idoneidade, diplomados em curso superior de ciências jurídicas, econômicas ou administrativas.”

São estas as razões do Sr. Governador:

“Este parágrafo único é inconstitucional, quando dispensa o concurso público de provas ou de provas e títulos, que a Constituição do Brasil passou a exigir para todos os cargos públicos (art. 95,

§ 1.º) Os Tribunais de Contas municipais, como a Assembléia Legislativa os concebeu, são simples órgãos de auditoria. Não é, sequer, órgão jurisdicional. Nada julgam, nem decidem. Emitem parecer, tão-somente, sobre as contas municipais, como está dito expressamente no § 1.º do art. 115 da Constituição do Estado. São, pois, unicamente órgãos opinativos, integrantes do sistema administrativo municipal de tomada de contas dos Prefeitos. Seus membros, serão, portanto, meros funcionários municipais, sem qualquer prerrogativa política ou judiciária. Como funcionários só poderão ingressar no serviço público através de concurso de provas ou de provas e títulos, como exige a Constituição do Brasil, sem qualquer exceção, para os cargos efetivos, e como constava do projeto do Executivo (documento n.º 1, art. 103, parágrafo único) neste ponto emendado **inconstitucionalmente** pela Augusta Assembléia Legislativa.

Assim sendo, é de ser declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único em exame, na parte que autoriza a nomeação de membro dos Tribunais de Contas municipais, com a simples “aprovação prévia da Câmara Municipal”, sem concurso público, o que colide com a exigência do art. 95, § 1.º, da Constituição do Brasil. Suprimida essa forma inconstitucional de nomeação para cargo público, os membros dos Tribunais de Contas Municipais (que na realidade são meras auditorias) passarão a se sujeitar a concurso, como é a regra constitucional.”

A Assembléia Legislativa propugna pela constitucionalidade do dispositivo, argumentando:

Art. 106, parágrafo único:

“A arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 106 é totalmente improcedente. A afirmação de que os Tribunais de Contas municipais serão meros órgãos de auditoria não tem qualquer fundamento, pois a criação dos citados tribunais foi autorizada pelo art. 106, na forma que a Lei Orgânica dos Municípios estabelecer. Como, pois, afirmar que tais órgãos serão meras auditorias? Como avaliar as atribuições de um órgão ainda não constituído? A Representação incidiu no erro de tomar a parte pelo todo, ao se referir ao § 1.º do art. 115 da Constituição do Estado. Lá está dito que o Prefeito da Capital e os dos demais Municípios que tiverem Tribunais de Contas próprio, apresentarão suas contas a este órgão, que as encaminhará, com parecer, no prazo de sessenta dias, à Câmara Municipal, para julgamento. Trata-se aqui de apenas uma das funções do Tribunal: dar parecer nas contas do Prefeito e encaminhá-las à Câmara. Idêntica atribuição possui o Tribunal de Contas do Estado com relação às contas do Governador (art. 90, I, a, Const. Estado). Declara o art. 108 da Constituição Estadual que a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pelo sistema estabelecido para o Estado. Assim, os Tribunais de Contas municipais terão todas as atribuições do Tribunal de Contas do Estado, respeitadas as peculiaridades locais. É bem de ver-se que um Tribunal de Contas para o Município de São Paulo não poderá ser mera auditoria. A renda da Capital do Estado ultrapassa a arrecadação de vários Estados brasileiros, exigindo, portanto, um Tribunal de Contas com as mesmas atribuições do Tribunal de Contas do Estado. Por aí já se vê que os membros dos Tribunais de Contas municipais não podem ser equiparados a simples funcionários públicos a que se refere o § 1.º do art. 95 da Constituição Federal. Do mesmo modo que os membros do Tribunal de Contas do Estado não estão sujeitos a concurso, também para o provimento dos cargos de membros dos Tribunais de Contas municipais não é necessário concurso, por se tratar de situação excepcional.

Não merece, pois, o legislador qualquer censura por haver dispensado o requisito do concurso para o provimento dos cargos em apreço."

Parece-nos inconstitucional a nomeação de membros dos Tribunais de Contas de Municípios pelo paradigma dos Tribunais de Contas da União e dos Estados.

Estes **podem ter** (mas não obrigatoriamente, como sustentou o Senhor Ministro Aliomar Baleeiro no voto já referido) **disciplina comum** por força do disposto no art. 71 c/c art. 13, IV, da Constituição Federal. De referência aos Municípios, a fiscalização orçamentária e financeira não está condicionada ao modelo federal. Ao contrário, o essencial está reduzido a proporções bem mais modestas, ou seja, à "obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual", art. 16, II, a.

Pode o constituinte estadual, atento às peculiaridades de certos Municípios, autorizá-los à criação de Tribunais de Contas. Estes, porém, não se hão de revestir daqueles predicamentos excepcionais (modo de provimento e garantias de juizes) que, atribuídos aos membros dos Tribunais de Contas da União, se repetem, e assim mesmo não obrigatoriamente, em relação aos membros dos Tribunais de Contas dos Estados, pela consideração de que a fiscalização orçamentária e financeira de uma e outras entidades se regem pelo mesmo sistema, considerado em seu conjunto.

Já em relação aos Municípios, se o sistema pode ser mais reduzido, mais simples, aquele provimento por forma excepcional, aqueles predicamentos singulares, não se justificam.

Logo, a investidura dos membros dos Tribunais de Contas municipais não fica adstrita à forma adotada no âmbito federal e no estadual

Recai no sistema comum dos funcionários públicos, como sustenta, a nosso ver com toda procedência, o Sr. Governador do Estado de São Paulo.

Não colhe, **data venia**, o argumento da douta Assembléia, quando refere que, segundo o art. 108 da Constituição do Estado, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pelo sistema atribuído para o Estado. É que o art. 108, citado, da Constituição estadual, ao assim dizer, acrescenta, "no que lhe for aplicável".

Atente-se, ainda, para uma diferença importante, em relação ao plano municipal. Alguns dos Municípios, em relação aos quais a Constituição estadual autoriza a criação de Tribunais de Contas, poderão ter os Prefeitos nomeados pelo Presidente da República, e um deles, o da Capital, terá o Prefeito nomeado pelo Governador do Estado, art. 16, § 1.º, da Constituição do Brasil. Veríamos, nesses casos, em última análise, escolhidos os membros dos Tribunais de Contas municipais por delegados do Governador do Estado ou do Presidente da República, o que, a despeito da colaboração da Câmara Municipal, deixa evidenciado o distanciamento do sistema do plano municipal para o plano federal ou estadual.

Os Tribunais de Contas municipais, atentas essas circunstâncias, serão meras auditorias técnicas, embora sob a forma de colegiados, e a investidura nos respectivos cargos há de subordinar-se às regras que tocam aos funcionários públicos em geral.

O parecer é, pois, pela inconstitucionalidade.

8. Art. 147.

Seria inconstitucional, nos termos da exposição do Sr. Governador do Estado, o

"Art. 147 — Consideram-se vigentes, com o caráter de lei ordinária, os artigos da Constituição promulgada em 9 de julho de 1947, que não contrariem esta Constituição."

Seria inconstitucional, diz o Sr. Governador, por criar lei ordinária sem possibilidade de sanção de veto pelo Executivo. Seria uma norma em branco, por absolutamente impossível saber quais as disposições que passaram a vigorar como leis ordinárias.

Replica a douta Assembléia (fls. 132), que, a rigor, o art. 147 seria dispensável, não por ser inconstitucional, mas por desnecessário, uma vez que os dispositivos da Constituição de 1947, não colidentes com a atual, vigorariam como lei ordinária, mesmo sem a ratificação do art. 147.

E cita, a propósito, a lição de Bilac Pinto (**Estudos de Direito Público**, pág. 324), apoiada em Karl Schmidt e Pontes de Miranda.

Aqui, o parecer é pela constitucionalidade.

O art. 147 não legislou com supressão do poder de veto e da sanção do Executivo. A legislação preexistia.

Difícil, que seja, a identificação dos preceitos ressaltados, essa dificuldade ocorreria mesmo na ausência do artigo 147, que apenas repete princípio doutrinário geralmente aceito.

9. Art. 4.º, II, do Ato das Disposições Transitórias:

Dispõe o texto:

"Art. 4.º — Serão votados ou adaptados a esta Constituição:

.....
II — dentro de um ano, o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, o Código Judiciário, a Lei Orgânica das Autarquias e Entidades Paraestatais, a Lei Orgânica do Ministério Público, a Lei Orgânica da Polícia, o Código de Educação, a Lei de Oficialização de Cartórios e Serventias da Justiça e a Lei de Paridade dos Servidores."

Declara o Sr. Governador do Estado que "o inciso II do art. 4.º quando determina a oficialização dos Cartórios, conflita com o art. 60, inciso II, da Constituição do Brasil, que confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que aumentem despesa" e com o art. 60, inciso I, que lhe dá "a iniciativa também exclusiva das leis que dispõem sobre matéria financeira". É óbvio, acrescenta, que a oficialização dos Cartórios acarretará despesas para o erário.

Improcede, a nosso ver, a arguição. Podia a Constituição, de logo, oficializar os cartórios. Diferir no tempo a oficialização não é suprimir prerrogativas do Executivo.

Ao contrário, admite o exercício delas, quando da elaboração da lei.

Nem é certo que, *a priori*, a oficialização corresponda a aumento de despesas, pois a absorção, pelo Estado, das custas e emolumentos que antes tocariam aos serventuários, pode compensá-las.

10. Arts. 10, 11, 12 e 17 do Ato das Disposições Transitórias:

Propugna ainda o Sr. Governador do Estado de São Paulo pela inconstitucionalidade dos artigos, acima indicados, do Ato das Disposições Transitórias.

Vamos transcrever, a seguir, os textos criticados e as razões da impugnação:

"12. "Art. 10 — Os extranumerários dos três Poderes e entidades autárquicas, com mais de dois anos de contínuo e efetivo exercício

no serviço público estadual, dispensados sem processo administrativo, em que lhes tenha sido assegurada ampla defesa, serão readmitidos e enquadrados nas disposições do artigo anterior, ressalvado o estabelecido no art. 173 da Constituição do Brasil."

Este artigo é inconstitucional, primeiro porque invade atribuição privativa do Executivo, qual seja a readmissão de servidor (Constituição do Brasil, art. 83, n.º VI); segundo, porque torna efetivos, servidores sem concurso, o que contraria o art. 95, § 1.º, da Constituição do Brasil, que exige prévia aprovação em concurso; terceiro, porque faz retornar ao serviço público servidores dispensados a qualquer tempo, inclusive aqueles em relação aos quais já haja perecido qualquer direito contra a Fazenda Pública, pelo decurso de mais de cinco anos do seu desligamento do serviço público (Decreto federal n.º 20.910, de 6-1-32).

13. "Art. 11 — São reintegrados em seus cargos os servidores públicos, bem como os empregados de autarquias ou de sociedades sob controle acionário do Estado, ou das ferrovias, dispensados sem as formalidades legais, a partir de 1.º de abril de 1964, até a data da vigência deste Ato."

Este artigo é inconstitucional por vários motivos.

Em primeiro lugar, a **reintegração** só é admitida por sentença, conforme dispôs expressamente o art. 103, em seu parágrafo único, que reza: "Invalidade por sentença a demissão de funcionário, será ele reintegrado..." Ora, a lei estadual, ainda que de caráter constitucional, não pode modificar o instituto da reintegração, criado pela Constituição Federal, como ato judicial, mesmo porque todo o disposto na secção dos funcionários públicos é de aplicação obrigatória nos Estados e Municípios, como determina o art. 106 da mesma Constituição do Brasil. Logo, o supratranscrito art. 11 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado colide com o disposto nos arts. 103, parágrafo único, e 106, da Lei Magna Federal.

Outra inconstitucionalidade deste indigitado art. 11 está em que determina mesma **reintegração** dos empregados de empresas e ferrovias, desde que o controle acionário seja do Estado. Ora, tais "empresas e ferrovias" são pessoas jurídicas de direito privado, e o seu pessoal está regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, lei federal que não pode ser modificada por norma estadual. A relação de trabalho, portanto, destes empregados, não se sujeita à Constituição do Estado, mas sim à Constituição Federal e à Consolidação das Leis do Trabalho. Somente essa legislação pode determinar e estabelecer o modo, e a forma de reintegração do pessoal dispensado por aquelas empresas e ferrovias. A disposição estadual em exame invadiu, nessa parte, a competência federal que é exclusiva para legislar sobre direitos trabalhistas (Constituição do Brasil, art. 8.º, n.º XVII, b).

14. "Art. 12 — São revistos os atos punitivos contra os servidores públicos, expedidos com base em sindicância sumária, entre 9 de abril e 9 de outubro de 1964, assegurando-se-lhes a reintegração no respectivo cargo ou função idêntica, desde que, em processo regular, se apure não lhes ter sido assegurado o direito de ampla defesa ou a inobservância das formalidades legais."

Este artigo, como esta redigido, é inconstitucional.

A expressão inicial "São revistos ..." indica que a revisão é automática, pela Administração. No corpo do artigo está dito que esta revisão administrativa é para fins de **reintegração**. Ora, a reintegração funcional, como já vimos ao argüir a inconstitucionalidade do art. 11, só pode ser feita por decisão judicial. A lei estadual não pode

impor ao Judiciário uma revisão de ofício, porque este Poder não atua sem provocação da parte, em matéria civil. Além disso, como disposição de natureza processual, não é da competência estadual, mas sim federal (Constituição do Brasil, art. 8.º, n.º XVII, b). Conclui-se, portanto, que se a revisão é administrativa, não tem condão de operar a **reintegração**; se é judicial, não pode ser imposta ao Poder Judiciário, por mandamento estadual, por ser matéria de Direito Processual reservada à União. Por qualquer ângulo que se examine este dispositivo, o seu conteúdo se revela inconstitucional.

Além disso, a revisão dos atos praticados com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares, está expressamente excluída da apreciação judicial e é impraticável administrativamente, nos expressos termos do art. 173, n.º I, da Constituição do Brasil, o que impede que a Constituição estadual disponha em sentido contrário.

15. “Art. 17 — São cancelados os débitos fiscais, ajuizados ou não, provenientes da incidência, na exportação de produtos hortifrutícolas, dos tributos extintos por força da reforma do sistema tributário brasileiro, operada pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965.”

Este artigo é inconstitucional porque cria uma desigualdade perante a lei, entre contribuintes devedores do fisco, o que contraria o princípio de isonomia firmada sem exceção no art. 150, § 1.º, da Constituição do Brasil, que é repetição do disposto no art. 141, § 1.º, da Constituição Federal de 1946.

Como se verifica, houve a concessão de um favor fiscal, ou seja, concessão de anistia fiscal, que visa o seguinte: a) débitos fiscais ainda não liquidados, decorrentes de transações com produtos hortifrutícolas; b) apenas as transações de exportação, ou seja, com produtos daquela natureza destinados ao exterior.

Esse dispositivo é duplamente inconstitucional, conforme se passa a demonstrar. Como é expresso no dispositivo em exame, a anistia fiscal só poderá beneficiar os casos em que a incidência se deu “na exportação de produtos hortifrutícolas”, ou seja, só aquelas operações com produtos dessa natureza, destinados a outros países.

Conforme se verifica, o benefício fiscal não visa a todas as transações com produtos hortifrutícolas, mas somente aquelas que destinavam o produto ao exterior.

Assim, portanto, é exclusivamente a **diferença de destino** que qualifica a operação para gozar do benefício, estabelecendo-se nítida diferença de tratamento entre as operações com os mesmos produtos destinadas ao mercado interno e ao exterior.

Ora, a Constituição do Brasil dispõe expressamente que é vedado aos “Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino” (art. 21, n.º III).

Aí está a proibição expressa do tratamento fiscal diferente em razão do destino dos bens. E, como é óbvio, a diferença tributária tanto pode ser verificada na hora de exigir o tributo quanto no momento de cancelar débitos tributários. De fato, o cancelamento de débito que atinja apenas a determinados contribuintes equivale à diferença na imposição, pois conduz ao mesmo resultado.

Além disso o dispositivo em exame estabelece nítida discriminação de tratamento legal, criando privilégios que ferem as exigências de igualdade tributária e de igualdade de todos perante a lei, offendendo, pois, tanto o art. 21, III, quanto o art. 150, § 1.º

De fato, o referido art. 17 só concede o benefício fiscal a transações destinadas ao exterior, e, o que é mais grave, somente aos devedores relapsos, àqueles que deveriam ter pago os tributos e não o fizeram.

As pessoas que tiverem efetuado exportações de produtos hortifrutícolas e que houverem pago os impostos devidos ficarão desigualmente oneradas, em face de outras que realizaram operações exatamente iguais e que não pagaram nem pagarão os tributos. Como se vê, além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo consagra uma iniquidade.

Considere-se, ademais, que também foi ferido o disposto no art. 150, § 3.º, da Constituição do Brasil, que impede à lei prejudicar o direito adquirido. Realmente, o Estado, como pessoa jurídica, já adquirira o direito aos créditos que o dispositivo da Constituição estadual pretende anular. Não se pode perder de vista que o Estado, enquanto pessoa jurídica, é sujeito de direitos e obrigações, o que representa, afinal, uma garantia de eliminação de arbítrio dando aos indivíduos, em última análise, a certeza e a segurança do Direito."

Em relação a esses dispositivos, isto é, aos arts. 10, 11, 12 e 17 do Ato das Disposições Transitórias, procedem, a nosso ver, muitas das increpações feitas.

Abstemo-nos de analisá-las uma a uma porque em relação a esses dispositivos uma razão de ordem geral, que a todos atinge, denuncia a sua incompatibilidade com a Carta Federal.

Referimo-nos ao art. 188 da Constituição do Brasil, que autorizou a reforma das Cartas estaduais nestes termos:

"Art. 188 — Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas estaduais."

Ora, os dispositivos assinalados não constituem mera adaptação da Constituição estadual ao novo modelo federal.

Nesse trabalho de adaptação, não era possível, sob color de resolver situações transitórias, criarem-se normas que seriam incompatíveis tanto com a Constituição anterior quanto com a nova Constituição.

O art. 188 da Constituição do Brasil não deixou ao constituinte estadual um vácuo entre as duas Constituições, dentro do qual lhe seria lícito contrariar, de fond em comble, as normas quer de um, quer de outro Estatuto.

Assim, de referência ao art. 10, os extranumerários, de que cuida, eram demissíveis ao nuto da Administração, num e noutro regime (hoje, art. 99 e § 1.º). E o artigo inquinado, com a cláusula "serão ... enquadrados nas disposições do artigo anterior", os estabiliza, pois o artigo anterior, 9.º, trata de funcionários estáveis.

No art. 11, além de se concederem reintegrações que só o Judiciário poderia apreciar, invade-se a competência do legislador federal, em relação a empregados de sociedades de economia mista, regidos pela legislação trabalhista. Também isto não é obra de adaptação da Constituição estadual à federal.

O art. 12 ofende frontalmente o art. 173 da Constituição do Brasil. Quando o caso for de inobservância das formalidades dos atos aprovados pelo art. 173, a competência para apurá-la será do Poder Judiciário. Mais uma fuga aos limites do poder de adaptar.

Também quanto ao art. 17, além de todos os aspectos focalizados na impugnação do Sr. Governador, sobressai a incompatibilidade da norma com o mero poder de adaptar. A Constituição do Brasil nas Disposições Gerais e Transitórias não contém qualquer disposição cancelando ou perdoadando dívidas fiscais.

Conclusão

11. Das impugnações feitas pelo Sr. Governador do Estado de São Paulo, o Procurador-Geral faz sua arguição de inconstitucionalidade quanto aos seguintes textos:

— art. 55, V: cláusula “através do Tribunal de Justiça”;

— art. 106, parágrafo único: todo o parágrafo;

— arts. 10, 11, 12 e 17 do Ato das Disposições Transitórias: o texto integral dos artigos.

Submete ao Tribunal, dada a sua relevância, mas com parecer contrário, a arguição de inconstitucionalidade do:

— art. 89, § 1.º: cláusula “e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos **Desembargadores do Tribunal de Justiça**”.

Rejeita o pedido de Representação, encaminhando-o, não obstante, à consideração do Egrégio Tribunal, no que toca aos textos seguintes:

— art. 58, V: cláusula “não menos de dois terços dos vencimentos dos **Desembargadores**”;

— art. 92, II, a e b: todo o inciso II;

— art 147: todo o artigo;

— art. 4.º, II, do Ato das Disposições Transitórias: cláusula “a Lei de Oficialização de Cartórios e Serventias da Justiça”.

Deste Relatório sejam distribuídas cópias aos eminentes Ministros (artigo 4.º da Lei n.º 4.337, de 1.º-6-64).

Brasília, 27 de maio de 1968. — Ministro **Djaci Falcão**.

VOTO

O Sr. Ministro **Djaci Falcão** (Relator) — A Carta Política de 1967, embora mantendo o regime federativo, deu maior relevo à competência da União (ver art. 8.º, na sua inteireza, art. 10, inciso V, alínea c, dentre outros). Por outro lado, procurou fortalecer o Poder Executivo, de modo particular, no processo legislativo, quanto à matéria de iniciativa exclusiva e a limitação do direito de emenda (artigo 60).

Para que as Constituições dos Estados fossem adaptadas às suas diretrizes inseriu o seguinte mandamento:

“**Art. 188** — Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas estaduais.”

Portanto, determinou reforma das Constituições estaduais, para adaptação, no que couber, às suas normas, em prazo certo e fatal. E, à vista da necessidade de complementar o citado artigo, foi baixado o Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67, em cujo art. 1.º está expresso:

“**Art. 1.º** — A reforma das Constituições dos Estados, para atender ao disposto no art. 188 da Constituição do Brasil promulgada a 24 de janeiro de 1967, consiste primordialmente na modificação do respectivo texto, no que, implícita ou explicitamente, tiver sido alterado ou for incompatível com as disposições constitucionais federais.”

Rezando o seu parágrafo único:

“Parágrafo único — As normas da Constituição Federal que, sendo aplicáveis, não forem observadas na reforma da Constituição do Estado, consideram-se a ela automaticamente incorporadas, nos termos do art. 188 da Constituição Federal.”

Além disso, o decreto-lei disciplinador da execução do art. 188 conferiu aos Governadores dos Estados a iniciativa do projeto de adaptação (artigo 2.º), estabelecendo, outrossim, a faculdade do oferecimento de representação, dentro em sessenta dias, com efeito suspensivo, quanto à vigência das disposições impugnadas (art. 3.º e parágrafo único).

É oportuno ressaltar que o poder ordinário de emenda das Cartas Políticas estaduais, por elas disciplinadas (por exemplo, nos arts. 136 a 139 da Constituição paulista de 1947, e artigos 19 e 20 da Carta atualizada), evidentemente não foi abolido. O poder constituinte ordinário decorre da própria Constituição. Contudo, *in casu*, cuida-se de um processo de reforma para efeito de adaptação ao ordenamento constitucional maior. De modo que as regras, objeto da reforma, votadas pelas Assembléias Legislativas devem ser aquelas que, explícita ou implicitamente, sofreram alterações, ou já não são compatíveis com os novos ditames constitucionais. Não se deve perder de vista, porém, o disposto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 216, onde está dito que a reforma “consiste primordialmente na modificação do respectivo texto”. Daí, a acertada exegese que lhe empresta, em parecer, o Professor Caio Tácito:

“O critério assim estabelecido tem, contudo, a latitude necessária a respeitar o discernimento das Assembléias Legislativas no tocante às disposições passíveis de reforma, ou de aditamento, como veículo de ajustamento entre o recente sistema federal e as Constituições estaduais modeladas à luz da precedente Constituição de 1946.

Daí o elastério contido no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 216, definindo o conteúdo da reforma adaptativa especial.

Manda considerar as alterações e incompatibilidades explícitas ou implícitas com as novas disposições federais e declara ser este primordialmente o endereço das modificações do texto das Constituições estaduais.

Primordialmente — e não exclusivamente ou unicamente —, como a caracterizar que as peculiaridades locais poderiam sugerir à discrição do constituinte local outras medidas derivadas das transformações institucionais oriundas da Carta Política de 1967.”

Na verdade, a tarefa da adaptação ao modelo federal, que não é tão fácil, há de atentar não só para aquelas alterações palpáveis ao primeiro exame, mas, igualmente, para as inovações decorrentes da estrutura adotada na Lei *Mater* (como por exemplo, a maior expressão dada à competência federal sobre as locais e o fortalecimento do Executivo).

VOTO (Inciso V do art. 55)

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — O primeiro dispositivo argüido de ilegítimo, ante a Lei Magna, guarda o seguinte teor:

“Art. 55 — Compete aos Tribunais de Alçada:

.....
V — propor à Assembléia, através do Tribunal de Justiça, a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e a fixação dos respectivos vencimentos.”

Afigura-se-me clara a sua inconformidade com a função de governo reservado aos Tribunais (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 113, Castro Nunes), no art. 110, inciso II, da Carta Política de 1967, que assim dispõe;

“Art. 110 — Compete aos Tribunais:

.....

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.”

O texto encerra exceção à iniciativa das leis, em regra, da competência do Poder Legislativo, visando prestigiar a autonomia dos Tribunais de segunda instância, como órgãos representativos do Poder Judiciário. O art. 55, no seu inciso V, colide com a prerrogativa assegurada pelo art. 110, inciso II, da Carta Federal, extensiva aos Tribunais dos Estados, por força do disposto no seu art. 136, *caput*. O fato de operar-se a criação do Tribunal de Alçada mediante proposta do Tribunal de Justiça, órgão diretamente criado pela Constituição, não vem descaracterizar a sua categoria de Tribunal inferior de segunda instância, com jurisdição em todo o território do Estado. Por isso, tenho como indubitosa a sua competência para propor, diretamente, à Assembléia Legislativa, a criação e extinção de cargos de sua Secretaria e a fixação dos respectivos vencimentos.

O vínculo de subordinação expresso nas palavras “através do Tribunal de Justiça”, por restringir a autonomia dos Tribunais de Alçada, é de meridiana inconstitucionalidade. Aliás, esta Corte já fulminou texto de igual conteúdo, inserido sob outra roupagem, no art. 53, inciso III, da Constituição do Estado da Guanabara, ao julgar a 7 de março último, a Representação n.º 746, relatada pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira.

Dou, assim, pela inconstitucionalidade da locução “através do Tribunal de Justiça”, inserta no inciso V do art. 55 da Constituição do Estado de São Paulo.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, fui vencido na Representação do Estado da Guanabara, mas, vencido, fiquei em minoria. Acho que não há subordinação. O Tribunal entendeu de outra maneira.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — V. Ex.^a, ao que me parece, fez apenas algumas restrições, mas acabou concluindo pela inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — O voto discrepante foi meu.

VOTO (Inciso V do art. 58)

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — A seguir, pelo Sr. Governador do Estado é aciomado de inconstitucional o art. 58, *verbis*:

“O Ministério Público será organizado em carreira, observados os seguintes princípios:

.....

V — vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores, guardando-se a mesma proporção estabelecida para os magistrados.”

Entende que o texto contravém à Constituição Federal porque:

“A regra, na Constituição do Brasil, é a não-vinculação de uma carreira a outra, e a proibição de equiparação de vencimentos (arts. 96 e 106). O parágrafo único do art. 139 mandou aplicar o princípio do artigo 136, § 4.º, ao Ministério Público. Vale dizer que a equiparação não é de vencimentos, mas sim de sistema de fixação de vencimentos. O que prevalece é o mesmo critério, e não os mesmos vencimentos, entre a Magistratura e o Ministério Público. Assim sendo, não poderia a Constituição do Es-

tado equiparar os vencimentos dos Procuradores de Justiça aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. O indigitado inciso V do art. 58, em exame, é inconstitucional na parte que tomou os “vencimentos dos Desembargadores” para base do vencimento dos Promotores. Onde está escrito “Desembargadores”, só poderá ser “Procuradores de Justiça”. O vencimento dos Procuradores é que servirá de índice para o vencimento dos Promotores de Justiça.”

Consoante ficou explícito no Relatório, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República inclinou-se pela legitimidade do inciso impugnado.

Sem necessidade de, através do método cronológico, penetrar na antiga Grécia, e entre os romanos, para sentir o cenário evolutivo do Ministério Público, esboçado então como “a língua e os olhos do rei”; sem volver o pensamento mesmo para a Ordenança de 1670, quando na França se operou o lançamento da estrutura do processo público, em substituição ao sistema de ação privada, com reflexos em outros países; bastando um rápido retrospecto da sua história entre nós, no Brasil Colonial, com a criação, a 7 de março de 1609, do Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco e o Promotor da Justiça, sem maiores atribuições, na fase monárquica com o Aviso de 16 de janeiro de 1838, já se afirmando como fiscal da lei; e, sobretudo, na fase republicana, quando lhe foi reservada maior largueza de ação, através de uma seqüência de disposições legais, bem se pode aquilatar o desenvolvimento e a utilidade dessa instituição (órgão de defesa da sociedade e da lei).

Na sua vária e múltipla atividade sente-se a complexidade funcional e a magnitude do Ministério Público. Em resumo feliz, Figueira de Melo assim descreve a sua dimensão:

“É muito extenso o campo de ação do Ministério Público, na sua tríplice missão de promover, assistir e opinar, dentro das atribuições específicas de cada um dos seus órgãos. Desde a atividade que desempenha como o promotor da ação penal pública, até a sua intervenção em assuntos da mais alta relevância, como, por exemplo, no processo eleitoral, pelas suas consequências e pelo bom-senso que há de orientar os seus pronunciamentos, o Ministério Público é chamado a opinar em todos os setores judiciários onde se encontre em jogo o interesse social, cuja defesa lhe é cometida pela lei, com reflexos na própria organização do Estado e na preservação do regime democrático em que vive (1).

Atuando perante a chamada Justiça comum, agindo junto ao mais alto Tribunal do País, o Supremo Tribunal Federal, como Ministério Público Federal, bem se acentua a importância de sua missão e a necessidade do seu pronunciamento, que não pode ser negado nos casos em que a lei o determine, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento (2).

Entretanto, não termina aí a atividade do Ministério Público: ele está presente na Justiça Militar, promovendo, assistindo e opinando sem subordinação de classe ou hierárquica, pugnando pelo respeito à lei ante os Tribunais militares (3).

Agindo na Justiça do Trabalho, conhecendo dos respeitáveis interesses que surgem dos conflitos entre o capital e o trabalho, neste setor a atividade do Ministério Público é de imensurável valor, pois a sua sensibilidade há de estar voltada para os delicados problemas do Direito Social, pelos seus reflexos em toda a organização estatal.

O papel do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho é de extrema complexidade, principalmente nesta hora em que as classes trabalhadoras estão compenetradas da sua alta significação no desenvolvimento e no progresso da sociedade moderna, ciosas dos seus direitos.

Como poder fiscalizador, na solução dos litígios entre empregadores e empregados, o Ministério Público há de ter o seu pensamento sempre voltado para o trabalho de consolidação da paz social, obtida pelo equi-

líbrio entre aquelas duas forças — capital e trabalho, com obediência aos preceitos constitucionais e legais (4).

Outro setor onde a ação do Ministério Público, também, há de ser compreendida e exercitada em atenção aos relevantes problemas que lhe serão submetidos, é o da Justiça Eleitoral. Como fiscal da lei ante este setor judiciário, a sua atividade exercer-se-á com base numa intransigente fiscalização no sentido de ser respeitada a lei, assegurada a vontade popular manifesta em obediência a ela. Conforme a atividade do Ministério Público na Justiça Eleitoral, pela sua direta interferência com a manifestação do voto popular, o seu prestígio perante a sociedade, perante o povo, afirmar-se-á cada vez mais ou ele se desmerecerá ante a opinião pública, se agir com parcialismo, tornando-se sectário ou faccioso, provocando uma reação de desrespeito à Justiça, situação que o Ministério Público batalhará para que não ocorra, pois nenhum povo será mais infeliz do que aquele que não puder confiar nos seus Juizes, nos seus Tribunais, sob a égide da Lei e da Justiça (5)" (**Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro**, vol. 33/228 e 229).

Enquanto a Constituição de 1891 deixou de conceder uma disciplinação específica sobre o Ministério Público, referindo-se, tão-só, ao Procurador-Geral da República (§ 2.º do art. 58), a Carta Política de 1934 dele cuidou (arts. 95 a 98), assegurando-lhe garantias básicas, segundo se lê no § 3.º do art. 95, *verbis*:

"Os membros do Ministério Público criados por lei federal e que sirvam nos Juízos comuns serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa."

Princípio a ser observado também pelo legislador estadual, consoante o mandamento expresso no art. 7.º, inciso I, letra e, do invocado diploma.

A seu turno, o constituinte de 1946 acrescentou a irremovibilidade, salvo apresentação motivada do Chefe do Ministério Público, com base em conveniência do serviço (art. 127); instituindo o princípio de promoção de entrância a entrância (art. 128). Daí sobressai a preocupação do legislador constituinte, a partir de 1934, em criar condições de independência para o exercício das funções do Ministério Público, que crescem dia a dia, à proporção que se ampliam as funções protetivas do Estado.

Por último, o Estatuto Político de 1967, mantendo a organização e as garantias que fortalecem a atuação do Ministério Público (ver § 1.º do art. 138), estabeleceu no parágrafo único do seu art. 139:

"Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1.º, e o art. 136, § 4.º"

Ao determinar a aplicação do § 1.º do art. 108, o constituinte assegurou a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, sempre com vencimentos integrais.

Houve inovação parcial, eis que pela Constituição de 1946, aos membros do Ministério Público aplicavam-se as normas disciplinadoras da aposentadoria dos funcionários públicos (art. 191 e seus parágrafos). Conferiu-se-lhes, agora, situação idêntica à dos juizes.

No mesmo parágrafo manda-se aplicar o disposto no art. 136, § 4.º, que reza:

"Os vencimentos dos Juízes serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores."

O intérprete sente nessas remissões expressas no parágrafo único do art. 139 a intenção de propiciar tratamento condigno, quer no exercício do seu mister, seja ao passar à inatividade, a esta categoria especial de servidor público que funciona junto aos Juizes e Tribunais.

Conquanto exerça atos de promoção perante o Poder Judiciário, e apesar de situar-se na vigente Constituição do Brasil, no Capítulo que trata do Poder Judiciário (Capítulo VIII, Seção IX), verdadeiramente não integra esse Poder. Não é órgão judiciário. Desfruta, sim, uma posição especial, que o diferencia do funcionalismo comum.

Não padece dúvida de que, com acerto, a nova Carta Magna vedou “vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público” (arts. 96 e 106). É de convir, no entanto, que o princípio não guarda caráter absoluto, desde que estabeleceu exceções, equiparando os vencimentos dos Ministros do Tribunal de Contas aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos (§ 3.º do art. 73); dos Ministros do Superior Tribunal Militar aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos (§ 2.º do art. 121); e vinculado, de modo proporcional, os vencimentos dos Juizes vitalícios aos dos Desembargadores (§ 4.º do art. 136).

De igual modo, o mesmo diploma mandou aplicar, aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 136, § 4.º Não me parece de maior acerto a interpretação de que o legislador mandou aplicar o anterior princípio aí consubstanciado. Se esta fosse, na verdade, a sua intenção, por certo não teria empregado o vocábulo disposto, a significar exatamente “aquilo que se preceituou” (Caldas Aulete, *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*, 2.ª edição brasileira).

Daí o escólio oferecido pelo Prof. Ruy Cirne Lima, em parecer trazido pelos assistentes, onde põe em realce:

“O que prescreve o art. 139, parágrafo único, da Constituição, é a “aplicação”, aos membros do Ministério Público, do “disposto” naqueles outros dois preceitos da mesma Constituição (refere-se aos arts. 108, § 1.º, e 136, § 4.º). Diversamente, no art. 13, determina-se aos Estados que, em suas Constituições e leis, “respeitem” os “princípios” estabelecidos no texto federal. Aqui, e especificamente, o mandamento é a “aplicação” aos membros do Ministério Público, do que se dispõe no art. 108, § 1.º, e no art. 136, § 4.º”

O intérprete há de considerar, ainda, que a regra inserida no parágrafo único do art. 139 da Constituição de 1967, resultou de emenda que objetivou prestigiar a instituição do Ministério Público; dando aos seus membros um tratamento distinto, também em matéria de estipêndio, de modo a afastá-los do nível de tratamento genérico do pessoal do serviço público. Tratamento semelhante foi dispensado aos membros do Ministério Público, pelo constituinte local desde 1947. Com efeito, rezava a Carta paulista promulgada a 9 de julho de 1947:

Art. 61 — Os vencimentos dos membros do Ministério Público de primeira instância serão iguais aos dos Juizes das respectivas entrâncias, vedada a percepção de custas, emolumentos ou percentagens.

Parágrafo único — Os de segunda instância terão dez por cento a mais que os da entrância mais elevada de primeira instância.”

É de se atentar, aí, não só para a proibição da percepção de custas, emolumentos ou percentagens, mas também para a vedação do exercício da advocacia (art. 60). Aliás, o preceito do art. 61 trazido à consideração do Supremo Tribunal Federal, sob arguição de inconstitucionalidade, foi julgado legítimo (RE n.º 48.067 — São Paulo, Relator, Sr. Ministro Luiz Gallotti, julgado a 29-6-62, *Ementário* n.º 226).

Por certo, o disposto na Lei Magna não constitua regra de plena justiça, em face da maior relevância da função judicante. No entanto, foge ao nosso mister julgar o conteúdo de justiça das normas legais.

De todo o exposto não vejo como concluir no sentido de que a regra impugnada se contraponha às cláusulas editadas nos arts. 96 e 106 da Constituição do Brasil. Tenho-a como válida.

VOTO (Sobre o art. 58)

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, fiz parte de uma Comissão designada pela Ordem, Instituto e Associação dos Advogados de São Paulo, e pelo Governo do Estado, para elaborar projeto de nova Constituição estadual. Como membro dessa Comissão, não acolhi a pretensão dos membros do Ministério Público de obterem a vinculação a seguir estabelecida na Constituição de São Paulo. Não a acolhi por entender que não era da conveniência da Magistratura paulista. A Magistratura paulista estava sofrendo profundamente com essa elevação excessiva do Ministério Público: vantagens maiores para o Ministério Público, com o conseqüente desprestígio da Magistratura.

Na verdade, não vejo manifesta inconstitucionalidade no texto paulista; quero, entretanto, fazer ressaltar que é preciso ter em conta que os órgãos do Ministério Público não são órgãos do Poder Judiciário. Essa instituição não se integra no Poder Judiciário.

É o que eu ensinava aos meus alunos, e faço questão de esclarecer. Conquanto o Ministério Público funcione junto ao Poder Judiciário, não faz parte dele; trata-se de uma instituição que ocupa lugar especial na Administração pública, dentro da qual conserva autonomia, sem a qual não prestaria os serviços que lhe são atribuídos com a necessária independência. Assim, os membros do Ministério Público são funcionários da Administração Pública, mas funcionários que dos demais se distinguem, por sua independência funcional.

Dou pela constitucionalidade do dispositivo.

VOTO (Sobre o art. 58)

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, considero manifestamente constitucional o dispositivo que transplanta para a Constituição Estadual um dispositivo da Constituição Federal que não é feliz quanto à sua redação; como muitos outros dispositivos da Constituição de 67, é redigido apressadamente, inclusive omisso, e se refere ao Ministério Público Estadual, omitindo o Ministério Público Federal. É, como se vê, um dispositivo que tem os seus defeitos, mas, incontestavelmente, não pode ser arguido de inconstitucional.

Estou de acordo com o eminente Relator.

VOTO (Sobre o art. 58)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente. Como o eminente Relator, rejeito a inconstitucionalidade arguida.

S. Ex.^a, em seu erudito e brilhante voto, fez completo estudo do Ministério Público, em sua caminhada no tempo.

Mostrou como a instituição vem prosperando, aperfeiçoando-se, marcando sua posição na Sociedade.

Através de disposições constitucionais vem ampliando suas atribuições e assegurando a seus membros garantias as mais expressivas. Diz-se em busca de uma equiparação aos membros do Poder Judiciário, por ser também uma Magistratura.

O projeto da Constituição de 1967, situando o Ministério Público no Capítulo do Poder Judiciário, teve em vista aproximação maior das garantias dos membros da Instituição às dos Juizes.

Sucedeu, entanto, que a emenda introduzida na Comissão do Congresso, e ao que se sabe, de iniciativa do Deputado Aniz Badra, originando o art. 139 e

seu parágrafo único, antes de alcançar a equiparação pretendida, foi além. Superou a posição dos Juizes, daqueles aos quais se buscava nivelamento.

Para mim, não se fazia mister a repetição da norma em texto local. A prerrogativa defluiria, por direito próprio, do advento da Constituição Federal, tão precisa o foi, ao cuidar do Ministério Público Estadual.

Não seria aqui, nem através deste julgamento, o momento oportuno para examinar das repercussões que estão vindo e que se irão projetar, por força dessa superação.

Juiz de carreira durante toda a minha vida, por quase sete lustros de constante atividade, percorrendo todos os degraus da judicatura, não posso silenciar, entanto, ante a posição a que ficaram relegados os magistrados.

Estimulem-se os integrantes do Ministério Público, o que me parece da maior conveniência. Dê-se, porém, ao Juiz a distinção merecida, como membro de Poder que, em realidade, o é. Não como deferência à sua pessoa, privilégio que não deve ter, mas como garantia da função que exerce.

Nem se poderia admitir equiparação, quando tantas e tão amplas são as vedações aos Juizes, nos termos do art. 109 e seus incisos, da Constituição Federal, e esquecidas, entretanto, limitações ou restrições aos integrantes do Ministério Público — os quais, livres e, ademais, aquinhoados com percentagens e vantagens outras, se apresentam em situação superior aos Juizes, perante os quais requerem...

Amarga há de ser a experiência que o princípio proporciona. Se os claros da Magistratura já não se preenchiam em Estados como o Rio Grande do Sul, Minas Gerais e outros, gerando séria crise na distribuição da justiça em primeira instância, ocasionando verdadeira denegação de Justiça, quando melhor era a posição disputada pelos Juizes, o que se poderá agora esperar, quando decaíram eles, não dos seus encargos, dos seus deveres, das dificuldades sempre crescentes na distribuição de Justiça, mas das vantagens, em cotejo com os integrantes do Ministério Público.

Confio, Sr. Presidente, que os demais Poderes da República, tão interessados como nós Juizes desta Excelsa Corte, na aplicação do princípio constitucional da harmonia, da compreensão, no equilíbrio que entre eles deve reinar, não ficarão indiferentes à tão grave quão injusta situação, apresentadas nesse ligeiro bosquejo, e ofereçam em sua alta sabedoria, pronta e eficaz solução.

Acompanho o voto do eminente Relator, desprezo a inconstitucionalidade arguida.

VOTO (Sobre o art. 58)

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, os princípios fixados nos arts. 96 e 106 da Constituição, no meu entender, só admitem as exceções claras estabelecidas nos casos dos Ministros do Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal. Participei da elaboração da Constituição de 1967 e sei que em relação ao Ministério Público textos mais decisivos de vinculação do que esse do art. 55, item V, da Constituição paulista, foram rejeitados. No entanto, na hipótese sob exame, tenho de convir que o texto do parágrafo único do art. 139 traz, pelo menos, dúvida sobre a alegada constitucionalidade do art. 55, item V, da Constituição de São Paulo.

Na dúvida, a inconstitucionalidade não é de pronunciar-se. Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO (Sobre o art. 58)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, entendo que os artigos 96 e 106 da Constituição Federal, quando vedam vinculação ou equiparação, de

qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, não se estendem senão a esse pessoal, considerado estritamente. E tanto assim que o art. 73, § 3.º, e o art. 121, § 2.º, prescrevem equiparação de vencimentos, dos Ministros do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal Militar, aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos. Robora esse entendimento o art. 136, § 4.º, que, com referência a Juizes vitalícios, na Justiça dos Estados, estabelece vinculação, de entrada para entrada e, por fim, em confronto com os vencimentos dos Desembargadores.

Quanto ao Ministério Público dos Estados, já ficou demonstrado que o art. 139, parágrafo único, determina a aplicação, a seus membros, além do disposto no art. 108, § 1.º, da regra do art. 136, § 4.º, na sua integralidade: "Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1.º, e art. 136, § 4.º"

A interpretação adotada no brilhante voto do eminente Relator e nos dos eminentes Ministros que o acompanharam, é sustentada nos eruditos pareceres dos insígnis juristas Professor Ruy Cirne Lima e Ministro Orozimbo Nonato, os quais, a meu ver, afastam qualquer possibilidade de dúvida.

Estou de acordo com o voto do eminente Relator e com as ponderações de S. Ex^a e do eminente Ministro Thompson Flores sobre o critério seguido, a propósito, pela norma constitucional federal.

VOTO (§ 1.º do art. 89)

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Com suporte em impugnação formulada pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o representante inquina de inconstitucional o § 1.º do art. 89 da Carta Política daquele Estado-membro, que assim dispõe:

"Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, com aprovação prévia da Assembléia, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de comprovada idoneidade moral, portadores de diploma de curso de nível universitário, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, atuariais, contábeis ou administrativos, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça."

Sustenta que ao equiparar vencimentos dos membros do Tribunal de Contas do Estado aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, a regra infringe os arts. 96 e 106 da Carta de 1967, que vedam vinculações e equiparações para efeito de remuneração. Ao demais, se permitida fosse tal equiparação, haveria de se efetivar em relação ao Tribunal de Alçada, que corresponde, no âmbito estadual, ao órgão judiciário imediatamente inferior ao Tribunal de Justiça, guardando a simetria federal, que nivela o Tribunal de Contas da União ao Tribunal Federal de Recursos (art. 73, § 3.º).

Em memorial encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral da República, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pôs em destaque o incabimento da Representação por não se justapor ao estatuído no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67, eis que sendo mantidas as regras expressas no art. 76, § 1.º, da Constituição Federal de 1946, e no art. 69, § 1.º, da Constituição de São Paulo de 1947, não houve necessidade de uma adaptação da Carta Estadual à nova Constituição do Brasil.

A douta Procuradoria da República, embora sem tecer considerações sobre esse pronunciamento, ofereceu a Representação. Fê-lo sem violar qualquer preceito legal. A circunstância de coincidência no estabelecer a equiparação de vencimentos entre Ministro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Desembargador do Tribunal de Justiça (§ 1.º do art. 69 da Constituição Estadual de 1947, e § 1.º do art. 89 da Constituição Estadual de 1967), bem

assim a identidade de conteúdo quanto a vencimento do Ministro do Tribunal de Contas da União e do Ministro do Tribunal Federal de Recursos (§ 1.º do art. 76, e § 3.º do art. 73 das Constituições Federais de 1946 e 1967, respectivamente), não constitui óbice à arguição da inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral, desde que repete idônea a Representação. É o que se deduz da leitura do art. 1.º da Lei n.º 4.337, de 1.º-6-64, *in verbis*:

“Art. 1.º — Cabe ao Procurador-Geral da República, ao ter conhecimento de ato dos poderes estaduais que infrinja qualquer dos princípios estatuidos no art. 7.º, inciso VII, da Constituição Federal, promover a declaração de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.”

Dai, a falta de razão do argumento apresentado no referido memorial que, erroneamente, cita o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 216, que se prende ao prazo do oferecimento da Representação, e jamais a inocorrência do requisito de incompatibilidade entre a Constituição Estadual adaptada e as disposições da nova Carta Federal (art. 1.º).

Oportuno é ressaltar que a Procuradoria-Geral, submetendo a arguição de inconstitucionalidade do § 1.º do art. 89 da Constituição Paulista, à consideração desta Corte, opinou, a final, pela sua improcedência.

A meu ver, o texto em exame não contém prescrição incompatível ou inconciliável com os arts. 96 e 106 da Carta Política de 1967. O primeiro deles estabelece:

“Art. 96 — Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.”

E o segundo:

“Art. 106 — Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e de níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.”

Não resta dúvida de que o legislador constituinte, tendo em mira frequentes abusos cometidos em favor de certos funcionários, com distorção na hierarquia do serviço público e em detrimento do erário, buscou obstar os desregramentos decorrentes da prática de vinculação ou equiparação, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Cuida-se de uma diretriz uniforme e salutar. Entrementes, é de se atentar para que a vedação atinge os funcionários públicos em sentido restrito, e não aos membros de um Tribunal de Contas do Estado, instituído sob o modelo do órgão federal, sem destoar dos princípios estabelecidos na Constituição do Brasil (art. 13).

No art. 73, § 3.º, da Constituição Federal, o legislador constituinte, ao estender as garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, aos Ministros do Tribunal de Contas, teve em mente assegurar a independência necessária ao desempenho de sua delicada função, como órgão de fiscalização financeira e orçamentária. Razoável a sua adoção, no plano estadual, nos Tribunais de Contas, que também devem ficar livres de possível cerceamento e influência partida do Poder Executivo.

Fossem os Ministros dos Tribunais de Contas dos Estados considerados “pessoal do serviço público” era de se lhes exigir para nomeação a aprovação prévia em concurso, nos termos do § 1.º do art. 95 da Lei Magna. Esse propósito, todavia, não animou o legislador federal, nem tampouco o do Estado-membro, que se inspirou no citado art. 73, § 3.º Atente-se ainda para o fato relevante, de haver a Lei Maior situado os Ministros dos Tribunais de Contas do Estado em pé de igualdade aos Desembargadores, para o efeito

de assegurar o seu julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade (por prerrogativa da função), perante o Supremo Tribunal Federal (art. 114, inciso I, alínea b). Deu-lhes acentuado relevo na hierarquia funcional.

Aliás, há uma tradicional aplicação dessa paridade, desde a vigência das Constituições estaduais de 1947, que na sua quase totalidade criaram Tribunais de Contas sob o modelo do órgão análogo da União, e de que são exemplos as Cartas Políticas de São Paulo (§ 1.º do art. 69), Rio Grande do Sul (art. 123), Paraná (parágrafo único do art. 36) e Minas Gerais (art. 38). Outra não foi a diretriz acolhida em 1967 consoante se lê, por exemplo, nas Constituições dos Estados do Rio Grande do Sul (§ 1.º do art. 41), Paraná (§ 4.º do art. 42), Guanabara (§ 3.º do art. 380), Rio de Janeiro (art. 52), Bahia (art. 43), Ceará (§ 5.º do art. 76), Amazonas (§ 3.º do art. 118).

Essa interpretação legislativa repetida vem reforçar a presunção de constitucionalidade da regra.

De igual modo, não se positiva um conflito claro, manifesto, com a Lei Magna, pela equiparação de vencimentos ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal de Alcáida. Conquanto a equiparação com o Tribunal de Alcáida mais se aproximasse do modo adotado no paradigma federal, ou seja Tribunal de Contas da União e Tribunal Federal de Recursos, não se deve perder de vista a relativa liberdade que guarda o Estado de organizar o seu Tribunal de Contas, desde que não sejam postergados os princípios fundamentais conducentes à eficácia da fiscalização financeira e orçamentária. E desde que a equiparação de vencimentos dos seus membros não se contraponha à proibição insita nos arts. 96 e 106, a escolha deste ou daquele Tribunal de segunda instância, na órbita do Estado, constitui matéria de conveniência, da esfera política de outro poder, reservada à discricção do legislador estadual.

Ao que se vê, a análise dos textos afasta a argüida incompatibilidade do § 1.º do art. 89 da Constituição de São Paulo, com os arts. 96 e 106 da nova Carta Política brasileira. Tenho-a como improcedente.

VOTO (Inciso II do art. 92)

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Outra disposição havida como inconstitucional está no inciso II do art. 92, onde se lê:

“Art. 92 — O funcionalismo do Estado será organizado com observância dos princípios estabelecidos na Constituição do Brasil e atendimento dos seguintes requisitos:

.....
II — o candidato aprovado, mesmo que expirado o prazo de validade do concurso, será obrigatoriamente investido no cargo:

a) se a vacância ocorrer no prazo de validade do concurso;

b) se a vacância ocorrer em virtude de promoção que devesse ser efetivada, nos termos da lei, durante o prazo de validade do concurso.”

É pedida a declaração de inconstitucionalidade à vista de que a obrigação de nomear suprime a liberdade de provimento de cargo público pelo Executivo, ferindo a sua competência privativa (art. 83, n.º VI, combinado com o art. 13 e seu n.º V, da Carta Federal).

Quero crer que o inciso não afeta a competência privativa para o provimento dos cargos públicos. O poder de nomear, forma do exercício da autoridade, há de ser exercitado na conformidade da Constituição e das leis. Evidentemente, não se descaracteriza a função executiva quando é estabelecida a nomeação do candidato aprovado em concurso, mesmo expirado o prazo de sua validade, se a vacância se verificar dentro daquele prazo, ou se ela se der em virtude de promoção que devesse ser efetivada, nos termos da lei, durante o prazo de validade do concurso.

Aí está uma norma protetiva do concursado, buscando evitar que venha a perder a oportunidade da sua nomeação pela procrastinação no preenchimento do cargo. Percebe-se que a regra, ante o seu alcance, não retira do Governador a faculdade de examinar a conveniência ou não do provimento do cargo, podendo, *verbi gratia*, propor a sua extinção. Ademais, é de saber corrente que o concurso gera, apenas, um direito potencial à nomeação.

Como realça o ilustre Dr. Procurador-Geral da República:

“É, pois, uma norma que apenas constitui garantia dos concursados contra expedientes evasivos da Administração, tendentes a deixar esgotar-se o prazo do concurso e logo após preencher as vagas com estranhos ao concurso, pelo sistema permitido no inciso III do mesmo art. 92, a saber:

“III — não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira, **poderão ser ocupados** somente no regime da legislação trabalhista, até o prazo máximo de dois anos, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução” (fl. 206).

O inciso atacado há de ser entendido com esse espírito, jamais como a obrigação de nomear em face, tão-somente, da ocorrência da vaga, o que, na verdade, quebraria o poder de prover os cargos, tarefa que toca ao Governador. Essa exegese, que traduz o real significado da regra, afasta o arguido conflito com a Lei Máxima. Dessarte, não diviso inconstitucionalidade.

EXPLICAÇÃO (Art. 92, inciso II)

O Sr. Ministro Hermes Lima — Diz o inc. II do art. 92:

“O candidato aprovado, mesmo que expirado o prazo de validade do concurso, será obrigatoriamente investido no cargo:

a) se a vacância ocorrer no prazo de validade do concurso;”

Mas a letra b diz:

“Se a vacância ocorrer em virtude de promoção que devesse ser efetivada, nos termos da lei, durante o prazo de validade do concurso.”

Ora, o problema da promoção, em geral não tem base na lei para ser efetivado.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — É um mecanismo compulsório para promoção que se estabelece aí.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — O que se quis foi evitar que o retardamento da promoção se verificasse, com injusto prejuízo.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — O alcance é esse.

O Sr. Ministro Hermes Lima — A letra b diz “que devesse ser efetivada, nos termos da lei...” É preciso que a lei diga que a promoção deve ser efetivada num certo e determinado prazo. A promoção deve ocorrer durante o prazo de validade do concurso, mas se a lei disser que a promoção deve ser efetivada, nos termos da lei, durante o prazo de validade do concurso. Acho que a alínea b é obscura e contraditória em si mesma.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — O sentido é este: se a promoção for tão retardada que a vaga ocorra depois do período de validade do concurso, aí funciona o dispositivo.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Mas, veja V. Ex.^a, pode ser também uma proteção para a Administração. É necessário que exista uma lei dizendo: a promoção deverá se fazer nos prazos tais e tais.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Qual a inconstitucionalidade?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Pressupõe-se que haja uma lei estadual marcando o prazo.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Para o Executivo não promover no prazo, aguardando que o prazo de validade do concurso se esgote. Aí funciona o dispositivo.

O Sr. Ministro Hermes Lima — O dispositivo tem, realmente, uma cláusula que protege a Administração, porque ela só é obrigada a fazer, durante o prazo da validade do concurso, aquela promoção que deve ser efetivada nos termos da lei. É preciso que a lei diga: a promoção deverá se fazer nos prazos tais e tais. Mas não há lei dispondo sobre isso.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Mas poderá dizer. Não há inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Desde que o Governo abre concurso é obrigado a aproveitar os candidatos.

VOTO (Art. 92, inc. II)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente. Tenho como salutar a disposição. É mais uma garantia ao concursado, vindo por isso, estimular o concurso e revesti-lo de mais segurança, nos direitos que assegura aos classificados. Rima, assim, com as novas exigências constitucionais.

A princípio pareceu-me não estar compreendida como matéria de adaptação. Na dúvida, aceito-a, afastando o óbice.

Pode, de outro lado, embaraçar o Poder ao qual ficar atribuído o provimento da vaga, na apuração de sua existência, quando decorrente de promoção anterior.

Entre esse óbice e o alcance do princípio fico com este.

Acompanho o eminente Relator.

VOTO (Art. 92, inc. II)

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — A Constituição em vigor dispõe em seu art. 13: "Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição os seguintes: ... V — as normas relativas aos funcionários públicos."

O dispositivo que assegura o direito à vaga do candidato aprovado em concurso e, em condições de ser nomeado, constava, por proposta minha, da primeira Constituição da Guanabara. É um princípio sadio e justo. A hipótese da letra b do caso da promoção que se deveria ter verificado é um tanto excessiva, mas digna de apreço.

Indaga-se, entretanto, se a limitação constitucional impede aos Estados de ampliar o elenco de direito e prerrogativas dos funcionários. Parece-me que esta proibição existe, mas a minha dúvida é se esse direito não é uma decorrência lógica do próprio regime jurídico da função pública que o constituinte quis tornar explícito.

É, na realidade, o que me parece. Não é um direito novo, uma prerrogativa nova, mas uma decorrência do próprio direito de que é titular o que se habilita em concurso.

Estou pela constitucionalidade, porque se trata de um direito implícito na aprovação em concurso.

VOTO (Art. 92, inc. II)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Relator para divergir de seu voto, nesta parte.

Julgo inconstitucional o inc. II do art. 92, nas letras a e b. Este dispositivo, como outros impugnados na Representação, excedeu à reforma, para adaptação, ordenada no art. 188 da Constituição Federal. Não se nega, evidentemente, à Assembléia Legislativa o poder de emenda à Constituição, conforme as regras comuns. Mas, instituiu-se processo especial de reforma, para aquela adaptação, principalmente no tocante a prazos na elaboração, à sessão da Assembléia Legislativa e ao **quorum** da votação. Pelo DL n.º 216, combinado com o Ato Institucional n.º 4, com observância, no processo de elaboração, dos prazos e outras normas estabelecidas neste Ato, far-se-ia a votação, numa sessão, em turno único, por maioria absoluta, o que não correspondia, inteiramente, ao preceito transitório, aplicável somente na esfera federal, dos arts. 2.º, § 2.º, e 21, do Ato Institucional n.º 2, ou à regra permanente do art. 51 da Constituição de 1967, inaplicável para a reforma determinada no art. 188. Aquele processo não coincidia, sobretudo, com o vigente, nos Estados, para emenda à Constituição. Na Constituição de São Paulo, de 1947, em se tratando de processo comum de reforma, esta deveria ser aprovada, em três discussões, por maioria absoluta, em dois anos consecutivos — art. 136, parágrafo único. Somente no caso de “emendas necessárias”, se a Constituição Federal fosse modificada, de modo a colidir com qualquer dispositivo da Carta Estadual, aprovar-se-ia a reforma, num só ano, em três discussões — art. 137 e parágrafo único.

Tenho, ainda, outro fundamento para a discrepância. A competência privativa dada, pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, para prover os cargos públicos, na forma da Constituição e das leis, não deverá sofrer restrição, relativamente ao exercício, com exclusão do juízo de conveniência e oportunidade. Não é lícito, em regra, obrigar, diretamente, o Chefe do Poder Executivo a prover cargo público. Distinguem-se os vários direitos que o candidato a cargo público adquire, sucessivamente, com a inscrição, a realização do concurso e a classificação prevista no Estatuto. No fim, à classificação, segue-se o direito à não preterição na nomeação. É antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O Chefe do Poder Executivo, diante do aprovado em concurso, pode fazer a nomeação, ou não, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade. Vedado é, unicamente, com desatenção à classificação, prover o cargo.

Ora, o art. 92, inc. II, da Constituição de São Paulo, dispõe:

“**Art. 92** — O funcionalismo do Estado será organizado com observância dos princípios estabelecidos na Constituição do Brasil e atendimento mínimo dos seguintes requisitos:

.....
II — o candidato aprovado, mesmo que expirado o prazo de validade do concurso, será obrigatoriamente investido no cargo:

- a) se a vacância ocorrer no prazo de validade do concurso;
- b) se a vacância ocorrer em virtude de promoção que devesse ser efetivada, nos termos da lei, durante o prazo de validade do concurso; ...”

A norma, cuja inspiração não discuto, inscrita na Constituição Estadual, destoa, a meu ver, em matéria de provimento de cargo público, de sistema constitucional federal, que o Estado deve respeitar.

Data venia do Sr. Ministro Relator, acolho a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO (Art. 92, inc. II)

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, entendo que a Assembléia não estava proibida de fazer uma adaptação das condições estruturais organi-

zatórias do funcionalismo, em face do que dispôs a própria Constituição Federal. É claro que a Constituição Federal colocou o concurso como uma das condições essenciais para o preenchimento de cargos públicos, sem distinção. Todos os cargos públicos devem ser preenchidos por concurso, e V. Ex.^a, aqui no Tribunal, assim tem agido, mesmo para os cargos mais inferiores da hierarquia do funcionalismo; mesmo para continuo, tem havido concurso no Tribunal. Portanto, a razão, segundo a qual a Assembléia extravasou de seu direito de emendar, isso não me parece procedente, com a permissão do eminente Ministro Eloy da Rocha. Mas o artigo parece-me contraditório nos seus termos.

Diz esse artigo: "O candidato aprovado, mesmo que expirado o prazo de validade do concurso, será obrigatoriamente investido no cargo, se a vacância ocorrer no prazo de validade do concurso."

Entendo que a intenção da Assembléia foi assegurar uma regularidade, com maior idoneidade, através de concurso, no preenchimento dos cargos públicos. Mas o artigo afigura-se-me inteiramente contraditório, e, por esse fato, não corresponde às necessidades da Administração e da adaptação pela confusão e pela contraditoriedade dos seus termos.

Peço licença ao eminente Ministro Relator, para aceitar a arguição de Inconstitucionalidade.

VOTO (Art. 92, inc. II)

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, mas desejo fazer uma breve observação sobre o art. 188 da Constituição Federal de 1967. Estou de acordo, neste ponto, com as considerações do eminente Relator e dos eminentes colegas, que já votaram, mas vou um pouco além na interpretação desse texto.

O art. 188, a meu ver, não obrigou os Estados a uma reforma limitada em suas Constituições. O que fez, tendo em vista a conveniência de serem introduzidas nas Constituições estaduais as inovações da Constituição Federal, foi abreviar o período em que essa reforma deveria ser feita. Ainda que, pela Constituição Estadual, de acordo com o modelo federal anterior, fosse necessária a aprovação em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, a nova reforma poderia ser feita sem essa exigência, no prazo de sessenta dias. Esta, a meu ver, é a novidade do texto.

Para a simples observância dos novos preceitos da Constituição Federal, não haveria, a rigor, necessidade de serem adaptadas as Constituições estaduais. Bastaria dispor que as novas normas da Constituição Federal se aplicariam igualmente aos Estados. E tanto assim era que o próprio artigo 188 dispôs: nos Estados em que se exceder o prazo de sessenta dias, aquelas inovações serão incorporadas automaticamente à Constituição Estadual.

Por que a Constituição Federal quis repetir o óbvio?

O Sr. Ministro Hermes Lima — Para respeitar a autonomia dos Estados. Foi o princípio da autonomia dos Estados que se quis respeitar.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas não simplesmente para fazer aquela adaptação, porque os Estados não ficaram com a liberdade de conservar o *status quo*. Se não aceitassem as inovações da esfera federal, elas se aplicariam automática e necessariamente.

O Sr. Ministro Hermes Lima — O DL n.º 216 deixou muito claro.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas esse decreto-lei não é Constituição. Ele interpretou o art. 188 da Constituição, e a meu ver interpretou bem, já que não poderia atribuir aos Estados poderes que eles não tivessem pela anterior ou pela atual Constituição.

Parece-me, pois, que os Estados, com o art. 188, longe de terem sido limitados em sua capacidade de reformar suas Constituições, tiveram a franquia de fazê-lo com menos formalidades e condições do que as que resultavam do regime constitucional anterior.

Independentemente do art. 188, poderiam os Estados proceder desse modo, tendo em vista o disposto no art. 51, da parte permanente da Constituição Federal, que é modelo para as Constituições estaduais:

“Art. 51 — Em qualquer dos casos do art. 50, itens I, II e III, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.”

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Estabeleceu um critério distinto. V. Ex.^a deve atentar para isso.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Estabeleceu o prazo de sessenta dias, em duas sessões, mas não em duas sessões ordinárias e consecutivas, como exigia a Constituição anterior, no art. 217, § 2.º:

“Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.”

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Ordinárias e consecutivas. Era esse o grande embaraço.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sim. Foi reduzido o prazo. Para duas sessões ordinárias e consecutivas poderiam ser necessários vários meses.

Em última análise, o art. 188 apenas reproduziu o que já estava na parte permanente, no art. 51. Como a simples adaptação das Constituições estaduais se poderia considerar automaticamente feita, em consequência da nova Constituição Federal, o que resulta, a mais, do art. 188 é ter ficado explícito que os Estados, naquele prazo, poderiam fazer uma reforma mais ampla de suas Constituições.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Adaptar.

O Sr. Ministro Victor Nunes — A simples adaptação resultaria da própria Constituição Federal.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Mas é processo especial adaptativo. O art. 51 se refere ao processo de emenda à Constituição.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Vamos figurar que a Assembléa Constituinte Estadual fizesse a reforma em dois tempos. Como dispunha de sessenta dias, poderia, na primeira etapa, mudar apenas a norma que regulava a reforma da Constituição do Estado. Adotaria, então, a que está expressa no art. 51 da Constituição Federal. Estaria impedida de o fazer? Não, porque estaria adaptando a Constituição Estadual à Federal. Aceita que fosse a norma do art. 51 no primeiro tempo, poderia fazer, no segundo tempo, de modo simplificado, as emendas que bem entendesse, pois dispunha de sessenta dias para isso. Como entender, portanto, que o art. 188 limitou, em vez de ampliar, a faculdade de reforma das Constituições estaduais?

O Sr. Ministro Hermes Lima — O que acho do voto de V. Ex.^a é interpretação demasiadamente larga do poder constituinte delegado pela Constituição às Assembléas Estaduais.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Não se trata do poder constituinte ordinário, mas de um poder constituinte especial previsto na Constituição de 67, para adaptação à estrutura da nova Carta Federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — As Assembléias Legislativas continuaram a ter, como sempre tiveram, o poder de emendar as Constituições estaduais. Mas, por uma exigência, que se traduzia em prazo, para maior reflexão, não poderiam fazê-lo numa só sessão legislativa.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Na Constituição Federal de 1946, como em várias Constituições estaduais, somente era possível a aprovação de emenda em uma sessão legislativa, se obtido o voto, de dois terços.

O Sr. Ministro Victor Nunes — A maioria de dois terços seria para fazer a reforma numa única sessão legislativa. Para fazê-la em duas, bastaria a maioria absoluta. É exatamente este problema que estou examinando.

A Constituição Federal de 1967 mudou esse sistema, no plano federal, como já o tinha feito o Ato Institucional n.º 1, e deu aos Estados, no art. 188, o prazo de sessenta dias para adaptar suas Constituições.

Estou figurando a hipótese em que a Assembléia Legislativa, no primeiro tempo, dispusesse: fica emendado o artigo tal da Constituição do Estado, que se refere ao processo de reforma da Constituição, para que a Constituição possa ser emendada numa só sessão legislativa, por maioria absoluta de votos. No segundo tempo, com base nessa primeira emenda, poderia reformar toda a Constituição do Estado.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Não era possível.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Como não, se poderia começar pela reforma do processo de emenda da Constituição do Estado? Onde estaria o impedimento?

O Sr. Ministro Hermes Lima — Digo: o impedimento em que o Poder Constituinte delegado estava limitado à adaptação da Constituição.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Limitado quanto ao prazo. A Constituição marcou esse prazo (veja-se que a tónica está no final do dispositivo) para dizer: se, findo o prazo, os Estados não adaptarem suas Constituições, essa adaptação se considera feita automaticamente. O prazo teve esse sentido: o de obrigar a fazer, pelo menos, as emendas de adaptações; mas não impedia que se fizessem outras.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Não tirou o poder constituinte do Estado senão no limite do padrão federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Veja V. Ex.^a que o Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67, interpretou o citado art. 188 em sentido ampliativo.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Mas, com decreto-lei ou sem ele, a realidade é que o constituinte estadual não ficou privado dos poderes de que dispunha antes.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Termina assim o art. 188, depois de aludir à adaptação, em sessenta dias, das Constituições estaduais às novas normas da Constituição Federal: "... as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas estaduais".

O que é isto senão um ultimatum? A Constituição Federal fez um ultimatum: ou os Estados adaptam suas Constituições em sessenta dias, ou estarão elas, ao fim de sessenta dias, automaticamente adaptadas.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Quero levar para Vossa Excelência e o Tribunal, exatamente o que havia lido: o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 216:

"A reforma das Constituições dos Estados, ... para atender ao disposto no art. 188 da Constituição do Brasil, promulgada a 24 de janeiro de 1967, consiste primordialmente na modificação do respectivo texto, no

que, implícita ou explicitamente, tiver sido alterado ou for incompatível com as disposições constitucionais federais.

Parágrafo único — As normas da Constituição Federal que, sendo aplicáveis, não forem observadas na reforma da Constituição do Estado, consideram-se à ela automaticamente incorporadas, nos termos do art. 188 da Constituição Federal.”

Em razão, exatamente, da modificação dos preceitos da própria sistemática da Constituição.

O Sr. Ministro Victor Nunes — V. Ex.^a aceita a interpretação contida no Decreto-Lei n.º 216. Aí está o advérbio “primordialmente”, para dizer que a reforma estadual não seria mera adaptação. Minha interpretação vai um pouco mais longe, porque, se qualquer Estado poderia proceder à sua reforma em dois tempos, como já figurei, resulta do art. 188 que foram ampliadas e não reduzidos os seus poderes de emenda.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Mas, não poderia em dois tempos. Estava declarado que era em sessenta dias. Ou fazia em sessenta dias ou, então, seria incorporada, automaticamente.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Em dois tempos, dentro do prazo. Mas a consequência seria a mesma, se não fosse observado, para ambos, aquele prazo. Imagine V. Ex.^a que o Estado fizesse apenas a emenda do processo de reforma constitucional. Escodados os sessenta dias, as outras adaptações à Constituição Federal se incorporariam, automaticamente, à Constituição do Estado. E o Estado ficaria em condições de emendar o mais que entendesse, com o novo processo de reforma, seguindo o modelo federal, que é o art. 51 da Constituição.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Perguntaria o seguinte: O art. 188 diz que “os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas estaduais”, V. Ex.^a entende que, entre as adaptações que têm de ser feitas (porque aí se diz “no que couber”), sob pena de serem as normas incorporadas automaticamente, está o artigo que regula a reforma da Constituição?

O Sr. Ministro Victor Nunes — Parece-me evidente.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Mas, como poderia essa norma ser incorporada, se fala em Senado e Câmara?

O Sr. Ministro Victor Nunes — *Mutatis mutantis*.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — É no que couber. Então, ficaram os Estados obrigados a adotar o mesmo sistema de reforma da Constituição?

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não ficaram obrigados. Poderiam criar condições mais onerosas, mas os Estados também poderiam seguir, estritamente, o modelo federal. Também poderiam fazer sua reforma em dois tempos. No primeiro, reformariam o processo de emenda à Constituição; depois, fariam as outras emendas que entendessem, além da adaptação à Constituição Federal a que estavam obrigados.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Mas, isso não ocorreu.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sim, não houve. Houve um ato só. Mas meu raciocínio, sobre a possibilidade de terem procedido de outro modo, ajuda a interpretar o art. 188. A meu ver, ele não significa uma limitação ao poder de emenda constitucional dos Estados, mas uma imposição para que adaptassem suas Constituições ao modelo federal: ou reformariam suas Constituições no prazo marcado, ou elas se considerariam automaticamente reformadas. O dispositivo não quis impedir, mas forçar os Estados a reformarem suas Constitui-

ções. Não pode ser interpretado, portanto, de modo a reduzir os poderes de reforma constitucional dos Estados. Se algum deles fez outras emendas, além de simplesmente adaptar a Constituição Estadual à Federal, isso me parece perfeitamente legítimo.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Não entende V. Ex.^a que deve haver dois processos de alteração da Constituição dos Estados: uma para **adaptação** e outro para sua **reforma**?

O Sr. Ministro Victor Nunes — O processo de emenda constitucional foi alterado no plano federal. Também o poderia ser no plano estadual.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Tenho, como certo, que os processos são diferentes. As emendas às Cartas locais obedeciam a normas expressas que dispunham sobre o **quorum** e forma de votação. As Assembléias para executar o trabalho de adaptação aprovaram regimento próprio diverso daquele. E se assim não fizessem nem alcançariam seu objetivo no prazo do art. 188 da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O raciocínio que estou desenvolvendo não é para a apreciação de um caso estadual específico. Estou procurando interpretar o art. 188 da Constituição Federal, no sentido de que ele não teve o objetivo de limitar o poder de emenda constitucional de qualquer Estado. Por isso, não podemos condenar as reformas mais amplas que um ou outro tenha feito.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Não podia fazer, porque a Constituição do Estado de São Paulo exigia, no processo comum de reforma, a aprovação em dois anos consecutivos.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Se fizesse a reforma em dois tempos, poderia. É o que procurei demonstrar, como elemento interpretativo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Mas não procedeu à reforma, em dois tempos.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O que estou interpretando é o art. 188, não esta ou aquela reforma estadual específica. Se esse artigo permitiria, por outro caminho, que houvesse uma reforma total, desde que não contrariasse a Constituição Federal, não devemos interpretar restritivamente o art. 188.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sem o art. 188, a Constituição poderia ser totalmente refundida, na forma comum. Adotada que fosse, a reforma tornava-se limitada e guardava rito próprio, mais simples e mais breve.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, como um dos dispositivos passíveis de alteração poderia ser o do processo de reforma constitucional dos Estados, estava implícito que os Estados poderiam fazer reforma mais ampla que a simples adaptação às normas federais, esta sim, **imposta** aos Estados em prazo certo.

VOTO (Art. 92, inc. II)

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, o que o direito administrativo tem como assentado é que o chefe da Administração Pública não é obrigado a nomear, salvo se ele preenche o cargo com servidor não classificado no concurso, ou, então, se há prazo de validade desse mesmo concurso e a nomeação não se faz.

No caso concreto, o que a Constituição estabeleceu foi um prazo de validade do concurso, o que poderia fazer sem infringir a Constituição Federal.

Estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO (Art. 92, inc. II)

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Também estou de acordo com o eminente Ministro Relator, rejeitando a arguição.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Estabelece o art. 106 da Constituição de São Paulo:

“O Município de São Paulo e os que tiverem renda superior a cinco por cento da arrecadação deste, poderão ter regime administrativo especial e Tribunal de Contas próprio, na forma que a Lei Orgânica dos Municípios estabelecer.”

E no seu parágrafo único:

“O Tribunal de Contas compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Prefeito, com a aprovação prévia da Câmara Municipal, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade e comprovada idoneidade, diplomados em curso superior de ciências jurídicas, econômicas ou administrativas.”

Não está em causa a alteração introduzida pelo referido diploma, permissiva da criação de Tribunal de Contas do Município, como órgão de fiscalização financeira e orçamentária.

Recai a censura sobre o parágrafo único, na parte que autoriza a nomeação, pelo Prefeito, de membro de Tribunais de Contas, mediante “aprovação prévia da Câmara Municipal”, por ser colidente com a exigência do concurso, prevista no art. 95, § 1.º, da Magna Carta.

A douta Procuradoria da República acolhe a arguição, fundada em que os Tribunais de Contas de Municípios, na forma em que foram concebidos, não passam de simples auditorias técnicas, eis que “a fiscalização orçamentária e financeira não está condicionada ao modelo federal” (fls. 210 e 211). Daí porque a nomeação dos seus membros não deve ficar adstrita à forma adotada no âmbito federal e no estadual; subordinando-se, porém, a exigência do concurso, prevista no art. 95, § 1.º, da Constituição do Brasil.

Com a devida vênia, não estou convencido da irrecusabilidade da alegação.

O Tribunal de Contas situa-se em nosso sistema jurídico-constitucional vigente como órgão auxiliar do Poder Legislativo, no controle financeiro e orçamentário (Cap. VI — Do Poder Legislativo — Seção VII — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária). A nova Carta Política estabeleceu um mecanismo, segundo o qual “a fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei” (art. 71). Assim, ao lado do controle da administração sobre si mesma, ficou estabelecido o controle pelo Congresso Nacional, auxiliado pelo Tribunal de Contas (art. 71 e seus parágrafos, e art. 72). Daí, o critério especial de provimento do cargo de Ministro do Tribunal de Contas mediante ato jurídico complexo, com a participação do Presidente da República e do Senado. Processo diverso do adotado para os servidores públicos em geral, sujeitos a exigência do concurso, nos termos do art. 95, § 1.º

Consoante assevera, acertadamente, o eminente Professor Vicente Rão, em parecer que emitiu para o caso:

“Se, pois, no exercício do controle externo o Tribunal de Contas age e se caracteriza como órgão auxiliar do Legislativo, desta sua natureza, inevitável e naturalmente, resulta a competência, atribuída ao Senado, para a aprovação, ou recusa, dos nomes indicados pelo Presidente da República, na composição do mesmo Tribunal.

E se, no exercício do controle interno, a Administração obra por via de seus próprios órgãos, é óbvio que os componentes desses órgãos, simples agentes da Administração, incidem na regra geral de provimento dos cargos públicos mediante concurso (Constituição Federal, art. 95, § 1.º).

A regra constitucional do art. 95, § 1.º, que tanto à União quanto aos Estados e aos Municípios se aplica, comporta, na esfera federal, as exceções que dizem respeito à escolha de magistrados (Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos, arts. 113, § 1.º, e 116), do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, dos Governadores dos Territórios, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e de servidores quando determinado em lei (art. 45, n.º I)."

Esse modo de provimento é criticado pelo eminente Prof. e Ministro Aliomar Baleeiro, para quem:

"Mais lógico teria sido que o Congresso escolhesse livremente os Ministros do Tribunal de Contas. Mas, tolerada a nomeação pelo Presidente da República, caberia racionalmente à Câmara e não ao Senado a aprovação prévia dos cidadãos escolhidos, desde que os poderes financeiros daquele ramo do Legislativo são maiores do que os do último" (*Uma Introdução à Ciência das Finanças*, 4.ª edição, pág. 435).

Mas aqui estamos diante da diretriz traçada, bem ou mal, pelo constituinte. A meu entender, tradicionalmente bem.

A Carta Estadual permitiu a criação de Tribunal do Contas na forma que a Lei Orgânica dos Municípios estabelecer (art. 106). E, ao dispor sobre o critério de escolha e nomeação dos seus membros, não quebrou o sistema constitucional. Fê-lo em molde semelhante ao previsto na Lei Magna, seguido também pelos Tribunais de Contas estaduais.

Argumenta-se no sentido de que o Tribunal de Contas do Município foi concebido com restritas atribuições, como simples auditoria técnica. A meu sentir, essa afirmativa não se compadece com a análise dos dispositivos atinentes à sua instituição, segundo está demonstrado, com segurança, nas informações ministradas pela Presidência da Assembléia Legislativa, e nas quais se lê:

"A afirmação de que os Tribunais de Contas municipais serão meros órgãos de auditoria não tem qualquer fundamento, pois a criação dos citados tribunais foi autorizada pelo art. 106, na forma que a Lei Orgânica dos Municípios estabelecer. Como, pois, afirmar que tais órgãos serão meras auditorias? Como avaliar as atribuições de um órgão ainda não constituído? A Representação incidu no erro de tomar a parte pelo todo, ao se referir ao § 1.º do art. 115 da Constituição do Estado. Lá está dito que o Prefeito da Capital e dos demais Municípios que tiverem Tribunais de Contas próprio, apresentarão suas contas a este órgão, que as encaminhará, com parecer, no prazo de sessenta dias, à Câmara Municipal, para julgamento. Trata-se aqui de apenas uma das funções do Tribunal: dar parecer nas contas do Prefeito e encaminhá-las à Câmara.

Idêntica atribuição possui o Tribunal de Contas do Estado com relação às contas do Governador (art. 90, I, a, Constituição do Estado). Declara o art. 108 da Constituição Estadual que a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pelo sistema estabelecido para o Estado). Declara o art. 108 da Constituição Estadual que a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pelo sistema estabelecido para o Estado. Assim, os Tribunais de Contas municipais terão todas as atribuições do Tribunal de Contas do Estado, respeitadas as peculiaridades locais. É bem de ver-se que um Tribunal de Contas para o Município de São Paulo não poderá ser mera auditoria. A renda da Capital do Estado ultrapassa a arrecadação de vários Estados brasileiros, exigindo, portanto, um Tribunal de Contas com as mesmas atribuições do Tribunal de Contas do Estado" (fls. 131 e 132).

Poder-se-á apontar inconvenientes, inclusive quanto a criação de Tribunal de Contas no âmbito municipal, ao invés de um Tribunal de Contas Municipais, organizado pelo Estado-membro, nos moldes e com as garantias da Magistratura comum, para conhecer de recursos de ofício e voluntário da Câmara de Vereadores, órgão originariamente competente para a tomada de contas, como alvitra Hely

Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, 2.^a edição, vol. I, pág. 480). Entrementes, não se me afigura ocorrer, na espécie, uma afronta à Carta Política.

Como é sabido, a inconstitucionalidade deve se apresentar de modo claro e evidente. Inclusive, na dúvida, deve-se considerar válido o texto impugnado. No caso, da análise hermenêutica das disposições atinentes à criação do Tribunal de Contas do Município e do modo de escolha e nomeação dos seus membros, não resulta incompatibilidade com o art. 95, § 1.º, da Constituição Federal. Julgo improcedente a alegação.

VOTO (Parágrafo único do art. 106)

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, a última cópia da Representação, entregue pelo Governo do Estado aos Srs. Ministros ontem, já não traz, não consigna mais a arguição de inconstitucionalidade desse texto, o que significa que o próprio Estado já reconheceu a sua constitucionalidade.

Estou de acordo com o Sr. Ministro-Relator.

VOTO (Parágrafo único do art. 106)

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — Sr. Presidente, o Doutor Procurador-Geral da República encampa a Representação, de modo que somos obrigados, *data venia*, a considerá-la. O sistema de controle financeiro dos Tribunais de Contas é da nossa tradição, de sorte que não se pode impugnar a criação dos Tribunais de Contas em unidade da Federação, que tem arrecadação, efetivamente, em condições de poder sujeitar-se a pagar funcionários dessa categoria. Além do mais, o art. 15 da Constituição, procurou diferenciar as estruturas dos Municípios, estabeleceu de maneira muito categórica: “a organização municipal poderá variar, tendo em vista as peculiaridades locais”. Isso vem mostrar que, realmente, o espírito da Constituição foi de diferenciar as estruturas das organizações municipais. Entre essa deferenciação, parece que uma delas será essa da possibilidade da criação do Tribunal de Contas.

Não vejo como se possa sugerir outra estrutura que não essa consignada nos dispositivos da Constituição Estadual. Não seríamos nós quem iríamos sugerir outras formas. Não vejo contradição alguma com a Constituição Federal.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

VOTO (Art. 147)

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — O Sr. Governador do Estado increpa de inconstitucional o art. 147, *verbis*:

“Consideram-se vigentes, com o caráter de lei ordinária, os artigos da Constituição promulgada em 9 de julho de 1947, que não contrariem esta Constituição.”

Entende que esta regra importa em criar lei ordinária sem possibilidade de sanção ou veto pelo Executivo. Contrapõe-se ao processo legislativo, estabelecido expressamente para a União e para os Estados (arts. 46, 83, incs. II e III, e 13, inc. III, da Carta Política).

A meu sentir, *data venia* da opinião esposada no parecer, a regra, além de inócua na hipótese da adaptação, é realmente inconstitucional.

A Constituição, na sua unidade orgânica suprime as normas consagradas na Constituição anterior. Apenas subsistem as regras ordinárias anteriores, que guardem compatibilidade com a Constituição que passa a vigor. Aqui faço minhas as palavras do eminente Desembargador Oscar Tenório, ao dizer:

“A Constituição, como lei orgânica, revoga todo o direito constitucional anterior. Indiferente qualquer apreciação sobre compatibilidade ou in-

compatibilidade de regra constitucional posterior com regra constitucional anterior. Em matéria de direitos e garantias individuais, as Constituições brasileiras, da de 1823 à de 1946, contêm textos que se reproduzem inteiramente ou que se reproduzem com pequenas modificações gramaticais. A reprodução não induz à aceitação da tese de que as disposições anteriores fazem parte do novo regime ou sistema constitucional. São textos novos, suscetíveis de interpretação diferente, de acordo com o novo sistema constitucional."

"Subsiste a legislação ordinária do regime anterior, desde que não incompatível com o novo" (*Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, 2.^a ed., pág. 84).

É verdade que a norma atacada de ilegítima emana de princípio doutrinário acolhido por juristas alienígenas e brasileiros. Dentre os primeiros, Carl Schmitt, que, versando sobre a continuidade do direito promulgado, em face das mutações constitucionais, teve oportunidade de escrever:

"Desde el punto de vista del Derecho estatal se deduce de esta continuidad que las anteriores leyes y ordenanzas siguen en vigor sin más, es decir, sin un especial acto de recepción, en tanto no contradigan a la nueva regulación. Incluso determinaciones contenidas en Constituciones anteriores pueden seguir en vigor, si bien como simples leyes" (*Teoría de la Constitución*, pág. 108, edição de 1934).

Por sua vez, o mestre Esmein, depois de pôr em relevo que as Constituições escritas podem conter e contêm sempre disposições que são constitucionais pela forma, e não pelo seu objeto, bem assim são inseridas no texto constitucional unicamente para obter força e estabilidade maior, diz textualmente:

"Eh bien! on admet que les dispositions de cette nature, qui on tiennent à la Constitution déchuë que par un lien tout factice, lui survivent également et ne tombent point avec elle. On les traité commun des lois ordinaires, ce qu'elles sont si fond, mais em même temps on les ramène à la qualité de celles-ci. Elles se dégagent de la Constitution où elles étaient enchâssées, et c'est pour cela qu'elles restent en vigueur; mais en même temps elles perdent la force de lois constitutionnelles, et dorénavant elles peuvent, comme toute autre lois, être modifiées par le législateur ordinaire. La révolution n'a fait que les déconstitutionnaliser.

Des applications multiples on été faites de cette théorie. C'est ainsi que l'Article 75 de la Constitution de l'an VIII, que garantissait contre les poursuites possibles les agents du Gouvernement (46), c'est maintenu en vigueur sous tous les régimes postérieurs (47) jusqu'à ce qu'il ait été abrogé par un décret-loi du gouvernement de la défense nationale (48).

Ainsi encore, l'article 5 de la Constitution de 1848, portant que "la peine de mort est abolie en matière politique" est considéré comme une loi toujours en vigueur à laquelle il faut conformer les articles du Code Pénal. Enfin le sénatus-consulte du mai 1854, qui régle la Constitution des colonies françaises, et le sénatus-consulte du 4 juillet 1866, qui modifie le premier, sont considérés comme étant toujours en vigueur et n'étant point tombés avec les Constitutions du Second Empire; mais ils n'ont plus que la valeur des lois ordinaires (49)" (in *Éléments de Droit Constitutionnel Français et Comparé*, sétima edição, tomo primeiro, págs. 580 e 581).

Entre nós, Pontes de Miranda, comentando o art. 187 da Constituição de 1934, externou o seguinte entendimento:

"As leis que continuam em vigor são todas as que existiam e não são incompatíveis com a Constituição nova. Inclusive as regras contidas na Constituição anterior, posto que como simples leis" (*Comentários à Constituição da República do Brasil*, tomo II, pág. 560).

É de convir, no entanto, que essa interpretação embora muito ampla, abrangendo até a regra inserta na Constituição, decorreu da existência de um princípio constitucional:

“Art. 187 — Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariem as disposições desta Constituição.”

De igual modo dispôs a Constituição de 1937 (art. 183); sendo que disposição semelhante havia na Carta de 1891 (art. 83).

Todavia, quer o constituinte de 1946, seja o de 1967, com acerto deixou de seguir essa diretriz. Com respeito à legislação ordinária anterior, segundo o princípio geral, considera-se revogada naquilo que contrariar ou for incompatível com os preceitos constitucionais (§ 1.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). De outra parte, uma Constituição nova, como instrumento fundamental da estrutura jurídico-política do Estado, ab-roga o diploma básico anterior. Aí um diploma integral substitui o outro, na sua inteireza. Não há razão plausível para o artifício da desclassificação de uma regra constitucional para norma ordinária, subordinando-a a ab-rogação ou derrogação pelo processo legislativo comum. Este entendimento, a meu ver, justifica a conduta dos constituintes de 1946 e 1967.

Além disso, no caso operou-se apenas uma reforma da Constituição, para efeito de adaptação ao estatuto paradigma. E, se este, que é o diploma jurídico a estabelecer as coordenadas e os princípios fundamentais destinados a reger a vida do Estado, não acolheu o princípio doutrinário da desclassificação da disposição constitucional para lei ordinária, não vejo como possa fazê-lo o legislador estadual, sem afetar o sistema constitucional maior. Entendimento diverso do esposado conduziria à existência de norma isolada na constituição de um Estado-membro, a quebrar a harmonia do sistema básico, logicamente preponderante.

Destarte, o texto sob apreciação mostra-se avesso ao espírito da Lei Fundamental. Em consequência, acolho a Representação.

VOTO (Art. 147)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Acolho também a inconstitucionalidade arguida. Faço-o porque não posso fugir a que o constituinte estadual operou nesta restrita área.

Em cumprimento ao disposto no art. 188 da Constituição Federal, duas coisas poderiam suceder: ou adaptava o texto da Constituição local à Federal; ou decorrido o prazo de sessenta dias, as inovações impunham-se, por via de incorporação automática.

Pode suceder, entanto, que no mister de adaptar, de recolher as inovações do Estatuto Máximo, viesse a cobrir faixa constitucional do Estado estranha à pura adaptação. É possível que tais disposições pudessem ter valia superior à lei ordinária. Não é o momento para a classificação.

O Sr. Ministro Victor Nunes — V. Ex.^a acha que sobreviveu, com caráter constitucional, aquela norma do art. 147?

O Decreto-Lei n.º 216, que, a meu ver, interpretou razoavelmente, sob vários aspectos, o artigo, disse que seria “publicado integralmente”.

Foi publicado o texto integral; então haverá um pedaço do novo texto e um pedaço do anterior?

O Sr. Ministro Thompson Flores — Só estou pondo em dúvida que se convertesse essa disposição em lei ordinária. Nada mais. O assunto não é novo. Não está em julgamento. Quais apenas aflorar para mostrar o desacerto do disposto no art. 147.

Acompanho o eminente Relator.

VOTO (Art. 147)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estou de acordo com o eminente Relator, pelos dois fundamentos, a começar pelo da adaptação, princípio que já sustentei no voto sobre outro ponto. Quanto à regra contida no art. 147, acompanho a fundamentação de S. Ex.^a, mormente no caso, em que se trata de Constituição Estadual. Se se tratasse do poder constituinte federal, poder-se-ia considerar o problema sob outro ângulo.

VOTO (Art. 147)

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, o art. 147 pode ser expletivo, inócuo, desnecessário, mas não é inconstitucional. É uma superfetação, sem qualquer consequência; não atenta contra qualquer norma ou princípio da Constituição Federal. O que está escrito no dispositivo impugnado é que os artigos da antiga Constituição Estadual, que não estejam em conflito com a Constituição adaptada, continuam em vigor. Parece-me o óbvio; a ressalva era desnecessária.

Não vejo, portanto, conflito, algum entre esse texto e a Constituição Federal. Se eles valem, a meu ver, como normas de Constituição Estadual, o rebaixamento feito pelo legislador a normas de natureza ordinária em que ponto se atrita com disposições da Constituição Federal?

Peço vênia ao eminente Relator para rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

VOTO (Art. 147)

O Sr. Ministro Victor Nunes — Peço vênia ao eminente Relator para rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, adotando em parte as razões dadas pelo Sr. Ministro Evandro Lins.

O artigo impugnado acolheu um pensamento doutrinário, embora sujeito a controvérsia. A meu ver, não há impedimento na Constituição. Se a Assembléia Legislativa, funcionando como constituinte, podia revogar normas constitucionais, também poderia dispor que tal ou qual norma sobreviveria com a força de lei ordinária. Não vejo texto algum da Constituição Federal que impeça isso.

Não sou muito partidário da doutrina que o artigo impugnado perfilhou. O correto é que o texto constitucional novo substitua toda a estrutura constitucional anterior. Mas não me parece vedado que a própria norma constitucional, fazendo aplicação daquela doutrina, deixe sobreviver como lei ordinária normas que antes eram constitucionais.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — A norma estadual não pode criar novo processo de elaboração legislativa.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Se umas Constituições adotaram e outras assim não procederam, é porque não quiseram que permanecesse no seu todo.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O legislador constituinte estadual poderia ter mantido tal ou qual norma na categoria de norma constitucional, no pressuposto, é claro, de não ser incompatível com o novo sistema. Se ele poderia fazer muito mais, que era conservar a norma com a sua força própria de norma constitucional, por que não poderia dizer que tal norma sobrevive como simples lei ordinária? Se houver incompatibilidade entre ela e o novo sistema constitucional, este será outro problema. Mas não é isso que estamos discutindo.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — O constituinte federal poderia. Quanto ao estadual, não vejo como.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O constituinte estadual poderia ter mantido ou não o art. 15. Se podia mantê-lo na categoria de norma constitucional, por que não o poderia na categoria de norma ordinária?

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Mas é um dispositivo de natureza constitucional. Como admiti-lo na categoria de norma ordinária?

O Sr. Ministro Victor Nunes — Eu só aceitaria a inconstitucionalidade, se acolhesse o fundamento do voto do eminente Ministro Thompson Flores, a quem tive a honra de apresentar modesta objeção. Se as normas da Constituição anterior devessem subsistir na categoria de normas constitucionais, o problema se resolveria no plano da interpretação, pelo exame da compatibilidade. Mas, a meu ver, nenhuma norma da Constituição anterior sobrevive como norma constitucional. É a doutrina aceita — a meu ver, corretamente —, pelo Decreto-Lei n.º 216, art. 3.º:

“Promulgada, em texto completo, a nova Constituição Estadual, o Governador do Estado poderá, dentro de 60 dias, representar ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República, sobre a constitucionalidade das suas disposições.”

Portanto, a adaptação ali prevista deveria traduzir-se na publicação de um novo texto integral. O que nele não se incluísse não subsistiria como norma constitucional.

Mas não vejo impedimento para que normas da Constituição anterior, não reproduzidas na nova, subsistam como leis ordinárias, no pressuposto de não haver incompatibilidade, desde que assim tenha disposto o legislador constituinte.

VOTO (Art. 147)

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, a regra máxima a observar, na espécie, está inscrita na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2.º:

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1.º — A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

No caso, uma Constituição nova trata de toda a matéria da Constituição anterior. Se essa norma transcrita é de aplicação pacífica no direito em geral, nas leis de introdução, tenho que, em relação à Constituição, ela tem mais vigor ainda, porque se trata de substituição do sistema político por outro.

Estou de acordo com o eminente Relator.

PRELIMINAR

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Impõe-se, ainda, o exame de certas regras inseridas no Ato das Disposições Transitórias e contra as quais também se argui a mácula de inconstitucionalidade.

A rigor, nas Disposições Constitucionais Transitórias criam-se normas de eficácia efêmera, destinadas a resguardar certos direitos, sem solução de continuidade, na passagem de um sistema jurídico-político para outro. Na espécie, o legislador paulista afastou-se da exata política de normas transitórias, ao instituir determinadas disposições que não têm por escopo resguardar situações jurídicas; e que, enfim, não se compadecem com o sistema constitucional anterior, nem tampouco se amoldam ao estatuto supremo de 1967. O poder de reforma, para efeito de adaptação, vale insistir, é derivado e limitado; revestindo-se, no caso, de caráter especial, consoante deflui do art. 188, antes invocado.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Ficou inserida no Ato das Disposições Transitórias a seguinte determinação:

"Art. 4.º — Serão votados ou adaptados a esta Constituição:

.....

II — dentro de um ano, o Estatuto dos Servidores do Estado, o Código Judiciário, a Lei Orgânica das Autarquias e Entidades Paraestatais, a Lei Orgânica do Ministério Público, a Lei Orgânica da Polícia, o Código de Educação, a Lei de Oficialização de Cartórios e Serventias da Justiça e a Lei da Paridade dos Servidores."

O Sr. Governador do Estado submete, através da Procuradoria da República, ao crivo desta Corte a parte relativa a "Oficialização de Cartórios e Serventias da Justiça", que, a seu ver, conflita com o art. 60, incs. I e II, da Constituição Federal. O Dr. Procurador da República manifestou-se, afinal, pela improcedência da arguição, fundado em que a regra não conduz à supressão de prerrogativas do Executivo, que poderá exercê-las quando da elaboração da lei. Acresce, no seu entender, que não se pode afirmar, *a priori*, o aumento de despesas decorrente da oficialização de Cartórios e Serventias da Justiça, porquanto "a absorção, pelo Estado, das custas e emolumentos que antes tocariam aos serventuários, pode compensá-las". Todavia, dada a sua relevância, submete-a à consideração desta Corte.

Tenho para mim que a oficialização de Cartórios e Serventias da Justiça constitui matéria atinente à organização judiciária, que, no dizer de Pimenta Bueno, compreende "a constituição dos diversos órgãos, a composição ou coordenação sistemática dos Tribunais, agentes, ou instrumentos da administração da Justiça, o complexo das condições que estabelecem o todo e cada um dos Tribunais ou jurisdições, seus graus ou recursos instituídos para proteger os direitos individuais, ordem e paz pública" (*Direito Público Brasileiro*, págs. 338 e 339, edição de 1857).

A organização judiciária tem um largo alcance, a compreender todo aparelho que forma e administra a Justiça. Envolvendo, assim, não só os Juízes, como os auxiliares do Juízo. Com propriedade observa João de Oliveira Filho:

"A Constituição forma o Poder Judiciário, declarando quais os seus órgãos. A lei de organização judiciária põe esses órgãos em funcionamento, ajustando-lhes os elementos auxiliares. Não se confundem, pois, lei de formação do Poder Judiciário — que é da competência da Constituição, e lei de organização judiciária — que é da competência da legislação ordinária" ("*Poder Judiciário*", in *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 37/314).

E, como a organização judiciária destina-se a regular o mecanismo e funcionamento do Poder Judiciário, matéria de primordial interesse deste Poder, é que o constituinte de 1967, seguindo um critério tradicional (art. 104, letra c, da Constituição de 1934, e art. 124, inc. I, da Constituição de 1946), estabeleceu no § 5.º do seu art. 136:

"Somente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária."

Ora, se não havia decorrido o quinquênio constitucional, que coincide com os anos de milésimo 3 e 8 (art. 151 da Carta Paulista), nem tampouco se trata de lei resultante de proposta do Tribunal de Justiça, o texto inquinado de ilegítimo contrapõe-se, realmente, ao mandamento antes citado.

Além de tudo, a pretexto de solver situações transitórias, o legislador paulista, afastando-se das lindes da adaptação determinada no prefalado art. 188 e regulamentada no Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67, estabeleceu, em prazo certo, a obrigatoriedade da oficialização de Cartórios e Serventias de Justiça, matéria

sobre a qual a Constituição de 1967 não trouxe inovação. Por isso mesmo, do assunto não cuidou o projeto enviado pelo Governador do Estado à Assembléa Legislativa.

Estas considerações parecem-me suficientes para acolher a inconstitucionalidade argüida.

Entrementes, quando assim não fosse, ter-se-ia malferido a iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Com a racionalização dos serviços administrativos e o planejamento da política financeira, de modo a permitir não só um melhor funcionamento do mecanismo administrativo, mas também, o imprescindível equilíbrio entre a receita e a despesa, no processo de elaboração das leis, ao Poder Executivo ficou reservado, privativamente, a iniciativa dos projetos condizentes à criação de cargos e aumento das despesas públicas.

As Constituições de 1934 e 1946, além do poder concorrente dos integrantes do Congresso e do Chefe do Poder Executivo, ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, estabeleceram a competência exclusiva do Poder Executivo para os projetos de lei que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no curso do exercício, a lei de fixação das Forças Armadas (arts. 41, § 2.º, e 67, § 2.º, respectivamente). Sobreveio a Carta Política de 1967 e estabeleceu:

"Art. 60 — É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — omissis

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública."

Ainda, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, vedou o oferecimento de emendas que "aumentem a despesa prevista" (parágrafo único). Aliás, essa proibição corresponde exatamente àquela fixada no parágrafo único do art. 4.º do Ato Institucional n.º 2, de 27-10-65.

Cuida-se de uma prerrogativa constitucional ditada por relevante interesse administrativo. Com efeito, o Chefe do Poder Executivo é quem tem melhores condições para dizer da necessidade da ampliação do quadro de funcionários do Executivo e das possibilidades do erário para atender o aumento de vencimentos ou a despesa pública.

O douto Pontes de Miranda traça, de maneira irrefutável, o alcance dessa limitação de competência, ao dizer:

"Na expressão "leis que aumentem" estão incluídas as leis que dêem vencimentos fixos a quem os tinha provenientes de custas, percentagens, **pro labore**, ou outro meio semelhante de pagamento. Porque, se é certo que o cargo já existia, tem de pesar no orçamento a nova remuneração, sem se poder saber se ela equivale a verba de receita em custas, percentagem, **pro labore**, ou outro meio semelhante de pagamento; tanto mais quanto a experiência administrativa mostra que os cargos em que há o interesse individual, pecuniário, do serviço, de ordinário rendem mais, em trabalho, do que os cargos de vencimentos fixos. Por outro lado, bem que a atribuição de vencimentos fixos a funcionário público, que os tinha, não seja criação de cargos, não se pode deixar de considerar a espécie como de aumento de vencimentos do cargo em serviço já existente.

Ao Presidente da República é que toca a iniciativa" (Comentários à Constituição de 1967, tomo III, págs. 163 e 164).

As considerações do eminente jurista refletem a palpável realidade. E como põe em destaque, em parecer oferecido para o caso, o eminente Prof. Alfredo

Buzaid — “oficializando cartórios e serventias, o Estado pagará aos funcionários vencimentos certos, tendo apenas uma perspectiva de emolumentos incertos. Portanto, não se pode falar de equivalência ou de compensação”.

Sem discutir o acerto ou desacerto da oficialização de Cartórios e Serventias de Justiça, tenho para mim que o assunto, pelas repercussões de ordem financeira que poderá trazer ao Estado de São Paulo, merece meditação e cautela. Peço a atenção dos meus eminentes colegas, para o modo como se houve o legislador constituinte da Guanabara em 1961, quando, investido de poder constituinte mais dilatado, cingiu-se a editar a seguinte norma:

“Art. 38 —

§ 2.º — A lei poderá oficializar, total ou parcialmente, os cartórios e escritórios de Justiça, respeitados os direitos, garantias e vantagens dos seus atuais titulares e serventuários.”

Com acerto, deixou a tarefa ao legislador ordinário.

No caso presente, a matéria haveria de resultar de projeto da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 60, inc. II, da Constituição Federal).

De todo o exposto mostra-se evidente a inconstitucionalidade arguida.

VOTO (Inciso II do art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, também estou de acordo com o eminente Sr. Ministro-Relator.

Para mim, no entanto, os dois fundamentos principais são estes: primeiro, fugiu ao terreno da adaptação. Está a matéria fora da área do art. 188 da Constituição Federal; e segundo, estabeleceu uma disposição de todo estranha; assinou prazo para que o Poder Executivo enviasse o projeto de sua iniciativa privada.

Atenta, assim, contra o disposto no art. 60 da Constituição Federal.

Não precisaria, por isso, socorrer-me do atentado à Organização Judiciária.

Dou pela inconstitucionalidade.

VOTO (Art. 4.º, inc. II, do Ato das Disposições Transitórias)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro-Relator, por dois fundamentos: tanto porque foi excedido o poder de adaptação, como porque não seria possível oficializar os Cartórios e Serventias da Justiça, no sentido da impugnada norma, sem iniciativa do Poder Executivo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Onde suprimiu a iniciativa do Poder Executivo?

O Sr. Ministro Victor Nunes — O texto a suprimiu.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sem dúvida.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Porque determina que o Executivo faça.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Por lei. Será feita uma lei.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Mas, estabeleceu uma obrigatoriedade dentro do quinquênio. Seria inválida a prerrogativa.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Ao Poder Executivo, exclusivamente, compete a iniciativa das leis que “criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública”.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas a norma impugnada não diz que a iniciativa seja de A ou B. Limita-se a marcar prazo: dentro de um ano seriam feitas essas leis.

O Sr. Ministro Eloy de Rocha — Se, no caso, é da competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo, pode a Constituição Estadual dispor que será votada, dentro de um ano, a lei?

O Sr. Ministro Victor Nunes — Precisamente por ser disposição transitória, marcou um prazo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Ao marcar prazo para a votação da lei, ainda que no preceito se compreendia a iniciativa, a ser exercida, obrigatoriamente, dentro do mesmo prazo, a Constituição Estadual feriu o princípio constitucional da competência exclusiva do Poder Executivo para a iniciativa dessa lei.

VOTO (Art. 4.º, Inciso II, do Ato das Disposições Transitórias)

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, o que me impressiona no caput do art. 4.º, é que aí se estabelece: “serão votados ou adaptados a esta Constituição”. É uma norma imperativa.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Até para o Poder Legislativo.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sem fixar as condições em que essas diversas leis deveriam ser analisadas, apreciadas e examinadas pela Assembléa Legislativa.

O Sr. Ministro Victor Nunes — E por que não seriam inconstitucionais as outras? A Lei Orgânica das Autarquias e Entidades Paraestatais, a Lei Orgânica do Ministério Público?

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Porque não houve arguição.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas a razão é a mesma.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Mas não foram argüidas.

O Sr. Ministro Evandro Lins — A Lei Orgânica das Autarquias e Entidades Paraestatais e a Lei Orgânica do Ministério Público também não dependem. É outro problema: como está escrito, não dependem da iniciativa de outro Poder. A Lei Orgânica da Polícia também não depende, assim como o Código de Educação.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Se a lei não se chamasse orgânica...

O Sr. Ministro Evandro Lins — A iniciativa tem que ser do Judiciário.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Por que vamos suprimir a iniciativa do Poder Judiciário?

O Sr. Ministro Evandro Lins — Porque aqui se diz: serão votados no prazo de um ano.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Mas que iniciativa coagida é esta?

O Sr. Ministro Evandro Lins — O Legislativo se arrogou o poder de votar essa lei sem a iniciativa do poder competente.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — É um cerceamento.

O Sr. Ministro Evandro Lins — A inconstitucionalidade, a meu ver, está aí. Em todas as outras leis previstas na disposição impugnada, a iniciativa pode ser do Legislativo, mesmo nesta. Nesta, ele não pode ter a iniciativa. Portanto, não poderia impor a regra atacada.

O Sr. Ministro Victor Nunes — A Constituição de 1891 mandava que se mudasse a Capital. Nunca se cumpriu esse mandamento na sua vigência e nada aconteceu.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Não é a mesma coisa.

Peço vênia para acompanhar o eminente Sr. Ministro-Relator.

VOTO (Art. 4.º, inciso II, do Ato das Disposições Transitórias)

O Sr. Ministro Victor Nunes — Peço vênia para discordar, rejeitando a inconstitucionalidade. Primeiro, porque interpreto o art. 188 da Constituição em termos mais amplos, como já mencionei. Segundo, porque o artigo impugnado se limitou a marcar prazo, sem estabelecer quaisquer sanções. A meu ver, também não dispensou qualquer das formalidades do processo legislativo, sequer a da iniciativa.

VOTO (Art. 4.º, inciso II, do Ato das Disposições Transitórias)

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, estou de acordo com a declaração de voto do eminente Sr. Ministro Victor Nunes, com a devida vênia.

VOTO (Art. 4.º, inciso II, do Ato das Disposições Transitórias)

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — Peço vênia ao eminente Sr. Ministro-Relator, cujo voto magistral acompanhei com a maior atenção, para ficar vencido, também fiel a uma opinião, que é de 10 de dezembro de 1947, dois meses depois que eu havia assumido a Procuradoria-Geral da República, ao dar parecer na Representação n.º 99. Era um caso do Paraná em que se havia alterado a Organização Judiciária sem iniciativa do Tribunal de Justiça, mas tratava-se de alteração feita pela Constituição Estadual. Disse então:

“A questão a resolver é a seguinte:

O art. 124, n.º VIII, da Constituição, estabelece que os Estados, ao organizarem a sua Justiça, obedecerão, entre outros princípios, ao de que só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número de seus membros.

Pergunta-se se essa limitação atinge apenas o Poder Legislativo ordinário, ou alcança também o Poder Constituinte.

Caso análogo ocorreu em 1935, no Estado do Piauí.

E o Tribunal daquele Estado o solucionou do mesmo modo por que o fez agora o do Paraná (v. A.J., 36/64 e Rev. de Crítica Judic., vol. 22/278).

A Constituição Federal de 1934, à maneira da atual, estatuiu “a inalterabilidade do número de Juizes da Corte de Apelação, a não ser por proposta da mesma Corte” (art. 104, letra d).

O problema jurídico então discutido era, pois, idêntico ao que ora se nos apresenta.

Os juristas, que então foram ouvidos, dividiram-se.

Opinaram pela constitucionalidade do preceito da Carta estadual Epitácio Pessoa, Carlos Maximiliano, Eduardo Espinola, Cardoso de Melo Neto, Godofredo Viana, Antônio Carlos e outros (Rev. de Crítica Judic., vol. 22, pág. 287), e pela inconstitucionalidade João Mangabeira, Levi Carneiro, Clóvis Beviláqua, Astolfo Rezende, Pontes de Miranda e Agame-non Magalhães.”

Seguem-se, então muitas páginas. E, depois de resumir essas opiniões todas, menciono um detalhe interessante:

“O acórdão do Tribunal piauiense censura a colocação de Antônio Carlos entre os constitucionalistas consultados, estendendo-lhe o reparo de Carlos Maximiliano, quando recusou semelhante título ao primeiro Andrada daquele nome.

Em nosso entender, a censura não procede. Porque uma inteligência peregrina, como a de Antônio Carlos, grande entre as maiores com que já contou a nossa Pátria, mesmo não sendo especializada no estudo do direito constitucional, será sempre capaz de examinar com brilho um problema desse ramo do direito e apreciá-lo com possibilidade de acertar pelo menos igual à de certos juristas alentados que, no dizer de Lauro Müller, "sabem mais do que podem"; isso sem falar que Antônio Carlos fora o Presidente da Assembléia Nacional Constituinte."

A seguir, emito a minha opinião:

"Não temos dúvida de que, em regra, as limitações contidas no art. 124 da Constituição atingem, quer o Poder Legislativo ordinário, quer o Constituinte Estadual. Porque, em regra, elas disciplinam matéria da competência do legislador ordinário, e evidente seria a sua burla e dos fins a que visou a Constituição Federal, se o legislador constituinte as contrariasse.

No caso em exame, porém, relativo à exigência de proposta do Tribunal de Justiça para que possa ser alterado o número de Desembargadores que o integram, há que distinguir, a nosso ver, entre a hipótese de fixação daquele número pelo Poder Constituinte e a de sua alteração pelo Poder Legislativo.

No segundo caso, prevalecerá a regra de exigir-se prévia proposta do Tribunal de Justiça; no primeiro, não."

Assim, data venia do eminente Senhor Ministro-Relator, rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A Representação n.º 99 foi julgada procedente, contra os votos do inolvidável Ministro Castro Nunes e do eminente Ministro Barros Barreto.

De uma leitura mais detida do meu parecer, que é muito longo, verifiquei agora que fizera uma distinção, a que, no caso presente, não atendi. Disse eu, naquele parecer:

"Não temos dúvida de que, em regra, as limitações contidas no art. 124 da Constituição atingem, quer o Poder Legislativo ordinário, quer o constituinte estadual. Porque, em regra, elas disciplinam matéria da competência do legislador ordinário, e evidente seria a sua burla e dos fins a que visou a Constituição Federal, se o legislador constituinte as contrariasse."

Tive em mim o caso em que o constituinte estadual, para fugir ao mandamento da Constituição Federal, introduza na Constituição matéria que é de lei ordinária.

E prosseguia então do citado parecer:

"No caso em exame, porém, relativo à exigência de proposta do Tribunal de Justiça para que possa ser alterado o número de Desembargadores que o integram, há que distinguir, a nosso ver, entre a hipótese de fixação daquele número pelo Poder Constituinte e a de sua alteração pelo Poder Legislativo.

No segundo caso, prevalecerá a regra de exigir-se prévia proposta do Tribunal; no primeiro, não.

Nem se diga que a fixação, na Lei Magna, do número de membros dos Tribunais, foge à nossa tradição constitucional.

Já temos exemplo na Constituição de 1891, que fixou o número de Juizes do Supremo Tribunal Federal."

Faço, então, um exame longo, citando Pedro Lessa, João Barbalho, Carlos Maximiliano, James Bryce e outros, para mostrar porque, entre nós, essa matéria se tornou constitucional, sobretudo pela preocupação causada, à vista do que aconteceu nos Estados Unidos, onde o número de membros da Corte Suprema variou, por lei ordinária, conforme as conveniências políticas.

Para ficar coerente, portanto, em vez de divergir, devo concordar com o eminente Relator.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Com muita honra para mim.

VOTO (Art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — “**Art. 10** — Os extranumerários dos três Poderes e entidades autárquicas, com mais de dois anos de contínuo e efetivo exercício no serviço público estadual, dispensados sem processo administrativo, em que lhes tenha sido assegurada ampla defesa, serão readmitidos e enquadrados nas disposições do artigo anterior, ressalvado o estabelecido no art. 173 da Constituição do Brasil.”

O preceito assegura a readmissão de extranumerários, que passarão a integrar, em caráter efetivo, o quadro do funcionalismo (art. 9.º). Ocorre que os extranumerários, como servidores demissíveis *ad nutum*, no sistema jurídico anterior (art. 188 da Constituição de 1946) podiam ser dispensados de suas funções. O seu reingresso no serviço público, em caráter efetivo, sem prévia aprovação em concurso, infringe o disposto nos artigos 95, § 1.º, e 99, § 1.º, da Lei Máxima. A Constituição do Estado não é dado afrontar as “normas relativas aos funcionários públicos”, inscritas na Carta básica, e de aplicação obrigatória nos Estados e Municípios (art. 13, inc. V, e art. 106).

É de se atentar para que a regra em apreciação nada tem de comum em relação ao preceito do § 2.º do art. 177 da Constituição Federal, que visa a amparar servidores em exercício, conferindo-se-lhes estabilidade, e não servidores demissíveis ao nuto da Administração, sem nenhum liame atual com o serviço público. Afigura-se-me clara a inconformidade deste dispositivo com os arts. 95, § 1.º, e 99, § 1.º, da Carta Federal.

VOTO (Art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator. Acrescento, a matéria é estranha à adaptação.

VOTO (Art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, acho que a matéria é estranha à adaptação. Excede de muito o princípio do artigo 188. E, além do mais, fere dispositivos constitucionais que se referem ao provimento de cargos públicos.

VOTO (Art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — “**Art. 11** — São reintegrados em seus cargos os servidores públicos, bem como os empregados de autarquia ou de sociedade sob controle acionário do Estado, ou das ferrovias, dispensados sem as formalidades legais, a partir de 1.º de abril de 1964, até a data da vigência deste Ato.”

A norma manda reintegrar servidores públicos, bem assim empregados de sociedades sob controle acionário do Estado. A reintegração, como é sabido, importa na recondução do funcionário ao cargo do qual foi destituído, assegurado o ressarcimento dos prejuízos, inclusive o direito de acesso, desde que reconhecida a ilegalidade do ato demissório, mediante decisão judicial ou

administrativa. Decorre, pois, de decisão em processo administrativo ou judicial (artigo 190 da Constituição Federal de 1946, parágrafo único do art. 103 da Constituição vigente, e art. 58 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

O Sr. Ministro Victor Nunes — Só poderia haver reintegração por sentença judiciária?

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Não só por decisão judiciária, mas também, mediante processo administrativo.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Qual o pressuposto do artigo impugnado? Que tenha sido ilegal a demissão.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Em última análise, quem vai dizer isso é o Poder Judiciário.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não diz quem vai dizer.

O Sr. Ministro Evandro Lins — A autoridade administrativa ou o Poder Judiciário.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Pressuposta a ilegalidade, por dispensa das formalidades, a consequência é a reintegração.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Não houve inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Vamos decidir que é inconstitucional dispositivo que manda reparar ilegalidade?

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — A regra, que está mal redigida, contrapõe-se ao sistema jurídico-constitucional, além de fugir aos limites traçados no art. 188 da Carta de 1967.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas o pressuposto é a ilegalidade.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Vejam, manda reintegrar quem haja sido dispensado a partir de 1.º de abril de 1964, indistintamente; sem distinguir servidores estáveis, ou que se encontrassem em estágio probatório. Generaliza, de modo absurdo, contra os referidos princípios.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Quem haja sido dispensado ilegalmente.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Manda que se cumpra a lei federal.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Vou concluir:

Mas, não é só isso. No que toca à reintegração de empregados de sociedades de economia mista, das quais participe o Estado, é de convir que se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a relação contratual de trabalho está sujeita à Consolidação das Leis do Trabalho. O modo e a forma de reintegração do pessoal dispensado por essas entidades situam-se na órbita do direito federal. Daí, a evidente ofensa à competência da União para legislar sobre a matéria, conforme está expresso no art. 8.º do inciso XVII, letra b, da Carta Federal de 1967, correspondente ao art. 5.º, inciso XV, letra a, do diploma anterior.

O art. 11 está em desacordo com o estatuto básico, da nossa organização política; bem assim foge ao exato alcance da adaptação, sendo, destarte, irrecusável a inconstitucionalidade levantada.

VOTO (Art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente:

Como o eminente Relator, dou pela inconstitucionalidade. Faço-o, especialmente, por contravir o art. 188 da Constituição Federal. Não se trata de adaptação.

Quando assim não sucedesse, valeriam os demais argumentos invocados pelo douto Relator.

VOTO (Art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Também acho que foge muito ao princípio da adaptação.

Além do mais, o dispositivo é extremamente vago, não se refere a funcionários estáveis; penetra na área das sociedades de economia mista, que são reguladas pela lei das sociedades anônimas. Enfim, é um dispositivo que, a meu ver, tem os bons propósitos de rever os atos praticados ilegalmente, e este Tribunal já se tem manifestado e reintegrado diversos funcionários que têm sido demitidos ilegalmente, mas não com aplicação dessa figura. Acho que foge ao princípio da adaptação.

VOTO (Art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, dou pela inconstitucionalidade, primeiro, porque foge à adaptação o dispositivo; segundo, pela generalidade do preceito, que manda reintegrar: a) servidores públicos, sem nenhuma distinção entre os funcionários públicos, estáveis ou não; b) empregados das pessoas jurídicas mencionadas no mesmo art. 11. A Constituição Federal, no art. 163, § 2.º, prescreve que, na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações. Se o empregado é despedido fora das condições legais, o direito que ele tem é o da legislação do trabalho. Somente caberá a reintegração, se gozar da estabilidade. A Constituição de São Paulo não fez distinção, quanto à situação dos aludidos empregados.

Estou de acordo com o eminente Relator.

VOTO (Art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

O Sr. Ministro Evandro Lins — Pelos apartes já dados, antecipei o meu ponto de vista, pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade.

Não há manifesta inconstitucionalidade na disposição acatada, porque, na realidade, ao que ela atende é à reparação de ilegalidades cometidas contra servidores empregados de autarquias, de sociedades sob o controle acionário do Estado. Claro que essas ilegalidades serão verificadas pelos processos normais de sua apuração.

Não vejo eiva de inconstitucionalidade no artigo. Rejeito, por isso, a Representação, neste ponto.

VOTO (Art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, com a vênha do eminente Ministro Themístocles Cavalcanti, eu queria pedir a consideração dos eminentes colegas para o problema.

Trata-se de atos praticados pelo Governo estadual. E é a Constituição estadual quem manda rever os atos ilegais. Vamos dizer que isso é inconstitucional?

O Sr. Ministro Evandro Lins — Se o eminente Relator permitir, parece que a Constituição Federal é expressa, em sentido contrário, dando autonomia aos Estados nessa matéria. Vamos verificar o que diz o art. 173 da Constituição:

“Art. 173 — Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

.....

II — as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, fundados nos referidos Atos Institucionais.”

Já dentro da sistemática do AI n.º 2, não se excluía, no art. 19, da apreciação do Judiciário, os atos praticados pelos Governos estaduais.

O AI n.º 2 e a Constituição de 1967 permitem que o Poder Judiciário examine os atos praticados pelos Governos estaduais, com base nos Atos Institucionais.

Temos sentenciado, no Supremo Tribunal, que o exame desses atos está limitado às formalidades extrínsecas. Mas há opiniões abalizadas entendendo que esse exame possa ir até o mérito dos atos dos Governos estaduais. O Supremo Tribunal tem concedido diversos mandados de segurança, contra atos praticados por Governos estaduais com base nos Atos Institucionais.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — V. Ex.^a atente para que aí são revistos os atos.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Onde está a proibição dos Governos estaduais reverem as punições por eles mesmos aplicadas?

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não manda rever todos esses atos. Só aqueles cuja ilegalidade se apure “em processo regular”.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — E ampliou a defesa, além de permitir o exame dos atos aprovados pelo art. 173 da nova Carta Política.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Procurou-se vencer um período anormal, em que as garantias não foram respeitadas e em que vários Governadores abusaram da faculdade de demitir e de impor sanções aos seus inimigos políticos. Se a lei permitir a revisão — não se trata de anistia — estabelecendo condições para verificar se esses atos foram praticados com abuso de poder, sem garantir aos funcionários o direito de defesa ou com inobservância de formalidades legais, onde a inconstitucionalidade, em face do direito federal?

Peço permissão, Sr. Presidente, para rejeitar a arguição de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, peço vênia ao Senhor Ministro Relator e aos que o apóiam, para acompanhar o Sr. Ministro Evandro Lins.

É função deste Tribunal restabelecer direitos. Não consigo compreender, *data venia*, como podemos declarar inconstitucional uma disposição que manda restabelecer direitos. Vamos censurar um Estado que tomou a iniciativa de fazer a revisão de suas próprias ilegalidades?

Não se trata, no caso, de corrigir injustiças, do ponto de vista moral ou subjetivo. O que determina o preceito ora impugnado é que sejam revistos os atos que foram praticados ilegalmente, em face da própria legislação revolucionária.

Ainda há dias, no caso do Dr. Evandro Correia de Menezes, a maioria do Tribunal entendeu que a Revolução ficou submetida à legislação por ela editada.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Eu me recordo de que foi dito que era esse um caso particularíssimo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — A maioria se formou com respeito à coisa julgada.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Não resta dúvida.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Foi caso particularíssimo, entre aspas. Foi nessa condição que votei.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Os eminentes Ministros Amaral Santos e Luiz Gallotti têm razão em dizer que se teve em conta a configuração peculiar do caso. Não estou contestando isso. Mas alguns dos eminentes Ministros afirmaram que a Constituição, de inspiração revolucionária, não poderia ter legalizado os atos que fossem ilegais em face da própria legislação revolucionária. Agora, vemos um Estado que toma a iniciativa meritória de rever as ilegalidades cometidas na esfera estadual. E nós, que já temos reparado algumas dessas ilegalidades, vamos dizer que essa iniciativa é inconstitucional?

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Mas não manda, somente, rever a ilegalidade. Destoa da legislação federal, do art. 173, quando permite a “ampla defesa ou a inobservância das formalidades legais”. E essa legislação foi aprovada pela Lei Maior.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Agradeço a observação, mas peço a V. Ex.^a que atente para a condição estabelecida no art. 12, ora questionado. Ele fala em processo regular, mas para quê? Para a revisão. Este é o texto: “desde que, em processo regular, se apure não lhes ter sido assegurado o direito a ampla defesa ou a inobservância das formalidades legais”.

Que pode estar aqui a mais do que estava na legislação revolucionária? É apenas o adjetivo **ampla**, qualificando a defesa: “ampla defesa”. Mas podemos dizer que é inconstitucional a iniciativa de um Estado que deseja, ele próprio, fazer respeitar o direito da ampla defesa?

É a própria Assembléia do Estado, funcionando como Poder Constituinte, que diz: não nos contentamos com a defesa ilusória, com a defesa fictícia. Queremos que ela tenha sido ampla. Se não tiver sido ampla, reveja-se o ato.

E nós, que estamos revendo punições em que os atingidos não puderam defender-se, podemos dizer que é inconstitucional essa iniciativa da Assembléia Constituinte do Estado?

Senhor Presidente, peço vênica para rejeitar a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO (Art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — “Art. 12 — São revistos os atos punitivos contra os servidores públicos, expedidos com base em sindicância sumária, entre 9 de abril e 9 de outubro de 1964, assegurando-se-lhes a reintegração no respectivo cargo ou função idêntica, desde que, em processo regular, se apure não lhes ter sido assegurado o direito de ampla defesa ou a inobservância das formalidades legais”.

A norma institui verdadeira revisão das sanções aplicadas aos servidores públicos do Estado, com base no AI-1, de 9-4-64, mediante processo administrativo, em que se examine a ocorrência de “ampla defesa ou a inobservância das formalidades legais”. Verifica-se da leitura no § 4.º do art. 7.º do AI-1, que somente ao Poder Judiciário foi atribuído competência para apreciar a aplicação das sanções previstas no § 1.º do mesmo artigo, cingindo-se o exame às formalidades extrínsecas. Jamais foi conferido tal mister a autoridade administrativa, inclusive pelo constituinte de 1967, que, no art. 173, aprovou e excluiu de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução; pelo Governo Federal, com base nos Atos Institucionais n.ºs 1, 2, 3 e 4, e nos Atos Complementares (Inciso I). Aliás, não mereceu acolhida emenda da autoria do Senador Eurico Rezende, no sentido de permitir a revisão das punições impostas com base nos Atos Institucionais (ver *A Constituição Federal de 1967 comentada*, vol. II, págs. 531 e 532, Roberto Barcellos de Magalhães).

As sanções impostas pelo Governador do Estado, com base no art. 7.º, § 1.º, do AI-1, são suscetíveis apenas do controle, jurisdicional, consoante o mandamento inserido no seu § 4.º

Além disso, a regra impugnada fala em “direito de ampla defesa ou a inobservância das formalidades legais”, destoando da legislação revolucionária, que se refere tão-somente a “oportunidade de defesa, oral ou escrita ao indiciado, que para isso será ouvido em prazo razoável, não excedente de oito dias, se não tiver antes apresentado seus motivos em depoimentos ou por outra forma” (art. 5.º do Decreto n.º 53.897, de 27-4-64). Disposição de natureza legislativa expedida pelo Presidente da República e aprovado pela Constituição de 1967 (inciso III do art. 173), foge à competência do legislador estadual.

O texto em exame não se concilia com o espírito da norma editada no art. 173, anteriormente invocado. Cuida-se, à toda evidência, de matéria que está inserta numa hierarquia legislativa superior, resguardada, inclusive, pelo art. 173 da Carta Política. Fugindo, em consequência, aos limites da adaptação ordenada pelo art. 188.

Manifesta é a sua ilegitimidade.

VOTO (Art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

O Sr. Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, como antecipei nos apertes, também rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

Penso que essa norma não esgota a disciplina jurídica da situação mencionada. Quando a reintegração for conversível em indenização, o direito de reintegração, que a norma consagra, não impede que a conversão seja feita. O princípio essencial do preceito impugnado é a reparação da ilegalidade. Não posso ter por inconstitucional uma disposição que manda reparar ilegalidades.

VOTO (Art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, entendo que esse dispositivo referente a serviço público diz respeito a serviço local; trata-se, portanto, de atos de Governador, quando muito de Prefeito. Esses atos de Prefeito não estão aprovados pelo art. 173 da Constituição Federal; assim, verifico que a norma está nos rumos do referido artigo e, mais ainda, nos rumos da própria legislação revolucionária, que exige defesa nos processos de revisão e de demissão de funcionários.

Data venia, acompanho o voto do Sr. Ministro Victor Nunes.

VOTO (Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — A última arguição prende-se à regra inserta no art. 17, *in verbis*:

“**Art. 17** — São cancelados os débitos fiscais, ajuizados ou não, provenientes da incidência, na exportação de produtos hortifrutícolas, dos tributos extintos por força da reforma do sistema tributário brasileiro, operada pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1 de dezembro de 1965.”

Acolho a arguição de inconstitucionalidade deste artigo. Importa ele na concessão de um favor fiscal, consistente no cancelamento de débitos tributários decorrentes de exportação de produtos hortifrutícolas.

Antes de tudo, essa regra foge ao alcance da adaptação da Carta Política local ao modelo federal, eis que, como põe em realce o parecer da Procuradoria-Geral “nesse trabalho de adaptação não era possível, sob color de resolver situações transitórias, criarem-se normas que seriam incompatíveis tanto com a Constituição anterior quanto com a nova”.

O legislador aí não está atendendo a uma situação fiscal que sofreu mutação com o sistema tributário adotado na Constituição nova. É de se considerar que o Estado-membro perdeu a competência sobre o imposto de exportação em

dezembro de 1965, quando a Emenda Constitucional n.º 18 situou este tributo na área da União (art. 7.º, inciso II).

Já estava eliminado da competência tributária do Estado o imposto incidente sobre mercadorias exportadas para o estrangeiro.

Não havia, pois, uma situação jurídica a resguardar.

Escapando a matéria ao alcance da convocação legislativa, somente poderia caber em lei ordinária, mediante iniciativa do Poder Executivo, por se tratar de lei sobre matéria financeira (art. 60, inciso I, da Carta Federal, a que corresponde o art. 23, inciso I, da Constituição Paulista).

Dai, a sua inconformidade com a Lei Maior.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 753 — SP — Rel.: Min. Djaci Falcão. Repte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Decisão: Julgou-se procedente, em parte, a Representação, declarados inconstitucionais: os vocábulos “através do Tribunal de Justiça” no inciso V do art. 55 da Constituição do Estado, unanimemente; o art. 147 da mesma Constituição, contra os votos dos Ministros Evandro Lins e Victor Nunes; o inciso II do art. 4.º das Disposições Transitórias, contra os votos dos Ministros Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira; o art. 10 das mesmas Disposições, unanimemente; o art. 11 dessas Disposições, contra os votos dos Ministros Evandro Lins e Victor Nunes; o art. 12 das mesmas, contra os votos dos Ministros Evandro Lins, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Presidente Luiz Gallotti; o art. 17 das mesmas Disposições, unanimemente. Quanto ao mais, foi julgada improcedente a Representação unanimemente, salvo no tocante ao inciso II, letras a e b, do art. 92 da Constituição do Estado, em que foram vencidos os Ministros Eloy da Rocha e Hermes Lima. Votou em todas as arguições o Presidente, por se tratar de matéria constitucional. Falaram, o Dr. Luiz Carlos Pujol pelos serventuários do Estado de São Paulo; o Doutor Heládio Toledo Monteiro pelo Governador do Estado de São Paulo; o Doutor Dario de Almeida Magalhães, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo; o Doutor José Guilherme Villela, pelos Ministros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pela Associação Profissional do Comércio Atacadista do Estado de São Paulo; o Dr. Mayr Godoy, pelos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado de São Paulo. Falou, sustentando o parecer, o Procurador-Geral da República, Dr. Décio Miranda.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Aliomar Baleeiro.

Brasília, 12 de junho de 1968 — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 24, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 13 de maio de 1967.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 12 de junho de 1968 nos autos da Representação n.º 753, do Estado de São Paulo, a execução da expressão "... através do Tribunal de Justiça, ...", no inciso V do art. 55, e do art. 147, da Constituição daquele Estado, promulgada em 13 de maio de 1967, e a dos arts. 4.º, inciso II, 10, 11, 12 e 17 do respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de julho de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 24/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 31-7-71.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 796 — SP

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Adauto Cardoso.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléa Legislativa de São Paulo.

Autonomia universitária. Escolha do reitor em lista triplíce. Inconstitucionalidade da Constituição paulista (art. 17, item X) que a subordina à aprovação da Assembléa Legislativa do Estado.

Autarquias estaduais. Não é inconstitucional a intervenção do Poder Legislativo estadual no processo de escolha dos seus dirigentes. Representação julgada procedente em parte.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, contra o voto do Ministro Allomar Baleeiro, julgar a Representação procedente, em parte, declarando-se inconstitucional o art. 17, X, da Constituição de São Paulo, no que se refere à nomeação do Reitor da Universidade do Estado, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 10 de junho de 1970. — Oswaldo Trigueiro, Presidente. — Adauto Cardoso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Foram distribuídos pelos Srs. Ministros cópias da Representação do Governador do Estado de São Paulo, da arguição de inconstitucionalidade formulada pelo Dr. Procurador da República, das informações da Assembléa Legislativa e da promoção final do chefe do Ministério Público federal. Dentre essas peças reproduzo o parecer do Doutor Procurador-Geral como relatório:

“1. Argúi a Representação a inconstitucionalidade do item X da Constituição do Estado de São Paulo, quando subordina à aprovação da Assembléa Legislativa a nomeação do Reitor da Universidade de São Paulo e dos dirigentes autárquicos.

2. Nas duntas informações de folhas 17-24, o Sr. Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado, refuta a arguição, nos seus dois pontos, com argumentos que, por certo, terão atento exame do egrégio Tribunal Federal.

3. Tais argumentos não modificaram, porém, a convicção exposta no pedido inicial, que me parece merecedor de acolhimento.

Brasília, 9 de setembro de 1969. — **Décio Miranda**, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aduauto Cardoso (Relator) — Não procede a argumentação da Assembléia, pela voz do seu Presidente, no sentido de que a escolha ou aprovação do nome do Reitor, na lista triplíce, pelo Governo, esteja a demonstrar a participação nessa escolha do Poder Legislativo estadual, dado que o governo, referido na lei, é também integrado pela Assembléia. A se admitir o acerto de tal afirmativa, teríamos todos os poderes do Estado a participar da escolha, pois que, na ampla acepção postulada pela Assembléia, também o Judiciário faz parte do Governo.

Assim é irrecusável que o item X do art. 17 da Constituição do Estado de São Paulo exorbita do modelo da Constituição Federal e não atende ao disposto no art. 80, § 2.º, da Lei de Diretrizes e Bases, quando subordina também à aprovação da Assembléia Estadual a indicação do Reitor da Universidade de São Paulo. Nessa parte dou pela procedência da Representação.

Foi o Dr. Procurador-Geral além da Representação formulada pelo Governador paulista, a qual só visava a participação da Assembléia no processo de indicação do Reitor da Universidade estadual. Argüiu também de inconstitucional a participação do Legislativo na aprovação dos nomes dos dirigentes das autarquias.

Temos a Representação como improcedente, nessa parte, seguindo a orientação firmada pelo plenário do S.T.F. ao julgar arguição idêntica contra a Constituição do Estado do Pará (Representação n.º 772) quando se deu como válida disposição do mesmo sentido, a qual vigora também na Constituição do Estado da Guanabara. A ementa do acórdão da Representação n.º 772 referida diz o seguinte:

"Art. 61, XIV, *in fine*, da Constituição estadual do Pará. Não é inconstitucional a intervenção do Poder Legislativo estadual no processo de escolha dos presidentes de sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário.

Representação julgada improcedente."

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, sou vencido novamente, pelos motivos que já manifestei na Representação anterior e em todas as que têm vindo depois da Constituição de 67.

Em segundo lugar, não há na Constituição Federal, ao que eu saiba — e já a li repetidamente —, nada que diga que o Presidente da República deva submeter ao Congresso a nomeação de qualquer Reitor de Universidade. Mas, igualmente, não há nada na Constituição Federal que proíba um sistema de cooptação entre o Legislativo e o Executivo, para escolha de certos cargos.

No começo da República, dado que iniciávamos uma estrutura política inteiramente inédita no País, falava-se muito nos chamados precedentes americanos e foram eles tantas vezes invocados que até à nossa geração continuamos a fazê-lo. A Constituição norte-americana diz que o Presidente da República deve fazer nomeações, mas que tais e tais nomeações serão sempre submetidas ao *advise and consent* do Senado, assim como todos os outros quando a lei o determinar. É evidente que o número de quase um milhão de funcionários que os Estados Unidos têm — só de Correio, parece que é uma coisa fabulosa —, não

permite essa ingerência do Senado, mas gerais em comando de exércitos, são aprovados pelo Senado. Também os membros das comissões federais — Inter State Commerce Commission —, Federal Power Commission etc.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — V. Ex.^a permite uma interrupção? No caso da nomeação de Reitor, temos um precedente que me parece mais próximo o da Lei de Diretrizes e Bases.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Eu ia invocar, ainda, o jurista Adauto Cardoso, quando ainda não era Ministro.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — Fico muito grato pela lisonjeira lembrança de V. Ex.^a

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Creio que não sou infiel na minha memória, quando digo que V. Ex.^a foi partidário de que o Congresso participasse da nomeação de certos membros de comissões e autarquias. O mesmo argumento das autarquias serve para os Reitores. Se há algo que mereça um controle político do Poder Legislativo, é a escolha de um Reitor. Muito mais do que as autarquias: não se trata de matéria prosaica (prover de trigo, batata, cebola), de todas aquelas coisas muito secundárias. A Universidade é a própria formação moral, intelectual, política e até religiosa de uma nação. Se há alguma coisa a preservar no País é a Universidade, para que não fique ao arbítrio de um homem só.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — V. Ex.^a tem, na Lei de Diretrizes e Bases, um processo que exclui o arbítrio do Governador: O Conselho Universitário indica em lista triplíce.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Estou me ocupando da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, *data venia*.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso (Relator) — A escolha de um Reitor não é um processo arbitrário.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Estou sustentando a tese, no sistema constitucional do Brasil, da cooptação do Legislativo com o Executivo para a escolha dos Reitores.

A Constituição Federal não manda, não institui, não proíbe. É matéria secundária. Deve-se, então, na dúvida entre duas interpretações, aplicar, no caso, a famosa e benemérita Súmula 400. Seria uma interpretação razoável, posto que não há melhor.

Diante de duas interpretações perfeitamente possíveis, nesse caso da Representação anterior, do Espírito Santo, prefiro a que resguarda o princípio fundamental da Constituição, que é o da existência de um regime federativo neste País.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 796 — SP — Rel.: Ministro Adauto Lúcio Cardoso. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpd.: Assembléia Legislativa de São Paulo.

Decisão: Contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, julgou-se a Representação procedente, em parte, declarando-se inconstitucional o art. 17, X, da Constituição de São Paulo, no que se refere à nomeação do Reitor da Universidade do Estado. Votou o Presidente. Impedido, o Sr. Ministro Amaral Santos.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 10 de junho de 1970. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 4, DE 1971

Suspende, em parte, por inconstitucionalidade, a execução do art. 17, item X, da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida, em 10 de junho de 1970, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 796, do Estado de São Paulo, a execução do art. 17, item X, da Constituição daquele Estado, no que se refere à nomeação do Reitor da Universidade do Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de maio de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 3/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 14-5-71

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 822 — SP

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representado: Governador do Estado de São Paulo.

Divisão e organização judiciária dos Estados.

Fixação das épocas de sua alteração e respectiva vigência.

II) Inconstitucionalidade dessas restrições, constantes dos artigos 146, última parte, e 4º, respectivamente, da Emenda n.º 2 à Constituição do Estado, de 30-10-69 e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, para o efeito de declarar-se a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n.º 2, do Estado de São Paulo: 1) art. 146, última parte, “entrando em vigor no dia primeiro de janeiro dos anos de finais zero e cinco”, nos termos do voto do Relator; 2) art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Brasília, 29 de abril de 1970. — **Oswaldo Trigueiro**, Presidente — **Thompson Flores**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Cumprindo deliberação do egrégio Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária de 19-11-69, seu eminente Presidente representou ao Dr. Procurador-Geral da República a exposição de fls. 6-11, visando à declaração de inconstitucionalidade dos arts. 146 e 4.º, respectivamente, da Constituição do Estado e Ato de suas Disposições Transitórias.

Sua fundamentação guarda o teor seguinte, folhas referidas:

“1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro p. findo, vigente a partir de 30 do mesmo mês, alterou-se a regra, que vinha estabelecida desde a Constituição Federal de 1934, de não poderem a divisão e a organização judiciárias do Estado, objeto de lei quinquenal, ser modificadas dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecesse, salvo proposta motivada dos Tribunais de Justiça, então chamados Cortes de Apelação (Constituição de 1934, artigo 104, c; Constituição de 1946, artigo 124, n.º I; Constituição de 1967, art. 136, § 5.º).

Deliberou-se agora, por força da aludida Emenda, atribuir aos Tribunais de Justiça dos Estados competência para “dispor, em resolução, pela

maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos" (art. 144, § 5.º).

2. Atendendo a que, nos termos do art. 200 da nova Constituição Federal, as disposições dela constantes ficaram incorporadas, no que seja cabível, "ao direito constitucional legislado dos Estados", resolveu o honrado Governo do Estado de São Paulo promover a reforma da Carta Política Estadual. E, nesse propósito, ao promulgar, aos 30 de outubro p. findo, a Emenda Constitucional Estadual número 2, publicada no D.O. do Estado, da mesma data, imprimou o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, aos respectivos arts. 57 e 146, e ainda ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redação seguinte:

"Art. 57 — Cabe ao Tribunal de Justiça, dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos, observados os requisitos do Código Judiciário, devendo os cargos, ofícios ou cartórios ser criados por lei."

"Art. 146 — A divisão e a organização judiciárias do Estado serão fixadas de cinco em cinco anos, entrando em vigor no dia primeiro de janeiro dos anos de finais zero e cinco."

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 4.º — O prazo quinquenal a que se refere o art. 146 da Constituição do Estado será contado a partir de 1-1-70, para a lei de divisão e organização judiciárias em vigor."

3. Ora, a disposição do art. 146, supratranscrito, fixando expressamente uma data para o início do prazo de vigência da divisão e organização judiciárias do Estado, não se coaduna com a faculdade atribuída ao Poder Judiciário estadual, na Constituição da República, de prover a respeito da matéria, quando entenda necessário, para um período subsequente, de cinco anos.

Dispondo ainda, no art. 4.º do Ato de suas Disposições Constitucionais Transitórias, que o prazo quinquenal referido no art. 146, "será contado a partir de 1-1-70, para a lei de divisão e organização judiciárias em vigor", limitou o legislador estadual, até 31 de dezembro deste ano de 1969, a possibilidade do Tribunal de Justiça, de baixar resoluções a esse respeito, ou seja, restringiu-a a um lapso de tempo curtíssimo, como se fosse dado a alguém antecipar, no tempo, a previsão das necessidades do serviço público judiciário, nos próximos cinco anos.

É, outrossim, de todo incabível que se imponha como vigente, até 1975, lei agora em vigor e sujeita, naturalmente, às mutações que o desenvolvimento social e econômico do Estado, de modo inevitável, imporão na organização da justiça local.

O texto da Emenda Constitucional Federal n.º 1, não estabeleceu época em que as resoluções administrativas dos Tribunais dos Estados, a respeito de divisão e organização judiciárias, devam ser editadas. Apenas lhes fixou um prazo subsequente, de vigência.

Compreende-se o intuito do legislador constituinte. Anteriormente, deveria a matéria ser objeto de legislação ordinária, cuja relativa estabilidade, por um quinquênio, conviria resguardar, impedindo-se que as Assembléias Legislativas a alterassem continuamente.

Ressalvara-se, porém, nas diversas Constituições da República, a possibilidade de os Tribunais de Justiça, de — mediante proposta motivada —, promoverem, durante aquele período, as alterações que a organização judiciária fosse necessitando. Tratava-se, portanto, de uma imutabilidade temporária e relativa, consoante a observação de Pontes de Miranda, corroborada na lição de Themístocles Brandão Cavalcanti.

Transportada a matéria para a competência do Poder Judiciário dos Estados, sem restrições para a data em que devam suas resoluções ser baixadas, entendendo-se, obviamente, que elas hajam de ser expedidas sempre, e quando a necessidade do serviço judiciário local imponha inovações a benefício da distribuição da Justiça, — não seria lícito à Constituição Estadual marcar data de vigência da lei de organização judiciária. Isso importa em impedir que o Tribunal exerça, a seu critério, escolhendo a época oportuna, o poder de baixar resoluções dessa natureza.

Basta considerar a promessa do Governo Federal, de promulgar no próximo ano os novos Códigos de Processo Civil e Penal. Os sistemas que adotem virão refletir-se, sem dúvida, na organização judiciária dos Estados.

Ainda que com a legítima ressalva, de não dever a questão dos “poderes implícitos” da União ser levada além do devido, para que se respeite, e mantenha, o princípio federativo das Constituições de 1946 e subseqüentes, em que retomaram os Estados-membros a sua, inteira competência de organização judiciária — tem-se, em doutrina, admitido que a União, ao legislar sobre assunto de sua competência, possa ter necessidade de interferir, de maneira indireta, em matéria afeta às atribuições legislativas dos Estados. “Neste caso — observa o Professor José Frederico Marques —, se a lei federal exigir essa interferência na órbita das leis estaduais, sob pena de ficar truncada ou inócua, a ela cederá passo a legislação estadual”.

Exemplificando, prossegue o douto processualista — “em matéria de organização judiciária, pode ocorrer muitas vezes que a lei de processo promulgada pela União traga restrições ao legislador estadual; neste caso, os Estados cederão ante a lei federal por tratar-se de matéria implícita na competência legislativa decorrente do artigo 5.º, n.º XV, letra a, da Constituição Federal” (a referência é ao texto da Constituição de 1946).

É a matéria, sem dúvida, delicada e difícil, expondo ainda o ilustre Professor José Frederico Marques, que “somente o exame do caso concreto poderá oferecer orientação segura a respeito da solução a ser dada” (v. **Elementos de Direito Processual Civil**, v. I, n.º 34).

Contudo, na expectativa do que venha a ser instituído, em matéria processual, nas novas codificações de direito adjetivo, em preparo, não pode o Poder Judiciária do Estado aceitar que se lhe estabeleça limitação, como a dos arts. 146 da nova Constituição Estadual, e 4.º do Ato de suas Disposições Transitórias, que impedirá, inevitavelmente, desde já e nos próximos cinco anos, o Tribunal de Justiça, de baixar resoluções sobre a divisão e organização judiciárias, sequer para acudir às modificações ocasionadas, porventura, pelas novas leis de processo.

Em conclusão, a Emenda Constitucional n.º 1, dando nova redação à Constituição Federal de 24-1-67, conferiu, agora, aos Tribunais de Justiça dos Estados dispor, em resolução, sobre a divisão e a organização judiciárias, sem estabelecer, a priori época de início de vigência de suas deliberações. Apenas fixou regra, como diria Pontes de Miranda, “de rigidez temporária” de tais resoluções.

Não poderia, conseqüentemente, a Emenda Constitucional Estadual número 2, marcar data para a vigência da divisão e organização judiciárias do Estado, com prazo rígido, dentro do qual nem mesmo ao Poder Judiciário seria dado impor-lhe modificações.”

2. Acolhendo-a, o ilustre destinatário promoveu o procedimento solicitado, fls. 2-4, in verbis:

“O Procurador-Geral da República, no uso das atribuições conferidas pelo art. 119, inciso I, letra I, da Constituição da República, e na forma

da Lei n.º 4.337, de 1-6-64, vem submeter à apreciação e ao julgamento do Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, abaixo discriminados, segundo o expediente anexo, pelo qual o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, cumprindo deliberação plenária, sustenta em resumo o seguinte:

1. A partir da vigência da Emenda n.º 1, à Constituição da República, passou à competência do Tribunal de Justiça “dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos” (art. 144, § 5.º).

2. Todavia, o Exmo. Sr. Governador do Estado, ao promulgar a Emenda Constitucional Estadual n.º 2, de 30-10-69, destinada à incorporação das disposições federais (art. 200) ao direito constitucional legislado do Estado, embora tenha feito consignar essa ampla regra de competência no art. 57 da dita Emenda, à mesma fez sérias restrições, conforme a redação dos arts. 146, e 4.º, este do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*:

“Art. 146 — A divisão e a organização judiciárias do Estado serão fixadas de cinco em cinco anos, entrando em vigor no primeiro de janeiro dos anos de finais zero e cinco.”

“Art. 4.º — O prazo quinquenal a que se refere o art. 146 da Constituição do Estado será contado a partir de 1-1-70, para a lei de divisão e organização judiciárias em vigor.”

3. Fixada pelo art. 146, supratranscrito, uma data para o início do período de vigência da divisão e organização judiciárias do Estado (**primeiro de janeiro dos anos de finais zero e cinco**), enquanto o art. 4.º determina a inalterabilidade da lei em vigor, a partir de 1-1-70, claramente resultou ofendida a competência do Tribunal de Justiça para, com amplitude, prover sobre a matéria.

4. Com efeito, não se cuidando da norma consagrada pelas Constituições anteriores, frente à qual a indicação dos quinquênios de vigência da lei de organização judiciária bem podia ser imposta, porque regulava a competência do próprio Legislativo em cotejo com a participação do Tribunal na elaboração daquela lei, fora do seu período básico de vigência, agora se vê que ao Tribunal de Justiça foi deixado, com exclusividade, o trato da matéria. Não é possível, pois, comprometer-se a amplitude dessa competência, no que há de mais indispensável ao seu exercício, como seja a oportunidade das alterações que forem reclamadas.

5. A prefixação do início dos períodos quinquenais, junta à determinação do primeiro destes períodos, como está nas combatidas disposições, certamente não se coaduna com a plena competência conferida ao Tribunal, ao qual cabe decidir da oportunidade de promover a alteração da divisão e organização judiciárias do Estado, ditando-lhe o início do prazo de vigência, com a única limitação de prover para um período subsequente, de cinco anos.

6. Em complemento à sustentação — mediante considerações tecidas em torno das inconveniências que as indigitadas limitações trazem em si mesmas —, o argüente finda por ressaltar, com o exemplo da codificação federal prometida para o próximo ano, a premente necessidade de, até lá, deixar-se em aberto o prazo de início do primeiro quinquênio. Somente naquela oportunidade terá o Tribunal os elementos necessários à alteração que haja de ser feita na divisão e organização judiciárias do Estado que fatalmente terão que ser adaptadas ao novo norteamento da codificação federal, tanto se permite à União, segundo a doutrina, interferir, de maneira indireta, em matéria afeta à legislação estadual.

Pelo exposto, o Procurador-Geral da República, arguindo a inconstitucionalidade dos dispositivos em causa, requer que, ouvido o Governador do Estado de São Paulo, no prazo do art. 3.º da Lei n.º 4.337/64, voltem-lhe os autos, com vista, para dizer sobre o mérito da arguição."

3. Ouvido o Senhor Governador do Estado, firmatário do Diploma onde se inserem os preceitos impugnados, respondeu-os, justificando o seu proceder, com a fundamentação que me permito transcrever, fls. 20-34:

"A arguição é incabível e infundadas as alegações que a apóiam, pelo que a Representação não deve ser conhecida e, se o for, deve ser julgada improcedente.

II — Organização do Estado federado na atual Constituição.

A Representação conduz a uma discussão geral sobre os limites do Poder Constituinte estadual e a capacidade de organização do Estado Federado em face da Constituição da República, por onde se verá que o legislador constituinte da Emenda Constitucional n.º 2, de 30-10-69 se manteve nos estritos marcos que lhe traçou o constituinte federal, a respeito dos dispositivos impugnados.

A Constituição da República assegurou a autonomia do Estado Federado e sua capacidade de auto-organizar-se: **respeitados os princípios enumerados no art. 13 e outros princípios nela estabelecidos.** Esses princípios é que circunscrevem a atuação do constituinte estadual, e não vem ao caso o disposto no § 1.º do mesmo art. 13, porquanto as disposições **impugnadas agasalham regras de organização** e não regras de repartição de competências entre entidades federativas que é o campo de incidência daquele parágrafo.

Por conseguinte, a questão se afere com verificar se foi desrespeitado algum daqueles princípios a que reportam o **caput** do art. 13 da Constituição da República e seus incisos.

Os limites constitucionais à autonomia organizatória do Estado Federado, no sistema brasileiro, estão consubstanciados nos reportados princípios, que podem ser discriminados em três grupos:

I — princípios constitucionais (art. 13, I, c/c o art. 10, VII), entre os quais nenhum limita o constituinte estadual quanto ao prazo da divisão e organização judiciárias, como se pode ver:

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos, cuja duração não excederá à dos mandatos federais correspondentes;

c) independência e harmonia dos Poderes;

d) garantias do Poder Judiciário;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da Administração;

g) proibição ao Deputado Estadual da prática de ato ou do exercício de cargo, função ou emprego mencionados nos itens I e II do art. 34, salvo função de Secretário de Estado;

II — princípios federais extensivos, enumerados nos incisos II a IX do art. 13 e a restrição final do § 4.º desse mesmo artigo referentes à remuneração das polícias militares, entre os quais nenhum existe que possa limitar o constituinte estadual, no que tange à fixação de início do prazo de vigência da lei quinquenal;

III — princípios constitucionais estabelecidos (referidos no art. 13, **caput**: "dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição").

"O constituinte distinguiu a limitação inicial dos **princípios estabelecidos** na Constituição, cuja identificação reclama pesquisa dos princípios fundamentais não enumerados, e a limitação dos **princípios constitucionais enumerados**" (Raul Machado Horta, *A Autonomia do Estado-Membro no Direito Constitucional Brasileiro*, pág. 225).

Quais são esses **princípios estabelecidos**? Porventura a fixação do período quinquenal e o dia de seu início é um princípio estabelecido na Constituição da República, que limite a capacidade auto-organizatória do Estado?

Não é necessário, para os fins desta informação, pesquisar na Constituição os **princípios estabelecidos**, para se ver que a norma impugnada não feriu qualquer deles. Basta, para tanto, enunciar um conceito geral desses princípios.

Os **princípios estabelecidos**, que limitam a autonomia organizatória dos Estados, são aquelas regras que revelam, previamente, a matéria de sua organização e as normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica, que determinam o retraimento da autonomia estadual (Cf. Raul Machado Horta, *ob. cit.*, págs. 225 e 226).

No capítulo da organização dos Tribunais e Juizes estaduais, encontram-se manifestos **princípios estabelecidos** na Constituição, limitadores da autonomia dos Estados nesse setor. Mas, nem neste capítulo, nem noutro texto da Constituição, **está estabelecido** o momento inicial do período quinquenal da organização judiciária dos Estados. Em nenhum dispositivo constitucional federal **está estabelecida** a competência do egrégio Tribunal de Justiça para a fixação do **dies a quo** do período quinquenal da organização judiciária estadual.

O único dispositivo da Constituição da República, mencionado na Representação, **não estabelece o princípio** da prefixação impugnada nem confere ao Tribunal argüente competência para tanto. Eis o que ele estabelece:

"Art. 144, § 5.º — Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos."

Ficou em aberto, como nas Constituições anteriores (de 1934, art. 104, é de 1946, art. 124, inciso I), a fixação do início desse período, verdadeira **norma em branco** a ser preenchida livremente pelo constituinte estadual. E este assim procedeu ao elaborar a Constituição Estadual de 9-7-47 (art. 151). A Constituição do Brasil de 1967 continha dispositivo semelhante (art. 136, § 5.º), e a Constituição do Estado de São Paulo, de 13-5-67, também fixou o período quinquenal da divisão e da organização judiciárias e o dia de vigência da lei que a estatuisse, *in verbis*:

"Art. 143 — O quadro judiciário do Estado será fixado em lei quinquenal, publicada nos anos de algarismos finais 3 e 8, para vigorar a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte."

Ora, o que os dispositivos impugnados fizeram, nada mais foi que manter regra já existente no texto da Constituição emendada, e o fato de a Constituição da República vigente ter mudado a titularidade legislativa em matéria de divisão e organização judiciárias não altera o conteúdo do problema, pois, no que tange ao início do quinquênio, a situação perdura tal qual era nas Constituições de 1934, 1946 e 1967, antes da Emenda n.º 1.

Cabe ainda observar que os dispositivos impugnados já revelam **princípio estabelecido**, limitador da autonomia organizatória do consti-

tuinte estadual, ao determinarem a regra de que a divisão e a organização judiciária sejam feitas por resolução do Tribunal de Justiça e só de cinco em cinco anos. Significa isso que se trata de uma norma limitativa de um princípio básico da Constituição da República, qual seja o da autonomia dos Estados-membros. Princípio este que constitui fulcro da organização nacional, fundada no federalismo, tão importante o considerou o constituinte nacional que o erigiu em núcleo imutável por via de emenda constitucional (art. 47, § 1.º).

Vale dizer, portanto, que qualquer princípio enumerado ou estabelecido pela Constituição da República, que implique limitação à autonomia estadual — cerne e essência do princípio federalista —, há que ser compreendido e interpretado restritivamente e segundo seus expressos termos. Conseqüentemente, se naquele dispositivo do § 5.º do art. 144 da Constituição da República, não se estabeleceu quando teria começo o primeiro período de cinco anos da lei quinquenal, nem quem é competente para fixá-lo, estaria o constituinte estadual autorizado a fazê-lo. Admitir o contrário, como pretende o argüente, seria superior o egrégio Tribunal de Justiça — poder constituído — ao poder constituinte.

III — A Representação e a Lei de Organização Judiciária vigente.

O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao solicitar a presente Representação, revela-se, data venia, incoerente e inconseqüente, mormente quando indica que a fixação do termo inicial do quinquênio deveria ficar-lhe em aberto, tendo em vista a prometida codificação federal, que pode exigir alteração da divisão e da organização judiciárias do Estado, e, com isso, desejando protraír o início do período.

A base do argumento, como desde logo se percebe, é frágil, porque assenta em pressuposto aleatório, uma vez que a codificação tanto pode vir neste ano, como ainda demorar, tal é a complexidade da tarefa.

Independentemente disso, e para verificar a incongruência da posição do argüente, recorde-se que o Ato Complementar n.º 46, de 7-2-69, vedou alteração na organização judiciária, sem prévia autorização do Presidente da República.

A vista dessa proibição, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tomou a iniciativa de solicitar aquela autorização, para o fim de alterar a divisão e organização judiciárias do Estado, a fim de adaptá-la aos princípios do Código Judiciário do Estado — Decreto-Lei Complementar (estadual) n.º 3, de 27-8-69. Obtida a autorização, o próprio Tribunal cuidou da elaboração do anteprojeto da lei de organização judiciária do Estado, apresentando-o ao Executivo, através da Secretaria da Justiça, para ser transformado em lei, o que foi feito mediante a expedição do Decreto-Lei n.º 158, de 28-10-69, publicado a 29 do mesmo (a matéria foi objeto de decreto-lei em virtude do recesso decretado da Assembléia Legislativa). Tanto foi assim que, nos fundamentos do citado decreto-lei, consta expressamente a cláusula: “devidamente autorizado nos termos do § 1.º do Ato Complementar n.º 46, de 7-2-69”.

Ora, o Ato Complementar n.º 46/69 ainda está em vigor por força do art. 182 da Constituição da República, razão por que a organização judiciária estatuida naquele Decreto-Lei é inalterável, por tempo indeterminado, até que seja revogado o referido Ato Complementar nos termos do parágrafo único do mesmo art. 182.

Se foi o próprio Tribunal de Justiça que postulou a reformulação da divisão e organização judiciárias do Estado, vigente desde 29-10-69, torna-se incompreensível e inconseqüente que invoque, agora, a conveniência de aguardar a codificação federal para prover sobre o assunto.

Quando e como poderia ser isso feito, se nos termos do § 5.º do art. 144 da Carta Magna da República, não mais se permite alterar a lei quín-

qüenal no interregno dos cinco anos de sua vigência, e se o Ato Complementar n.º 46 ainda está em vigor?

Se o constituinte estadual não marcasse o período quinquenal nem o período de vigência da atual lei de organização judiciária, poderia o egrégio Tribunal fazê-lo?

Certamente, não. Pois, já não vige o dispositivo da Constituição Estadual que permitia vigorasse a lei quinquenal de organização judiciária sempre nos cinco anos entre os anos de algarismos finais 3 e 8 (art. 143 da Constituição do Estado, 1967). E a lei atual não fixou seu período de vigência. Então, era necessário que o constituinte solucionasse o impasse, iniciando expressamente seu período de vigência. Se o constituinte não o fizesse, ela continuaria a vigorar, sem que o egrégio Tribunal de Justiça pudesse interromper, por meio de resolução, sua eficácia antes de completar cinco anos, pois não está autorizado a modificar a divisão e organização judiciárias durante o quinquênio.

De fato, a resolução com que fixará, daqui por diante, a divisão e organização judiciárias, apenas substituirá a lei quinquenal vigente, no momento em que, por implemento do tempo de vigência, deixar de vigorar. Mas, se o constituinte não determinasse, como fez no art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o período de vigência do Decreto-Lei n.º 158/69, elaborado por iniciativa do próprio Tribunal de Justiça, teria ele que vigorar até completar um quinquênio, ou seja: até 28-10-74, com o que os quinquênios sempre findariam em meio de exercício, com real desajuste no sistema judiciário.

É preciso não esquecer que a divisão e organização judiciárias, daqui por diante são inalteráveis, antes de vencidos os cinco anos de sua fixação. Daí se vê que a pretensão do argüente no sentido de adiar o início do período é inalcançável, permaneçam ou não os dispositivos impugnados. Pois, como acabamos de ver, a lei atual somente deixaria de vigorar após cinco anos (28-10-74), se o constituinte não tomasse a cautela de ajustar o período ao início de ano, no art. 4.º das Disposições Constitucionais Transitórias, ora impugnado.

IV — A Titularidade Legislativa em Matéria de Organização Judiciária.

A Representação, em seu item 4, calcada nas alegações do egrégio Tribunal de Justiça, dá relevo à mudança da titularidade legislativa em matéria de divisão e organização judiciárias, para extrair argumento contra a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Diz-se ali que a indicação dos quinquênios de vigência da lei de organização judiciária bem podia ser imposta, nas Constituições estaduais anteriores, porque regulava a competência do próprio Legislativo em cotejo com a participação do Tribunal na elaboração daquela lei, fora do período básico de vigência, o que, agora, não pode acontecer porque foi deixado ao Tribunal de Justiça, com exclusividade, o trato da matéria.

O argumento é evidentemente improcedente.

Primeiro, porque o Tribunal de Justiça não tinha qualquer participação, por competência própria, na elaboração das leis quinquenais no regime anterior. A iniciativa dessas leis sempre foi do Executivo, e podia ser da Assembléia Legislativa. Norma alguma dava competência ao Tribunal de Justiça quanto à iniciativa de lei quinquenal. Nem fora do período básico de vigência da lei, tinha ele competência para essa iniciativa legislativa. Sua competência estava restrita a apresentar proposta motivada (Constituição de 1946, art. 124, I) ou simples proposta (Constituição de 1967, art. 136, § 5.º) de alteração da lei, antes

de vencido o seu prazo de vigência. Essa proposta não equivale à iniciativa da lei, que continuava com o Executivo. Este poderia legitimamente recusar a proposta, não apresentando o projeto à Assembléia Legislativa.

Segundo, porque, se então o texto constitucional federal não limitava o constituinte estadual na espécie, como não limita também o ora vigente, não se vê por que **então** era legítimo indicar-se o quinquênio de vigência da lei, e **agora** não o é. Do ponto de vista da atuação do poder constituinte estadual, a situação jurídica permanece idêntica: se **podia** antes, **também o pode agora**.

Finalmente, convém notar que a matéria está vinculada à autonomia da organização estadual. Trata-se, na espécie, de norma constitucional organizativa. Se o constituinte nacional não opôs limites ao constituinte estadual, este estava desembaraçado para dispor livremente a respeito do assunto, superior que é aos Tribunais e juizes estaduais, que integram um poder constituído.

V — Conclusão.

A vista do exposto, está claro que a Representação é incabível e, se fosse cabível, seria inquestionavelmente improcedente.

É incabível porque, admitindo-se **ad argumentandum** que os dispositivos fossem julgados inconstitucionais, isso em nada aproveitaria ao Tribunal de Justiça, que, consoante ficou demonstrado, não alcançaria o que pretende: **protrair o início do quinquênio para mediante resolução sua, fixá-lo alterando a lei vigente**. Pois esta só pode ser substituída após cinco anos de sua vigência, permaneçam ou não válidos os dispositivos impugnados.

Diante disso, é de não ser conhecida a presente Representação, determinando-se o seu arquivamento.

Mas, Senhor Ministro Relator, caso Vossa Excelência assim não entenda, espera-se que o egrégio Plenário desse Colendo Supremo Tribunal Federal a julgue improcedente, visto que o constituinte estadual, ao inserir o texto impugnado na Constituição do Estado através da Emenda Constitucional n.º 2, de 30-10-69, usou de seus poderes nos estritos limites demarcados pela Carta Maior da República, não ferindo nenhum dos princípios que impõem o retraimento de sua autonomia organizatória, como ficou amplamente demonstrado nestas informações.

Em síntese, a Representação é de ser rejeitada:

a) porque em nada aproveita ao egrégio Tribunal de Justiça a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, uma vez que o quinquênio já está fluindo desde 1.º de janeiro, e é inalterável durante os cinco anos, por expressa imposição da Constituição Federal (art. 144, § 5.º);

b) porque, se não valesse a fixação da data de 1.º de janeiro, indicada pela Constituição do Estado, a lei de organização judiciária, já lei atual, em vigor desde o dia de sua publicação (29-10-69), seria inalterável durante cinco anos a contar daquela data, não podendo o egrégio Tribunal modificar-lhe a vigência;

c) porque, do ponto de vista prático e tradicional, em todos os Estados da Federação, a lei de organização judiciária inicia a sua vigência com o início do ano civil (1.º de janeiro);

d) porque não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do início do quinquênio pelo constituinte estadual, que ajustou a Constituição do Estado às novas normas estabelecidas pela Emenda Constitucional Fe-

deral n.º 1, e manteve o princípio tradicional das Constituições anteriores e das leis de organização judiciária, que sempre tiveram início de vigência em 1.º de janeiro;

e) porque o constituinte estadual, ao fixar o início de vigência da lei de organização judiciária, para 1.º de janeiro de 1970, não afrontou qualquer princípio enumerado ou estabelecido da Constituição da República."

É o relatório.

4. Remetidas cópias aos eminentes Ministros que integram esta egrégia Corte, na forma do art. 4.º da Lei n.º 4.337, de 1964, peço dia para julgamento.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

O Sr. Ministro Thompson Flores — 1. Retirado de pauta o feito, para que sobre ele emitisse parecer a douta Procuradoria-Geral da República, foi-lhe aberta vista.

2. Pronunciou-se, então, pela procedência parcial, nos termos seguintes, fls. 63-66:

"É constitucional a prefixação, em Constituição estadual, dos períodos quinquenais de vigência das resoluções do Tribunal de Justiça sobre a divisão e a organização judiciárias do Estado. Art. 146 da Constituição do Estado de São Paulo, na redação da Emenda Constitucional Estadual número 2, de 30-10-69. Improcedência da Representação."

"Inconstitucionalidade do art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de São Paulo, na redação da Emenda Constitucional Estadual n.º 2, de 30-10-69. Procedência da Representação e alcance da declaração."

1. São duas as arguições de inconstitucionalidade da Constituição do Estado de São Paulo, na redação da Emenda Constitucional Estadual n.º 2, de 30-10-69, que o eminente Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado solicitou fossem submetidas ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

A primeira visa o art. 146 da Carta Estadual, assim concebido:

"Art. 146 — A divisão e a organização judiciárias do Estado serão fixadas de cinco em cinco anos, entrando em vigor no primeiro de janeiro dos anos de finais zero e cinco."

A segunda ataca-lhe o art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*:

"Art. 4.º — O prazo quinquenal a que se refere o art. 146 da Constituição do Estado será contado a partir de 1.º de janeiro de 1970, para a lei de divisão e organização judiciárias em vigor."

2. Prestando informações por haver, no exercício da função legislativa que o recesso do Poder Legislativo lhe transferiu, editado as disposições impugnadas, o Governador do Estado contesta longamente as arguições, ao fundamento principal de que a prefixação de data para início do quinquênio da vigência da divisão e da organização judiciária do Estado, bem como a inalterabilidade da lei específica ora em vigor, não malferem qualquer princípio constitucional federal. No preceituado pelo art. 144, § 5.º, da Constituição da República, estaria, sim, a determinação de caber ao Tribunal de Justiça dispor sobre a matéria; mas isso representaria **norma em branco**, a ser preenchida livremente pelo constituinte estadual, como sempre ocorreu, no regime das Constituições

anteriores, com a fixação do **dies a quo** do quinquênio de vigência da lei de organização judiciária. Por último afirma que, afastada que seja a precaução do constituinte estadual em fixar aquele **dies a quo**, necessariamente prevalecerá a vigência da atual Lei de Organização Judiciária, até que se vença o seu quinquênio, pois sua inalterabilidade decorre dos termos em que foi editada, com subordinação à prévia autorização presidencial prevista no Ato Complementar n.º 46, de 7-2-69, disposição institucional que continua em vigor. Daí, no seu entender, carecer de objeto a Representação que, ainda quando julgada procedente, em nada aproveitará ao Tribunal solicitante.

3. Parecem-nos procedentes, no que toca à primeira arguição, os fundamentos da autoridade informante. Não há com efeito, entre o sistema da Constituição Federal vigente e os das que a precederam, modificação de monta no tocante à periodicidade quinquenal — que todas deixaram em aberto, facultando aos constituintes estaduais a conveniente fixação —, das leis de organização judiciária. A alteração, capital reside na substituição da lei pela resolução normativa do Tribunal de Justiça, e na verdadeira delegação legislativa que se lhe dá, ao passo que, em contrapartida, transmuda-se em absoluta a imutabilidade relativa, sempre atendida a periodicidade quinquenal, das normas pertinentes.

4. Assim não nos parece, contudo, no tocante à segunda arguição, porque a norma impugnada efetivamente coarcta, protelando-o indevidamente para depois de um quinquênio inteiro, o exercício da função legislativa agora assegurada ao Poder Judiciário estadual.

5. Registre-se, aliás, que o preceito malsinado, retificando e dilargando obliquamente o período de vigência de lei ordinária anterior, fê-lo quando a própria lei retificada já não tinha condições de ser editada, posto que a matéria se deslocara da competência do Poder Legislativo para a do Poder Judiciário.

6. Em suma, o parecer é pela improcedência da Representação, na parte em que ataca o art. 146 da Constituição do Estado de São Paulo; mas pela sua procedência no concernente ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja inconstitucionalidade deve ser declarada para o efeito de, atendida a fixação da periodicidade quinquenal legitimamente estabelecida pelo prefalado artigo 146, deixar-se o Tribunal de Justiça em condições de regular a qualquer momento, através de resolução e pelo tempo que restar do quinquênio já iniciado, a divisão e a organização judiciárias do Estado."

3. Remetidas cópias desta complementação aos eminentes Ministros que integram a Corte (art. 4.º da Lei n.º 4.337/64), peço dia para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Como detalhou o Relatório, visa a Representação, originária do egrégio Tribunal de Justiça, obter a declaração de inconstitucionalidade de dois artigos, um parcialmente, e outro totalmente, ambos introduzidos por força da Emenda Constitucional n.º 2, de 30-10-69, promulgada pelo Governador do Estado, e publicada no **Diário Oficial** da mesma data, fls. 12.

São eles os arts. 146 da Constituição Paulista, e 4.º do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Seu teor é o seguinte:

"**Art. 146** — A divisão e a organização judiciárias do Estado serão fixadas de cinco em cinco anos, entrando em vigor no dia primeiro de janeiro dos anos de finais zero e cinco."

Art. 4.º — O prazo quinquenal a que se refere o art. 146 da Constituição do Estado será contado a partir de 1.º de janeiro de 1970, para a lei de divisão e organização judiciárias em vigor.”

Daquele pretende-se a inconstitucionalidade parcial, das expressões que integram sua segunda parte, **verbis**:

“...entrando em vigor no dia primeiro de janeiro dos anos de finais zero e cinco.”

Do último, a declaração total de sua inconstitucionalidade.

2. Tenho que, apenas, em parte, procede a Representação, como, com acerto, se manifestou a douta Procuradoria-Geral da República, em seu parecer já transcrito, limitando-a ao referido art. 4.º

3. Sustenta o egrégio Tribunal que inconstitucional é a última parte do artigo 146, fixando data para início do prazo de vigência da divisão e organização judiciárias, porque limitaria a amplitude consagrada pelo art. 144, § 5.º, da Constituição Federal.

Reconheço que ocorreu disciplinação que importa certa limitação, mas se fez sem afetar quaisquer disposições expressas ou implícitas da Carta Maior, como acentuam as informações do Governador, inspiradas na melhor doutrina, e admite o parecer do Ministério Público.

Dispondo, como dispôs a Constituição Federal através do preceito em comentário, conquanto tenha estabelecido o quinquênio como prazo para as alterações da divisão e organização judiciárias, deixou em branco seu início.

Nada impedia que o constituinte local completasse a norma, disciplinando-a. Assim procedeu. E validamente, porque respeitados os princípios daquela Carta.

E nesse passo não ocorreu inovação, pois os Estados sempre fixaram os prazos da vigência, em obediência à disposições semelhantes e jamais se suspeitou de qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Não quero com esta afirmação reconhecer que não tenha ocorrido alteração em nosso sistema constitucional nesse passo.

Antes, estou convencido de sua alteração. Se, de um lado, atribuíra-se ao Tribunal de Justiça a competência para tais alterações, e por simples resolução, o que insucedia, e que há de ser exercida nos limites constitucionais e restrições que o sistema impõe, e ainda sujeita às injunções do Ato Complementar n.º 46, aprovado pelo art. 181, III, da Constituição em vigor, de outro, desapareceu o direito conferido aos Tribunais de Justiça de proporem no decurso do quinquênio as alterações em questão (Constituição Federal de 1946, art. 124, I; e 1967, art. 136, § 5.º).

Mas o certo é que, no que concerne ao início do prazo de vigência, não sucedeu alteração, e a fixação pelo constituinte local, hoje como antes, em nada afetou os mandamentos da Lei Maior.

Resto o art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É evidente sua inconstitucionalidade.

Importou, com o advento da disposição anteriormente admitida, em suspender, e por cinco anos, exercesse o Tribunal de Justiça o poder normativo conferido pelo art. 144, § 5.º, da Constituição Federal.

Pouco importa que, por proposta do próprio Tribunal se haja processado reforma na Organização Judiciária do Estado, em vigor desde 29-10-69.

A verdade é que não exerceu a prerrogativa em questão.

E, antes que o fizesse, e lhe era privativa, adiou-a até 31-12-69 o constituinte local.

Fê-lo invalidamente, porque a competência se transmudara para o Tribunal de Justiça, por força do preceito em questão.

Usada que seja, há de cristalizar-se nos quatro anos que se seguirem.

5. Em conclusão, julgada, em parte, procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de São Paulo, na redação que lhe introduziu a Emenda Constitucional número 2/69, rejeitando a do art. 146 do mesmo Diploma.

É o meu voto.

RETIFICAÇÃO PARCIAL DO VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente. Peço a palavra.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Tem a palavra o eminente Relator.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente.

Ouvi com toda a atenção as ponderações do eminente Ministro Eloy da Rocha, no que se refere a inconstitucionalidade do art. 146, última parte, da Constituição Paulista em exame.

Parecem-me procedentes. Verifico que, mantidas que fossem as expressões impugnadas, importaria admitir que, ainda que exercesse o Tribunal de Justiça o poder que lhe conferiu a Constituição Federal, através de seu art. 144, § 5.º, somente entraria em vigor a 1-1-75.

E isso não seria possível, atentaria contra a finalidade das normas, limitaria fora das lindes atribuídas pelo Estatuto Maior.

Em conclusão, retificando parcialmente o meu voto, dou, também, pela inconstitucionalidade do art. 146, no que se refere às expressões "...entrando em vigor no dia 1.º de janeiro dos anos finais zero e cinco".

As resoluções que vierem a expedir os Tribunais de Justiça prefixarão o início de sua vigência, evidentemente consultando os interesses do Estado, cujos Poderes são harmônicos, o que equivale a dizer, sem predominância de um sobre o outro, mas irmanados, em franco entendimento, em ajuda reciproca, sem perda da independência, inata a cada um, mas em busca da mútua compreensão, em prol do bem comum, onde se inscreve uma real e sã distribuição de Justiça.

É o meu voto, retificando, em parte, o que já proferi, complementando-o.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 822 — SP — Rel.: Ministro Thompson Flores. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpdo.: Governador do Estado de São Paulo.

Decisão: Julgou-se procedente a Representação, unanimemente, para o efeito de declarar-se a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n.º 2, do Estado de São Paulo:

1) art. 146, última parte, nos termos do voto do Relator;

2) art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Votou o Presidente. Impedido, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, e Thompson Flores.

Brasília, 29 de abril de 1970. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 20, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a do art. 146, “in fine”, da Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, do Estado de São Paulo.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 29 de abril de 1970, nos autos da Representação n.º 822, do Estado de São Paulo, a execução do art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a da expressão “... entrando em vigor no dia 1.º de janeiro dos anos de finais zero e cinco” do art. 146 da Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, daquele Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de julho de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 19/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 15-7-71

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 877 — SP

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Orçamento. Rejeição do projeto. Subsistência da lei orçamentária anterior.

Inconstitucionalidade dessas condições, não consideradas na Constituição, à qual deveria a Carta local ater-se. Motivação.

II) Declaração de inconstitucionalidade do art. 80, última parte, da Constituição Paulista, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional nº 2/69.

Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão plenária, na conformidade da Ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, para o efeito de declarar a inconstitucionalidade do art. 80, última parte, da Constituição do Estado de São Paulo.

Brasília, 30 de agosto de 1972. — Eloy da Rocha, Presidente — Thompson Flores, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Acolhendo solicitação do Sr. Governador do Estado de São Paulo, constante do expediente que lhe encaminhou, fls. 4/26, ofereceu o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, então Procurador-Geral da República, a Representação de fls. 2, através da qual propugna a declaração de inconstitucionalidade da parte final (grifada) do art. 80 da Constituição daquele Estado, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 2, de 30-10-69, verbis, fls. 2:

“Art. 80 — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Assembléia ou à Câmara Municipal, até 30 de setembro. Se até 30 de novembro a Assembléia ou a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo. Rejeitado o projeto, subsistirá a lei orçamentária anterior.”

2. Prestou informações a Colenda Assembléia Legislativa, sustentando a validade do preceito, justificando-o, fls. 31/6.

3. Por fim, emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral da República, firmado pelo eminente Procurador-Geral, Prof. José Carlos Moreira Alves, nos termos seguintes, fls. 38/49:

"1. A presente Representação — decorrente de solicitação do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de São Paulo —, argúi a inconstitucionalidade da parte final, abaixo sublinhada, do art. 80 da Constituição do Estado de São Paulo, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 2, de 30-10-69:

"Art. 80 — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Assembléia ou à Câmara Municipal, até 30 de setembro. Se até 30 de novembro a Assembléia ou a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo. Rejeitado o projeto, subsistirá a lei orçamentária anterior."

2. As fls. 31/36, encontram-se as informações prestadas pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, nas quais há, em síntese, as seguintes alegações em defesa da constitucionalidade da parte final do referido artigo:

a) a impossibilidade de rejeição, pela Assembléia, do projeto de orçamento implicaria a desnecessidade da votação a que alude o art. 66 da Constituição Federal vigente, nestes termos: "o projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas...";

b) se a Assembléia não pudesse aprovar ou rejeitar o projeto de lei orçamentária, ficaria violada a Constituição Federal que, em seu art. 1.º, declara que "O Brasil é uma República Federativa constituída, sob o regime representativo...";

c) a Lei n.º 4.320, de 17-3-64, a que os Estados e Municípios estão adstritos, dispõe, no seu art. 32, que, na falta de proposta orçamentária no prazo fixado, considerar-se-á "proposta a Lei de Orçamento vigente";

d) é insito às atribuições do Legislativo o direito de rejeitar proposta que lhe é submetida, razão por que o § 4.º do art. 66 da Constituição Federal manda aplicar ao projeto de lei orçamentária "as demais normas relativas à elaboração legislativa", e, portanto, a possibilidade de rejeitar;

e) assim como o projeto de orçamento, a proposta de emenda à Constituição tem rito especial de apreciação, e, apesar de a Lei Magna não aludir à possibilidade de rejeição da emenda, o Legislativo pode rejeitá-la;

f) se a Assembléia não pode rejeitar o projeto de lei orçamentária, para que sua remessa a ela? e

g) não há incompatibilidade do sistema de prorrogação orçamentária com o conceito e função do orçamento-programa, nem com a alegada ofensa ao princípio de independência e harmonia dos poderes.

3. Sendo certo que, em face do art. 13, inciso IV, da Emenda Constitucional n.º 1, os Estados devem respeitar os princípios estabelecidos na Constituição Federal para a elaboração do orçamento, a questão versada na presente Representação se adstringe à interpretação a ser dada à parte final do caput do art. 66 da Lei Magna Federal, para se verificar sua compatibilidade, ou não, com a última frase do art. 80 da atual Constituição do Estado de São Paulo.

4. Reza o caput do art. 66 da Constituição Federal vigente:

"O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas

Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei” (os grifos não são do original).

O mesmo princípio se encontra no art. 68, *caput*, da Constituição Federal, de 1967:

“O projeto orçamentário anual será enviado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, dentro do prazo de quatro meses, a contar de seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.”

Diversos eram os preceitos, a esse propósito, existentes nas Constituições de 1946 e 1934. Na de 1946, rezava o art. 74: “Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.” E, na de 1934, estabelecia o § 5.º do art. 50: “Será prorrogado o orçamento vigente se, até 30 de novembro, o vindouro não houver sido enviado ao Presidente da República para sanção.”

5. Ora, jamais houve dúvida, quando vigentes as Constituições de 1934 e de 1946, de que a expressão “se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro” compreendia, para o efeito de prorrogar-se a lei orçamentária vigente, tanto a hipótese de a falta do envio decorrer da não apreciação do projeto dentro do prazo, quanto de resultar da rejeição, pelo Poder Legislativo, da proposta orçamentária que lhe fora apresentada.

Essa interpretação extensiva se justificava, plenamente, pelo fato de que, se se entendesse aquela expressão de modo estrito (abarcando, pois, apenas o caso de não apreciação pelo Legislativo no prazo estabelecido), se chegaria à conclusão absurda de que, na hipótese de rejeição do projeto de orçamento, o Estado ficaria sem lei orçamentária, uma vez que a vigente no ano anterior, por ter sua vigência temporária, deixaria de estar em vigor automaticamente em seu termo final, e sua prorrogação não ocorreria, pois esta só se daria no caso de não apreciação do projeto dentro do prazo, o que não sucedera.

Embora o princípio da prorrogação fosse excepcional, não se aplicava a norma de hermenêutica, segundo a qual os dispositivos que estabelecem exceções às regras gerais se interpretam estritamente, porquanto — como acentua Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, n.º 377, pág. 370, 3.ª ed., Rio de Janeiro, 1941; e *Comentários à Constituição Brasileira*, I, n.º 82, pág. 140, 5.ª ed., Rio de Janeiro, 1954), arri-mado em Black —, “... em Direito Público esse preceito não pode ser seguido à risca: o fim para que foi inserto o artigo na lei sobreleva a tudo” (os grifos não estão no original).

6. Tendo as Constituições de 1967 e de 1969 alterado a consequência da não devolução do projeto de orçamento para sanção dentro do prazo, a qual, ao invés da prorrogação do orçamento do exercício anterior (como era nas Constituições de 1934 e 1946), passou a ser o imperativo, **será o projeto promulgado como lei**, dever-se-á alterar a interpretação extensiva, que sempre se deu à cláusula “se o projeto não tiver sido enviado (ou devolvido) à sanção dentro do prazo”, para dar-lhe inteligência estrita, ou seja, a de que abrange, apenas, a hipótese de não apreciação pelo Legislativo no prazo estipulado?

A meu ver, impõe-se a resposta negativa, pelos argumentos que se deduzirão nos itens seguintes.

7. Por essa interpretação estrita, chegar-se-ia à conclusão de que as Constituições de 1967 e de 1969, ao contrário do que ocorrera com as de

1934 e de 1946, ao modificarem o preceito contido nessas duas anteriores, teriam sido omissas quanto à consequência da rejeição, pelo Legislativo, do projeto de orçamento, dentro do prazo estabelecido para sua votação. Como solucionar-se essa omissão?

A lei orçamentária é, indiscutivelmente, lei temporária. Tem vigência, apenas, quando anual, para o exercício para o qual foi promulgada. Essa temporariedade decorre de textos expresso da Constituição de 1969 (e o mesmo sucedia na de 1967) — assim, os arts. 43, I; 60, *caput*; 62, *caput* e § 1.º; 65, § 2.º; 66, *caput* —, nos quais há a referência categórica à **lei orçamentária anual** ou a **orçamento anual**. Por outro lado, cabendo, por força do art. 61 da Constituição de 1969 à lei federal dispor sobre o **exercício financeiro**, e tendo o art. 34 da Lei n.º 4.320, de 1964, estabelecido que ele coincidirá com o ano civil, os termos inicial e final do exercício financeiro são, respectivamente, 1.º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

Ora, é, também incontestável que as leis temporárias têm sua eficácia cessada automaticamente quando da ocorrência de seu termo final. Para que haja a prorrogação, é necessário texto expresso nesse sentido. Não há prorrogação implícita de lei temporária. Mesmo nos casos — e não é, evidentemente, a hipótese de orçamento para determinado exercício financeiro, cujo termo final, expresso em lei, é 31 de dezembro — em que a temporariedade da lei advém de certa situação específica ou de certo estado de coisas (como, por exemplo, as leis de guerra), o fato de elas vigorarem toda vez em que a situação ou o estado de coisas se verifique, sem necessidade de elaboração de nova lei, não implica a existência, nelas, de prorrogação implícita, mas, sim, resulta de que, como tais situações ou estados de coisas são intermitentes, não há, ao término de uma ou de um deles, a cessação da eficácia da lei, porém, a suspensão dessa eficácia.

Cessada a eficácia da lei orçamentária vigente para o exercício anterior, e tendo sido rejeitado o projeto de orçamento para o ano seguinte, a conclusão inevitável — na falta de texto constitucional que prorrogue o orçamento do ano subsequente — é a de que o Estado ficará sem orçamento. O que é absurdo.

Para fugir dessa consequência inelutável, José Afonso da Silva (**Orçamento-Programa no Brasil**, pág. 302, São Paulo, 1972) — que é dos poucos que defendem a interpretação estrita do art. 66, *caput*, da Constituição de 1969 —, é obrigado a criar uma categoria de lei temporária — *sui generis*, como se vê de suas próprias palavras:

“Aliás, a regra é a de permanência da lei anterior, enquanto não revogada expressa ou tacitamente. Verdade que a lei orçamentária é daquelas que são promulgadas para vigorarem por certo tempo, ou seja, por um exercício financeiro. Por isso, diz-se que é lei temporária, isto é, feita para vigor por um período determinado. Devemos, entretanto, convir que sua temporariedade deflui do fato de que sua matéria se esgota com sua aplicação no período indicado. Não é temporária porque assim ela própria o determina, dizendo que vigorará até o dia tal, mas porque tal decorre de seus termos, tais como:

“Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 19...” Mas a lei orçamentária subsequente é que, efetivamente, revoga a anterior, com a cláusula revogatória das disposições em contrário, ou porque regule novamente a mesma matéria.”

A improcedência dessa argumentação é manifesta. Ainda que fosse exata a afirmação de que a temporariedade da lei orçamentária decorre de sua matéria se esgotar com sua aplicação no período indicado — o que não é certo, pois é a própria Constituição que alude, reiteradas vezes, a lei orçamentária anual, e no orçamento se declara que a estimativa da

receita e a fixação da despesa é feita para o exercício de determinado ano (e o exercício financeiro, por força da Lei n.º 4.320, termina a 31 de dezembro) —, seria ela uma lei temporária cuja cessação da vigência ocorreria com o esaurimento da situação ou estado de coisas nela disciplinado, e, não obviamente, com a revogação por outra lei temporária (o orçamento do ano posterior) que a ela se seguisse.

8. Demonstrado, assim, de modo exaustivo, que, sem a interpretação extensiva da expressão “se o Poder Legislativo não o devolver para sanção” (no sentido de abarcar não apenas a não apreciação do projeto dentro do prazo, mas também a sua rejeição), se chega ao absurdo de se admitir que, pela Constituição Federal, possa o Estado ficar sem orçamento anual, é de acentuar-se, por outro lado, que nenhum argumento há, realmente sério, que se oponha a essa interpretação extensiva, que é da tradição de nosso direito constitucional.

Toda a argumentação no sentido de que o Legislativo tem a faculdade de rejeitar proposta de lei, ou de que a impossibilidade de rejeição implicaria a desnecessidade da votação a que alude o próprio art. 66, *caput*, da Constituição Federal, ou, enfim, de que há violação do art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 1, que declara que o “Brasil é uma República Federativa constituída, sob o regime representativo”, cede em face destas ponderações que se lêem no acórdão da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual se encontra às fls. 23—26 dos autos da Representação:

“As Constituições Federais anteriores a de 1967 dispunham que não enviado à sanção o orçamento até o prazo marcado, prorrogar-se-ia o orçamento em vigor. Contudo, as novas Constituições, a partir de 1967, de maneira diversa, dispuseram, ao prescreverem, respectivamente nos arts. 68 e 66 que não devolvido o projeto de lei orçamentária, no prazo marcado, para sanção, será o mesmo promulgado como lei. Evidente é a modificação da sistemática constitucional, no tocante a elaboração orçamentária. As anteriores Constituições tinham como objetivo, claro, restringir os poderes do Executivo. A atual Constituição, bem como a imediatamente anterior, evidentemente consubstanciaram regra tendente a coibir abusos do Legislativo, representados pela oposição à proposta do Executivo e com o intuito de lhe causar embaraços. Não constitui novidade dizer-se que as duas últimas Constituições tiveram como objetivo o fortalecimento do Poder Executivo. Dessa forma, embora o Legislativo tenha como prerrogativa examinar o orçamento proposto, sem dúvida que não pode rejeitá-lo para impor a prorrogação do vigente à data da proposta. A isso se opõe o preceito constitucional. Pode o Legislativo emendar a proposta, dentro das limitações previstas nos parágrafos do art. 66 da vigente Constituição; mas não pode rejeitar a proposta pura e simplesmente. Deve devolvê-la, emendada, para a sanção; pena de não o fazendo, o Executivo promulgá-la como lei orçamentária.”

As demais alegações da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em favor da constitucionalidade do dispositivo objeto da presente Representação, também improcedem. O art. 32 da Lei n.º 4.320, de 17-3-64, além de ser anterior às Constituições de 1967 e de 1969 — que alteraram, no particular, o sistema constitucional de 1934 e de 1946 —, diz respeito a hipótese diversa, pois alude à falta de proposta orçamentária no prazo fixado, admitindo, assim, que a omissão do Executivo deve ser entendida como aquiescência a que se considere como proposta a Lei de Orçamento vigente. E também nenhuma vinculação há com o caso sob exame o fato de o Legislativo poder, apesar de a Constituição não aludir a isso, rejeitar emenda constitucional; porventura existe na Carta Magna, com referência a emenda constitucional, algum preceito semelhante ao de que, se o Poder Legislativo não devolver o projeto de orçamento dentro do prazo, será ele promulgado como lei?

9. Não se alegue, ademais, que a possibilidade de rejeição do projeto de lei orçamentária pelo Legislativo decorreria da circunstância de o § 4.º do art. 66 da Emenda Constitucional n.º 1 estabelecer:

“Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.”

É esse, justamente, um dos casos em que as normas relativas à elaboração legislativa não se aplicam ao projeto de lei orçamentária, por contrariarem o disposto na Seção concernente ao orçamento, como se demonstrou, exaustivamente, nos itens 4 a 7 deste Parecer.

Aliás, a esse propósito, observa Pontes de Miranda (**Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969**, vol. III, pág. 218):

“No art. 66, § 4.º, diz-se que, a respeito do projeto de lei orçamentária, também incidem as regras jurídicas constitucionais da elaboração legislativa, no que não contrariem os arts. 60 e 69 (Seção VI). Os arts. 51, e §§ 1.º e 5.º, e 52 e 56 não podem ser invocados, nem os artigos 58 e 59” (os grifos não são do original).

Ora, o artigo do processo legislativo referente à rejeição de proposta de lei é o 58, que, segundo Pontes de Miranda, não pode ser aplicado ao projeto de orçamento. E não pode sê-lo, porque o mesmo autor, páginas atrás (ob., cit., vol. III, pág. 199, final do item 5), salienta que “se o Poder Legislativo rejeita em globo o orçamento que se lhe enviou”, houve falta de devolução no prazo do art. 66.

10. Se dúvida ainda houvesse quanto à inconstitucionalidade da parte final do art. 80 da Constituição do Estado de São Paulo, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 2, de 30-10-69, esta se espantaria com a circunstância de que com a adoção, na Constituição Federal, da técnica do orçamento-programa, seria absurdo admitir-se que, rejeitado pelo Legislativo o novo orçamento-programa, teria de repetir o anterior, já executado. Como bem salienta o expediente do Governador do Estado de São Paulo (fl. 12 dos autos), há “manifesta incompatibilidade do criticado sistema de prorrogação orçamentária com o atual conceito e função do orçamento-programa, como instrumento financeiro destinado à execução, em cada exercício, de determinado plano de investimento e inversões com vigência plurianual e ao qual se vincula como parte do desenvolvimento de um todo, numa sequência que não admite soluções de continuidade ou a renovação de situações já esauridas”.

11. Em face de todo o exposto, sou de parecer de que a Representação em causa deve ser julgada procedente.”

4. É o relatório.

Peço dia para julgamento, atendida pela Secretaria a exigência do art. 177 do Regimento Interno.

Brasília, 14 de agosto de 1972. — **Thompson Flores**, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Julgo procedente a Representação para o efeito de declarar a inconstitucionalidade do art. 80, última parte, da Constituição do Estado de São Paulo, na redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 2, de 30-10-69, ou seja, as expressões: “rejeitado o projeto, subsistirá a lei orçamentária anterior.”

2. E assim o faço adotando como razões de decidir as do Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, antes transcrito.

Evidenciam elas a manifesta inconstitucionalidade do acréscimo introduzido pelo constituinte paulista com a expressão destacada, respondendo, com vantagem, à sustentação constante das informações enviadas pelo nobre Presidente da Assembléia Legislativa.

Desprezou, por isso, quaisquer argumentos em prol de seu reforço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 877 — SP — Rel.: Min. Thompson Flores. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Decisão: Julgada procedente a Representação, para o efeito de declarar a inconstitucionalidade do art. 80, última parte, da Constituição do Estado de São Paulo, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 2, de 30-10-69, ou seja, as expressões "rejeitado o projeto, subsistirá a lei orçamentária anterior". Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, por estar licenciado o Sr. Ministro Allomar Baleeiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 30 de agosto de 1972. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Paulo Torres, 1.º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 13, DE 1973

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressões contidas no art. 80 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 30 de agosto de 1972, nos autos da Representação n.º 877, a execução das expressões “rejeitado o projeto, subsistirá a Lei Orçamentária anterior” do art. 80 da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada com a Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de maio de 1973. — **Paulo Torres**, 1.º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

(Projeto de Resolução n.º 18/73)

Publicada no DCN (Seção II) de 29-5-73

ESTADO DE SERGIPE

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 756 — SE

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe.

Representação julgada procedente para o efeito de declarar-se a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe:

1) *inc. I do art. 12, em parte, nos termos do voto do Relator, unanimemente;*

2) *§ 4º do art. 76, em parte, nos termos do voto do Relator, unanimemente;*

3) *art. 31, I, letras a e b, em parte, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Eloy da Rocha;*

4) *§ 1º do art. 92, em parte, nos termos do voto do Relator, unanimemente;*

5) *letra c do art. 140 e art. 141, unanimemente;*

6) *§ 5º do art. 152, unanimemente.*

Art. 158, julgado constitucional, unanimemente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, julgar procedente a Representação, para declarar-se inconstitucionais os artigos supra referidos e constitucional o art. 158, unanimemente.

Brasília, 22 de abril de 1970. — **Oswaldo Trigueiro**, Presidente — **Adalício Nogueira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — O ilustre Professor Haroldo Valladão, quando Procurador-Geral da República, representou acerca da arguição de inconstitucionalidade, que lhe foi solicitada pelo Deputado Estadual Jaime de Araújo Andrade, com relação aos arts. 12, I, e 76, IV, 31, I, a e b; 92, § 1.º; 152, § 5.º; 140, c, e 141; e 158, da nova Constituição do Estado de Sergipe, promulgada em 19 de abril de 1967.

Não tendo sido respondido o pedido de informações, apesar de transcorridos cinco meses, determinei a volta do processo ao Dr. Procurador-Geral da República para opinar sobre o mérito da Representação.

O ilustre Dr. Décio Miranda proferiu fundamentado Parecer, que passo a transcrever, uma vez que nele estão desenvolvidas todas as questões suscitadas nos autos:

“Nos termos do art. 114, I, letra I, da Constituição Federal, houve por bem o Procurador-Geral da República, mediante provocação do Deputado Estadual Jaime de Araújo Andrade, submeter ao julgamento do Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe, abaixo transcritos:

Art. 12 — Serão nomeados pelo Governador com prévia aprovação:

I — da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e os dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual, assim como das cidades incorporadas mediante tombamento ao patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 31 — Os Deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contratos de qualquer natureza, exceto com relação ao exercício do Magistério, com os Governos da União, dos Estados e dos Municípios, com Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista;

b) exercer qualquer cargo ou função pública, salvo o de Magistério ou cargo científico em atividade de pesquisa.

Art. 76 — Compete privativamente ao Governador do Estado:

IV — nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Procurador-Geral, o Prefeito da Capital, dos Municípios hidrominerais, dos tombados ao patrimônio histórico e artístico nacional, os dirigentes das autarquias e os ocupantes dos cargos em comissão.

Art. 92 —

§ 1.º — O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, autárquico e Sociedade de Economia Mista será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 140 — A legislação estadual estabelecerá, como direitos mínimos dos professores primários, o seguinte:

c) os vencimentos iniciais de carreira não poderão ser inferiores ao salário mínimo da região, acrescidos de 20% em cada grau de acesso através legislação complementar.

Art. 141 — Os vencimentos iniciais na carreira do Magistério de ensino médio não serão inferiores a três salários mínimos da região, acrescidos de 20% em grau de acesso na respectiva carreira.

Art. 152 —

§ 5.º — Aos titulares de cargo público que, na data da promulgação desta Constituição, tenham a condição de vinculados ou de equiparados de qualquer natureza para efeito de remuneração, ficam assegurados os respectivos direitos.

Art. 158 — É assegurado aos Prefeitos, eleitos em 12 de março de 1967, o mandato de quatro (4) anos, nas mesmas condições em que foram respeitados, pela Constituição do Brasil, art. 176, os mandatos dos Prefeitos eleitos a 15 de novembro de 1966.”

Nenhuma oposição foi feita à Representação, já que o Presidente da Assembléia daquele Estado, apesar de solicitado, não se dignou prestar qualquer informação a respeito da arguição.

A procedência parcial da Representação nos parece de rigor, pelos fundamentos que a seguir teceremos, em relação a cada um dos dispositivos conferidos.

Incisos I do art. 12, e IV, do art. 76

A autonomia municipal consubstancia princípio de ordem política inseparável do sistema federativo, adotado pela Constituição Federal sob o regime representativo. Em virtude dessa natureza elementar aderida ao sistema, erigiu-se a autonomia municipal à categoria dos chamados princípios constitucionais sensíveis, para cuja preservação se permite à União intervir nos Estados, sem os freios da regra de liberdade de organização e regência a estes conferidas como essência mesma do sistema federativo.

Pela relevância dessa categorizada posição constitucional do princípio, preocupou-se a Carta Magna em delimitar-lhe a conceituação, e o fez pondo entre os seus elementos constitutivos a eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (art. 16, n.º I).

Tal elemento constitutivo, posto até à dianteira dos demais ali convencionados, apresenta-se insuscetível de restrições que o legislador haja por conveniente estabelecer. As restrições de que é passível foram traçadas, de logo, pela própria Constituição Federal, nos moldes do seu art. 16, § 1.º, letras a e b. Fora dessas exceções, a nenhum Poder é lícito suprimir da autonomia municipal o requisito básico da eleição dos componentes de seu governo.

Apesar de tão clara a regra comentada, os profligados dispositivos da Constituição de Sergipe contra ela atentaram incluindo na exceção em causa os Municípios incorporados, mediante tombamento, ao patrimônio histórico e artístico nacional.

Alíneas “a” e “b”, inc. I, do art. 31

Entre as normas federais a que as Constituições Estaduais devem estrito respeito, ao transpô-las para o seu contexto, sem lhes competir alterá-lhes o sentido mediante restrições ou ampliações, se situam aquelas que são paradigmas implicitamente recomendados à organização estadual, ainda que silenciados na legislação local ou que dubiamente nela registrados. Nessas regras se encontram as que são pertinentes às proibições impostas aos parlamentares, nas duas fases em que se completa este seu status — a expedição do diploma e a posse —, destacável entre elas a celebração de contratos de qualquer natureza com pessoas de direito público e o exercício de cargo, função ou emprego remunerados por essas pessoas.

Contudo, dos textos estaduais agora comentados, verifica-se que aos Deputados Estaduais explicitamente se permitiu, após a expedição do diploma, a celebração de contrato daquela natureza, relativos ao exercício de Magistério, bem como se permitiu o exercício destes cargos. Por isso, estamos em que a inconstitucionalidade de tais dispositivos ressalta a olhos nus, sem reclamo de maior indagação.

§ 1.º do art. 92

Ao que se vê da transcrição do texto, incluiu-se como de serviço público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado às Sociedades de Economia Mista. Mas a Constituição Federal vigente, como não o fazia a Constituição de 46, vinculou à organização es-

tadual todas as normas por ela prescritas em relação aos funcionários públicos. A vinculação, assim estabelecida, visou a uniformizar no País, da área federal à municipal, todas as regras básicas peculiares ao pessoal do serviço público, e não deixou margem para que o legislador estadual pudesse transigir com qualquer dos preceitos arrolados naquela Seção VII da Constituição Federal. Tanto mais porque, além da recomendação expressa do art. 106, aos Estados é forçoso, no trato de sua organização, a adoção das faladas normas, conforme a letra do art. 13, V.

Nessa ordem de limitação, aquela ampliação do conceito de serviço público, instituída pelo cotejado art. 92, § 1.º, fere substancialmente o art. 101, § 1.º, da Constituição Federal, a par do disposto nos arts. 13, V, e 106, do mesmo diploma.

Alínea "c" do art. 140, e art. 141

O vício constitucional destas disposições está em que, vinculando, na forma como fizeram, os vencimentos dos professores primários e do ensino médio a um teto mínimo, flexível às variações do salário mínimo da região, retiraram da competência do Executivo — de resto restringindo a do Legislativo — o poder de iniciativa para as leis que aumentem vencimentos. Tudo sem se falar na expressa proibição contida na última parte do art. 106 da Constituição Federal, para com o qual o flagrante choque das disposições comentadas dispensa maiores considerações.

Quer o primeiro desses princípios — art. 60, n.º II —, quer o segundo — art. 106 —, supressos pela letra estadual em causa, incluem-se na taxativa vedação imposta aos Estados pelo art. 13, incs. III e V, da Constituição Federal, tanto quanto integram, respectivamente, a estrutura do processo legislativo e as normas relativas aos funcionários públicos. Além do mais, subtrair-se do controle do Poder Público a flexibilidade dos vencimentos do funcionalismo, deixando-a a critério de autoridade outra, como é a de que dependem as variações do salário mínimo regional, é abandonar o sistema jurídico prescrito pela Carta Magna. Aliás, no sentido da inconstitucionalidade de texto desta mesma ordem, ainda recentemente o Supremo Tribunal se pronunciou, a respeito do art. 82 da Lei n.º 5.194, de 24-12-66, que instituíra, também para os funcionários públicos, o salário profissional dos engenheiros (Rp. n.º 745, julgada em 13-3-68).

§ 5.º do art. 152

As vinculações e equiparações de vencimentos de que trata o dispositivo, do mesmo modo que o anteriormente analisado, chocam-se com o art. 106, parte final, da Constituição Federal. Não lhe sana o vício a circunstância de sua transitoriedade. Ao legislador estadual, mesmo quando cuida da Constituição do Estado, é defeso prover sobre o transitório de matéria já provida no diploma maior.

Promulgada a Constituição Federal, em cujo bojo se instalou a vedação de vinculações ou equiparações de vencimentos de qualquer natureza, ao legislador, em momento algum, seria possível ressalvar, *ad futurum*, as equiparações e vinculações anteriormente constituídas. Nesta ressalva está, sem dúvida, uma exceção que a Constituição não fez, e que na área estadual não é admissível, em se tratando de preceito da ordem daqueles que o falado art. 13, n.º V, mandou incorporar às normas da organização dos Estados-membros.

Art. 158

Dispondo sobre o mandato dos Prefeitos eleitos a 12-3-67, empossados a 30 do mesmo mês, o verberado artigo assegurou-lhe a duração de quatro anos. A uniformização do período eleitoral no País determinou à Constituição Federal vigente a preocupação de resolver, de uma vez por todas,

a relevante questão, ensaiada em diplomas legislativos anteriores. Consagrou-se, por fim, o princípio da duplicidade do período eleitoral, distribuídas as eleições em dois turnos: um reservado à esfera municipal e outro aos mandatos estaduais e federais. Daí o caráter transitório da exceção contida no art. 176, deixando aos Prefeitos eleitos a 15-11-66 a inteireza do quadriênio de seus mandatos, de forma a vigorarem até 31-1-71.

A matéria agora se encontra regulada pela **Resolução n.º 203, de 16-11-67, do Tribunal Superior Eleitoral**, no sentido de que, em consequência da discutida ressalva constitucional, reduzida será a duração dos mandatos municipais que sucederem àqueles ora apreciados, de maneira que sejam os últimos a ocorrer no mesmo ano das eleições estaduais e federais, uniformizando-se as eleições municipais a partir de 1972, com a posse dos eleitos verificável a 1-2-73, simultaneamente em todo o País.

Participamos da votação da mencionada Resolução, integrante que éramos daquele Eg. Tribunal. Pelos fundamentos do nosso voto, orientado para a solução total da espécie, em relação a todos os mandatos municipais remanescentes, com subida honra assistimos dar-se à Resolução as nossas conclusões, nos termos em que então nos expressamos:

“Conseqüentemente, deve o Tribunal Superior Eleitoral orientar os Tribunais Regionais Eleitorais para marcar eleições municipais:

1.º) em 15 de novembro de 1968, nos Municípios cujos mandatos eletivos foram prorrogados até 31 de janeiro de 1969 pelo Ato Complementar n.º 37, ou devam terminar nessa data, independentemente daquela prorrogação (os mandatos serão de quatro anos);

2.º) em 15 de novembro de 1970, nos Municípios cujos mandatos eletivos têm origem nas eleições de 15 de novembro de 1966, e, ainda, nas eleições de 12 de março de 1967, em Sergipe, estas últimas mero adlamento das eleições daquela primeira data, que não se supõe haver diferido o término dos respectivos mandatos (os novos mandatos serão de dois anos);

3.º) em datas que serão fixadas para depois de 15 de novembro de 1968 e antes de 15 de novembro de 1970, nos Municípios cujos mandatos em curso, decorrentes de eleições processadas em 1965, terminarão em datas posteriores a 31 de janeiro de 1969. As datas serão examinadas por este Tribunal em nova deliberação, depois de solicitar informações aos Tribunais Regionais sobre os variados términos dos mandatos aqui aludidos. Em alguns casos, quando as datas convenientes para as eleições se aproximarem das dos itens 1.º e 2.º antecedentes, poderão ser designadas as mesmas datas desses dois itens (os novos mandatos, de mais de dois anos e menos de quatro, findarão, como os dos itens 1.º e 2.º, a 31 de janeiro de 1973).”

Desse modo, e por contemplada nominalmente naquela Resolução n.º 203, a situação dos atuais mandatos municipais em Sergipe, que, por circunstância meramente accidental, não foram conquistados a 15 de novembro de 1966 e sim a 12 de março de 1967, estamos em que o examinado art. 158 da Constituição Estadual bem se concilia com a regra federal, a salvo da crítica constitucional que lhe dirigiu a Representação, entendido, porém, que o término dos quatro anos (incompletos, pelo motivo de força maior que atrasou as eleições) se dará em 31 de janeiro de 1971 e não em 31 de março do mesmo ano.

Pelo exposto, opinamos pela procedência parcial da Representação, para declarar-se a inconstitucionalidade dos dispositivos em causa, com a seguinte extensão:

— inciso I do art. 12 — quanto à expressão “... assim como das cidades incorporadas mediante tombamento ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”;

— **art. 31, n.º I, letra a** — "... exceto com relação ao exercício de magistério;"

— **letra b** — "... salvo o de Magistério ou cargo científico em atividade de pesquisa";

— **inc. IV do art. 76** — "... dos tombados ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional";

— **§ 1.º do art. 92** — "... e Sociedade de Economia Mista";

— **alínea c do art. 140** — "Os vencimentos iniciais de carreira não poderão ser inferiores ao salário mínimo da região...";

— **art. 141** — "Os vencimentos iniciais na carreira do magistério de ensino médio não serão inferiores a três salários mínimos da região...";

— **§ 5.º do art. 152** — texto total (fls. 39-47)."

Este é o Relatório que submeto à apreciação dos Exmos. Srs. Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Obediente à ordem, em que os dispôs a douta Procuradoria-Geral da República, no seu parecer, trarei à baila cada um dos dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe, acolmados de inconstitucionalidade, aduzindo, logo, a respeito, o meu pronunciamento.

Os primeiros, que se vinculam entre si, por uma correlação necessária, são os do art. 12, inc. I, e 76, § 4.º

Reza aquele:

"Art. 12 — Serão nomeados pelo Governador com prévia aprovação:

I — da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e os dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual, assim como das cidades incorporadas mediante tombamento ao patrimônio histórico e artístico nacional."

O Dr. Procurador-Geral da República opinou pela inconstitucionalidade da seguinte expressão, com que se remata a parte final do inc. I daquele dispositivo: "... "assim como das cidades incorporadas mediante tombamento ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional".

Estou com o Parecer. A Carta Federal de 1967, no seu art. 16, traçou os limites, dentro dos quais se desenvolve a autonomia municipal. Um dos seus pontos fundamentais, é a eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Tal processo democrático de escolha só se exclui, quando se cuida de Prefeitos das Capitais dos Estados, dos Municípios considerados estâncias hidrominerais ou em que prepondera o interesse da segurança nacional (letras a e b do § 1.º do citado art. 16).

Ampliando o círculo dos Municípios em que se elimina o processo eleitoral de seleção, a Carta Estadual, não só restringe a autonomia municipal, como se desvia do modelo federal. Patente a inconstitucionalidade do acréscimo acima assinalado.

Art. 76, inc. IV — Compete ao Governador do Estado: "Nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Procurador-Geral, o Prefeito da Capital, dos Municípios hidrominerais, dos tombados ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, os dirigentes das autarquias e os ocupantes dos cargos em comissão."

Entende a douta Procuradoria-Geral da República ser inconstitucional a parte intercalada daquele inciso, onde se diz: ... "dos tombados ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional..."

Dou a minha adesão ao Parecer, no que toca à inconstitucionalidade dos dizeres insertos no inciso apontado, inspirado nas mesmas razões, que me levaram a decretá-la, quando do exame do inc. I do art. 12.

Esta a redação do art. 31, inc. I, letras a e b:

“Os Deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contratos de qualquer natureza, exceto com relação ao exercício do magistério, com os Governos da União, dos Estados e dos Municípios, com Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista;

b) exercer qualquer cargo ou função pública, salvo o de magistério ou cargo científico em atividade de pesquisa.”

O Parecer opina pela inconstitucionalidade dos seguintes enunciados enxertados nas indicadas letras a e b: quanto à primeira, onde se escreve: “exceto com relação ao exercício do magistério” e quanto à segunda, onde se exara: ... “salvo o de Magistério ou de cargo científico em atividade de pesquisa...”

O diploma federal de 1967, no seu art. 36, inc. I, letras a e b, prescreve aos Deputados e Senadores as seguintes proibições, vigentes desde a expedição do diploma: “firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior”.

Sem dúvida, facultando a Constituição de Sergipe que os Deputados, desde a expedição do diploma, celebrem contratos com pessoas de direito público, relativos ao exercício do Magistério ou exerçam cargos atinentes ao mesmo ou em atividade de pesquisa, transgride a vedação imposta na Lei Maior e dos seus preceitos se distancia, ostensivamente.

Dou pela inconstitucionalidade das exceções, indevidamente permitidas.

O art. 92, § 1.º, assim se redige: “O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, autárquico e Sociedade de Economia Mista será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.”

Esta norma do estatuto estadual inova, no que toca ao disposto no artigo 101, § 1.º, da Lei Magna, segundo o qual “o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade”.

Pretender considerar como sendo tempo de serviço público, para aqueles efeitos, o prestado às sociedades de economia mista, é querer olvidar que estas entidades, não obstante criação do Poder Público, são pessoas jurídicas de direito privado. Se os seus servidores estão sujeitos à legislação trabalhista e se aposentam através do Instituto Nacional de Previdência Social, não é possível definir como serviço público o que eles desempenham no âmbito de tais entidades.

Declaro, pois, inconstitucional o apêndice do § 1.º daquele artigo, onde está: “... e Sociedade de Economia Mista...”, acorde, ainda, com o entendimento da inclita Procuradoria-Geral.

Eis o teor dos arts. 140, letra c, e 141 da Carta Estadual, que estão presos pela mais íntima correlação:

“A legislação estadual estabelecerá como direitos mínimos dos professores primários o seguinte:

.....

e) os vencimentos iniciais de carreira não poderão ser inferiores ao salário mínimo da região, acrescidos de 20% em cada grau de acesso através legislação complementar.

Art. 141 — Os vencimentos iniciais na carreira do Magistério de ensino médio não serão inferiores a três salários mínimos da região, acrescidos de 20% em grau de acesso na respectiva carreira.”

Ambos os preceitos acima transcritos atentam contra o prescrito no artigo 106 da Constituição Federal. Com efeito, não é possível subtrair-se ao critério diretivo do Poder Público, através dos órgãos Executivo e Legislativo, a faculdade de iniciativa, no que toca à tarefa de prover quanto aos vencimentos dos seus servidores.

Quando, aqui, se apreciou a Representação n.º 745, de que foi Relator, para o acórdão, o eminente Ministro Themistocles Cavalcanti, deu-se pela constitucionalidade parcial da Lei n.º 5.194/66 e, no que concerne à matéria que nos ocupa, firmou-se o princípio de que, segundo se extrai da ementa, que se sobrepõe ao respectivo acórdão.

“A lei que fixa vencimentos a servidores públicos depende de iniciativa do Poder Executivo. Salário móvel não se concilia com essa exigência constitucional, porque está sujeito a modificação automática, em função do salário mínimo, à revelia da iniciativa do Poder Executivo” (**Ementário** 728/1).

São, pois, inconstitucionais as normas ora apontadas.

O § 5.º do art. 152 inscreve-se deste modo: “Aos titulares de cargo público que, na data da promulgação desta Constituição, tenham a condição de vinculados ou de equiparados de qualquer natureza para efeito de remuneração, ficam assegurados os respectivos direitos.”

A regra proibitiva de qualquer equiparação ou vinculação, contida no artigo 106, parte final, da Constituição de 1967, é de caráter absoluto. Não é admissível qualquer ressalva, que burla princípio tão categoricamente enunciado. A inconstitucionalidade do dispositivo é de evidência palmar. Declaro-a, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

O art. 158 da Carta em questão assim se expressa: “É assegurado aos Prefeitos, eleitos em 12 de março de 1967, o mandato de quatro anos, nas mesmas condições em que foram respeitadas, pela Constituição do Brasil, art. 176, os mandatos dos Prefeitos eleitos a 15 de novembro de 1966.”

A ilustre Procuradoria-Geral da República não vislumbra qualquer inconstitucionalidade no dispositivo em foco, acentuando que a matéria está plenamente regulada pela Resolução n.º 203, de 16-11-67, do eg. Tribunal Superior Eleitoral, que também cuidou, expressamente, das eleições municipais do Estado de Sergipe, entendendo, afinal, que o preceito incriminado em face dessa Resolução “bem se concilia com a regra federal” (folhas 45-47).

Destarte, somos pela procedência parcial da Representação, para que sejam fulminados de inconstitucionalidade os dispositivos acima apontados, nos termos deste voto.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, propõe-se, novamente, o exame da questão de incompatibilidade, para o deputado estadual, de exercício do Magistério. De acordo com o meu antigo entendimento sobre a inexistência da incompatibilidade, julgo improcedente, nessa parte, a Representação.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 756 — SE — Rel.: Ministro Adalício Nogueira. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe.

Decisão: Julgou-se procedente a Representação, para o efeito de declarar-se a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe:

- 1.º) inc. I do art. 12, em parte, nos termos do voto do Relator, unanimemente;
- 2.º) § 4.º do art. 76, em parte, nos termos do voto do Relator, unanimemente;
- 3.º) art. 31, I, letras a e b, em parte, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Eloy da Rocha;
- 4.º) § 1.º do art. 92, em parte, nos termos do voto do Relator, unanimemente;
- 5.º) letra c do art. 140 e art. 141, unanimemente;
- 6.º) § 5.º do art. 152, unanimemente.

Quanto ao art. 158, adiou-se o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Eloy da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Brasília, 16 de abril de 1970. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO SOBRE O ART. 158

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator e com os outros votos proferidos no sentido de rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 158 da Constituição de Sergipe. Esse dispositivo se concilia com a Resolução n.º 8.203, de 16-11-67, do Tribunal Superior Eleitoral, e a de n.º 8.216, de 28-11-67.

EXTRATO DA ATA

Rp. n.º 756 — SE — Rel.: Ministro Adalício Nogueira. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe.

Decisão: Julgou-se a Representação improcedente quanto ao art. 158, unanimemente. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Brasília, 22 de abril de 1970. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 35, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de disposições da Constituição do Estado de Sergipe, promulgada em 19 de abril de 1967.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 22 de abril de 1970, nos autos da Representação n.º 756, do Estado de Sergipe, a execução das seguintes disposições da Constituição daquele Estado, promulgada em 19 de abril de 1967:

I — as expressões:

a) "... assim como das cidades incorporadas mediante tombamento ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional" do inciso I do art. 12;

b) "... exceto com relação ao exercício de magistério, ..." da alínea a do inciso I do art. 31;

c) "... salvo o de magistério ou cargo científico em atividade de pesquisa," da alínea b do inciso I do art. 31;

d) "... dos tombados ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ..." do inciso IV do art. 76; e

e) "... e Sociedade de Economia Mista, ..." do § 1.º do art. 92;

II — os dispositivos:

a) alínea c do art. 140;

b) art. 141; e

c) § 5.º do art. 152.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de agosto de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

(Projeto de Resolução n.º 22/71)

Publicada no DCN (Seção II) de 18-8-71

Representações por inconstitucionalidade de Constituições Estaduais em face da Carta de 1967 e Emenda Constitucional n.º 1/69.

ÍNDICE NUMÉRICO POR ESTADO — TOMO II

	Pág.		Pág.
PARÁ		944 (*)	
1972	3	942	191
PARANÁ		RIO GRANDE DO NORTE	
808 (**)	9	814	197
PERNAMBUCO		RIO GRANDE DO SUL	
760	29	749	207
PIAUI		149 (Embargos de Declaração)	336
868 (***)		892	338
896	45	898	355
RIO DE JANEIRO		SANTA CATÁRINA	
755	53	885 (*) (**)	
805	89	SÃO PAULO	
846 (**)	93	750	375
933 (Medida Preventiva)	121	753	383
933 (**)	133	796	437
938 (*)	171	822	443
938 (**)	190	877	459
939 (*)		SERGIPE	
941 (*)		756	469
940 (*)			

OBS.: (*) — Casos pendentes de julgamento.

(**) — Acumulação: inconstitucionalidade de Constituições estaduais e de leis estaduais.

(***) — Sem publicação do acórdão.

ÍNDICE ALFABÉTICO

“A”

- Ct Adaptação à Constituição Federal (limitações) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Aposentadoria (tempo de serviço) (...) **Constituição Estadual de Sergipe**. Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70
- Ct Aprovação da escolha de presidentes de sociedades de economia mista estaduais (...) **Constituição Estadual do Pará**. Rp. n.º 772/PA. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 18-11-68
- Ct Assembléia Legislativa Estadual (competência) (...) **Constituição Estadual do Pará**. Rp. n.º 772/PA. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 18-11-68
- Ct Assembléia Legislativa Estadual (...) **Constituição Estadual do Paraná**, Dec. Leg. 573/67, arts. 20, §§ 1.º e 2.º, 24 e 25; Resoluções n.º 16/67, art. 2.º, e n.º 42/67, art. 2.º. Rp. n.º 808/PR. Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 23-10-70
- Ct Assembléia Legislativa Estadual (competência) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-2-70
- Ct Autonomia Universitária (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 796/SP. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 19-2-71

“C”

- Ct Cargo público (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Adm Cargo Público (Poder Executivo) (...) **Funcionalismo**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Cartórios e Serventias de Justiça (oficialização — iniciativa) (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68
- Ct Comissão Especial (criação) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Competência do STF (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75 do TJRJ**. Rp. n.º 933/RJ (Medida Preventiva). Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Ct Concurso (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Concurso (dispensa) (...) **Constituição Estadual do Paraná**, Dec. Leg. n.º 573/67, arts. 20, §§ 1.º e 2.º, 24 e 25; Resoluções n.º 16/67, art. 2.º, e n.º 42/67, art. 2.º. Rp. n.º 808/PR. Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 23-10-70
- Ct Concurso (dispensa) (...) **Constituição Estadual de Pernambuco**. Rp. n.º 760/PE. Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 13-6-69

- Ct** Concurso (dispensa) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Adm** Concurso (dispensa) (...) **Funcionalismo**. Rp. n.º 808/PR. Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 23-10-70
- Adm** Concurso (dispensa) (...) **Magistério primário**. Rp. n.º 760/PE. Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 13-6-69
- Adm** Concurso (dispensa) (...) **Sociedade de economia mista estadual (criação)**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct** Concurso (exigência) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Adm** Concurso (exigência) (...) **Sociedade de economia mista estadual (criação)**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Adm** Concurso (...) **Funcionalismo**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct** **Conselho de Contas Municipais (criação) (...) Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Dec.-Lei est. n.º 253/70**. Rp. n.º 846/RJ. Rel.: A. Neder. Publ. Acórdão, 21-9-73
- Fin** **Conselho de Contas Municipais (criação) (...) Fiscalização financeira e orçamentária**. Rp. n.º 846/RJ. Rel.: A. Neder. Publ. Acórdão, 21-9-73
- Ct** **Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual (...) Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct** **Constituição Estadual do Pará. Independência e Harmonia dos Poderes. Assembléia Legislativa Estadual (competência). Aprovação da escolha de presidentes de sociedades de economia mista estaduais. Inconstitucionalidade**. Rp. n.º 772/PA. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 18-11-68
- Ct** **Constituição Estadual do Paraná, Dec. Leg. n.º 573/67, arts. 20, §§ 1.º e 2.º, 24 e 25; Resoluções n.º 16/67, art. 2.º, e n.º 42/67, art. 2.º Assembléia Legislativa Estadual. Funcionalismo. Provimento de cargos. Concurso (dispensa). Enquadramento. Inconstitucionalidade**. Rp. n.º 808/PR. Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 23-10-70
- Ct** **Constituição Estadual de Pernambuco. Magistério Primário. Efetivação de professoras. Concurso (dispensa). Inconstitucionalidade**. Rp. n.º 760/PE. Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 13-6-69
- Ct** **Constituição Estadual do Piauí. Tribunal de Contas Estadual. Prerrogativas dos Conselheiros. Inconstitucionalidade**. Rp. n.º 896/PI. Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 13-2-74
- Ct** **Constituição Estadual do Rio de Janeiro. "Impeachment" (quorum). Secretário de Estado (definição de Crime de Responsabilidade). Processo Legislativo (leis delegadas). Representação de Oposição parlamentar. Sociedade de economia mista estadual (criação). Empresa pública estadual (criação). Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual. Vencimentos (paridade). Servidor (remuneração). Proventos (revisão). Concurso (dispensa). Processo legislativo Estadual (leis e resoluções). Deputado Estadual (impedimento). Tribunal de Contas Estadual (fiscalização financeira). Governador do Estado (competência). Inativos (garantia de direitos independente de registro no Tribunal de Contas). Magistério estadual (provimento de cargos). Concurso (exigência). Pensão (previdência social). Comissão Especial (criação). Imunidades de Deputados Estaduais (extensão aos de outros Estados, em trânsito). Intervenção em Município (referendum da Assembléia Legislativa). Tribunal de Contas Estadual (decisões). Impostos de transmissão inter vivos e causa mortis (redução). Assembléia Legislativa Esta-**

dual (competência). Poder Executivo Estadual (competência). Ministros do Tribunal de Contas Estadual (comprovação de notórios conhecimentos jurídicos). Juizes. Ministério Público (incompatibilidade). Secretário de Estado (fixação de penas). Deputados Estaduais (proibições). Processo Legislativo (turnos de votação). Prefeito (crime de responsabilidade). Prefeitos (arquivamento de processo — nova denúncia). Inconstitucionalidade. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70

- Ct **Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Vereadores (processo criminal). Imunidades parlamentares. Inconstitucionalidade. Rp. n.º 805/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 18-12-70**
- Ct **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Dec.-Lei est. n.º 253/70. Fiscalização financeira e orçamentária. Tribunal de Contas Estadual (competência). Conselho de Contas Municipais (criação). Inconstitucionalidade. Rp. n.º 846/RJ. Rel.: A. Neder. Publ. Acórdão, 21-9-73**
- Ct **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75, do TJRJ. Medida Preventiva. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75**
- Ct **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75, do TJRJ. Tribunal de Justiça Estadual (competência). Divisão e Organização Judiciárias do Estado. Independência e Harmonia dos Poderes. Governador do Estado (competência). Magistrado (unidade de carreira). Juizes (promoção — critérios). Inconstitucionalidade. Rp. n.º 933/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75**
- Ct **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75, do TJRJ. Tribunal de Justiça Estadual (competência). Divisão e Organização Judiciárias do Estado. Independência e Harmonia dos Poderes. Governador do Estado (competência). Magistrado (unidade de carreira). Juizes (promoção — critérios). Inconstitucionalidade. Rp. n.º 938/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75**
- Ct **Constituição Estadual do Rio Grande do Norte. Ministros do Tribunal de Contas Estadual (impedimento). Inconstitucionalidade. Rp. n.º 814/RN. Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 12-3-71**
- Ct **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Adaptação à Constituição Federal (limitações). Governador do Estado (afastamento). Poder Legislativo (aprovação de ato). Juizes (aumento de vencimentos). Cargo público. Concurso. Município (criação). Processo legislativo (prazos). Ensino particular (subvenção). Consultoria-Geral do Estado (equiparações). Funcionalismo estadual (dispositivos constitucionais aplicáveis). Funcionalismo (investidura em mandato eletivo). Governador do Estado ("Impeachment" — *quorum*). Poder de iniciativa legislativa. Poder Judiciário Estadual (investidura temporária). Juizes Adjuntos (concurso). Polícia Militar Estadual (organização). Poder de Tributação do Estado. Ministério Público (equiparação da Consultoria-Geral do Estado). Ministério Público (equiparação à Magistratura). Município (criação). Funcionalismo (nomeação). Nomeação livre (Ministério Público). Organização Judiciária Estadual. Poder Executivo Estadual (provimento de cargos). Governador do Estado (veto — *quorum*). Lei complementar federal (requisitos). Governador do Estado (substituição obrigatória). Tributos locais. Funcionalismo (vantagens). Funcionalismo (vinculação de vencimentos). Ensino religioso remunerado. Inconstitucionalidade. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68**
- Ct **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Justiça Estadual (Tribunais militares). Inconstitucionalidade. ERp. n.º 749/RS. Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 1-7-70**
- Ct **Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Ministério Público Estadual. Contagem de tempo de serviço (restrição). Inconstitucionalidade. Rp. n.º 942/RJ. Rel.: C. Guerra. Publ. Acórdão, 8-7-76**
- Ct **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Governador do Estado (subsídio mensal e vitalício — equiparação ao vencimento de Desembargador do TJ). Inconstitucionalidade. Rp. n.º 892/RS. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 28-9-73**

- Ct **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.** Vencimento de Magistrado (equiparação). Inconstitucionalidade. Rp. n.º 898/RS. Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 11-10-74
- Ct **Constituição Estadual de São Paulo.** Tribunais Judiciários do Estado (organização dos serviços administrativos). Inconstitucionalidade. Rp. n.º 750/SP. Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 27-12-68
- Ct **Constituição Estadual de São Paulo.** Tribunal de Alçada (competência). Ministério Público (equiparação de vencimentos). Tribunal de Contas Estadual (Mínistros — equiparação de vencimentos). Funcionalismo Estadual (nomeação de concursado). Tribunal de Contas Municipal (membros — aprovação pela Câmara Municipal). Dispositivo Constitucional (vigência como lei ordinária). Cartórios e Serventias de Justiça (oficialização — iniciativa). Extranumerário (readmissão — enquadramento). Revisão de atos ilegais (reintegração de dispensados). Servidores públicos (revisão de atos punitivos em sindicância sumária). Exportação de produtos hortifrutícolas (cancelamento de débitos fiscais provenientes de tributos extintos). Inconstitucionalidade. Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68
- Ct **Constituição Estadual de São Paulo.** Autonomia Universitária. Reitor de Universidade do Estado (escolha — aprovação pela Assembléia Legislativa). Inconstitucionalidade. Rp. n.º 796/SP. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 19-2-71
- Ct **Constituição Estadual de São Paulo.** Divisão e organização judiciárias do Estado (fixação de época para alteração). Inconstitucionalidade. Rp. n.º 822/SP. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 22-5-70
- Ct **Constituição Estadual de São Paulo.** Lei orçamentária. Rejeição do projeto de orçamento. Prorrogação da lei orçamentária anterior. Inconstitucionalidade. Rp. n.º 877/SP. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 29-9-72
- Ct **Constituição Estadual de Sergipe.** Prefeito da Capital (nomeação — aprovação pela Assembléia Legislativa). Prefeito de estância hidromineral (nomeação — aprovação pela Assembléia Legislativa). Prefeito de cidade incorporada ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (nomeação — aprovação pela Assembléia Legislativa). Deputado Estadual (impedimento). Governador do Estado (competência privativa). Tempo de serviço (contagem para aposentadoria e disponibilidade). Professor primário (direitos mínimos). Magistério de ensino médio (vencimentos iniciais). Funcionalismo (remuneração — garantia de vinculação ou equiparação). Prefeitos (garantia de mandato). Inconstitucionalidade. Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70
- Ct **Consultoria-Geral do Estado (equiparação) (...) Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.** Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct **Contagem de tempo de serviço (restrição) (...) Constituição Estadual do Rio de Janeiro.** Rp. n.º 942/RJ. Rel.: C. Guerra. Publ. Acórdão, 8-7-76

“D”

- Trbt **Débitos fiscais (cancelamento proveniente de extinção de tributo na exportação de produtos hortifrutícolas).** Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Acórdão, 11-10-68
- Ct **Deputado Estadual (impedimento) (...) Constituição Estadual do Rio de Janeiro.** Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct **Deputado Estadual (impedimentos) (...) Constituição Estadual de Sergipe.** Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70
- Ct **Deputado Estadual (proibições) (...) Constituição Estadual do Rio de Janeiro.** Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct **Disponibilidade (tempo de serviço) (...) Constituição Estadual de Sergipe.** Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70

- Adm Dispositivos constitucionais aplicáveis (...) **Funcionalismo**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Dispositivo Constitucional (vigência como lei ordinária) (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68
- Ct Divisão e Organização Judiciária do Estado (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75, do TJRJ**. Rp. n.º 933/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Ct Divisão e Organização Judiciária do Estado (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75, do TJRJ**. Rp. n.º 938/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Ct Divisão e organização judiciária do Estado (fixação de época para alteração) (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 822/SP. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 22-5-70

"E"

- Ct Efetivação de professoras (...) **Constituição Estadual de Pernambuco**. Rp. n.º 760/PE. Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 13-6-69
- Adm Efetivação de professoras (...) **Magistério primário**. Rp. n.º 760/PE. Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 13-6-69
- Ct Empresa pública estadual (criação) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Adm Empresa pública estadual (criação) (...) **Sociedade de economia mista estadual (criação)**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Enquadramento (...) **Constituição Estadual do Paraná, Dec. Leg. n.º 573/67, arts. 20, §§ 1.º e 2.º, 24 e 25; Resoluções n.º 16/67, art. 2.º, e n.º 42/67, art. 2.º**. Rp. n.º 808/PR. Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 23-10-70
- Adm Enquadramento (...) **Funcionalismo**. Rp. n.º 808/PR. Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 23-10-70
- Ct Ensino particular (subvenção) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Ensino religioso remunerado (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Exportação de produtos hortifrutícolas (cancelamento de débitos fiscais provenientes de tributos extintos) (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68
- Adm Extranumerário (enquadramento) (...) **Funcionalismo estadual**. Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68
- Ct Extranumerário (readmissão — enquadramento) (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68
- Adm Extranumerário (readmissão) (...) **Funcionalismo estadual**. Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68

"F"

- Ct Fiscalização financeira e orçamentária (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Dec.-Lei est. n.º 253/70**. Rp. n.º 846/RJ. Rel.: A. Neder. Publ. Acórdão, 21-9-73
- Fin **Fiscalização Financeira e Orçamentária**. Tribunal de Contas Estadual (competência). Conselho de Contas Municipais (criação). Rp. n.º 846/RJ. Rel.: A. Neder. Publ. Acórdão, 21-9-73

- Ct **Funcionalismo (...)** Constituição Estadual do Paraná, Dec. Leg. n.º 573/67, arts. 20, §§ 1.º e 2.º, 24 e 25; Resoluções n.º 16/67, art. 2.º, e n.º 42/67, art. 2.º Rp. n.º 808/PR. Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 23-10-70
- Ct **Funcionalismo estadual (dispositivos constitucionais aplicáveis) (...)** Constituição Estadual do Rio Grande do Sul Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Adm **Funcionalismo estadual.** Nomeação de concursado. Extranumerário (readmissão). Extranumerário (enquadramento). Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68
- Adm **Funcionalismo estadual.** Tempo de serviço (contagem). Aposentadoria (tempo de serviço). Disponibilidade (tempo de serviço). Magistério de ensino médio (vencimentos). Remuneração (vinculação ou equiparação). Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70
- Adm **Funcionalismo.** Investidura em mandato eletivo. Cargo Público (Poder Executivo). Concurso. Dispositivos constitucionais aplicáveis. Juízes Adjuntos (concurso). Nomeação (cargos do Poder Executivo). Nomeação livre (Ministério Público). Organização Judiciária Estadual. Vantagens. Vencimentos (vinculação). Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct **Funcionalismo (nomeação) (...)** Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct **Funcionalismo (nomeação de concursado) (...)** Constituição Estadual de São Paulo. Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68
- Adm **Funcionalismo.** Provimento de cargos. Concurso (dispensa). Enquadramento. Rp. n.º 808/PR. Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 23-10-70
- Ct **Funcionalismo (remuneração — garantia de vinculação ou equiparação) (...)** Constituição Estadual de Sergipe. Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70
- Ct **Funcionalismo (vantagens) (...)** Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct **Funcionalismo (vinculação de vencimentos) (...)** Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68

"G"

- Ct **Governador do Estado (afastamento) (...)** Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct **Governador do Estado (competência) (...)** Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75, do TJRJ. Rp. n.º 933/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Ct **Governador do Estado (competência) (...)** Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct **Governador do Estado (competência) (...)** Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75, do TJRJ. Rp. n.º 938/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Ct **Governador do Estado ("impeachment" — quorum) (...)** Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct **Governador do Estado (subsídio mensal e vitalício — equiparação ao vencimento de Desembargador do TJ) (...)** Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Rp. n.º 892/RS. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 28-9-73

- Ct Governador do Estado (substituição obrigatória) (...) Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Governador do Estado (veto — quorum) (...) Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68

“T”

- Ct “Impeachment” (quorum) (...) Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Trbt Imposto de transmissão causa mortis (redução) (...) Imposto de transmissão “inter vivos” (redução). Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Imposto de transmissão inter vivos e causa mortis (redução) (...) Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Trbt Imposto de transmissão “inter vivos” (redução). Imposto de transmissão causa mortis (redução). Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Imunidades de Deputados Estaduais (extensão aos de outros Estados, em trânsito) (...) Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Imunidades parlamentares (...) Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Rp. n.º 805/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 18-12-70
- Ct Inativos (garantia de direitos independente de registro no Tribunal de Contas) (...) Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Adm Inativo (garantia de direitos independente de registro no Tribunal de Contas) (...) Sociedade de economia mista estadual (criação). Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Pará. Rp. n.º 772/PA. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 18-11-67
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Paraná, Dec. Leg. n.º 573/67, arts. 20, §§ 1.º e 2.º, 24 e 25; Resoluções n.º 16/67, art. 2.º, e n.º 42/67, art. 2.º Rp. n.º 808/PR. Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 23-10-70
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual de Pernambuco. Rp. n.º 760/PE. Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 13-6-69
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Piauí. Rp. n.º 896/PI. Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 13-2-74
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Rp. n.º 805/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 18-12-70
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Dec.-Lei est. n.º 253/70. Rp. n.º 846/RJ. Rel.: A. Neder. Publ. Acórdão, 21-9-73
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Rio de Janeiro, e Resolução n.º 1/75, do TJRJ. Rp. n.º 933/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75, do TJRJ. Rp. n.º 938/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Ct Inconstitucionalidade (...) Constituição Estadual do Rio Grande do Norte. Rp. n.º 814/RN. Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 12-3-71

- Ct Inconstitucionalidade (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Inconstitucionalidade (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. ERp. n.º 749/RS. Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 1-7-70
- Ct Inconstitucionalidade (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 942/RJ. Rel.: C. Guerra. Publ. Acórdão, 8-7-76
- Ct Inconstitucionalidade (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 892/RS. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 28-9-73
- Ct Inconstitucionalidade (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 898/RS. Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 11-10-74
- Ct Inconstitucionalidade (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 750/SP. Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 27-12-68
- Ct Inconstitucionalidade (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68
- Ct Inconstitucionalidade (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 796/SP. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 19-2-71
- Ct Inconstitucionalidade (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 877/SP. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 29-9-72
- Ct Inconstitucionalidade (...) **Constituição Estadual de Sergipe**. Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70
- Ct Independência e Harmonia dos Poderes (...) **Constituição Estadual do Pará**. Rp. n.º 772/PA. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 18-11-68
- Ct Independência e Harmonia dos Poderes (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75, do TJRJ**. Rp. n.º 933/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Ct Independência e Harmonia dos Poderes (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75, do TJRJ**. Rp. n.º 938/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Ct Intervenção em Município (referendum da Assembléia Legislativa) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Adm Investidura em mandato eletivo (...) **Funcionalismo**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68

“J”

- Ct Juizes Adjuntos (concurso) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Adm Juizes Adjuntos (concurso) (...) **Funcionalismo**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Juizes (aumento de vencimentos) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Adm Juizes. Promoção de Juizes (critérios). Rp. n.º 933/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Adm Juizes. Promoção de Juizes (critérios). Rp. n.º 938/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Ct Juizes (promoção — critérios) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75, do TJRJ**. Rp. n.º 933/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75

- Ct Juízes (promoção — critérios) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75 do TJRJ**. Rp. n.º 938/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Ct Justiça Estadual (Tribunais Militares) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. ERp. n.º 749/RS. Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 1-7-70

“L”

- Ct Lei complementar federal (requisitos) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Lei orçamentária (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 877/SP. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 29-9-72

“M”

- Ct Magistério de ensino médio (vencimentos) (...) **Constituição Estadual de Sergipe**. Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70
- Ct Magistério de ensino médio (vencimentos iniciais) (...) **Constituição Estadual de Sergipe**. Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70
- Ct Magistério Primário (...) **Constituição Estadual de Pernambuco**. Rp. n.º 760/PE. Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 13-6-69
- Adm Magistério Primário. Efetivação de professoras. Concurso (dispensa). Rp. n.º 760/PE. Rel.: A. Baleeiro. Publ. Acórdão, 13-6-69
- Ct Magistério estadual (provimento de cargos) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Adm Magistério estadual (provimento de cargos) (...) **Sociedade de economia mista estadual**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Magistrado (unidade de carreira) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 933/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Ct Magistrado (unidade de carreira) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75, do TJRJ**. Rp. n.º 938/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Ct Medida preventiva (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75 do TJRJ**. Rp. n.º 933/RJ (Medida Preventiva). Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Ct Ministério Público (equiparação da Consultoria-Geral do Estado) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Ministério Público (equiparação à Magistratura) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Ministério Público (equiparação de vencimentos) (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68
- Ct Ministério Público Estadual (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 942/RJ. Rel.: C. Guerra. Publ. Acórdão, 8-7-76
- Ct Ministério Público (incompatibilidade) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Ministros do Tribunal de Contas Estadual (comprovação de notórios conhecimentos jurídicos) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70

- Ct Ministros do Tribunal de Contas Estadual (impedimento) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Norte**. Rp. n.º 814/RN. Rel.: A. Santos. Publ. Acórdão, 12-3-71
- Ct Município (criação) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68

“N”

- Ct Nomeação (cargos do Poder Executivo) (...) **Funcionalismo**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Adm Nomeação de concursado (...) **Funcionalismo estadual**. Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68
- Ct Nomeação livre (Ministério Público) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Nomeação livre (Ministério Público) (...) **Funcionalismo**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68

“O”

- Ct Organização Judiciária Estadual (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Organização Judiciária Estadual (...) **Funcionalismo**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68

“P”

- Ct Pensão (previdência social) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Adm Pensão (previdência social) (...) **Sociedade de economia mista estadual (criação)**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Poder Executivo Estadual (competência) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Poder Executivo Estadual (provimento) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Poder de iniciativa legislativa (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Poder Judiciário (investidura temporária) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Poder Legislativo (aprovação de ato) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Trbtt Poder de Tributação. Tributos locais. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Poder de Tributação do Estado (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Polícia Militar Estadual (organização) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Prefeitos (arquivamento de processo — nova denúncia) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70

- Ct Prefeito da Capital (nomeação — aprovação pela Assembléia Legislativa) (...) **Constituição Estadual de Sergipe**. Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70
- Ct Prefeito de cidade incorporada ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (nomeação — aprovação pela Assembléia Legislativa) (...) **Constituição Estadual de Sergipe**. Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70
- Ct Prefeito (crime de responsabilidade) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Prefeito de estância hidromineral (nomeação — aprovação pela Assembléia Legislativa) (...) **Constituição Estadual do Sergipe**. Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70
- Ct Prefeitos (garantia de mandatos) (...) **Constituição Estadual de Sergipe**. Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70
- Ct Prerrogativas dos Conselheiros (...) **Constituição Estadual do Piauí**. Rp. n.º 896/PI. Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 13-2-74
- Ct Processo legislativo estadual (leis e resoluções) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Processo legislativo (leis delegadas) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Processo legislativo (prazo) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Processo Legislativo (turnos de votação) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Professor primário (direitos mínimos) (...) **Constituição Estadual de Sergipe**. Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70
- Adm Promoção de Juizes (critérios) (...) **Juizes**. Rp. n.º 933/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Adm Promoção de Juizes (critérios) (...) **Juizes**. Rp. n.º 938/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Ct Prorrogação da lei orçamentária anterior (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 877/SP. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 29-9-72
- Ct Proventos (revisão) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Adm Proventos (revisão) (...) **Sociedade de economia mista estadual (criação)**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Provimento de cargos (...) **Constituição Estadual do Paraná, Dec. Leg. n.º 573/67, arts. 20, §§ 1.º e 2.º, 24 e 25; Resoluções n.º 16/67, art. 2.º, e n.º 42/67, art. 2.º** Rp. n.º 808/PR. Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 23-10-70
- Adm Provimento de cargos (...) **Funcionalismo**. Rp. n.º 808/PR. Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 23-10-70

“R”

- Ct Reitor da Universidade do Estado (escolha — aprovação pela Assembléia Legislativa) (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 796/SP. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 19-2-71
- Ct Rejeição do projeto de orçamento (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 877/SP. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 29-9-72

- Ct Remuneração (vinculação ou equiparação) (...) **Constituição Estadual de Sergipe**. Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70
- Ct Representação de Oposição Parlamentar (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Revisão de atos ilegais (reintegração de dispensados) (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68

“S”

- Ct Secretário de Estado (definição de crime de responsabilidade) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Secretário de Estado (fixação de penas) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Servidores públicos (revisão de atos punitivos em sindicância sumária) (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68
- Ct Servidor (remuneração) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Adm Servidor (remuneração) (...) **Sociedade de economia mista estadual (criação)**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Sociedade de economia mista estadual (criação) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Adm Sociedade de economia mista estadual (criação). Empresa pública estadual (criação). Vencimentos (paridade). Servidor (remuneração). Proventos (revisão). Concurso (dispensa). Inativo (garantia de direitos independente de registro no Tribunal de Contas). Magistério estadual (provimento de cargos). Concurso (exigência). Pensão (previdência social). Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70

“T”

- Ct Tempo de serviço (contagem) (...) **Constituição Estadual de Sergipe**. Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70
- Ct Tempo de serviço (contagem para aposentadoria e disponibilidade) (...) **Constituição Estadual de Sergipe**. Rp. n.º 756/SE. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 4-12-70
- Ct Tribunal de Alçada (competência) (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68
- Ct Tribunal de Contas Estadual (competência) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Dec.-Lei n.º 253/70**. Rp. n.º 846/RJ. Rel.: A. Neder. Publ. Acórdão, 21-9-73
- Fin Tribunal de Contas Estadual (competência) (...) **Fiscalização Financeira e Orçamentária**. Rp. n.º 846/RJ. Rel.: A. Neder. Publ. Acórdão, 21-9-73
- Ct Tribunal de Contas Estadual (...) **Constituição Estadual do Piauí**. Rp. n.º 896/PI. Rel.: X. Albuquerque. Publ. Acórdão, 13-2-74
- Ct Tribunal de Contas Estadual (decisões) (...) **Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Ct Tribunal de Contas Estadual (fiscalização financeira) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Fin Tribunal de Contas Estadual (fiscalização financeira). Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70

- Ct Tribunal de Contas Estadual (Ministros — equiparação de vencimentos) (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68
- Ct Tribunal de Contas Municipal (membros — aprovação pela Câmara Municipal) (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 753/SP. Rel.: D. Falcão. Publ. Acórdão, 11-10-68
- Ct Tribunais Judiciários do Estado (organização dos serviços administrativos) (...) **Constituição Estadual de São Paulo**. Rp. n.º 750/SP. Rel.: O. Trigueiro. Publ. Acórdão, 27-12-68
- Ct Tribunal de Justiça Estadual (competência) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75, do TJRJ**. Rp. n.º 933/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Ct Tribunal de Justiça Estadual (competência) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro e Resolução n.º 1/75, do TJRJ**. Rp. n.º 938/RJ. Rel.: T. Flores. Publ. Acórdão, 26-12-75
- Trbt Tributos locais (...) **Poder de Tributação**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Tributos locais (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68

“v”

- Ct Vantagens (...) **Funcionalismo**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Vencimento de Magistrado (equiparação) (...) **Constituição Estadual do Rio Grande do Sul**. Rp. n.º 898/RS. Rel.: L. Gallotti. Publ. Acórdão, 11-10-74
- Ct Vencimentos (paridade) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Adm Vencimentos (paridade) (...) **Sociedade de economia mista estadual (criação)**. Rp. n.º 755/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 13-3-70
- Adm Vencimentos (vinculação) (...) **Funcionalismo**. Rp. n.º 749/RS. Rel.: A. Nogueira. Publ. Acórdão, 6-12-68
- Ct Vereadores (processo criminal) (...) **Constituição Estadual do Rio de Janeiro**. Rp. n.º 805/RJ. Rel.: A. Cardoso. Publ. Acórdão, 18-12-70

